



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 85/2010 – São Paulo, quarta-feira, 12 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2615

MONITORIA

0002533-80.2004.403.6107 (2004.61.07.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo RÉU em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-90.1999.403.6107 (1999.61.07.000830-6) - ANTONIO RODRIGUES NETO X MASSATO ASANUMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo nº 0000830-90.1999.403.6107 (nº antigo: 1999.61.07.000830-6) Exequente: ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ANTÔNIO RODRIGUES NETO E MASSATO ASANUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Aracatuba, 8 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0013773-26.2001.403.0399 (2001.03.99.013773-0) - ELISABETE MARQUES CASTILHO FARIAS(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP144430 - PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2001.03.99.013773-0 Parte Exequente: ELISABETE MARQUES CASTILHO FARIAS Parte Executada: INSS - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por ELISABETE MARQUES CASTILHO FARIAS em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites legais, as quantias exequendas foram levantadas pela parte interessada. É o relatório. DECIDO. O pagamento dos débitos discutidos na presente execução impõe a extinção do

feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 09 de fevereiro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002095-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002095-9) - SILVIA GUILHERME DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2001.61.07.002095-9 Exequente: SÍLVIA GUILHERME DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SÍLVIA GUILHERME DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantadas pela parte credora. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 2 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Processo nº 2001.61.07.005511-1 Parte Embargante: ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO e CARLOS GASPAROTTO apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustentam que na sentença não houve manifestação acerca da condenação da CEF quanto ao excesso de R\$ 3.290,73, cobrados após o ajuizamento da monitória a título de encargos contratuais, assim como do valor dos honorários advocatícios cobrados pela embargada no valor de R\$ 2.699,27. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da prejudicialidade da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.004191-8, em relação ao pedido formulado neste feito. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO (SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 2002.61.07.004191-8 Parte Embargante: ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO e CARLOS GASPAROTTO apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento

jurisdicional. Sustentam que na sentença não houve manifestação acerca da condenação da CEF quanto ao excesso de R\$ 3.290,73, cobrados após o ajuizamento da monitória (processo apenso) a título de encargos contratuais, assim como do valor dos honorários advocatícios cobrados pela embargada no valor de R\$ 2.699,27. Alegam que tais valores não foram objeto da perícia, porque se trata de matéria confessada pela CEF, pleiteada no âmbito dos embargos à monitória, sendo que este Juízo não apreciou aqueles pedidos, uma vez que não foram objeto desta ação, a fim de não caracterizar duplo pedido. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do pedido formulado neste feito, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Ademais, segundo o princípio da substanciação, que exige, para a identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, não pode o magistrado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (Artigo 460 do Código de Processo Civil). A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006037-31.2003.403.6107 (2003.61.07.006037-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002762-40.2004.403.6107 (2004.61.07.002762-1) - CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Processo nº 0002762-40.2004.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA. Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 7 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003646-69.2004.403.6107 (2004.61.07.003646-4) - GILDA CAMPANHA SABINO (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2004.61.07.003646-4 Parte Autora: GILDA CAMPANHA SABINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: CSENTENÇA GILDA CAMPANHA SABINO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela variação das ORTN/OTNs, e, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas. Decorridos os trâmites processuais, intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que, se efetivada a revisão, nos termos em que foi requerida, resultaria em prejuízo para a requerente. Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, o INSS demonstrou que a revisão do benefício da parte autora, no presente caso, seria em seu prejuízo, conforme cálculos apresentados, pois levaria a uma diminuição em seu valor. Ausente, pois, o interesse de agir, na medida em que, se procedente a ação, a situação da autora restaria piorada. Ademais, intimada, a autora permaneceu silente. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.C.Araçatuba, 26 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000588-24.2005.403.6107 (2005.61.07.000588-5) - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a AUTORA (APELANTE), à luz do Provimento em vigor, recolha o valor a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de R\$ 877,69 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), bem como as despesas de porte e retorno dos autos, sob o Código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Os pagamentos devem ocorrer preferencialmente em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL. Oportunamente, retifique-se o pólo passivo, via SEDI, conforme fl. 520. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0013959-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013959-2) - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003634-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003634-9) - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL
Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para ciência da r. sentença e manifestação sobre a pretensão de fls. 169/175, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0012460-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012460-7) - ALBERTO BERNARDI JUNIOR X ALCIDES GEDO BIUDES X FRANCISCO HAHN X JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR X OMAR SACOMANI (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a PARTE AUTORA (APELANTE) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Nas cidades onde houver agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, os recolhimentos devem ser efetivados na respectiva instituição bancária, exclusivamente, ressalvados os casos de recolhimento eletrônico também na CAIXA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001748-11.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001659-95.2004.403.6107 (2004.61.07.001659-3) - GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO X GUILHERMINA

MATIAS CAMPOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 2004.61.07.001659-3Exequente: GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO E OUTROExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GUILHERMINA FERREIRA CAMARGO E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, e posteriormente levantadas pela parte credora.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 24 de fevereiro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) Processo nº 0001146-54.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.001146-5)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(s): IOLE LOURENÇO MACHADO e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IOLE LOURENÇO MACHADO, JORGE ABDALA GIBRAN, JURACI GONÇALVES ESPÓSITO, LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA, MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES, MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR, ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA e VERGINIA MARIA BERTECHINI, com qualificação nos autos, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso.A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 184.679,97 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até janeiro/2008 - fls. 636/658 - autos em apenso.Sustenta, inicialmente, que concorda com os cálculos apresentados pela parte embargada, exceto quanto a LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA, indicando o valor que entende a ela devido. Por fim, requereu a homologação dos cálculos por ela (embargante) apresentados. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo (fls. 08/52).A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 64), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce.Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (destaquei).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela parte embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 184.679,97 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), valor que está atualizado até janeiro/2008, nos termos do resumo de cálculo apresentado pela parte embargada às fls. 636/658 da ação principal e 11/52 (embargos) elaborado pela União Federal.Tendo em vista a sucumbência da co-autora LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Araçatuba, 8 de abril de

Expediente Nº 2616

MANDADO DE SEGURANCA

0002369-08.2010.403.6107 - IZALTINA LEITE SOARES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

IZALTINA LEITE SOARES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 657/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP (consta erro material na petição inicial - fl. 06). Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificada pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.329,71, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de liminar em mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 657/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS

pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008)O periculum in mora está presente em face da hipossuficiência da impetrante e do caráter alimentar das parcelas pagas em virtude de decisão judicial que foi posteriormente revogada, que a impetrada pretende reaver. Diante do acima exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que concedeu provisoriamente o benefício, nos autos da ação nº 657/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-90.2010.403.6107 - OLIVIA RODRIGUES TUPAN (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
OLÍVIA RODRIGUES TUPÃ ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 158/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP (consta erro material na petição - fl. 06). Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificado pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.741,36, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de liminar em mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 158/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a

benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) O periculum in mora está presente em face da hipossuficiência da impetrante e do caráter alimentar das parcelas pagas em virtude de decisão judicial que foi posteriormente revogada, que a impetrada pretende reaver. Diante do acima exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que concedeu provisoriamente o benefício, nos autos da ação nº 158/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-60.2010.403.6107 - MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 36/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificado pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.391,91, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de liminar em mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 36/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do

segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imaneente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) O periculum in mora está presente em face da hipossuficiência da impetrante e do caráter alimentar das parcelas pagas em virtude de decisão judicial que foi posteriormente revogada, que a impetrada pretende reaver. Diante do acima exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que concedeu provisoriamente o benefício, nos autos da ação nº 36/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6287

ACAO PENAL

0002429-56.2002.403.6108 (2002.61.08.002429-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)
Fls. 1408: Manifeste-se o Ministério Público Federal, restando prejudicada a audiência designada para o dia 10/06/2010, às 13h 45min. Cumpra-se.

Expediente Nº 6288

MANDADO DE SEGURANCA

0003816-28.2010.403.6108 - LUCIMAR SOARES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
(...) Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a impetrante para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6289

MONITORIA

0010181-45.2003.403.6108 (2003.61.08.010181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000735-81.2004.403.6108 (2004.61.08.000735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO CARLOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SILVA ROCHA VIEIRA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005793-31.2005.403.6108 (2005.61.08.005793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO TONIATO(SP179630 - MARCELA ANDREZA TONIATO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

1302849-49.1994.403.6108 (94.1302849-4) - ABEL SAMPAIO IMOVEIS S/C LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da existência do depósito efetuado nestes autos, fls. 22 e a determinação de extinção do processo, em face do indeferimento da inicial, intime-se, pessoalmente, a parte autora para requerer o quê de direito.No silêncio, retorem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005493-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-74.2010.403.6105)
JUNGLES RAMOS RYDEN(SP293912 - MARCUS BOAVA BERTONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por JUNGLE RAMOS RYDEN, preso em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão do requerente, ante a ausência de fato substancialmente inovador no pedido formulado (fls. 56). Decido. De fato, não há fato inovador a ensejar a alteração ou revisão da decisão proferida a fls. 27/27v. Ao contrário, o requerente possui vários antecedentes criminais (fls. 20/36, do auto de prisão em flagrante e fls. 57/59, destes autos) e já foi definitivamente condenado pela 2ª Vara Criminal de Itatiba, em ação penal transitada em julgado em 05.11.2007, podendo se concluir que é reincidente. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 49/52.2. Desentranhe-se destes autos o documento de fls. 54/55, mantendo-se cópia de fls. 55v, posto ser atinente ao feito nº 0004729-19.2010.403.6105. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 23 de abril de 2010. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL

0012882-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012882-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ ANGELI(SP035018 - REINALDO MARTINS E SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)

Mário Luiz Angeli, na qualidade de procurador da empresa Jola Materiais de Construções Ltda, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8137/90, tendo em vista a ausência de recolhimento de tributos federais no período de 23.12.1992 a 16.04.1993, tendo sido lavrados autos de infração nº 10830.008323/00-32 (PIS e COFINS) e nº 10830.008324/00-3 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). A denúncia foi recebida em 14.01.2002 (fls. 138). Finda a instrução processual, a defesa requereu a suspensão do feito, alegando pendência de apreciação das impugnações apresentadas perante o Fisco (fls. 274/277). Com a confirmação da Receita Federal da ausência de julgamento definitivo na esfera administrativa (fls. 293), determinou-se a suspensão do processo até o desfecho dos procedimentos administrativos (fls. 295). Embora tenha sido noticiada a constituição definitiva do crédito relativo ao Auto de Infração nº 10830.008323/00-32 (fls. 334), ocorrida em 16.06.2005, o órgão ministerial entendeu por bem aguardar o resultado da outra impugnação para a retomada da marcha processual (fls. 336). Com a vinda da informação de fls. 392 de que o contribuinte foi exonerado totalmente do crédito tributário referente ao Processo administrativo nº 10830.008324/00-3, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 396 vº). Contudo, diante do lapso temporal, faz-se necessário obter informações atualizadas sobre a dívida. Para tanto, oficie-se à Receita Federal requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor atual dos débitos lavrados no A.I. nº 10830.008323/00-32, bem como sobre eventual pagamento ou pedido de parcelamento. Ciência ao M.P.F.I.

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Evaldo de Oliveira Seni manifestada às fls. 519 e 543, pelo MPF e defesa respectivamente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intime-se a defesa a se manifestar se tem interesse no reinterrogatório dos réus, em caso negativo ou não havendo manifestação, intímem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após intímem-se para os fins do artigo 403 parágrafo 3º do CPP.

0000272-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X YSSUYUKI NAKAN X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o valor atualizado do débito e eventual parcelamento, bem como sobre evolução patrimonial da empresa conforme requerido pelo MPF às

fls. 586. Solicite-se cópias das declarações de imposto de renda do réu referentes aos anos-base 2000 e 2001. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do que constar. Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Em um primeiro momento, este Juízo entendeu que somente com a notícia da efetiva consolidação dos débitos torna-se possível verificar a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Contudo, a fase de análise e consolidação dos créditos estava inicialmente prevista para o mês de abril e não se tem notícia de que esta se tenha efetivado. Necessária, pois, a verificação do andamento do programa, bem como a confirmação da inscrição dos créditos e sua eventual consolidação. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se oficie à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda, para que informem a este Juízo, se os débitos mencionados na denúncia estão incluídos e consolidados no programa da Lei 11.941/09. Caso não tenha havido consolidação, informem se há previsão para sua implementação, bem como se esta depende de ato do contribuinte. Para resposta, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 02/2010, estabelecida pelo CNJ.

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Tendo em vista os presentes autos encontrarem-se no relatório da meta 2 do CNJ, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2010, às 14 horas. Recolha-se a carta precatória expedida à Comarca de Amparo/SP, bem como o ofício de notificação do ofendido. Int. e notifique-se

0010132-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010132-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 226/227 para indeferir o apensamento dos autos da ação penal nº 2006.61.05.004792-1 e determinar o normal prosseguimento do feito. Oficie-se à DRF em resposta ao ofício de fls. 215 esclarecendo que os dados solicitados se referem ao contribuinte Otavio Campos de Oliveira.

Expediente Nº 5948

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Leonardo Placucci feito às fls. 361. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar. Intime a defesa a manifestar-se, no mesmo prazo, se há interesse no reinterrogatório das rés, que, em caso positivo, será realizado neste juízo.

Expediente Nº 5949

ACAO PENAL

0013876-21.2000.403.6105 (2000.61.05.013876-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 624, nos termos da manifestação ministerial de fls. 626 e vº, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ESCODORO NETO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Recebo a apelação e as razões recursais interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 606/613. Intime-se a defesa do réu Giuseppe Mário Prior a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. P.R.I.C.

Expediente Nº 5951

ACAO PENAL

0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Designo o dia 07 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Jefferson Willian de Paula. Manifeste-se a Defesa do réu Marcelo Cardoso de Araújo, no prazo de 03 dias, sobre o eventual interesse no reinterrogatório do acusado, salientando-se que, em caso positivo, será realizada a audiência na mesma data

acima referida.

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

0013471-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Despacho de fls. 1050:Vistos em inspeção. Nos termos já deferido às fls. 723, intimem-se sucessivamente as defesas dos réus Rodolfo Carlos da Silva, Laís dos Santos Silva, Ignácio Resende Navarro e Julieta de Oliveira e Souza Closer, para apresentação de memoriais. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA CORRÉ LAÍS DOS SANTOS SILVA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5953

ACAO PENAL

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Expeça-se com urgência nova precatória para comarca de Jundiaí, deprecando a intimação do réu Celso Marcansole na Rua Dr. Antonio Carlos Oliveira Mello, 234 ou 934, Parque da Represa, Jundiaí/SP, para audiência designada às fls. 330. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB 80.837 a informar no prazo de três dias, o endereço do corréu Celso Marcansole.

Expediente Nº 5954

ACAO PENAL

0009567-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA)

Trata-se de reiteração ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MARIVALDO ANTONIO DA SILVA.O Ministério Público Federal, às fls. 1748, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando que está presente a necessidade da manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal, não havendo qualquer alteração fática a justificar a revogação do decreto de segregação cautelar.DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVAO decreto da prisão preventiva de MARIVALDO ANTONIO DA SILVA, funda-se na necessidade de garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal.Verifica-se que o réu foi intimado pessoalmente para apresentação de defesa preliminar e logo depois evadiu-se, estando foragido até a presente data.Houve necessidade de desmembramento do processo principal com relação a MARIVALDO, tendo em vista que em razão de sua não localização para citação pessoal, foi determinada a citação por edital. Considerando que o réu possui ciência inequívoca dos fatos a ele imputados e constituiu defensor, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do feito.Não há, assim, qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, aptos a autorizar a sua revogação.Ao contrário, o réu está foragido há mais de um ano, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão contra ele expedido, o que evidenciam a necessidade de manutenção do decreto de prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.INDEFIRO, portanto, o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado.DA PERÍCIA REQUERIDAPreliminarmente, verifico que a perícia requerida fora indeferida nos termos da decisão proferida em audiência, juntada às fls. 1548.Tomo, portanto, como reiteração do pedido, a manifestação da defesa de fls. 1744/1746. Sem adentrar no mérito da necessidade da realização da perícia, já solucionado pela referida decisão que a indeferiu, consigno que para a realização de perícia de espectrografia de voz nos diálogos apontados pela defesa e interceptados por ordem deste Juízo é necessária a colheita de padrão de voz, a fim de possibilitar a comparação dos áudios e determinar quem são os interlocutores.Considerando que MARIVALDO ANTONIO DA SILVA está foragido e que não forneceu padrão de voz para a realização da perícia requerida, a menos que o réu se apresente, revela-se impossível e inócua a diligência pretendida pela defesa, razão pela qual, mantenho o indeferimento.(...) I.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

0011353-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011353-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ODAYSA ASSEGAVA PAES LEME X FERNANDO ANTONIO SAVAZONI X ROBERTO TEDDE FREZZA X MARIO CESAR

PIGAIANI GAVIGLIA

Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 235/236, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Em 29/04/2010 foi expedida precatória a comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa Edmilson e Marinez.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Vistos.I) Fls. 189/190: Defiro a expedição de Guia de Recolhimento Provisória. À falta do amparo legal, indefiro a entrega do documento aos defensores.Expeça-se com urgência, encaminhando-se ao Juízo competente. II) Fls. 193/201: Encaminhem-se as informações prestadas nesta data.III) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.IV) Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pela defesa.I.

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL

0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a proximidade da audiência e o prazo requerido pela defesa à fl. 313 para fornecer novo endereço da testemunha Rene Luiz, deverá a defesa trazer a referida testemunha à audiência designada para o dia 19 de maio de 2010, independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL

0007806-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007806-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

DESPACHO DE FL. 797/797 VERSO - Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 792/796. Veja-se que a defesa comprova apenas a aceitação inicial ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, sendo que a efetiva inclusão dos débitos no referido programa ocorrerá apenas com a consolidação, em etapa posterior. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3.A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...)5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art.1º da Lei nº11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida.6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detém apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelo acusado tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 790/796. Intimem-se as partes a apresentar os memoriais. Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-63.2003.403.6105 (2003.61.05.004050-0) - JAYME POLLINI(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 114/115: Oportunizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 112, considerando que os documentos de fls. 116/128 são relativos à apresentação de extratos e não os cálculos dos valores propriamente ditos.3. Intime-se.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 01/06/2010, às 15:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Intimem-se.

0003343-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003343-3) - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1) Ff. 178/190: Deixo de receber a Apelação interposta pela parte autora, tendo em vista que o ato recorrido configura decisão interlocutória, a desafiar Agravo de Instrumento.2) Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, ante a interposição do recurso inadequado após o decurso do prazo previsto para o recurso correto. 3) Neste sentido:USUCAPIÃO. BENS DA UNIÃO. IMÓVEL. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA. ALCANCE. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O provimento extintivo do processo em relação a uma das partes, com determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento, desafia agravo de instrumento, uma vez que não se deu o encerramento da relação processual. Recurso, entretanto, que se admite pelo princípio da fungibilidade, em face de a apelação ter sido manejada dentro do prazo do agravo, e ausente erro grosseiro na interposição. Precedentes. 2. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Imóvel situado dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de Pinheiros e de Barueri, no Estado de São Paulo. 4. Observado que o imóvel objeto da ação não pertence à União, correta a sua exclusão da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento. 5. Apelação recebida como agravo de instrumento. Recurso não provido (Apelação Cível 328628; Processo: 96.03.055715-3; UF: SP; Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção; Data do Julgamento: 24/02/2010; Fonte: DJF3 CJ1; Data:11/03/2010, p. 1104; Relator: Juiz Convocado João Consolim). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8.024/1990. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. A decisão de primeira instância julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com respeito à União e ao BACEN, por ilegitimidade passiva, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foram interpostas apelações e não agravo de instrumento. A Quarta Turma desta Corte entendeu que a decisão impugnada tem natureza de interlocutória, portanto cabível o agravo de instrumento, e, por maioria, não conheceu dos recursos interpostos, considerando inaplicável o princípio da fungibilidade, por terem sido protocolados fora do prazo do recurso adequado. É necessário que a apelação tenha sido apresentada dentro do prazo legal previsto para a oferta de agravo de instrumento, para a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. Embargos infringentes não providos (Embargos Infringentes 245351; Processo: 95.03.027861-9; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do Julgamento: 03/11/2009; Fonte: DJF3 CJ1; Data:25/02/2010, P. 19; Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes).4) Cumpra a parte autora a determinação de ff. 174/175-verso, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido remanescente no feito.5) Intime-se.

0004363-77.2010.403.6105 - CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE ALONSO X EURIPEDES

ALONSO(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANDRADE ALONSO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Diante do exposto e tendo em vista que os autores têm domicílio no município de Santa Bárbara DOeste - SP, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, após as cautelas de estilo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0004366-32.2010.403.6105 - MARIA ISABEL CARDOSO(SP247686 - GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MARIA ISABEL CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0004394-97.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MARIA APARECIDA CARDINALLI FORTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0004395-82.2010.403.6105 - CLOVIS JOSE PAZIANOTTO(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por CLÓVIS JOSÉ PAZIANOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição do Plano Collor I.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0004439-04.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MARIA DE

JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0005027-11.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO SITTA X DEIZI DE FREITAS X LUIS CARLOS SITTA X IZABEL TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA SITTA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por JOSÉ ROBERTO SITTA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição do Plano Collor I.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0005405-64.2010.403.6105 - OSVALDO LORCA FADINI - ESPOLIO(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por OSVALDO LORCA FADINI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0005406-49.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por JOSÉ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

0005407-34.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos

Planos Collor I e II. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X MECANICA BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado em inspeção. 1- Considerando a informação de ff. 404-409, intemem-se as coautoras Renova Textil Ltda Me e Lieira & Lieira Ltda a regularizem sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, juntando aos autos comprovante de regularidade. 2- Intemem-se as coautoras Mecânica Barijan Ltda ME e Etica Escritório Contábil S/C Ltda a colacionar aos autos as últimas alterações societárias, haja vista a divergência na grafia de suas razões sociais entre o que conta nos autos e na Receita Federal. 3- Em vista dos documentos de ff. 156 e 408, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal no que pertine ao CNPJ 57.667.461/0001-30 - EDSON STEFANINI ME. 4- Com o cumprimento dos itens anteriores dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes as coautoras Ataide Siconha Zague & Cia Ltda; Helmut Arthur Nimitz e Edson Stefanini Me. 6- Remetam-se os autos ao SEDI para reatuação e alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - Classe 229, outrossim por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal.

Expediente Nº 6041

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA (SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Os pedidos de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ré FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ff. 5265, 5268 e 5732, indicam o nome da advogada Simone Jamal Gotti para figurar como advogada habilitada a providenciar sua retirada. Assim, considerando a procuração e o substabelecimento de ff. 4364/4365, concedo à FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente nos autos procuração em nome da referida advogada, com poderes específicos para receber o alvará e dar quitação em nome da ré. 2. F. 5746: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru (penhora f. 1637 e 4632), encaminhando cópia de ff. 5746/5748 e solicitando as providências necessárias para abertura de conta a ser transferido o valor penhorado nos autos, informando este Juízo. Deverá, também, fornecer novamente o valor atualizado do crédito. Com a resposta, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, reiterando o ofício 938/09, indicando o número da conta e agência para a qual o valor atualizado deverá ser transferido. 3. F. 5741: Oficie-se em resposta, encaminhando cópia de ff. 5473//5475. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007277-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-50.2004.403.6105 (2004.61.05.013089-0)) SIDNEI EDUARDO LIMA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sidnei Eduardo Lima (CPF/MF nº 553.842.008-63), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata que protocolou em 16/12/1999 requerimento de aposentadoria (NB 115.505.056-5), que permaneceu sem andamento até 2004, ocasião em que propôs a medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 2004.61.05.013089-0) junto a esta

2ª Vara Federal de Campinas. Pretende o reconhecimento de todo o período de trabalho registrado em CTPS, bem como do período trabalhado na Federação Paulista de Futebol, que foi reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-300 pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 32-33). Foi trasladada cópia da sentença proferida na ação cautelar nº 2004.61.05.013089-0 (ff. 40-42), que foi extinta sem resolução do mérito. Emenda à inicial (f. 44). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 41-123, sem arguição de preliminares. No mérito alega que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário à aposentadoria pretendida, em particular deixou de comprovar o tempo de trabalho como árbitro de futebol perante a Federação Paulista de Futebol. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 130-137. Instadas as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova oral (f. 142), o que foi indeferido (f. 145). Foram juntados documentos pelo autor às ff. 153-170 e cópia da CTPS pelo INSS (ff. 180-219). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para juntada de documentos pelo autor (ff. 238-249), sobre os quais teve vista o INSS (f. 250). Tornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/12/1999, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 23/05/2006, reconheço a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 23/05/2001. Não há se falar em interrupção da prescrição pela ação cautelar preparatória nº 2004.61.05.013089-0, pois o pedido ali contido diverge do pedido dos presentes autos, tendo tido aquela demanda o exclusivo intuito de que o INSS apresentasse os documentos que instruíram o requerimento administrativo. O feito cautelar de exibição, portanto, não tornou judicialmente controvertida a questão posta nos autos, razão pela qual não teve o condão de influir na fluência do lapso prescricional quinquenal. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos - os quais são desimportantes para o caso dos autos. CASO DOS AUTOS: Pretende o autor o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em atividade urbana comum, com registro em CTPS, em especial o período de 18/07/1976 a 15/12/1999, laborado como árbitro junto à Federação Paulista de Futebol. Para comprovação do período trabalhado juntou aos autos cópia de sua CTPS e cópia de peças da reclamatória trabalhista nº 197/1986 da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em que foi reconhecido o vínculo com a Federação Paulista de Futebol (ff. 241-249). Verifico da documentação juntada aos autos que referido período foi reconhecido como efetivamente trabalhado pelo autor, por meio da sentença trabalhista proferida em 22/09/1987, que determinou, inclusive, a anotação na CTPS do autor, tendo essa r. decisão sido confirmada nesse particular pelo v. Acórdão da Corte Regional Trabalhista. Verifico, mais, que o INSS teve conhecimento de referida sentença e em 06/09/2002 emitiu comunicados eletrônicos (ff. 107-109) solicitando devolução de documentos pela Gerência Executiva em São Paulo para fim de proceder à cobrança dos recolhimentos do período referente à ação trabalhista nº 197/1986. O recolhimento das contribuições

previdenciárias é obrigação da empregadora, conforme mesmo restou evidenciado no v. Acórdão (ff. 166-167), o qual determina ainda que os valores previdenciários correspondentes sejam recolhidos pela Reclamada sem desconto nas verbas trabalhistas. Dessa forma, independentemente de constarem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - o recolhimento ou não de referidas contribuições, o segurado tem direito de ver computado o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista. Ainda que não haja integrado a específica relação jurídica processual estabelecida na Justiça do Trabalho, o Instituto Nacional do Seguro Social teve, neste presente feito, oportunidade de apresentar oposição à existência do vínculo empregatício lá reconhecido, não o tendo feito. Dessa forma, não há razão para negar efeitos previdenciários ao vínculo em questão, declarado existente pela Justiça competente mediante decisão transitada em julgado. Note-se que naqueles autos do feito trabalhista, o v. Acórdão (cópia às ff. 163-170) deixou evidenciada a relação de emprego havida entre o ora autor e a Federação Paulista de Futebol: De fato, estão presentes nos autos os pressupostos e pessoalidade (que aliás não é negado), de onerosidade, continuidade e subordinação jurídica, caracterizando perfeitamente a figura do empregado na forma prevista no art. 3º da CLT (f. 165). Assim, reconheço a existência do vínculo de trabalho do autor no período de 18/07/1976 a 15/12/1999. Quanto aos demais períodos de serviço comum: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 180-219, bem como os vínculos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Tempo total: Passo a computar na tabela abaixo o período ora reconhecido, bem como os vínculos constantes da CTPS do autor e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/12/1999). Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes ao trabalhado na Federação Paulista de Futebol não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício. Veja-se o tempo total: Verifico da contagem acima que o autor computava 36 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/05/2001, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sidnei Eduardo Lima (CPF nº 553.842.008-63) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo comum o período de 18/07/1976 a 15/12/1999, trabalhado na Federação Paulista de Futebol, bem como todos os períodos registrados em CTPS do autor, independentemente de recolhimento de contribuições à Previdência Social; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; (iii) pagar as parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF SIDNEI EDUARDO LIMA - 553.842.008-63 Tempo de serviço comum reconhecido De 18/07/1976 a 15/12/1999 Tempo total considerado 36 anos, 3 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/115.505.056-5 Data do início do benefício (DIB) 16/12/1999 (DER) Prescrição operada anteriormente a 23/05/2001 Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Data considerada da citação 21/07/2006 (f.37) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Sentencio durante Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA (CPF/MF nº 066.758.298-15), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade urbana submetida a condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data dos requerimentos administrativos.Relata que em 08/07/2004 requereu o benefício previdenciário de aposentadoria inicialmente perante a agência do INSS em Araçatuba. Em razão da falta de atribuição administrativa territorial, esse órgão remeteu os autos à agência de Campinas, órgão em que seu pedido tomou o nº 136.437.749-4. Tal pedido restou indeferido porque não foi reconhecido como especial o período trabalhado de 01/10/1976 a 02/07/1979. Afirma o autor, ainda, que seu processo administrativo encontra-se extraviado por culpa exclusiva do INSS. Sustenta, contudo, haver preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial requerida.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-27.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 39-65. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, com fundamento na ausência de pedido certo, com relação aos períodos sob os quais recai a pretensão relativa ao reconhecimento como especial. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Acompanharam a contestação os documentos de ff. 57-65.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 82-116).Houve aditamento da petição inicial, com a inclusão do pedido para reconhecimento como especiais dos períodos urbanos trabalhados de 01/02/1974 a 15/09/1976, 15/08/1980 a 30/08/1981, 24/05/1982 a 08/07/1994 e 02/05/1995 até 15/04/2008 (ff. 120-121), tendo o INSS sido intimado para se manifestar (f. 130), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para tanto.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida na contestação. Da petição inicial, em que pese sua singeleza, pode-se apurar a pretensão autoral de reconhecimento judicial da especialidade não reconhecida administrativamente de vínculos laborais. Demais disso, a petição constante de ff. 120-121 especificou cada um desses vínculos, sobre ela nada opondo a autarquia ré (f. 125, 130 e 131). Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/07/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 01/02/2007, não há prescrição a ser reconhecida.M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição

da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma;

Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-

somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: I - Períodos especiais pretendidos: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) GEVISA S.A., de 01/02/1974 a 15/09/1976, onde exerceu a atividade de auxiliar de mecânico e esteve exposto a agente agressivo físico ruído acima de 93,6 dB(A). Juntou aos autos cópia do formulário relativo a atividades exercidas em condições especiais (f. 90) e laudo técnico pericial (ff. 91-92). (ii) Fundação Tropical e Pesquisa e Tecnologia André Tosello, de 15/08/1980 a 30/08/1981, onde exerceu a atividade de fresador e esteve exposto aos agentes nocivos físico ruído e químico (querosene, óleos lubrificantes e solúveis, graxas e benzinas, pó de carbono, decorrente da usinagem de ferros fundidos, bem como pó produzido por rebolos de afiação de ferramentas). Juntou aos autos formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos (f. 94). (iii) Ideal Standart Wabco Ind. e Com. Ltda., de 24/05/1982 a 08/07/1994, onde exerceu atividades no setor de usinagem e esteve exposto ao agente nocivo físico ruído acima de 80 dB(A). Juntou aos autos formulário DSS8030 (f. 95) e laudo técnico pericial (ff. 96-97). (iv) Expambox Indústria de Mobiliário Ltda., de 02/05/1995 a 07/01/2002, onde exerceu a função de programador de produção e esteve exposto ao agente nocivo luz de 180 LUX. Juntou formulário DSS8030 (f. 98). Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico que o formulário e o laudo técnico pericial juntados pelo autor evidenciam a efetiva exposição ao agente nocivo físico ruído acima do limite permitido nos itens (i) e (iii), de modo a caracterizar tais atividades como especiais. Em relação ao vínculo (ii), não ficou demonstrada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em razão da inexistência do laudo técnico pertinente. Entretanto, a especialidade do referido período (ii) decorre da exposição aos agentes químicos, indicados no formulário juntado aos autos, os quais se enquadram no item III, do Anexo II, do Decreto 3.048/79. Demais disso, as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço referidos períodos como sendo de atividade especial. Quanto ao período constante do item (iv), verifico não ter sido evidenciada a efetiva exposição a agente nocivo, caracterizador do desempenho de atividade em condições especiais, porquanto a Portaria 3.435/90 do MTPS, ao revogar o Anexo IV da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTPS, deixou de considerar a luminosidade como agente insalubre. Ainda que assim não fosse, colho do documento de f. 98 a conclusão de que o autor não estava submetido de forma habitual e permanente ao agente físico referido. II - Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço os demais períodos constantes do extrato de vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento que passa a ser parte integrante desta sentença, para que sejam computados como tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Tempo total especial e tempo total trabalhado: Computo na tabela abaixo os períodos especiais laborados pelo autor a fim de aferir o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial: Verifico, da tabela acima, não ter o autor completado o tempo necessário no exercício de atividades em condições especiais para a caracterização do benefício de aposentadoria especial. Passo, então, a computar na tabela abaixo, os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo em 08/07/2004, para o fim de aferir a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Por conseguinte, mediante a conversão para tempo comum do período ora reconhecido como tempo especial, e somado com o período já reconhecido administrativamente, verifico que o autor perfazia 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/07/2004. Já lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. IV - Renda Mensal Inicial: Por fim, o autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação

houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Dessa forma, diante da não caracterização do direito adquirido pelo autor, improcede o seu requerimento para que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo Roberto Batista da Costa (CPF 066.758.298-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial os tempos de trabalho de 01/02/1974 a 15/09/1976, com a exposição ao agente nocivo ruído; de 15/08/1980 a 30/08/1981 e de 24/05/1982 a 08/07/1994, com a exposição ao agente nocivo químico; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Paulo Roberto Batista da Costa / 066.758.298-15 Tempo de serviço especial reconhecido 01/02/1974 a 15/09/1976; 15/08/1980 a 30/08/1981 e 24/05/1982 a 08/07/1994. Tempo total até a DER de 08/07/2004 35 anos, 3 meses e 21 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) NB 136.437.749-4 Data do início do benefício (DIB) 08/07/2004 Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Data considerada da citação 16/03/2007 (f. 36) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-82.2009.403.6105 (2009.61.05.001830-2) - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por MARIA LUCIA DE SOUZA (CPF nº 326.597.108-21), qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora alega que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 086.018.189-8) em 28/06/1989, anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995. Em síntese, pretende a majoração de seu benefício para 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria instituidora, nos termos supervenientes da numerada Lei, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Subsidiariamente, pretende a correção de seu benefício pelos índices BTN, IPC e INPC, em razão da inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei 8.213/1991 frente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, com a condenação ao pagamento das diferenças devidas referentes aos anos pretéritos. Juntou os documentos de ff. 11-16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (f. 20). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 26-45, sem arguições preliminares. No mérito, com relação à majoração da pensão por morte para 100%, sustenta que agiu nos ditames da legislação aplicada à época, respeitando os princípios do tempus regit actum e ato jurídico perfeito. Quanto à revisão do benefício com aplicação dos índices pleiteados, afirma que o benefício da autora já foi revisado, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991 e conforme preconiza a Constituição Federal. Pugnou

ao final pela improcedência dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de ff. 46-48. Réplica às ff. 52-55. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Prejudiciais de decadência e prescrição: Inicialmente, por se tratar de questão de ordem pública, analiso de ofício a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte a partir da vigência da Lei 9.032/1995, bem como o reajuste do benefício pelos índices BTN, IPC e INPC relativo ao período de 28/06/1989 a 26/07/1991. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 12/02/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 12/02/2004. Majoração da renda mensal da pensão por morte - Lei nº 9.032/1995: Consoante relatado, a autora almeja a majoração do valor de sua pensão por morte a 100% (cem por cento) do valor do benefício instituidor, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/1995, que foi editada posteriormente à instituição do benefício. A pretensão autoral é improcedente. O artigo 48 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS/84) regravou o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o cálculo desse valor passou a ter o seguinte regramento para a hipótese de morte não decorrente de acidente de trabalho: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Sobreveio a Lei nº 9.032/1995, que alterou a referida previsão da Lei nº 8.213/1991, passando a renda mensal da pensão por morte a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Por fim, a Lei nº 9.528/1997 deu nova redação ao dispositivo, atualmente em vigor: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Em análise à sucessão de atos legais, interpretação jurisprudencial houve no sentido de que a norma previdenciária mais benéfica deveria aplicar-se inclusive aos benefícios já concedidos. Nesse sentido, foi inclusive editado (DJ de 24/05/2004, p. 459) o enunciado nº 15 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (cancelada em 26/03/2007, DJ de 08/05/2007, p. 1025). Sucede que posteriormente o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Assim, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Os julgados referidos cuidam do preciso objeto posto nestes presentes autos: o cabimento ou não da majoração dos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995, a qual estabeleceu a integridade do valor da pensão em relação à aposentadoria instituidora. Colaciono a ementa do julgado no RE nº 419.954/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes; julg. 09/02/2007; DJ 23-03-2007, p. 39): Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Isso posto, retorno à espécie dos autos e verifico que a pensão concedida à autora tem data de início fixada em 28/06/1989, conforme se verifica do documento de f. 15 dos autos. Nesse passo, restando pacificado o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal - Corte a que cabe a interpretação última das normas constitucionais - no sentido do descabimento da majoração vindicada, não há campo para conclusão diversa judicialmente que não a da improcedência da pretensão autoral. Reajustamento do valor do benefício - índices aplicáveis: Pretende a autora, em pedido subsidiário, a condenação da autarquia ré a reajustar a RMI de seu benefício no período de 28/06/1989 a 26/07/1991, aplicando-se os índices BTN, IPC e INPC, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei 8.213/91. Em que pese indicar o artigo 5º, inciso XXXVI, em sua inicial, a cláusula constitucional sobre que se funda a parte autora quanto a essa particular pretensão é em verdade o parágrafo 4º do artigo 201. Este dispositivo possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6ª ed.. São Paulo: Malheiros,

2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. Supremo Tribunal Federal (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18/08/1995). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Ademais disso, verifico do documento juntado à f. 46, que o benefício da autora foi revisto no período intitulado buraco negro, nada havendo de remanescente a analisar quanto ao período. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Maria Lúcia de Souza (CPF nº 326.597.108-21) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentencio durante Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Benedito Cândido (CPF nº 712.030.368-68), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do período de 23/08/1963 a 19/11/1969 (f. 03), trabalhado sem registro em carteira de trabalho, para ao final ser computado a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17/05/2001 (NB 42/42/121.030.552-3), pois a autarquia ré não reconheceu o referido período trabalhado na Granja Betinha. Relata que interpôs recurso em face da

decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-36. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (f. 43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 45 e verso). A gratuidade judiciária foi concedida ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 51-56, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular não comprovação do efetivo trabalho no período pleiteado, ao argumento da impossibilidade da consideração da prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 58-206). Réplica às ff. 209-210 e requerimento de produção de prova testemunhal à f. 211 pelo autor. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 223-225), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O pedido de antecipação de tutela, formulado às ff. 231-233, será apreciado ao final deste ato sentencial. Quanto ao pedido contido na petição de ff. 228-230, tendente à alteração da data de início do vínculo de trabalho cujo reconhecimento se pretende, segue rubrica. Petição de ff. 228-230 - alteração do pedido inicial: Pretende o autor, às ff. 228-230, a alteração do pedido contido na inicial, para retificação da data de início do período trabalhado na Granja Betinha para 15/05/1963, ao invés de como constou na inicial: agosto de 1963. Noto, preliminarmente, que a data constante do documento em questão (f. 229) evidencia-se ser 15/08/1963, ao invés da pretendida data de 15/05/1963. A cópia juntada à f. 29 do mesmo documento indica que o mês 5 pretendido na petição de ff. 228-230 refere-se ao mês 8. Ainda que assim não seja, o feito já foi devidamente instruído e saneado, encontrando-se pendente de sentenciamento quando do protocolo da petição em referência. A análise do pedido de ff. 228-230 impõe a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, que preceitua que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Houve, portanto, a estabilização objetiva e subjetiva da demanda. Entendo não caber ao autor, na fase de sentenciamento, modificar o pedido para redefinir a data de início da atividade que pretende ver judicialmente reconhecida. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. DEMANDA JÁ ESTABILIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Feita a citação, não é dado ao autor modificar a causa de pedir sem a concordância do réu. 2. Na petição inicial, o autor não fez qualquer referência ao acordo anteriormente celebrado com a ré; logo, não pode, na réplica à contestação e uma vez noticiada a avença, pedir a condenação ao respectivo cumprimento. 3. Apelação desprovida. (TRF3R; AC 1.365.253; Processo nº 2007.61.20.005745-1/SP; Segunda Turma; Decisão de 13/01/2009; DJF3 de 22/01/2009, p. 395; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) Tampouco socorre a pretensão do autor a incidência do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, haja vista a preexistência do documento de f. 229 - já juntado à f. 227. Diante da ausência de outras preliminares a serem deslindadas, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/05/2001, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 26/03/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 26/03/2004. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº

20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o

segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, consequentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.CASO DOS AUTOS:Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado de agosto de 1963 a novembro de 1969 na Granja Betinha, para que seja computado a outros períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/121.030.552-3, protocolado em 17/05/2001, porque não foi reconhecido o período objeto dos presentes autos. Sustenta, contudo, que juntou os documentos necessários à comprovação do efetivo labor, embora sem registro em CTPS, produzindo, inclusive, prova oral em Justificação Administrativa.Para comprovação do período pretendido, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos:1- Declaração do proprietário da Granja Betinha, Sr. Orlando dos Santos Mendes, lavrada em 21/08/2003, em que refere o período de trabalho do autor de março/1963 a 19/11/1969 (f. 24);2- Certificado de dispensa do serviço militar, datado de 05/07/1972, em que consta a profissão do autor como operário e local de trabalho na Granja Betinha (f. 32);3- Certificado de saúde ocupacional, emitido pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, em que consta o local de trabalho do autor como sendo na Granja Betinha, datado de 13/08/1963 (f. 34);Em Justificação Administrativa foram ouvidas três testemunhas (ff. 149-154), sendo duas delas ouvidas também por este Juízo Federal.A testemunha Maria Celina Bernardi, ouvida na fase administrativa e também por este Juízo, declarou em ambos os depoimentos (ff. 189-190 e 223) que conhece o autor desde 1963, quando ela veio morar na Granja Betinha, onde a família do autor já morava; que tanto ela quanto o autor trabalhavam no abate dos frangos; que não eram registrados e não tinham direitos trabalhistas, com exceção do salário ao final do mês; que ambos continuaram trabalhando na mesma empresa até completarem a maioria, quando foram, então, devidamente registrados. A testemunha Maurício José dos Santos, também ouvida na Justificação Administrativa (ff. 153-154) e posteriormente em Juízo (f. 225), declarou que conheceu o autor em 1962, quando ambos eram crianças; que moravam na fazenda chamada Santo Antônio na cidade de Cabreúva, e que começaram a trabalhar no abate de frangos na Granja Betinha; que naquela época ambos tinham aproximadamente 11 (onze) anos de idade; que não eram registrados e somente recebiam o salário.A testemunha Laércio José Baad, ouvida somente na Justificação Administrativa (ff. 151-152), declarou que conheceu o autor desde 1962, quando passaram a morar próximos um do outro e trabalhavam na mesma empresa Granja Betinha Ltda, localizada na Estrada Itatiba; que o autor fazia o trabalho de abate, sangria de frangos; que o proprietário da granja era o Sr. Orlando dos Santos Mendes; que ninguém era registrado naquela época; que recebiam somente o salário mensal; que passaram a ser registrados a partir de aproximadamente 1972 ou 1973 e que o autor permaneceu lá até aproximadamente o ano de 1984.Foi também ouvida por este Juízo a testemunha Osvaldo Bernardi (f. 224), irmão da testemunha Maria Celina Bernardi. Declarou o depoente que conheceu o autor em 1963 e pode assegurar que este

trabalhou na Granja Betinha desde 1963 a 1969 sem registro em carteira e continuou na mesma empresa até dezembro de 1987, quando a Granja Betinha foi vendida à Ceval Alimentos; que o autor trabalhava na matança de frangos e que era usual o trabalho sem registro em carteira. Pois bem. Da análise das provas documentais e testemunhais constantes dos autos, bem se pode colher a procedência da pretensão autoral. O documento de f. 34 constitui início de prova material suficiente. O fato de não estar absolutamente legível em todos os seus campos é decorrência do próprio decurso do tempo em que foi produzido, além de não impedir a apuração das informações essenciais como a da data de início e do local de trabalho. Demais disso, a prova testemunhal produzida administrativamente e ratificada nestes autos é destacadamente segura. As testemunhas ouvidas foram concordes quanto à veracidade da pretensão autoral, conforme já acima tratado. Dessa forma, reconheço o período laborado pelo autor junto à Granja Betinha de 23/08/1963 a 19/11/1969. Considerando-se os períodos cadastrados no CNIS - Cadastro de Informações Sociais e constantes do anexo extrato, cuja juntada ora determino, passo a computar os períodos de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (17/05/2001): Verifico que o autor computava 29 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, havido em 17/05/2001. Não lhe assistia, então, o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nem mesmo a proporcional. Ainda, do documento de f. 15, colho que o autor nasceu em 23/08/1951. Portanto, completou 53 anos de idade em 23/08/2004, data posterior ao requerimento administrativo. Decorrentemente, naquela data também por essa razão não possuía o direito à aposentação por tempo proporcional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Benedito Cândido (CPF 712.030.368-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino ao INSS averbe para todos os efeitos previdenciários o período urbano comum de 23/08/1963 a 19/11/1969 trabalhado pelo autor junto à Granja Betinha. Porque o autor não implementou o tempo de serviço/contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 153, alegando que a r. decisão apresenta contradição quando da fundamentação utilizada para pautar a condenação na verba honorária nos moldes como fixada - R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Associated Spring do Brasil Ltda, que ostenta a qualidade de sócia da empresa Stumpp & Schuele do Brasil Indústria e Comércio Ltda, ora embargada. Ocorre que a condição de sócia da embargada somente legitimaria o interesse recursal da embargante se restasse configurado a situação de terceiro prejudicado e a lei (CPC, artigo 499, 1º) exige a demonstração do nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida ao exame do Juízo. Ante o exposto, diante da ilegitimidade da embargante rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012878-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A União opôs embargos à execução promovida por Clóvis Aparecido Traldi e outros nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.030893-3. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 83.979,68 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2008. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se à f. 09 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, os próprios embargados reconhecem que o valor apresentado pela União está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos

do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 83.979,68 (oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em novembro de 2008. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo dos embargados, a serem por eles meados, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007181-46.2003.403.6105 (2003.61.05.007181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602663-13.1993.403.6105 (93.0602663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por MARIA LUIZA LANZA SOBRAL, MARLI FERREIRA DE CARVALHO e EDSON DA FONSECA, alegando excesso de execução e que nada mais é devido aos embargados em razão de pagamento administrativo já realizado a título dos anuênios reclamados, sendo certo, ainda, que firmou acordo na via administrativa para o pagamento das verbas ora objeto de execução. Juntou documentos (fls. 07/42) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 45/47), sustentando a existência de valores a receber, afastando, ainda, a alegação da União de que teriam firmado termo de transação sobre as parcelas aqui discutidas, devendo, ademais, prosseguir a execução para o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. A parte embargada apresentou cálculos de liquidação em relação à autora Marli Ferreira de Carvalho (fls. 120/125). Foi determinada a elaboração de cálculos por parte da Contadoria do Juízo (fls. 129/137, 160/168, 175/185 e 188/200). As partes manifestaram concordância com os cálculos oficiais constantes de fls. 205 e 206. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade de produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, nos quais discorda dos cálculos apresentados pelos embargados, conquanto identifica no pedido excesso de execução, uma vez que o adicional por tempo de serviço em questão já teria sido incorporado administrativamente aos vencimentos de todos os servidores públicos civis da União. Primeiramente, verifico que, quanto ao embargado Edson da Fonseca, nos termos do ofício nº 1005/DIAD/SEPAT (fls. 57), firmou este acordo administrativo para recebimento dos valores que lhe eram devidos e objeto de execução e em razão disso, de fato, não lhe são devidos mais valores a título do adicional por tempo de serviço tratado nos autos. Todavia, com relação às demais embargadas, os embargos são improcedentes. Com efeito, compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado objeto de execução (fls. 119/125) deu pela procedência do pedido dos autores e reconheceu-lhes o direito de incorporação dos anuênios reclamados. Ora, como já dito, sustenta a União na peça inicial dos presentes embargos que nada mais é devido às embargadas a título do adicional por tempo de serviço, porquanto os pagamentos de tais verbas já teriam sido realizados na via administrativa. Porém, examinando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo - com os quais a própria embargante concordou -, verifico que ainda são devidos valores a ser executados pelas embargadas Maria Luiza Lanza Sobral e Marli Ferreira de Carvalho. Com efeito, não logrou a União demonstrar que a noticiada incorporação do adicional por tempo de serviço aos vencimentos das embargadas se deu em período anterior ao pretendido nos cálculos de liquidação de fls. 121/125 e 347/359 dos autos principais. Aliás, isso mais se reforça em face do acordo firmado com um dos embargados para pagamento em sede administrativa das diferenças que lhe eram devidas. Cumpre anotar, no entanto, que os valores pretendidos pelas embargadas são inferiores àqueles encontrados pela Contadoria do Juízo, porém, como já dito, a própria União concordou com os cálculos oficiais, devendo estes serem prestigiados, e, não bastasse, os autos demonstram que as partes divergiram muito sobre os cálculos inicialmente apresentados e, ademais, com relação a um dos autores houve acordo para pagamento em sede administrativa. Por tudo, entendo como devido o valor de R\$ 15.456,21 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) para Maria Luiza Lanza Sobral e de R\$ 15.074,82 (quinze mil, setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para Marli Ferreira de Carvalho, valores atualizados para setembro de 2009. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a sentença prolatada às fls. 48/51 dos autos principais, de fato, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora, ora embargada, no pagamento verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Os autos subiram para julgamento da apelação interposta pelos autores, tendo sido, no entanto, negado-lhe provimento (fls. 70/79). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso especial (fls. 85/94), tendo o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conhecido do recurso e dado-lhe provimento (fls. 119/125). Tal acórdão transitou em julgado, conforme certidão lavrada às fls. 127, daqueles autos. Ora, diante do narrado acima, nota-se que, ao contrário do que querem fazer crer as embargadas, não há no julgado qualquer condenação a favor delas a título de honorários advocatícios. Na verdade, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora e, dessa forma, caberia à parte interessada sanar tal omissão mediante a oposição de embargos declaratórios. Contudo, a parte autora não o fez, deixando precluir o seu direito, consoante mesmo se extrai da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos principais (fls. 127). Assim, não cabe nesta fase processual, em sede de execução de sentença, se concluir pela condenação implícita dos honorários, lançando conjecturas sobre o percentual em que deveriam ter sido fixados, buscando satisfazer obrigação ilíquida, sob pena, inclusive, de ofensa à coisa julgada. Aliás, a propósito dessa questão, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no sentido do aqui exposto, em casos análogos aos dos autos, conforme pode se depreender dos seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO

EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA. I - A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação. O pedido de tal condenação encontra-se compreendido na petição inicial como se fosse um pedido implícito, pois seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor. II - Entretanto, é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. III - Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. IV - Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002. V - Agravo regimental improvido. (AGRESP 886559, Processo 200602111865, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 24.05.2007, p. 329); 2. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) O acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que é inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 665805, Processo 200400672645, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 03.10.2005, p. 131); 3. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OMISSÃO. FIXAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. Havendo omissão no julgado no que tange à fixação dos honorários advocatícios, caberia à parte opor os necessários embargos declaratórios, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (RESP 747014, Processo 200500715510, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 05.09.2005, p. 486); 4. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. I - Impossibilidade de se condenar a parte vencida, já em fase de execução, em honorários relativos ao processo de conhecimento, em vista do trânsito em julgado da decisão, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. (Precedentes) II - Havendo, no processo de conhecimento, omissão do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios, caberia à parte a oposição de embargos declaratórios a fim de supri-la. III - A violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 661880, Processo 200400687845, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 08.11.2004, p. 297); 5. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA MÉDICA JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO ESTABELECIDOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA VERBA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. I. A determinação constante do art. 20 do CPC, para que o órgão judicial fixe a sucumbência devida pela parte vencida, importa em que deve fazê-la de ofício, sem necessidade de provocação. Mas isso não significa que, em caso de omissão, a falta possa ser suprida em fase de execução, incumbindo ao vitorioso exigi-la do Juízo ou Tribunal, antes do trânsito em julgado, sob pena de preclusão do tema, nos termos do art. 463 da mesma lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 237449, Processo 199901006295, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 19.08.2002, p. 169). Nesse sentido, também já decidiu nossa i. Corte Regional, nos julgados que peço vênias trazer à colação: 1. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. 1. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pleito inaugural, e esta Corte deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para julgá-lo procedente, mas não fixou os honorários advocatícios. 2- Em sede de execução do julgado, à míngua de oposição de embargos de declaração no momento oportuno, a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios restou preclusa, não se admitindo reavivá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada, porquanto não pode haver condenação implícita. Hipótese que não se confunde com a incidência de correção monetária, ou mesmo dos juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 4626, Processo 89030091744, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJ1 28.05.2009, p. 14); 2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. NÃO CABIMENTO. MORA. CREDOR. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO TÍTULO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. COISA JULGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Não há a incidência de juros de mora em pagamentos administrativos quando da dedução de valores, ante a inexistência de mora do credor em face do INSS. - Se houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, deveria a parte interessada ter interposto o recurso de embargos de declaração. - Incide, na espécie, o objeto da eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, onde passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. - No mais, diferentemente dos juros de mora - que são incluídos na condenação ainda que não haja pedido expresso, diante do conteúdo da regra prevista no artigo 293 do Código de Processo Civil - a verba honorária não é consectário direto da condenação. - Ausente o título executivo expresso, não é possível a cobrança dos honorários de advogado. - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 1155993, Processo 200603990429696, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, DJU

06.03.2008, p. 487). Portanto, o valor correto pelo qual deve prosseguir a execução é aquele mesmo apresentado pela Contadoria do Juízo, de R\$ 30.531,03 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), para setembro de 2009. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 30.531,03 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos), atualizado para setembro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-17.2006.403.6105 (2006.61.05.001867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067955-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067955-8)) NELSON DE TULLIO X MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA X WILSON BIONDI X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por NELSON DE TULLIO, MARIA ORISTELA STANGIER PIRES BARBOSA, WILSON BIONDI, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD e PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS, sob a alegação de inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que os autores não possuem diferenças em haver e, ademais, inexistindo valor a ser executado, não há falar em honorários advocatícios, pugnando pela condenação dos embargados no pagamento dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 06/07). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/17), sustentando, em suma, terem sido induzidos em erro quando da apresentação do cálculo de liquidação, uma vez que a embargante não forneceu os valores a serem descontados, ou os percentuais de aumento nos autos principais, pugnando que nestes autos cada parte arque com os honorários de seu patrono, ante a sucumbência recíproca. Ademais, aduziu ser devido o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo celebrado, requerendo que tanto os termos de acordo quanto os valores pagos administrativamente sejam juntados aos autos para a apuração do crédito. Instada a comprovar o alegado acordo com o servidor Wilson Bionde (fls. 18), a União se manifestou às fls. 25, acostando aos autos os documentos de fls. 26/28. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que os autores Carlos Augusto do Nascimento Stellfeld e Maria Oristela Stainger Pires Barbosa são médicos, já posicionados no padrão/referência A III - Nível Superior a partir da Lei 8.627/93, e conforme tabela de aplicação da MP 1704/98 não há diferenças para tal padrão, e, em relação à autora Perciliana Tereza Sousa Val de Casas, se trata de psicológica já posicionada no padrão/referência A II - Nível Superior a partir da Lei 8.627/93, e conforme tabela de aplicação da MP 1704/98 também não há diferenças para tal padrão, estando os cálculos da União de acordo com o decidido nos autos principais (fls. 31). Instadas as partes a se manifestarem sobre a informação prestada pela Contadoria (fls. 33), os embargados discordaram das conclusões sob argumento que a petição inicial dos embargos indica que o reajuste foi concedido em março de 1993, devendo se apurar as diferenças devidas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, quanto aos embargados Maria Oristela, Carlos Augusto e Perciliana Tereza, bem como que se apure o valor dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos, por força de acordo, aos embargados Wilson Bionde e Nelson de Tullio (fls. 38/39). A embargante, por sua vez, manifestou concordância com este pleito (fls. 45). Tendo em vista os apontamentos feitos pela parte embargada os autos tornaram à Contadoria para os esclarecimentos e cálculos pertinente (fls. 46), providências que restaram cumpridas (fls. 48/49), apurando um valor total devido no importe de R\$ 16.956,25 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados também até agosto de 2005, a título de honorários advocatícios, apurados sobre os valores transacionados pelos autores Nelson de Tullio e Wilson Bionde, ratificando, no entanto, a informação de fls. 31, relativamente aos demais autores. Instadas, novamente, a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte embargada reiterou a existência de um mês de diferença de vencimentos devidos aos embargados que não firmaram o termo de transação (fls. 61). A embargante manifestou sua discordância aduzindo que já pagou as diferenças de que tratam os autos no âmbito administrativo, não remanescendo condenação e, conseqüentemente, não há base de cálculo para apuração de honorários, sendo certo, ainda, que a sua relação é com os demandantes e não com seu patrono, que se pretende fazer jus ao recebimento dos honorários deve buscar recebê-los dos seus patrocinados, uma vez que a União cumpriu fielmente com os termos das transações acostadas nos autos. Subsidiariamente, no caso de ser devido o pagamento de honorários, pugnou sejam tomadas por base de cálculo as diferenças que estão executando dos autores Nelson de Tullio e Wilson Bionde, e não o valor transacionado, sob pena de violação ao princípio da inércia (fls. 63/64). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que os autores não possuem diferenças em haver, e, inexistindo valor a ser executado, não há falar em honorários advocatícios, devendo-se levar em conta, inclusive, os termos de transação firmados por dois embargados no âmbito administrativo. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar. Senão, vejamos. Com efeito, verifico que os pagamentos administrativos somente ocorreram após o ajuizamento da presente ação, e, ao contrário do que alega a embargante, os acordos firmados no âmbito administrativo com os servidores públicos, ora embargados, não têm o

condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se dos termos de acordo e de transação judicial acostados às fls. 07 e 26/27 dos autos que, apesar de alguns embargados terem firmado tais acordos, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do referido instrumento. Dessa forma, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº. 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, cabe ressaltar que, compulsando os autos da ação principal (2000.03.99.067955-8), verifico que os acordos celebrados pelos autores, ora embargados, somente vieram a lume em outubro de 2002 (fls. 180/183), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquiriu inclusive a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 171). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo, somando, pois, a monta de R\$ 16.956,25 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme calculado já elaborado às fls. 48/49 pela Contadoria do Juízo. Aliás, acolhem-se os cálculos da Contadoria do Juízo porque são os únicos que se apresentam indene de dúvidas, pois, a embargante contestou o valor pleiteado, porém, nenhum cálculo juntou aos autos; e, quanto à conta apresentada pelos ora embargados, não levou em consideração os pagamentos efetuados no âmbito administrativo e incluiu parcelas que não são devidas, exatamente em razão dos acordos mencionados nos autos. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, ainda que o valor devido aos autores da ação principal tenha sido pago em sede administrativa, em razão de os valores pleiteados terem sido absorvidos por reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, tal fato, porém, não afasta o dever da parte vencida de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados, aliás, em decisão transitada em julgado, conforme alhures mencionado. Por fim, cabe registrar que se mostra impertinente a assertiva da parte embargada de que a petição inicial

dos Embargos à Execução indicam que o reajuste foi concedido em março/1993, de tal sorte que, na pior das hipóteses, seriam devidas as diferenças de vencimentos relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, o que não foi apurado pela Embargante ou pela D. Contadoria. (fls. 39 e 61). Ora, tal alegação não merece prosperar, sendo certo que o que se afirma na petição inicial, e restou confirmado pela Contadoria do Juízo, é que os autores alhures mencionados, que não firmaram acordo no âmbito administrativo, experimentaram, além do aumento linear concedido a todos servidores, em março de 1993, um reajuste de 31,81%, retroativo a janeiro do mesmo ano, quando foram reposicionados da categoria BVI para AI ou AII, na forma da Lei n.º 8.627/93, não havendo diferenças devidas para tal padrão (fls. 04 e 31), restando descabido, pois, tal argumento. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos aos ora embargados, em razão de reposicionamento na carreira, efetuado com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada, devendo, quanto a estes, serem adotados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão do quanto alhures asseverado, impondo-se a improcedência dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da causa, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.956,25 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para outubro de 2005, restando, ainda, condenada a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base na norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando, ademais, a absoluta singeleza da causa. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI ANDREATA X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 260: Tendo em vista a não oposição manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 243-248), homologo-os. 2- Expeçam-se ofícios requisitório e precatório dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento do ofício requisitório expedido e após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, até notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos. 6- Tendo em vista a nova outorga de mandato às ff. 219-235, intimem-se os II. Patronos inicialmente constituídos e os ulteriormente constituídos para que informem ao Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação do ofício requisitório a ser expedido referente à verba sucumbencial em relação às Coautoras LEILANE PARODI ANDREATA e MÁRCIA REGINA PAULINI PUPO. 7- Intimem-se.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Diante da informação de secretaria retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do assunto do presente feito. 2) Após, cumpra-se o despacho de f. 282. 3) Intimem-se as partes quanto ao despacho de f. 295. **DESPACHO DE F. 295: 1.** Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 290-292: intime-se a União Federal a colacionar, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas financeiras pertinentes aos autores Carmina de Figueiredo Jorge; Izabel de sena Moreira silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito. 3. Indefiro o pedido de apresentação de fichas financeiras pertinentes a autora Anna Stoilov Pereira face a mesma estar representada nos autos por advogado diverso, bem como em razão da existência de execução pertinente a autora em menção (Embargos à Execução em apenso - 200961050036079). 4. Intimem-se.

0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6) - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Intime-se a patrona posteriormente constituída pela autora Nilza C. Fernandes a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado às ff. 269-277 pela patrona inicialmente constituída, no tocante a expedição do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais e de honorários de sucumbência em seu favor. 2. Intime-se a parte autora a cumprir o item 2 do despacho de f. 266. 3. Sem prejuízo, para a apreciação do pedido de ff. 269-277, quanto a separação da verba honorária na proporção de 15%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo

4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários por parte dos autores, mesmo que parcial. 4. Esclareço que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, todavia, sob as penas da lei. 5. Com o cumprimento dos itens anteriores tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-11.2006.403.6105 (2006.61.05.001848-9) - JOAO MARQUES GOUVEIA FILHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por João Marques Gouveia Filho (CPF/MF nº 867.923.858-91), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NBs 178.68048 e 1285675), para que a renda mensal seja calculada com base nos últimos 24 salários-de-contribuição, devendo ser atualizados monetariamente pelos índices oficiais ou pelo INPC, até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consequentemente, pretende a revisão da aposentadoria por invalidez (NB 76493140-7), com base em 100% do salário-de-benefício que deu origem aos auxílios-doença antecedentes, devendo a RMI ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais ou pelo INPC até a presente data. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão dos benefícios a contar de 27/01/1992. Relata que teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 17868048 (DER 19/04/1976) e NB 1285675 (DER 23/08/1976), que culminaram na aposentadoria por invalidez NB 92/76493140-7 (DER 17/05/1983). Afirma que o valor de seu benefício encontra-se totalmente defasado, sendo que a Constituição Federal garante em seu artigo 201, parágrafo 4º, o reajustamento dos benefícios para lhes preservar o valor real. Requereu a revisão administrativa de seu benefício, contudo esta foi indeferida. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 14-23). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 55-62), de que não consta arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Meritoriamente, defende a aplicação dos índices previstos na legislação, não podendo o autor eleger os índices que entende mais favoráveis, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Requereu a improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a juntada de cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ff. 55-71). Réplica às ff. 73-84, em que o autor reitera o pedido inicial. Pelo INSS foram juntados os documentos de ff. 86-95. Após a manifestação da parte autora, desistindo da juntada dos processos administrativos, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo a analisar a prejudicial de prescrição. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor o pagamento das diferenças devidas desde 27/01/1992 (item c do pedido da inicial). Assim, em caso de eventual procedência da ação, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/02/2001. Ainda em análise de prejudicial de mérito, afastado de ofício a decadência do direito postulado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. Mérito: Reajuste da RMI mediante a aplicação de índices eleitos: Pretende a parte autora a revisão da renda mensal apurada quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante recálculo com incidência dos índices oficiais, ou alternativamente pelo INPC (f. 12, itens a e b). A cláusula constitucional eleita pela parte autora com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício.

Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro.(RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.(RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício conforme formulado pela parte autora. Reajustamento atrelado ao número de salários mínimos: O autor elege como causa de pedir, ainda, o fato de que o valor atual de sua aposentadoria por invalidez se distanciou do equivalente a 3,33 salários mínimos que lhe eram pagos em agosto de 1991, configurando-se assim a defasagem financeira que pretende ver afastada nestes autos pelo recálculo de sua renda mensal inicial, a ser inicialmente calculada pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Assim, elege como causa de pedir fática o descompasso entre os valores, em salários mínimos, entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salário de contribuição e o salário de benefício na data da propositura do feito. A legislação então aplicável para os benefícios em questão era a CLPS/1984 (Decreto nº 89.312), que assim os disciplinava ao quanto concerne ao objeto deste processo (ora destacados): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.....Art. 26. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, fica incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 99. 1º O auxílio-doença, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 99, até o máximo de 20% (vinte por cento).....Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). 2º No cálculo do acréscimo previsto no 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Da análise do regramento acima, aplicável à espécie dos autos, bem se vê que, ao contrário do quanto invoca o autor, o salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez não eram devidos no exato valor da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Seus valores correspondiam, em verdade, a 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por ano de atividade, do valor apurado pela média aritmética dos 12 (doze) últimos salários de contribuição. Nesse passo, não procede a tese autoral de ver apurada a renda mensal inicial de

seu benefício pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição. Pertinentemente à incidência do disposto no artigo 58 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verifico que a postulação autoral parte de parâmetros que não se subsumem àqueles estabelecidos pelo dispositivo em questão. Reza o dispositivo que Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma constitucional em apreço garantiu aos segurados, portanto, o resgate do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. O valor do benefício a partir do sétimo mês após a promulgação da CRFB deveria, portanto, corresponder, em número de salários mínimos, ao valor do benefício na data de sua concessão. Essa previsão, entretanto, não se confunde com a forma e o tempo de revisão pretendidos pelo autor. Ele pretende ver o valor de seu benefício corresponder, em salários mínimos, ao valor de seu salário de contribuição (não ao seu salário inicial de benefício - RMI) e ao tempo da propositura do feito (não ao tempo constitucionalmente previsto). De todo modo, sem prejuízo da improcedência da revisão no tempo e modo pretendidos pelo autor, cumpre consignar que, compulsando os autos, nada demonstra a não correspondência, em salários mínimos, do valor da RMI do benefício do autor e o valor de seu benefício no termo de incidência da regra constitucional (sétimo mês após a promulgação). Por fim, cumpre notar que dos autos não consta comprovação mínima de que a apuração da renda mensal inicial dos benefícios questionados pelo autor se deu de forma contrária à legislação então vigente. Não se desonerou o autor de especificar o ponto em que teria a autarquia demandada descumprido norma de cálculo então aplicável. Decorrentemente, porque não assiste razão ao autor, impõe-se a improcedência de seus pedidos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por João Marques Gouveia Filho (CPF/MF nº 867.923.858-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007412-68.2006.403.6105 (2006.61.05.007412-2) - JOSE RUFFO NETTO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

José Ruffo Netto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituído, após, no pólo passivo, pela União Federal (fls. 245/246 e 256), com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do lançamento fiscal objeto da NFLD 35.386.626-1, sustentando a não incidência do tributo, por se tratar de imóvel rural, hipótese em que não ocorre o fato gerador e, não bastasse, ocorreu, no caso, a decadência do direito de constituição de eventual crédito. Aduz (fls. 02/14) que, por se tratar de imóvel rural até 1999, não tinha obrigação de obter da Prefeitura local o habite-se e nem de cadastrá-lo como imóvel urbano, além do que estava sujeito ao pagamento da contribuição ao INCRA, não havendo fato gerador para cobrança da contribuição previdenciária exigida. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência, pois, as edificações datam de período anterior a 1966, tendo o autor adquirido o imóvel em 1987 e nele realizado apenas algumas melhorias. Porém, interessado em alugá-lo providenciou, nos termos da legislação municipal, o cadastro como imóvel urbano, junto à Prefeitura de Jundiá, ocasião em que se exigiu a certidão negativa de débito previdenciário, mas o INSS entendeu que o contribuinte não comprovou o alegado, lavrando-se a NFLD para exigir, a título de contribuição previdenciária, o valor de R\$ 105.183,67, atualizado em 23.02.2006, tratando-se de exigência indevida em face da documentação apresentada com o fim de comprovar a característica rural do imóvel e a antiguidade das construções ali erigidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/151). Custa recolhidas (fls. 152). Foi deferida a antecipação de tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinar a exclusão do nome do autor do CADIN (fls. 154/155), tendo a ré interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 159/180), sendo certo que o eminente relator no TRF converteu o recuso em agravo retido (fls. 100/101 dos autos nº 20060300073943-1 em apenso). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 182/201), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação anulatória exige o depósito integral do valor do débito discutido em razão da execução fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, e, no âmbito deste, sustentou que o lançamento foi feito com base no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 (afecção indireta), ante a ausência de documentação hábil à comprovação dos salários de contribuição. Ademais, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o fato gerador não é a propriedade e sim a incidência de contribuições sobre a mão de obra empregada nas construções realizadas na propriedade, seja urbana ou rural, aduzindo que as provas produzidas pelo contribuinte não são absolutamente conclusivas à demonstração de que as obras em questão foram concluídas em período decadente, decorrendo daí a legalidade da manutenção de sua inscrição no CADIN, sendo que a exclusão prejudicaria a Administração Pública, porque se presume publicamente que o contribuinte está em dia com os seus tributos, colcoando-se em risco a efetividade da execução fiscal proposta, requerendo, ao final a improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 202), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 213), o que foi deferido por este juízo às fls. 221, tendo o autor apresentado quesitos às fls. 229/230, e o réu indicado assistente técnica e quesitos às fls. 234/235. Intimado (fls. 241), o autor manifestou às fls. 251,

concordando com a proposta de honorários periciais e apresentou a guia de depósito judicial às fls. 252, ocasião em que este juízo determinou a intimação do perito judicial (fls. 256) para dar início à perícia. O laudo pericial foi acostado às fls. 264/292, sendo que intimadas as partes (fls. 293), o autor manifestou sua concordância às fls. 306, e a ré manifestou-se (fls. 310), reiterando a improcedência do pedido. Com o levantamento dos honorários periciais (fls. 314), os autos vieram conclusos para sentença (fls. 315). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca, por meio da presente ação, é provimento jurisdicional para decretar a anulação do débito fiscal constante da NFLDs nº 35.386.626-1, consolidada em 28.05.2001 (fls. 33), que impôs ao contribuinte, ora autor, o pagamento do débito total apurado em R\$ 58.646,86, referente à cobrança de contribuições previdenciárias devidas em razão de obras de construção civil no imóvel constante da matrícula 9.310, com área total de 12.584,00 m, registrado como imóvel rural, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fls. 22), denominada Chácara Nosso Cantinho, localizada na Av. Santo Ceolin, nº 1202, Antiga Estrada do Corrupira (fls. 23/26). Quanto à questão preliminar arguida pela parte ré, relativa à impossibilidade jurídica do pedido, verifico que o autor ajuizou a presente anulatória de débito em 26.05.2006 (fls. 02), cuja dívida foi inscrita em 23.02.2006, obtendo tutela antecipada para suspender o crédito tributário, conforme decisão proferida em 05.06.2006 (fls. 154/155), sendo proposta execução fiscal em 11.07.2006 (fls. 107/115 do agravo nº 20060300073943-1, em apenso). O réu, por sua vez, arguiu a exigência de depósito integral do débito, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, e por não haver depósito nos presentes autos, mostra-se juridicamente impossível o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, com a consequente revogação da decisão que deferiu a tutela. Primeiramente, insta consignar que há muito tempo já se firmou o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a exigibilidade do depósito prévio integral do débito em discussão na ação anulatória não é condição obrigatória para o seu processamento, conquanto essa exigência, contida no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, se revela totalmente incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Aliás, a questão restou sumulada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos: 247. Não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830 de 1980. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp 962838, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009). Assim sendo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas propriamente da presença ou não das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, e, nesse passo, a exigibilidade ou inexigibilidade do crédito em si é matéria de mérito que oportunamente será aqui examinada. Insta, nesse ponto, deslindar a questão da decadência da contribuição previdenciária em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento

tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relewa anotar, nesse ponto, que, no tocante às contribuições previdenciárias, desde 1960, até a edição do Código Tributário Nacional, a Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, não fez distinção entre prazos de decadência e prescrição, e, ausente previsão legal expressa, não há falar em ocorrência de decadência, pelo menos até o início de vigência do CTN, baixado pela Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, sendo certo que a Lei nº 3.807/60, dispunha, no seu artigo 144, que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Contudo, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, passou-se a entender que as contribuições destinadas à Previdência Social tinham natureza jurídica de tributo e, portanto, estavam sujeitas às normas tributárias, sendo de cinco anos, tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição, em face das disposições contidas, respectivamente, nos seguintes dispositivos legais: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em face das referidas normas legais, o antigo Tribunal Federal de Recursos acabou por sumular a sua jurisprudência sobre a matéria por meio das seguintes súmulas: 108: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos e 219: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77, de 14.04.1977, até o advento da Constituição Federal de 1988, dado o caráter social atribuído às contribuições previdenciárias e o entendimento de que não tinham natureza tributária, o prazo para a sua constituição e cobrança voltou a fluir por 30 (trinta) anos, conforme dispusera o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que, inclusive, restou corroborado pelo disposto na Lei nº 6.830/80, cujo artigo 2º, 9º, passou a dispor, expressamente, o seguinte: o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Nesse particular, revendo o meu entendimento anteriormente adotado, e, amoldando-se ao exatos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaco que a Lei nº 6.830, de 24.09.1980, somente restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo a decadência por prazo quinquenal. Nesse sentido, colho, da jurisprudência das mencionadas Cortes Superior e Regional, os seguintes excertos de julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.** 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...) (S.T.J. Primeira Seção, Resp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010. 2. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. 2. Agravo regimental não-provido.(S.T.J., 2ª Turma, AgRg no REsp 640862, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.03.2009) 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. 2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. 3. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). (...) (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, APELREE 1450843, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 21.01.2010, página 128) No entanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, em 1º de março de 1989, conforme previsto no artigo 34 do ADCT, firmou-se o entendimento de que as contribuições sociais, aí incluídas as de índole previdenciária, passaram a ter natureza tributária, com a incidência das normas do CTN sobre as mesmas, restando, portanto, fixado, o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência tanto da prescrição quanto da decadência. Por último, releva registrar que a Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, respectivamente, estendeu para dez anos o prazo de decadência, e mais dez anos para prescrição, certo, contudo, que referidas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que editou sobre a matéria a Súmula Vinculante n.º 08, cujo texto exara: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em face do quadro legislativo acima descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, permanecendo o prazo decadencial em cinco anos; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Ora, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial tem início com o fato gerador, aqui considerando o período da construção civil e outro período das ampliações dessa construção, levando-se em conta o início e término das respectivas obras. Isto quer dizer que os fatos geradores estão diretamente ligados ao período da edificação, conquanto as contribuições se legitimam em competências mensais considerando a mão de obra utilizada desde o início até o término da construção civil, e, outros fatos geradores se perfazem quando do período de reformas e ampliações da área construída. Pois bem, antes de examinar a alegada decadência, releva, no presente caso, primeiramente, tecer argumentos sobre a existência do fato gerador da contribuição previdenciária, conquanto o autor defende a sua inexistência por se tratar de imóvel rural. Ora, ao contrário do que aduz o autor, o fato gerador da contribuição previdenciária é o emprego de mão de obra utilizada nas obras de construção civil, seja imóvel rural ou urbano. O fato do imóvel enquanto rural sujeitar-se à legislação específica e pagamento de tributos como ITR, INCRA, FUNRURAL e outros, não afasta a exigência da contribuição previdenciária, pois, vale frisar, que tal contribuição não está ligada à propriedade e sim ao fato de se realizar obra no imóvel com a utilização de mão de obra contratada, de modo que existe sim fato gerador da contribuição, aliás, o que já era previsto desde a Lei n.º 3.807/60 (LOPS), atualmente regulada pela Lei n.º 8.212/91 e posteriores alterações. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. DEVER DE EXIGIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OMISSÃO. MULTA. ARTS. 47 e 48 DA LEI Nº 8.212. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS.** 1. É cabível a aplicação de multa ao Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis pela omissão no cumprimento do dever de exigir documento comprobatório da inexistência de débitos junto à autarquia previdenciária. Trata-se de obrigação acessória autônoma, cujo descumprimento, por constituir infração à lei, enseja a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou, ainda, dos efeitos de eventual ocorrência de fato gerador de tributo. A lei não condiciona a imposição da penalidade à verificação de prejuízo efetivo aos cofres públicos. 2. Ao impor a exigência de exibição de certidão fiscal, para fins de averbação de obra de construção civil no registro de imóveis, o legislador não estabeleceu distinção entre imóveis rural e urbano, nem ressaltou o disposto na legislação anterior. O fato de o imóvel rural sujeitar-se às disposições das Leis n.ºs 4.504/64 e 4.771/65, não exclui a incidência de Lei n.º 8.212, no tocante às obrigações previdenciárias, não havendo incompatibilidade entre tais legislações. O que é relevante, para esse efeito, é o regime legal a que submetido o proprietário do imóvel, enquanto responsável pelos recolhimentos previdenciários relativos à obra (tributação da mão-de-obra empregada), e não o regime legal aplicável ao imóvel em si (tributação da propriedade). 3. A lei abrange todas as espécies de edificações que envolvam a utilização de mão-de-obra, sem excepcionar as reformas e melhorias. (1ª Turma, AC 200004011440820, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 18.10.2006, página 364). Assim, definida a existência do fato gerador, importa, agora, identificar os fatos geradores a

ensejar a incidência das contribuições, para então verificar se ocorreu ou não a decadência alegada. Como firmado alhures, os fatos geradores da contribuição previdenciária estão diretamente ligados ao período da construção, sendo de rigor analisar os documentos apresentados pelo autor, bem como a prova pericial produzida nos autos, para então verificar se as obras realizadas no imóvel em questão foram feitas em período atingidos pela decadência. De fato, o autor não trouxe para os autos os documentos relacionados nos atos normativos (IN INSS/DC nº 69/2002 e IN MPS/SRP nº 03/2005) citados pelo INSS em sua contestação (fls. 189 e 193), os quais comumente visam demonstrar o início e término da obra, tais como, alvará de licença para construção e habite-se, mas, há nos autos documentação capaz de demonstrar a idade das construções existentes na propriedade. A propósito, verifico que o imóvel, registrado sob a matrícula nº 9.310 (fls. 22), com a área de 12.584m, foi adquirido pelo autor mediante escritura pública de venda e compra lavrada em 01.07.1987 (fls. 16/17) e devidamente averbada (fls. 22verso), tendo acostado certidões negativas extraídas naquela ocasião, em nome da proprietária anterior, de quem adquiriu o imóvel, a saber: a Certidão de Distribuições Cíveis na Comarca da Capital em 27.10.1986 (fls. 19), Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis e Criminais, expedida pela Justiça Federal em 19.11.2006 (fls. 20), Certidão do Cartório de Distribuição e Informação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 21). Na escritura de venda e compra datada de 27.05.1953 (fls. 27/32), registrada em 27.07.1953 (fls. 30), consta a existência de (fls. 28 verso) ... duas casas de moradia, cerca de dois mil pés de uva e pequenas benfeitorias. Quando da descrição do mesmo imóvel no cartório de registro, no livro do ano de 1978, datado de 24.05.1978, também consta as duas casas de moradia (fls. 22). E, por fim, na escritura de venda e compra de 01.07.1987, na qual figura o autor como comprador do referido imóvel (fls. 16/17), consta igualmente da descrição do imóvel a existência das duas casas de moradia. O autor apresentou consistente laudo técnico pericial (fls. 55/ 151), no qual o engenheiro relata minuciosamente as características construtivas gerais e específicas de cada edificação, discriminada em 12 itens (residência 1, guarita, residência 2, despejo ou dependência de empregada, caixa d'água, residência do caseiro, lavanderia, área de lazer, churrasqueira, piscina, barracão e casa de bombas - fls. 64/67), fazendo-se acompanhar de fotos registradas no momento da realização da perícia, em 2006 (fls. 69, 70/110), bem como de outras fotos digitalizadas referindo-se a 1986, 1993 e 1999 (fls. 116/136). Com efeito, a análise foi detalhada, tendo inclusive o profissional observado que (fls. 56/57): ... Muitas telhas cerâmica (vulgarmente chamadas de telhas de barro ou de argila), há já muitos anos, têm uma inscrição em relevo com dados da sua origem, nas fotos anexadas podem constatar que as utilizadas na edificação têm o número do telefone do fabricante constituído de apenas 3 algarismos, fato que ocorreu há bem mais de 50 anos. Realmente, as fotos das telhas às fls. 70/71 indicam o número de telefone em três dígitos, o que guarda coerência acerca da antiguidade das edificações registradas no laudo pelo perito, o qual concluiu (fls. 67): ...Concluindo, com base nas provas técnicas e documentais, a edificação mais nova existente tem pouco mais de 20 (vinte) anos, na data de hoje (vistorias realizadas em Março de 2006). Nesse passo, insta consignar que tanto a prova documental e pericial apresentada pelo autor é consistente e coerente com o laudo pericial produzido nestes autos em 2008 (fls. 264/292), no qual também contém especificações das construções existentes no imóvel, identificando (fls. 268) a área do terreno de 12.284,00m e área construída total de 875,00m, apontando que referidas construções apresentam regular estado de conservação, com idade aparente de 40 anos e idade real de 50 anos, à exceção da área de lazer, com área construída de 72,93m, com idade aparente de 30 anos e idade real de 24 anos (fls. 278). Observo que a análise descrita no laudo do perito judicial também é pormenorizada e ilustrada com fotos extraídas da propriedade do autor quando da realização da perícia em 2008 (fls. 269/282), contendo as características de cada construção pontuada em 12 itens (residência 1, guarita, residência 2, despejo, caixa d'água, residência do caseiro, lavanderia, área de lazer, churrasqueira, piscina, barracão, casa de bombas - fls. 268/282). Nesse contexto, releva destacar que a residência principal, com área construída total de 487,02m (o que corresponde mais da metade da área total de 875m), encontrava-se em bom estado de conservação, tanto nas vistorias feitas pelo perito do autor em 2006, como pelo perito do juízo em 2008, mas é certo que a construção remonta às décadas de 70 ou 80, considerando as suas características externas e internas (fls. 268/270). Enfim, o perito judicial concluiu o seu laudo tecendo as seguintes considerações (fls. 284): ... Considerando o apurado na vistoria, as diligências e estudos técnicos efetuados, o Perito é de Parecer que: a) todas as edificações apresentam idades reais acima de 22 anos; b) a grande maioria delas, conforme exposto no item III deste Laudo Técnico possui idade real de 60 anos; c) não se constatou nenhuma obra de ampliação ou reforma realizada nos últimos anos; d) assiste razão aos reclamos do A. Quanto à idade das edificações e quanto ao fato de, em sendo o imóvel classificado como rural até 1999, não haver necessidade de aprovação de projetos na Prefeitura Municipal de Jundiá e o conseqüente não recolhimento de encargos da construção civil junto ao INSS. Acrescenta-se, ainda, que ambos os laudos observam o levantamento aerofotogramétrico realizado pela Prefeitura Municipal de Jundiá em agosto de 1983 (fls. 138/144), sendo que o perito do juízo ao responder o quesito V.4 - fls. 285, afirma que a aerofotogrametria de 1983 atesta a existência das edificações naquela data, inclusive registra em seu laudo que todas as construções constam do referido levantamento aerofotogramétrico realizado em 1983, à exceção apenas da edificação nº 8 - área de lazer (fls. 138, 144 e 277), porém, concluiu que essa área tem idade real de 24 anos. Aliás, em relação à área de lazer, o laudo apresentado pelo autor também registra que essa área não é acusada na certidão que analisa a aerofotogrametria de 1983, e menciona que a edificação foi concretizada entre agosto de 1983 e dezembro de 1986, destacando fotos tiradas no Natal de 1986, dessa mesma área (fls. 66 e 130). O perito judicial concluiu o laudo anotando, ainda, que (fls. 284): Considerando o apurado na vistoria, as diligências e estudos técnicos efetuados, o Perito é de Parecer que: a) todas as edificações apresentam idades reais acima de 22 anos; b) a grande maioria delas, conforme exposto no item III deste Laudo Técnico possui idade real de 60 anos; c) não se constatou nenhuma obra de ampliação ou reforma realizada nos últimos anos; d) assiste razão aos reclamos do A. Quanto à idade das edificações e quanto ao fato de, em sendo o imóvel classificado como rural até 1999, não haver necessidade de

aprovação de projetos na prefeitura Municipal de Jundiá e o conseqüente não recolhimento de encargos da construção civil junto ao INSS. Nesse momento, vale repetir que a discussão jurídica acerca da ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança da contribuição previdenciária, independentemente de se tratar à época de imóvel rural já restou aqui debatida e superada, e, atentando-se para as conclusões fáticas e técnicas do laudo, resta claro que a idade das construções erigidas no imóvel de propriedade do autor datam seguramente de mais de vinte anos. De outra parte, no caso dos autos não é nem um pouco razoável, - e até fora de propósito das circunstâncias fáticas que o envolvem -, concluir que o término das obras de construção teria ocorrido em 1999, por assim constar do IPTU (fls. 283) lançado pela Prefeitura Municipal de Jundiá. A propósito, o perito bem observou essa questão nos seguintes termos (fls. 283): Observando o documento acima, expedido pela Prefeitura Municipal de Jundiá, se constata que o Imposto Predial é cobrado considerando as edificações como construídas em 1999, o que resulta em taxaçaõ acima do valor das edificações, as quais não tiveram suas idades reais avaliadas pela Municipalidade de Jundiá e consideradas no cálculo do IPTU. Afinal, o imóvel antes cadastrado como rural, como se infere da documentação apresentada pelo autor, principalmente às fls. 16/18 e 23/32, somente foi registrado na Prefeitura local como lote urbano a partir de 2000 (fls. 282), considerando que o interesse do autor atende aos requisitos da legislação local para ser classificado como urbano, ou seja, houve agregação da propriedade como pertencente à zona urbana, ou à zona de expansão da área urbana. Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos é sólido e suficientemente capaz de demonstrar, com segurança, que as construções erigidas no imóvel do autor datam de mais de vinte anos, e considerando que o lançamento somente ocorreu em 28.05.2001 (fls. 33), evidente a ocorrência da decadência do crédito tributário exigido por meio da NFLD nº 35.386.626-1 (fls. 33/54). Isso porque, como firmado alhures, trata-se da hipótese de aplicação do disposto no artigo 173 do CTN, ou seja, o fisco tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado o prazo a partir do ano seguinte aquele em que poderia ser constituído, sendo que in casu há muito tempo já decorreu o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição e cobrança dos débitos a título da contribuição previdenciária, impondo-se, pois, o reconhecimento da ocorrência da decadência a ensejar a nulidade do lançamento. Relewa ressaltar que, embora sejam vários os fatos geradores no decorrer da execução das obras (competências mensais), não há nos autos elementos que demonstrem isso em todos os meses ao longo do tempo decorrido, porém, não há prejuízo para o exame da ocorrência do prazo decadencial, pois, os documentos são suficientes para demonstrar a idade efetiva das construções, repito, todas com mais de vinte anos quando da apuração e lançamento do pretense crédito do fisco. Em suma, os débitos cobrados por meio da NFLD nº 35.386.626-1, lavrada em 28.05.2001 (fls. 33/42), não são exigíveis em razão do decurso do prazo concedido ao fisco para constituir o crédito da contribuição previdenciária em tela, devendo ser decretada a nulidade do referido lançamento, reconhecendo-se em definitivo a inexigibilidade do crédito tributário, e, em conseqüência, não há motivo para incluir ou manter o nome do autor em cadastro de inadimplentes por conta do débito discutido nestes autos, impondo-se acatar a alegação de decadência, com a decretação da procedência do pedido, restando confirmados os efeitos da tutela deferida às fls. 154/155. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a tutela antecipada, reconheço a ocorrência da decadência para a constituição do crédito de contribuições previdenciárias decorrentes das obras alhures mencionadas e julgo procedente o pedido para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.386.626-1, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a reembolsar as despesas do processo, inclusive honorários periciais, bem como condeno-a no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento na norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da determinação de fls. 256. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos serem remetidos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Trata-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Gati (CPF/MF nº 712.398.128-68), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão do cálculo dos valores que lhe foram pagos em razão do atraso na análise e concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja incluída a correção monetária devida em todo o período do processo administrativo. Alega que teve deferido benefício de aposentadoria (NB 42/111.685.384-9), com data de início em 15/10/1998, tendo-se iniciado o pagamento a partir de 23/07/2005. Afirma que percebeu os valores atrasados referentes ao período de 15/10/1998 até 23/07/2005 corrigidos monetariamente apenas a partir da competência janeiro de 2005. Sustenta o direito de ter corrigidas as parcelas em atraso de forma integral, desde a competência outubro de 1998 (data de início do benefício), nos termos do disposto na Portaria MPS nº 13, de 13/01/2006 e no artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Com a inicial vieram os documentos de ff. 04-24. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 35-37, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta estar correta a aplicação da correção nos valores em atraso pagos ao autor. Afirma que a data de início de correção (DIC) foi fixada após 45 dias da regularização da documentação (DRD) pelo autor, que se deu em 28/01/2005, nos termos do artigo 425 da IN 11/06 e da Portaria MPAS 13 de 13/01/2006. Assim, todas as mensalidades em atraso (outubro/1998 até dezembro/2004) foram corretamente corrigidas pelo índice de janeiro/2005, tendo sido as subsequentes corrigidas de forma a considerar os fatores correspondentes aos meses em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 38-47). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às ff. 56-317. Instadas as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 319) e o réu deixou de

se manifestar (f. 321). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Na ausência de alegações preliminares e prejudiciais, passo diretamente ao mérito do feito. Essencialmente, as partes controvertem o termo inicial devido de incidência da correção monetária sobre valores correspondentes a parcelas previdenciárias vencidas. O autor argumenta que apesar de haver obtido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 15/10/1998, a autarquia federal requerida lhe nega a incidência da correção monetária anterior a 28/01/2005 (data de início da correção - DIC). O INSS retorque que a referida data de início da correção monetária (28/01/2005) dos valores previdenciários vencidos foi fixada 45 (quarenta e cinco) dias depois da data da regularização documental (DRD) pelo autor, ocorrida em 14/12/2004. Assim, o início da correção em 28/01/2005 se dá por aplicação do disposto no artigo 425, da IN 11/2006/INSS. A correção de valores reconhecidamente devidos se dá por imposição de cláusula monetária de manutenção do efetivo poder de compra daquele valor histórico, corroído pela inflação. A incidência monetária se dá, pois, como medida de mera reposição do valor real e de compensação do efeito desvalorizador da moeda causado pela inflação observada no período. A correção monetária não enseja acréscimo pecuniário, senão apenas oportuniza a restauração do valor real da moeda, adequando nominalmente o valor devido desvalorizado pela ação do índice inflacionário acumulado. Nesse passo, o valor previdenciário pertinente a prestações vencidas deve ser integralmente corrigido desde a data de cada vencimento, de molde a apenas recuperar o verdadeiro e real valor de cada prestação devida. Assim não fosse, haveria para o INSS enriquecimento sem causa legítima. Cumpre observar que monetária e juridicamente tratando, a causa da mora no pagamento de parcelas vencidas é desimportante à fixação do termo de incidência da correção monetária. Isso porque tal consectário não tem por fundamento, conforme acima referido, punir ou compensar a mora. Para tanto há a multa e os juros de mora - cuja incidência é que demanda a análise da causalidade na demora no pagamento. Ainda, eventual causalidade da mora poderia ter tido reflexo na data do início do benefício (DIB) ou na data do início do pagamento (DIP), ensejando a fixação de data compatível com o cumprimento de eventual providência administrativa essencial a cargo exclusivo do segurado. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, porém, em que a DIB e a DIP foram fixadas na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, conforme sobredito, a exata incidência da correção monetária oportuniza apenas a reposição do valor real da quantia devida. Sua incidência não impõe a apuração de responsabilidade moratória. Sobre o tema tratado nos autos, veja-se o teor do enunciado nº 148 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. [Terceira Seção; julgamento em 07/12/1995; DJ 18/12/1995, p. 44864]. Ainda especificamente sobre o tema, veja-se o teor do enunciado nº 08 da súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. [Primeira Seção; julgamento 14/12/1994; DJU de 14/03/1995, p. 13244]. Em síntese, cumpre notar que o regime de competência - e não o de caixa/pagamento - é o quanto realmente importa à fixação do termo inicial da incidência da correção monetária. Nesse sentido é que o próprio vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e aplicado em consonância ao artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64/2005, prevê que O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento [nota 2 ao item 3.1, folha 39; inteiro teor disponível em http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/arquivos/pdf/manual_de_calculos_JF.pdf?PHPSESSID=ee717a4789387f8bd56fc9e33d57e619]. Em remate, veja-se o teor do seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região - ora destacado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 2. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do egrégio TRF-3ª Região). 3. A autarquia previdenciária considerou a data da regularização da documentação, utilizando-se o índice de IRSM de outubro/93 e aplicou retroativamente desde outubro de 1991, o que mostra claro o mesmo índice aplicado do início até o final, quando o correto seria a aplicação dos índices corretos correspondentes, mês a mês, até o efetivo pagamento. 4. Agravo interno do INSS não provido. [AC 667.943/SP; Proc. 2001.03.99.007284-0; Décima Turma; decisão de 06/02/2007; DJU de 14/03/2007, p. 631; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda] No caso dos autos, a própria autarquia previdenciária reconhece em contestação que, pertinentemente ao benefício NB1116853849, não iniciou correção monetária do valor correspondente às parcelas previdenciárias vencidas entre as datas de 15/10/1998 (DIB) e 28/01/2005 (DIC). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido por Antônio Gati (CPF/MF nº 712.398.128-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) fazer incidir correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela que compõe o valor pago referente às datas de 15/10/1998 (DIB) e 28/01/2005 (DIC); (ii) apurar na forma abaixo o valor total devido; e (iii) promover, após o trânsito em julgado, o pagando do valor apurado. A correção monetária incidirá até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da

Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011801-96.2006.403.6105 (2006.61.05.011801-0) - MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento espontâneo pela parte autora, da verba sucumbencial (ff. 484-487), com a não-oposição manifestada pela União (f. 494). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 494: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos depósitos comprovados às ff. 485-487. Oficie-se, ainda à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo, dos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 2554.280.15238-1, 2554.280.15236-5 e 2554.280.15237-3. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 186/2010 a ser cumprido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de converter em renda da União, sob o código 2864, dos depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 2554.005.20035-1, 2554.005.20034-3 e 2554.005.20036-0, bem como para transformar em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados nas contas nºs 2554.280.15238-1, 2554.280.15236-5 e 2554.280.15237-3. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovadas as conversões, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0012665-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012665-1) - LUIZ MAURICIO PAES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Luiz Mauricio Paes da Silva (CPF nº 776.458.128-34), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/084.598.401-2) em 01/04/1991, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 3.048/1999. Invocando erro de cálculo em relação aos salários de contribuição utilizados e a superveniência dos referidos diplomas, pretende seja revisto o cálculo de sua renda mensal inicial e seja o valor mensal majorado para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Juntou os documentos de ff. 07-19. Houve emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 81.690,00 (f. 31). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 50-64, sem arguição de preliminares. Invoca prejudicial de prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas, bem como em relação ao próprio fundo de direito. No mérito, sustenta que o cálculo da renda mensal foi efetuado de forma correta, considerando-se a legislação vigente à época (Decreto 83.080/1979, artigos 37, inciso I, e 41) da concessão. Argumenta que agiu nos ditames da legislação aplicada à época, respeitando os princípios do tempus regit actum e ato jurídico perfeito. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 73-115). Laudo pericial contábil às ff. 124, sobre o qual as partes deixaram de se manifestar (f. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Prejudiciais de decadência e prescrição: O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas

antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/04/1991. Assim, não há decadência a reconhecer. Por outro lado, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 11/10/2006, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 11/10/2001.Mérito:Consoante relatado, o autor almeja o recálculo da renda mensal inicial, bem assim a majoração do valor de sua aposentadoria por invalidez até 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do Decreto 3.048/99, que foi editado posteriormente à instituição do benefício.A pretensão autoral é improcedente.O artigo 37, inciso I, combinado com o artigo 41 do Decreto 83.080/1979 regravou o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade: Art. 37. O salário de benefício corresponde:II- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18(dezoito) meses;Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:I- auxílio-doença - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 20% (vinte por cento).Com o advento da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei 9.032/1995, o cálculo desse valor passou a ter o seguinte regramento, passando a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Sucede que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Assim, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415.454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Os julgados referidos cuidam do objeto posto nestes presentes autos: o cabimento ou não da majoração dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995, a qual estabeleceu a integridade do valor do benefício em relação ao salário de contribuição.Colaciono a ementa do julgado no RE nº 419.954/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes; julg. 09/02/2007; DJ 23-03-2007, p. 39): Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.Isso posto, retorno à espécie dos autos e verifico que o benefício concedido ao autor tem data de início fixada em 01/04/1991, conforme se verifica do documento de f. 76 dos autos.Nesse passo, restando pacificado o entendimento do Egr. STF no sentido do descabimento da majoração vindicada, não há campo para conclusão diversa que não a da improcedência da pretensão autoral.Além disso, verifico das informações contidas na contestação, bem assim no laudo pericial contábil de f. 124, que o valor da RMI do autor foi apurado segundo a legislação vigente à época, calculando-se a média aritmética de 12 salários de contribuição sem correção monetária. Desse resultado, obteve-se valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a RMI da aposentadoria foi paga pelo valor de um salário mínimo.Concluiu o Sr. Contador do Juízo à f. 124, pois, pela exatidão dos cálculos levados a efeito originariamente pelo INSS na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. Assim, e porque não houve impugnação contábil pelo autor, tais conclusões devem ser acatadas pelo quanto consta dos autos.DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luiz Maurício Paes da Silva (CPF nº 776.458.128-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013679-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013679-6) - CLAUDIO BAZZO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CLAUDIO BAZZO opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 497-503 porta omissão, pois teria deixado de incluir o primeiro con-trato de trabalho do autor na empresa Irmãos Esteves S/A, de 19/02/1969 a 15/03/1971. Alega que se tal período tivesse sido considerado no cálculo, o autor implementaria o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Ao contrário do que refere o embargante, a sentença embargada con-siderou o período por ele trabalhado na empresa Irmãos Esteves S/A, de 19/02/1969 a 15/03/1971 - tal como consta no registro em CTPS do autor, cuja cópia encontra-se juntada a f. 56 e que também acompanhou a petição de embargos declaratórios. Para a constatação de tal consideração sentencial, basta a simples análise da primeira linha da tabela constante da folha 502-verso dos autos (folha 12 da sentença embargada).Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Deixo de impor ao embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por não divisar haver-lhe de alguma forma aproveitado a presente oposição

declaratória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014990-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por JOSÉ DONISETE LOPES DA SILVA (CPF/MF n.º 776.302.038-53), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou desde a citação. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 22/10/2004 (NB 131.525.847-9), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Ind. Gessy Lever S.A., de 23/06/1975 a 04/05/1984; SEPLAN - Serviços Temporários Ltda., de 24/02/1987 a 24/05/1987 e 25/05/1987 a 27/08/1991; Colégio Porto Seguro, de 02/09/1991 a 04/05/1994; Iron Segurança, de 20/07/1994 a 30/08/1995 e de 01/08/2000 a 22/10/2004; IPS Segurança, de 06/09/1995 a 03/02/1997; Ômega Segurança, de 05/05/1997 a 28/08/1997; e Condomínio Village Sans Souci, de 02/09/1997 a 20/06/2000. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-29. Às ff. 32-33, houve o indeferimento da tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 41-53. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 55-98 e 122-161), bem como houve a juntada de documentos relativos à demonstração da atividade especial às ff. 104-105 e 163-170. As partes tomaram ciência dos documentos juntados (ff. 175 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de

contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição

da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para tempo integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES MULHER
(PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS 2.0 2.33	DE 20 ANOS 1.5 1.75
	DE 25 ANOS 1.2 1.4	

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita

à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante

dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. C A S O D O S A U T O S: Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade urbana insalubre e perigosa de 23/06/1975 a 04/05/1984, de 24/02/1987 a 24/05/1987 e 25/05/1987 a 27/08/1991, de 02/09/1991 a 04/05/1994, de 20/07/1994 a 30/08/1995, de 06/09/1995 a 03/02/1997, de 05/05/1997 a 28/08/1997, de 02/09/1997 a 20/06/2000 e de 01/08/2000 a 22/10/2004. Quanto às atividades insalubres e perigosas: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústrias Gessy Lever S.A., de

23/06/1975 a 04/05/1984, em que exerceu a função de auxiliar de produção, exposto a ruído médio entre 87,7 dB (A) e 88,6 dB(A). Para comprovação, juntou aos autos cópias do processo administrativo, consistentes nos formulários DIRBEN 8030 - ff. 58 e 164 e Laudos Técnicos - ff. 59-60 e 169-170;(ii) SEPLAN - Serviços Temporários Ltda., de 24/02/1987 a 27/08/1991, em que exerceu a função de vigilante. Para comprovação juntou aos autos CTPS - ff. 18 e 20;(iii) Colégio Visconde de Porto Seguro, de 02/09/1991 a 04/05/1994, na função de vigilante. Para comprovação juntou CTPS - f. 20;(iv) Iron Segurança, de 20/07/1994 a 30/08/1995; onde exerceu a função de vigilante. Para comprovação juntou CTPS de f. 22;(v) IPS Segurança, de 06/09/1995 a 03/02/1997, na função de vigilante. Para comprovação juntou CTPS de f. 22.(vi) Ômega Segurança Patrimonial S/C Ltda., de 05/05/1997 a 28/08/1997, em que exerceu a função de vigilante. Para comprovação juntou CTPS - f. 22;(vii) Condomínio Village Sans Souci, de 02/09/1997 a 20/06/2000, na função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38. Para comprovação juntou CTPS - f. 22, formulário expedido pelo INSS - ff. 62-63 e perfil profissiográfico previdenciário - ff. 104-105.Requer a conversão dos períodos especiais acima em tempo de serviço comum, para a consequente concessão da aposentadoria pleiteada.Com relação ao período descrito no item (i), verifico ter sido efetivamente caracterizada a atividade como especial, porquanto o agente físico agressor ruído foi comprovado por meio do formulário respectivo, bem como pelo laudo pericial de ff. 59-60 e 167-170, o qual foi conclusivo no sentido de o autor ter ficado exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.Com relação aos períodos mencionados nos itens (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), ao contrário, não devem ser considerados como especiais, diante da ausência de documentos que comprovem a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a algum agente nocivo ou que agregue risco especial à atividade, dada a ausência do uso de arma de fogo.No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia/vigilante sem porte de arma de fogo, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.- A Emenda Constitucional nº. 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber,idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - (...).- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)Com relação ao período mencionado no item (vii), tenho que deve ser considerado como de efetiva atividade especial, em razão da juntada do formulário e laudo necessários à comprovação da nocividade da atividade, em razão do porte de arma de fogo pelo autor. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como perigosa, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.Assim, reconheço a especialidade tão somente dos períodos de 23/06/1975 a 04/05/1984 e de 02/09/1997 a 20/06/2000. Não reconheço como especiais os períodos trabalhados nas empresas SEPLAN Serviços Temporários Ltda., de 24/02/1987 a 27/08/1991, Colégio Visconde de Porto Seguro, de 02/09/1991 a 04/05/1991, Iron Segurança, de 20/07/1994 a 30/08/1995, IPS Segurança, de 06/09/1995 a 03/02/1997 e Ômega Segurança Patrimonial S/C Ltda, de 05/05/1997 a 28/08/1997, que serão computados como tempo de serviço comum.Quanto ao tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-24, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.Tempo total:Passo a computar o tempo de trabalho do autor até 15/12/1998, data de início de vigência da EC nº 20/1998, para fins de concessão da aposentadoria proporcional pleiteada: Verifico da tabela acima que o autor contava com 26 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da EC nº 20/1998. Portanto, não contava com o tempo mínimo para a incorporação do direito à aposentação proporcional na data de início de vigência da EC nº 20/1998 (15/12/1998).Para a concessão da aposentadoria proporcional, objeto dos presentes autos e do requerimento administrativo NB 131.525.847-9, terá que se submeter ao cumprimento das condições previstas na EC 20/98, quais sejam, a idade mínima de 53 anos, 30 anos de contribuição ou tempo de serviço e o acréscimo do equivalente a 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo então faltante para completar os 30 anos de contribuição.Do documento de identidade de f. 13, verifico que o autor, nascido em 08/04/1956, não completou o requisito idade até a data da entrada do requerimento administrativo (22/10/2004), ocasião na qual havia completado apenas 48 anos de idade. Tal fato exclui a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo proporcional.Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor apresenta pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral

ou na proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, cuja juntada determino e que passa a ser parte integrante desta sentença. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 22/02/2007, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 37): Computados os períodos comuns e os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor contava com 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da citação. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Donisete Lopes da Silva (CPF nº 776.302.038-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de trabalho de 23/06/1975 a 04/05/1984 (ruído) e 02/09/1997 a 20/06/2000 (vigia armado), enquadrada por analogia no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964; (ii) converter tais períodos em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da efetiva citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte ré com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF José Donisete Lopes da Silva / 776.302.038-53 Tempo de serviço especial reconhecido 23/06/1975 a 04/05/1984 e 02/09/1997 a 20/06/2000. Tempo total considerado até a citação 35 anos, 3 meses e 7 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/131.525.847-9 Data do início do benefício (DIB) Desde a citação - 02/02/2007 (f. 37). Prescrição operada anteriormente a Não operada Data considerada da citação 02/02/2007 (f. 37) Data do início do pagamento (DIP) Data desta sentença, abaixo Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS PRAZO PARA CUMPRIMENTO 45 DIAS, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se o extrato CNIS - Vínculos Empregatícios do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-77.2007.403.6105 (2007.61.05.001421-0) - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA e MARIA DE OLIVEIRA COS-TA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obterem provimento jurisdicional para determinar a revisão dos cálculos dos contratos bancários que firmaram junto à ré, quais sejam, o de cheque especial e de empréstimos, tantos dos débitos em aberto como também dos já quitados, ante o reconhecimento da nulidade de cálculos, operações bancárias e cláusulas que se mos-tram abusivas e contrárias à legislação pertinente à espécie. Sustentam, em suma, que realizaram abertura de con-trato da conta corrente com cheque especial, tendo firmado com a ré mais três contratos de empréstimos a fim de pagar os juros do próprio cheque especial,

sendo certo que ao autor Nelson da Costa foi obstado o resgate de valores de sua previdência privada, para pagamento de credores, tendo a ré condicionada a liberação à renegociação da dívida, o que originou mais três novos empréstimos, obrigando-se, ainda, que o valor das parcelas fossem descontadas da conta da pessoa física do referido autor. Alegam os autores que a ré praticou anatocismo nos contratos, sistema de capitalização de juros não pactuado pelas partes, e, ainda que o fosse, seria contrário à lei, ou seja, nulo de pleno direito. Aduzem que tal fato resultou em saldo devedor impagável, baseado em cálculo de encargos e cláusulas abusivas, estipuladas unilateralmente pela ré por meio de contrato de adesão, daí a necessidade de se interpretar os contratos de forma objetiva, visando o equilíbrio das partes e afastando-se as cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou onerosidade excessiva para uma das partes, nos termos do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie. Quanto ao anatocismo, alegam, ainda, restar configurado tanto no contrato de cheque especial quanto nos contratos de empréstimos, em total afronta à Súmula 121, do STF, que veda a capitalização de juros, bem como aos princípios contratuais, como o da boa-fé objetiva, justiça contratual, transparência e, até mesmo, o da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, aduzem que as nulidades apontadas são maquiadas na discricção pela ré, havendo a utilização da Tabela Price para definição das parcelas dos financiamentos parcelados, havendo, pois, a incidência de juros compostos (anatocismo), repudiado pela lei, pela ética e pela função social do negócio jurídico. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter provimento jurisdicional que assegure a não inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a lide. Requereram a revisão judicial dos contratos firmados com: A) a declaração de nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais delineadas no item III.5 da inicial, quais sejam, as que admitem: a) a capitalização mensal dos juros; b) a incidência do spread acima de 20% do CDB, nos termos do artigo 4º, b, da Lei nº. 1.521/51; c) a indevida acumulação de comissão de permanência; d) a cobrança de multa contratual acima de 2%; e) flutuação de taxas sem qualquer interferência do autor; e) indexadores alternativos pelo banco (fls. 13); B) a liquidação dos contratos ainda em aberto, com a incidência dos juros na forma linear, vedada à capitalização diária ou mensal de juros na forma composta, com taxas efetivas anuais fracionadas e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira, excluída a multa pela inadimplência recíproca, assim como multa de mora superior a 2%; C) a vedação dos altos índices de taxa de juros cobrada, baseando-se na denominada lesão contratual, fundamentada no artigo 4º, da Lei 1.521/51 e no artigo 51, IV, do CDC; D) o recálculo dos contratos já quitados, com a exclusão da cobrança de juros sobre juros, a fim de que os eventuais valores apropriados ilegalmente pela ré sejam creditados aos autores e compensados com o saldo devedor do contrato em aberto, e, por fim, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, juntando documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 21/142). Foi determinado (fls. 141) aos autores que esclarecessem a propositura da ação neste Juízo, em razão da implantação do Juizado Especial Federal, com a competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, tendo sido emendada a inicial (fls. 149), alterando-se o valor da causa para R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 154/155) para obstar a inclusão dos nomes dos autores em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, tendo a ré interposto agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 170/192), o qual foi convertido em retido, conforme decisão acostada às fls. 195 dos autos. Os autores oferecem contraminuta ao agravo retido às fls. 391/397. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 204/231), ar- güindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de os autores não terem indicado quais cláusulas se revestem dos alegados vícios, dificultando a defesa ao apontar de forma genérica a nulidade do contrato ou de suas cláusulas, sem a indicação precisa do contrato ou da cláusula, nem mesmo porque os juros seriam absurdos. Ademais, apresentam os autores pedidos desprovidos de guarda fática e jurídica, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267 e 295, ambos do Código de Processo Civil. No mérito aduziu, em suma, que ao contrário do que alegam os autores não houve uma sucessão de contratos para cobrir contratos anteriores, sendo certo que se pode depreender dos extratos colacionados pelos próprios autores que o produto dos empréstimos foi por eles utilizado, e não destinados a cobrir a conta corrente. Sustenta ausência de irregularidade nas contratações, tendo em vista, inclusive, que as renegociações havidas se tratavam de contratos não adimplidos e foram firmados de forma mais benéfica ao devedor, inexistindo, ainda, a alegada cobrança dos juros sobre juros. Aduz ainda ser inverídica e falaciosa a alegação de vinculação do pedido de resgate da previdência privada de um dos autores a uma renegociação, sendo que o mesmo teve creditado em sua conta os valores pleiteados em 22.12.2006 e 15.01.2007. Inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois não obstante a Súmula 297, do e. STJ, a sua aplicabilidade junto aos bancos se faz de forma específica, em operações nas quais haja efetivamente a prestação de algum serviço ao cliente, no que não se insere os casos dos mútuos bancários. Ainda, descabe falar em onerosidade excessiva, ausência de transparência ou que se trata de contrato de adesão, uma vez que seus principais aspectos foram objetos de discussão entre as partes, sendo certo que os contratos encontram-se firmados nos mesmos patamares de juros das vigentes no mercado financeiro. Ademais, o CDC veio proteger o consumidor lesado, e não aquele que, não vendo vantagem na forma contratada, busca a sua alteração, devendo-se levar em conta que os autores poderiam ter contratado com diversas instituições financeiras, mas se o fez com a ré e se utilizaram do numerário por mais de 4 (quatro) anos, é porque viram vantagens nas condições oferecidas. Sustenta a impossibilidade da aplicação da Lei nº. 1251/51 no presente caso, bem como a legalidade da cobrança do spread bancário, não havendo, ainda, que se falar em devolução dos valores que já teriam sido pagos. Em relação à capitalização alega, no que pertine ao contrato de cheque especial, que se limita a cobrar somente os juros, de forma mensal, sobre o valor do limite diário efetivamente utilizado pelo contratante, não havendo correção monetária, da mesma forma que não é cobrada comissão de permanência. Por outro lado, com relação aos contratos de empréstimo, suas parcelas têm valor prefixado e juro às taxas de mercado, não incidindo acréscimo de qualquer outro valor para o período de adimplência, ou seja, enquanto o contrato estiver vigente só é cobrado do

correntista os juros sobre o limite utilizado. Em caso de eventual inadimplência passam a ser exigidos encargos, mas não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, seja para o período de adimplência ou inadimplência. Ainda, sustenta a legalidade da capitalização de juros, a qual não é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo certo que o correntista só se sujeitará ao pagamento de tais juros caso se utilize do limite colocado à sua disposição, e pelo período de sua utilização, não havendo a prática de anatocismo dada a peculiaridade do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por fim, sustenta a legalidade dos juros contratados, da multa moratória, da comissão de permanência após o inadimplemento da operação junto à instituição financeira e da adoção do sistema de amortização - Tabela Price, a qual, por si só, não gera o alegado juros sobre juros, sendo certo que os contratos em discussão não contemplam a capitalização de juros. Juntou documentos às fls. 232/367. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 368), a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil, a fim de comprovar as irregularidades praticadas pela ré nos contratos bancários em debate, em especial quanto a incidência dos juros sobre juros, pugnando, ainda, pela intimação da ré para apresentar todos os extratos, contratos e planilhas, desde a abertura da conta (fls. 373/374). Réplica às fls. 376/389. Deferida a prova pericial requerida (fls. 398), foi nomeado perito oficial pelo juízo e intimado a apresentar a proposta de honorários, o qual, após indicação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes (fls. 401/402 e 405/407), apresentou proposta dos honorários em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) (fls. 409), sendo que ambas as partes discordaram do valor (fls. 415/416 e 418/419) pleiteado. Despachado os autos (fls. 420), foi indeferido o pleito de inversão de ônus pretendida pelos autores, em razão de se tratar de prova exclusivamente requerida por eles, bem como por se tratarem de pessoas com capacidade econômica evidenciada pela própria natureza do feito. Por sua vez, o valor dos honorários foi reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por critério de razoabilidade, tendo o perito declinado da nomeação (fls. 423). No entanto, tal proposta de honorários foi aceita pela terceira perita intimada pelo Juízo, a qual ressaltou que iniciaria o trabalho após comprovação do depósito (fls. 428). Em atendimento ao despacho de fls. 423, a ré juntou aos autos os documentos de fls. 433/890. Intimados os autores para providenciarem o recolhimento dos honorários periciais (fls. 891), estes requereram o parcelamento do valor fixado (fls. 892), tendo sido indeferido tal pleito em razão da inexistência de previsão legal, bem como em face das regras de distribuição das despesas processuais, da incorrência de requerimento e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, do princípio da celeridade processual e da possibilidade de rateio do encargo entre os cinco sujeitos integrantes do pólo ativo da lide, restando intimados para efetuarem o recolhimento dos honorários periciais em 4 (quatro) dias, sob pena de preclusão (fls. 893). Em face disso, os autores desistiram da realização da prova pericial requerida, sob argumento de que não dispunham de recursos para honrar o valor arbitrado (fls. 894), restando homologada a desistência às fls. 895, ressalvando o magistrado que referida prova foi deferida por despacho publicado em 26.02.2008, sendo certo que a parte autora poderia, a partir daí, enviar esforço no sentido de reunir numerário suficiente a se desonerar dos custos processuais da prova que requerera. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que, embora a petição inicial não indicou, na parte relativa aos pedidos, especificamente, os contratos e as cláusulas que entende ser abusivas, o fez no item III.5 de seu corpo (fls. 13), mostrando-se suficiente à compreensão dos pedidos dos autores, ficando afastada a inépcia da inicial. Anoto que o caso posto a deslinde diz respeito à revisão de contratos bancários de abertura de conta corrente com cheque especial e de empréstimos, tratando-se de serviços prestados por instituição financeira, decorrendo daí tratar-se de relação de consumo, pois, as instituições bancárias também se enquadram no amplo espectro das empresas prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da mesma forma, há o julgamento da ADI nº. 2.591-1 que corrobora com a aplicação da legislação especial no presente caso, sendo certo que o fato de se tratar de contratos de empréstimos ou de cheque especial não ilide a relação de fornecimento de serviços prestados ao consumidor pela instituição financeira. Acerca desse tema, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO SOB EXAME - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGRESP 1023399, Processo 200800132840, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJE 03.06.2008); 2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ). (RESP 677679, Processo 200400834682, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, p. 356); 3. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (AGRESP 646475, Processo 200400345775, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 376). Nesse passo, cabe registrar

que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, da norma legal, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, a seu critério, poderá auto-rizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo que trate de relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No presente caso, não vislumbro a aplicabilidade da referida regra, mormente em face da ausência de demonstração da hipossuficiência da parte autora, não bastando, para tanto, a mera alegação de verossimilhança das alegações. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os autores insurgem-se, em suma, contra a capitalização de juros mensais; a incidência do spread acima de 20% do CDB, nos termos do artigo 4º, b, da Lei nº. 1.521/51; a indevida cumulação de comissão de permanência; a cobrança de multa contratual acima de 2%; a flutuação de taxas sem qualquer interferência do autor; e a aplicação de indexadores alternativos pelo banco (fls. 13). Com relação à incidência da capitalização dos juros mensais, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADA. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No entanto, no caso dos autos, verifico que a instituição financeira alega não ter aplicado o sistema de capitalização de juros nos contratos em questão, tendo em vista as suas especificidades, e, a parte autora, por sua vez, cingiu-se a alegar genericamente a ocorrência do anatocismo não pactuado pelas partes, sem, contudo, apontar de forma clara a sua ocorrência ou acostar aos autos demonstrativos de débito que comprovem tal fato, não tendo se desincumbido, pois, de seu onus probandi. Da mesma forma, é firme o entendimento acerca da legalidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que prevista e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, ou multa moratória. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadimplência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanência, sendo vedada, pois, a cobrança de qualquer outra verba em razão dessa mora. Contudo, o que se verifica dos contratos em questão, é que no caso de inadimplência ficou estipulada a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (fls. 40, 54, 60 e 66). Ainda, além da taxa de rentabilidade acrescida na comissão de permanência no caso de inadimplência, em alguns contratos restou pactuado que seriam cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 60 e 66). Ora, conforme já pacificado pelo STJ, a incidência da comissão de permanência é calculada pela taxa

média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). (AGRESP 960880, Pro-cesso 200701383535, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009). Assim, tem-se que o acréscimo da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, bem como a cobrança de juros de mora além da referida comissão de permanência se mostram abusivos, vez que configura a cumulação de encargos da mesma espécie, prática essa vedada, consoante alhures afirmado. A propósito disso, no sentido do aqui exposto já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, o seguinte: (...). 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. Nos contratos entabulados pelas partes ficou convencionado que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), dos juros de mora à taxa de 1% e também da multa contratual de 2%. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 9. Não subsistem as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. 10. A cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (AC 1034015, Processo 200361270004855, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ2 25.08.2009, p. 339). Portanto, notadamente em relação à comissão de permanência indevidamente cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, os contratos devem ser revistos para que sua aplicação não seja cumulada com tais encargos, inclusive quanto aos contratos pretéritos acostados aos autos, desde que não abrangidos pela prescrição, tendo em vista que nem mesmo a novação de tais contratos ilide a revisão de cláusulas tidas como abusivas e ilegais. A propósito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte: 1. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. CDC. RE-VISÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AFASTAMENTO. LEI N.º 4.595/64. I - Afastada pelo tribunal de origem a ocorrência de novação em razão da continuidade negocial, o reexame da questão encontra óbice no enunciado das Súmulas 05 e 07 desta Corte. II - Ainda que assim não fosse, pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, é possível sua revisão, sendo certo que a novação não convalida cláusulas ilegais. (...) (RESP 399716, Processo 200101856789, rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.11.2003, p. 186); 2. Recurso especial. Contratos bancários. Novação. Possibilidade de revisão. Prejudicialidade. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já pacificou que a renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades. (...) (RESP 450968, Processo 200200945651, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 28.10.2003, p. 215). Quanto ao pedido de afastamento da incidência do spread acima de 20% do CDB, fundamentado nos termos do artigo 4º, b, da Lei n.º 1.521/51, insta salientar que tal legislação não é pertinente à espécie, vez que trata de matéria de ordem criminal, não se prestando, pois, para servir de supedâneo legal a amparar pedido de redução de taxas de juros aplicada por agentes financeiros. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em caso análogo, já deixou assentado que: A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. (AC 199933000065600, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJF1 17.12.2009, p. 254). Também não se mostra pertinente a insurgência genérica da parte autora no que pertine a cobrança de multa contratual acima de 2% (dois por cento), pois, além de a parte autora não apontar os contratos ou cláusulas que estipulam multa superior a tal valor, não se atentou para o caso específico dos autos, pois os contratos acostados à inicial prevêm referida multa no exato percentual de 2% (dois por cento), conforme pode se depreender dos documentos de fls. 54 e 66, cláusula décima quarta, e fls. 60, cláusula vinte e dois. Ainda de forma padrão a parte autora alega lesão contratual sofrida pela aplicação de alto índice da taxa de juros cobradas (sic), sem ao menos apontar qual seria o suposto índice e, não restando demonstrada a alegada lesão, não há falar em revisão de cláusula contratual, vez que não restou configurado qualquer abuso ou nulidade. Apenas à guisa de registro, insta salientar que nos contratos em que pactuada a cobrança da comissão de permanência descabe a cobrança de juros de mora, sendo certo que tal cumulação já foi afastada in casu, consoante alhures mencionado. Por fim, não assiste melhor sorte aos autores quanto à alegação de nulidade das cláusulas que admitiriam a flutuação das taxas de juros e a aplicação de indexadores alternativos pela instituição financeira, pois, o alegado não tem suporte em nenhuma demonstração efetiva de prejuízo, tratando-se de questões suscitadas sem ao menos demonstrar a plausibilidade jurídica do pleito. Em suma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a pertinência dos pedidos deduzidos, salvo quanto ao pleito de revisão das cláusulas que cumularam indevidamente as comissões de permanência com outros encargos moratórios decorrentes da inadimplência do devedor, conquanto estas, de fato, se revestem de abuso e ilegalidade, ensejando sua revisão sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré, nos termos alhures mencionados, admitindo-se a compensação de tais valores, conforme pugnado na inicial (fls. 19 - item d). Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão contratual pugnada apenas quanto às cláusulas que cumularam indevidamente as comissões de permanência com demais encargos moratórios, previstas nos contratos colacionados aos autos, podendo ser compensados os valores, conforme pleiteado, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, restando confirmada a antecipação da tutela nos termos em que concedida. Assim, ten-do a ré decaído de parte mínima do pedido, restam os autores condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por FRANCISCO DONIZETI DA SILVA (CPF/MF N° 349.386.139-72), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e de períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 23/11/2005 (NB 139.547.937-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial o período trabalhado na empresa Cobrasma S.A. de 04/06/1984 a 27/10/1986 e na empresa Marotta Arquitetura e Construções LTDA de 06/12/1989 a 10/09/1991 e de 02/05/1992 a 10/01/1997, bem como deixou de reconhecer o período rural de 07/06/1967 a 31/03/1979 e de 01/07/1979 a 04/05/1981. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-140. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 151-159. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos especiais postulados, pois que já reconhecido administrativamente. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, no que toca a tal pedido, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao período de atividade rural, sustenta que o autor não juntou aos autos do processo administrativo início de prova material comprobatória do período alegado, bem como não verteu contribuições à Previdência sobre o período rural alegado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 169-269). Foi produzida prova oral em audiência realizada na comarca de Iretama, Estado do Paraná (ff. 332-334). Alegações finais pelo autor às ff. 344-348, em que requereu a procedência dos pedidos. Alegações finais pelo réu às ff. 350-351, em que pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais: Tendo em vista que o tempo de serviço especial contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos (de 04/09/1984 a 27/10/1986 - empresa Cobrasma; de 06/12/1989 a 10/09/1991 e de 02/05/1992 a 10/01/1997 - empresa Marotta), conforme contestação e documento de f. 151-159, afastando sua análise meritória por força do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/11/2005, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 08/02/2007, não se operou a prescrição neste caso. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos - de

análise de importante para o caso particular dos autos. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze

anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005).Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1967, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).CASO DOS AUTOS:I - Objeto remanescente:Porque reconhecidos administrativamente os períodos especiais postulados na petição inicial, remanesce o interesse do autor apenas quanto ao reconhecimento do período rural.II - Períodos de trabalho rural:Pretende o autor a averbação dos períodos rurais laborados de 07/06/1967 a 31/03/1979 e de 01/07/1979 a 04/05/1981, para que sejam somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (NB 139.547.939-0), apresentado em 23/11/2005.Para comprovação do período rural alegado, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama-PR (f. 24);2- Certidão de Casamento do autor (f. 29), datada de 01/02/1975, em que consta sua profissão como sendo lavrador;3- Certidão do Juízo Eleitoral de Iretama-PR, constando a inscrição do autor em 01/03/1978, em que constava sua profissão como sendo lavrador(f. 30);4- Transcrição de Transmissão lavrada pelo Cartório de Imóveis de Campo Mourão-PR, constando o pai do autor, Manoel Domingos da Silva, como adquirente da propriedade rural intitulada Colônia Muquidão, no Município de Iretama-PR, datada de 17/03/1964 (f. 31-32);5- Declarações de Rendimentos do pai do autor e notas fiscais de produtos rurais, referentes aos anos de 1968-1981, constando a profissão do genitor do autor como lavrador e constando o autor como seu dependente (ff. 39-97);Foi ainda produzida prova oral colhida através de carta precatória expedida à Comarca de Iretama-PR, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (ff. 332-334).A primeira testemunha, Manoel Mariano dos Santos, declarou que conheceu o autor em 1967 pois trabalhou na propriedade rural do pai deste e que o autor trabalhava junto na lavoura de milho, arroz e feijão, tendo saído em 1980/1981, quando veio para São Paulo trabalhar como servente de pedreiro. A segunda testemunha, João Pio de Oliveira, declarou que conhece o autor desde 1964, quando veio de Minas para o Paraná e que o autor começou o trabalho rural desde muito pequeno, tendo saído somente em 1981, quando veio para Campinas. A terceira testemunha, José Joaquim da Silva, declarou que conheceu o autor em 1965, quando se mudou para Iretama; que o autor trabalhou na lavoura até 1981, quando veio para Campinas.Verifico da documentação juntada aos autos que há início de prova material a corroborar o período rural

pleiteado pelo autor, senão vejamos:Foi comprovada a existência da propriedade rural em nome do pai do autor, Sr. Manoel Domingos da Silva, intitulada Colônia Muquilão, situada em Iretama, Estado do Paraná, adquirida em 1964. Restou ainda comprovado pelas declarações de rendimentos relativas aos anos de 1968-1961 para fins de recolhimento do IRPF, que o pai do autor era lavrador e tinha como dependentes a esposa e filhos, dentre eles o autor. Consta da certidão de casamento do autor, em 1975, sua profissão de lavrador; além disso o primeiro registro do autor em atividade urbana se deu em 1979 por período aproximado de um mês e depois em meados de 1981, como servente de pedreiro, havendo forte indício de que tenha trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar até a data dos registros em CTPS. Além disso, a prova oral colhida é unânime em afirmar que o autor trabalhou na propriedade rural de seu genitor desde muito pequeno e que trabalhou até aproximadamente 1981. Assim, reconheço os períodos rurais trabalhados pelo autor de 07/06/1967 a 31/03/1979 e de 01/07/1979 a 04/05/1981.III - Tempo de serviço urbano comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 106-139, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido e ao tempo especial já reconhecido administrativamente. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.IV - Tempo total:Passo a computar os períodos de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2005: Verifico da contagem acima que o autor comprova 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco Donizeti da Silva (CPF 349.386.139-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente: (i) declaro extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 04/09/1984 a 27/10/1986 - empresa Cobrasma; de 06/12/1989 a 10/09/1991 e de 02/05/1992 a 10/01/1997 - empresa Marotta), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) condeno o INSS a averbar os períodos rurais trabalhados pelo autor de 07/06/1967 a 31/03/1979 e de 01/07/1979 a 04/05/1981; a lhe implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, e a lhe pagar as parcelas em atraso a partir de então, após o trânsito em julgado.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Neste específico caso, deixo de determinar o pronto cumprimento desta sentença, diante: da ausência de requerimento à antecipação da tutela, do fato de que o autor encontra-se regularmente empregado e de que ele conta com 54 (cinquenta e quatro - f. 25) anos de idade.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários:NOME / CPF FRANCISCO DONIZETI DA SILVA - 139.547.937-0Tempo de serviço rural reconhecido de 07/06/1967 a 31/03/1979 e de 01/07/1979 a 04/05/1981Tempo total considerado até a DER 39 anos, 10 meses e 15 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 139.547.937-0Data do início do benefício (DIB) 23/11/2005 (DER)Prescrição operada anteriormente a Não operadaData considerada da citação 09/03/2007 (f. 147)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002624-7) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO DE MORAIS (CPF/MF nº 004.842.188-02), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deduz pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e dos períodos em que recolheu contribuições individuais. Pretende sejam tais períodos computados aos já reconhecidos administrativamente para, assim, ser-lhe concedida aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais no valor de no mínimo 100 (cem) salários mínimos.O autor relata que teve indeferido pedido de concessão de aposentadoria protocolado em 24/09/2006 (NB 42/141.445.077-7), pois o INSS não lhe reconheceu o período rural laborado de 15/03/1964 até 30/03/1969 na Fazenda Ribeirão, de propriedade de Willen Jan

Meijering, em Holambra-SP. Assim, o INSS computou apenas 24 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, indeferindo seu pedido de concessão de aposentadoria. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos de ff. 20-123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 127-128), tendo sido concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 136-152), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que os períodos registrados em CTPS do autor, cujos recolhimentos não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não podem ser computados para efeito de concessão da aposentadoria; citou, a propósito, o enunciado nº 225 da Súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Com relação ao tempo rural, alega o INSS que não há nos autos início de prova material a corroborar o período que o autor pretende ver reconhecido, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma que a Administração agiu dentro dos ditames da lei no indeferimento do benefício do autor, bem como não houve violação à intimidade, vida privada, honra e imagem do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 166) e o INSS deixou de se manifestar quanto à produção de provas. Foi juntada às ff. 171-250 e 255-334 cópia do processo administrativo do autor. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 346-353), ocasião em que as partes reiteraram suas alegações anteriores nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Contam os autos, ademais, com conjunto probatório suficiente a permitir o julgamento de mérito da pretensão. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/09/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 14/03/2007, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo

faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio

do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso

previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). CASO DOS AUTOS: I - Quanto ao período de trabalho rural: Pretende o autor o reconhecimento do período de 15/03/1964 até 30/03/1969, em que afirma ter trabalhado na Fazenda Ribeirão, em Holambra-SP, de propriedade de Willen Jan Meijering. Para comprovar referido labor rural, juntou dentre outros documentos os a seguir enumerados: (1) Certidão de casamento (f. 26), que se realizou

em 1971, de que consta sua profissão como sendo de lavrador;(2) Cópia da sua CTPS (ff. 30 e seguintes), de que consta seu registro como trabalhador rural a partir de 1969;(3) Declaração de Exercício Rural perante o Sindicato (f. 68);(4) Certificado de Dispensa Militar (f. 115), datado de 1969, de que consta sua profissão como sendo arador;(5) Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade rural em que o autor trabalhou, datada de 1962 (f. 108). Foi produzida prova oral em audiência (f. 351-353). Em seu depoimento, o autor relata que nasceu em ambiente rural e iniciou seu trabalho na lavoura aos 13 anos de idade, junto com sua família, na Fazenda do Sr. Meijering, tendo de lá saído em abril de 1969. Das três testemunhas ouvidas, duas trabalharam na lide rural com o autor e outra foi sua vizinha de sítio. Todas atestaram o trabalho do autor na lavoura no período de 1964 a 1969 na fazenda por ele referida. Consta ainda dos autos declaração escrita pelo proprietário da fazenda (f. 107), Sr. Willen Jan Meijering, com força de prova testemunhal, de que consta que houve trabalho rural pelo autor, no período de março de 1964 a março de 1969, nas atividades de capina, desbrotas, plantio, adubação manual, colheita de laranjas e limão, etc. Verifico mais que referida declaração foi assinada por duas testemunhas: Alcindo Ribeiro Silva e Antônio Dimas Elias, sendo que a primeira foi ouvida como testemunha neste Juízo. Diviso da documentação apresentada nos autos, que há suficiente início de prova material acerca do período rural alegado pelo autor. Além disso, a prova oral colhida corroborou e complementou a prova documental juntada aos autos. Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 15/03/1964 até 30/03/1969. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 30-63, bem como os períodos de contribuição individual constantes do CNIS de ff. 73-74, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Por outro giro, os recolhimentos como contribuinte individual não constantes do CNIS não são reconhecidos, haja vista a ausência nos autos de prova dos pagamentos respectivos. Tempo total: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de trabalho do autor, incluindo-se os períodos reconhecidos acima, até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/141.445.077-7), em 24/09/2006: Verifico que o autor computa 30 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/09/2006. Assiste-lhe desde então, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor cingiu-se a alegar erro do INSS na apreciação do seu pedido, acrescentando que houve desrespeito ao autor em razão da demora na apreciação do requerimento. Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao julgador aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, embora sejam certas as consequências do indeferimento do benefício requerido, por ele não houve apontamento, tampouco comprovação, de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente precedente: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Note-se ainda que o indeferimento administrativo do benefício pretendido pelo autor decorreu da própria ausência de liberdade de ampla interpretação dos fatos e direito vindicado, atividade que é própria da atuação do Poder Judiciário, sendo restrita no âmbito do Poder Executivo. Assim, descabe a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Aparecido de Moraes (CPF nº 004.842.188-08) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 15/03/1964 a 30/03/1969; (ii) averbar os períodos de trabalho comum registrados em CTPS do autor não constantes do CNIS: de 01/04/1969 a 01/10/1977 (Johanes Maria Bakker) e de 08/03/1983 a 31/12/1983 (Haras BRD Reginaldo Bertholino); (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo proporcional à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24/09/2006), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF).

Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (improcedência do pedido de danos morais), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF ANTÔNIO APARECIDO DE MORAIS - 004.842.188-08 Tempo de serviço rural reconhecido De 15/03/1964 a 30/03/1969 Tempo de serviço comum reconhecido de 01/04/1969 a 01/10/1977 e de 08/03/1983 a 31/12/1983 Tempo total considerado 30 anos, 3 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/42/141.445.077-7 Data do início do benefício (DIB) 24/09/2006 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) 22/04/2010 Data considerada da citação 23/03/2007 (f.133) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se o extrato CNIS - Vínculos em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por ROSELY RAIZER (CPF/MF nº. 966.986.758-49), qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições insalubres, para a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, que sua renda mensal inicial seja apurada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, anteriores ao requerimento. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 25/10/2004 (NB 42/136.832.074-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas: Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.; Offício - Serviços Gerais Ltda.; Instituto de Tecnologia de Alimentos; Prodome Química e Farmacêutica Ltda. e Tatuibi Trabalho Temporário Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-24. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 38-49, sem arguir preliminares. No mérito, com relação aos períodos trabalhados nas empresas Singer (de 03/01/1977 a 30/06/1977) e Offício (de 04/07/1977 a 03/10/1977), argumenta a inexistência de provas do referido labor. Em relação ao período laborado na empresa Tatuibe, afirma haver contradição na data da admissão, devendo ser reconhecido a partir de 02/12/2002. Em relação ao tempo de serviço público trabalhado no Instituto de Tecnologia de Alimentos, argumenta a inexistência de certidão de tempo de serviço para comprovação do referido período. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido quanto aos períodos de atividade especial, ao argumento do não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Acompanhou a contestação a cópia do processo administrativo da autora (ff. 74-126). Réplica da autora às ff. 133-138, em que requereu a procedência dos pedidos e a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 139-140). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 139-140). A autora juntou aos autos os documentos de ff. 149-167, de que teve vista o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECISO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento

constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/10/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 31/05/2007, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente

texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos

regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo, dentre elas a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e, ainda, a proibição a que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se a certidão de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº

9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que

tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos nocivos do agente em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. C A S O D O S A U T O S: Quanto ao tempo de atividade especial: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos e empresas abaixo relacionadas, para que sejam contadas como tempo especial e convertidas em tempo comum e computadas a outros períodos já reconhecidos para fim da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: (i) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 03/01/1977 a 30/06/1977, na função de estagiária, exposta aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e produtos químicos (acetona, éter, ácido sulfúrico, xilol, solventes, etc.). Para comprovação juntou o formulário de f. 149 e o Laudo Técnico de ff. 150-151; (ii) Offício - Serviços Gerais Ltda., de 04/07/1977 a 03/10/1977, na função de técnica de laboratório. Juntou para comprovação somente sua CTPS (ff. 20 e 50); (iii) Instituto de Tecnologia de Alimentos, de 07/11/1977 a 05/02/1986, na função de técnica química, exposta aos agentes nocivos químicos: benzeno, etanol, clorofórmio, etc. Para comprovação de seu vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, juntou a certidão de tempo de serviço, expedida para os efeitos da Lei Federal nº 6.226/75 (f. 163) e para comprovação da insalubridade, juntou os formulários de ff. 159-161 e 166 e o Laudo de Insalubridade de f. 164; (iv) Prodome Química e Farmacêutica Ltda. (atual Merck Sharp & Dohme), de 09/12/1985 a 15/10/1991, na função de técnica junior, exposta aos agentes nocivos físicos calor e ruído e agentes químicos (ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcoois, etc.). Para comprovação, juntou os formulários SB-40 de ff. 155-158; (v) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20/11/1991 a 05/11/2001, na função de analista química, exposta aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido clorídrico, amônia, metanol, etc.). Para comprovação juntou o formulário de f. 152 e o Laudo Técnico de ff. 153-154; (vi) Tatuibi Trabalho Temporário, de 02/12/2001 a 30/05/2003. Não foram juntados documentos. Inicialmente, com relação ao período descrito no item (i), verifico que a autora desenvolveu atividades na qualidade de estagiária de laboratório químico. A relação laboral de estágio distingue-se daquele de emprego, não ensejando vínculo obrigatório com a Previdência Social, nos termos sempre vigentes e ora repetidos pelo artigo 12, parágrafo 2º, da novel Lei nº 11.788/2008. Nesse sentido, veja-se: Verifica-se que efetivamente houve omissão no que tange ao período em que o autor desenvolveu a atividade de estagiário de direito, cabendo destacar que o referido período não pode ser computado como tempo de serviço, pois a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/77. [TRF-3ªR.; AC 2000.03.99.032751-4; AC 598.601; Décima Turma; DJU de 16/04/2008, p. 988; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento]. Assim, somente em caso de caracterização de desvio de função, com apuração de relação de emprego de fato, poderá o tempo trabalhado como estagiário ser computado para o fim de somatório ao tempo total para aposentação. No caso dos autos, noto que o vínculo de estágio foi mesmo registrado em CTPS (f. 20), o que leva à conclusão de que o vínculo de estágio era, em verdade, vínculo de emprego. Assim, verifico que a autora juntou o formulário e laudo necessários à comprovação da insalubridade, em razão da efetiva exposição aos produtos

químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, sendo que nesse período a autora comprovou através do laudo técnico pericial a efetiva exposição também ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Assim, o período deve ser computado como de tempo de trabalho sob condições especiais. Com relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv) e (v), verifico que a autora juntou os formulários e laudos necessários à comprovação da insalubridade, em razão da efetiva exposição aos produtos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, sendo que no período descrito no item (v) a autora comprovou através do laudo técnico pericial a efetiva exposição também ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Anoto, ainda, que para o item (iii), período em que a autora trabalhou junto ao Governo do Estado de São Paulo, no Instituto de Tecnologia de Alimentos, juntou aos autos o certificado de admissão (f. 162) e a certidão de tempo de serviço (f. 163), exigidos para a averbação do tempo de serviço junto à Previdência, além de ter juntado os formulários e laudos necessários à comprovação da insalubridade referida no parágrafo anterior. Assim, reconheço esses períodos como sendo de atividade especial. Para o período descrito no item (ii), em que a autora exerceu a função de técnica de laboratório, não há nos autos descrição mínima das atividades por ela exercidas, bem como a quais agentes nocivos teria estado submetida. É fato que em seu registro na CTPS (f. 20 e 50) consta a função da autora como sendo técnica em laboratório; contudo, não restou minimamente indicado nos autos quais produtos eram manipulados em referido laboratório, restando impossibilitado o reconhecimento da insalubridade até mesmo pela categoria profissional. Com relação ao período descrito no item (vi), não há nos autos nenhum documento que comprove referido vínculo, nem mesmo qual atividade a autora exercia e a quais agentes nocivos esteve exposta. Assim, deixo de lhe reconhecer a insalubridade; computo, contudo como tempo comum o período de trabalho constante do CNIS juntado aos autos, de 02/12/2001 a 30/05/2003. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 18-24, e os constantes do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Tempo total até a DER (25/10/2004) e até a EC n° 20/1998: Assim, passo a verificar o tempo de trabalho da autora até a data do requerimento administrativo: Computados os períodos de trabalho comuns e o período especial acima reconhecido até a data do requerimento administrativo (25/10/2004), tenho que a autora contava 29 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço. Já lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo proporcional, pois na data da promulgação da EC n° 20/1998 a autora já havia completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Veja-se: Tempo total de atividade exclusivamente especial: Ainda, conforme tabela abaixo, o tempo total até a data do requerimento administrativo trabalhado pela autora exclusivamente em atividade especial é de 23 anos, 10 meses e 25 dias. Não lhe assiste, pois, o direito à aposentadoria especial, pois não laborou em condições especiais pelo tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Veja-se: Renda Mensal Inicial: Por fim, a autora pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n° 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;. Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. No presente caso, verifico da contagem de tempo acima que a autora já comprovava o tempo de serviço para implantação da aposentadoria proporcional na data da EC n° 20/1998 e, conseqüentemente, também o comprovava em 26/11/1999. Dessa forma, diante da verificação de direito adquirido pela autora, assiste procedência a seu requerimento de que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo proporcional seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n° 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6° da Lei n° 9.876/1999. Veja-se a contagem de tempo total até 26/11/1999: Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rosely Raizer (CPF 966.986.758-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial o tempo de trabalho de 03/01/1977 a 30/06/1977, de 07/11/1977 a 05/02/1986, de 09/12/1985 a 15/10/1991 e de 20/11/1991 a 05/11/2001 - exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) e aos agentes químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; (ii) converter os tempos de trabalho especial em tempo de trabalho comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então e considerando o tempo trabalhado até 26/11/1999, data da edição da Lei n° 9.876 e (iv) calcular a renda mensal inicial do benefício a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei n° 8.213/1991. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno

valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com metade desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF ROSELY RAIZER - 966.986.758-49 Tempo de serviço especial reconhecido de 03/01/1977 a 30/06/1977, de 07/11/1977 a 05/02/1986, de 09/12/1985 a 15/10/1991 e de 20/11/1991 a 05/11/2001 Tempo total considerado 26 anos, 7 meses e 7 dias - (contados até a edição da Lei nº 9876/99) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 136.832.074-8 Data do início do benefício (DIB) 25/10/2004 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada a prescrição Data de início do pagamento (DIP) 14/04/2010 Data considerada da citação 13/09/2007 (f.36) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS, com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006930-1) - ANGELO CONDINI (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por ÂNGELO CONDINI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora a correção monetária real do saldo de cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser e Verão, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 11-16. Pelo despacho de f. 19, determinou-se juntasse o autor extratos das cadernetas de poupança referidas na inicial. Intimado, o autor informou que os extratos bancários relativos às contas de poupança de sua titularidade não haviam sido fornecidos pela instituição bancária ré (f. 25). À f. 26, determinou-se juntasse a CEF extratos analíticos da conta-poupança do requerente, de nº 013.15146-2. Intimada, a ré informou que em consulta a seu sistema constatou que a conta de nº 013.15146-2 não é de titularidade do autor, juntando extrato para a prova de sua alegação (ff. 30-33). Intimado para se manifestar sobre o quanto alegado pela CEF, o autor informou que o número da conta constante do despacho de f. 26 não foi por ele informado (f. 41). Nessa ocasião requereu, ainda, procedesse a CEF a pesquisa em seu sistema para a busca de contas tendo como critério seu número do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Intimada, a CEF informou que não é possível a pesquisa de contas encerradas utilizando-se como critério de busca o CPF do autor e requereu informasse ele, ao menos, a agência em que teria sido aberta a caderneta de poupança referida na inicial (f. 44). Novamente intimado, o autor quedou-se silente (f. 45-verso) Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, o autor pretende a correção monetária real do saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Bresser e Verão, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes a contas ativas em nome do autor na época da ocorrência dos expurgos inflacionários referidos na inicial, a Caixa Econômica Federal informou (f. 44) que não é possível a pesquisa de contas encerradas, ou dos respectivos extratos, tendo como critério o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, razão pela qual requer a intimação do autor, para que, ao menos, informe a agência em que teria sido aberta a caderneta de poupança. Intimado a ilidir a afirmação acima, mediante apresentação de dado mais preciso sobre a conta bancária em questão, o autor não logrou especificar os dados da conta referida, quedando-se silente. Com efeito, pretendendo o autor

correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Assim, referências mínimas identificadoras da conta em questão, em particular seu número ou o ao menos o número da agência bancária gerenciadora, mostram-se indispensáveis a demonstrar o próprio interesse de agir do autor. Se não há prova da existência da conta poupança ou elementos identificadores, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007167-8)) APARECIDA FRANCISCA LOURENCO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por APARECIDA FRANCISCA LOURENÇO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora a correção monetária real do saldo de cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 17-20. Citada, a ré contestou o feito (ff. 29-58). Pelo despacho de f. 60, determinou-se juntasse a autora extratos da caderneta de poupança referida na inicial. Intimada, a autora alegou que cabia à ré a apresentação dos extratos solicitados à f. 60. À f. 69, determinou-se procedesse a CEF à pesquisa para localização da conta mencionada na inicial, apresentados, se o caso, os respectivos extratos. Intimada, a ré informou que em consulta a seu sistema, seja na base ativa ou na base encerrada, a área administrativa responsável pela busca não localizou nenhuma caderneta de poupança em nome da autora ou de seu genitor (ff. 72-74). Juntou documentos (ff. 75-76). Intimada para se manifestar sobre o quanto alegado pela CEF, a autora reiterou o pedido de busca pelo nome e CPF de seu genitor, o Sr. Zacarias José Lourenço (ff. 79-80), pelo que foi determinado à CEF que apresentasse manifestação quanto à existência de conta em nome deste (f. 81). Intimada, a CEF informou que não é possível a pesquisa de contas utilizando-se como critério de busca o CPF da autora e requereu informasse ela, ao menos, o número da caderneta de poupança referida na inicial (ff. 83-84). Pelos despachos de ff. 87 e 91, foi determinado à autora que fornecesse dados mais detalhados da conta-poupança mencionada na inicial. Novamente intimada, a autora quedou-se silente (f. 92) Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a autora pretende a correção monetária real do saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Bresser, Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes a contas ativas em nome da autora na época da ocorrência dos expurgos inflacionários referidos na inicial, a Caixa Econômica Federal informou (ff. 83-84) que não foi localizada caderneta de poupança a partir do CPF da autora, devendo a mesma, data venia, juntar mínima documentação que comprove a abertura da referida conta, facilitando a pesquisa. Intimada a ilidir a afirmação acima, mediante apresentação de dado mais preciso sobre a conta bancária em questão, a autora não logrou especificar os dados da conta referida, quedando-se silente. Com efeito, pretendendo a autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Assim, referências mínimas identificadoras da conta em questão, em particular seu número ou o ao menos o número da agência bancária gerenciadora, mostram-se indispensáveis a demonstrar o próprio interesse de agir da autora. Se não há prova da existência da conta poupança ou elementos identificadores, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-74.2007.403.6105 (2007.61.05.009220-7) - MARISA VIOTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARISA VIOTI (CPF/MF nº 772.437.068-00), qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado como médica junto à Prefeitura do Município de Jundiá (06/03/1997 a 01/08/2004), a conversão dos períodos comuns trabalhados como auxiliar de escritório de 01/08/1970 a 31/07/1971, 01/08/1973 a 01/02/1974 e 03/01/1974 a 02/03/1977 em período especial, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria especial. Relata que em 02/08/2004 requereu o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido na modalidade proporcional sob nº 42/135.698.051-9. Relata que o período posterior a 05/03/1997, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Jundiá, deixou de ser computado como especial. Aduz que se forem considerados especiais os períodos anteriores a 29/04/1995, passará a ter direito ao benefício de aposentadoria especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-49. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 62-165. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, dentre eles a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Argumentou, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum, após a edição da Lei 9.711/98, e do tempo comum para especial, após a edição da Lei 9.032/95. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da autora (ff. 68-165). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 02/08/2004, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 04/07/2007, não há prescrição a ser reconhecida para o presente feito. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, cuja análise é desimportante ao caso dos autos. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições

insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e vice-versa: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Por outro turno, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial era possível até a edição da referida Lei nº 9.032/1995, que alterou a redação do disposto no parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Tal dispositivo contava com a seguinte redação: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Portanto, a partir de 28 de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/1995, não mais é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial para o fim de obtenção da aposentadoria especial. Em respeito ao direito adquirido, decerto que tal conversão ainda se mantém possível em relação aos períodos trabalhados anteriormente à modificação e desde que para serem considerados em aposentadorias cabidas na mesma data. É dizer: o direito a ser respeitado é somente aquele adquirido à aposentação até a data da edição da Lei nº 9.032/1995. Assim, o período de atividade comum poderá ser convertido em período de atividade especial se em 28/04/1995 o segurado já tiver reunido todas as condições à percepção da aposentadoria especial - para tanto não podendo somar os períodos especiais trabalhados posteriormente a 28/04/1995. Antes da reunião de todos os requisitos à aposentadoria especial, o segurado apenas tem a expectativa de direito, não o direito adquirido. Assim, não poderá converter para especial o tempo de trabalho comum realizado anteriormente a 28/04/1995, se nessa data não havia integrado a seu patrimônio jurídico o direito à aposentação especial pelas regras até então vigentes. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. C A S O D O S A U T O S: Pretende a autora a conversão a tempo de atividade especial dos períodos de atividade comum desempenhados de 01/08/1970 a 31/07/1971, 01/08/1973 a 01/02/1974 e de 03/01/1974 a 02/03/1977, laborados como auxiliar de escritório. Almeja ainda o reconhecimento da especialidade das atividades por ela desenvolvidas na profissão de médica entre 06/03/1997 a 01/08/2004. Ocorrida a conversão e o reconhecimento acima, a autoria pleiteia o somatório de referidos especiais períodos convertidos e reconhecidos ao período de atividade especial de 18/06/1982 a 01/08/2004, já reconhecido administrativamente pelo INSS, para o fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria especial. I - Conversão dos períodos de atividade comum em especial: Conforme já fundamentado acima (ff. 04 e 05 desta sentença), a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial somente é possível em relação às atividades realizadas até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032, e desde que nessa data o segurado já tenha reunido todas as condições ao reconhecimento de seu direito adquirido à aposentadoria especial. Para o caso dos autos, noto que até a data de 28/04/1995 a autora havia trabalhado em atividades efetivamente especiais por cerca de 12 anos e 10 meses (de 18/06/1982 a 28/04/1995). Assim, ainda que se converta para especial seus aproximados 4 anos e 6 meses de atividade comum (01/08/1970 a 31/07/1971, 01/08/1973 a 01/02/1974 e de 03/01/1974 a 02/03/1977), não terá reunido, em 28/04/1995, tempo especial mínimo para ter reconhecido direito adquirido à aposentadoria especial. Dessa forma, não há direito adquirido a amparo à aposentadoria especial pela autora, já que por ocasião da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão do tempo comum em especial, ela não reunia o tempo especial mínimo à aposentação. II - Reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/08/2004: Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 01/08/2004, na Prefeitura do Município de Jundiá - SP, na atividade de coordenadora médica, em que teria estado exposta a agentes biológicos, decorrentes do contato permanente com pacientes e da exposição a material infecto-contagioso. Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos cópia da CTPS de f. 26, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 34-35. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que apenas pequena parte desse referido período deve ser reconhecido como sendo de efetivo exercício de atividade especial. Isso por que, conforme fundamentado acima nesta sentença, a prova da especialidade da atividade deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (ou PPP) e do laudo técnico pertinente após a data de 10/12/1997. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Assim, ausente o laudo técnico pertinente, entendo ser caso apenas de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, convertendo para comum referido período e somando-o ao tempo total de serviço da parte autora. III - Reflexos na aposentadoria por tempo proporcional: Improcedente a pretensão à aposentação especial, nos termos acima, passo a analisar o cabimento de ajustamento do tempo especial reconhecido à autora, com sua conversão para comum e recálculo da RMI do benefício por tempo de serviço já concedido à autora. Para tanto, observo que as aposentadorias por tempo especial e por tempo comum, com conversão de tempo especial, são espécies de aposentadorias integrantes do mesmo gênero das aposentadorias por tempo. Demais disso, a aposentadoria por tempo de serviço comum representa um minus em relação àquele por tempo especial, razão por que não vejo óbice em subsidiariamente analisar o cabimento de aposentadoria por tempo de serviço à autora, uma vez julgada improcedente a aposentadoria especial. Sobre o tema, veja-se o seguinte excerto de julgado: VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. [TRF-3ªR.; AC 601.951; 2000.03.99.035308-2; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJU de 13/09/2006, p. 356]. Nesse passo, determino ao INSS considere como especial o período de 06/03/1997 a 10/12/1997, trabalhado junto à Prefeitura do Município de Jundiá-SP. Deverá, por decorrência, converter em comum referido período, somá-lo ao tempo total de serviço da parte autora e recalculá-lo a RMI do benefício por tempo proporcional a ela concedido administrativamente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marisa Vioti (CPF 772.437.068-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o julgo apenas para reconhecer a especialidade do período trabalhado entre 06/03/1997 e 10/12/1997 junto à Prefeitura do Município de Jundiá-SP e para determinar ao INSS que o converta em comum, que o some ao tempo total de serviço da parte autora e que recalcule a RMI do benefício por tempo proporcional concedido administrativamente à autora, pagando-lhe após o trânsito em julgado as diferenças devidas na forma abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de

modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 80% (oitenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF MARISA VIOTI / 772.437.068-00 Tempo de serviço especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 135.698.051-9 Providência após o trânsito em julgado Averbar como especial o período acima, converte-lo em comum, somá-lo aos demais períodos e recalcular a RMI Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009524-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009524-5) - JOSE SASSI NETO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSE SASSI NETO (CPF/MF nº 235.656.089-00), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado como lavrador (de 1963 a 1978) e do período urbano trabalhado sob condições insalubres, nas empresas Incepa Louças Sanitárias S/A (de 20/03/1978 a 22/05/1978, de 19/06/1979 a 10/03/1981 e de 01/04/1981 a 31/10/1990) e Duratex S/A (de 10/11/1994 até 30/01/2002 - DER) para ao final serem computados a outros períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data da entrada do requerimento do benefício (nº 42/123.633.112-2), ocorrido em 30/01/2002. Relata que teve indeferidos os requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, sendo o último em 30/01/2002 (NB 42/123.633.112-2), porque o INSS não reconheceu todo o período rural, bem como deixou de reconhecer os períodos especiais laborados pelo autor. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos períodos pleiteados. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10/135. Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 139-140). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 147-159, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Quanto ao período especial, alegou a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre e quanto ao período rural, alegou a ausência de início de prova material. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 169-418). Réplica às ff. 420-427. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 444-447). Alegações finais pelo autor às ff. 449-454, em que requereu a procedência dos pedidos. Instado a se manifestar acerca da concessão superveniente da aposentadoria, o autor insistiu no reconhecimento do benefício tal como pleiteado na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto desenvolveu-se nele atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/01/2002, data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/123.633.112-2). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/07/2007, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 13/07/2002. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral

depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 , I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá

efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005). Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de

que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1963, quando contava com 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	MULTIPLICADORES MULHER
(PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2.0	2.33
DE 20 ANOS	1.5	1.75
DE 25 ANOS	1.2	1.4

Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse

entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores;

Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.CASO DOS AUTOS:Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade urbana especial, conforme tabela abaixo. Requer sejam computados ao tempo de serviço comum registrado em CTPS e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 30/01/2002 (DER do benefício 123.633.112-2).Nº Data de início Data do término Local Característica1 01/01/1963 19/03/1978 Sítio São Domingos Rural 2 20/03/1978 22/05/1978 Incepa Loupas Sanitárias S/A Especial3 19/06/1979 10/03/1981 Incepa Loupas Sanitárias S/A Especial4 01/04/1981 31/10/1990 Incepa Loupas Sanitárias S/A Especial5 10/11/1994 30/01/2002 Duratex S/A EspecialII - QUANTO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL:O autor alega haver trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade de sua família, no período de 01/01/1963 a 19/03/1978, em Sítio localizado no Bairro Palmeirinha, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná. Para comprovação do labor rural, juntou dentre outros os seguintes documentos:a- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (f. 24), relativa ao período de 1971 a 1978;b- Ficha de alistamento militar, dando conta do alistamento do autor em 1971, na cidade de Ivaiporã, em que consta sua profissão como agricultor (f. 25);c- Contrato de compra e venda do imóvel rural denominado Gleba Pindauva, na Fazenda Ubá, no município de Ivaiporã, pelo genitor do autor, Sr. Augusto Sassi e seus tios Domingos Sassi e João Sassi, datada de 1958 (ff. 69-70);d- Certidão de casamento do autor (f. 78), datada de 1973, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador;e- Certidão de nascimento de filho do autor (f. 79), datada de 1974, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador;f- Notas fiscais de produtos agrícolas, emitidas entre os anos de 1974 e 1978, constando o autor como remetente das referidas notas (ff. 80-86);g- Certidão de nascimento de filha do autor (f. 87), datada de 1978, em que consta a profissão do autor como a de lavrador;Foram ainda colhidos em audiência o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas Maurílio Martins dos Santos e Mauro Martins (ff.445-447). Em seu depoimento, o autor afirma haver trabalhado na lavoura com sua família desde os 8 anos de idade, em sítio localizado no Distrito de Palmeirinha, município de Ivaiporã-PR, onde cultivavam milho, arroz, feijão e um pouco de algodão; que trabalhou na lavoura desde 1961 até mais ou menos 1978/1979, quando veio para Jundiáí, já casado e com três filhos.A testemunha Maurílio Martins dos Santos declarou que conheceu o autor desde 1961/1962, porque eram vizinhos de sítio no bairro do Palmeirinha; que frequentavam a mesma escola e trabalhavam na lavoura de arroz, milho, feijão e um pouco de café; afirmando que o autor trabalhou na lavoura até aproximadamente 1978, quando veio para Jundiáí.A testemunha Mauro Martins declarou que também era vizinho de sítio do autor em Ivaiporã, sendo que o sítio da família do autor era no Palmeirinha; que permaneceu naquele ambiente rural de 1963 até 1978, aproximadamente, sempre trabalhando na lavoura, assim como o autor, quando vieram todos para Jundiáí em razão da forte geada ocorrida naquela região nos idos dos anos 1978, que acabou com a lavoura de café; que o autor se casou e teve três filhos no ambiente rural.Da análise em conjunto dos documentos trazidos pelo autor, bem como da prova oral colhida, concluo que restou comprovado parte do período de trabalho rural pelo autor. É que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado na lavoura antes mesmo de completar 14 (quatorze) anos de idade, exigindo, portanto, maior rigor a análise da prova quanto a este período.É certo que o autor comprovou a existência da propriedade rural adquirida por sua família (pai e tios) em 1958, onde alega haver trabalhado em regime de economia familiar desde 1963. Ocorre que em 1963 o autor contava com apenas 10 (dez) anos de idade e não há nos autos início de prova material a corroborar o labor rural em tão tenra idade. Ademais, o documento mais antigo juntado aos autos em nome do autor é a certidão de alistamento militar, referente ao ano de 1971, quando já tinha aproximados 18 anos de idade. Em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo referirem o trabalho do autor desde o ano de 1963, não diviso prova mínima da efetiva realização de trabalho rural pelo autor antes dos seus 14 anos de idade. Assim, reconheço como início do trabalho rural do autor a data de 13/03/1967, quando completou tal idade.Além disso, tomo como termo final do trabalho rural o último dia do mês antecedente ao seu primeiro registro em CTPS, ocorrido no mês de março de 1978, na cidade de Jundiáí, lapso de tempo mínimo necessário para a mudança de domicílio e para a reorganização de vida em novo ambiente. Assim, reconheço o trabalho rural exercido pelo autor de 13/03/1967 até 28/02/1978. Nego o reconhecimento do período entre 01/01/1963 a 12/03/1967 diante da ausência de documento robusto (e diante, assim, do desatendimento da exigência da devida comprovação exigida no enunciado nº 05 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que ilida a presunção de incapacidade laboral do menor de 14 anos de idade. II - QUANTO À ATIVIDADE INSALUBRE: Pretende o autor o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas seguintes empresas e períodos:i) Cidamar S/A (atual Incepa Louças Sanitárias S/A), de 20/03/1978 a 22/05/1978; e 19/06/1979 a 10/03/1981 e de 01/04/1981 a 31/10/1990, nas funções de serviços gerais e posteriormente na fundição de sanitários, com exposição aos agentes nocivos: ruído e pó de sílica. Para comprovação da insalubridade referida, juntou cópia de sua CTPS (f. 319), formulários de ff. 88 e 89 e Laudos Técnicos de ff. 105 e 106 e versos das folhas 88 e 89;ii) Duratex S/A, de 10/11/1994 até a DER (30/01/2002), na função de fundidor, no setor de Fundição de Louças, em que esteve exposto ao agente nocivo químico: poeira mineral (Sílica Livre Cristalizada). Para comprovação da insalubridade referida, juntou o formulário de f. 90 e o Laudo Técnico de ff. 91-92;Com relação aos períodos descritos no item (i), o autor juntou aos autos os formulários e laudos técnicos necessários à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído superior a 101 dB(A) para o primeiro período (de 20/03/1978 a 22/05/1978) e a pó de sílica para os demais períodos, conforme disposto no item

1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço referidos períodos como especiais. Com relação ao período descrito no item (ii), da mesma forma o autor juntou aos autos os formulários e laudos técnicos necessários à comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo pó de sílica, previsto no item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Dessa forma, reconheço a especialidade deste período. III - QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 317-320, bem como dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 353-362, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. IV - TEMPO TOTAL: Passo a computar os períodos trabalhados pelo autor reconhecidos nesta sentença, até a data do requerimento administrativo (NB 123.633.112-2), em 30/01/2002. Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento de parte do período rural e dos períodos especiais, verifico que autor havia preenchido o tempo de 39 anos e 18 dias de contribuição à data do protocolo administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Verifico, por fim, que o autor teve concedida administrativamente a aposentadoria integral no curso da presente demanda. O INSS, entretanto, reafirmou a data de entrada do requerimento administrativo de 30/01/2002 para 01/09/2004, por entender que somente nesta data o autor teria completado 35 anos de tempo de contribuição. Dessa forma, considerando-se a implementação do tempo para a aposentadoria pretendida desde a DER original do benefício, cabe ao INSS a retroação da DIB para 30/01/2002 e o pagamento das parcelas em atraso desde então. Dispositivo: Diante do exposto, e em face da concessão administrativa, julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/07/2002, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Sassi Neto (CPF nº 235.656.089-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período de trabalho rural de 13/03/1967 até 28/02/1978; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 20/03/1978 a 22/05/1978, em razão da exposição a ruído; de 19/06/1979 a 10/03/1981, de 01/04/1981 a 31/10/1990 e de 10/11/1994 até a DER (30/01/2002), em razão da exposição a pó de sílica, previsto no item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) alterar a DIB do benefício de aposentadoria integral concedido a partir de 01/09/2004 para a DER original (30/01/2002) do benefício nº 42/123.633.112-2, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13/07/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria integral concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF JOSÉ SASSI NETO - 235.656.089-00 Tempo de serviço rural reconhecido De 13/03/1967 até 28/02/1978 Tempo de serviço especial reconhecido de 20/03/1978 a 22/05/1978; de 19/06/1979 a 10/03/1981; de 01/04/1981 a 31/10/1990 e de 10/11/1994 até 30/01/2002 Tempo total considerado 39 anos e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/123.633.112-2 Data do início do benefício (DIB) 30/01/2002 (DER) Prescrição operada anteriormente a 13/07/2002 Data considerada da citação 14/03/2008 (f.145) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4) - JOSE FERREIRA DE MELO (SP128353 - ELCIO BATISTA E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por JOSÉ FERREIRA

MELLO (CPF/MF nº 840.889.158-87), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados, para ao final serem computados a outros períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 17/11/2006 (NB 42/143.551.237-2), pois o réu não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas Lwana Indústria e Comércio Ltda, de 01/04/1968 a 08/09/1968, na Malharia Chelmi S.A., de 15/03/1971 a 20/04/1971, na Hersz Nusbaum, de 18/01/1972 a 30/06/1972 e na Topkapi Malhas Ltda, de 01/09/1972 a 08/08/1973. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-43. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 57-154. Quanto aos períodos de atividade comum, sustentou a impossibilidade de reconhecê-los, com fundamento no princípio da legalidade, no mau estado da CTPS do autor e na ausência de informações junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 64-154). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 197-199). Alegações finais pelo autor às ff. 230-231 e pelo réu, à f. 234, tendo ambos ratificado a procedência e improcedência do pedido, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/11/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/09/2007, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos desimportantes para o caso dos autos. **Caso dos autos:** A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Lwana Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1968 a 08/09/1968, onde exerceu as funções de auxiliar de tecelão, conforme demonstrado em cópia do registro de empregados da empresa (f. 26), bem como declaração de f. 227. (ii) Malharia Chelmi S.A., de 15/03/1971 a 20/04/1971, onde exerceu a função de retelinista, conforme demonstrado por meio de cópia de sua CTPS (ff. 30 e 94). (iii) Hersz Nusbaum, de 18/01/1972 a 30/06/1972, onde exerceu a função de retelinista, conforme demonstrado por meio de cópia de sua CTPS (ff. 31 e 100). (iv) Topkapi Malhas Ltda., de 01/09/1972 a 08/08/1973, onde exerceu as funções de retelinista, conforme demonstrado em cópia de sua CTPS (ff. 31 e 100). Com relação ao período laboral constante do item (i), verifico que o registro de empregados de f. 26, somado à declaração da empregadora (f. 227) são suficientes a evidenciar a ocorrência de tal vínculo de trabalho em atividade urbana comum. Quanto aos períodos constantes dos itens (ii), (iii) e (iv) e registrados em CTPS do autor, reconheço-os, conforme cópias juntadas às ff. 28-41 e 97-148, para que sejam computados ao tempo de serviço comum reconhecido administrativamente pela autarquia. Segundo o disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Note-se que o fato exclusivo de os vínculos laborais em questão não estarem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não os torna inexistentes por presunção absoluta.

Havendo - como no caso dos autos, em que efetivamente há - prova em sentido contrário, a incoerência de registro dos vínculos no CNIS apenas representam irregularidade a ser superada para fim de concessão de aposentadoria. Para o caso dos autos, ainda, note-se que do Sistema CNIS-Cidadão colhe-se o cadastramento do autor em 01/01/1972, data contemporânea ao menos à parte dos períodos laborais em questão. Por fim, a questão do desgaste físico da CTPS do autor decorre logicamente do largo lapso de tempo desde sua expedição. Quanto ao tema ora tratado, colho o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. CTPS ANOTAÇÕES REGULARES. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Natural que esteja a CTPS desgastada pelo tempo, uma vez que expedida há mais de trinta anos, não tendo a autarquia-ré apontado sinais de rasura ou contrafação a elidir a validade dos contratos de trabalho ali anotados. II - Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor foi cadastrado no sistema PIS em janeiro de 1973, ou seja, na mesma época dos contratos de trabalho, o que corrobora a assertiva da veracidade das anotações. III - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. IV - Agravo do INSS improvido. [TRF-3ªR.; APELREE 2007.61.05.015392-0; 1.374.740; Décima Turma; DJF3 17/06/2009, p. 865; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento]. Passo a computar na tabela abaixo os períodos de atividade comum, reconhecidos nesta sentença, com o período já reconhecido administrativamente, até a data do requerimento administrativo (17/11/2006): Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento dos períodos comuns acima analisados, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2006), o autor havia preenchido o tempo de 35 anos e 12 dias de contribuição. Na DER de 17/11/2006 já assistia ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, ainda, que a parte autora recebe o benefício pleiteado nestes autos desde 11/10/2008 (NB 148.319.812-7), conforme informações obtidas junto ao DATAPREV. Assim, determino a retroação da DIB e o pagamento dos atrasados a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Ferreira Melo (CPF/MF nº 840.889.158-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como comum o tempo de trabalho de 01/04/1968 a 08/09/1968, 15/03/1971 a 20/04/1971, 18/01/1972 a 30/06/1972 e 01/09/1972 a 08/08/1973; (ii) alterar a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (17/11/2006); (iii) promover o pagamento das parcelas em atraso à parte autora, a partir de 17/11/2006, nos termos abaixo, descontando os valores já pagos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal de benefício que já vem sendo pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF José Ferreira Melo (CPF 840.889.158-87) Tempo de serviço comum reconhecido 01/04/1968 a 08/09/1968, 15/03/1971 a 20/04/1971, 18/01/1972 a 30/06/1972 e 01/09/1972 a 08/08/1973. Tempo total considerado 35 anos e 12 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 143.551.237-2 Data do início do benefício (DIB) 17/11/2006 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data considerada da citação 19/10/2007 (f. 52) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos CNIS/DATAPREV anexos. Promova a Secretaria a abertura do segundo novo volume dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-43.2007.403.6105 (2007.61.05.011951-1) - FRANCISCO PAULO CIARAMELLA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por FRANCISCO PAULO CIARAMELLA (CPF/MF nº. 005.679.938-17), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições insalubres, para ao final ser computado a outro período, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 29/10/1998 (NB

42/110.439.272-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período de 01/04/1976 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Giovanni Passarella & Cia Ltda. Relata que solicitou a revisão da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício e, posteriormente, interpôs recurso, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-226. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ff. 229-231). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 244-259. Preliminarmente, alega a prejudicial da prescrição. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acompanhou a contestação a cópia do processo administrativo do autor (ff. 260-342). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (f. 343) o autor requereu o julgamento antecipado do feito (f. 363) e a parte ré ficou inerte (f. 364). Réplica do autor às ff. 355-363. O julgamento foi convertido em diligência (f. 367) para que o autor se manifestasse acerca do interesse remanescente no feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria integral em 31/03/2009 (ff. 369-370). Às ff. 372-373, ratificou o autor o interesse no reconhecimento do período especial não reconhecido administrativamente e pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos de ff. 374-383. Às ff. 386-387 reitera a parte ré às razões aduzidas em contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/10/1998, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 18/09/2007, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 18/09/2002. Objeto remanescente do feito: Conforme relatado, supervenientemente ao aforamento do feito houve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo autor. Resta nestes autos apenas analisar, pois, a especialidade das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Giovanni Passarella & Cia Ltda., de 01/04/1976 a 05/03/1997. A eventual procedência desse pedido ensejará a consequente revisão de sua renda mensal inicial e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 42/110.439.272-8), em 29/10/1998. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o

segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse

da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Índices de conversão:Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2.0 2.33DE 20 ANOS 1.5 1.75DE 25 ANOS 1.2 1.4Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto,

na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. CASO DOS AUTOS: Em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no curso do presente feito, resta neste feito analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial realizada na empresa e período abaixo indicado, com a consequente reafirmação da data de início do benefício e pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo. Quanto ao tempo de serviço especial pretendido: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado junto a empresa: Giovanni Passarela & Cia Ltda., de 01/04/1976 a 05/03/1997, na função de aprendiz de fresador, fresador e líder de fresas, exposto a ruído de 82 dB(A). Formulários DSS-8030 de ff.

32 e 43 e Laudos Técnicos Periciais de ff. 33, 34-42 e 44-50. Refere que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.439.272-8) em 19/10/1998, que foi indeferido em razão de o INSS desconsiderar a especialidade do período acima referido e a conseqüente não comprovação do tempo total para a concessão da aposentadoria almejada. Sustenta, contudo, que até a data da EC nº 20, de 16/12/1998, já computava mais de 30 anos de tempo de serviço. Assim, pretende a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores em atraso a partir de então. Para o caso dos autos, tenho que o autor juntou todos os documentos necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A) nos períodos pleiteados, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Afasto, outrossim, a argumentação do INSS quanto a não contemporaneidade do laudo apresentado. Isso porque consta do laudo técnico que as condições do ambiente de trabalho do autor à época dos serviços prestados eram semelhantes às da época da confecção do laudo. Assim, conforme consta da fundamentação acima, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Em que pese o fato de o formulário e laudo apresentados referirem o uso adequado de EPIs, não há indicação segura de que tais equipamentos tenham anulado por completo a nocividade da atividade. Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho de 01/04/1976 a 05/03/1997, trabalhado na empresa acima referida. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 112-225, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, necessária a afastar a presunção referida. Tempo total considerado: Assim, passo a computar o período especial reconhecido nesta sentença aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 29/10/1998 (NB 42/110.439.272-8): Computado o período especial ora reconhecido aos demais períodos de tempo de serviço comum, noto que até a data da entrada do requerimento administrativo o autor comprovava 33 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço. Já lhe assistia, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não se lhe aplicando as exigências impostas pela EC nº 20/1998. Caberá ao autor, assim, passar a perceber a aposentadoria proporcional com DIB em 29/10/1998, desde que lhe seja financeiramente mais interessante, a seu critério - considerando o interesse no recebimento dos valores em atraso. Evidentemente que está vedado ao autor optar apenas pelo recebimento dos atrasados, com manutenção dos valores percebidos a título de aposentadoria integral. Deverá o INSS, no pagamento dos valores em atraso, compensar todos os valores pagos ao autor a título de aposentadoria integral, corrigindo-os ao mesmo critério de correção dos valores em atraso. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Francisco Paulo Ciaramella (CPF 005.679.938-17) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho na empresa Giovanni Passarela & Cia Ltda., de 01/04/1976 a 05/03/1997 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) a averbar o tempo total trabalhado até a DIB de 29/10/1998; e (iv) a implantar a aposentadoria por tempo proporcional ao autor desde a data acima, com pagamento dos valores em atraso após realizada a compensação dos valores já pagos, contanto que seja financeiramente mais favorável ao autor, a seu critério, e respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 18/09/2002. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente, respeitada a prescrição operada anteriormente a 18/09/2002, desde que o autor opte definitivamente pelo recebimento da aposentadoria proporcional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A implantação da aposentadoria por tempo proporcional de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não há risco irreparável ou de difícil reparação a precator, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, direito creditório

que não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF FRANCISCO PAULO CIARAMELLA / 005.679.938-17 Tempo de serviço especial reconhecido de 01/04/1976 a 05/03/1997 Tempo total considerado 33 anos, 6 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 42/110.439.272-8 Data do início do benefício (DIB) 29/10/1998 Data considerada da citação 28/09/2007 (f. 238) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por WAGNER JOSÉ MOTTA (CPF/MF nº 774.388.178-49), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/11/2005 (NB 42/137.328.422-3), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Lacom Componentes Industriais S/A (autal Borg Warner Brasil Ltda.), de 01/05/1975 até 05/03/1997. Em razão do indeferimento administrativo de seu benefício, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que foi extinta sem resolução do mérito em face da incompetência daquele Órgão. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-36. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 50-67, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (f. 64), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 72) e o réu não se manifestou. A parte autora apresentou réplica em que retomou e enfatizou as razões aduzidas em sua peça inicial (ff. 76-86). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 88-119). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (f. 125), uma vez que em 18/09/2008 foi concedida a aposentadoria integral ao autor (ff. 128-129). Às ff. 131-132, o autor informa remanescer seu interesse no pagamento dos valores atrasados, com início do benefício na data do requerimento administrativo (07/11/2005). Retornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2005, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 22/11/2007, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao

reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer

conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de

submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Porque concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 18/09/2008 (NB 145.939.300-4), resta analisar tão-somente o período especial trabalhado de 01/05/1975 a 05/03/1997 na empresa Lacom - Componentes Industriais S/A (atual Borgwarner Brasil Ltda.). Decorrência disso é a análise da retroação da data de início do benefício para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 07/11/2005 (NB 137.328.422-3), com o pagamento das parcelas em atraso, conforme interesse remanescente manifestado pelo autor (ff. 131-132). Alega o autor haver trabalhado na empresa Lacom no período de 01/05/1975 a 05/03/1997, na função de auxiliar de controle de produção, em que esteve exposto a ruído acima de 85dB(A). Para comprovação da referida insalubridade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 98-101). Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que referido período não deve ser reconhecido como sendo de efetivo exercício de atividade especial. Isso por que, conforme fundamentado acima nesta sentença, a prova da exposição ao agente nocivo ruído deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (ou PPP) e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. No presente caso, o autor deixou de colacionar aos autos o laudo técnico pertinente, comprobatório da efetiva exposição a grau insalubre de ruído. Assim, julgo improcedente a pretensão de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/05/1975 a 05/03/1997. Tal período deve ser computado como de tempo de serviço comum. Quanto ao tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-32, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Tempo total: Passo a contar o tempo de trabalho do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2005, para fins de verificar a possibilidade de retroação da DIB de seu benefício supervenientemente concedido: Verifico da contagem acima, que o autor completou 31 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/11/2005. Entretanto, naquele tempo não tinha direito à aposentação por tempo proporcional, pois não implementara os requisitos impostos pela EC nº 20/1998, notadamente a idade mínima de 53 anos de idade e o pedágio correspondente ao tempo de serviço/contribuição faltante na data da publicação dessa Emenda. DIANTE DO EXPOSTO, prejudicado pela concessão administrativa o pedido de aposentação formulado por Wagner José Motta (CPF 774.388.178-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo-o extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido remanescente, de reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 01/05/1975 a 05/03/1997, julgo-o improcedente, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pastifício Selmi S/A, em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para decretar o cancelamento do pretense crédito tributário constante do procedimento administrativo nº 10.830.000.114/2008-04, exigido a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de novembro a dezembro de 2002, extinguindo-se a dívida, com fundamento no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Requer, também, a declaração de existência de relação jurídica para reconhecer direito creditório de PIS a favor da autora, mediante procedimento de compensação assegurado pela ação mandamental nº 96.060.1218-2, reconhecendo-se o saldo credor remanescente no valor R\$ 223.248,12, sendo certo que requereu, ainda, que, em sede de tutela antecipada, fossem reconhecidas as quantias compensadas em relação aos meses de novembro e dezembro de 2002, bem como restasse assegurado o direito à expedição de certidão negativa de débito, ou positiva, com efeito de negativa, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Alega (fls. 02/24), em síntese, que por meio do mandado de segurança nº 96.060.1218-2, foi-lhe reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de outubro de 1988 a dezembro de 1995, exigido com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e, sendo assim, promoveu a compensação de tais créditos, inclusive aqueles oriundos da empresa que incorporou (Pompéia Industrial e Agropecuária Ltda.), com valores devidos ao Fisco, referentes ao período de janeiro de 1996 a abril de 1998 e março de 2001

a janeiro de 2003. No entanto, o Fisco entendeu que o pagamento efetuado não foi suficiente para liquidar o débito constante do processo nº 10830.000114/2008-04, promovendo a cobrança do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.651.0448,69, porém, posteriormente, em face de cotejo de contas, concluiu-se que o débito apurado seria de R\$ 342.532,88, referente às contribuições devidas ao PIS nos meses de novembro e dezembro de 2002. Argumenta a autora, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em relação às supostas diferenças devidas a título de PIS, discutidas nos autos do procedimento administrativo nº 10830.000.114/2008-04, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, bem como a ocorrência da prescrição da cobrança judicial, sustentando, ainda, a legitimidade do direito de compensação da contribuição para o PIS e a inexistência de débitos a esse título, referente aos meses de novembro e dezembro de 2002, conquanto essas parcelas foram devidamente quitadas mediante a compensação outrora realizada, remanescendo um saldo credor, que lhe ensejaria novas compensações, no valor de R\$ 223.248,12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/225. Custas recolhidas (fls. 226). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 259). A autora manifestou-se às fls. 267/270 e juntou outros documentos às fls. 271/286, promovendo a emenda à petição inicial, a fim de adequá-la à nova situação fática, pois, em face da urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal e também em decorrência do indeferimento da liminar pleiteada nos autos da ação cautelar nº 2008.61.05.003199-5 (em apenso), promoveu o pagamento do suposto débito remanescente, no valor de R\$ 88.323,69, referente à competência de novembro de 2002, esclarecendo que não pretende discutir nestes autos o débito concernente ao processo nº 10.830.001488/2003-24, referente aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, objeto de defesa administrativa, cujos valores devem ser excluídos do valor dado à causa, que passa a ser de R\$ 276.176,56, correspondente ao indébito pago no valor de R\$ 88.323,69, correspondente ao procedimento administrativo nº 10.830.000.114/2008-04, adicionado ao saldo credor de R\$ 187.852,87, crédito esse remanescente após todas as compensações efetuadas com amparo no mandado de segurança nº 96.060.1218-2. Em face disso, procedeu ao aditamento do pedido que restou vazado nos seguintes termos: A) ser declarada a efetiva existência de relação jurídica entre as presentes partes que outorgue efetividade ao direito creditório de PIS outorgado em favor da empresa Pastifício Selmi S/A, bem como ao procedimento de compensação assegurados de maneira definitiva nos autos da Ação Mandamental nº 96.060.1218-2, de modo a reconhecer a existência de um saldo credor remanescente no montante de R\$ 276.176,56 (duzentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme pode ser constatado através das cópias das principais peças do mencionado mandamus e das planilhas ora anexadas a esta inicial, como medida de verdade e sábia JUSTIÇA FISCAL. B) Evitar quaisquer constrições em vista do procedimento de compensação judicialmente autorizado, principalmente em relação ao direito da Autora de ver assegurada a expedição, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ambas com sede em Campinas - SP, das competentes e necessárias Certidões Positivas com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. (fls. 269). Citada (fls. 287/296), a ré apresentou contestação (fls. 297/301), alegando, em suma, que a compensação dos valores pagos a maior pela autora, a título de PIS, foram suficientes para quitar os débitos da mesma contribuição até outubro de 2002, remanescendo um saldo de R\$ 43.357,52 para o período de 11/2002, e R\$ 127.481,81 para o período de 12/2002, sendo este último objeto do processo administrativo nº 10830.001488/2008-04, o qual foi excluído do presente litígio pela autora. Por óbvio, constatou-se que todo o saldo favorável foi consumido nas compensações efetivadas, restando, na verdade, saldo devedor. Não bastasse, é cediço que o ato da autoridade administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova cabal, de cujo ônus a autora não se desincumbiu, pugnano pela improcedência do pedido. Em seguida, o Juízo proferiu decisão (fls. 305) reconhecendo a perda do objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o pagamento administrativo do débito em discussão nos presentes autos e conseqüente obtenção da certidão de regularidade fiscal. Na mesma ocasião, determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca de outras provas que pretendem produzir. A autora requereu prova pericial contábil (fls. 316/317), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 328), em face da existência nos autos de outros documentos, sendo certo que houve a interposição de agravo retido nos autos (fls. 333/344). Houve réplica (fls. 319/324), tendo a ré requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 327). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, a autora alega a ocorrência de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação a supostas diferenças de PIS discutidas nos autos do processo administrativo nº 10830.000.114/2008-04, sob o argumento de que os fatos geradores da contribuição exigida abrangem os meses de novembro e dezembro de 2002 e que a DCTF correspondente foi entregue em 12/02/2003, assim, o direito de proceder ao lançamento de ofício das diferenças compreendidas entre o valor pago por antecipação e o valor apurado se extinguiu nos meses de novembro e dezembro de 2007, sendo que a carta de cobrança dos débitos ora questionados foi recebida em 14/03/2008, tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança administrativa ou judicial. O lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se dá por homologação, devendo ser declarado pelo próprio contribuinte e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre quando da entrega da DCTF, não havendo que se falar em decadência, pois, o contribuinte está ciente da obrigação tributária e dispensa procedimento do Fisco porque o crédito já é exigível, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em sede de execução fiscal, mas, por óbvio, havendo compensação, a cobrança atinge apenas eventual débito remanescente. Nesse ponto, releva destacar o seguinte dispositivo da Lei nº 9.430/96: Ar. 74. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Isto quer dizer que a partir do momento em

que o crédito foi constituído, mediante declaração do próprio contribuinte, não se cogita de ocorrência de decadência, mas apenas de prescrição do direito à cobrança de eventuais diferenças, sendo que termo o inicial para fins de contagem do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN) é a data da declaração entregue pelo contribuinte (DCTF). Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1090248, Relator Ministro Castro Meira, DJE 18.12.2008) 2. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.** 1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (REsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). 3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 4. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. 5. Agravo regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg na MC 12623, Relatora Denise Arruda, DJ 30.04.2007, p. 281) 3. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... 2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data do vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 5. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. 6. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional. 3. O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. Inscrito o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o quinquênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo (REsp nº 146480/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2000). 4. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. 5. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 6. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de

Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 7. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 9. Precedentes desta Corte superior. 10. Agravo regimental não-provido. (1ª Turma, AgRg no Ag 764859, Relator José Delgado, DJ 05.10.2006, p. 254). No presente caso, como a própria autora informou (fls. 12), a sua Declaração de Débito e Créditos Tributários - DCTF foi entregue em 12.02.2003 (fls. 210/212), não havendo que se falar em decadência e, da mesma forma, não transcorreu o prazo prescricional, pois, este é contado da inscrição na dívida ativa do crédito tributário e isso somente ocorreu após abril de 2008, quando, pelo princípio da actio nata o Fisco passou a ter ação para exigir o crédito inscrito. Adentrando ao mérito da causa, insta, de plano, delinear os limites do presente julgamento, considerando os termos da petição inicial (fls. 02/24) e a emenda, com o aditamento do pedido (fls. 267/270). Isto porque, em suma, a autora pretendia o cancelamento do débito constante do procedimento administrativo nº 10830.000.114/2008-04 (fls. 22), o reconhecimento da validade da compensação dos créditos efetivados por conta do mandado de segurança nº 96.060.1218-2, referente aos meses de novembro e dezembro de 2002 (fls. 21), bem como a declaração da existência de crédito remanescente no valor de R\$ 223.248,12, e, por último, ver assegurado o seu direito à obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa. Ocorre que a autora não logrou êxito em obter a liminar pretendida (cautelar em apenso nº 2008.61.05.003199-5), bem como a antecipação da tutela aqui pleiteada, visando obter certidão de regularidade fiscal e, dada a urgente necessidade de obter tal documento, para dar andamento aos seus negócios, como, v.g., participar de licitações, acabou providenciando o pagamento do débito constante do procedimento administrativo nº 10830.001488/2003-24, referente ao PIS apurado no mês de novembro de 2002, recolhendo a quantia de R\$ 88.323,69, conforme consta às fls. 273 e 277. Esclarece que o débito referente ao mês de dezembro de 2002 foi excluído do referido procedimento porque já estava sendo cobrado no procedimento administrativo nº 10830.001488/2003-24, deixando claro que este último não é objeto de discussão nestes autos. Sendo assim, promoveu o aditamento de seu pedido inicial para ver reconhecido o saldo credor remanescente no valor de R\$ 276.176,56, correspondendo a R\$ 88.323,69 (pagamento efetuado em razão da cobrança vinculada ao procedimento nº 10.830.000.114/2008-04), mais a quantia de R\$ 187.852,87, valor esse que entende ser o crédito remanescente após todas as compensações efetuadas com amparo no mandado de segurança nº 96.060.1218-2 (fls. 269). Por fim, reitera o pedido de que não haja constrições em vista do procedimento de compensação judicialmente autorizado, principalmente em relação ao seu direito de obter certidões de regularidade fiscal. Anoto que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, não havendo mesmo necessidade de prova pericial, e, a propósito, compulsando os autos, verifico que a autora obteve decisão judicial que transitou em julgado, nos autos do mandado de segurança nº 96.0101218-2 (fls. 52/175), reconhecendo o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e, passou a compensar tais créditos, devidamente corrigidos, com as parcelas devidas também a título de PIS, no período de janeiro de 1996 a abril de 1998 e março de 2001 a janeiro de 2003. Em razão da compensação, foram instaurados vários procedimentos administrativos para verificação e apuração dos valores, sendo que em relação ao procedimento administrativo nº 10830.000114/2008-04 (posteriormente encerrado por pagamento - fls. 278), o fisco apurou o débito remanescente em relação a janeiro de 2002 e todos os demais períodos de fevereiro a dezembro de 2002 (fls. 196/197 e 304), gerando inicialmente uma cobrança de R\$ 1.651.448,65, atualizada para o vencimento de 29.02.2008 (fls. 199). Em 11.03.2008, o fisco observou que a contribuinte, ora autora, aproveitou na compensação os créditos oriundos da empresa Pompéia Industrial e Agropecuária Ltda., em razão de ter incorporado essa empresa em 30.05.1995, conforme registrado na JUCESP às fls. 36/42, e por conta disso, os cálculos foram revistos para considerar os valores da Pompéia, computando-se inclusive um DARF que a contribuinte não havia apresentado, conforme relato da autoridade administrativa no procedimento em questão às fls. 206. Nesse passo, o Fisco concluiu que (fls. 206): Os pagamentos efetuados a maior foram suficientes para quitar os débitos de 01/2002 a 10/2002 integralmente e parte de 11/2002. Ficam ainda com saldo devedor de R\$ 43.357,52 no período de 11/2002 e R\$ 127.481,81 em 12/2002 - fl. 156. Proponho corrigir os débitos no Profisc e enviar carta cobrança ao contribuinte com a diferença a ser recolhida. Assim, a segunda carta de cobrança (fls. 202) para pagamento da diferença apurada do principal era de R\$ 170.839,43, que atualizada para o vencimento em 31.03.2008, totalizou R\$ 342.532,88 (fls. 207). Em seguida, considerando as informações apresentadas pela empresa contribuinte, constatou-se que o débito de 12/2002, no valor original de R\$ 127.481,81, já estava sendo objeto de análise no procedimento administrativo nº 10830.001488/2003-24 (fls. 279), tendo então sido excluído do procedimento nº 10830.000114/2008-04 (fls. 304), remanescendo, por fim, a cobrança da diferença referente ao mês de novembro de 2002, no valor principal de R\$ 43.357,52 (fls. 273/275), que atualizado para o vencimento em 30.05.2008, resultou no valor de R\$ 88.323,69, o qual foi integralmente quitado pela autora, conforme consta do comprovante de arrecadação juntado (fls. 277), encerrando-se

o procedimento nº 10830.000114/2008-04 (fls. 278 e 304). Nesse ponto, registro a conclusão do assunto na esfera administrativa (fls. 304, parte final): ... Na verdade, não sobra saldo a favor do contribuinte. Conforme despacho exarado no processo 10830.000114/2008-04 todo o saldo favorável ao contribuinte foi consumido e ainda restou saldo a favor do Fisco. Saldo esse que foi cobrado no processo 10830.000114/2008-04. Parte houve pagamento (mês 11/02) e parte está no processo 10830.001488/2003-24 (12/02). O processo 10830.000114/2008-04 já foi arquivado em razão do pagamento efetuado. Proponho o envio do processo à PSFN/Campinas para continuidade. Portanto, embora a autora insista na existência de crédito remanescente, agora representado pelo valor pago de R\$ 88.323,69, mais o valor de R\$ 187.852,87 (planilhas às fls. 284/286), o fato é que o Fisco computou os créditos a título de PIS da empresa Pastifício Selmi S/A e da empresa Pompéia, incorporada em maio de 1995, refez os cálculos, de modo que concluiu pela existência de saldo devedor de parte da parcela devida a título de PIS no mês de novembro de 2002, apurada no procedimento administrativo nº 10830.000114/2008-04, objeto de discussão nestes autos, além do débito referente ao mês dezembro de 2002 e janeiro de 2003, em discussão nos autos do procedimento administrativo nº 10830.001488/2003-24, este, a autora deixou claro não ser objeto de discussão nos presentes autos (fls. 268). Assim sendo, é forçoso concluir que os créditos oriundos dos valores indevidamente pagos a título de PIS, na forma dos mencionados decretos-leis, em nome da autora e da empresa incorporada, foram devidamente compensados e aproveitados no pagamento dos valores devidos da mesma contribuição, de modo que não há crédito remanescente para se reconhecer nesta sede. Ademais, anoto que autora apresentou planilhas elaboradas (fls. 181/184 e 284/286) de forma unilateral, pretendendo reconhecer crédito que demonstra como sendo correto, isso sem ao menos apontar eventual erro ou falha na apuração e encontro de contas efetuado pelo Fisco, porém, estas atividades constituem atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade, não atacada devidamente nos autos. No tocante ao pedido de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, o fato é que a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante a qualquer órgão da Administração Pública, com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse contexto, insta registrar que quando o pedido é de expedição de certidão negativa, a lei exige a prova de quitação de tributos, nos termos do artigo 205, do Código Tributário Nacional, para que a certidão negativa ateste a situação fiscal de inexistência de débitos do contribuinte perante o fisco em determinado período. Pode ocorrer, evidentemente, de o contribuinte ter débitos em aberto, não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, podendo, nesses casos, obter certidão positiva, com efeito de negativa, com fundamento no artigo 206 do CTN. No caso dos autos, a autora efetuou o pagamento do débito constante do procedimento administrativo nº 10830.000114/2008-04, porém, pelo que consta dos autos, remanesce discussão do débito do PIS, referente aos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, na esfera administrativa (autos nº 10830.001488/2003-24), não havendo nestes autos nenhuma evidência de que tal crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou sendo discutido ou executado judicialmente, com garantia do juízo, de modo que a autora não tem direito à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, conquanto não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 206 do CTN. Aliás, importante consignar que a declaração e o pedido de compensação (fls. 210/212 e 279/280) não autoriza, por si só, a concessão de certidões de regularidade fiscal. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atesta o seguinte excerto de julgado: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. Como bem asseverou a sentença que a compensação realizada necessitava de formalização e aceitação pelo fisco federal, fato que não ocorreu. Portanto, como não foi verificada a regularidade do procedimento adotado, entendo que o débito fiscal não foi extinto, razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença. Apelação não provida. (3ª Turma, AMS 291.581, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 21.07.2009, p. 113). Em suma, a autora promoveu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2449/88, tendo o Fisco considerado inclusive os créditos oriundos da empresa que incorporou, e, computando-se todos os créditos, remanesce débito em relação ao mês de novembro de 2002, objeto de discussão nestes autos, de modo que a autora não detém crédito remanescente a ser reconhecido, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, sendo o valor suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a União Federal do despacho de fls. 345.

0005732-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005732-7) - ORACON IMP/ LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ORACON IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o desembaraço e a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 07/1707875-7, bem como para decretar a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817700/00316/08, ou, subsidiariamente, seja convertida a pena de perdimento que lhe foi imposta no âmbito do processo administrativo nº 1948200024/2008-87, em sanção de natureza pecuniária, nos termos do disposto no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007, determinando-se, via de consequência, o cancelamento e respectivo arquivamento deste processo, bem como da representação fiscal para fins penais, constante do processo administrativo nº 19842.000025/2008-21, tendo juntando documentos (fls. 28/315) para a prova de suas alegações. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 360/397) sustentando ser legítima a aplicação da pena de perdimento à autora, relativa aos bens listados na DI nº 07/1707875-7, em face da constatação de interposição fraudulenta de terceira pessoa na importação, pois, as mercadorias importadas pela demandante na verdade são destinadas à empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda., e, provados tais fatos, em razão das diligências efetuadas pelas autoridades fiscais, nos termos do artigo 604, do Regulamento Aduaneiro de que trata o Decreto nº 4.543/02, impõe-se a pena de perdimento da mercadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 398/399), porém, o Juízo, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão da pena de perdimento aplicada à autora, sendo a decisão objeto de pedido de reconsideração (fls. 410/413). Houve réplica (fls. 415/429) e a autora juntou (fls. 430/503) outros documentos. Após, foi indeferido (fls. 506) o pedido de reconsideração feito pela autora que, inconformada, interpôs agravo de instrumento (fls. 510/526) que restou convertido na forma retida, conforme decisão proferida (fls. 563/565) nos autos em apenso. Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos (fls. 528/546) e voltou a fazê-lo posteriormente (fls. 556/628, 637/823 e 826/850). Foi indeferido (fls. 555) o pedido de produção de prova oral e, inconformada, a autora interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 629/635). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Registro, de início, que a autora sustenta a sua pretensão aduzindo que (...) por meio de profissionais competentes (estilistas) procedeu ao desenvolvimento de diversos modelos de bermudas masculinas, criando, assim, sua coleção, a qual é apresentada por meio de catálogos e representantes comerciais a seus já clientes e àqueles em prospecção. Como de fato a Autora não se presta à confecção desses produtos, ela, por meio de seu representante e com recursos próprios, foi pessoalmente até a China (fls. 44/45 do Auto de Infração - Doc. 07), local onde contratou os serviços da empresa chinesa XIAMEN ORIENT GARMENTS CO. LTD (...). Relativamente aos clientes em prospecção da Autora se encontra a empresa TRISTIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. E, prossegue, afirmando que a empresa TRISTIL, cliente em prospecção, é licenciada da marca Pierre Cardin, e, por essa razão, por sua conta e risco, autorizou a empresa chinesa a bordar a referida marca em algumas das bermudas cuja fabricação contratara, com a finalidade de ofertá-las, exclusivamente, à TRISTIL. Em razão disso, o Fisco entendeu que a autora agiu em nome da empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda., colocando-se como interposta pessoa na importação das mercadorias constantes da DI nº 07/1707875-7, e, entendendo restar configurada a importação fraudulenta, em razão da interposição de pessoa, acabou impondo a pena de perdimento à autora com base no disposto no artigo 604, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro). Eis o fulcro da controvérsia: a autora sustenta a regularidade da importação realizada a cabo, enquanto o Fisco afirma que houve importação fraudulenta, por interposição de pessoa, tendo apreendido as mercadorias, bermudas produzidas na China pela empresa Xiamen Orient Garments CO. Ltd., as quais portam a inscrição bordada própria da marca Pierre Cardin. Como visto, sustenta a autora que, por sua conta e risco criou e contratou a produção das bermudas referidas, confeccionadas na China, e que a empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda., é tão-somente sua cliente em prospecção. Ora, a alegação não merece prosperar porque consoante se extrai do Contrato de Licenciamento de fls. 266/275, a empresa detentora da marca Pierre Cardin (licenciante) autoriza a empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda. (licenciada) a fazer uso da marca, mediante o pagamento de royalties, consistente na fabricação e venda de t-shirts e bermudas criadas, com exclusividade, por ela (licenciante). Por essa razão, a autorização de fls. 660/662, concedida à autora pela Pierre Cardin está limitada à importação de bermudas desta marca com a ressalva expressa de que os produtos por ela importados (Bermudas Masculinas) com a marca Pierre Cardin teriam única e exclusivamente o destino da empresa TRISTIL TEC. E CONF. LTDA (...). Referida autorização deixa claro ainda que a operação ocorreu sob risco e responsabilidade integrais da Oracon, ora autora. No mesmo sentido ocorreram as tratativas entre a empresa autora e a Tristil Tecidos e Confecções Ltda., restando claro que, na verdade, as bermudas em questão somente poderiam ter sido criadas pela própria Pierre Cardin, conquanto esta jamais delegaria a terceiro, que não é sua representante, a confecção de modelos que documentos acostados aos autos atestam sujeitar-se a rigorosos controles de qualidade. Aliás, os correios eletrônicos (e-mails) trocados entre as empresas referidas provam que coube à licenciada da marca Pierre Cardin a definição das cores, tecidos e modelos das bermudas a serem produzidos pela empresa chinesa, contratada pela autora para a etapa de confecção. Anoto, a propósito, que a padronagem das bermudas foi definida pela empresa Tristil, como provam os correios eletrônicos de fls. 155, 164 e 179, respectivamente, dentre outros: Sidney, essas foram as bermudas aprovadas pelo cliente Tristil (...) A oficina erroneamente tingiu a cor D da variante 2 de verde escuro (e o correto seria cinza). A produção já está concluída, por favor, chequem nos anexos se é possível aceitar dessa forma (...) O recorte lateral faltou nervura na borda. A parte interna do cós é contrastante mas não vem para fora conforme piloto (...) A cor dos contrastes não esta correta. A cor pistache é com contrate marinho (...). Veja-se, ainda, que segundo a declaração firmada pela empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda. (fls. 503), esta empresa nunca realizou qualquer operação comercial com a empresa XIAMEN ORIENT GARMENTS CO. LTD, de modo que nunca teve qualquer vínculo comercial com essa

empresa. Do exame supra conclui-se que as peças de vestuário com a inscrição da marca Pierre Cardin somente poderiam ter sido criadas pela empresa detentora da marca. Ainda, possível afirmar que esta marca contrata revendedores exclusivos para a comercialização de seus produtos, como no caso a empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda. Ora, tendo as bermudas apreendidas a inscrição da marca Pierre Cardin e sendo a empresa licenciada referida a revendedora exclusiva desta marca, de se concluir que a mercadoria apreendida tinha sim como destino final a empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda., não sendo, pois, ela, apenas cliente em prospecção, mas, antes, a única cliente apta a encomendar bermudas com aquela marca bordada. Mais, não tendo a empresa licenciada contratado a confecção de bermudas na China com a marca Pierre Cardin, tenho que a autora operou sim em nome da empresa Tristil Tecidos e Confecções Ltda., restando mesmo configurada a importação fraudulenta. Resolvida a controvérsia acerca da natureza irregular da importação efetuada pela autora, passo ao exame da legalidade da aplicação da pena de perdimento que incidiu sobre a mercadoria. Ora, o Decreto nº 1.455/76, no seu artigo 23, inciso V e 1º, dispõe que: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (...). 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Por sua vez, o Decreto 4.543/02, que trata sobre o Regulamento Aduaneiro, assim dispõe Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º): (...) II - perdimento da mercadoria. Da inteligência dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que a importação de mercadoria mediante a interposição fraudulenta de terceiros constitui dano ao erário público, sujeitando o infrator à pena de perdimento do bem. Com efeito, caracterizada pelo fisco, com base na legislação de regência da matéria, como fraudulenta a importação realizada pela autora, porquanto ocultada a real compradora da mercadoria em questão, e, havendo previsão legal no sentido da imposição da pena de perdimento na hipótese dos autos, tenho por legítima a sanção imposta àquela, não havendo falar em nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00316/08. Ademais disso, noto que, em sede do processo administrativo nº 19482-000.024/2008-87 restou garantido à autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois esta impugnou o procedimento e teve decididos todos os pedidos apresentados junto às autoridades fiscais. Aliás, antes de elaborar o parecer conclusivo de fls. 534/545, o qual se encontra devidamente fundamentado, a autoridade fazendária ouviu as partes envolvidas no caso (fls. 119/120 e 254/255), bem como possibilitou a apresentação de defesa pela autora (fls. 290/311), o que legitima a aplicação da pena, ora impugnada, sob o aspecto da garantia de defesa em sentido amplo. No sentido do cabimento da aplicação da pena de perdimento, em hipóteses análogas às dos autos, colaciono os seguintes julgados da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE. 1. A falta de anexação das provas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no caso dos autos, é mera irregularidade. Primeiro, porque a maioria dos documentos são dela própria, isto é, documentos internos de cujo conteúdo ela tinha pleno conhecimento. De outro norte, a impetrante ajuizou anteriormente ação mandamental (no qual se discutia supostas ilegalidades presentes na atuação da administração) e obteve oportunidade de acesso aos documentos apreendidos. Dessarte, não tem interesse para alegar falta acesso às provas que fundamentaram a pena de perdimento decretada pela decisão administrativa. Segundo, porque não é crível o argumento de se tratarem de documentos volumosos o que tornaria onerosa e morosa a extração de cópias. Era ônus que efetivamente lhe incumbia e inafastável mesmo sob o pálio da ampla defesa. E o dispêndio de tempo para análise das provas não se altera ou condiciona pela quantidade de documentos produzidos. Por fim, porque os documentos que lastrearam a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo foram expressa e minudentemente indicados pela autoridade fiscal, o que não dificultou a defesa. Portanto, percebe-se que a impetrante quer ver prevalecer uma realidade formal e uma garantia desarrazoada do contexto dos fatos. 2. Também é mera irregularidade o descumprimento da Portaria n.º 271/76, pelo fato de a autoridade fiscal não haver discriminado o peso bruto dos volumes. De fato, as mercadorias apreendidas encontram-se perfeitamente identificadas, sendo irrelevante o seu peso bruto para sua especificação. De outra banda o peso discriminado que sustenta inafastável à ampla defesa é uma informação que sua própria contabilidade já deveria ter registrado e cujo acesso já lhe foi possível. 3. Quanto aos documentos em língua estrangeira apreendidos, também não há qualquer impugnação material ao seu conteúdo. A impetrante não aponta uma tradução incorreta dos elementos considerados pela Autoridade Fazendária dentro do esquema fraudatário. Sustenta a necessidade de uma tradução geral e inafastável dos documentos comerciais. E tal argumento é irrazoável. Em se tratando de empresa voltada à prática mercantil internacional, a existência de documentos negociais em língua estrangeira é a regra. O julgador deve estar preparado para acompanhar processualmente essa realidade. Portanto, exigir-se a tradução de inúmeros documentos cujos termos fazem parte de um jargão comercial repetitivo é formalidade dispensável por nada acrescentar aos elementos de convicção constantes dos autos. 4. Alega a impetrante a inexistência de autorização judicial para quebra do sigilo de dados em memória de computador, o que eivaria de nulidade o procedimento. Todavia, não produziu prova documental prévia sobre a existência de violação de correspondências pessoais (comunicação constitucionalmente protegida). Apenas valeu-se de citações vagas de relatos dos agentes fiscais. E tal produção (e análise) de prova não seria possível na via estreita do mandamus. De outro lado, há a presunção de legitimidade do ato administrativo, conforme corroboram as informações da autoridade impetrada. 5. Conforme entendimento manifestado pela Corte Especial deste TRF quando do julgamento do incidente de argüição de inconstitucionalidade na AMS n.º 2005.72.01.000181-9, Rel. Des. Federal Otávio Roberto

Pamplona, D.E. publicado em 17/12/2007, não há vício de inconstitucionalidade nos 2º e 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 e no art. 1º da Lei 10.174/2001, na parte que deu nova redação ao 3º do art. 11 da Lei 9.311/96. Até o advento da Lei 9.311/96, as informações obtidas mediante a quebra do sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal não poderiam originar lançamento tributário. Na sua vigência, era possível o lançamento tributário concernente apenas à CPMF. Após a Lei 10.174/01, facultou-se ao Fisco a utilização das informações bancárias concernentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo objetivando verificar a existência de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, bem como para o respectivo lançamento. As recentes decisões das Turmas da Primeira Seção deste Regional, observando a jurisprudência do e.STJ, vêm considerando serem retroativas a Lei n.º 10.174/01 e a LC 105/01. 6. Não há confundir a base física em que dispostos os dados com a proteção constitucional à comunicação dos mesmos. Precedentes do e.STF. 7. Se a lei permite que os agentes da fiscalização fazendária tenham acesso a todos os documentos atinentes ao exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, não faz sentido que os mesmos documentos, por se materializarem em meio eletrônico estejam imunes à ação fiscalizatória. Precedente deste Regional. 8. A impetrante entende que a legislação de regência somente autorizaria a retenção da mercadoria em zona aduaneira. Entretanto, a apreensão das mercadorias em seu poder, bem como a aplicação da pena de perdimento tem fulcro nos Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76 (regulamentado este pelos Decretos 91.030/85 e 4.543/02 sucessivamente), afastando-se qualquer limitação territorial a sua aplicação ou o argumento de que a apreensão e perdimento somente possam alcançar mercadoria de introdução proibida no país. É que o poder de polícia deve ser exercido em todo o território nacional. Sim, a zona primária de fronteira é o primeiro e mais flagrante espaço à apuração dos ilícitos. Todavia, em operações mais amplas e detalhadas e com uso de pessoas interpostas, não é possível, em certos casos, que o Fisco se antecipe à internalização. A grosso modo, admitir o argumento da impetrante é admitir uma teoria do fato consumado, de uma irrazoável e extremada atividade precautória do Fisco, incompatível com a dinâmica do comércio internacional e com a complexidade dos crimes que no contexto dele surgem. 9. A retenção de mercadoria deve observar o prazo de 180 dias previsto na IN SRF 228/2002. Todavia, o eventual excesso não deve ser tido prima facie por ilegal. De fato, conforme as exigências do caso concreto, a retenção necessita ser dilatada. Precedente desta Turma. 10. A impetrante interpôs embargos de declaração acerca do mérito da pena de perdimento, os quais foram considerados protelatórios com aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa atualizado. Entendo é inaplicável tal multa. Com efeito, por ser singela a fundamentação do juízo a quo, era razoável postular o seu complemento através dos embargos de declaração. 11. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de haver base legal para retenção de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, uma vez que se trata de procedimento investigatório. 12. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação. 13. Consoante o artigo 2º da IN/SRF n.º 225/2002, é necessária a habilitação prévia do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato, dentre outros documentos, à Receita Federal. 14. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 15. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 16. No caso dos autos, há prova suficiente de ocultação dolosa do real importador. A importação por conta e ordem de terceiro não observou a prévia habilitação. 17. Considerado o subfaturamento de forma isolada, isto é, como pura diferença acerca dos valores reais das mercadorias, esta Turma tem jurisprudência no sentido de que não cabe a apreensão delas (e nem o perdimento) sendo o caso de cobrança de multa, na via administrativa. Todavia, quando ele está associado aos casos de interposta pessoa em importação (como na espécie dos autos), qualifica-se o contexto, sendo ele motivo de reforço ao decreto de perdimento (2ª Turma, AC 200672050025542, Relatora Vânia Hack de Almeida, DE 03.09.2008). 2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN 206/02. PENA DE PERDIMENTO. PENA DE CANCELAMENTO DO CNPJ. EFICÁCIA NO TEMPO.** 1. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em ocultação do verdadeiro responsável pela importação. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa em concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 3. É improcedente a alegação de que a pena de perdimento, após a CF/88, só poderia decorrer de condenação criminal. Ela é possível também no processo administrativo fiscal. 4. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01). 5. A Instrução Normativa n.º 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. 6. Existem nos autos prova de indícios suficientes, os quais, consoante as máximas de experiência, legitimam a presunção de inexistência de fato da parte impetrante (interposição fraudulenta em importação) para fins de cancelamento administrativo da sua inscrição no

CNPJ. A parte impetrante, aliás, não contesta tais circunstâncias. A causa de pedir remota que recorta e traz à lide concerne apenas quanto à impossibilidade da consequência direta de tal inaptidão, qual seja, a pena de perdimento de mercadorias estrangeiras, retroagir para apanhar operação de importação iniciada (registro de DI) antes do advento da novel legislação que possibilitou esse específico tipo de inaptidão e perdimento. 7. O núcleo da lide é a questão temporal, isto é, a sucessão de leis no tempo e o ato isolado de importação. De fato, considerando-se que, na data de registro da declaração de importação-DI, o art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e o art. 81 da Lei 9.430/96 não contemplavam a possibilidade de, respectivamente, pena de perdimento e inaptidão de CNPJ por interposição fraudulenta de terceiro em importação (o que passou a ser possível somente com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002), os efeitos de tais penalidades não podem retroagir para incidirem sobre as mercadorias da considerada (anterior) operação comercial. 8. Postos os limites ao objeto do recurso, tem razão a Fazenda Nacional quando afirma constituir a decretação do perdimento de mercadoria ato alheio ao Direito Tributário, de sorte que o registro da DI, como fator de nascimento das obrigações tributárias incidentes na importação, não se presta a definir um marco no sentido do direito à obtenção do despacho aduaneiro. Antes de consumada a nacionalização da mercadoria, por ato definitivo da autoridade alfandegária, nenhum direito pode ser alegado. De outra sorte, estaria sendo preconizado verdadeiro direito adquirido contra a ação administrativa, ação esta que se deve desenvolver compulsoriamente através da aplicação de punição aos atos infracionais. 9. Não é apenas o ingresso da mercadoria em território nacional que caracteriza a importação, a qual depende de procedimento complexo. A prevalecer o raciocínio da impetrante, não haveria sentido para qualquer fiscalização aduaneira uma vez registrada a DI, já que a importação ali se esgotaria. O registro da DI, para fins administrativos, é mero ato preparatório da importação, condicionada, entretanto, à liberação pela autoridade aduaneira. Esse, aliás, é o espírito do art. 39 do Decreto-lei 37/66. 10. Ainda, entretanto, que se acatasse a tese da impetrante, no sentido da consumação da importação pelo registro da DI e conseqüente inaplicabilidade da lei 10.637/02, há outros fatores que impedem a concessão da segurança. 11. A antiga redação do art. 23 do Decreto-lei 1455/76 já previa como redundantes em dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, prevendo, ademais, que tal dano seria punido com a pena de perdimento das mercadorias. Por sua vez, o auto de infração no caso dos autos teve como fundamento o art. 23 como um todo, não apenas a alteração introduzida pela Lei 10.637/02. Refere, também, expressamente os artigos 94 a 96 daquele Decreto-lei. Veja-se que o artigo 105, V, já previa a pena de perdimento para casos de fraude, abarcado, a meu ver, também hipótese como a dos autos. 12. Imperioso aplicar o princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), porque a impetrante além de não refutar a utilização de interpostas pessoas, não negou seu objetivo de fraudar a lei imperativa e ainda busca ver reconhecido seu direito de retirar as mercadorias porque ao tempo da vigência da lei, possuía CNPJ válido. 13. Age assim a impetrante, desconhecendo dos fatos e substanciais indícios de fraude, que de tão relevantes moveram o agente do Ministério Público de primeira instância a mover representação fiscal para fins penais. Agora quer a apelada valer-se de sua própria torpeza, para ter reconhecido seu direito à declaração de CNPJ/MF válido ao tempo da DI (16.08.2002) quando ainda não vigiam a MP 66, de 29/08/02 e a Lei 10.637/02 de 30/10/02 que incluíram as disposições referentes à interposição fraudulenta de terceiros. 14. Destaca-se ainda a existência de sérios indicativos de que a impetrante é empresa de fachada, titularizada por laranjas e de que a realização de importações através de empresas de fachada se trata de crime, senão descaminho, ao menos falsidade ideológica. Em sendo assim, não se mostra possível juridicamente que um fato seja considerado ilícito na esfera penal e lícito na esfera civil, em atenção ao princípio da tipicidade conglobante. 15. Considerando os sérios elementos de prova apresentados pela impetrada, bem como a representação criminal acima referida, há no mínimo dúvida quanto à liquidez e certeza do direito invocado, sendo incabível, também por esse motivo, a concessão da segurança. 16. Sentença reformada. (2ª Turma, AMS 200570080008756, Relatora Marciane Bonzanini, DE 05.03.2008). Por último, quanto ao pedido subsidiário, de conversão da pena de perdimento em sanção pecuniária, deve ser tido como descabido, pois, ou a pena de perdimento é legítima e subsiste, ou é ilegítima e deve ser anulada. Ademais, a hipótese prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, é de cessão de nome para a realização de operação de comércio exterior, enquanto a hipótese dos autos é de interposição de pessoa. Em suma, restando provada a ocorrência de importação fraudulenta, perpetrada pela parte autora, que funcionou como interposta pessoa, irregular a operação de comércio exterior, restando rechaçada a alegação de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0817700/00316/08, decorrendo daí e das circunstâncias do caso concreto, a legitimidade da pena de perdimento que lhe foi aplicada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010241-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010241-2) - GERALDO GALANO X MARIA SIRIA LEITE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JAIME BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

GERALDO GALANO, MARIA SIRIA LEITE DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA e JAIME BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foi

editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Pretendem, também, para atualização do débito, a aplicação do IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991. Juntaram documentos às ff. 09-31. A inicial foi aditada (ff. 36-40, 42-43, 47-52, 54-55 e 57-59). Citada, a ré contestou o feito (ff. 63-64). Sem arguir preliminares, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Às ff. 68-134, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Nessa ocasião informou que as contas de poupança de titularidade dos autores possuíam data de aniversário na primeira quinzena do mês. Houve réplica. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral se fundamenta na incidência do expurgo de 42,72% referente ao denominado Plano Verão. Nada obstante isso, o pedido do item c de f. 07 inclui também postulação de incidência de outros expurgos inflacionários. Para esse item, a inicial não atendeu o princípio processual da substanciação do pedido, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de aplicação do IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991 não se funda em fatos anteriormente narrados, nem em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causas de pedir próxima e remota para tal pedido, o qual não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O objeto deste processo, pois, encerra-se no pedido de incidência do expurgo de 42,72%, que fundamentam os autores ser originado do denominado Plano Verão, ocorrido em janeiro de 1989. Prejudicial da prescrição: Tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 03/10/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Julg. 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) DIANTE DO EXPOSTO, afastando a análise do pedido autoral c (f. 07), primeira parte, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelo extrato acostado aos autos às ff. 48-52, 55, 58-59, 70-81, 83-93, 95-105, 107-114, 116-123 e 125-134, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013832-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013832-7) - SONIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SÔNIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 05-31. Emenda da inicial às ff. 41-51. Citada, a ré contestou o feito (ff. 57-62). Sem arguir preliminares, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. À f. 64, a ré informou que a caderneta de poupança de nº 0316.013.00107424-5 possuía data de aniversário no décimo quarto dia de cada mês. Juntou extratos bancários relativos à conta referida (ff. 65-74). Às ff. 75-90, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da autora. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a autora juntou os documentos de ff. 119-130; a ré ficou-se silente. À f. 133, a ré informou que as contas de poupança de nº 0316.013.00168024-2 e 0316.013.00101913-9 possuíam data de aniversário no primeiro e décimo sexto dia de cada mês, respectivamente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Quanto à prejudicial de mérito, tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 19/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicando maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Quanto à explicitação da não incidência dos percentuais do plano Verão sobre contas com data-base na segunda quinzena, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 8. Precedentes. [TRF3; 3ª Turma; AC 2006.61.17.000166-3/SP; Rel. Roberto Jeuken; DJU 27/03/2008, p. 583] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, colho o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção das cadernetas de poupança indicadas na inicial, com data-base na primeira quinzena. Plano Collor I: Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do

Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta] Síntese: À parte autora assiste o direito à correção pelo IPC das cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%), com data-base na primeira quinzena. Quanto ao mais, deve a pretensão ser extinta sem resolução de mérito quanto aos pedidos relacionados com as correções decorrentes do Plano Collor I, consoante a exegese acima formulada. Os valores decorrentes da correção ora reconhecida deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (abril de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e março de 1991; (ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para JULGÁ-LO PROCEDENTE (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora, com data-base na primeira quinzena, comprovadas pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013852-12.2008.403.6105 (2008.61.05.013852-2) - EDUARDO MARQUIZONE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

EDUARDO MARQUIZONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos (ff. 09-16). Citada, a ré contestou o feito às ff. 29-30. Juntou documentos (ff. 31-35). Às ff. 36-37, a ré informou e comprovou que o autor firmou termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001. Relatei. Fundamento e decido: O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. Em princípio, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque o aludido ato legislativo condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura de termo de adesão, em que o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como se submeter à forma e prazos estabelecidos. Posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a ré noticiou que o autor optou por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar. Assinou o termo de adesão (f. 37) respectivo, em 11.01.2002, formalizando assim a sua opção pelo acordo extrajudicial proposto pelo Governo Federal. Dessa forma, resta caracterizada a ausência de interesse de agir. Assim o concluo em especial deferência ao entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em seu enunciado vinculante nº 01 (D.O. de 06.06.2007). Portanto, inexistente invocação de causa de pedir pautada em circunstâncias particulares aptas a desconsiderar a validade e eficácia do acordo vertido nestes autos, hei de considerá-lo legítimo. Por fim, não deve passar despercebido o fato de que o aforamento do presente feito se deu de forma absolutamente desnecessária, considerada a prévia existência de acordo firmado pelo autor. Comportamentos processuais que tais evidenciam que o amplo cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, constantemente exigidos do Poder Judiciário, depende necessariamente do comportamento de todos os jurisdicionados e operadores do Direito. Sem prejuízo dessa constatação, por não divisar o elemento subjetivo dolo na conduta do autor, deixo de lhe impor a multa de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004882-52.2010.403.6105 - MARCOS FERRETTI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARCOS FERRETTI (CPF/MF nº 067.512.298-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico das cópias acostadas às ff. 21-28 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos a dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o

ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais

decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 07 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-48.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO DANELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARCOS ANTÔNIO DANELLA (CPF/MF nº 800.513.328-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente

devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustrado que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou de que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do

sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irreparável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 20 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-18.2010.403.6105 - PAULINO GOMES CRESPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por PAULINO GOMES CRESPO (CPF/MF nº 820.733.178-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria,

implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 21 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-33.2010.403.6105 - ORESTES REIS FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ORESTES REIS FILHO (CPF/MF nº 720.861.908-59), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.001764-4, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 39), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se

baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não

pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposestação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 29 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-24.2010.403.6105 - JAIR BIANI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JAIR BIANI (CPF/MF nº 870.034.578-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposestar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, no valor sugerido de R\$ 50.537,37 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposestação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.001764-4, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 39), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da

parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente

a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposentação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 29 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 36) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007167-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007167-8) - APARECIDA FRANCISCA LOURENCO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por APARECIDA FRANCISCA LOURENÇO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva que a ré exhiba extrato bancário de que conste o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período relativo aos meses de julho de 1.987, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos de ff. 09-10. Citada, a ré contestou o feito (ff. 29-33). Pelo despacho de f. 35, determinou-se informasse a autora o número de sua conta-poupança referida na inicial. Intimada, a autora alegou que cabia à ré informar o número de sua conta para o fim de cumprimento do quanto determinado à f. 35. A apreciação desse pedido foi remetida para o feito principal - ação ordinária nº 0007976-13.2007.403.6105. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a autora seja a ré impelida a exhibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome no período relativo aos meses de julho de 1.987, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes a contas ativas em nome da autora na época da ocorrência dos expurgos inflacionários referidos na inicial, a Caixa Econômica Federal informou (ff. 83-84 do feito principal) que não foi localizada caderneta de poupança a partir do CPF da autora, devendo a mesma, data venia, juntar mínima documentação que comprove a abertura da referida conta, facilitando a pesquisa. Intimada a ilidir a afirmação acima, mediante apresentação de dado mais preciso sobre a conta bancária em questão, a autora não logrou especificar os dados da conta referida, quedando-se silente. Com efeito, pretendendo a autora a exibição de extratos - relativos ao meses de julho de 1.987, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 - de caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência desta conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Assim, referências mínimas identificadoras da conta em questão, em particular seu número ou ao menos o número da agência bancária gerenciadora, mostram-se indispensáveis a demonstrar o próprio interesse de agir da autora. Se não há contas-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir quanto ao pedido de exibição de extratos a ela referentes. DIANTE DO EXPOSTO, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003199-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003199-5) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PASTIFÍCIO SELMI S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/175. Custas recolhidas (fls. 176). O pedido de

liminar foi indeferido (fls. 187/189), ocasião em que este Juízo determinou a emenda da inicial, tendo a autora interposto embargos de declaração (fls. 198/202), os quais foram rejeitados, tendo sido concedido prazo suplementar para que a autora promovesse o ajuste do valor da causa (fls. 226/227). A autora também interpôs agravo de instrumento (fls. 204/223), tendo o TRF da 3ª Região indeferido o provimento postulado, conforme consta às fls. 195/196. A autora requereu a desistência do feito (fls. 230/232), independentemente da oitiva da parte contrária porque não houve a instauração da relação processual, qual seja, sequer houve determinação para citação. É o relatório. DECIDO. Em face do pedido de desistência formulado pela parte requerente e às instâncias de seu interesse, nada objeto ao Juízo concordar com o pleito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pela parte autora na petição de fls. 230/232, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

EXECUCAO FISCAL

0604128-91.1992.403.6105 (92.0604128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOTABE - SEMENTES INSUMOS AGROPECUARIOS IMP/ EXP/ LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X JOSE BRAGUIM(SP072577 - OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, cumpra a executada com a determinação judicial contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 316, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0605642-74.1995.403.6105 (95.0605642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EXPAMBOX ARM ACESS BANHEIROS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607277-85.1998.403.6105 (98.0607277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607899-67.1998.403.6105 (98.0607899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0614817-87.1998.403.6105 (98.0614817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRAM CALCADOS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013757-94.1999.403.6105 (1999.61.05.013757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005460-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0017306-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0003745-16.2002.403.6105 (2002.61.05.003745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KASMONE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X WALDEMIR MARCOS BATISTEL

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003320-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJ LAB PROJETOS E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0013048-78.2007.403.6105 (2007.61.05.013048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011980-59.2008.403.6105 (2008.61.05.011980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0602839-50.1997.403.6105 (97.0602839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRA E FILHOS LTDA(SP186809 - GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0608592-85.1997.403.6105 (97.0608592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013763-67.2000.403.6105 (2000.61.05.013763-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005119-33.2003.403.6105 (2003.61.05.005119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STIREFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013153-94.2003.403.6105 (2003.61.05.013153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SPO95581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014562-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCOPA - TRANSPORTE COLETIVO DE PAULINIA LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003366-02.2007.403.6105 (2007.61.05.003366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito, em relação às CDAs remanescentes, pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-30.2009.403.6105 (2009.61.05.002506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0004827-87.1999.403.6105 (1999.61.05.004827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003769-44.2002.403.6105 (2002.61.05.003769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIBBRATEC INFORMATICA LTDA(SPO17563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA E SP057204 - EDUARDO LANIA) X MARCO ANDREY SCHWARTZ RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004387-86.2002.403.6105 (2002.61.05.004387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013829-08.2004.403.6105 (2004.61.05.013829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNASPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0016429-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE BORGES DOS SANTOS(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0002875-63.2005.403.6105 (2005.61.05.002875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FM IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004365-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007402-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.A REPRESENTACOES S/C LTDA(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014273-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCRITORIO OMSA S/C LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2356

EXECUCAO FISCAL

0604266-58.1992.403.6105 (92.0604266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ ANHUMAS DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007848-66.2002.403.6105 (2002.61.05.007848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004516-52.2006.403.6105 (2006.61.05.004516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO E SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0005875-37.2006.403.6105 (2006.61.05.005875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003288-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0007403-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0602484-74.1996.403.6105 (96.0602484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0606789-04.1996.403.6105 (96.0606789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0601189-65.1997.403.6105 (97.0601189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2358

EXECUCAO FISCAL

0600223-78.1992.403.6105 (92.0600223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO MARTINS FILHO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela exequente.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0607546-95.1996.403.6105 (96.0607546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Vistos em inspeção.Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social, para conferência dos poderes de outorga. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente..PA 1,10 Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0613272-79.1998.403.6105 (98.0613272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0013788-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

0014434-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em inspeção. Fls. 72/77: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13,

parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009066-03.2000.403.6105 (2000.61.05.009066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA SITIO DO FAZ DE CONTA S C LTDA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013323-71.2000.403.6105 (2000.61.05.013323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014153-32.2003.403.6105 (2003.61.05.014153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016449-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. J. DOS SANTOS AUTO PECAS LTDA EPP(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004477-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004862-03.2006.403.6105 (2006.61.05.004862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004908-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.A.M. PINTURAS E MANUTENCOES S/C LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011454-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOCAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP158957 - ROBERTA CRISTINA SOFIATO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2359

EXECUCAO FISCAL

0012356-26.2000.403.6105 (2000.61.05.012356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014141-23.2000.403.6105 (2000.61.05.014141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017951-06.2000.403.6105 (2000.61.05.017951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP006201 - FERDINANDO CHAIB E SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-75.2001.403.6105 (2001.61.05.009434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006427-41.2002.403.6105 (2002.61.05.006427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M V A INDUSTRIA METALURGICA DE PRECISAO LTDA ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016406-56.2004.403.6105 (2004.61.05.016406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGO FREITAS COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA(SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009391-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006870-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1)) JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Por ora, aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada no feito executivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011630-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011630-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA MARA GOZZI(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA E SP197906 - RAFAEL GUARINO)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo

sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 16 horas e 10 minutos, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos por meio oficial de publicação, os executados por mandado e o exequente por carta com aviso de recebimento. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0010749-02.2005.403.6105 (2005.61.05.010749-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE ALEXANDRE BARBOSA

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 26/05/2010, às 15 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos por meio oficial de publicação, os executados por mandado e o exequente por carta com aviso de recebimento. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0010883-29.2005.403.6105 (2005.61.05.010883-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME E SP142836 - ROSSANA MARIA HEINZL)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2010, às 15 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos por meio oficial de publicação, os executados por mandado e o exequente por carta com aviso de recebimento. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28/05/2010, às 16 horas e 10 minutos, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, facultado às partes comparecerem pessoalmente ou acompanhadas/representadas por advogado devidamente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se o necessário, intimando-se os patronos constituídos nos autos por meio oficial de publicação, os executados por mandado e o exequente por carta com aviso de recebimento. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2411

ACAO CIVIL PUBLICA

0009517-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009517-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL

DO PETROLEO.GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TROPICAL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X MAURO PAGOTTO X GIANE APARECIDA SIQUEIRA

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0004345-38.2010.4.03.0000/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602563-82.1998.403.6105 (98.0602563-6) - SERGIO TULIO BOCCATO(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007827-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007827-7) - PAULO ROBERTO FARIA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009728-30.2001.403.6105 (2001.61.05.009728-8) - ANTONIO GAMA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005546-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005546-9) - ECODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo eventual manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Certifico e dou fé que em conformidade com o dis-posto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da informação juntada às fls. 37.

MANDADO DE SEGURANCA

0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011369-48.2004.403.6105 (2004.61.05.011369-6) - MARCOS DE MORAES PEREIRA(Proc. LEO LUIS DE M.M. CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013212-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013212-9) - MARCOS EDUARDO BERGAMO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-53.2005.403.6105 (2005.61.05.001647-6) - MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Tendo em vista o informado às fls. 191/192, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o cadastro do Instituto Nacional do Seguro Social.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 190.Int.

0010939-91.2007.403.6105 (2007.61.05.010939-6) - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista o informado à fl. 258, promova a autora a regularização da grafia de seu nome junto a Receita Federal, devendo comprovar nos autos a referida regularização.Esclareça o Defensor Público em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, referente aos honorários de sucumbência, apresentando o número do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 256.Int.Despacho de fls. 256: Entendo que no caso em que há a concordância da parte exequente e do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação da INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Quanto aos honorários, esclareço ao INSS que somente são devidos os valores fixados na sentença de fls. 176/181. Expeça-se ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007833-87.2008.403.6105 (2008.61.05.007833-1) - SERGIO TARASIUCK(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do informado à fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 157/160, conforme petição de fls. 168.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Após, oficie-se o INSS dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006795-50.2002.403.6105 (2002.61.05.006795-1) - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 453/457, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004457-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004457-8) - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/168, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 466. Int.Despacho de fl. 466: A sentença proferida às fls. 364/378 estabeleceu o seguinte dispositivo: a) acolheu o pedido de

ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem por meio de notas fiscais que abasteceram seus veículos no Auto Posto Martins Martins e Correa Ltda, no período de 17/01/2002 a 21/01/2002; b) a imposição de arcar com os custos das publicações dos editais nos termos do art. 94 da Lei 8078/1990; c) 20 % (vinte por cento) a título de honorários advocatícios reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Pela petição de fls. 445/449, pugna o MPF pela execução das seguintes verbas: 1) valor da publicação dos editais; 2) valor dos honorários advocatícios; 3) valor da condenação supostamente imposta na sentença, ou seja, correspondente a 12.000 litros de gasolina. Pelo despacho de fls. 462 indeferi o pedido de prosseguimento da execução com relação ao 3º item, do pedido do MPF, haja vista que isso não consta da sentença e facultei ao exequente a apresentação de cálculos atualizados do débito (itens 1 e 2 do pedido da exequente), a fim de que fosse apreciado o pedido de penhora on line. Pela petição de fls. 463/465 o MPF insiste no prosseguimento da execução nos termos requeridos às fls. 445/447. É o que basta. Decido. Como se pode averiguar pela decisão de fl. 462 o que foi indeferido foi a execução de um valor exequendo que não integra o título passado em julgado, no importe correspondente a 12.000 litros de gasolina, haja vista que não consta no título executivo.

Diversamente, o que consta no título é a condenação dos demandados ao ressarcimento dos danos aos compradores que comprovarem, mediante apresentação de nota fiscal, que abasteceram no referido posto no período já mencionado. Por outro lado, ante a insistência no prosseguimento imediato da execução, adoto os valores apresentados na planilha de maio/2009 (fl. 421) para o fim de determinar o prosseguimento da execução com realização de penhora on line do valor correspondente a honorários advocatícios (equivalente a R\$ 5.962,19), acrescido do valor correspondente à publicação dos editais conforme informado à fl. 386, ou seja, R\$ 3.000,00, equivalente a duas publicações do edital em jornal local, sendo o valor total a ser bloqueado R\$ 8.962,19. Int.

0007052-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0)) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Esclareça a exequente a petição de fl. 214, uma vez que os cálculos da Contadoria apontaram como diferença o valor depositado pela CEF à fl. 211, não restando valores a serem depositados pela mesma de acordo com referidos cálculos. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 211, conforme requerido, considerando que a exequente já levantou os demais depósitos (fls. 115 e 116). Int.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Após as manifestações das partes foram os autos encaminhados à Contadoria, tendo restado pendente a questão do saldo existente nas contas de poupança no mês de abril de 1990. Observo que nos extratos de fls. 49 e 57 constam créditos no dia 08.05.1990, sob a rubrica CR. ALT. SB., sendo que os valores creditados coincidem com os saldos anteriormente bloqueados. Assim, a fim de esclarecer o ocorrido, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de dez dias, em que consiste tal rubrica e a motivo de tais créditos.

0011988-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, conforme requerido à fl. 162, pelo prazo de 06 (seis) meses. Assim, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int.

0000313-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Defiro o pedido de fls. 108, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 186/192 e 193/196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0013935-28.2008.403.6105 (2008.61.05.013935-6) - ANTONIO DE MARMO DE GODOI X ERMELINDA DOTI DE GODOI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo será apreciado o tópico final da petição de fls. 111/112. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo

constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0) - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0012753-70.2009.403.6105 (2009.61.05.012753-0) - PEDRO GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X TANIA DE MOURA GIANOTTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)
Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 274/299), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4) - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 305/332), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007160-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007160-9) - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 475/493), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009345-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)) WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEVRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)
Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 172/186), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração da parte autora, às fls. 3421/3427, dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011139-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 277/288) e do o INSS (fls. 289/308), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/152), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7) - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001100-71.2009.403.6105 (2009.61.05.001100-9) - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/110), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003322-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003322-4) - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 164/168), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004601-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004601-2) - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 259/267), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 120/139), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 198/204), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011588-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011588-5) - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 136/144), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011631-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011631-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 81/85, dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da sentença prolatada e a petição do autor de fl. 286/305 acerca da divergência dos períodos considerados por ocasião da implantação do benefício, intime-se o INSS na pessoa da Chefe da AADJ, via e-mail, para que justifique, no prazo de dez dias, o tempo considerado de 36 anos, 2 meses e 26 dias, ao invés do estabelecido na sentença (36 anos, 10 meses e 16 dias), bem assim da utilização do período de fevereiro de 2000 até novembro de 2005

para cálculo da RMI do benefício nº 42/137.396.959-5, com a desconsideração dos recolhimentos efetuados entre os meses de dezembro de 2005 e julho de 2006. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0008112-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008112-7) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURT MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação da impetrante (fls. 388/396) e da União Federal (fls. 397/399), no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, dê-se vista ao impetrado e ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7) - WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEBRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 134/145), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017905-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017905-0) - RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/141), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000382-55.2001.403.6105 (2001.61.05.000382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSI SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 367/370), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2434

MONITORIA

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa Chale Kale Presentes e Artes Ltda para constar: R&E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA-EPP, conforme alteração contratual de fls. 73/76. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES (CPF 033.035.418-33 e RG 13.372.385-9 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/131.243.573-6, a contar de 01/04/2007 e a ser mantido pelo prazo mínimo de seis meses a contar da presente decisão. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno

o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01/04/2007 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos à autora por ocasião dos benefícios nº 31/560.818.182-0 e 31/525.156.771-1, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Custas na forma da lei. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de auxílio-doença e o implante em favor da Autora no prazo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. À vista do exposto, anulo a perícia realizada pelo il. Perito Dr. MIGUEL CHATI (CRM N. 83.864) à fl. 250/252 e ordeno seja intimado a devolver aos cofres públicos no prazo de 10 (dez) dias o valor que recebeu, a título de honorários, pela perícia realizada. Não cumprida a ordem, voltem-me conclusos para novas deliberações. Oficie-se.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o nome da parte autora como sendo EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES.

0001689-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001689-5) - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente.Defiro o levantamento dos depósitos de fls. 338 e 342 em favor dos autores.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002854-48.2009.403.6105 (2009.61.05.002854-0) - DANILO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor DANILO DOS SANTOS (RG nº 18.674.524 SSP/SP e CPF 048.136.738-13) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Vulcabrás S/A, de 03/09/1979 até 14/08/1981 e de 15/11/1981 até 04/04/1988, Alfred Teves - Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., de 12/10/1988 até 19/04/2004, e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 16/08/2004 até 15/09/2008, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/135.297.787-4, a contar da data da propositura da ação, em 09/03/2009. Rejeito o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do labor desenvolvido entre 17/08/1981 e 14/11/1981 na empresa Open Serv. Temp. e Efetivos Ltda.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da propositura da ação (DER e DIB em 09/03/2009 - fl. 2). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 09/03/2009 (data da propositura da ação como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005163-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005163-9) - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, para determinar ao réu que efetue o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor JOSÉ FILHO DE VASCONCELOS (NB 134.567.582-5, RG 7.197.186 e CPF 118.424.158-91), DER em 10.05.2004, computando-se como tempo de serviço o período de 14.04.1997 a 03.09.2001, laborado para a empresa Denker Software Ltda, atual PCD Informática Ltda, e considerando-se como salário de contribuição no período supracitado o importe de R\$-1.000,00. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso oriundos da revisão aqui determinada, os quais serão apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão judicial, assegurada a correção monetária e os juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0) - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 03.06.2007, bem assim a realizar o pagamento no valor de R\$ 25.018,46 (vinte e cinco mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos) referentes aos valores em atraso devido ao período de 04.06.2007 a 28/02/2010, sendo este valor válido para o mês de março de 2010, a ser pago mediante requisitório de pequeno valor. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.360.460-0, a contar de 04.06.2007 (DIB) em favor do autor, Sr. Edson Roberto Mauro (RG nº 6.937.448-x e CPF nº 719.176.408-20). Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento da quantia de 25.018,46 (vinte e cinco mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos), referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. P.R.I.

0004416-58.2010.403.6105 - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, julgo os embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para, acolhendo o pedido da União Federal, declarar a inexistência do título executivo em favor dos exequentes, haja vista que pleiteiam créditos que já receberam, e julgo o feito com resolução do mérito para rejeitar os embargos à execução no que concerne aos honorários do il. advogado que patrocina a causa, pelas razões acima expostas, reconhecendo que estes são devidos no valor de R\$ 25.749,49 (Vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os

em seguida. Prossiga-se na execução nos autos principais. P.R.I.

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da embargante para extinguir a execução movida pelos embargados-exequentes nos moldes em que proposta, haja vista sua desconformidade com o título executivo judicial. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por eles pleiteado (fls. 359/365 dos autos principais), devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIMONE CRISTIANE MAIA

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fls. 48/50 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a ré pagou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 48/53 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000380-5) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Considerando, portanto, que a impetrante não é detentora de direito líquido e certo e que não houve a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004389-75.2010.403.6105 - DANIEL DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004460-77.2010.403.6105 - VINICIUS DE CARVALHO GICO(SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP071502 - EDNA NYARA COUTO CAPPÁ)

Tópico final: ...De todo o exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004842-41.2008.403.6105 (2008.61.05.004842-9) - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor. Intimado, o exequente informou que o valor depositado já foi levantado. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2440

USUCAPIAO

0012420-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012420-1) - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI

SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls.254/259: Defiro a citação editalícia de eventuais interessados nestes autos.Expeça-se o edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Sem prejuízo, informe o autor se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, bem como se os endereços estão corretos.Int.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136. Defiro o pedido.Designo o dia 20/05/2010 às 14h30 minutos para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Ressalto que as 03 (três) testemunhas arroladas à fl. 92 verso comparecerão independente de intimação, conforme informado na petição de fl. 136.Int.

Expediente N° 2444

MONITORIA

0003359-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAURINDA VASQUES DE LIMA X SILVIO CECILIO DE LIMA(GO005518 - HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA)

Considerando que não houve protocolização do original da petição de fls.247, tal como determina a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, dou por inexistente a referida petição e determino que se certifique o decurso de prazo para embargar.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011640-86.2006.403.6105 (2006.61.05.011640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA URBNI DE FREITAS X WILSON URBINI DE FREITAS X ANA MARIA MADALENO URBINI DE FREITAS(SP181468 - FABIANA FERRARI D´AURIA)

Vistos.Fl. 204: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora, com exceção do instrumento de procuração, que deverá permanecer nos autos. Int.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DE SOUZA ROCHA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o período de 01/01/1962 a 31/12/1962 e de 01/01/1965 a 31/12/1966 como de atividade rural e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas os períodos de 08/05/1979 a 24/02/1988 e de 04/04/1988 a 27/07/1989, laborados na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Danesi S/A, de 16/08/1989 a 01/04/1992, laborado na empresa Flaskô Indústria de Embalagens Ltda., e de 01/07/1993 a 21/01/1994, laborado na empresa Phapol Engenharia de Polímeros Ltda., bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24/07/1998, com 35 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço, nos termos da legislação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: LUIZ DE SOUZA ROCHA Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1962 a 31/12/1962 01/01/1965 a 31/12/1966 Tempo de serviço especial reconhecido: 08/05/1979 a 24/02/1988; 04/04/1988 a 27/07/1989; 16/08/1989 a 01/04/1992; 01/07/1993 a 21/01/1994 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 42/110.623.675-8 Data de início do benefício (DIB): 24/07/1998 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0011843-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011843-2) - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 124/125: Verifico que a ré já informou nos autos que os extratos das contas do autor não foram localizados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré fichas de abertura e encerramento das referidas contas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a capitalizar a conta vinculada do FGTS de José Marcos Rivelli com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº. 5.107/66, e pagar às autoras, suas sucessoras, as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria, respeitada a prescrição trintenária. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do nome da autora Silvana Rodrigues Rivelli Amaral, para que assim passe a constar na autuação, conforme documento de fl. 17. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013882-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013882-0) - IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X MARIA IRENE PIERRI DITT(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 68, para determinar que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do formal de partilha, bem como de sua homologação, nos autos do inventário de Manoel Arruda Leite, para regularização de sua representação processual. Ressalto que, em não tendo sido encerrado mencionado inventário, deverá a parte autora apresentar cópia do termo de nomeação de inventariante. Int.

0000258-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000258-6) - JOSE CARLOS HAMMANN(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003934-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003934-2) - ARNALDO OLIVEIRA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0004439-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004439-8) - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5) - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014803-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014803-9) - FAUSTA BOLLA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por FAUSTA BOLLA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003109-6) - MOACYR BRUNELLI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Int.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.No mesmo prazo, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010071-1) - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Fls.384: A expedição de ofício requisitório segue as normas da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, prejudicado o pedido.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 382.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intime-se o INSS do despacho de fls. 382.Intimem-se.

0003759-63.2003.403.6105 (2003.61.05.003759-8) - MARIA NATALICIA DE JESUS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0013808-66.2003.403.6105 (2003.61.05.013808-1) - RUBENS ANTONELLI(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a

parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Int.

0003628-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003628-1) - TAQUECHI SUGUII (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Int.

0012485-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012485-6) - ANA ALVES SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 255/256: Diante da concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de: R\$ 21.170,65 (vinte e um mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos) para pagamento do autor, e R\$ 2.117,07 (dois mil, cento e dezessete reais e sete centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Edson Pereira dos Santos - OAB/SP n.º 164.993. Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento. Int.

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016271-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende indicando corretamente o réu, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo do presente feito. Após, à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

DESAPROPRIACAO

0005425-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005425-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON LIMA VAZ X THEREZINHA QUEIROZ VAZ

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUELI JOVELINA

DOS SANTOS NEVES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ADELINO FERREIRA DAS NEVES e SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES, objetivando a desapropriação do Lote 01 da Quadra D, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03-055007466, objeto da Transcrição nº 58.047, fl. 132, Livro 3-AJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. O feito, inicialmente, foi distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 38, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 46.399,57 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 57. Às fls. 64/67 e 76/88, os expropriados e a INFRAERO, respectivamente, informaram a celebração de acordo entre as partes, O Ministério Público Federal, às fls. 90/156, opina pela homologação do acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte expropriada, às fls. 64/67, devidamente representada e assistida por advogada, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 57 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 48/49. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASEMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA)

Intimem-se os autores a indicarem corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 20 dias. Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, de que deixou de citar e intimar Orlando Oliveira Rosa ou sucessores. Nada mais

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os documentos de fls. 81/84, desentranhados dos autos. Nada mais

MONITORIA

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0013639-06.2008.403.6105 (2008.61.05.013639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 10/34, 52/54, 56 e 58/59, desentranhados dos autos. Nada mais

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, de que deixou de citar VCR Comércio Atacadista Ltda., na pessoa de seu representante legal. Nada mais

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARICLEI SILVA BASTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, de que deixou de citar Mariclei Silva Bastos. Nada mais.

0001801-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA ROBERTA CANDIDO DA SILVA X WALTER BARBOSA X ZELINA LINO BARBOSA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 8/19, desentranhados dos autos. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006773-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006773-4) - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS X VILMA VASCONCELOS TOCACELI X REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI X LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO X EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS X PAULO RUBENS DE VASCONCELOS X RITA DE CASSIA FERREIRA VASCONCELOS X FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS X JOAO BATISTA DE VASCONCELOS X CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 263/269, requerendo o que de direito. Nada mais.

0010643-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010643-4) - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria do Juízo para correção nos cálculos apresentados.Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre correção dos cálculos de fls. 156, conforme despacho de fls. 155. Nada mais

0014426-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014426-5) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determinou a manutenção do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo INSS, para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a parte autora ciente sobre a petição do INSS de fls. 257. Nada mais.

0003226-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003226-0) - RAPHAELA SANTOS BERNARDES - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA COSTA BERNARDES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAPHAELA SANTOS BERNARDES, qualifi-cada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, obje-tivando a concessão do

benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Raphael Costa Bernardes, em 27/11/2003. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 09/45. À fl. 49, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido implementado o benefício, conforme informado às fls. 54/55 e 61/62. Às fls. 57/58, as partes comunicam que celebraram acordo, requerendo a sua homologação. O Ministério Público Federal, à fl. 60, opina pela homologação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, tendo em vista a isenção de que goza o INSS e a concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual e sem a juntada da declaração de hipossuficiência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006235-30.2010.403.6105 - SIMONE POLLINI GONCALVES (SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC. Atento à autora que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. No mesmo prazo, a autora deverá recolher integralmente as custas processuais de acordo com o novo valor dado à causa, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 5762, uma vez que as custas de fls. 25/24 foram recolhidas em banco incorreto. Int.

0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por Amarildo Jose Maria, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 11/02/2008 e, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo réu, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, atualizando-se a renda mensal inicial. Caso seja reconhecido período menor ao requerido como insalubre, que seja averbado ao período já reconhecido administrativamente e seja realizada a revisão na RMI. Alega o autor que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/02/2008, e que o período de 06/03/1997 a 11/02/2008 não foi considerado especial. Sustenta que em referido período esteve exposto a ruído acima dos limites permitidos pela legislação. Procuração e documentos, fls. 28/84. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ademais, observo que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008981-41.2005.403.6105 (2005.61.05.008981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI X ANGELA VEDOVELO CESTARI (SP227844 - SULAMITA DO VALE ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a recolher as custas judiciais devidas no valor de R\$ 23,54 (vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, comprovando seu recolhimento, através da

juntada da guia original nos autos. Nada mais

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 298/300, reencaminhem-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.CERTIDÃO DOS CALCULOS DA CONTADORIA ---Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão ficarão as partes cientes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls.302/304), para que querendo se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se o prazo pela exequente. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009955-44.2006.403.6105 (2006.61.05.009955-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a apresentar a planilha do débito remanescente, para a tentativa de acordo extrajudicial, conforme despacho de fls. 215. Nada mais.

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IGRIMA MAGIE MAIA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, de que deixou de citar Ingrima Magie Maia. Nada mais

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, de que deixou de citar e praticar os demais atos em nome de Tharley Alves da Silva Queiroz. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010461-2) - GAZETA GUACUANA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ante a ausência de execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004573-07.2005.403.6105 (2005.61.05.004573-7) - NUCLEO DE MAUA COMERCIAL LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ante a ausência de execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005120-71.2010.403.6105 - LEILA APARECIDA DIONYSIO PINTO X ROSANA DIONYSIO DE SOUZA X ROSA MARIA DIONYSIO X CARLOS EDUARDO DIONYSIO X ADILSON DIONYSIO(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os requerentes intimados a retirar os autos em secretária no prazo de 48 horas, conforme decisão de fls. 45. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603502-72.1992.403.6105 (92.0603502-9) - JOAO DE FREITAS - ESPOLIO(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) X HELIO LOVATO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X JOSE ZILE(SP065694 - EDNA PEREIRA) X ANESIO LOVATO - ESPOLIO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X ANTONIO TREVISOLLI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X ROMEU NUCCI(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X FLAVIA DE SANTI AVAIUSINI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP081407 - ASCENDINO BUENO REIMBERG) X NILTON ROBERTO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X MAYLDE MONEZE X GENI MARTINS RODRIGUES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 656/659v, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Jayme Avaiusini e em face das informações extraídas do sistema PLENUS, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do mesmo do pólo ativo da ação e inclusão de sua esposa Flavia De Santi Avaiusini, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91. Concedo aos

autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a Secretaria que os mesmos são isentos do recolhimento de custas de apelação e do porte de remessa e retorno. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença de fls. 656/659v para os autores José Zile e Romeu Nucci. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 228/235, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 223. Nada mais

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão ficarão as partes cientes dos cálculos apresentados pela contadoria (fls.262), para que querendo se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se o prazo pela exequente. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016252-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 20/23, desentranhados dos autos. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1913

MONITORIA

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra André Luis Costa Machado em que se pretende o pagamento do saldo devedor relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8) - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 1206/1208: Dê-se vista à patrona da autora para, com a urgência possível, informar nos autos o Banco, nº da Agência, da conta corrente e dados pessoais da autora, bem como, o número do telefone de contato da advogada, para fins de implantação da pensão, conforme requerido pela União. Com a informação dos dados solicitados, dê-se vista à União e encaminhe-se cópia à Coordenadora-Geral de Recursos Humanos, através de e-mail, para fins de cumprimento da ordem judicial. Intimem-se e Cumpra-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Intimem-se.

0001224-93.2010.403.6113 (2010.61.13.001224-0) - R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por R.A PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a condenação da ré a pagar a quantia discriminada no cheque de fl. 12, acrescida de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, a serem arbitrados. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002047-67.2010.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende seja reconhecida a inexigibilidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, requerendo tutela antecipada para que seja desobrigada de efetuar o recolhimento, bem como, a permissão para que se realize os depósitos judiciais, mensalmente. Requer, ao final, a procedência da ação, confirmando a medida liminar, e autorização para levantamento dos valores depositados mensalmente. Consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor e, se for o caso, recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001279-44.2010.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA DE LOURDES BATISTA SANTANA(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 15/06/2010, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004112-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004112-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/C(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402050-28.1996.403.6113 (96.1402050-4) - IVAN MOZART PERONI X IVAN MOZART PERONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Inicialmente há que se destacar que o INSS - em sua petição de fl. 150/151 - esclareceu a evolução de seus cálculos, destacando que a data inicial para a apuração foi em junho de 1992 e que o benefício foi calculado nos termos da decisão transitada em julgado, que fixou o coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário-de-benefício. Assim, verifica-se às fl. 106/112 que houve desconto de valores pagos a maior - no período de agosto de 1998 a julho de 2009 - em razão da apuração da renda mensal inicial com a utilização do percentual de 98% (noventa e oito por cento). Portanto, prestados os esclarecimentos pela autarquia acerca dos critérios para a apuração dos valores em

atraso, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida. Havendo concordância, ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002025-09.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANDREIA DE SOUZA MARTINS

Vistos, O pedido de liminar será oportunamente apreciado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar. Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15.06.2010, às 16:30 hs. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal.

ACAO PENAL

0002712-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002712-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROSELY AMALIA PALUDETO MINICUCCI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) ISTO POSTO e o mais que dos autos constam, com fundamento no parágrafo 5o, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ROSELY AMÁLIA PALUDETO MINICUCCI, portadora da cédula de identidade com R.G. n. 3.381.303 SSP/SP. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1915

EXECUCAO FISCAL

0002135-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002135-6) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Expeça-se novo mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 4.675/R.12 entregando-o à parte executada para as providências cabíveis junto a registro imobiliário. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1263

ACAO CIVIL PUBLICA

0003939-26.2001.403.6113 (2001.61.13.003939-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo os Embargos Declaratórios de fls. 1311/1314, porquanto tempestivos. Requer a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - seja sanada a omissão constante da decisão de fls. 1271, no tocante aos efeitos em que foi recebida a apelação da ora Embargante, especificamente em relação ao pagamento dos honorários periciais. A condenação da CPFL, ora Embargante, ao pagamento dos honorários periciais também foi objeto das Apelações interpostas por mencionada Ré (fls. 1183/1222) e pelo próprio perito (fls. 1223/1269), de modo a impossibilitar a liberação do valor já depositado à fl. 897 ou a imediata execução da diferença, pois evidente a irreversibilidade da medida que autorizasse o levantamento dos honorários antes da controvérsia ser dirimida pela Superior Instância. Assim, acolho os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - apenas para esclarecer que, no tocante à impugnação ao valor dos honorários periciais arbitrados por este Juízo, recebo as apelações da CPFL e do perito, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA - MENOR (LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA)(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo em vista a inércia da parte autora ante o despacho de fl. 293, intime-se, pessoalmente, o autor Ricardo Osório Paixão Pereira, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual com a juntada da procuração e, se for o caso, de declaração de pobreza por ele firmada, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2) - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA

X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, de 17/08/2001 (data do primeiro requerimento administrativo) até a data do óbito em 25/05/2007, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo falecido autor, em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.C

0002344-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002344-1) - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 187/191.P.R.I.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL
OBS: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 136/143. ...Sentença de fls. 136/141: ...Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando a apreensão do veículo marca VW, modelo Parati GLS 1.8, ano/modelo 1993, cor bege, de placa BQQ 1125, chassi 9BWZZZ30ZPP210243, determinando sua devolução ao autor, conferindo o prazo de 15 dias para colocá-lo efetivamente à disposição do demandante. Condeno a União nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se o valor da causa e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º. do CPC. Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito do autor, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que o demandante sofra danos de difícil reparação se tiver que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado, pois seu veículo está sendo utilizado pela Prefeitura de Pinhal de São Bento - PR. Assim, e ainda considerando que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a União entregue imediatamente o automóvel ao autor na condição de fiel depositário, podendo utilizá-lo, porém não poderá se desfazer dele, nem mesmo parcialmente, ou seja, não poderá suprimir partes e acessórios, salvo se for para melhorá-los ou substituir peças para o seu normal funcionamento. Para tanto, a União deverá colocar o carro efetivamente à disposição do autor no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença, comunicando este Juízo no prazo de 72 horas a contar da efetiva entrega, com a descrição pormenorizada das condições e acessórios dos veículos, contra recibo do demandante. O autor, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento do veículo para apresentá-lo à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo do acima exposto, extraia-se cópia integral do processo, inclusive do CD de audiovisual, e encaminhe-se ao Ministério Público Federal para eventual apuração de crime de descaminho. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 145: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para que o Delegado-Chefe da Receita Federal do Brasil daquela localidade, dê cumprimento à r. sentença proferida às fls. 136/143. Cumpra-se.

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28 de maio de 2010, às 14:30 hs para a realização da perícia médica determinada nos autos, a ser feita pelo Dr. Belini Coli Rodrigues, no Ambulatório da Justiça Federal, sito à Av. Presidente Vargas, 543 - Franca/SP.

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)
Ficam os réus intimados dos termos da decisão exarada no Expediente INformativo 04/2010: Ante os termos da informação supra, verifico que não foi possível a extração de cópias dos autos por parte dos Réus, no decurso de prazo para interposição de Agravo de Instrumento. Assim, uma vez que a intimação de decisão que se pretende impugnar ocorreu em 06/04/2010, tendo os autos permanecido à disposição da parte até 13/04/2010, restituo aos réus o prazo remanescente (04 dias), cujo reinício se dará a partir da intimação da presente decisão, quando da devolução do

processo em Secretaria. Oportunamente, proceda-se à juntada da petição 2010.130006995-1 e desta decisão aos autos respectivos, extraindo-se cópia para arquivamento em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0002402-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002402-1) - LUIZ DE PAULA FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, incluindo-se as gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I.

0002403-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002403-3) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Uma vez que as partes prescindiram da produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, na seguinte ordem: autor, Prefeitura Municipal de Franca, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001043-92.2010.403.6113 (2010.61.13.001043-7) - SILVIO LIBARDI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes, no mesmo prazo supra, se pretendem a produção de outras provas, além da perícia médica já realizada. Em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência das provas requeridas. Caso contrário, apresentem suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 165 em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso dos prazos retro deferidos. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

0001838-98.2010.403.6113 - HERMINDO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diz nosso Estatuto Adjetivo que o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. É que, à luz do preceito legal, não vislumbro um dos requisitos para a antecipação da tutela, porquanto o autor vem auferindo benefício previdenciário supostamente errado desde 2002, o que, a princípio, afasta a urgência alegada. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0001890-94.2010.403.6113 - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se.P.R.I.

0002020-84.2010.403.6113 - VALDEVINO TOME DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Trata-se de ação distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, em 27/03/2008, cujo valor atribuído à causa foi R\$ 6.000,00. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 04/05/2010, face ao reconhecimento da incompetência do Juízo originário para processar e julgar a demanda. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0002021-69.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-84.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VALDEVINO TOME DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Franca, conforme determinado nos autos principais, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1278

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-67.1999.403.6113 (1999.61.13.004872-8) - CALCADOS SAMELLO S/A X CALCADOS BRASILEIROS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMEX COM/ E PARTICIPACAO LTDA X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000444-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000444-7) - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 221/232) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0002877-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002877-4) - MAGNO MARTINS(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da atuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001412-86.2010.403.6113 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 223/229) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-59.2003.403.6118 (2003.61.18.000297-3) - JUSSARA DOS SANTOS MACIEL - MENOR(MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.(...) Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Oficie-se e intemem-se.

0000759-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000759-4) - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO.Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Oficie-se e intemem-se.

0000974-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000974-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Oficie-se e intemem-se.

0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

DESPACHO.Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Oficie-se e intemem-se.

0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1) - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Oficie-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000148-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Despacho.Tendo em vista o impedimento deste magistrado para processar e julgar o presente processo, por ter praticado ato processual na qualidade de procurador da autarquia previdenciária, anteriormente ao ingresso na magistratura federal, e considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Oficie-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7459

ACAO PENAL

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa para a mesma fase processual.

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação da Alegações Finais no prazo legal.Com o retorno dos autos intime-se a Defesa para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente N° 7460

MONITORIA

0000633-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000633-0) - SELMA SIMIONATO(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.100/111 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença proferida.Após, não havendo interposição de recurso de apelação da parte embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027331-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027331-9) - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005613-21.2001.403.6119 (2001.61.19.005613-1) - JANUARIO TUREK(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007710-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007710-6) - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls.241/249, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.

0007365-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007365-1) - MARINA PETRAQUIM ROSSI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0021300-22.2006.403.6100 (2006.61.00.021300-0) - MARCIA ROSARIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001388-79.2006.403.6119 (2006.61.19.001388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1)) BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X IWAN WALTER CAROTTA

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003180-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003180-3) - ZENILDA SOUSA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003194-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003194-3) - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003506-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003506-7) - DAUMECI UEDA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005549-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005549-2) - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007646-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007646-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008147-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008147-8) - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4) - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009297-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009297-0) - CLAUDIO ROBERTO BUONO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010167-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010167-2) - JOSE FERREIRA ALVES(SP191588 - CLAUDIA MORALES E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010180-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010180-5) - JESSE SOUZA MAIA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011167-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011167-7) - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011190-33.2008.403.6119 (2008.61.19.011190-2) - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001137-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001137-7) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls.152/165, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha o valor relativo ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do CPC.

0004301-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004301-9) - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004386-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004386-0) - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha o valor complementar relativo ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0004387-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004387-1) - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha o valor complementar relativo ao preparo do recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0005654-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005654-3) - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006697-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006697-4) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008236-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008236-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008408-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008408-3) - ZULEIDE BATISTA ALVESA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8) - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010331-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010331-4) - PAULINO PINTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010335-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010335-1) - SEVERINO INACIO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010636-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010636-4) - ORLANDO CAPOZZI(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010640-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010640-6) - AMARILIO NASCIMENTO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011202-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011202-9) - MARILI ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001010-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001010-7) - IRENE SIQUEIRA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 63/67 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001166-72.2010.403.6119 (2010.61.19.001166-5) - IVONE BRUNO DE SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/68 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001381-48.2010.403.6119 - IRENEU ALABARCE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/52 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001425-67.2010.403.6119 - LAURO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 101/117 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001426-52.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 113/121 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001430-89.2010.403.6119 - VITOR FREDERICO RENNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/93 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001562-49.2010.403.6119 - JOSIAS CARLOS DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.33/44 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002033-65.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/35 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003079-89.2010.403.6119 - JOSE CONRADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 53/58 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do

Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003282-51.2010.403.6119 - SIRVALINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/32 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003329-25.2010.403.6119 - VALDIR BENEDITO DO PRADO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 59/67 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001351-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001351-9) - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004040-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004040-7) - SILE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009917-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009917-7) - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS013839 - ANTONIO MARCELO CALEFFI E RS050363 - RAQUEL GUINDANI CALEFFI E RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010144-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010144-5) - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010902-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010902-0) - BROADWAY COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010264-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010264-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005439-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008412-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-51.2000.403.6119 (2000.61.19.010709-2)) SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciado o recurso de apelação. 2. Intime-se.

0001173-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Decisão de fl. 165. Recebo a conclusão supra, nesta data. Converto em diligência. Havendo notícia de pedido de compensação anterior à inscrição ecomprovadamente vinculado ao débito exequendo, a solução da lide depende do exame dos autos do processo administrativo, a fim de que se apure a data e tempestividade dos recursos e a pendência ou não da discussão na esfera administrativa. Assim, determino à EMBARGADA que apresente cópia dos PAs 10875.001816199-83 e 10875.002320/99-63, esclarecendo seu trâmite, em 15 (quinze) dias. Após, com a juntada de cópia dos PAs, intime-se a embargante para manifestação, em 5 (cinco) dias. Tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001370-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do leiloeiro conforme guia de depósito judicial de fls. 41.2. Fls. 76: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito de fls. 43 em renda para a União.3. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002047-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOLDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

1. Fls. 108/109 e 111/114: Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da executada, Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges (OAB/SP 134295), a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado nos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 10 (dez) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002059-39.2005.403.6119 (2005.61.19.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 101/115: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000545-17.2006.403.6119 (2006.61.19.000545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OFTALMOS S/C LTDA.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006805-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 878: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 dias.2. No silêncio voltem os autos conclusos para sentença.

0001694-24.2001.403.6119 (2001.61.19.001694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001693-5)) CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 255: Intime-se a embargante, através da sua advogada, a proceder ao pagamento da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0005094-12.2002.403.6119 (2002.61.19.005094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-12.2001.403.6119 (2001.61.19.0005089-5)) BELS ARTIGOS PARA CABELEREIROS LTDA - ME(SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 948/967, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005402-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-10.2003.403.6119 (2003.61.19.002156-3)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 396), bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito e, também, o fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. E mais, não restou demonstrada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inc. I c.c. art. 41 caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0006295-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-58.2003.403.6119 (2003.61.19.007546-8)) IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a inércia do embargante declaro deserta a apelação apresentada às fls. 94/102.2. Intime-se a embargada da r. sentença de fls. 81/89.3. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos, cumpra-se a parte final da r. sentença.4. Intime-se.Sentença de fls. 81/89.Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos do devedor (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos nº 003.61.19.007546-8.

0003260-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003989-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 208/218, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006168-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003422-0)) PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Recebo a apelação de fls. 216/260 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 209/214, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 222/230, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000935-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado às fls. 109, b.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0011007-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO)

1. Prejudicado o exame da petição de fls. 56/57, considerando a manifestação da exequente às fls. 51 2. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado pela exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se.

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO

0005119-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008626-4)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002982-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-43.2005.403.6119 (2005.61.19.003171-1)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágr. 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002936-4)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 80/88: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002648-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009124-7)) ANTONIO MARCOS BALLINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005240-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-08.2005.403.6119 (2005.61.19.006148-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 86/94: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0006130-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-61.2006.403.6119 (2006.61.19.000652-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 197/203: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000773-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-17.2005.403.6119 (2005.61.19.003897-3)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. No retorno, venham conclusos.4. Intimem-se.

0005116-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-60.2002.403.6119 (2002.61.19.002627-1)) ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls.16: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o executado cumprir o item 2 do despacho de fls. 13. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0008694-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-79.2000.403.6119 (2000.61.19.012479-0)) JOAO MUCCIOLO(SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo primeiro, do artigo 16, da lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito,sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do código de Processo Civil.

0001645-65.2010.403.6119 (2004.61.19.008922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-45.2004.403.6119 (2004.61.19.008922-8)) GRAFCARMO EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Pelo exposto, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da lei nº6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do código de processo Civil.

0002955-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-24.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Trasladem-se para os autos principais, Execução Fiscal nº 0002952-54-2010-403-6119 cópias da procuração (fls. 04 e 08/21), da sentença (fls. 96/101) relatório/acórdão (fls. 143/148 e 154/157) e certidão de trânsito em julgado (fls. 160), desapensando-se.3. Trasladem-se para os autos de Embargos a Execução Fiscal em apensocópias da sentença (fls. 96/101), relatório/acórdão (fls. 143/148 e 154/157 e certidão de trânsito em julgado (fls 160), desapensando-se.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.0 A 0,10 5. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.6. Intimem-se.

0002956-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-54.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal 0002955-09.2010.403.6119.3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se com baixa na redistribuição.4. Intimem-se.

0002957-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-02.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal 0002955-09.2010.403.6119.3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se com baixa na redistribuição.4. Intimem-se.

0002958-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-84.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal 0002955-09.2010.403.6119.3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se com baixa na redistribuição.4. Intimem-se.

0002959-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-69.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal 0002955-09.2010.403.6119.3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se com baixa na redistribuição.4. Intimem-se.

0002960-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-39.2010.403.6119) FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal 0002955-09.2010.403.6119.3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se com baixa na redistribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-16.2000.403.6119 (2000.61.19.000203-8) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAGAZINE GRACA LTDA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X RYANG YEOL KIM X KI SAENG KIM

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000603-30.2000.403.6119 (2000.61.19.000603-2) - FAZENDA NACIONAL X IMATEC IND/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000633-65.2000.403.6119 (2000.61.19.000633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004243-41.2000.403.6119 (2000.61.19.004243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMAR COML/ LTDA(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO) X LUIZ FERNANDO RIMONATO

1. Face a manifestação da executada, à fl. 105, considero-a devidamente citada. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0009420-83.2000.403.6119 (2000.61.19.009420-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009419-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010348-34.2000.403.6119 (2000.61.19.010348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO E SP182594 - JOÃO GERALDO MENDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014225-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014440-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ALVORADA ELETRODEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014875-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014875-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA ROCHA CORREA

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0015110-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003629-65.2002.403.6119 (2002.61.19.003629-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X TEODOMIRO QUIQUETI X ALTAMIR CAMPOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001994-15.2003.403.6119 (2003.61.19.001994-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X JOSE LUIS DAN MARTIN ELEXPE X WELLINGTON SUSSUMU KAMEOKA
1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 8 da Lei 6830/80, deverá a executada pagar a dívida ou garantir a execução. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.4. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 72.5. Intime-se.

0001334-84.2004.403.6119 (2004.61.19.001334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP184518 - VANESSA STORTI)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001636-16.2004.403.6119 (2004.61.19.001636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001778-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003660-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)
1. Fls. 403: Recebo a petição da exequente como desistência das fls. 352/353. Já atendendo aos pedidos do executado as fls. 372, 414/415 e 445.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003848-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003848-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE WINTER
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001652-62.2007.403.6119 (2007.61.19.001652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002475-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001528-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001656-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001656-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X ANTONIO ZACHARIAS X DARCY ZACHARIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004468-80.2008.403.6119 (2008.61.19.004468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA TRIESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.-EPP(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009307-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009307-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RODOVIARIA 2 DE JULHO LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0002854-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002854-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NUNCIO PETRAGLIA NETO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005348-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005888-86.2009.403.6119 (2009.61.19.005888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA.(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei

11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0002049-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES
Manifeste-se a exequente, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, acerca da diferença de nomes encontrados às fls. 02 e 12.Após voltem os autos conclusos.

0002949-02.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 0002952-54-2010-403-6119.

0002950-84.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 0002952-54-2010-403-6119.

0002951-69.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 0002952-54-2010-403-6119.

0002952-54.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da redistribuição.2. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 162 dos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 00029550920104036119.3. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intime-se.

0002953-39.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 0002952-54-2010-403-6119.

0002954-24.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 0002952-54-2010-403-6119.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela final.Em razão do afirmado no item 2 do laudo pericial de fl. 188, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a fim de constatar a existência do quadro de depressão psicótica, sendo que o mesmo profissional deverá verificar se a parte autora está acometida da doença lupus eritematoso. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/07/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de

alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Vista ao INSS, dos documentos juntados às fls. 195/200 (art. 398, CPC).Intimem-se

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela que foi indeferida por decisão proferida às fls. 86/92. Apesar do laudo pericial indicar a presença de *fumus boni juris*, a parte autora deixou de demonstrar o *periculum in mora*, limitando-se a alegar apenas que o caráter alimentar do benefício é suficiente para a sua configuração. De fato, a parte autora não acostou um documento sequer para demonstrar a impossibilidade de aguardar o provimento final. Desta forma, inexistindo prova de um dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional, mantenho as decisões supracitadas, ressalvando que a antecipação da tutela poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista a resposta ao quesito nº 2, do laudo médico pericial, o qual fica claro que a parte autora necessita de tratamento com a psiquiatria devido a patologias citadas na petição como fator psicológico comportamental associada a doença transtorno cop e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/07/2010 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o

exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Após, venham-me conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0009738-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009738-7) - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010, às 14h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 14).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000478-8) - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, todavia, constatei não ser o caso de indeferimento da inicial em razão gratuidade judiciária que favorece a parte autora (fl. 44). Desse modo, torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 44, bem como o primeiro parágrafo da decisão de fl. 47, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Intimem-se.

0001180-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001180-0) - JOELSON DE SOUSA VELASCO

TERRAPLANAGEM(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar que a exclusão das restrições cadastradas no SCPC, em nome da parte autora, tão-somente, com referência aos cheques nº 73, 84 e 96, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 380,00 e R\$ 500,00, respectivamente, todos da Caixa Econômica Federal, agência 2871, conta corrente 282-4, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Para tanto, expeça-se ofício ao SCPC, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 16/18, bem como poderá ser encaminhado via fax ou e-mail, tendo em vista a urgência da medida.Apesar de a parte autora ter recolhido as custas judiciais à Justiça do Estado, em razão de o presente feito ter sido remetido à Justiça Federal, determino à parte autora novo recolhimento a esta Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Feito iso, cite-se a ré, na forma da lei.P.R.I.C.

0001186-63.2010.403.6119 (2010.61.19.001186-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/48: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 49: acolho como aditamento à inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Aguarde-se a realização da perícia designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/56: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 57: acolho como aditamento à inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Aguarde-se a realização da

perícia designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002935-18.2010.403.6119 - ILDECI CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A X CASA BANCARIA

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos referentes aos contratos de empréstimo consignado nº 207903398 - R\$ 1,01, 3431168 - R\$ 28,04, 200503068 - R\$ 11,64, 205101822 - R\$ 5,36 e 196663119 - R\$ 11,64, efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, NB nº 1243964348, até decisão final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a parte ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0003145-69.2010.403.6119 - LEOCARDIA ALVES DE ARAUJO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/07/2010 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.P.R.I.C.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/07/2010 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Defiro o quanto requerido às fls. 167/171, substituindo-se a oitiva das testemunhas de defesa pelas declarações anexas às fls. 170/171. Requisite-se, ao r. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 164), a devolução da carta precatória expedida à fl. 157, via correio eletrônico, independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL

0004514-45.2003.403.6119 (2003.61.19.004514-2) - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Rogéria Aparecida da Silva (fls. 391/392), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 387/390, para fins de prosseguimento da presente ação.

Expediente Nº 2870

INQUERITO POLICIAL

0004185-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004185-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL

0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN

E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Visto em inspeção.Fls. 598: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo MPF e o pedido de traslado da sentença dos autos nº 2008.61.19.008260-4.Diante da comunicação de fls. 627 e da solicitação de fls. 628, restou prejudicada a publicação do despacho de fls. 597, para as defesas, assim devolvo o prazo para as defesas se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002224-5) - ANTONIO MOLINA X LUZIA FERRE CESPEDES X WALDOMIRO VIDAL X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO X OSWALDO GAUDIOSI X NEUZA BRONZIN GAUDIOSI X ANTONIO CECILIO GROSSO X ANGELO BENEDITO GALANTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002324-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002324-9) - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Ciência dos valores postos à disposição da parte autora, fls. 396/398.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 368/377, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0005278-10.2007.403.6307 - MARIETA DOS SANTOS FRAGA VARGAS(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária em Jaú.Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Marieta dos Santos Fraga Vargas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo IRSM de fevereiro de 1994.Juntou documentos (f. 04/07).Não foi localizada a contestação do réu.Cálculos elaborados às f. 21/25.Sentença proferida no JEF às f. 75/76.Recurso do INSS às f. 81/86 e contra-razões às f. 95/98.Às f. 120, decisão da turma recursal anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É relatório.De início, importante observar que o valor de R\$ 25.789,45 (f. 25 - parcelas em atraso) sequer ultrapassa, atualmente, o valor dos 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, hoje limitado a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). De outro lado, a própria natureza dos juizados especiais federais sofreria irretorquível abalo, se mantida a decisão proferida à f. 120. Remeter os autos a este juízo, em fase tão adiantada, cujo pedido é a tão reiterada revisão do IRSM de fevereiro de 1994 é, para dizer o mínimo, burocratizar o procedimento, em franco descompasso com os altivos objetivos dele. Tem-se a impressão de buscar filigranas obscuras do direito da parte a postular naqueles juízos, fazendo do iter simplificado quase letra morta.Dispõem os artigos 3º e 17 da Lei 10.259/01:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.(...)Art. 17. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o

precatório, da forma lá prevista. Se, já no início do processo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para apurar eventual e futuro valor da condenação, constatado montante pouco superior àquele permitido para fixar a competência do JEF, também é lícito à parte requerente, a qualquer tempo, renunciar validamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, para manter a competência do Juizado, porque amparada em lei. Em nenhum momento lhe foi dada tal oportunidade. Nota-se que, mesmo que o valor apontado à f. 25 fosse pouco superior a 60 (sessenta) salários mínimos na época do cálculo, atualmente não o é. Isso porque, qualquer correção que possa incidir sobre referido valor, dificilmente será maior ou igual à correção que tem sido aplicada ao salário mínimo nos últimos anos. Assim, por entender que a decisão de f. 120 viola o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), está em total desconformidade com o texto expresso da Lei 10.259/01, e bem como por entender que o valor devido não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos atuais, suscito conflito negativo de competência, a teor do prescrito no artigo 116 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento da aquela Corte.

0000104-71.2008.403.6117 (2008.61.17.000104-0) - MARIA IZANILDE ROMA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001610-82.2008.403.6117 (2008.61.17.001610-9) - LOURDES APARECIDA CARDOZO(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos em inspeção. Fls: 220/221: Mantenho o disposto constante na sentença de fl. 216 referente à honorários advocatícios. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0001491-87.2009.403.6117 (2009.61.17.001491-9) - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o retorno negativo do A.R. (fl. 112), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. Restituam-se os documentos anexos ao peticionário, devendo ser providenciada a juntada de cópias deles aos autos. Int.

0000091-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000091-1) - JOSE GILBERTO BORGES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2010, às 14h00min. Int.

0000357-88.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Em face do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício do autor no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0000659-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Jaú. Embora a decisão de f. 87/88 tenha classificado a pretensão como oriunda de acidente de trabalho e, ainda assim, tenha remetido o presente feito à Justiça Federal em desconformidade com a norma do art. 109, I, da CF, o presente feito deve ter seu regular processamento nesta Subseção. Isso porque, em sua contestação, o INSS não reconheceu tratar-se o benefício do autor oriundo de acidente de trabalho (f. 60, item 3). Assim, somente com a perícia médica pode-se chegar à conclusão acerca da natureza do acidente sofrido pelo autor. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? 8. Em caso de incapacidade, esta é oriunda de acidente ou doença do trabalho? Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Excelentíssimo Juiz prolator da decisão de f. 87/88, solicitando informe este juízo se a assinatura aposta à f. 88 é de sua lavra, ante o p/ escrito no local. Int.

0000696-47.2010.403.6117 - JOSE CEZIDIO PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000732-89.2010.403.6117 - MARINO FOGACA DO PRADO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende converter o benefício de auxílio complementar em Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitando este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, restou claro que os autos foram remetidos a este juízo por equívoco, devendo ser encaminhados à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcança as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, como quer o autor, face à atual substituição da contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Com isso, o que ensejava a instituição de nova fonte de custeio deixou de sê-lo, podendo tal exação ser exigida inclusive por lei ordinária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002489-31.2004.403.6117 (2004.61.17.002489-7) - FERNANDA DE JESUS SILVA DIAS - MENOR (SELMA SILVEIRA DE JESUS SILVA)(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 21/06/2010, às 15h00min, a ser levada a efeito pela Dra. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14)-3625-4678. No mais, face o retorno negativo do A.R. (fl.109), defiro o comparecimento da autora à audiência designada, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se o MPF para a apresentação de quesitos. Int.

0003061-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003061-5) - MARIA APARECIDA TONON RUIS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários de advogado e em custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Determino, ainda, que a Secretaria numere as folhas do apenso para melhor manuseio pelo tribunal em caso de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lavrado por mim,_____,(Jessé Carlos M. Cruz - RF 6071), Técnico Judiciário, vai devidamente assinado.

0003439-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003439-6) - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.139), defiro o comparecimento da testemunha Geraldo do Couto ao ato designado, independentemente de nova intimação.

0003523-65.2009.403.6117 (2009.61.17.003523-6) - ANA MARIN PEROBELLI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora às fls.65/66.Advirto que compete ao patrono do autor noticiar a testemunha a data e o horário da audiência designada.Int.

0000060-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000060-1) - LUIS FERNANDO PEREIRA ABREU(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.132/133, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 27/05/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000646-21.2010.403.6117 - VALENTIM DONIZETE FERRAZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que, por si só, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000649-73.2010.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...)

prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, conforme informado na inicial. Logo, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000650-58.2010.403.6117 - MARIA TEREZA ZAGO RIGONATO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos,Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000661-87.2010.403.6117 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se

estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 16h. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se. Int.

0000671-34.2010.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA DO NASCIMENTO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/06/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000679-11.2010.403.6117 - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA (SP100924 - FABRÍCIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/07/2010, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO (SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Cláudia Videira Massucato Pavão, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/07/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/07/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-63.1999.403.6117 (1999.61.17.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-78.1999.403.6117 (1999.61.17.002633-1)) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI X LAZARA APARECIDA FAVARO FERRARI X WILSON FERRARI X ITALO BRASAGLIA X JOSE PAULO BASAGLIA X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X JOSE MARQUES DE FREITAS X MARIA ANA MARQUES DE FREITAS(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001330-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001330-4) - GERALDO MIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000855-05.2001.403.6117 (2001.61.17.000855-6) - JOSE PINTO FILHO X MAFALDA GIACHINI MANECHINI X

ANGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS X JOSE ALBERTO MANECHINI X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ X JULIO HENRIQUE MANECHINI X NICOLA CAPPAS(P056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001793-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001793-1) - ANTONIO DERVAL MATHEUS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002064-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002064-4) - ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002101-31.2004.403.6117 (2004.61.17.002101-0) - CAMILO ALEXANDER VICENTE - INCAPAZ X CLAUDETE BRANCALEAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002193-72.2005.403.6117 (2005.61.17.002193-1) - FABIO FERNANDO BARBOSA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001013-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001013-5) - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001870-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001870-5) - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001924-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001924-0) - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002294-07.2008.403.6117 (2008.61.17.002294-8) - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002694-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002694-2) - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA X NELI SUZANA

VIANNA ORTIGOZA X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MONICA PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X ANTONIO QUEVEDO SEVILLA X HILDO FRANCISCO MATIELLO ALCANTU X HIDERALDO LUIZ MARTINEZ MATIELLO X HILDO FRANCISCO MARTINEZ MATIELLO X HILDMAR ROBERTO MARTINEZ MATIELLO X HIEROCLES CESAR MATINEZ MATIELLO X HILZA CARLA MARTINEZ MATIELLO X HILCILEI VALERIA MARTINEZ MATIELLO X HILVIANE MARTINEZ MATIELLO X HILDELENE MARTINEZ MATIELLO X MARINA REINATO MATIELLO X GIOVANNA REINATO MATIELLO X DILSONN BERNARDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003117-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003117-2) - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003629-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003629-7) - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003637-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003637-6) - ELIZETE MARIA FARIA ZANCIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000596-29.2009.403.6117 (2009.61.17.000596-7) - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001865-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001865-2) - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003144-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003144-9) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003227-43.2009.403.6117 (2009.61.17.003227-2) - LEONARDO MATHEUS PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA MIGUEL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000252-14.2010.403.6117 (2010.61.17.000252-0) - YOLANDA ARGUELLES DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000584-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000584-0) - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000707-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000707-1) - MARCO APARECIDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLARICE ADORNO CUSTODIO(SP211921 - FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001603-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001603-5) - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001814-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001814-7) - JOSE FAVORETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Antes de apreciar os pedidos de fls. 197/200 e 201/202, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0000805-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000805-0) - ZULMIRA MAZZO PONTOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS Nº 2010.61.11.0008050AUTORA: ZULMIRA MAZZO PONTOLIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Distribuída a ação, verificou-se que outra ação idêntica tramitou perante à 2ª Vara local, sob o nº 2006.61.11.004995-3. No presente caso, tendo aquele feito sido extinto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, aplica-se o disposto no art. 253, II, do mesmo diploma legal, conforme se verifica: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, tornou-se prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília para o conhecimento da matéria. Assim, em face da prevenção observada, determino a baixa-incompetência destes autos e a remessa para a 2ª Vara local para redistribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 14/05/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO FISCAL

0001732-89.2003.403.6111 (2003.61.11.001732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008511-2)) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS OSSAMU NAKAGUMA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Prejudicado o pleito formulado pela exequente à fl. 648, uma vez que a decisão a que se refere já foi cumprida (vide fls. 640/645).2 - De outra volta, analisando o pleito formulado pela executada às fls. 649/650 e documentos que o acompanham, verifica-se à fl. 653 que houve o pagamento em Guia da Previdência Social, de valor igual ao retido nos autos (R\$ 4.200,00) e, salvo engano, visando ao pagamento da parcela referente ao mês de março do corrente ano, nos moldes do decidido às fls. 636/639 e, não subsistindo razão para manutenção de tal gravame.3 - Destarte, determino o seu desbloqueio ou, para o caso de tal valor já estar depositado em conta junto a CEF, com vínculo ao presente feito, a expedição do competente Alvará de Levantamento em favor da executada.4 - Antes, porém, intime-se a exequente pessoalmente, e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a vinda aos autos de notícia acerca da interposição de recurso, com eventual decisão liminar com efeito suspensivo, cumpra-se o item 3 supra.5 - Tudo cumprido, não havendo manifestação de interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão a consolidação e o decurso do prazo do parcelamento ao qual a executada aderiu.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2462

EXECUCAO DA PENA

0010663-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010663-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Vistos em Inspeção.Após frustrada tentativa de realização de audiência admonitória, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu às fls. 87/88, com fundamento no art. 118, 1º da Lei nº 7.210/84, a regressão para o regime semi-aberto do cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenado LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS, visto que este não foi localizado pelo oficial de Justiça para ser intimado a comparecer ao ato, sendo intimado por hora certa na pessoa de sua irmã.O condenado não apresentou comprovante de recolhimento da pena de multa e tão pouco justificativas para o não comparecimento na audiência.Decido.Considerando que LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS não foi localizado para intimação pessoal, embora esta tenha sido efetivada na pessoa de sua irmã e seu advogado constituído tenha comparecido ao ato, concedo nova oportunidade ao condenado para demonstrar que não está tentando frustrar os fins da presente execução, comparecendo neste Juízo no dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas, munido de comprovante de recolhimento da pena de multa, para realização da audiência admonitória.Intime-se o réu para que compareça ao ato, salientando que o descumprimento da ordem judicial importará no cometimento de falta grave, prevista no art. 50, inciso V, da Lei nº 7.210/1984 - descumprir, no regime aberto, as condições impostas e acarretará a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semi-aberto, com a conseqüente expedição de mandado de prisão, nos termos do art. 118, inciso I, da citada Lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001615-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001615-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JOSE MIGLIORINI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ao contador para o cálculo da pena de multa.Após, intemem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salientado-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN e o comprovante apresentado em secretaria.Sem prejuízo designo o dia 23 de junho de 2010 às 15:30 horas para a audiência admonitória da execução penal.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003712-33.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-30.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X LAGO AZUL PRESTADORA DE SERVICO LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Diga o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008863-48.2008.403.6109 (2008.61.09.008863-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Não obstante a petição de fls. 114 não trazer elementos suficientes em relação a prevenção apontada às fls. 108, verifico que os objetos mencionados no termo de prevenção são diferentes do proposto neste feito. Assim, oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal.

0009861-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009861-8) - PEDRO ROBERTO PITON(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Concedo ao impetrante mais de 10 dias de prazo para cumpra as determinações contidas na decisão de fl. 97 sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0000067-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000067-0) - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, ao MPF. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int

0001305-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001305-6) - JUDITH GADOTTI DE LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUDITH GADOTTI DE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada, em virtude da alegada concessão indevida dos benefícios por incapacidade. Aduz, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/09/2007, sendo que referido benefício é proveniente da conversão do auxílio doença nº 504.127.409-2, concedido no período de 03/09/2003 a 20/09/2007. O benefício de auxílio doença passou por processo de revisão do mérito concessório, de modo que a impetrante passou por junta médica, que alterou a data do início da incapacidade de 03/09/2003 para 24/02/1997. Assim, tanto o benefício de auxílio doença, como o benefício de aposentadoria por invalidez tornaram-se indevidos, uma vez que houve a perda da qualidade de segurada da impetrante após 02/1987 e reingresso em 05/2003, sendo o benefício de aposentadoria suspenso em 09/01/2009 e a impetrante intimada a ressarcir os valores apurados pela impetrada, como sendo indevidos. Foi realizado, então, o levantamento do indébito observada a prescrição quinquenal e foi apurado para o período de 01/04/2004 a 31/12/2007 a título de valores recebidos indevidamente no benefício nº 31/504.127.409-2, o total de R\$ 106.733,25. No que tange ao benefício nº 32/524.094.590-6 a impetrada considerou indevido o período de 31/09/2007 a 31/12/2008, totalizando um débito de R\$ 31.712,13. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 11/44. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que, após revisão dos parâmetros medidos periciais, a data do início da incapacidade foi alterada para 24/02/1997, o que tornou indevida a concessão dos benefícios em referência. O benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso após análise da defesa, uma vez que não houve apresentação de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício em questão (fls. 55). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a imediata cessação da cobrança dos valores que a impetrada entende como indevidos. In casu, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ressalte-se, ainda, que num exame perfunctório próprio da atual fase processual, o erro na concessão do benefício por incapacidade, foi cometido pela Administração, uma vez que através de reanálise por Junta Médica foi alterada a data de início da incapacidade de 03/09/2003 para 24/02/1997. Logo, a impetrante não deu causa para a revisão ocorrida em seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a impetrada pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (AGREsp. 601.052/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07.06.2004) A relevância dos fundamentos, portanto, é evidente, bem como é patente o perigo de dano pela demora no trâmite da ação. Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade coatora que não realize qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença nº 504.127.409-2 e aposentadoria por invalidez nº 524.094.590-9. Oficie-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento desta

decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por POLYENKA LTDA., contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando assegurar o direito líquido e certo de efetuar créditos de IPI acumulados com seus débitos de contribuições previdenciárias, impedindo-se qualquer ação da autoridade coatora no sentido de não homologar a referida compensação. Sustenta, em síntese, que acumula créditos de IPI em cada período de apuração que só aumentam com o passar do tempo, já que não há débitos de IPI para amortizá-los; vem compensando esses créditos com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, entretanto, o estoque de créditos supera os débitos, de modo que a impetrante continua a manter saldo credor de IPI, sem possibilidade de utilização; a única alternativa para utilização dos créditos acumulados de IPI seria compensá-los com os débitos previdenciários que, mês a mês, vem aumentando o passivo tributário da impetrante; a Secretaria da Receita Federal do Brasil veda expressamente tal compensação, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 205, de 26/05/2009, em afronta a legislação que disciplina a matéria e a jurisprudência dos nossos tribunais que são muito claras ao permitir a compensação pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/91, sustentando a impossibilidade de compensação da forma pretendida pela impetrante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso em apreço, a impetrante pretende a compensação de seus créditos de IPI com os débitos de contribuições previdenciárias. O instituto da compensação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo necessário para sua concretização a existência de lei específica que a autorize. O primeiro ato normativo a tratar do instituto da compensação no âmbito tributário foi a Lei 8.383/1991, que a autorizava apenas entre tributos da mesma espécie tributária, não se exigindo a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. No mesmo sentido a Lei 9430/96 que determina a necessidade de autorização da Secretaria da Receita Federal para se efetuar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com o advento da Lei 10.637/2002 sedimenta-se a desnecessidade de equivalência da espécie de tributos compensáveis. Cumpre observar que a compensação de débitos previdenciários com créditos de PIS e COFINS não consta da previsão expressa no artigo 74 da Lei 9.430/96. Dispõe o artigo 74 da Lei 9430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) No entanto, a lei 11.457/2007 em seu artigo 26 veda expressamente a aplicação deste artigo 74 da Lei 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 11 da lei 8.212/91, conforme se constata na transcrição abaixo: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. O artigo 2º refere-se às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91. Ressalte-se que a compensação tributária é uma faculdade concedida ao contribuinte, desde que atendido os pressupostos legais e autorizada a compensação. Nesse contexto não se trata de direito assegurado ao contribuinte, o qual poderá se valer do instituto da restituição para repetir os valores indevidamente recolhidos. Assim, ausente o *fumus boni juris*, prejudicada está a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002607-21.2010.403.6109 - JOAO CLAUDIO FRANCO DE OLIVEIRA X SIRLEI MARIA DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia dos documentos que instruem a inicial, visando instruir o ofício de notificação da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002688-67.2010.403.6109 - LAZARO ROSA FIDELIS(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 2010.61.09.000615-5, para análise sobre eventual prevenção, bem como cópia da petição inicial do presente mandado de segurança para instrução do ofício endereçado ao órgão de representação do impetrado. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0002923-34.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança que questiona a constitucionalidade das Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 23. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003023-86.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003181-44.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos dos feitos nº 2009.61.05.003461-7 e 0004313-51.2010.403.6105, para análise sobre eventual prevenção, bem como cópia da petição inicial do presente mandado de segurança para instrução do ofício endereçado ao órgão de representação do impetrado. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0003301-87.2010.403.6109 - SANDRA IVANI DE MORAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003319-11.2010.403.6109 - MARIANO TONIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos.

0003327-85.2010.403.6109 - HELIO CASSETA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao

órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003349-46.2010.403.6109 - JOAO ROBERTO DA SILVEIRA FRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Analisando a petição inicial e confrontando-a com os documentos juntados pelo impetrante às fls. 30/32, afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 33. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que adite a inicial indicando em expressão monetária o valor dado a causa, bem como recolha as custas processuais decorrentes da regularização, nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0003673-36.2010.403.6109 - MAURICIO ALONSO MARTINS FILHO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0004053-59.2010.403.6109 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando a petição e documentos juntados pelo impetrante às fls. 09/12, afasto as hipóteses de prevenção aventadas na certidão de fl. 23/24. Concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) forneça cópia da inicial visando a cientificação do órgão de representação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009; 2) recolha as custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, código 5762; Após, tornem-me conclusos. Int.

0004247-59.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária de acordo com o artigo 71 da Lei 10.741/2003. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

0000197-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000197-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de Taubaté/SP e Santos/SP, bem como para a Comarca de Praia Grande/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus José Roberto Clementino (fl. 445) e Terezinha Silva Trigo (fls. 673 e 677). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. (PRECATÓRIAS EXPEDIDAS EM 26/04/2010)

0006495-76.2002.403.6109 (2002.61.09.006495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X NIVALDO PRESTES X MARIA MADALENA CAPIA PRESTES X CECI HELEODORO GODOY(SP139697 - FABIO MENDES BORGES E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) X EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI X WILIAN CAPIA PRESTES

Intimem-se as defesas dativas e constituída para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, no prazo previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal. PUBLICACAO PARA DEFESA CONSTITUÍDA, DEFESA DATIVA JÁ FOI INTIMADA.

0008579-16.2003.403.6109 (2003.61.09.008579-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do réu Mauro César Rodrigues em ambos os efeitos. Ao Ministério Público Federal para contra-razões, tendo em vista que o recurso veio acompanhado das respectivas razões. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba e ao IIRGD, informando-lhes o trânsito em julgado da sentença com relação a co-ré Maura Colombo. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 383 e intimado o réu Mauro César Rodrigues da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAR(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Vistos em Inspeção. Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Edilson Lorenzetti e Ruy Fernando Moreschi. Expeçam-se mandado de intimação das testemunhas, ofício comunicando os respectivos superiores hierárquicos e carta precatória visando a intimação do réu para que compareça ao ato. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Justiça Federal em São Paulo/SP, visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Daysy Zorrón Lopes. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no art. 168-A, inciso I, do Código Penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/09. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 565). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 68, único, da Lei 11.941/09, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005691-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Converto o julgamento em diligência. Embora conclusos para sentença, baixo os autos em diligência, para que se oficie à Procuradoria Seccional de Piracicaba, solicitando informações quanto a eventual parcelamentos dos débitos referentes as NFLDs descritas na denúncia e no aditamento a denúncia. Intime-se.

0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se o defensor constituído pela acusada Carmem Lúcia Freire Cancegliero, Dr. Marcelo Rosental - OAB/SP 163.855, para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça o atual endereço de sua representada. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do necessário para viabilizar a formal citação da acusada.

0000381-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000381-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROGERIO MAURICIO CORDASSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X RICARDO SANTORO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X MARIO CESAR MENDES(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Recebo os recursos de apelação dos réus em ambos os efeitos. Verifico que o recurso dos réus Ricardo Santoro e Rogério Maurício Cordasso veio acompanhado das respectivas razões e que os co-réus Clóvis Penteado e Mário César Mendes requereram o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região para posteriormente serem intimados para apresentarem as razões recursais, com fundamento no art. 600, 4º do Código de Processo Penal. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões relativas ao recurso de apelação interposto pelos réus Ricardo e Rogério. Indefiro o requerimento de fixação de honorários formulado pela defensora dativa dos réus Ricardo e Rogério à fl. 515, uma vez que, conforme determina o 4º, do art. 2º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: Salvo quando se

tratar de defensor ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Deste modo, resta a causídica aguardar o prosseguimento do feito quando então, em momento oportuno, deverão ser fixados os honorários advocatícios e determinada a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 383 e intimado o réu Mauro César Rodrigues da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 276/279, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa do réu Luiz Antônio Rocha na manifestação de fls. 210/215, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Concedo a defesa do co-réu Luiz Antônio Rocha o prazo de 3 (três) dias para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à fl. 215, inclusive os respectivos endereços, sob pena de preclusão, autorizando a Secretaria que proceda a expedição das respectiva(s) carta(s) precatória(s), caso estas residam fora desta urbe. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Nivaldo à fl. 176, no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA EM 06/05/2010)

0005223-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005223-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o requerimento da defesa de intimação do administrador judicial nomeado nos autos da falência da empresa Ladal Plásticos e Embalagens LTDA, formulado às fls. 217/218, uma vez que não há que se confundir os débitos da empresa questionados na esfera cível com a responsabilidade penal de seus administradores pelo eventual não repasse de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 219/232. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 216 e então dê-se vista as partes para apresentação de memórias, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

0008255-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008255-2) - JUSTICA PUBLICA X ERPHIDES SOARES(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em inspeção. Analisando a resposta escrita do réu (fls. 238/254), verifico que não se encontram presentes nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, acolhendo como fundamentos da presente decisão os argumentos formulados na manifestação ministerial de fls. 262/271, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre eventual pagamento das contribuições referentes à competência de abril de 1999 (LDC/DEBCAD nº 35.270.408-0). Com a resposta, dê-se ciência as partes. Designo o dia 09 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência concentrada prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação do réu e da testemunha por ele arrolada à fl. 254 para que compareçam ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2471

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003743-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148093 - EDSÓN CHIAVEGATO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 37/59. Desentranhem-se a peça processual, instruindo-a com cópia de fls. 29/30 e desta decisão, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, devendo constar a classe 189. Após, intimem-se a defesa de Roberto Ceragioli para apresen- tar as contra-razões, no prazo legal.

ACAO PENAL

1100092-29.1995.403.6109 (95.1100092-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X PEDRO PAULO FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FIRMINO X NATALINO PESSANHA(RJ055362 - ABEL DONATO DELUQUI)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0000478-29.1999.403.6109 (1999.61.09.000478-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ABEL PEREIRA - ESPOLIO(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA

MELO RODRIGUES) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X JOAO ELICINIO DETONI X PAULO OLIVIO PINHAT(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X ARMANDO REINALDO PEREIRA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Intime-se a defesa para que retire na secretaria desta vara, no prazo de 15 dias, as 6 caixas de documentos acauteladas em secretaria. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000752-22.2001.403.6109 (2001.61.09.000752-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X PATRICIA PERES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X JOSE RENATO THOMAZINI X HENI DOROTI CECARELLI X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA DOS REUS PARA MANIFESTACAO NA FASE DO ARTIGO 403 DO CPP

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES X DENILSON GALZERANO X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 354/356, designo o dia 14 DE JULHO DE 2010 às 15:30 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em relação ao réu PAULO ALEXANDRE PIRES. Ressalte-se ao réu, quando de sua intimação, que o mesmo deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado. Não havendo aceitação da proposta, o processo seguirá seu rito normal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira/SP, para intimação do réu DENILSON GALZERANO, nos termos do artigo 396 e 396-A. Com a juntada da defesa preliminar, retornem os autos conclusos

0005642-62.2005.403.6109 (2005.61.09.005642-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAULO GONCALVES PEGORIN(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tomo o silêncio da defesa como não interesse na realização de novo interrogatório. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais do réu.

0001616-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001616-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO CARLOS FERREIRA DE PAIVA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Daniel Vinicius Ferreira, arrolada pelo MPF, nos endereços indicados às fls. 151, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Sem prejuízo, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa dativa do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE AOS 05 DE MAIO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 79/2010 A COMARCA DE ARARAS/SP PARA A AOITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO DANIEL VINICIUS FERREIRA

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM DESIGNADOS AS SEGUINTE DATAS PARA PERICIA Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli 19/05/2010 - às 9 horas Rua Boa Morte, 1449, Centro Piracicaba/SP Dr. José Renato Sarruge 04/06/2010 às 8h30 Rua Santa Cruz, 990, Piracicaba/SP

0000184-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000184-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD RICARDO SOUZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Richard Ricardo Souza da Silva, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa lá residentes. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. AOS 05 DE MAIO DE 2010 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 80/2010 A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS

Expediente Nº 2479

MANDADO DE SEGURANCA

0013128-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013128-2) - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS na forma imposta pela Lei 9.718/98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/292. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 387/415. É a síntese do necessário. No caso em apreço, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS cuja exigência prevista nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, posteriormente mantida pela Lei 9.718/98, em manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece que o empregador irá contribuir para a seguridade social mediante contribuições sociais que incidirão sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O conceito do termo faturamento no sentido técnico jurídico é o que expressa a quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. O ICMS, por exemplo, não tem natureza de faturamento, uma vez que visa a beneficiar entidade de direito público. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no mencionado Recurso Especial, conforme trecho a seguir transcrito: ...Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Por outro lado, a lei não autoriza a exclusão no caso do ISS, uma vez que restringe o benefício apenas aos casos de substituição tributária como ICMS e IPI, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva a este tributo, conforme jurisprudência a seguir exposta: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200770000117222 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 14/05/2008 Documento: TRF400165100. Fonte D.E. 27/05/2008. Relator(a) VILSON DARÓS) Diante do exposto, indefiro a liminar para determinar a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS na forma imposta pela Lei 9.718/98. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público.

0002244-34.2010.403.6109 - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que lhe seja assegurado o direito de deduzir da base de cálculo do I.R. e da C.S.L.L. o valor da própria Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, afastando a aplicação do art. 1 da Lei 9.316/96 que proíbe a referida dedução. Pleiteia também, a Impetrante, autorização mandamental para efetuar a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, a título de Imposto de Renda e CSLL, em razão da indedutibilidade de suas bases de cálculo dos valores relativos à CSLL, com parcelas vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n 9.430/96, art. 74, corrigidos monetariamente desde os pagamentos indevidos. É O RELATÓRIO.DECIDO. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio o pedido de liminar inaudita altera parte. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o

pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito(art. 7º, II, da Lei nº.1533/51).Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.O art. 43, do CTN elege como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, de modo que o legislador fica vinculado ao conceito de acréscimo patrimonial. Desse modo, cabe ao legislador ordinário a responsabilidade pela instituição de tributo, admitindo-se, para efeito de cálculo da exação, a dedução de despesas necessárias à obtenção de resultado econômico favorável. Encontram-se previstos em lei os critérios de dedutibilidade de despesas na apuração do lucro real. Dispõe o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77: Art. 6º : Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária.A Lei nº 8.981/91, em seu art. 41, dispõe que os tributos e as contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, de acordo com o regime de competência, ressalvando que a despesa com tal imposto não é dedutível da própria base de cálculo deste tributo.No caso da CSLL, a obrigação surge após a ocorrência do fato gerador e, portanto, a despesa não é necessária para a produção do bem, mas é um tributo instituído sobre o lucro que já está constituído, à semelhança do imposto de renda.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO E RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.1. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). - O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º a Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006). - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênha das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.4. Recurso não-provido(REsp 784403 / RJ; Primeira Turma; Relator: Ministro José Delgado; DJ 29.05.2006 p. 192) Logo, a determinação contida no art. 1º, parágrafo único, da lei nº 9.136/96, deve ser aplicada, subsistindo para o contribuinte a obrigação de adicionar ao lucro líquido do período quaisquer valores relativos à contribuição social sobre o lucro, registrados como custo ou despesa no respectivo período de apuração.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002519-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Defiro o requerido pelo IBAMA (fl. 315), concedendo-lhe o prazo adicional de vinte dias para manifestação. Int.

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARO ALVES CORREA X WALTER DE FREITAS JUNIOR X ALESSIO DOS SANTOS X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Álvaro Alves Correa, Walter de Freitas Júnior, Aléssio dos Santos e BPS - Boratto Peixoto dos Santos Construções Ltda., pelo qual postula a condenação da requerida nas sanções legais previstas na Lei n. 8429/92. Na inicial, a requerente formulou pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, que ora se analisa. Em apertada síntese, o Ministério Público Federal alega que os requeridos, no curso da construção do Pronto Socorro Municipal de Santa Bárbara DOeste, construído parcialmente com recursos do Convênio n. 470/2002 celebrado entre a Prefeitura e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, praticaram uma série de irregularidades que acarretaram no aumento de aproximadamente 23% do valor da obra, em prejuízo ao Município e à União. Em sede de antecipação de tutela, o Ministério Público Federal requer a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, por entender demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano de difícil reparação. É o relatório. DECIDO. A decretação da medida pleiteada pela autora está condicionada, como bem apontado na peça inicial, à existência dos requisitos do relevante fundamento jurídico e do perigo na demora. No caso concreto, entendo ausente a caracterização do segundo requisito acima referido. Na inicial, a autora alega que a medida é urgente pois evitará eventual e possível dilapidação patrimonial da demandada, o que impossibilitaria o ressarcimento integral ao erário dos danos causados. Contudo, não vislumbro, nesta etapa do processo, o risco de dilapidação do patrimônio da demandada, eis que ausente qualquer fundamento fático demonstrativo da intenção ou da efetiva tentativa dos requeridos em frustrar eventual futura execução. Ademais, não há indícios de que os requeridos possuam patrimônio atual que justifique a necessidade e a utilidade da medida em questão. Face ao exposto, indefiro o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos. Notifique-se a requerida, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8429/92. Cientifiquem-se a União e o Município de Santa Bárbara DOeste, para os fins do art. 17, 3º, da Lei n. 8429/92. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para análise do recebimento da ação. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Giovana Nascimento da Silva, pelo qual postula a condenação da requerida nas sanções legais previstas na Lei n. 8429/92, em especial o ressarcimento integral de dano. Na inicial, a requerente formulou pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, que ora se analisa. Em apertada síntese, o Ministério Público Federal alega que a requerida, valendo-se da condição de gerente na Agência Jardim Pérola da Caixa Econômica Federal em Santa Bárbara DOeste, no período de abril de 2005 a maio de 2006, teria realizado uma série de movimentações financeiras em contas correntes de clientes da empresa pública, logrando apropriar-se do valor de R\$ 86.295,00. Outrossim, ainda na condição de empregada daquela instituição financeira, teria obtido diversos empréstimos em seu favor e em favor de terceiros, contra as normativas internas do banco, em valor aproximado de R\$ 1.300.000,00, em prejuízo daquela empresa pública. Em sede de antecipação de tutela, o Ministério Público Federal requer a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida, por entender demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano de difícil reparação. É o relatório. DECIDO. A decretação da medida pleiteada pela autora está condicionada, como bem apontado na peça inicial, à existência dos requisitos do relevante fundamento jurídico e do perigo na demora. No caso concreto, entendo ausente a caracterização do segundo requisito acima referido. Na inicial, a autora alega que a medida é urgente pois evitará eventual e possível dilapidação patrimonial da demandada, o que impossibilitaria o ressarcimento integral ao erário dos danos causados. Contudo, não vislumbro, nesta etapa do processo, o risco de dilapidação do patrimônio da demandada, eis que ausente qualquer fundamento fático demonstrativo da intenção ou da efetiva tentativa da requerida em frustrar eventual futura execução. Ademais, não há indícios de que a autora possua patrimônio atual que justifique a necessidade e a utilidade da medida em questão. Face ao exposto, indefiro o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens da requerida. Notifique-se a requerida, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8429/92. Cientifiquem-se a União e a Caixa Econômica Federal, para os fins do art. 17, 3º, da Lei n. 8429/92. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para análise do recebimento da ação. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Autos n.º 2009.61.09.02942-1 Tratam os autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI e SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, objetivando, em síntese, a condenação dos réus como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII, XI e XII e artigo 11,

caput e inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, no que for cabível, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Aduz que a presente Ação Civil Pública destina-se exclusivamente à persecução dos responsáveis pela execução da fraude do processo licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde no Município de Leme, mas precisamente, em relação ao Convênio nº 549/2001 firmado com o Ministério da Saúde, SIAF nº 423918, Processo nº 25004.002568/2001-45. Requer em sede de liminar o bloqueio dos bens dos réus, com vistas a garantir o cumprimento das condenações requeridas nos itens 4.1 e 4.2, expedindo-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Leme/SP e de Curitiba/PR e aos DETRAN/SP e DETRAN/PR, a fim de assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis e de veículos, bem como, bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Decido. Depreende-se da análise da petição inicial e documentos apresentados, a existência de veementes indícios de fraude em procedimento licitatório, perpetrada pela mesma organização criminosa investigada na operação deflagrada pela Polícia Federal denominada Operação Sanguessuga, com o apoio de autoridades municipais do Município de Leme-SP. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se aos investigados esta proteção quando há fortes indícios da prática de condutas criminosas, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, bem como, de propriedade, estes encontram limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual, ou seja, no caso em tela, devem ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei. A par do exposto, não vejo, com o bloqueio de bens e valores lesão ou ameaça a direito, já que o que se busca é resguardar a eficácia e o cumprimento de eventuais condenações. Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Leme/SP e de Curitiba/PR para que efetuem bloqueio dos bens imóveis dos réus, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como de fls. 02/04 onde constam os dados qualificativos. Proceda-se a Secretaria ao bloqueio de veículos no sistema RENAJUD e de valores no sistema BACENJUD. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que faça correção monetária do valor do dano, o qual deverá servir de base para eventual análise de excesso de bloqueio. Após, os cumprimentos acima e com as respostas, citem-se os réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. **CUMpra-SE COM URGÊNCIA**. Piracicaba, 20 de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009599-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009599-2) - MARIA LUCIA DA SILVA PIRES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0007121-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007121-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO sobre o alegado pela União Federal.

0009980-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009980-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Assiste razão ao DD. Advogado da União (fls. 177/178) no tocante a não haver mais que se falar nestes autos em desapropriação do imóvel objeto da presente, uma vez que já existe provimento jurisdicional transitado em julgado que extingui o feito em razão de pedido de desistência da parte autora (fl. 92). Ademais, não há que se falar também em atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pois, os cálculos apresentados foram homologados (fls. 97 e 100) e foi expedido ofício requisitório (fl. 103), não havendo nos autos, entretanto, informações sobre o seu pagamento. Posto isso, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o pagamento do ofício requisitório, encaminhando-lhe cópia do mesmo (fl. 103). Int.

0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União, no tocante ao pedido do Município de Rio das Pedras, concedo o prazo de quinze dias para que a municipalidade se manifeste sobre os cálculos, bem como, efetivamente, sobre o pagamento. Int.

0002512-88.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0002421-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BONICO DE PIRACICABA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI X MARCIA CRISTINA G. NICOLETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA X SILVIA FERNANDA CHINELATTO VOLPI GARCIA(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Depreende-se da análise dos autos que em 10/06/2009 (fl. 126) foi publicada informação de secretaria intimando o sr. Advogado da CEF a retirar o alvará de levantamento expedido até 30/06/2009. Em 21/01/2010 (fl. 127), o advogado da CEF alegou singelamente haver vencido o prazo para o levantamento. Frise-se que já houve devolução anterior dos mesmos alvarás (fls. 113/120). Posto isso, tendo em vista o fato de que a atitude da parte consistente em ocasionar cancelamentos de trabalhos já efetuados provocou desperdício de materiais adquiridos com recursos públicos e de tempo de serviço dos funcionários desta Justiça Federal, bem como que atitudes como esta comprometem a celeridade processual e a busca incessante da excelência dos trabalhos cartorários, com fulcro no artigo 14 do Código de Processo Civil que preceitua que as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé e não devem criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a parte autora e seu advogado de que deverá diligenciar, sob as penas da lei, para proceder a retirada do Alvará de Levantamento em tempo suficiente ao seu pagamento pela agência bancária, considerando-se que após a sua expedição tem validade por 30 dias.Expeça-se o Alvará de Levantamento.Int.

0001700-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTINA LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006206-75.2004.403.6109 (2004.61.09.006206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006207-60.2004.403.6109 (2004.61.09.006207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CLOTILDE ELITE MONTAGNER FERREIRA X FABIO ANTONIO MONTAGNER(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006514-14.2004.403.6109 (2004.61.09.006514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007877-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA ALDA DE MELO RAVANEDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0008831-82.2004.403.6109 (2004.61.09.008831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA GIMENEZ LUCAS(SP118834 - VAIL PINTO MARQUES)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO BUENO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO X CECLIA MARIA CHACUR(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

0000877-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003694-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

0004839-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para providenciar o recolhimento das custas de distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se a correspondente precatória considerando o endereço noticiado (fl. 154) para citação/intimação de TODOS os réus. Int.

0005478-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA BENEDITA ELIAS

Considerando as anteriores tentativas de localizar a parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os endereços noticiados pelo INFOSEG. Int.

0006135-39.2005.403.6109 (2005.61.09.006135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO SEBASTIAO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0003109-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.

0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN DELCIO BLASCHE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCHE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006485-90.2006.403.6109 (2006.61.09.006485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ATL ANHEMBI TRANSPORTES LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS RODRIGUES X GERALDO ALBERTO TORRES(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré sobre a proposta apresentada pela CEF. Int.

0000113-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KARINA RODRIGUES CARRANZA(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP159282 - MILENA PETROCELLI FURLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002269-52.2007.403.6109 (2007.61.09.002269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ANTONIO ROMANO DOS SANTOS(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proceda-se ao bloqueio via RENAJUD dos veículos indicados (fls. 158/163). Após, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis Federais de Santos-SP, solicitando a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito, especialmente daqueles indicados pela CEF (fls. 158/163), bem como avaliação dos bens e intimação dos executados sobre as penhoras.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE

JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Inicialmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos regularizem a representação processual quanto aos Srs. Vilson Pires de Andrade e Valetina Meneghin de Andrade. Assiste razão à parte ré, uma vez que a citação por hora certa (fl. 88vº) não observou os ditames previstos no Código de Processo Civil (artigos 227, 228 e 229), razão pela qual anulo a citação do requerido VILSON PIRES DE ANDRADE JÚNIOR e todos os atos e efeitos dela decorrentes. Os requeridos Vilson Pires de Andrade e Valetina Meneghin de Andrade foram regularmente citados (fls. 72). Considero realizada a citação do requerido Vilson Pires de Andrade Júnior com o seu comparecimento aos autos para alegar a nulidade acima reconhecida (fls. 109/114). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de abertura de prazo para que todos os requeridos, no prazo de 15(quinze), efetuem o pagamento do débito ou ofereçam embargos (2º, artigo 214 e inciso III, do artigo 241, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Considerando as anteriores tentativas de localizar a parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os endereços noticiados pelo INFOSEG. Int.

0011753-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA E FERREIRA ARARAS LTDA ME X PAULO EDUARDO FERREIRA X PIERRE WILLIANS FERREIRA

Considerando o endereço noticiado pelo INFOSEG, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0011754-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011754-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L F COM/ E DISTRIBUICAO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME X FLAVIO HENRIQUE ELIAS X KARINA PREZOTTO

A tentativa de bloqueio de valores já ocorreu (fls. 38/40). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000303-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 84). Int.

0006206-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006206-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO GASAO

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, defiro a suspensão do feito conforme requerido (Art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). Aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação do exequente (CEF). Int.

0004085-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENILSON TAVARES DE CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, considerando que o endereço informado (fl. 29) é o mesmo que gerou a diligência inócua (fls. 22/23). Int.

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0010922-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO BORBA COELHO(SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0002559-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA GALANA X VITORIO ROBERTO GALANA X MARGARETE SALLES PUPO GALANA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0002560-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0002565-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARCONE JOSE CARDOSO VILELA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0003466-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO X AUGUSTINHO MENEGHIN X TERESINHA PEREIRA MENEGHIN

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Mario César Rossetti em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo n. 114.457.301-4, formulado em 16/09/1999 ou, subsidiariamente, revisão do benefício de aposentadoria n. 142.270.802-8. Nos dois pedidos, o autor postula o reconhecimento de períodos comuns e de período de atividade especial trabalhado para a empresa Máquinas Varga S/A (29/05/1973 a 02/10/1984). Em sua contestação de fls. 313/319, o réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de revisão de ato decisório referente ao primeiro pedido administrativo. Outrossim, defende a

impossibilidade de reconhecimento do período especial. Em síntese, postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ocorrência de decadência, eis que o pedido mais antigo foi indeferido em 06/07/2001, conforme documento de fls. 197. Assim sendo, na data da propositura da ação não havia decorrido o prazo decenal. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de perigo na demora. De fato, conforme afirmado pelo autor na inicial, e confirmado no documento de fls. 170, o autor já auferia rendimentos de aposentadoria, além de estar empregado (fls. 71). Desta forma, não se vislumbra qualquer risco atual a sua subsistência. Desde já, visando a correta instrução do feito, verifico que há dúvidas provenientes da análise dos documentos de fls. 178 e 179 e ss., que demandam ampla dilação probatória. De fato, as funções exercidas pelo autor parecem não se coadunar com o local de trabalho, todas estas informações contidas na declaração de fls. 178. Outrossim, embora o pedido subsidiário se refira à revisão do benefício n. 142.270.802-8, os autos não estão instruídos com a indispensável cópia do procedimento administrativo em questão, providência que cabe ao autor realizar. Assim sendo, entendo necessária a produção de prova complementar, de caráter oral e documental. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 05/08/2010, às 15:00 hs., na qual serão ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se o autor a apresentar rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 30 (dez) dias, no qual deverá também instruir os autos com cópia do procedimento administrativo n. 142.270.802-8. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005916-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005916-9) - SANDY DA SILVA COPOLA X ANILDA LEANDRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.09.005916-9 SANDY DA SILVA COPOLA, assistida por sua genitora Anilda Leandra da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que seu genitor faleceu no dia 26.12.1999, quando ainda detinha a qualidade de segurado, porém a Autarquia Previdenciária negou-se a conceder o benefício em questão. Requer a antecipação da tutela para que o INSS conceda do benefício ora pleiteado. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que ainda não restou comprovado nos autos impedindo, assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Muito embora o artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, autorize um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições. 4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. 5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível

a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. 6. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200303990309951, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/01/2005).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua necessidade e pertinência.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.007048-7ANTONIA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Aduz que embora estivesse divorciada de seu ex marido, Sr. Edson Gimenez Palacios, reconciliou-se com o mesmo dias após a separação e tornaram a residir juntos, sendo certo que dele dependia economicamente.Requer a antecipação da tutela para que o INSS conceda do benefício ora pleiteado.Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento.Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de dependência econômica e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o autor, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.007942-9TEÓGENES PAULA PANELLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente por duas vezes o benefício em 30.10.2007 e 08.06.2009 (NB 145.375.385-8 e 149.395.629-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros na condição de lavrador.Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça os períodos trabalhados como lavrador de 01.02.1972 a 31.07.1978, bem como os períodos laborados em condições especiais de 05.12.1978 a 05.01.2001 e 01.06.2001 a 11.06.2004.Decido.Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que se refere ao intervalo de 01.02.1972 a 31.07.1978, tem-se que os documentos constantes dos autos (fls. 21/98) não são suficientes para demonstrar o desempenho da função de lavrador no período pretendido como atividade em regime de economia familiar.No mais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei

n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inicialmente importa mencionar que nos períodos de atividade especial compreendidos entre 01.01.1988 a 30.06.1989 e 01.07.1989 a 31.12.1992 trabalhados na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheeis, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 134/135). Relativamente aos períodos compreendidos entre 05.12.1978 a 31.05.1979, 01.06.1978 a 31.12.1987 e de 01.01.1993 a 05.01.2001 laborado na mesma empresa acima mencionada, há que ser reconhecida a alegada prejudicialidade, eis que embora ausente indicação da intensidade do fator de risco no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela referida empresa (fls. 112/113), em tais interregnos o autor exerceu funções de auxiliar de produção, operador de solda automática e preparador II de máquina de solda no setor de produção/montagem onde há exposição ao agente agressivo ruído no nível de 96 dBs, considerado como ambiente insalubre pela própria autarquia federal em outros períodos acima mencionados. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados no período de 01.06.2001 a 11.07.2004 exercendo a função de soldador, na empresa Rodobrás Indústria Brasileira de Rodas Autopeças Ltda., atividade elencada no rol do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no Anexo I, código 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79, além de permanecer exposto ao agente agressivo ruído de 96 dBs. (fls. 117/118) Igualmente documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário revelam que o autor trabalhou de 01.07.2004 a 30.04.2009 (data PPP) como líder de produção na empresa Rodaza Indústria e Comércio Ltda., onde estava sujeito a agente agressivo ruído no nível de 81 dBs (fls. 100 e 110/111), não devendo, portanto, ser reconhecida a prejudicialidade da atividade já que o nível de ruído estava abaixo daquele exigido pelo Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 db para o período após a data de 06.03.1997. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho em condições insalubres no intervalo de 05.12.1978 a 31.05.1979, 01.06.1978 a 31.12.1987 e de 01.01.1993 a 05.01.2001 e de 01.06.2001 a 11.07.2004, procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Teógenes Paula Panella (NB 145.375.385-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.007968-5 BENEDITO EDUARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter recebido o benefício até 2008 (NB 137.855.501-2), quando foi suspenso pela autarquia previdenciária sob a alegação de que determinados períodos foram computados indevidamente na contagem do tempo de serviço. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 10.09.1969 a 31.12.1973, aqueles laborados em condições normais compreendidos entre 14.01.1976 a 14.06.1976 e 28.09.1976 a 01.02.1977, bem os períodos laborados em condições especiais de 22.01.1974 a 25.07.1975, 08.09.1975 a 16.02.1976, 02.10.1978 a 31.03.1988 e 01.04.1988 a 19.04.1989. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao intervalo de 10.09.1969 a 31.12.1973, os documentos constantes dos autos (fls. 49/76) não são suficientes para demonstrar o desempenho da função de lavrador no período pretendido. Igualmente no que tange ao interregno de 14.01.1976 a 14.06.1976 e

28.09.1976 a 01.02.1977, ausente comprovação do trabalho desenvolvido em condições normais. Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Projetores Cibié do Brasil S/A, no período de 22.01.1974 a 25.07.1975 exercendo a função de auxiliar de plásticos, exposto a ruídos de 87,8 dBs (fls. 35/36). Contudo, relativamente ao intervalo compreendido entre 08.09.1975 a 16.02.1976 laborado para Nash Brasil Bombas Ltda., não há que ser reconhecida a alegada insalubridade, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. No que tange ao interregno de 02.10.1978 a 31.03.1988 e de 01.04.1988 a 19.04.1989, trabalhados na empresa Eutetic Indústrias Metalúrgicas Ltda., não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação dos riscos ambientais nem do profissional responsável (fls. 45/46). A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho em condições insalubres no intervalo de 22.01.1974 a 25.07.1975, procedendo à devida conversão e restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Benedito Eduardo da Silva (NB 137.855.501-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008246-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008246-5) - SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0008248-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008248-9) - JORGE LEME DE MORAIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008256-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008256-8) - JOSE HAMILTON DOS SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cite-se e Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0008486-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008486-3) - ARMINDO VANDUIR ZANON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008486-3ARMINDO VANDUIR ZANON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.12.1998 (NB 112.015.097-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 02.08.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 19.05.1995 e 01.11.1995 a 03.02.1997, bem como seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 11.05.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da reafirmação. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No que concerne aos intervalos compreendidos entre 02.08.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 19.05.1995, não restou devidamente comprovada nos autos a prejudicialidade do trabalho desenvolvido já que os documentos trazidos aos autos estão ilegíveis (fls. 64/65). Com relação ao período de 01.11.1995 a 03.02.1997, documento consistente em formulário DSS8030 demonstra que o autor laborou na empresa Estanet Usinagem e Ferramentaria Ltda., como torneiro ferramenteiro B, atividade considerada especial pela ocupação nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fl. 66). Importa, ainda, ressaltar que conquanto pretenda a parte autora o reconhecimento da insalubridade dos serviços prestados em período que se inicia em 01.07.1997, não há menção acerca da data em que se encerrou tal atividade. Ressalvo, ainda, o direito do autor à reafirmação do seu pedido administrativo, conforme dispõe o item 3.1.4 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefício - CANSB. Posto isso, tendo em vista a presença do requisito de urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**

para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1995 a 03.02.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Armino Vanduir Zanon (NB 112.015.097-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008494-2 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 09.01.2008 o benefício (NB 144.629.723-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições normais, bem como outros em condições especiais. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 20.04.1971 a 20.11.1973 e 29.06.2007 a 09.01.2008, bem como em condições especiais os períodos de 16.05.1974 a 15.10.1974, 06.06.1975 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 05.05.1979, 21.09.1979 a 12.06.1981, 11.03.1982 a 09.06.1983, 22.04.1986 a 01.05.1990, 16.10.1990 a 31.01.1991 e 14.12.1994 a 06.02.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da citação. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao intervalo compreendido entre 20.04.1971 a 20.11.1973 trabalhado para Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, não há que ser reconhecido o labor comum neste momento, tendo em vista que embora conste nos autos formulário DSS8030 e consulta à conta vinculada do autor, não existe anotação deste período em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 70/75 e 130/139). No que tange ao período de 29.06.2007 a 09.01.2008, deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 53). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, de 16.05.1974 a 15.10.1974, na função de ajudante de tecelagem, exposto a

ruídos de 93 dBs (fls. 110/111).No interregno de 06.06.1975 a 30.04.1977 e de 01.05.1977 a 05.05.1979, formulário DSS8030 e laudo técnico pericial demonstram que o autor trabalhou para M. Dedini S/A Metalúrgica, como ajudante de produção e soldador, respectivamente, exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 74, 123 e 140/167).No que tange todavia ao período de 21.09.1979 a 12.06.1981, laborado para Cia. Industrial e Agrícola Boyes, não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o laudo técnico pericial (fls. 64/68) foi elaborado em 1969.O intervalo compreendido entre 11.03.1982 a 09.06.1983 trabalhado na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., deve ser considerado especial, uma vez que formulário DSS8030 informa que o segurado exerceu a função de ajudante no setor de caldeiraria, atividade considerada insalubre por equiparação, conforme elencado no rol do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 (fl. 125).Contudo, com relação aos intervalos de 22.04.1986 a 01.05.1990 e 16.10.1990 a 31.01.1991, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentada não se encontra de acordo com a legislação de regência, eis que o Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve conter a identificação da empresa e a assinatura do respectivo representante legal (fl. 75).Finalmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos informa que o autor desenvolveu a função de rebarbador no interregno de 14.12.1994 a 06.02.1995, para DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, sujeito a ruídos de 97 dBs (fls. 126/127).Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos de 16.05.1974 a 15.10.1974, 06.06.1975 a 30.04.1977, 01.05.1977 a 05.05.1979, 11.03.1982 a 09.06.1983 e 14.12.1994 a 06.02.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Francisco de Oliveira, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

0008524-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008524-7) - APARICIO DE ALMEIDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos n.º : 2009.61.09.008524-7-APARÍCIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.04.2009 (NB 149.129.721-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos de 01.11.1973 a 31.01.1977, 01.12.1950 a 31.12.1980, 01.03.1981 a 30.06.1981, 22.02.1982 a 22.04.1983, 13.05.1983 a 08.07.1983, 20.07.1983 a 11.10.1984 e 10.07.2000 a 19.06.2009, em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.10.1984 a 02.08.1995 e 01.02.1996 a 02.05.2000, bem como o intervalo no qual efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01.07.1999 a 31.08.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 22.02.1982 a 22.04.1983, 13.05.1983 a 08.07.1983, 20.07.1983 a 11.10.1984 e 10.07.2000 a 19.06.2009, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 84/89). Igualmente incontroverso o interregno compreendido entre 25.10.1984 a 02.08.1995, tendo em vista que já foi considerado especial pelo instituto réu.Com relação aos intervalos de 01.11.1973 a 31.01.1977 trabalhado para Luis Fortunato Moreira Ferreira, 01.12.1980 a 31.12.1980 laborado para F. Simões, David e Cia. e de 01.03.1981 a 30.06.1981 para João França, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fl. 21).Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade

efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.02.1996 a 02.05.2000, como gerente de produção na empresa DM Fundidos Especiais Ltda, submetido a ruídos de 92 dBs (fls. 32 e 65/66). No que tange ao interstício de 01.07.1999 a 31.08.2000 em que o segurado efetuou recolhimentos como contribuinte individual (fls. 47/53), planilha obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e juntada nos autos pelo réu demonstra que tais contribuições foram contabilizadas administrativamente (fl. 94). Considerando que neste período o autor se encontrava trabalhando para DM Fundidos Especiais Ltda. e que o exercício de atividades concomitantes não gera direito à dupla contagem do tempo de contribuição, somente haverá reflexos no valor do salário-de-benefício do segurado, conforme exegese do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os períodos de 01.11.1973 a 31.01.1977, 01.12.1980 a 31.12.1980 e de 01.03.1981 a 30.06.1981 e compute como especial o labor cumprido no intervalo de 01.02.1996 a 02.05.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparício de Almeida (NB 149.129.721-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0) - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008732-3EXPEDITO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.09.2008 (NB 147.197.834-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 117). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.09.1985 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 30.09.2004 e de 01.10.2004 a 10.09.2008 (data da DER) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da

conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relembrar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou de 16.09.1985 a 28.02.1986 em profissão assemelhada àquela prevista no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 que trata da função de rebarbadores na empresa Dedini S/A Siderurgica (fl. 30) e de 01.10.2004 a 10.09.2008 como operador de arc air na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, onde estava sujeito a ruídos acima de 90 dBs (fls. 101/102). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela autarquia federal, o documento consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102) está devidamente preenchido em seu campo (nº 18) com a indicação do registro do conselho de classe e nome do profissional legalmente habilitado pela monitoração biológica no período compreendido entre 01.01.2004 até 01.09.2008. Não há, contudo, possibilidade de se reconhecer a insalubridade relativa ao intervalo de 01.03.1986 a 30.09.2004, eis que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente no exercício da função de calibrador produção (fl. 38). A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre de 16.09.1985 a 28.02.1986 e de 01.10.2004 a 10.09.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Expedito do Nascimento (NB 147.197.834-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0008738-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008738-4) - MARCOS ANTONIO POLETTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS ANTÔNIO POLETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 14.07.1980 a 31.10.1985, 01.12.1998 A 23.05.2004 e 24.05.2004 A 27.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da citação. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do

Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou de 01.12.1998 a 23.05.2004 e de 24.05.2004 a 30.04.2009 (data do PPP) como mecânico de manutenção na Conger S/A Equipamentos e Processos, onde estava sujeito a ruídos acima de 86 e 91 dBs, respectivamente (fls. 33 e 119/122). Não há, contudo, possibilidade de se reconhecer a prejudicialidade no labor cumprido no intervalo de 14.07.1980 a 31.10.1985, eis que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente no exercício da função de aprendiz de torneiro e, além disso, há que se considerar a ausência de assinatura do representante da empresa e do responsável técnico pelos registros ambientais da referida empresa no documento apresentado (fl. 99). Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre de 01.12.1998 a 23.05.2004 e de 24.05.2004 a 30.04.2009 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Marcos Antônio Poletto (NB 147.883.111-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0008744-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008744-0) - VALMIR JORGE DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008744-0 VALMIR JORGE DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.04.2009 (NB 148.969.224-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.04.1987 a 18.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 51), o período de 03.04.1987 a 05.03.1997 já foi computado pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em laudo pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil, de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 31.12.2008, exposto a ruídos superiores a 85 dBs (fls. 38/41). No que concerne aos intervalos de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2007 a 31.12.2007, o autor laborou exposto a ruídos não superiores a 85 dBs (limite previsto pelo Decreto 4.882/03), motivo pelo qual não há direito ao reconhecimento da insalubridade. Com relação ao interstício de 01.01.2009 a 18.02.2009, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não menciona o nível de ruído referente ao ano de 2009. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 31.12.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Valmir Jorge de Souza (NB 148.969.224-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008832-7 EDISON LUIS ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.06.2009 (NB 147.974.300-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.09.1978 a 04.08.1980, 05.08.1980 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 03.07.1986, 05.10.1987 a 01.02.1989, 01.02.1989 a 01.11.1992 e 02.11.1992 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova

redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inicialmente no que concerne ao intervalo de 05.09.1978 a 04.08.1980, laborado para Indústria e Comércio de Móveis Volpe como aprendiz de marceneiro, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição ao agente ruído. Com relação ao labor desenvolvido na empresa Laminação de Metais Santa Celina Ltda., infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 05.08.1980 a 31.03.1983 como auxiliar de guilhotina, exposto a ruídos de 89,5 dBs e de 01.04.1983 a 03.07.1986 como fundidor, submetido a ruídos de 81,1 dBs (fls. 102/105). No que tange aos intervalos laborados para Nestlé Brasil Ltda., formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial individual demonstram, há que ser reconhecida a prejudicialidade alegada, tendo em vista que de 05.10.1987 a 01.02.1989 o autor trabalhou como auxiliar geral, exposto a ruídos de 87,9 dBs, de 02.02.1989 a 01.11.1992, como analista de laboratório de linha, sujeito a ruídos de 88 dBs e de 02.11.1992 a 05.03.1997 como operador de máquina de fabricação III, submetido a ruídos de 86 dBs (fls. 106/111). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 05.08.1980 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 03.07.1986, de 05.10.1987 a 01.02.1989, 02.02.1989 a 01.11.1992 e 02.11.1992 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edison Luis Araújo (NB 147.974.300-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.008996-4 JOSE LUIZ LAVANDERIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 09.06.2009 o benefício (NB 147.883.236-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições normais, bem como outros em condições especiais. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 11.08.1976 a 14.10.1976 e 12.11.1981 a 30.06.1982, bem como em condições especiais os períodos de 11.07.1989 a 06.01.1993, 06.03.1997 a 11.05.1999, 16.08.1999 a 29.10.2002, 01.03.2003 a 19.05.2006, 01.02.2007 a 16.09.2007 e 05.11.2008 a 09.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere aos intervalos compreendidos entre 11.08.1976 a 14.10.1976 trabalhado para Empresa União de Prestação de Serviços S/C Ltda. e 12.11.1981 a 30.06.1982 para Papermeier Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser computados como trabalhados em condições normais (fls. 44/45). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido,

consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulário DSS8030 que o autor trabalhou no período de 11.07.1989 a 06.01.1993 na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, como torneiro mecânico, atividade considerada especial pela ocupação nos termos do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 68 e 113). No que concerne aos intervalos laborados para Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda., de 06.03.1997 a 11.05.1999 e 16.08.1999 a 29.10.2002 na função de torneiro mecânico e de 01.03.2003 a 19.05.2006 como supervisor de produção, Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos informa que o autor esteve submetido durante todo o período a ruídos de 88 dBs (fls. 132/137). No que tange, todavia, ao interregno de 01.02.2007 a 16.09.2007 e de 05.11.2008 a 09.06.2009, trabalhado par Colibri S/C Ltda. - ME, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentada não se encontra de acordo com a legislação de regência, eis que o Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve conter a identificação da empresa e a assinatura do respectivo representante legal (fl. 138/139). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 11.08.1976 a 14.10.1976 e 12.11.1981 a 30.06.1983 e como atividade especial os períodos de 11.07.1989 a 06.01.1993, 06.03.1997 a 11.05.1999, 16.08.1999 a 29.10.2002 e 01.03.2003 a 19.05.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Luiz Lavanderia (NB 147.883.236-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0009122-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009122-3) - ANA DE FATIMA FATORETTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 2009.61.09.009122-3 ANA DE FÁTIMA FAVORETTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que em 31.07.2004 teve seu nome indevidamente incluído no rol de devedores em razão de suposto débito relativo à conta corrente que mantinha junto à ré exclusivamente para depósito de parcelas referentes à financiamento contratado. Afirma que em função de alteração no sistema de pagamento das referidas parcelas, a conta não mais foi movimentada desde 2.000. Decido. Não vislumbro nesta oportunidade a presença

dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se dos autos que os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão, de forma inequívoca, de que a autora não estava inadimplente quando da inclusão de seu nome no cadastro do Serasa, nem permitem concluir que o débito inscrito se encontra quitado ou garantido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.009316-5 ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.03.2007 (NB 143.479.667-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1978 a 23.11.1978, 04.12.1978 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 18.10.1989, 03.01.1990 a 29.09.1993, 07.06.1994 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 10.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Relativamente ao período compreendido entre 02.01.1978 a 23.11.1978 laborado na empresa Joel Berth & Cia, não há que ser reconhecida a alegada prejudicialidade, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. Documento trazido aos autos consistente em cópia de perícia realizada na empresa Dollo Têxtil S/A pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, revelou serem os níveis de ruído nos setores de fiação e tecelagem acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época, Decreto 53.831/64, código 1.1.6 - anexo III, qual seja, 80 decibéis (fls. 129/131). Forçoso, portanto, reconhecer que a autora esteve exposta durante os períodos 04.12.1978 a 01.03.1985,

01.04.1985 a 18.10.1989.na referida empresa ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente (fls. 46 e 129/131). Consoante se depreende do despacho proferido (fl. 223), a pretensão relativa aos períodos de 03/01/1990 a 29/09/1993 e de 07/06/1994 a 13/12/1998 foi veiculada também nos autos da ação ordinária nº 2005.63.10.003520-9, do Juizado Especial Federal de Americana/SP, julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito (sentença de fls. 219/221), motivo pelo qual quanto aos mesmos há litispendência, eis que os autos se encontram em grau de recurso (fl. 222).Infere-se ainda de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, formulário DIRBEM e Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre exercendo a função de tecelã na PH FIT - Fitas e Inovações Têxteis Ltda., no intervalo de 14.12.1998 a 16.08.2006 (data do PPP), exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 39, 40/41, 49 e 170/171).Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 04.12.1978 a 01.03.1985, 01.04.1985 a 18.10.1989 e de 14.12.1998 a 16.08.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora Antônia Elizabeth Rodrigues Avanci (NB 143.479.667-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

0009426-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009426-1) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.009426-1FRANCISCO CARLOS CORREA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2008 (NB 147.812.389-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em condições normais.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período de 01.07.1972 a 04.12.1974 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.No que concerne ao intervalo compreendido entre 01.07.1972 a 04.12.1974 laborado para Raphael Ramiro, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser computado como trabalhado em condições normais (fl. 23).Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o período de 01.07.1972 a 04.12.1974 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Carlos Correa (NB 147.812.389-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P. R. I.

0009824-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009824-2) - HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.009824-2HUMBERTO DAS CHAGAS DE SAMPAIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2009 (NB 146.671.305-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.01.1975 a 26.09.1975, 07.07.1980 a 14.03.2000 e 15.03.2000 a 18.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do

artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Saint - Gobain Brasil Produtos Industriais e Para Construções Ltda., de 29.01.1975 a 26.09.1975, exposto a ruídos de 89,9 dBs, e na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, de 01.03.2007 a 30.04.2008, exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 76 e 86/87). No que concerne ao intervalo laborado para Agropastoril União São Paulo Ltda. (07.07.1980 a 28.04.1995), demonstra o DSS 8030 acostado aos autos (fl. 82) que o autor desenvolveu no período mencionado a função de motorista, considerada especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83080/79, que qualifica como penosas as atividades de motorista de ônibus e caminhões de carga. Conforme anteriormente explicitado, a Lei n.º 9.032/95 conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, motivo pelo qual o período de 29.04.1995 a 14.03.2000 não pode ser considerado como laborado em condição insalubre. Com relação ao interstício de 15.03.2000 a 31.12.2003 (laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio), entretanto, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos mencionados (fls. 82/83). Também no que tange aos intervalos de 01.01.2004 a 28.02.2006 e 01.05.2008 a 18.03.2009, laborados na empresa acima mencionada, improcede a pretensão, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário não comprova a efetiva exposição ao agente ruído. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.01.1975 a 26.09.1975, 07.07.1980 a 28.04.1995 e 01.03.2007 a 30.04.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Humberto das Chagas de Sampaio (NB 146.671.305-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009825-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Cláudio de Oliveira Alicrim em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial. Em sua contestação de fls. 141/147, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restaram demonstrados os períodos de trabalho em questão. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Os períodos de atividade comum comportam reconhecimento nesta fase processual. Como bem afirmado pelo réu, a

anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Outrossim, verifico que os períodos comuns controversos estão registrados em CTPS (fls. 51), havendo também anotações complementares (fls. 57). Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de alteração. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Contudo, não podem ser considerados especiais os períodos trabalhados nas empresas Frigrobras e Sadia S/A, eis que os documentos que instruem os autos neste sentido (perfis profissiográficos previdenciários, fls. 93 e 99) estão incompletos. Por fim, analiso o período trabalhado na empresa Wahler Metalúrgica Ltda. Em relação a tal período, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário (fls. 130/132) que dá conta da contínua exposição do autor a ruído superior a 85 decibéis, patamar legal vigente naquela ocasião. Desta forma, tal período deve ser considerado especial. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.883.102-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para a empresa Wahler Metalúrgica Ltda. (01/01/2004 a 26/05/2009), e como tempo comum aquele trabalhado para a empresa Alencar e Cia. (25/05/1977 a 31/05/1977) e Móveis e Decorados Itai Ltda. (01/02/1978 a 21/10/1978). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009828-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009828-0) - MISAEL APARECIDO DE ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.009828-0 MISAEL APARECIDO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.02.2009 (NB 148.416.582-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.09.1976 a 08.04.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se

fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre na empresa Hanna Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 16.09.1976 a 30.09.1982 na função de auxiliar de ajustagem, de 01.10.1982 a 31.12.1985 como meio oficial fresador, de 01.01.1986 a 31.01.1991 como fresador e de 01.02.1991 a 08.04.1996 como encarregado de ajustagem, sempre exposto a ruídos que variavam entre 81 e 84 dBs (fls. 46/62). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 16.09.1976 a 30.09.1982, 01.10.1982 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 08.04.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Misael Aparecido de Araújo (NB 148.416.582-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0010162-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010162-9) - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.010162-9 APARECIDO DONIZETE DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.06.2009 (NB 149.607.256-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1982 a 21.07.1983, 11.10.1988 a 15.05.1991 e 20.06.1991 a 22.06.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 91), os períodos de 01.02.1982 a 21.07.1983 e 20.06.1991 a 02.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária tratando-se, pois, de matéria incontroversa. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida

pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Goodyear do Brasil, de 03.12.1998 a 22.06.2009, exposto a ruídos superiores a 85 dBs (fls. 22/24 e 77). Com relação ao interstício de 11.10.1988 a 15.05.1991, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o laudo pericial apresentado (fls. 27/29) refere-se a terceira pessoa, em outra função e outro período no qual o autor laborou. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.06.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição, ao autor Aparecido Donizete de Sousa (NB 149.607.256-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010197-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010197-6) - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Izaías Firmino Vianna da Silva em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial. Em sua contestação de fls. 114/120v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. No tocante aos períodos comuns, alega que a CTPS juntada como prova da existência dos mesmos está dilacerada, motivo pelo qual não deve ser acolhida como demonstrativo do direito do autor. Em relação aos períodos especiais, alega a ausência de demonstração da exposição a agente nocivo e a impossibilidade de enquadramento por função. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Em relação aos períodos de atividade comum, o deferimento da tutela antecipada é incabível neste ponto do processo. Isto porque, em que pese a presunção de veracidade das informações contidas em Carteira de Trabalho, no presente caso tal documento está bastante danificado, conforme se observa nas cópias de fls. 41 e ss. Desta forma, há a necessidade de plena dilação probatória para a aferição do direito do autor, neste ponto. No tocante aos períodos especiais, melhor sorte cabe ao autor. É especial o período no qual o autor trabalhou como laminador na empresa Super Laminação Ferro Aço Ind. e Com. Ltda. (fls. 71), mediante enquadramento por função nos itens 2.5.2 do Decreto n. 53831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83080/79. Note-se que o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento por função independe de demonstração por laudo pericial, bastando a declaração de atividades fornecida pela empresa. Outrossim, é especial o período trabalhado como vigilante para a empresa Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 72/74, o qual dá conta, outrossim, o uso de arma de fogo pelo autor. Tal atividade é considerada perigosa por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o

uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.883.483-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Super Laminação de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda. (20/10/1980 a 24/02/1983) e Power - Serviços de Seg. e Vigilância Ltda. (01/08/1989 a 24/04/1995). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com provas documentais complementares que entender pertinentes. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n.º 2009.61.09.010380-8 ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de autuação que resultou na multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 5.768/71. Relata ter sido firmado em 09.03.2007 convênio com Prefeitura Municipal de Rio Claro para a promoção da Campanha de Natal, sendo que no referido termo restou ajustado que seu objetivo seria a realização de campanhas promocionais com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei nº 5.768/71 visando estimular as vendas no comércio da cidade, bem como aumentar a arrecadação de impostos e melhorias no nível de emprego e renda da população. Sustenta a autora que tal modalidade de convênio firmado entre associações comerciais e prefeituras é absolutamente comum e lícito especialmente na época de natal, sendo que, entretanto, a Caixa Econômica Federal a autou sob o argumento de que sua participação não se limitou a mera colaboração com o Poder Público. Requer a antecipação da tutela para que seu nome não seja incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a necessária prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, não restando afastada até o presente momento a presunção de legitimidade peculiar aos atos administrativos. Importa mencionar que as alegações relativas ao procedimento de fiscalização e sua regularidade dependem da produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do Código de Processo Civil, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade (STJ - 3ª Turma, Resp 162.700-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.4.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 235). A par do exposto, segundo disposição contida na Lei n.º 10.522/02 a exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN somente pode se dar quando o devedor tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou se configurada uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, a existência do referido cadastro coaduna-se com a necessidade do Estado prevenir-se contra os seus devedores a fim de orientar a concessão de créditos e incentivos que envolvam recursos federais. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 7º, INCISOS I E II DA LEI N.º 10.522/02. I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. II - Não preenchidas pela impetrante as condições exigidas nos incisos I e II do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 não deve ser deferida a exclusão do seu nome do Cadin. III - Remessa oficial e apelação providas (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 198753 - Processo n.º 200003990105104/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/06/2004, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES). TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN - PENDÊNCIA FISCAIS NÃO ELIDIDAS: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL PROVIDAS - SEGURANÇA DENEGADA.1 - As pendências fiscais (irregularidades cadastrais, inadimplência em face de parcelamento e multa por atraso na entrega da declaração anual para fins de imposto de renda), de resto não elididas, consubstanciam justa causa para impedir a obtenção de CND/CPD-EN e ensejar a negativação cadastral (CADIN). 2 - Precedentes desta Corte e do STJ. 3 - Apelação e remessa oficial providas. 4 - Autos recebidos em Gabinete para lavratura do acórdão aos 28/07/2004. Peças liberadas em 02/08/2004 para publicação do acórdão (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 200138000430040 - Processo: 200138000430040/MG - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 30/6/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Ausente, pois, nos autos, qualquer demonstração de ocorrência das hipóteses mencionadas ou daquelas que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isso, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0010600-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010600-7) - ALBERTINO ALECIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.010600-7 ALBERTINO ALECIO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente em 30.09.2005 o benefício (NB 135.338.702-7), que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência exigido pela legislação (fls. 120/122). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Pretende o autor a concessão do benefício previsto no artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91 ao argumento de ter trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, desde 06.05.1958. Todavia, ausente no momento a necessária prova inequívoca que ateste o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar nos termos do artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º da mencionada lei, sendo portanto imprescindível maior dilação probatória para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0010614-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010614-7) - BERTOLINO DE SOUSA BORGES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.010614-7 BERTOLINO DE SOUSA BORGES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2008 (NB 143.598.653-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, formulários DSS-8030 e laudo técnico de avaliação ambiental que o autor trabalhou de 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 como auxiliar e ajudante de produção no setor máquina de papel - P1 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (antiga Industria de Papela Piracicaba S/A - conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 117), onde estava sujeito a ruídos acima de 88 dBs (fls. 29, 95/96 e 130/147). Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre de 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Bertolino de Souza Borges (NB 143.598.653-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2) - PAULO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.010620-2 PAULO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.02.2009 o benefício (NB 146.671.201-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições normais, bem como outros em condições especiais. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições normais o período compreendido entre 01.11.2000 a 28.02.2001, bem como em condições especiais o período de 04.02.1990 a 01.12.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente no que se refere ao intervalo compreendido entre 01.11.2000 a 28.02.2001, deve computado como período comum, tendo em vista que houve recolhimento das contribuições previdenciárias mediante carnê, conforme comprovam as guias de recolhimento e a consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89 e 74/76). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter

habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Indústrias Nardini S/A, no período de 04.02.1990 a 01.12.1997, na função de encanador, exposto a ruídos de 86 dBs (fls. 78/79). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade da avaliação ambiental realizada não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.11.2000 a 28.02.2001, bem como trabalhado em condições insalubres o período de 04.02.1990 a 01.12.1997, procedendo proceda à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Paulo de Oliveira (NB 146.671.201-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011871-96.2009.403.6109 (2009.61.09.011871-0) - DONIZETE MARTINS DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011871-0 DONIZETE MARTINS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 12/01/2009 o benefício (NB 147.760.865-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. (21/09/1982 a 26/08/1985), Tecelagem Jacyra Ltda. (01/09/1985 a 31/10/1990), Scuro Indústria Têxtil Ltda. (01/11/1999 a 22/07/2003), Centauro Indústria Têxtil Ltda. (02/02/2004 a 02/08/2005), Têxtil Fávero Ltda. (01/08/2005 a 27/04/2006), Meneghel Industrial Têxtil Ltda. (02/05/2006 a 06/04/2009), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O período laborado para a empresa Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. (21/09/1982 a 26/08/1985) deve ser considerado especial. O laudo técnico trazido aos autos (fls. 34/35) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 91 e 95 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. O intervalo trabalhado para a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. (01/09/1985 a 31/10/1990) não pode ser considerado especial, uma vez que o laudo de fls. 59/63) refere-se a local diverso daquele em que o autor trabalhou, consoante consta de formulário DSS 8030 (fl. 57). O interstício laborado para a empresa Scuro Indústria Têxtil Ltda. (01/11/1999 a

06/08/2000) não pode igualmente ser considerado insalubre, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 não há menção a tal período. O período trabalhado para a empresa Scuro Indústria Têxtil Ltda. (07/08/2000 a 22/07/2003) deve ser considerado especial. O PPP trazido aos autos (fls. 65/66) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 91,5 e 94,9 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 2.172/97 que previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído. Por fim, em relação aos intervalos laborados para as empresas Centauro Indústria Têxtil Ltda. (02/02/2004 a 02/08/2005), Têxtil Fávero Ltda. (01/08/2005 a 27/04/2006), Meneghel Industrial Têxtil Ltda. (02/05/2006 a 06/04/2009) há que ser reconhecida a insalubridade. Os PPPs (fls. 31/32, 67/68 e 69/70) trazidos aos autos demonstram que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava submetido ao agente nocivo ruído que variava entre 94 e 96 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 4.882/03 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. (21/09/1982 a 26/08/1985), Scuro Indústria Têxtil Ltda. (07/08/2000 a 22/07/2003), Centauro Indústria Têxtil Ltda. (02/02/2004 a 02/08/2005), Têxtil Fávero Ltda. (01/08/2005 a 27/04/2006), Meneghel Industrial Têxtil Ltda. (02/05/2006 a 06/04/2009), procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 147.760.865-3), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012047-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012047-8) - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ezilda Barbosa Tulimoschi Bartalini em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado para a empresa Torção Sanchez S/A. Em sua contestação de fls. 80/84v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, eis que os documentos que instruem os autos não permitem o reconhecimento do tempo de atividade especial. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados na inicial. Visando demonstrar a natureza insalubre dos serviços prestados, a autor trouxe aos autos laudo técnico (fls. 48/49) e declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 63/64). Contudo, verifico a existência de diversos pontos controversos em tais documentos, tais como: o endereço da empresa é diferente nos dois documentos (fls. 49 e 63); os nomes das empresas não são exatamente os mesmos em tais documentos. Desta forma, concluo que a tutela antecipada não é cabível nesta fase do processo, eis que há a necessidade de produção de provas complementares, aptas a dirimir tais dúvidas. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o com provas documentais complementares, que julgar pertinentes. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Paulo Orlando Gomide em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Em sua contestação de fls. 139/156, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, eis que ausente o requisito do perigo na demora. De fato, em que pese a natureza alimentar do benefício previdenciário, não vislumbro qualquer risco para a subsistência do autor, eis que já é beneficiário de aposentadoria (fls. 20/25), bem como continua auferindo renda do seu trabalho, considerando a existência de contrato de trabalho vigente (fls. 57). Outrossim, se vencedor, o autor receberá todas as diferenças do benefício devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo assim qualquer risco para seu patrimônio. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012747-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antônio Donizete Montrazi em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em sua contestação de fls. 73/86, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando falta de demonstração de atividades especiais por laudo técnico, irregularidades em perfil profissiográfico previdenciário e exposição a ruído em patamar inferior à legislação. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. O autor busca a demonstração dos períodos de atividade especial mediante a instrução dos autos com os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 36/37, 38/39 e 40/42. Inviável o reconhecimento como especial do vínculo mantido com a empresa Conbrás Engenharia Ltda., seja pela impossibilidade de enquadramento por função, seja pela inexistência de informações sobre os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto (fls. 36/37). Outrossim, o documento de fls. 38/39 não permite o reconhecimento como especial do trabalho realizado na empresa Cosan S/A. Neste caso, a descrição das atividades não permite o enquadramento por função. Ademais, a intensidade de exposição ao agente nocivo ruído não é conclusiva. O documento faz referência a intensidade de ruído de 80 a 92 decibéis, sendo que a legislação previa exposição a ruído superior a 80 de decibéis. Do modo como está redigido, o documento não permite um juízo de verossimilhança. Já em relação ao vínculo mantido com Indústria de Papel Piracicaba S/A (atual Votorantim Celulose e Papel S/A), a análise deve ser feita por períodos. É especial o período de 02/10/1984 a 05/03/1997, durante o qual o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis, patamar previsto na ocasião. Também é especial o período de 01/08/2001 a 30/06/2003, no qual o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, patamar então vigente. Contudo, não são especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2001 e 01/07/2003 a 16/02/2009, nos quais o autor esteve sujeito a ruído inferior àquele previsto na legislação como caracterizador da atividade especial. No primeiro período, o patamar legal era de 90 decibéis, conforme Decreto n. 2172/97. Já no segundo período, o limite legal era de 85 decibéis, válido a partir da edição do Decreto n. 4882/2003. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.130.486-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (02/10/1984 a 05/03/1997; 01/08/2001 a 30/06/2003). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Hélio Aparecido Bertanha em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O autor alega que seu benefício previdenciário foi concedido em 03/09/1998. Posteriormente, em revisão administrativa, o ato concessório foi cassado, em virtude do não enquadramento como especial de determinados períodos de trabalho. Defende que o ato de concessão foi correto, tendo em vista que os períodos de trabalho foram efetivamente exercidos sob condições especiais. Em sede de antecipação de tutela, postula o restabelecimento dos pagamentos das prestações do benefício. Em sua contestação de fls. 168/176v, o réu defende a improcedência dos pedidos, alegando que o ato de revisão do benefício foi regular, eis que os períodos de trabalho discutidos não podem ser considerados como de atividade especial.

É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta acolhimento. No caso, entendo que o direito da ré em anular o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário foi atingido pela decadência. O prazo decadencial do direito do segurado de revisão de ato de concessão da aposentadoria foi inserido em nosso ordenamento pela MP n. 1523-9-97 (convertida na Lei n. 9528/97), que alterou o texto do art. 103 da Lei n. 8213/91. Entendo que a partir desta data iniciou-se, por aplicação ao princípio da isonomia, o direito da administração rever os atos administrativos de concessão de benefício previdenciário, embora texto expresso neste sentido só tenha vindo à luz por força da MP n. 138/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8213/91. No sentido da aplicação do princípio da isonomia em caso análogo, confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial provido. (REsp 775.117/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 213). Outrossim, adotando outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, entendo que tal prazo decadencial tem aplicação em todos os casos de benefícios previdenciários implantados a partir de 27/06/1997, data da edição da MP n. 1523/97. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (RESP 20000325317, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 27/08/2001). No caso concreto, o benefício foi implantado em 06/09/1998 (fls. 72). Desta forma, considerando que o pagamento da primeira prestação ocorreu em tal mês, deve-se concluir, em aplicação do art. 103 da Lei n. 8213/91, que o direito da administração de rever seu ato concessório extinguiu-se em 30/09/2008. Contudo, conforme demonstra o documento de fls. 137, apenas em 09/10/2008 o autor teve ciência do início do procedimento administrativo de revisão, data na qual o réu havia decaído do seu direito de anulação do ato concessório. Assim sendo, verifico a existência de relevante fundamento jurídico para a concessão da tutela antecipada de restabelecimento do benefício, salientando ainda que o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício em questão. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu o restabelecimento do benefício n. 110.295.952-6, concedido em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange o pagamento de prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.

0003404-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003404-1) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2010.61.00.003404-1 LUIZ RODRIGUES VIEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em sua aposentadoria. Sustenta que o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela União Federal não foi aplicado corretamente o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício de aposentadoria e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade da União Federal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a

fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000405-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000405-5) - JOSE PEREIRA DE MORAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Pereira de Moraes em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração e averbação de períodos de atividade comum descritos às fls. 03 dos autos, o que foi negado pelo réu no curso de procedimento administrativo. Em sua contestação de fls. 87/89, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que a única prova existente nos autos é cópia de CTPS, a qual não deve ser considerada pois os períodos pleiteados são anteriores à data da expedição da CTPS. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem os autos, entendo que as anotações existentes às fls. 22/28 são possivelmente referentes à carteira profissional identificada às fls. 29, expedida em 1967. Contudo, nesta fase processual, não é possível concluir com segurança neste sentido motivo pelo qual entendo inexistente a verossimilhança do direito alegado na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. No mesmo prazo, o autor deverá promover a juntada dos originais de suas carteiras de trabalho aos autos. Na seqüência, o réu deverá ser intimado a se manifestar sobre tais documentos. P.R.I.

0000591-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000591-6) - ANTONIO CARLOS THOME (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antônio Carlos Thomé em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de atividade sob condições especiais, com o qual alcançaria o cômputo de 25 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, suficiente para a implantação do benefício. Em sua contestação de fls. 90/98v o réu postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, face à ausência de verossimilhança das alegações. Analisando o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47, referente ao vínculo mantido com a empresa M. Dedini S/A, verifico que não é possível concluir, nesta fase processual, de forma inequívoca, que o autor esteve submetido a condições especiais de trabalho naquela ocasião. De fato, o autor trabalhou naquela empresa até 1990. Contudo, o documento acima referido traz notícia de que o exame técnico das condições de trabalho foi efetuado apenas em 1994, e que a empresa não dispõe de informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho enfrentado pelo autor. Assim sendo, há necessidade de maior dilação probatória sobre o tema. Em consequência, deixo de analisar a insalubridade referente à empresa Usina Costa Pinto S/A, visto que, de qualquer forma, o autor não alcançaria o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro a tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Venilson Franco da Silva em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em sua contestação de fls. 98/116, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando ausência de demonstração dos períodos de atividades especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Nesta fase processual, não é possível o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados para as empresas Tecelagem Arassoia S/A e Ana Lúcia de Carvalho Tecelagem ME, eis que os autos não estão instruídos com laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, documentos indispensáveis à demonstração da exposição ao agente nocivo ruído. Outrossim, apresenta-se incabível a concessão da medida em relação ao vínculo mantido com a empresa Tinturaria Santa Adelina Ltda. Neste caso, o laudo técnico de fls. 23/24 foi elaborado em 1983, e com o mesmo o autor busca a demonstração de exposição a ruído no período de 1982 a 1995. Contudo, não há prova nos autos de que o ambiente de trabalho tenha se mantido o mesmo durante todo este tempo. Assim sendo, não verifico a verossimilhança das alegações do autor neste ponto. Melhor sorte cabe ao autor em relação ao período trabalhado na empresa Têxtil Irel Ltda. ME. Em que pesem as alegações do réu de que o perfil profissiográfico previdenciário de fls.

74/75 apresentaria irregularidades, tal reclamação não se coaduna com a decisão administrativa de fls. 78, que reconheceu parte de tempo como especial, baseada no mesmo documento ora impugnado. Desta forma, considerando o documento de fls. 74/75, que dá conta da exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis, deve ser reconhecido como especial o período de 02/05/1998 a 25/11/2009. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.928.667-25, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Têxtil Irel Ltda. ME (02/05/1998 a 25/11/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental complementar que entender pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001877-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001877-7) - LUIZ ROBERTO MARCOLINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002645-33.2010.403.6109 - ADRIANA CORREA MOTTA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 13/15 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, eis que nova eleição de foro não encontra fundamento no ordenamento jurídico. Com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se regularmente cumprido, cite-se. Int.

0002646-18.2010.403.6109 - VIVIANE CORREA MOTTA COLLACO(SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 15/17 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, eis que nova eleição de foro não encontra fundamento no ordenamento jurídico. Com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, se regularmente cumprido, cite-se. Intime(m)-se.

0002748-40.2010.403.6109 - ELCIO PEREIRA NUNES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS NUNES(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002751-92.2010.403.6109 - JOAO PEDRO MARQUES DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA VITTI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por João Pedro Marques da Silva e Gustavo Henrique Marques da Silva em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação em seu favor de benefício previdenciário de pensão por morte. Os autores são filhos de Fernando Luis Marques da Silva, falecido em 06/08/2009. Nesta condição, postularam perante o réu, em 02/10/2009, a implantação de pensão por morte (NB 150.675.422-5). Contudo, o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado na data do óbito. Em seu favor, argumentam que o segurado estava em período de graça na data do óbito, eis que era desempregado (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91), não sendo necessária a demonstração de tal condição apenas por registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme precedentes jurisprudenciais que cita em sua inicial. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de tutela antecipada comporta acolhimento. Embora tais pontos não sejam objeto de lide, há nos autos demonstração do óbito de Fernando Luis Marques da Silva em 12/08/2009 (fls. 24) e que os autores eram filhos de tal pessoa (fls. 17 e 19). Desta forma, a análise do direito dos autores de obtenção do benefício em questão passa apenas pela verificação da qualidade de segurado do seu genitor na data do óbito. Neste sentido, observo que o último registro de contrato de trabalho do instituidor terminou em 11/12/2007, conforme demonstra cópia de sua CTPS (fls. 29) e extrato de períodos de contribuição existentes no CNIS (documento ora juntado). Desta forma, teria mantido a qualidade de segurado por apenas 12 após tal data. Contudo, é necessário considerar que o período de graça estende-se por mais 12 meses se o segurado estiver desempregado. É o que aparentemente ocorre no presente caso. Os documentos já citados, cópia da CTPS e extrato do CNIS, demonstram que o autor estava desempregado na data do óbito. De fato, o último vínculo de emprego registrado findou-se em dezembro de 2007, o que garantiria a condição de segurado até fevereiro de 2010 (art. 15, 4º, da Lei n. 8213/91), ou seja, data posterior ao óbito. Ressalto que, conforme sólida linha jurisprudencial, os registros existentes em CTPS possuem

presunção relativa, motivo pelo qual deve-se presumir a condição de desempregado em caso de inexistência de vínculo de trabalho em andamento. Outrossim, a existência de registro de desemprego em órgão próprio (art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91) é apenas uma das formas de demonstração desta situação, e a necessidade de sua existência vem sendo abrandada pela jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. ()(AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008). Desta forma, concluo que há no caso o relevante fundamento jurídico necessário para a concessão da tutela antecipada. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte (NB 150.675.422-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Cite-se.P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0002781-30.2010.403.6109 - CLAUDIO VOLPATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 123/125, trazendo aos autos cópia das iniciais, bem como de eventuais sentenças proferidas, referentes às ações ns.º 2006.61.09.005785-8 (0005785-17.2006.403.6109) e 2006.63.10.006886-4. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0002813-35.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002813-35.2010.403.6109DECISÃO MARIA DO CARMO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz sofrer de fratura de maléolo lateral, fratura de rótula, atrose pós-traumática de outras articulações e artrose que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como empregada doméstica, auxiliar de fábrica, atendente, auxiliar de escritório ou alimentadora de linha de produção. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, ausente igualmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está já recebendo auxílio-doença. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

0002818-57.2010.403.6109 - DANIEL MOISES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002873-08.2010.403.6109 - VALDEMAR ZANETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002875-75.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002911-20.2010.403.6109DECISÃO PAULO EDUARDO TUCHAPESK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de

lesão traumática de lobo temporal esquerdo e epilepsia, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até fevereiro de 2009 e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

0002931-11.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos arts 283 e 284, ambos do CPC, determino à parte autora que, em dez dias, traga aos autos cópia da inicial para servir de contrafé. Após, tornem cls. Intimem-se.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002933-78.2010.403.6109 EDSON LUIS LONGATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 27/01/2010 (NB 517.245.247-4) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intimem-se. P.R.I.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002934-63.2010.403.6109 MARINA APARECIDA MARICONI TELES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de distúrbio bipolar de humor tipo misto, que ocasiona ansiedade, insônia, depressão e lombalgia crônica, que a impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 19.01.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

0002940-70.2010.403.6109 - SILVESTRE VICENTINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002940-70.2010.403.6109 SILVESTRE VICENTINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.552.040-1), que lhe foi concedido a partir de 03/08/1995 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de

instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003021-19.2010.403.6109 - CELSO ANTONIO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003038-55.2010.403.6109 - ARY DE TOLEDO MELLO FILHO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003038-55.2010.403.6109ARY DE TOLEDO MELLO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, reconhecendo-se período laborado em condições especiais.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 136.123.421-8), que lhe foi concedido a partir de 10/03/2005 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04.

CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

0003076-67.2010.403.6109 - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003076-67.2010.403.6109JOSÉ APARICIO VICENTE DAINESI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, reconhecendo-se período laborado em condições especiais.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 143.932.614-0), que lhe foi concedido a partir de 13/03/2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais

do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0003150-24.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO BUENO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003150-24.2010.403.6109 MARCOS ANTONIO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de síndrome pós laminectomia e pequenos complexos disco-osteofitários, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido o benefício previdenciário de auxílio doença até 17.03.2010, porém, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais).Cite-se.P.R.I.

0003205-72.2010.403.6109 - ANTONIO DILOMIR SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003221-26.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA MACHADO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003221-26.2010.403.6109DECISÃO MARLENE APARECIDA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta que recebeu auxílio-doença entre 30/11/2005 a 31/12/2009 (NB 504.270.167-9) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade e afastamento a prevenção de fl. 103.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dias), emende a inicial, sob pena de seu indeferimento: a) adequando o polo passivo da ação, eis que a Fazenda Nacional é ente sem personalidade jurídica; b) formulando pedido final correlato ao pedido de tutela antecipada identificado na letra b às fls. 12.

0003249-91.2010.403.6109 - MARIA FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção global (fl. 22), da cópia da petição inicial da ação n.º 0006799-70.2005.403.6109 (fls. 24/29) e considerando os ditames dos artigos 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão e determino a remessa dos autos à 1ª vara Federal local com as nossas homenagens.Int.

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0003312-19.2010.403.6109 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003314-86.2010.403.6109 - RINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI

GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0003322-63.2010.403.6109 - GERALDO VERGILIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003348-61.2010.403.6109 - AMARILDO JOSE ANTONIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003463-82.2010.403.6109 - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0003547-83.2010.403.6109 - SEBASTIAO ELIZEU DE MEDEIROS(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ELIZEU DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intimem-se.Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003553-90.2010.403.6109DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Geraldo Herrera em face do INSS e da União, pela qual a parte autora postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. O autor informa ter recebido o valor de R\$ 108.305,60, pagos em uma única parcela pelo INSS em 16/09/2009, referente às prestações de julho de 2003 a maio de 2009 do benefício n. 129.310.343-5. Entende que o imposto de renda devido em virtude de tal recebimento deva ser calculado mês a mês, com a aplicação da alíquota pertinente, e não de forma acumulada como faz o Fisco, o que geraria a incidência da alíquota máxima. Em sede de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física devida sobre o valor acumulado das prestações vencidas, pagas em 2009, bem como a abstenção da União de cobrança de tais valores e de bloqueio ou cancelamento de seu CPF. DECIDO.Inicialmente, no tocante ao INSS, verifico que a inicial deve ser indeferida, tendo em vista sua absoluta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No caso, o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, que teria como sujeito ativo a União. Desta forma, o INSS é parte ilegítima para figurar em relação processual na qual se discute relação jurídica material da qual não faz parte. Outrossim, há que se ressaltar que a retenção de imposto de renda efetuada pelo INSS não foi impugnada pelo autor, motivo pelo qual não há lide contra a autarquia previdenciária. Por tais motivos, indefiro parcialmente a inicial, em relação ao INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter o INSS integrado a relação processual. Passando para a análise do pedido de antecipação de tutela, verifico a existência do relevante fundamento jurídico, requisito necessário para seu deferimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também

quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria entre 2003 e 2009, apenas em momento ulterior teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (fls. 15). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 2003 e 2009. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Note-se que, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que a parte autora devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, não teria havido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.**

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Outrossim, o perigo na demora está na possibilidade de que o autor venha a sofrer ações de cobrança de valores indevidos. Tal possibilidade é concreta, tendo em vista a obrigatoriedade da cobrança imposta às autoridades fiscais. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a IRPF incidente sobre o pagamento de parcelas atrasadas, pagas de forma cumulativa, relativas ao benefício previdenciário n. 129.310.343-5, no qual o autor figura como sujeito passivo, devendo a União abster-se da realização de atos de cobrança. Cite-se a União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS da autuação. P.R.I.

0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003557-30.2010.403.6109 ANTONIO CARLOS CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especial determinado período laborado em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para a empresa Dedini S.A Indústria de Base (01/08/1995 a 16/03/2009). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003595-42.2010.403.6109 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a revisão de ato do INSS, relativo à concessão de benefício de aposentadoria voluntária. No caso, o ato do órgão do INSS deu cumprimento a decisão emanada do Tribunal de Contas da União, órgão da União e, portanto,

estranho à autarquia federal requerida. É esta decisão que, ao final, está sendo impugnada pela autora. Desta forma, o provimento jurisdicional pleiteado pela autora visa não apenas a alteração de relação jurídica mantida com o INSS mas também a desconstituição de ato jurídico praticado por órgão da União. Assim sendo, vislumbro a hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Face ao exposto, determino à autora que promova a citação da União, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003676-88.2010.403.6109 - JORGE REIS RAMOS CARNAVALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o valor do salário atualmente percebido pelo autor, no montante de R\$ 4.674,47 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), bem como o critério objetivo que se baseia na Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12/02/2009 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais.Caso devidamente cumprido, cite-se o réu para que apresente sua contestação e, então, tornem conclusos para análise da tutela antecipada.Intime(m)-se.

0003704-56.2010.403.6109 - FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003717-55.2010.403.6109 - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0003728-84.2010.403.6109 - ARIIVALDO VENERI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003734-91.2010.403.6109 - TEREZA PEREIRA DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0003832-76.2010.403.6109 - MILTON ROGERIO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003891-64.2010.403.6109 - ESTER SEGOBIA DE ANDRADE (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ester Segobia de Andrade em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. Alega, em síntese, que a renda per capita da família é superior a salário-mínimo. Contudo, entende que tal renda é proveniente de aposentadoria de seu marido, e não deve ser considerada em sua totalidade, conforme entendimentos jurisprudenciais. Outrossim, entende que o benefício assistencial deve garantir uma renda mínima de um salário-mínimo para cada integrante do núcleo familiar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Em que pese a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito da miserabilidade deve ser interpretado considerando não apenas critérios objetivos, como também a situação peculiar existente em cada caso, entendo que tal modo de proceder depende de ampla instrução probatória, sem a qual a concessão liminar do benefício é medida inadequada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, verificando a necessidade de realização de estudo sócio-econômico, determino, desde já, a realização de tal diligência, nomeando para tal fim a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Após a juntada do relatório sócio-econômico dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude da existência de interesse de idoso. Cite-se. P.R.I.

0003909-85.2010.403.6109 - JOAO DA COSTA SENA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004029-31.2010.403.6109 ADRIANA TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de esquizofrenia paranóide, transtorno psicótico agudo do tipo esquizofrênico, transtorno afetivo bipolar cumulado com episódios de alucinações que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 12/03/2010 (NB 520.209.236-5) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intime(m)-se. P.R.I.

0004131-53.2010.403.6109 - PEDRO LUIZ DE MELLO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0004134-08.2010.403.6109 - GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0004178-27.2010.403.6109 - JOSMAR MARTINS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001602-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001602-1) - REGINA NUNES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0010602-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010602-3) - NATAL VALDEMIR BRUCIERI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de liberação do veículo Saveiro, Placa COA9731, cor bege, Renavan 386154600, Chassi 9BWZZZ30ZET447240, Ano 1984 (Placa anterior BC7374) sobre o qual pesa registro de penhora perante a CIRETRAN.Após diversas diligências deste Juízo logrou-se êxito ao encontrar o Juízo de onde emanou a ordem de penhora (autos nº 98.0032120-9 da 18ª Vara Federal de Brasília - atualmente redistribuído para a 10ª Vara Trabalhista de Brasília/DF onde recebeu o número 8077-2005-010-10-00-3).Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos à 10ª Vara Trabalhista de Brasília/DF (SAS, QUADRA 01, BLOCO D, PRAÇA DOS TRIBUNANSI SUPERIORES - BRASÍLIA/DF - CEP 70097-900 - Tel. 61-3348-1100) para distribuição por dependência aos autos 8077-2005-010-10-00-3.Cumpra-se com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001835-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106630-55.1997.403.6109 (97.1106630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X ANNA LAOS CASTRO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) Tendo em vista que a Egrégia Segunda Instância determinou a baixa dos autos em diligência para que seja realizada produção de prova pericial, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, bem como apresentem quesitos que desejem ver respondidos pelo perito.Int.

0007860-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004688-8)) POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001651-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DECISÃOEm face da ação de conhecimento proposta por Elídio das Graças Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 2010.61.09.000311-7), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em Santo André, subseção judiciária que abrange o município de Mauá, local do domicílio do autor. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado (fls. 05), o excopto não se manifestou (fls. 06).É o sucinto relatório.Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em Mauá/SP (fls. 02 dos autos principais), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS

SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade .Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de Santo André, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001652-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DECISÃOEm face da ação de conhecimento proposta por Denis Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n. 2010.61.09.000313-0), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São Paulo, cidade na qual o autor é domiciliado. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado (fls. 05), o excepto não se manifestou (fls. 06).É o sucinto relatório.Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em Mauá/SP (fls. 02 dos autos principais). Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confira-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade .Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias na Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens

deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002736-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001586-7)) DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X M.C.G. FERRACCIU LTDA ME(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005380-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005380-9) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0003374-11.2000.403.6109 (2000.61.09.003374-8) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001308-87.2002.403.6109 (2002.61.09.001308-4) - MARCILIO RAMOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE ARARAS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se o impetrante. Int.

0005760-72.2004.403.6109 (2004.61.09.005760-6) - NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DO INSS - AGENCIA LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança em que se concedeu a ordem para reconhecer como insalubre os períodos de 01.01.80 a 28.03.84 e 01.10.84 a 15.12.98, fazer a junção ao tempo de serviço comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a data do benefício fixada em 24.03.2000, bem assim liberar os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (fls. 156/166 e 177/178).Destarte, o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício e efetuou o pagamento dos atrasados, havendo, ainda, discussão sobre eventuais diferenças decorrentes de divergências quanto ao valor da RMI.Sustenta a parte impetrante que os cálculos foram efetuados considerando o valor da RMI como sendo R\$527,33, mas o correto seria R\$618,53.Sobreveio manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconhecendo que o valor da RMI é R\$618,53, informando, entretanto, que todas as diferenças já foram pagas (fls. 503), com o que não concorda a impetrante (fls. 510/517).Em derradeira manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foi requerido o arquivamento dos autos ao argumento de que nada mais é devido, eis que todos os valores foram corrigidos e pagos na esfera administrativa, aduzindo que não há fase de execução em sede de mandado de segurança (fl. 520).Decido.Consoante relatado foi reconhecido ao impetrante o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com direito a liberação dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (24.03.2000).Não há que se falar na hipótese de aplicação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, datada de 13/12/1963, segundo a qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, eis que não está configurada a natureza de ação de cobrança.O pagamento dos valores pretéritos anteriores ao ajuizamento surge como conseqüência lógica da decisão transitada em julgado, não sendo razoável exigir que a parte ajuíze uma nova ação para reaver valores que lhe são reconhecidamente devidos. Se não o fosse, o próprio Poder Judiciário estaria dificultando o acesso a uma Justiça efetiva e célere.Há que prevalecer, portanto, o princípio da razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como, o da efetividade da prestação jurisdicional.O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR PRAZO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NÃO CONFIGURADA A DECADÊNCIA PARA A INTERPOSIÇÃO DO WRIT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF). NÃO HÁ RESISTÊNCIA DO INSS AO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO. A LEI Nº 9.876/99 QUE FUNDAMENTOU A SUSPENSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ HAVIA SIDO REVOGADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURADA UMA AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS LIMITADO

AOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO.1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É pacífico, na jurisprudência pátria, de que não há obrigação da parte autora de recorrer à instância administrativa antes do pleito judicial (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), tampouco aguardar o seu exaurimento. Precedente Jurisprudencial: RESP 328889/RS, Relator: Exmo. Ministro Edson Vidigal, decidido pela Quinta Turma, por unanimidade, e publicado no DJ DATA 01.10.2001.2 - Não configurado o transcurso do prazo decadencial para a interposição do mandado de segurança. Verifica-se que em nenhum momento houve a extinção da relação jurídica com a Previdência Social. Renova-se, a cada mês, o prazo para a interposição do writ. Transcrita parte do decisor a quo que bem expressa este entendimento: (...) Com efeito, se direito há à percepção do benefício, tal direito decorre do cumprimento dos requisitos legais, de forma que a alegada ilegalidade transcende o simples ato que determina o bloqueio dos pagamentos, renovando-se, a cada mês, ao se omitir a autoridade na realização do pagamento dos proventos mensalmente devidos. Isto porque subsiste a relação jurídica previdenciária da qual resulta a obrigação mensal de pagar, de forma que cada não pagamento configura, por si, lesão isolada decorrente da conduta omissiva, uma vez que subsiste o benefício; logo, o direito de receber. (...)3 - A falta de saque da conta de benefício previdenciário por período superior a 60 (sessenta) dias, não é motivo suficiente para que a Autarquia Previdenciária proceda a sua suspensão. Mesmo que a legislação infraconstitucional embasasse tal procedimento (parágrafo único, do art. 113, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870/94), a suspensão do benefício, sem que o beneficiário seja formalmente notificado de sua ocorrência, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Prevalência das normas constitucionais perante a legislação ordinária.4 - Em nenhum momento o INSS demonstrou qualquer resistência ao restabelecimento pretendido.5 - À época da prolação da sentença impugnada (24.08.2000), o dispositivo legal que fundamentou a suspensão do benefício previdenciário do Impetrante já havia sido revogado (Lei nº 9.876, de 26.11.99), o que, no mínimo, demonstra a sua não adequação ao nosso Sistema Jurídico.6 - Parte da fundamentação do decisor a quo bem espelha o entendimento supra, in verbis: (...) Não é, pois, a existência de disposição legal determinando a medida suficiente a afastar a abusividade ou ilegalidade em sentido lato, sendo mister o prévio exame da constitucionalidade da norma. Sem dúvida, a omissão do beneficiário é indício de possível morte ou fraude, a qual, no entanto, deve desencadear providências administrativas com o fim de apurar seu real motivo, jamais a sumária suspensão do benefício.(...).(7 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte no mesmo sentido: AMS - nº 2000.02.01.065513-6/RJ; Relatora Des. Fed. TANIA HEINE; decisão unânime; Terceira Turma; DJU DATA: 01.04.2003; AMS nº 1999.51.01.069612-4/RJ; Relator Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; decisão unânime; Quarta Turma; DJU DATA: 27.03.2003.8 - Quantos ao recebimento das parcelas atrasadas, a questão dos autos apresenta características diversas das hipóteses usualmente examinadas nesta Turma, não estando configurada uma ação de cobrança (súmulas 269 e 271, do STF). Trata-se de dívida de natureza alimentar que, por medida arbitrária da Autarquia Previdenciária, deixou de ser paga ao Impetrante, prevalecendo, pois, o princípio da razoabilidade. Não se deve exigir que a Parte Impetrante ajuíze uma nova ação, desta feita ordinária, para reaver valores indispensáveis a sua sobrevivência. Sendo devidas as parcelas pretendidas, inclusive, a própria Autarquia Previdenciária confirmou o crédito em favor do Impetrante, verifico que não há qualquer impedimento para que seja determinado o pagamento de valores atrasados, mesmo em sede mandamental. O magistrado tem o dever legal de aplicar a lei de acordo com os fins sociais a que se destina.9 - O pagamento das parcelas pretéritas ficou limitado aos 120 (cento e vinte) dias anteriores à impetração do writ, de acordo com o determinado no decisor a quo, tendo em vista o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Não houve a impugnação desta matéria pelo Impetrante.10 - Precedentes jurisprudenciais desta Egrégia Corte: AMS nº 2000.02.01.059680-6/RJ, Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER, Primeira Turma, decisão unânime, DJU DATA 24.11.2003; AMS nº 2002.02.01.024625-7/ES, Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, decisão unânime, Segunda Turma, DJU DATA: 19.11.2003.11 - Por tratar-se de remessa necessária, restou pendente a análise da incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos pela Autarquia Previdenciária. Apesar de não terem sido explicitados no decisor a quo, a matéria não é atingida pela preclusão (Precedentes Jurisprudenciais: ERESP 707675/DF, Min. AMÉRICO LUZ; Corte Especial, decisão por maioria, DJ DATA: 17.03.1997; e SÚMULA 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).12 - Tanto a correção monetária, como os juros de mora, deverão ser aplicados nos cálculos a serem elaborados na fase executória. A correção monetária significa apenas a atualização da moeda em face da inflação e, os juros de mora, tendo em vista a resistência da Autarquia Previdenciária em restabelecer o pagamento do benefício em questão, resistência esta comprovada pelo menos desde a formal notificação da autoridade coatora, são devidos desde esta data. No que se refere à correção, esta deve seguir o disposto na Lei nº 6.899/81 e o Decreto nº 86.649/81, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser pagos na taxa de 1% ao mês, por se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar. Precedente jurisprudencial: parte do voto, da lavra do Exmo. Ministro Jorge Scartezini, proferido nos autos do RESP nº 396.337/CE, julgado por unanimidade, na Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ DATA: 04.08.2003. 13 - Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.PROCESSO 200102010094398 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39354 - RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA - SIGLA DO ÓRGÃO TRF2 - ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA - FONTE DJU - DATA::21/06/2004 - PÁGINA::148Posto isso, considerando os princípios constitucionais acima mencionados e, ainda, o princípio processual da instrumentalidade das formas, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração os cálculos apresentados pelo impetrante (fls. 510/517), os quais deverão acompanhar o respectivo

mandado de citação.Int.

0003232-31.2005.403.6109 (2005.61.09.003232-8) - TECELAGEM HUDELFA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010969-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010969-3) - JOSE JESUS DOS SANTOS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Intime-se a autoridade impetrada, bem como a DDª Procuradora do INSS, subscritora do documento juntado aos autos (178/179), por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) tome as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial (sentença - fls. 136/141 e 153/156), eis que na justificativa apresentada (fls. 178/179) consta que considerou como tempo de serviço laborado na empresa Textil Canatiba Ltda o período de 11.09.1998 a 23.03.2007 quando que o determinado foi 11.09.1998 a 30.11.2007.Fixo multa diária no valor de R\$100,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 136/141, 153/156, 170/173, 178/179 e deste despacho.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Int.

0005329-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005329-1) - NILTON JOSE SIMOES COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.despacho proferido à fl. 249: Sem prejuízo da publicação do despacho anteriormente proferido (fl. 242), manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (fls. 243/246) dando conta da implantação do benefício.

0010419-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010419-5) - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000790-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000790-0) - LUIS CARLOS COMIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003859-93.2009.403.6109 (2009.61.09.003859-2) - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a parte impetrante. Int.

0004837-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004837-8) - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004838-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004838-0) - FILOMENA APARECIDA MARTINS SANCHES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Os valores pretéritos serão pagos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, assim, há que se aguardar a decisão final e respectivo trânsito em julgado.Façam-se conclusos para sentença.Int.

0005470-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005470-6) - VALTER ELIAS CLAUDIO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006589-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006589-3) - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006878-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006878-0) - AMAURI DALOSTO X ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VALDIR VICELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

PIRACICABA - SP

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0008083-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008083-3) - ANTONIO ANISIO CAETANO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008125-26.2009.403.6109 (2009.61.09.008125-4) - MAURO BATISTA OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012520-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012520-8) - NEYDE MARTINS(SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o requerimento de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se o Chefe da Agência da Receita Federal de Araras/SP. Determino que a parte autora traga aos autos mais uma cópia da inicial para instruir corretamente as contrafé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0012693-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012693-6) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000005-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000005-0) - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a Secretaria proceder à expedição do respectivo ofício. Int.

0001307-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001307-0) - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Cláudio Ubeda Bizzi em face de Chefe da Agência do INSS em Americana, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e período de serviço militar. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/93, instruídas com cópia integral do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o período de serviço militar já foi computado pelo INSS, como demonstra a planilha de contagem de fls. 147, não cabendo, desta forma, qualquer provimento jurisdicional neste ponto. Em relação ao período trabalhado para a empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda., considero como especial apenas o lapso temporal de 02/02/1978 a 31/07/1978, no qual o impetrante trabalhou com pintura à pistola, estando exposto ao agente nocivo mercúrio metálico (fls. 45). A descrição de suas atividades naquele período permite o enquadramento como especial, em interpretação conjunta dos itens 1.2.8, 2.5.3 e 1.2.11, todos do Decreto n. 83080/79, regulamento então vigente. Já os demais períodos trabalhados naquela empresa não comportam tal enquadramento, eis que o impetrante realizava pinturas com pincel (fls. 46/47). Por fim, analiso o período trabalhado para a empresa Weldotron do Brasil. É especial o período de 19/11/2003 a 16/09/2009, durante o qual o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, patamar previsto na ocasião (conforme Decreto n. 4882/2003). Contudo, não é especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, no qual o autor esteve sujeito a ruído inferior àquele previsto na legislação como caracterizador da atividade especial (Decreto n. 4882/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que

conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.587.798-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda. (02/02/1978 a 31/07/1978) e Weldotron do Brasil (19/11/2003 a 16/06/2009).A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Após, ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002011-37.2010.403.6109 (2010.61.09.002011-5) - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Antonio Carlos Marques de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem à autoridade impetrada no sentido de dar imediato cumprimento a decisão proferida pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social. O impetrante alega que efetuou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.359.245-2), o qual foi inicialmente indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso ao CRPS. A tal recurso foi dado provimento em decisão datada de 12/11/2009. Contudo, até a presente data a autoridade impetrada não deu cumprimento à referida decisão. Em suas informações de fls. 47, a autoridade impetrada confirmou os fatos descritos na inicial, acrescentando que a decisão não foi cumprida porque o processo administrativo foi remetido à 3ª CRPS em 25/03/2010.É o relatório. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Os fatos descritos na inicial foram confirmados pela autoridade impetrada em suas informações, nas quais noticiou a remessa dos autos do processo administrativo à 3ª CRPS, o que a impediu de implantar o benefício previdenciário em questão. Verifica-se, pois, que inexistem nos autos quaisquer justificativas plausíveis para que a decisão proferida pela 3ª CRPS não seja cumprida.Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão da 3ª CRPS, implantando o benefício n. 144.359.245-2 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras medidas de responsabilização. Na seqüência, ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.O.

0002486-90.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º 0002486-90.2010.403.6109FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91).Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social.Decido.As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Inferre-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma

prevê que para o índice de freqüência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002493-82.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Flex do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, gratificações e prêmios por metas. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. **DECIDO.** O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. No tocante ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de salário-maternidade, adicional de 1/3 de férias, gratificações e prêmios por metas atingidas. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados é decorrente de serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**(4). É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser

tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (6). Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. (4). Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293). Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0002525-87.2010.403.6109 - CLORIS REGINA GUTIERRES SIQUEIRA ME (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ante a certidão aposta pela Secretaria (fl. 44), intime-se a impetrante a regularizar o recolhimento das custas judiciais (código 5762). Int.

0003045-47.2010.403.6109 - EXTRATO FLORA IND/ DE COSMETICOS LTDA (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003079-22.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Autos n.º 0003079-22.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente da Décima Terceira Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Piracicaba-SP, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003351-16.2010.403.6109 - JOSE OSVALDO DA CRUZ RUIZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003476-81.2010.403.6109 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o original da procuração e da declaração de pobreza, tendo em vista que o documento de fl. 23 é mera cópia reprográfica. Se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003561-67.2010.403.6109 - WALDEMIR JOSE FABIAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0003563-37.2010.403.6109 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Eduardo Sampaio Moreira Piegas em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação tributário que o obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91. Em síntese, o impetrante alega ser produtor rural, qualificado como contribuinte individual para os fins da legislação previdenciária. Nesta condição, estaria sujeito ao pagamento das contribuições acima referidas. Contudo, entende que a cobrança não tem fundamento constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia e ao regramento inserto no art. 195, 4º, da CF. Postula, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições em relação aos estabelecimentos agrícolas identificados às fls. 03. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. A matéria tem natureza constitucional, sobre a qual já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto tal entendimento, cabendo tão-somente verificar se o mesmo se aplica ao caso concreto. No caso dos autos, o impetrante comprova enquadrar-se como contribuinte individual, conforme demonstram os documentos de fls. 25/27. Ademais, os documentos de fls. 28/55 demonstram que o impetrante exerce suas atividades em cinco estabelecimentos rurais distintos, o que por si só impede o reconhecimento de produção rural em regime de economia familiar. Assim sendo, aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, o perigo na demora está na possibilidade do impetrante ver-se submetido à fiscalização tributária do Estado, atividade de natureza vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. Face ao exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91, em relação às atividades exercidas pelo impetrante nas propriedades rurais inscritas no CNPJ sob números 08.006.043/0001-96, 08.006.043/0004-39 e 08.006.043/0003-58. Notifique-se a impetrada e cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF.P.R.I.

0003669-96.2010.403.6109 - AMARALINA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Amaralina Agrícola S/A em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e União, com pedido de

medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de colocar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal débitos tributários abrangidos por pedido de parcelamento efetuado nos termos da MP n. 470/2009. A impetrante alega que os débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal foram objeto de parcelamento tributário, motivo pelo qual estão com sua exigibilidade suspensa. Contudo, as impetradas estariam se negando a expedir a referida certidão eis que não houve a consolidação do parcelamento. Alega que a mora do Fisco em consolidar o parcelamento não pode prejudicá-la, motivo pelo qual entende que esteja em situação de regularidade fiscal, salientando ainda que vem efetuando os recolhimentos do referido parcelamento. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta deferimento. A impetrante demonstrou ter efetuado pedido de parcelamento em 27/11/2009 (fls. 30), nos termos da MP n. 470/2009, dos débitos relacionados nos documentos de fls. 31/34. Outrossim, há nos autos cópias dos comprovantes de recolhimento das prestações do referido programa de parcelamento (fls. 53/58). Desta forma, é razoável concluir, ainda em sede de cognição sumária, que os débitos tributários em questão estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, motivo pelo qual não podem ser colocados como obstáculo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Por fim, presente o perigo na demora, considerando a necessidade de expedição da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício das atividades de gestão da empresa. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de considerar como óbice para a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa os débitos abrangidos por parcelamento requerido pela impetrante em 27/11/2009, nos termos da MP n. 470/2009. Notifiquem-se as autoridades impetradas e cientifique-se a União, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF.P.R.I. Oficie-se.

0003681-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CINEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003732-24.2010.403.6109 - NELSON BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003736-61.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003792-94.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DA VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA X PRESIDENTE DA VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004006-85.2010.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º 0004006-85.2010.4.03.6109 TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, alternativamente, Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN. Aduz que a autoridade impetrada se nega a expedir as certidões ao argumento de existirem débitos fiscais pendentes que, todavia, estariam com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Relata que embora tenha requerido o parcelamento de todo o débito existente em seu nome obteve a informação de que ao desistir dos parcelamentos anteriores para aderir ao atual ocorreu um desmembramento dos débitos, o que teria gerado novas pendências junto à Receita Federal que se referem, em verdade, a dívidas parceladas anteriormente. Requer o deferimento da liminar para que possa dar continuidade às suas atividades empresariais. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a

concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. De outro lado, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa. Infere-se dos autos que atualmente existem débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da impetrante (fl. 41). Todavia, os documentos apresentados não permitem concluir que tais débitos foram incluídos ou, ainda, que deveriam ter sido incluídos pela autoridade impetrada no novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ao qual aderiu a impetrante considerando, sobretudo, a presunção de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Defiro nos termos do requerido pela parte impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012916-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012916-7) - JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004922-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004922-0) - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003006-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003006-3) - MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de dez dias.

0010453-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010453-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO LUIZ MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 44), no prazo de dez dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0013155-42.2009.403.6109 (2009.61.09.013155-5) - MARIA FERREIRA PEIXOTO ACIOLI X RENATO PEIXOTO ACIOLI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Município de Limeira sobre a preliminar de ilegitimidade ativa alegada na contestação dos requeridos (fls. 48/58). Após, intime-se a União a manifestar-se no tocante a seu interesse jurídico na demanda. Int.

0001386-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2010.61.09.001386-0CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, apartamento 42 do bloco 10, bairro Dois Córregos, na cidade de Piracicaba/SP. Aduz ser proprietária do imóvel e que, todavia, este foi invadido por pessoas que conquanto devidamente notificadas não o desocuparam. Decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a requerente detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado seus ocupantes em 04.09.2009 para que o desocupassem, o que não ocorreu configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por ser violenta, clandestina e precária. Posto isso, defiro a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Colina Verde, situado na Rua José Penatti, nº 191, apartamento 42 do bloco 10, bairro Dois Córregos, na cidade de Piracicaba/SP. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente N° 5199

MONITORIA

0008078-23.2007.403.6109 (2007.61.09.008078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 118 verso). Int.

0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004244-07.2010.403.6109 - WANDA MARIA GIANETTI DEDINI OMETTO X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES X MARIO DEDINI OMETTO X ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO X JOSE MARCOS PIRAN X MARCIO MILAN DE OLIVEIRA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a(s) procuração(ões) devidamente regularizada(s) e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia integral para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente N° 5200

MONITORIA

0003839-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA RAMALHO AUGUSTO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

0003845-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELANI APARECIDA BAPTISTA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 69 verso). Int.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5202

CARTA PRECATORIA

0004174-87.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP X ERIVALDO BARBOSA NASCIMENTO(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02), designo o dia 28/09/2010 às 14:00 horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação. Comunique-se o deprecante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003960-96.2010.403.6109 - RENATO DA SILVA LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 15), que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 21/09/2010 às 15:30 horas. Int.

Expediente Nº 5203

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-30.2010.403.6109 - CLARKSON REIS PEREIRA ALVES(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para recolher as custas judiciais. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-02.2002.403.6109 (2002.61.09.001928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003089-2)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

(...) Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-20.2002.403.6109 (2002.61.09.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001660-3)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A CORUJINHA S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP027018 - FRANCISCO WLANDMIR BERALDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pela empresa Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação do Embargado para apresentação de impugnação. Nada o que se prover nestes autos acerca do pedido de liberação dos valores depositados na execução, devendo tal requerimento lá ser dirigido. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal feito nº 2001.61.09.001660-3. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000205-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-49.2004.403.6109 (2004.61.09.004798-4)) POLARES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor da petição de fls. 169, Dr. Mauro Augusto Mataveli Merc, regularize sua representação processual, comprovando ter poderes para representar a empresa Embargante em Juízo, trazendo aos autos instrumento de procuração, no qual conste expressamente o poder para renunciar, em face do requerimento formulado na referida petição. Int.

0004863-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000360-2)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 81, dando-se vista dos autos à embargante. Com o retorno, subam conclusos para sentença. I.C.

0005549-65.2006.403.6109 (2006.61.09.005549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Cumpra-se o que hoje despachei nos autos da ação de Execução Fiscal sob nº 2004.61.09.005975-5. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0005701-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002173-2)) INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 423/424: anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C. para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. Regularizados, cumpra-se a decisão de fls. 422 (Nada o que se prover quanto à renúncia dos advogados relacionados no documento de fl. 419, uma vez que sequer foram constituídos pela embargante. Apesar disso, mantenho a manifestação de fl. 395 nos autos, uma vez que em nada altera o presente feito. No mais, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05(cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela União (fls. 359-393). Int.)

0006759-54.2006.403.6109 (2006.61.09.006759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)) COML/ E IMP/ DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora acerca dos documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do C.P.C., bem como para que se manifeste conclusivamente se desiste ou não da presente ação, bem como se renuncia ao direito nela perseguido, ante a notícia de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos. Fica ciente a embargante que, em caso do prosseguimento do feito, o fato será informado à autoridade fazendária, para verificação da hipótese de sua exclusão do parcelamento. Intime-se.

0005805-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005805-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001349-7)) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

(...)Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2002.61.09.001349-7. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-40.2006.403.6109 (2006.61.09.000539-1)) YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela exequente. (fls. 62/105).Com o retorno, voltem conclusos para sentença.C.I.

0005435-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) MARIA REGINA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pela Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação da Embargada para apresentação de impugnação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal feito nº 2004.61.09.004648-7.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pela empresa Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação da Embargada para apresentação de impugnação.Nada o que se prover nestes autos acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados na execução, devendo tal requerimento lá ser dirigido.Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal feito nº 2004.61.09.004648-7, bem como cópia da procuração de fls. 104 nela juntada para os presentes autos, a fim de que não reste dúvidas sobre a regular representação processual do subscritor da petição de fls. 75.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pela Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação da Embargada para apresentação de impugnação.Nada o que se prover nestes autos acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados na execução, devendo tal requerimento lá ser dirigido.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal feito nº 2004.61.09.004648-7.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005438-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...]Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pelo Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação da Embargada para apresentação de impugnação.Nada o que se prover nestes autos acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados na execução, devendo tal requerimento para lá ser dirigido.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal feito nº 2004.61.09.004648-7.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-41.2008.403.6109 (2008.61.09.007111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003307-1)) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil,

manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada. (fls. 106/164).Com o retorno, subam conclusos para sentença.C.I.

0003037-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se a manifestação da executada acerca do despacho hoje proferido nos autos da Execução Fiscal em apenso.Após, tornem conclusos.I.C.

0008307-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006145-7)) MOYSES COGO FILHO(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(...) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2008.61.09.006145-7.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012055-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005742-5)) FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA(SP246047 - PAULA MACHADO LOPES E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda do interesse de agir pelo Embargante, ao confessar o débito executado pela Embargada na lide principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a intimação da Embargada para apresentação de impugnação.Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal 2007.61.09.005742-5, bem como, por economia processual, cópia da procuração de fls. 61 nela juntada para os presentes autos, a fim de que não reste dúvidas sobre a regular representação processual do Embargante.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005996-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-61.2003.403.6109 (2003.61.09.004114-0)) HELOISA CRISTINA MAIMONE(SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

[...] Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (fl. 43).Arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007364-10.2000.403.6109 (2000.61.09.007364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOADO S/A PARTICIPACOES(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Fls. 131/136: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 129.Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado.C.I.

0007499-22.2000.403.6109 (2000.61.09.007499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X DILERMANDO PEDROSO DE BARROS X ANTONIO TREVILIN NETTO
Fl. 137: Em face da ausência do executado em seu domicílio, proceda-se na forma do item 3 da decisão de fls. 129.Após, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerida.I.C.

0000441-31.2001.403.6109 (2001.61.09.000441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de

prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.C.I.

0004342-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA/(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

[...] Posto isso, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a fim de excluir os sócios CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR e OSVANIR PEREIRA GOMES do pólo passivo da presente execução. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão de Carlos Alberto de Castro Junior e Osvanir Pereira Gomes do pólo passivo do feito. Nos termos da fundamentação supra, indefiro a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios João Antonio de Castro e Ricardo de Castro. Por fim, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela empresa executada, apesar de devidamente citada; e considerando, por fim, o requerido no ofício nº. 67/2008/PSFN-PIRA, arquivado na Secretaria desta Vara, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora a executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-65.2001.403.6109 (2001.61.09.005334-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVIO HENRIQUE OTANI(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA E SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI)

[...] Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da inexistência de omissão na sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-91.2002.403.6109 (2002.61.09.004166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RESTAURANTE BRASSERIE LTDA. X JOSE FERNANDES LESCOVAR X GILBERTO ANTONIO LESCOVAR X JOSE FERNANDES LESCOVAR X IGNES SEBASTIANA LESCOVAR(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promovo a transferência dos valores bloqueados. Vista à exequente quanto ao montante penhorado, bem como da determinação de item 03 da decisão de bloqueio. (DESPACHO DE FLS. 100: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código do Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o pedido de substituição de bem penhorado requerido pela exequente, DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local

apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.) Cumpra-se. Intimem-se. (E.T. Penhora de valores no importe de R\$ 80,32 de Gilberto Antonio Lescovar e R\$ 36,70 de Ignes Fernandes Lescovar)

0005542-15.2002.403.6109 (2002.61.09.005542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X EMBREPECAS COM E REPRES DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP086303 - JOSE CANHADA)

Tendo em vista que a executada não faz jus aos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009 em seu artigo 14, conforme explanado pela autoridade fazendária à fl. 91, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 68.C.I.

0002582-52.2003.403.6109 (2003.61.09.002582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ AUGUSTO GRELLA & CIA LTDA X ROSI MARLI APARECIDA LEITE GRELLA X LUIZ AUGUSTO GRELLA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Acolho a manifestação de fls. 97/100 da autoridade fazendária e determino o desentranhamento da petição de fls. 83/91 para posterior entrega ao subscritor da aludida peça, em face do disposto nos artigos 3º e 1046 a 1054, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002935-92.2003.403.6109 (2003.61.09.002935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEDINI REFRAIARIOS LTDA X DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 256/266: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 208. Regularize a executada sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, do C.P.C., trazendo aos autos o devido instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0002478-26.2004.403.6109 (2004.61.09.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X DEDINI S/A INDS/ DE BASE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 183/190: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 180. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0002533-74.2004.403.6109 (2004.61.09.002533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 120/127: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 100. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0002563-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 110/111: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 93. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos a via original da procuração de fls. 301. No mais, reza o artigo 1046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poder requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos, dessa forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 302/326, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, a fim de que promova a ação cabível. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive, sobre o teor da petição da empresa ré, de fl. 130, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. I.C.

0004795-94.2004.403.6109 (2004.61.09.004795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Observo às fls. 77/81 e 104/106 que o Banco ABM AMRO REAL S/A, na qualidade de credor fiduciário, requer o

desbloqueio do veículo penhorado de fls. 65/66, aduzindo que obteve judicialmente a posse e a propriedade do aludido bem, em seu favor, perante a 5ª Vara Cível desta cidade e Comarca, conforme documentos de fls. 84/85. Verifica-se com efeito que o executado não é proprietário do veículo penhorado, havendo razão no pedido formulado pelo Banco peticionário. Posto isso determino: 1) Oficie-se ao CIRETRAN determinando o desbloqueio do veículo; 2) Junte-se o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD; 3) Expeça-se mandado nos exatos termos do quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 89/90, item 02. Cumpra-se. Int.

0004835-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROSANGELA NEVES DE SENNA(SP153305 - VILSON MILESKI)

[...] Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas nos presentes autos, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-48.2004.403.6109 (2004.61.09.005975-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X MARIO MANTONI FILHO X ADELINA PEREIRA MANTONI X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X EDUARDO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA X ANA MARIA DE LELLO FURLAN

Cientifique-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a retificação do auto de penhora de fls. 32//33, a fim de que sejam individualizados os bens, bem como que sejam anotados os números corretos das matrículas dos imóveis, conforme cópias de fls. 98/104. Após, expeça-se o competente Mandado para Registro da Penhora e Mandado para Constatação e Reavaliação dos bens. Indefiro o item iv do pedido de fls. 97, pois tal providência deverá ser realizada pela executante, mediante pedido de vista conjunta dos autos nos quais a empresa conste no polo passivo das ações para consulta e análise. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar a alteração ocorrida e apontada na petição de fls. 74. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive quanto à notícia de adesão da empresa executada no Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. I.C.

0000718-08.2005.403.6109 (2005.61.09.000718-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SAO PEDRO PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SANDRO VILLELA X TEREZINHA SUZANA DAL AGNOL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

[...] Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Fls. 113/115: anatem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C. para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. Regularizados, defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida. C.I.

0003112-85.2005.403.6109 (2005.61.09.003112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos na CDA 80.3.05.001335-79. A empresa foi devidamente citada, restando penhorada em 18/11/2005 uma máquina avaliada em R\$ 600,000,00 (seiscentos mil reais). Por decisão de 27/03/2007 foi determinada expedição da carta precatória para intimação do representante legal da empresa executada da penhora, bem como deferido o bloqueio do veículo placas DCG7194. O bloqueio do veículo foi realizado em 12/06/2007 (fl. 30) e a executada intimada da penhora em 11/06/2007. A executada manifestou-se nos autos em 15/06/2007 e a exequente em 11/12/2007. Por decisão de fls. 100/102 foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, determinando-se a intimação da autoridade fazendária para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Em 03/06/2009 foi determinado o reforço de penhora sobre o numerário excedente constricto nos autos da Execução Fiscal sob nº 2008.61.09.006900-6, no importe de R\$ 66.790,01. Interposto agravo de instrumento pela executada sob nº 2009.03.00.023030-4 em 01/07/2009. Sobreveio notícia de que a executada impetrou Mandado de Segurança sob nº 2009.61.00.020229-4 perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo sob nº 13807.008113/00-1, enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto, sendo CONCEDIDA a liminar (fls. 281/285). Por decisão de fls. 167 foi suspensa a presente ação executiva em razão da aludida decisão. Ofertados embargos declaratórios pela Fazenda Nacional em 18/12/2009, postulando que seja declarada

a suspensão da exigibilidade somente com relação ao processo administrativo sob nº 13807.008.113/00-1 e não em relação ao de nº 13807.009.769/00-60, eis que não albergado pela decisão. Em nova manifestação (fls. 177/180), a executante informa que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.841/09 (fls. 177/181), postulando a manutenção do bloqueio e a suspensão desta ação executiva, nos termos da precitada Lei c.c. art. 151, VI, do CTN. Em 27/01/2010, a executada noticiou a CONCESSÃO da segurança na ação mandamental acima citada, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela impetrante no processo administrativo nº 13807.008113/00-01. Juntada aos autos cópia da decisão proferida no bojo dos autos de A.I. sob nº 2009.03.00.023030-4, que negou seguimento ao recurso. Petição da executada (fls. 196/211), constituindo novos procuradores e pleiteando renúncia integral a quaisquer alegações de direito sobre as quais se baseiam os débitos inscritos em dívida ativa em cobro nesta execução, após a ratificação pela credora da inclusão da executada no Programa de Parcelamento de Débitos da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. D E C I D O. Com a impetração do mandamus, buscava a executada a suspensão e até mesmo possível extinção do feito. No entanto, tal desejo se mostra totalmente incompatível com a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos regido pela Lei 11.941/2009, pois conforme disposição prevista no artigo 5º, a opção pelo parcelamento desta Lei importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, prevendo ainda o artigo 6º que o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Diz o artigo 11 da precitada Lei, que a adesão ao parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Quanto aos embargos declaratórios, demonstrado pela exequente a existência de outro procedimento administrativo sob nº 13807.009.769/00-60 (fls. 174/176, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de esclarecer que a suspensão do feito somente ocorreu com relação ao procedimento administrativo nº 13807.008113/001 abarcado pela decisão proferida nos autos do mandamus 2009.61.00.020229-4. Por outro lado, DECLARO SUSPENSA a presente ação executiva, agora em virtude do parcelamento tributário realizado, pois após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. O parcelamento não importa, contudo, na extinção da execução fiscal. Portanto, durante o seu curso, eventuais constringências já realizadas devem permanecer, não havendo motivo legal para a liberação pretendida, ante o que dispõe o artigo 11 da Lei 11.941/09. Ainda que outro motivo não houvesse, a penhora deve subsistir para garantia da execução em face de eventual inadimplemento do parcelamento tributário. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 890105 (Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 CJ2 de 22/07/2009, p. 218); AG 220406 (Rel. Des. Fed. Silva Neto, DJU de 29/06/2007, p. 705); e AG AG 284229 (Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 23/05/2007, p. 713). Não obstante, não pode ser olvidado, no caso concreto, o princípio geral previsto no CPC, e aplicável às execuções fiscais, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz, mandar que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). No caso vertente, a execução restou garantida mediante penhora de dinheiro da executada. A manutenção da penhora sobre dinheiro, durante o período de suspensão da execução, e com parcelamento tributário em curso, revela-se assaz gravosa ao devedor. Ante tais circunstâncias, mostra-se possível, neste momento processual, autorizar a substituição da penhora de dinheiro por outro bem. Para tanto, confiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para nomear à penhora bem em substituição ao dinheiro constringido nos autos. Com a nomeação, vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 198: Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, VI, ambos do CPC, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato original. Em nada sendo requerido, determino desde já o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003163-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos nos autos à fl. 84 no sistema informatizado de controle processual. No mais, publique-se a decisão de fls. 73/75 (...I - Pedido de Substituição de Bem Penhorado 1 - Ante o requerimento de substituição formulado pela Fazenda Nacional, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel matrícula n.º 0359 do 2º Cartório de Registro de Imóveis deste município, descrito às fls. 69/70, em nome da executada. 2 - Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC. 3 - Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial (artigo 659, 5º do CPC) da penhora realizada advertindo-o que a partir do ato intimatório seu representante legal posto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o pedido expresso da exequente nesse sentido, DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite de R\$ 266.691,17, considerando-se que o montante do débito exequendo descontado o valor do imóvel avaliado (R\$ 646.691,17 - R\$ 380.000,00 = R\$ 266.691,17, cf. fls. 65). Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.), inclusive da lavratura do Termo de Penhora e Depósito de fls. 85. I.C.

0006959-95.2005.403.6109 (2005.61.09.006959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista que não houve depósito pelo arrematante no prazo requerido para pagamento dos honorários periciais, declaro precluso seu direito. No mais, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, proceda-se nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 140.C.I.

000539-40.2006.403.6109 (2006.61.09.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da autoridade fazendária de fls. 121. Após, venham os autos conclusos para sentença.C.I.

0005018-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005018-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 37/39, uma vez que o réu já foi citado (fl. 19), restando, ainda, negativa a diligência no endereço ora declinado, conforme fls. 23. Por outro lado, a decisão de 05/07/2007 já havia determinado a suspensão dos presentes nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, sendo o exequente intimado em 05/12/2007. Desde a data supracitada o executante não trouxe aos autos nenhuma indicação de bens à penhora que pudesse impulsionar o andamento deste feito executivo. Assim, tendo decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do aludido artigo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.C.I.

0005039-52.2006.403.6109 (2006.61.09.005039-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS ELIAS

Manifeste-se o exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista a não-localização do executado ou de bens passíveis de penhora, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005098-40.2006.403.6109 (2006.61.09.005098-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SANDER PRATA GONCALVES DE FREITAS

Considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, na qual se faz necessária para a realização da hasta pública em 2010 que o laudo de avaliação seja realizado a partir de janeiro de 2009, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 25 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carregando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se com urgência. (E.T. expedido mandado de constatação e reavaliação, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que foi reavaliado em R\$ 5.500,00, necessitando algum correção na pintura e retificar o motor).

0005115-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005115-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPANDE NEG IMOB S/C LTDA

Considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, na qual se faz necessária para a realização da hasta pública em 2010 que o laudo de avaliação seja realizado a partir de janeiro de 2009, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. _____ destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carregando aos autos o valor consolidado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Cumpra-se com urgência. (E.T. Juntado aos autos em 17/03/2010 o mandado de constatação e reavaliação).

0007355-38.2006.403.6109 (2006.61.09.007355-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Chamo o feito à ordem. A decisão proferida no bojo dos autos de Agravo de Instrumento sob nº2008.03.00.010610-8 concedeu efeito suspensivo à decisão de fls. 46/51 para suspender, por ora, a decisão guerreada; portanto, de rigor o prosseguimento do feito na sua integralidade. Assim, cuide a Secretaria de proceder à intimação da exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0006020-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CODISMON METALURGICA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Fls. 107/114: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de fls. 94. Regularize a executada sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, do C.P.C., trazendo aos autos o devido instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. C.I.

0007649-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007649-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP117220 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de S.O.S. Indústria e Comércio de Molas Ltda., Aurélio Bonassi Neto e Marcos Bonassi, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº. 35.995.778-1. Em petição de fls. 22-26 o executado Marcos Bonassi opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que se retirou da sociedade em 28/03/2005 e a execução dos atos de administração econômica e financeira da empresa passou a ser feita apenas pelos sócios remanescentes. Devidamente intimado, o exequente manifestou-se às fls. 57-58, concordando com a exclusão do coexecutado Marcos Bonassi, e requerendo a inclusão da sócia Sonia Regina Romanini Bonassi. Requereu, ainda, a realização de penhora on line, via sistema Bacenjud, em face dos demais executados. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, assiste razão ao excipiente Marcos Bonassi quando alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, mas não propriamente pelas razões por ele invocadas. Tanto o excipiente como o coexecutado Aurélio Bonassi Neto constam da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução por força das disposições contidas no artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual consignou que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, o dispositivo legal em questão vulnerou o disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. Nesse sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades

Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido.(RESP 749034 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/12/2005 PG:00206). Também nesse sentido, o esclarecer precedente que se segue, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual delinea os exatos parâmetros para a responsabilização dos sócios na hipótese de dívidas fiscais:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. Afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, aplicável somente quando observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Ademais, referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/2009, art. 79, VII. 6. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Apelação improvida.(AC 1479231 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 324).No caso vertente, não trouxe o exequente quaisquer elementos que produzam no Juízo a crença de que os sócios da empresa executada tenham praticado atos que se insiram nas hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional. Não há prova da dissolução irregular dessa empresa, tampouco de que os sócios tenham praticado quaisquer atos de gestão com infração à lei ou ao contrato. Assim, merece acolhida a exceção de pré-executividade proposta por Marcos Bonassi, para fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, decisão que deve ser estendida ao co-executado Aurélio Bonassi Neto, presentes as mesmas razões de decidir, lembrando o Juízo que a legitimidade passiva, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, e pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Também pelas mesmas razões já apontadas, indefiro o pedido do exequente, de inclusão da sócia Sonia Regina Romanini Bonassi. Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir o sócio Marcos Bonassi do pólo passivo da presente execução, decisão que estendo ao co-executado Aurélio Bonassi Neto Encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão de Marcos Bonassi e Aurélio Bonassi Neto do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, por essa empresa, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido do exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de S.O.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA., a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir da juntada dos documentos informativos, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

requiera o que entender necessário. Intimem-se.

0001726-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Fl. 145: anatem-se os nomes dos novos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Confiro à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que traga aos autos o instrumento de mandato original. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 141/142, dando-se vista à Fazenda Nacional. Com o retorno, subam conclusos. C.I. (DECISÃO DE FLS. 141/142: Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos nas CDAs 80.3.07.001318-20, 80.6.07.035126-06 e 80.7.07.008198-99. Por decisão de fls. 12 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre eventual causa interruptiva de prescrição, quanto aos créditos tributários exequendos, entre a entrega da DCTF e o ajuizamento da presente ação. A autoridade fazendária manifestou-se às fls. 14/16 e juntou documentos. Por sentença de fls. 66/70 os autos foram julgados extintos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do C.P.C. A executante ofertou embargos declaratórios às fls. 74/82. Em nova manifestação, a exequente postulou a extinção parcial nos termos do artigo 26 da LEF, quanto às CDAs 80.7.07.008198-99 e 80.6.07.035126-06. Por sentença de fls. 88/90, os embargos foram acolhidos, DANDO-IHES PROVIMENTO, a fim de declarar a incorrência da prescrição no que diz respeito à CDA 80.3.07.001318-20, sendo determinado o prosseguimento do feito. No tocante às demais CDAs, nada mais o que se prover, pois o feito já foi extinto. A empresa executada peticionou às fls. 94/134 e 135/140, postulando a suspensão dos autos, em face da concessão da liminar e posterior sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança sob nº 2009.61.09.020229-4 que tramita na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13807.008113/00-01, não nomeando bens à penhora. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Diante do seu comparecimento espontâneo (fls. 94/134) declaro a executada FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, desde a data da sua primeira manifestação nos autos, qual seja 11/12/2008. No mais, declaro suspensa a presente ação executiva em face da ordem judicial exarada nos autos sob nº 2009.61.09.020229-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fl. 128, em especial quanto à liquidez e certeza do crédito exequendo, ante a suposta ausência de sua constituição definitiva em sede administrativa. Com o retorno, voltem conclusos.)

0006900-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006900-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

Fl. 217: anatem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema de controle processual informatizado, mantendo-se os demais lá existentes. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., para que a executada regularize sua representação processual, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu o Sr. Christiano da Cunha Freire para o cargo de Presidente, no período da assinatura do mandato de fls. 218, a fim de se aferir os poderes para representar a sociedade em Juízo. Em igual prazo, informe a executada a este Juízo se as inscrições ora executadas foram incluídas no Programa de Parcelamento de Débito instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, tornem conclusos. C.I.

0012519-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012519-8) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, determino ex officio a reunião desta ação aos autos dos processos sob nºs 2008.61.09.012521-6, em trâmite perante este Juízo, devido à identidade quanto às partes e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se nos presentes autos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. Outrossim, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, indicar bens à penhora, observando-se a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0012521-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012521-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, determino ex officio a reunião desta ação aos autos do processo sob nº 2008.61.09.012519-8, em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes, ao objeto e à fase processual, visando propiciar a todos os processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes, em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais c/c art. 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se e certifiquem-se. Prossiga-se nos autos supra referidos, observando-se que a partir de agora deverá constar em toda expedição de cartas, ofícios e mandados, entre outros, o número de todos os processos. C.I.

0003956-93.2009.403.6109 (2009.61.09.003956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN)
(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Cumprido o item supra, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004903-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO LONGATTO
(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após a intimação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, haja vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0006224-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Fl. 52: anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C, carreando aos autos o instrumento de mandato original.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 49 (Cuida-se de execução fiscal que objetiva cobrança de valores descritos na CDA 80.3.09.000910-59.A executada foi devidamente citada (fl. 11), manifestou-se às fls. 13/42 e 43/48, postulando a suspensão dos autos, em face da concessão da liminar e posterior sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança sob nº 2009.61.09.020229-4 que tramita na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Pulo, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13807.008113/00-01.Em face do teor das aludidas petições, declaro suspensa a presente ação executiva em face da ordem judicial exarada nos autos sob nº 2009.61.09.020229-4, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de fl. 33, em especial quanto à liquidez e certeza do crédito exequendo, ante a suposta ausência de sua constituição definitiva em sede administrativa. Com o retorno, voltem conclusos.)

0006445-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PATRIMONIO COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP231848 - ADRIANO GAVA)
(...) Posto isso, deixo de CONHECER a presente exceção de pré-executividade.Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do não conhecimento da exceção de pré-executividade, os quais somente são devidos quando a execução fiscal se extingue diante daquela exceção.No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo prescricional, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a presente execução fiscal.Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Intimem-se.

0006817-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Fl. 55: nada a prover diante da manifestação de fls. 51.I.C.

0008335-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTIQUEIRA CONSULTORIA FLORESTAL S/C LTDA(SP169490 - PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA E SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN E SP268936 - GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO)
Fl. 80: Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 80.Com o retorno, subam conclusos.C.I.

0008696-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D-ACO COM/ E REPRESENTACOES DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, na qual a ré, devidamente citada, não pagou a dívida

tampouco nomeou bens à penhora. Efetuada a penhora on line, pelo sistema BACENJUD, em 23/03/2010, restou bloqueado o numerário de R\$ 7.580,95. Em 29/03/2010, a empresa executada D-Aço Comércio e Representações de Produtos Siderúrgicos Ltda, devidamente representada, noticiou ao Juízo a realização do parcelamento do débito exequendo (fls. 37-56), requerendo o imediato desbloqueio do valor penhorado, acima referido. Instada a se manifestar, a exequente postulou a manutenção da penhora, uma vez que não houve o aperfeiçoamento do parcelamento, mas tão somente o requerimento de adesão (fls. 61-73), consignando que o Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 depende de duas fases para sua implementação. Juntado aos autos o TED do Banco Itaú, comunicando a transferência de valores (fl. 75). Em 28/04/2010 a executada novamente pleiteia a liberação da constrição realizada e junta documentos (fls. 76 - 78). É o relatório. Decido. O parcelamento tributário realizado após o ajuizamento do executivo fiscal se constitui em causa de suspensão do processo, por decorrência lógica do disposto no art. 151, VI, do CTN - Código Tributário Nacional. Ora, mesmo diante da alegação da autoridade fazendária de que não houve consolidação do parcelamento, inadmissível a manutenção da constrição nos autos, uma vez que o bloqueio ocorreu 4 (quatro) meses após o requerimento de parcelamento formulado em 27/11/2009, tempo razoável para a executante verificar se cabível ou não seu deferimento. Por outro lado, não pode ser olvidado, no caso concreto, o princípio geral previsto no CPC, e aplicável às execuções fiscais, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz, mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). No caso vertente, a execução restou garantida parcialmente pela penhora de dinheiro da executada. A manutenção da penhora sobre dinheiro simultaneamente com o pagamento das parcelas do parcelamento (fls. 77-78), revela-se assaz gravosa ao devedor. Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada D-Aço Comércio e Representações de Produtos Siderúrgicos (fls. 37-56 e 76-78). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem. Após, intimem-se as partes, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 29 de abril de 2010.

0009738-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 24 e ss., SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da autoridade fazendária de fls. 84, publique-se, primeiramente, a decisão de fls. 82. Se cumprida, dê-se nova vista nos termos da aludida decisão. Em não havendo cumprimento, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043269-09.2005.403.6301 (2005.63.01.043269-6) - JOSE ANTONIO CANALE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Ratifico os atos praticados por aquele juízo, com algumas ponderações. Houve reconhecimento de atividade especial no período de 19/05/1975 a 31/03/1997 (Conger S/A Equipamentos e Processos), conforme se depreende da decisão de fl. 524, na qual a perícia do INSS afirma que a situação se enquadra na legislação quanto a efetiva exposição: para o local Av. São Paulo 1777, endereço onde o autor exerceu suas atividades, de acordo com os formulários DSS 8030 de fl. 35-36. Quanto aos períodos de 01/04/1977 a 04/02/1987 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 17/03/1987 a 01/06/1989 (Metalúrgica Piracicaba Inox Ltda.) e 08/06/1993 a 13/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), observo, pelas decisões administrativas de fls. 525-527, que não foram enquadrados como atividade insalubre em razão do uso de EPI. Alegação que não procede, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Ainda que não tenham sido juntados laudos periciais, nota-se que referidas decisões administrativas mencionam que foi constatada, através de laudo técnico arquivado no INSS, a exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que autoriza o enquadramento desses períodos, nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Não

verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/02/1990 a 11/05/1992 (Caldinox Equipamentos Industriais Ltda.), tendo em vista a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Outrossim, não consta manifestação do INSS quanto a esse período. Por fim, quanto ao período de atividade rural (01/01/1969 a 01/10/1970), não obstante, conste dos autos os depoimentos das testemunhas Luiz Sândalo Neto e Augusto Proietto (fls. 608-609 e 621-623 e 763), entendendo necessária dilação probatória, com o depoimento das testemunhas arroladas na inicial e que ainda não foram ouvidas. Para isso designo a data de 20 de julho de 2010, às 16h00m. Assim, com o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condição especial (19/05/1975 a 04/02/1987, 17/03/1987 a 01/06/1989 e 08/06/1993 a 13/12/1996), nota-se que até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/12/1998, contava o requerente com 30 anos, 05 meses e 01 dia, preenchendo, com isto, o requisito estabelecido na legislação previdenciária, anterior às alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 19/05/1975 a 04/02/1987, 17/03/1987 a 01/06/1989 e 08/06/1993 a 13/12/1996, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/112.015.546-8, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO CANALE, portador do RG n.º 9.360.550, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.916.488-58, filho de Domingos Canale e de Maria Nicoletti Canale; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal inicial: a calcular (70% do SB); d) Data do início do benefício: 02/12/1998 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a presente decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, dando ciência da redistribuição do feito. Intime-se ainda, a parte autora para fornecer os endereços das testemunhas arroladas na petição inicial, a fim de que sejam intimadas para comparecimento na audiência supra designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **RETIFICAÇÃO: FOI REDESIGNADA PARA O DIA 02/09/2010 A AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA INICIAL.**

0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.006270-3 número novo 6270-12.2009.403.6109 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período 03/06/1981 a 13/08/1982 (PPE Execução de Segurança e Vigilância Internas S/A). Observo que nesse período o autor exerceu a função de vigilante e o formulário de fl. 51 informa que durante a jornada de trabalho, praticava serviços de vigilância ostensiva simples, portando arma de fogo no exercício de sua atividade. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Outrossim, verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 17/09/1986 a 01/03/1993, 26/07/1993 a 28/02/1994 (Gurgel Motores S/A), e 16/06/1994 a 05/03/1997 (Mecânica Alfa Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de soldador, conforme formulários de informações sobre atividade especial (fls. 52, 56 e 59-60), a qual se enquadra como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.030/79. Também deve ser reconhecido com atividade especial o período de 20/11/2003 a 19/11/2008 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), já que nele o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB, conforme comprova o PPP de fl. 81-82, devendo ser enquadrado no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse

período, res-salto que o PPP (fls. 81-82), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna de-talhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 06/03/1997 a 15/12/1997 (Mecânica Alfa Ltda.). Muito embora, tenha exercido a função de soldador, observo que com o advento do decreto 2.172, em 06/03/1997, não mais se admite o reconhe-cimento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a presença do agente insalubre através de laudo técnico. Ressalto que aquele laudo juntado às fls. 61-80 não serve para essa finalidade, já que foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exer-ceu suas atividades.Ausente também a verossimilhança das alegações quanto ao período de 11/08/1998 a 19/11/2003 (DNP Indústria e Navegação Ltda.). O PPP de fl. 81-82 informa a exposição ao ruído na intensidade de 85,7dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabe-lecido em lei para o período.Também não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 05/06/1979 a 31/01/1980 (Construtora Pereira Silva Ltda.), 17/06/1980 a 15/08/1980 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 20/10/1980 a 28/10/1980 (Wepare Construções Ltda.), 01/11/1983 a 30/12/1983 (José Américo de Moura), 09/01/1984 a 30/08/1984 (EM-DERC Empresa Pública Municipal de Desenvolvimento de Rio Claro) e 01/09/1984 a 16/09/1986 (Prefeitura Municipal de Rio Claro), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para comprovação da exposição ao agente insalubre.Por fim, com relação ao período em que alega ter exercido atividade rural (02/05/1960 a 30/05/1979), em meu sentir, a comprovação desse período dependerá de dila-ção probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força pro-bante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré.Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o enquadramento dos períodos de 03/06/1981 a 13/08/1982, 17/09/1986 a 01/03/1993, 26/07/1993 a 28/02/1994, 16/06/1994 a 05/03/1997 e 20/11/2003 a 19/11/2008, como exercidos em condições especiais.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4) - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, diante da complexidade inerente à matéria em discussão, e não havendo risco de que a parte autora sofra dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 2009.61.09.007057-8PARTE AUTORA: VALTER LUIZ SOARESPARTE RÉ: UNIÃO D E C I S Ã O
Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da incidência de imposto de renda sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada.Narra a parte autora ter aderido ao plano de complementação de aposentadoria oferecido pela empresa Banco Nossa Caixa S/A, através da Economus Instituto de Seguridade Social, optando posteriormente pelo resgate mensal de suas contribuições. Afirma ter contribuído para referido plano mediante desconto em folha de pagamento, tendo havido o recolhimento, sobre tais descontos, de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, no período de vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995. No entanto, mesmo diante do pagamento antecipado desse tributo, os valores ora recebidos a título de resgate mensal de contribuição também têm sofrido a incidência do mesmo tributo. Alega estar ocorrendo o fenômeno da bitributação, ou seja, dupla incidência do mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador. Requer a procedência do pedido, com a repetição integral dos referidos valores e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da incidência desse tributo, com a autorização de depósito do valor mensal cobrado pela parte ré em conta judicial, afirmando a urgência do pedido no fato de que atualmente tem sido retida parte consideração da suplementação de aposentadoria da parte autora, a qual, ademais, possui caráter alimentar. Juntou documentos (fls. 24-114).Despacho à f. 120, determinando a emenda da inicial, para fins de demonstração do interesse de agir.Petição da parte autora às fls. 123-124 e 126, com os documentos de fls. 127-141.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 123-124 e 126, e respectivos documentos, como emenda à inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança das alegações e na presença de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações

previstas nos itens I e II do citado artigo, ou seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença desses requisitos. Não identifico na hipótese dos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme aduzido pela parte autora às fls. 123-124, não tem havido retenção de imposto de renda na fonte quando do recebimento mensal dos rendimentos recebidos pelo plano de previdência privada. Além disso, a repercussão da complementação da aposentadoria recebida pela parte autora da empresa Economus Instituto de Seguridade Social sobre o imposto de renda apurado na declaração anual de ajuste desse tributo é pouco significativa, conforme se verifica de sua declaração relativa ao ano calendário de 2008 (f. 128) e de 2007 (f. 133). Além disso, nesses dois últimos anos-calendário a parte autora teve direito à restituição de imposto de renda (fls. 127 e 132), evidenciando não se estar de um caso em que a antecipação dos efeitos da tutela efetivamente prevenirá qualquer dano grave ao demandante. Por fim, a questão da bitributação, fundamento jurídico da demanda posta nos autos, somente poderá ser apreciada, com a profundidade necessária, quando do julgamento do feito, até porque envolve discussão de pontos outros além daqueles elencados na inicial. Dentre eles, a composição dos rendimentos recebidos pela parte autora em face das contribuições outrora vertidas nos autos, em especial quanto aos valores que a parte autora alega já terem sido objeto de incidência de imposto de renda. Do exposto, diante da complexidade inerente à matéria em discussão, e não havendo risco de que a parte autora sofra dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010968-9 número novo 10968-61.2009.403.6109 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos 07/05/1980 a 08/09/1983 (Volkswagen do Brasil S/A), 04/02/1985 a 17/01/1986 (Orlando Stevaux Administração de Bens Próprios Ltda.), 21/03/1988 a 06/03/1989 (Máquinas Piratininga Ltda.), 24/02/1994 a 13/02/1995 (Keiper do Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 10/11/2008 (DNP Indústria e navegação Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos (38-38, 40-44, 47 e 52-55), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 07/05/1980 a 08/09/1983 (Volkswagen do Brasil S/A) e 19/11/2003 a 10/11/2008 (DNP Indústria e navegação Ltda.), ressalto que os PPPs (fls. 38/39 e 54-55), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ausente a

verossimilhança da alegação quanto aos períodos de 01/08/1975 a 29/02/1980 (General Eletric do Brasil Ltda.), 30/01/1984 a 28/04/1984 (Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.), 02/05/1986 a 30/07/1986 (Roscanthi Indústria de Peças Ltda.), 04/08/1986 a 02/10/1986 (General Motors do Brasil Ltda.), 16/02/1987 a 20/05/1987 (Ig-pecograph Indústria Metalúrgica Ltda.), 28/08/1987 a 14/01/1988 (Dall-Loações de Máquinas e Equipamentos S/A), 01/03/1993 a 23/03/1993 (Metalúrgica Nakayone Ltda.) e 22/06/1993 a 04/02/1994 (MC Serviços Empresariais S/C Ltda.), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo para o primeiro período e formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico para os demais. Outrossim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1988 a 15/12/1992 (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e 01/12/1989 a 06/08/1990 (Metalúrgica Monumento Ltda.), primeiramente porque se tratam de períodos concomitantes. Além disso, o formulário de fl. 58-59 não menciona qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor, no que se tange ao primeiro período. Quanto ao segundo período, o formulário DSS 8030 de fl. 49 menciona a exposição ao ruído de forma intermitente e o laudo técnico de fl. 50-51, não traz o nome e a assinatura do responsável técnico por sua elaboração. Por fim, quanto ao período de 17/05/2000 a 18/11/2003 (DNP Indústria e navegação Ltda.), o PPP de fl. 54-55 informa a exposição ao ruído na intensidade de 89,2dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o enquadramento dos períodos de 07/05/1980 a 08/09/1983, 04/02/1985 a 17/01/1986, 21/03/1988 a 06/03/1989, 24/02/1994 a 13/02/1995 e 19/11/2003 a 10/11/2008, como exercidos em condições especiais. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011576-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011576-8) - BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Posto isso, defiro a tutela antecipada, exclusivamente para suspender a exigibilidade da taxa especificada na notificação de fl. 21 e guia de recolhimento de fl. 23, até decisão definitiva na presente ação. Intime-se. Cite-se.

0011810-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011810-1) - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011810-1 número novo 11810-41.2009.403.6109 Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação nos períodos de 25/10/1976 a 19/02/1982, 03/05/1982 a 28/07/1983, 11/11/1991 a 27/11/1995 e 05/02/1997 a 06/07/1999 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo para esses períodos e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para o período de 05/02/1997 a 06/07/1999. Ressalto ainda, que os perfis profissiográficos previdenciários de fl. 66-71 não mencionam qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho da parte autora. Por fim, com relação ao pedido de fls. 108-109, observo que cabe à parte autora, a juntada de documentos relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de março de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012150-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012150-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO

Determino à parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, que promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0012696-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012696-1) - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2010.61.09.000074-8 número novo 74-89.2010.403.6109 Concedo os benefícios da justiça gratuita,

requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurador. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Ocorre, porém, que o autor não fez prova que esteja sendo exigido pela União o pagamento dos valores em comento, uma vez que sequer trouxe aos autos documentos referentes à cobrança de tributo, o que, por si só, demonstra a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

000075-74.2010.403.6109 (2010.61.09.000075-0) - MARIA LUIZA ULLE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000075-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 000075-74.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA LUIZA ULLE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO MARIA LUIZA ULLE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB/560.613.403-5), desde a data de sua cessação, ocorrida em 11/03/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ser portadora de lombociatalgia e claudicação neurogênica, espondiloartrose lombosacral e protusão discal com compressão de saco dural, estando, por isto, totalmente incapacitada para o exercício de suas funções. Sustenta, ainda, já contar com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho atual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-58. À fl. 61 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 2008.63.10.007309-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 59, tendo aquela manifestado-se às fls. 62-63. Às fls. 65-69 foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação supra mencionada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Conforme se observa do termo de prevenção de fl. 59, a parte autora ajuizou, em 15/08/2008, o processo nº 2007.63.10.007309-1, com o mesmo objeto pretendido no presente feito. Dos documentos juntados às fls. 65-69, observo, ainda, que o pedido deduzido na presente ação trata do restabelecimento do mesmo benefício previdenciário mencionado naquele feito, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.613.403-5, além de tratar das mesmas enfermidades apontadas na inicial daquele processo, no qual já foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal em Americana, devidamente transitada em julgado, conforme cópia da certidão extraída da Rede Mundial de Computadores que segue em anexo juntamente com os extratos do Sistemas Plenus e CNIS da Previdência Social. Observo, ainda, que o autor ingressou com a presente ação apenas três meses após o sentenciamento da primeira. Por sua vez, é pacífico o entendimento de que é possível ao jurisdicionado renovar seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando do agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham a acometer. Contudo, não é o que ocorreu no presente feito, no qual foi requerido o restabelecimento do benefício 560.613.403-5, desde a data de sua cessação, ocorrida em 11/03/2008, tal como deduzido no processo nº 2007.63.10.007309-1. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas

processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO (SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

0000534-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000534-5) - VALMIR DELLA PONTA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 534-76.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 17/05/1999 a 10/11/2005 e 31/03/2006 a 05/11/2009 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 95-99), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 95-99), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel.

Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade de especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não verifico a verossimilhança das alegações no que tange o período de 21/09/1998 a 13/12/1998 (Sundeck Participações Ltda.), já que o formulário de informação sobre atividade especial e o laudo técnico informam que houve exposição ao agente nocivo de forma intermitente. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 31/05/1992 a 22/06/1992 e 11/11/2005 a 30/03/2006, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, contabilizando os períodos de 17/05/1999 a 10/11/2005 e 31/03/2006 a 05/11/2009, reconhecidos pelo Juízo, somados àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 26 anos, 06 meses e 10 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou se-ja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 17/05/1999 a 10/11/2005 e 31/03/2006 a 05/11/2009, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.928.524-2), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: VALMIR DELLA PONTA, portador do RG n.º 13.549.143-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.613.628-22, filho de José Della Pon-ta e de Edna Basso Della Ponta; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 18/11/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0000863-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000863-2) - EMILIO CESAR THOMAZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2010.61.09.000863-2 número novo 863-88.2010.403.6109 Autor: EMÍLIO CÉSAR THOMAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 04/07/1977 a 01/09/1995 (Co-operativa de Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 27-122. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial no mencionado período, já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Quanto ao pedido de fl. 127, entendo que cabe parte autora trazer aos autos os documentos relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001120-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001120-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA REIS (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, diante da necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, em especial a apresentação dos efetivos fundamentos utilizados pela Instituição Financeira para não cumprimento da cláusula contratual que o Autor considera violada, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se. Cite-se. Reconheço, desde logo, porém, a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII,

da Lei nº 8.078/90 (Codigo de Defesa do Consumidor) exclusivamente para determinar a Caixa Economica Federal-CEF que forneça junto com a contestação o extrato completo de toda movimentacao financeira da conta de sua Agencia de Código nº 0341, com sede em Rio Claro, nº 001-00002105-1, aberta em nome de Silmara Aparecida Pereira Reis. Intime-se. Cite-se.

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 2010.61.09.001281-7PARTE AUTORA: ITAUNA IND. DE PAPEL LTDA.PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROD E C I S À OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva que os requeridos se abstenham de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/2009, relativas ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Narra a parte autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cuja regulamentação ficou a cargo do Conselho Nacional da Previdência Social, visando a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade desse procedimento, por ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade, mesmo porque as disposições do art. 10 da Lei 10.666/2003 são insuficientes para a aferição da alíquota da RAT. Aduz a presença do perigo da demora, tendo em vista a proximidade do prazo para o recolhimento do RAT, relativo à competência de janeiro de 2010.Inicial instruída com os documentos de fls. 13-39.É o breve relatório. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença desses requisitos.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, com esteio no art. 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salários, para o específico fim de financiar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como benefícios outros concedidos por força de incapacidade laborativa derivada dos riscos ambientais do trabalho. Veja-se o dispositivo legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Vale lembrar, nesta quadra, que esse dispositivo legal, em época pretérita, foi inquinado de inconstitucional, por reservar ao regulamento a tarefa de disciplinar a definição de atividade preponderante, bem como qual alíquota incidiria em face da atividade preponderante do contribuinte, mediante enquadramento como leve, médio ou grave dos riscos de acidentes de trabalho.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, considerou constitucional esse dispositivo legal. Confira-se o teor da respectiva ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040).Em momento posterior, contudo, foi editada a Lei 10.666/2003, que em seu art. 10 traz nova previsão em relação aos percentuais e hipóteses de incidência das alíquotas da contribuição social em comento, verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com vistas a regulamentar esse novo diploma legal, os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009

promoveram respectivamente a inclusão e posteriores alterações no art. 202-A do Decreto 3.048/99, o qual passou a estabelecer a nova forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT, conforme segue: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Renova-se, então, nestes e em diversos outros feitos em trâmite nesta Vara, a discussão sobre a constitucionalidade da normatização do RAT acima exposta, em especial quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, quanto à aplicação das alíquotas dessa contribuição previdenciária mediante utilização do FAP. Ainda que em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. A Constituição Federal reservou uma seção inteira para tratar, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar. As limitações constitucionais ao poder de tributar derivam de uma evolução histórica que se iniciou com o próprio nascimento da idéia de uma constituição escrita. Como é cediço, a Carta Magna de 1215, imposta à promulgação pelo rei inglês conhecido como João Sem Terra, previa, além de limitações às restrições ao direito de liberdade, inclusive com a previsão do habeas corpus, limitações outras ao poder estatal de instituir e cobrar tributos. A primeira e mais importante limitação ao poder de tributar está prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. Conhecida como princípio da legalidade estrita, determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que todo e qualquer tributo, para que possa ser cobrado, deve ter seus aspectos fundamentais, quais sejam, material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal, previamente definidos por lei em sentido formal. No caso vertente, o art. 10 da Lei 10.666/2003 aparenta não se adequar a esse princípio constitucional. Com efeito, ao delegar ao regulamento os critérios pelos quais se dará a diminuição ou majoração da alíquota do RAT, referido dispositivo legal adotou uma fórmula extremamente ampla, outorgando a normas infralegais a efetiva competência para definir os referidos critérios. Note-se que a Lei 10.666/2003 determina de forma singela que o regulamento, na majoração ou diminuição da alíquota, deve observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A lei não diz do que se tratam os prefalados índices de frequência, gravidade e custo. Quem os define é o regulamento, na forma do art. 202-A do Decreto 3.048/99, já transcrito. Tampouco a lei define o método a ser utilizado para calcular tais índices, e o impacto final que sua obtenção terá na fixação da alíquota do tributo em comento. Aliás, a lei sequer reserva ao regulamento tal tarefa. A atribui, expressamente, ao Conselho Nacional da Previdência social, o qual será responsável pela metodologia desses cálculos, conforme expresso teor do art. 10 da Lei 10.666/2003. O Conselho em questão efetivamente abraçou a nova competência, razão pela qual editou a Resolução nº. 1.308/2009, a qual passou a prever complexos cálculos mediante os quais, ao fim e ao cabo, se estabelecerá qual a efetiva alíquota que virá a incidir sobre a folha de salários do contribuinte, a título de RAT. Dessa forma, tenho como inarredável a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, de ter ocorrido clara violação ao

princípio da legalidade, verificável na medida em que os critérios para a fixação da alíquota de tributo encontram-se previstos primacialmente em regulamento e em resolução de órgão estatal, e não na lei. Observe-se que a questão que ora se apresenta é bem diversa daquela anteriormente discutida em face do SAT, e que já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Antes, ao regulamento somente era dado refinar conceito já estabelecido em lei, qual seja, de atividade preponderante, bem como proceder ao enquadramento das atividades nos graus leve, médio ou grave, levando em consideração os riscos de acidentes de trabalho. A tarefa regulamentar era, portanto, muito mais simples que a prevista pela Lei 10.666/2003, a qual, conforme já explicitado, reserva ao regulamento, e mesmo a meras resoluções, a tarefa de conceber todo um arcabouço normativo complexo que passará a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. Presente, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a parte autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela parte autora, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Citem-se os requeridos. Intimem-se. Piracicaba, 30 de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001398-6 número novo 1398-17.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, a-quele despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8) - DEVANIR VERIDIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2010.61.09.001399-8 número novo 1399-02.2010.403.6109 AUTOR: DEVANIR VERIDIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 16/12/1998 a 17/08/2004 (Orsa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001403-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001403-6) - GOMERCINDO E GODOY AUTO POSTO LTDA (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001410-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001410-3) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001460-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001460-7) - CLAUDENIR APARECIDO ZANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão de fls. 64-67, em sua integralidade. Intimem-se.

0001544-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001544-2) - RAFAEL SCHIMIDT(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0002035-65.2010.403.6109 (2010.61.09.002035-8) - GERMANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2010.61.09.002035-8 número novo 2035-65.2010.403.6109PARTE AUTORA:

GERMANO TEIXEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOGERMANO TEIXEIRA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 29/05/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-73). É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002078-02.2010.403.6109 (2010.61.09.002078-4) - APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.002078-4 número novo 2078-02.2010.403.6109Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação nos períodos de 06/03/1997 a 20/03/1998 (Caterpillar Brasil Ltda.), 17/08/1998 a 26/07/1999 (Gevisa S/A), 03/01/2000 a 06/07/2001 (Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda.), 04/02/2002 a 05/07/2006 (Dresser Rand Brasil Ltda.) e 05/12/2006 a 30/01/2009 (Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 81-92), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam de 81,5dB a 88,9dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei para os períodos.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do

Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 31 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de março de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002155-11.2010.403.6109 - IVA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002200-15.2010.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, diante da necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, em especial a apresentação dos efetivos fundamentos utilizados pela Instituição Financeira para não cumprimento da cláusula contratual que o Autor considera violada, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se. Cite-se.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2203-67.2010.403.6109 Autor: IVAN APARECIDO BELLANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 05/01/1981 a 29/08/1981 (GBI Máquinas Agrícolas Ltda.), 10/05/1984 a 20/11/1984 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool), 26/11/1984 a 07/03/1989 (Indústrias Romi S/A), 08/05/1989 a 12/05/1990 (Indústrias Nardini S/A), 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 (Arcor do Brasil Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 25-108. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 10/05/1984 a 20/11/1984 (Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool), 26/11/1984 a 07/03/1989 (Indústrias Romi S/A), 08/05/1989 a 12/05/1990 (Indústrias Nardini S/A), 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 (Arcor do Brasil Ltda.), tendo em vista que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e os perfis pro-fisiográficos previdenciários (fls. 56-63, 68-69 e 88-107), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP -

Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 10/05/1984 a 20/11/1984, 08/05/1989 a 12/05/1990, 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009, ressalto que os PPPs (fls. 56-57, 62-63 e 68-69), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 05/01/1981 a 29/08/1981 (GBI Máquinas Agrícolas Ltda.), uma vez que a atividade de auxiliar torneiro não está contemplada pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor através de laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto. Assim, somando-se os períodos de 10/05/1984 a 20/11/1984, 26/11/1984 a 07/03/1989, 08/05/1989 a 12/05/1990, 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009, reconhecido nessa decisão, àqueles já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 24 anos, 04 meses e 08 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002213-14.2010.403.6109 - CLOVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 2213-14.2010.403.6109 Autor: CLÓVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 04/05/1984 a 20/11/1984 (A Executiva Prestação de Serviços Ltda.), 21/11/1984 a 11/03/1993 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 16/09/1993 a 31/12/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. Requer ainda, a reafirmação da DER para o dia 31/12/2009. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 16-73. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 04/05/1984 a 20/11/1984 (A Executiva Prestação de Serviços Ltda.), 21/11/1984 a 11/03/1993 (Ripasa S/A Celulose e Papel) e 16/09/1993 a 31/12/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), já devidamente reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fl. 63). Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2009 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19-20), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade

insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fl. 19-20), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o re-conhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a des-caracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Assim, contabilizando o período de 14/12/1998 a 31/12/2009, reconhecido pelo Juízo, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 01 dia e 24 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição.Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 14/12/1998 a 31/12/2009, como exercido em condições especiais. Outrossim, defiro a reafirmação da DER para 31/12/2009.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLÓVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 16.817.292-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.591.068-16, filho de Antônio Domingos de Oliveira e de Alice Aparecida Domingos;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 31/12/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de março de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002305-89.2010.403.6109 - JOAO TEIXEIRA BARROSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2305-89.2010.403.6109 Autor: JOÃO TEIXEIRA BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Vistos em inspeção. O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 31/12/1977, como atividade comum e os períodos de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), 13/02/1979 a 30/10/1980 e 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefi Agro Pecuária Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Trans-frank Transportes Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos de-mais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 14-106. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/11/1980 a 14/01/1984 (Mecefi Agro Pecuária Ltda.), 01/03/1986 a 02/10/1988 (Trans-frank Transportes Rodoviários Ltda.), 03/10/1988 a 30/11/1989 (Costazul Transportes Rodoviários Ltda.), 01/03/1990 a 10/07/1991 (Expresso Dario Transportes Ltda.), 01/08/1991 a 09/12/1991 (T Z Z Transportes Ltda.), 03/05/1993 a 06/11/1993 (Expresso Dario Transportes Ltda.) e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu as funções de motorista de caminhão e de ônibus, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 84, 86-91), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 13/02/1979 a 30/10/1980 (Mecefi Agro Pecuária Ltda.), já que, conforme formulário de fl. 83, o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos itens supra mencio-nados. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 19/01/1978 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 01/02/1979 (Companhia Brasileira de Alumínio), já que não restou claramente demonstrada a exposição ao agente nocivo, ante a não apre-sentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agen-te nocivo. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1975 a 31/12/1977, como atividade comum, entendo que dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia ré. Apesar do reconhecimento dos períodos de 13/02/1979 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 14/01/1984, 01/03/1986 a 02/10/1988, 03/10/1988 a 30/11/1989, 01/03/1990 a 10/07/1991, 01/08/1991 a 09/12/1991, 03/05/1993 a 06/11/1993 e 01/01/1994 a 28/04/1995 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, 33 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição (ta-bela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2310-14.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a trami-tação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, deven-do ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequí-voca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fun-dado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, a-que-la despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fun-damento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova materi-al trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2344-86.2010.403.6109 Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do

pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos 13/08/1990 a 20/03/1991 e 02/01/1992 a 24/10/1995 (Basalto Pedreira e Pavimentação Lt-da.), 04/12/1996 a 05/03/1997 (Torque Indústria e Comércio Ltda.) e 19/11/2003 a 31/10/2008 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos (43-48 e 51-52), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 04/12/1996 a 05/03/1997 (Torque Indústria e Comércio Ltda.) e 19/11/2003 a 31/10/2008 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), ressalto que o PPP (fls. 51-52), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ausente a verossimilhança da alegação quanto ao período de 10/09/1976 a 10/08/1990 (Cia. Industrial e Agrícola São João), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para que se demonstre a presença do agente insalubre. Por fim, não reconheço o exercício de atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998 (Torque Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/1998 a 18/11/2003 (DNP Indústria e Navegação Ltda.), já que PPP de fl. 51-52 informa a exposição ao ruído na intensidade de 86,6dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao pedido de que a juntada do processo administrativo seja promovida pelo INSS, entendo que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito. Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o enquadramento dos períodos de 13/08/1990 a 20/03/1991, 02/01/1992 a 24/10/1995, 04/12/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2008, como exercidos em condições especiais. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002355-18.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO COVRE (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0002355-18.2010.403.6109 Autor: EDSON APARECIDO COVRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 15/05/2000 a 30/05/2001, como atividade comum e os períodos de 03/07/1995 a 29/08/1996 (Joel Bertie & Cia Ltda.), 02/12/1996 a 01/06/2000 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), 03/04/2006 a 23/07/2007 (Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.) e 01/04/2008 a 02/03/2010 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram

considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 10-235. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 02/12/1996 a 01/06/2000 (Tinturaria e Estamparia Primor Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente químico solvente, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade especial (fl. 156), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 e 1.0.11 do Decreto 3.048/99. Outrossim, reconheço como atividade especial os períodos de 03/04/2006 a 23/07/2007 (Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda.) e 01/04/2008 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 09/11/2009 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), uma vez que os perfis profissio-gráficos previdenciários (fls. 187-188 e 206-207), atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento do controvertido período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 03/04/2006 a 23/07/2007, 01/04/2008 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 09/11/2009, ressalto que os PPPs (fls. 187-188 e 206-207), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprimem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissio-gráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico o exercício de atividade especial nos períodos de 10/11/2009 a 02/03/2010 (Indústria Têxtil Poles Ltda.), já que não ficou demonstrada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico pericial, documento essencial para a comprovação da presença do agente nocivo. Também não verifico a verossimilhança das alegações do com relação ao período de 03/07/1995 a 29/08/1996 (Joel Bertie & Cia Ltda.). Observo que os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 71-74 não mencionam quais eram os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Além disso, o laudo apresentado às fls. 75-151 foi elaborado em endereço diverso daqueles constantes dos referidos formulários. Da mesma forma, não há como computar como exercido em condição especial o período de 01/03/2009 a 31/03/2009, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, quanto ao período de 15/05/2000 a 30/05/2001, vínculo reconhecido através de reclamação trabalhista, entendo necessária a produção de prova perante o juízo e sob o crivo do

contraditório para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 02/12/1996 a 01/06/2000, 03/04/2006 a 23/07/2007 e 01/04/2008 a 09/11/2009, como trabalhados em condições especiais não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002356-03.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO GATO DIAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2356-03.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002363-92.2010.403.6109 - VALMIR DE LIMA (SP240900 - THIAGO FRANCO E SP253378 - MARIA ELENA LEMOS DE PONTES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2363-92.2010.403.6109 Parte autora: VALMIR DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Piracicaba D E C I S Á O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aponta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal, devendo estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo no qual o autor requereu o benefício (31/537.716.182-0). Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2432-27.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002444-41.2010.403.6109 - JOFREI TADEU PENTEADO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2444-41.2010.403.6109 Autor: JOFREI TADEU PENTEADO Réu: UNIÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o congelamento das tabelas de dedução, no sentido de que atendem ao disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, que tratam do fato gerador do imposto de renda e sua base de cálculo, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 616334 - Rel. Eliana Calmon - 2ª T - j. 04/11/2004 - DJ data: 13/12/2004 página 316) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2482-53.2010.403.6109 Autor: LAÉRCIO ABÍLIO PIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/10/1980 a 27/02/1982 (Tecelagem Santa Eliza S/A), 08/07/1982 a 10/03/1986 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 03/02/1987 a 09/04/1997 (Irmãos Pitolli & Cia. Ltda.), já reconhecidos como atividade de especial periculosidade pelo INSS (fls. 83 e 93). Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período 01/11/2007 a 19/10/2009 (Buckeye Americana Ltda.), uma vez que o perfil fisiográfico previdenciário (fls. 80-81), informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do

Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que o PPP (fls. 80-81), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna de talhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 04/01/1999 a 15/01/2003 (Papyrus Indústria de Papel S/A), já que PPP de fl. 61-62 informa a exposição ao ruído na intensidade de 90dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 34 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002484-23.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2484-23.2010.403.6109 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002541-41.2010.403.6109 AUTOR: AVELINO BORGES DA SILVA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 19/07/2007 (Vicunha Têxtil S/A) e 01/12/2008 a 04/11/2009 (Amerijet Indústria e Comércio de Pentes Têxteis Ltda.) e convertendo o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002601-14.2010.403.6109 - CLARA DE SOUZA BERTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 2601-14.2010.403.6109 Autora: CLARA DE SOUZA BERTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do

período de 01/01/1982 a 01/01/1992, como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 28-276. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2649-70.2010.403.6109 Parte autora: JOSÉ CARLOS NATAL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002650-55.2010.403.6109 - MARIA APPARECIDA MARSON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0002650-55.2010.403.6109 Autora: MARIA APPARECIDA MARSON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa

obter aposentadoria por invalidez ou ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela parte Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização das provas documental, pericial e testemunhal requeridas pela parte Autora. Em relação à produção de prova documental, deverá ser juntada aos autos até os quinze dias que precedem a realização da audiência a ser designada para oitiva das testemunhas, em data após a produção da prova pericial. Fica nomeado como Perito a Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem formulados pelas partes e por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte Autora comparecer munida de documento de identidade. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002678-23.2010.403.6109 - ELSON JOSE RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DIAS DA SILVA X ANA RITA ANTUNES

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2735-41.2010.403.6109 Autor: ADEMIR MESSIAS DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 11/03/1976 a 14/12/1977 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 06/10/1980 a 11/10/1983 e 25/10/1984 a 30/12/1988 (Indústrias Marrucci Ltda.), 18/04/1989 a 30/08/95 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.), 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), 02/11/1998 a 29/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/2006 a 19/12/2006 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), 01/07/2007 a 13/07/2009 (Princesa Indústria e Comércio e Usinagem de Peças Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 34-314. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 11/03/1976 a 14/12/1977 (Construtora de Destilarias Dedini S/A) e 18/04/1989 a 30/08/95 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fl. 146). Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis fisiográficos previdenciários (fls. 123-128) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos De-cretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no

Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 123-128), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos demais períodos. Nos períodos de 06/10/1980 a 11/10/1983 e 25/10/1984 a 30/12/1988 (Indústrias Mar-rucci Ltda.), os PPPs não informam a intensidade do agente nocivo a que o autor esteve exposto. Para o período de 02/11/1998 a 29/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), foi apresentado PPP de fl. 129-130, porém, incompleto e sem a assinatura do responsável por sua elaboração. No que se refere ao período de 01/09/2006 a 19/12/2006 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), o formulário PPP de fl. 131-133 sequer menciona a existência de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 01/07/2007 a 13/07/2009 (Princesa Indústria e Comércio e Usinagem de Peças Ltda.) o formulário PPP informa a exposição ao ruído na intensidade de 80dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 26/02/1999 a 26/04/1999, 21/02/2001 a 28/03/2001 e 04/12/2004 a 07/01/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 12/02/1996 a 10/04/1996 e 18/09/1998 a 28/10/1998 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 32 anos e 01 dia de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002753-62.2010.403.6109 - BENJAMIN BENTO DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2009.63.10.004308-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e & 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002755-32.2010.403.6109 - MAURO DE MORAES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2755-32.2010.403.6109 Parte autora: MAURO DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação,

objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/11/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0002815-05.2010.403.6109 - JOAQUIM LOPES DE LIMA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 2815-05.2010.403.6109 Parte autora: JOAQUIM LOPES DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3)

Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0002912-05.2010.403.6109 Autor: LÁZARA VENTURA LUCHE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pelo Autor, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização de prova pericial. Fica nomeado como Perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte requerente comparecer munida de documento de identidade. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002914-72.2010.403.6109 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0002914-72.2010.403.6109 Autor: CÍCERO DOMINGOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, tenho como incontestados os períodos de 10/08/1983 a 19/05/1989 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool), 01/07/1989 a 05/03/1987 (Indústria de Papéis Independência S/A), já reconhecidos como atividade especial, pelo INSS, conforme planilha de fls. 123-124. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a

subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação aos períodos, tendo em vista que não restou demonstrada a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, ante a não apresentação do laudo técnico para os períodos de 09/10/1978 a 31/01/1983 e 06/03/1997 a 18/01/2001 e dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos para os períodos de 01/02/1983 a 31/03/1983, 02/06/1989 a 30/06/1989 e 19/01/2001 a 11/11/2002, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002915-57.2010.403.6109 - JANE MARIA GARCIA KUBE(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2915-57.2010.403.6109AUTOR: JANE MARIA GARCIA KUBERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/LimeiraD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 20/02/1984 a 11/04/1989 (Prefeitura Municipal de Limeira), 01/04/1977 a 30/09/1982, 01/06/1983 a 30/06/1983, 01/04/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 28/02/1989 e 01/06/1989 a 08/09/2008 (Dentista Autônoma) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPProcesso n.º 0002936-33.2010.403.6109Autora: MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em inspeção.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa obter aposentadoria por invalidez ou ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pela Autora, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização das provas documental, pericial e testemunhal requeridas pela parte Autora. Em relação à produção de prova documental, deverá ser juntada aos autos até os quinze dias que precedem a realização da audiência a ser designada para oitiva das testemunhas, em data após a produção da prova pericial. Fica nomeado como Perita a Dr.ª Elisabete Cristina Silva Pereira, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem apresentados pelas parte e os formulados por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave;

doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação?Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a requerente comparecer munida de documento de identidade.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Piracicaba, de abril de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação OrdináriaProcesso nº 2937-18.2010.403.6109Parte autora: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DUARTE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Á O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade da autora, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002938-03.2010.403.6109 - ADRIANA CONCEICAO GERAGE MARTINS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a autora a fim de que se manifeste sobre a ação de nº 2009.63.10.005555-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana- SP (fls.63-74), bem como, se há fato novo que justifique a propositura de nova ação. Após tornem conclusos. Int.

0002948-47.2010.403.6109 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2948-47.2010.403.6109Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, a-que-la despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de abril de 2010.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2955-39.2010.403.6109 Parte autora: JÚLIA CARLOS DE LIMA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O Vistos em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), 14 de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 3017-79.2010.403.6109 AUTOR: IVO ALVES BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 06/03/1997 a 13/01/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SP Processo n.º 0003022-04.2010.403.6109 Autor: MARCOS ANTONIO CATOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 17/03/1987 a 30/06/1990 (C de P de C Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 92). Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para

conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1990 a 05/03/1997 (C de P de C Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo) e 14/11/2001 a 31/08/2004 (Ripasa S/A Celulose e Papel), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos (fls. 29-31 e 32-40), informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 01/01/2004 a 31/08/2004 (Ripasa S/A Celulose e Papel), ressalto que o PPP (fls. 38-40), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Verifico também, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 10/04/2001 (C de P de C Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo), tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos solventes e óleos minerais, conforme demonstram o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico (fls. 29-31), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.0.3, 1.0.11 e 1.0.7 do Decreto 3.048/99. Assim, convertendo-se os períodos de 01/07/1990 a 10/04/2001 e 14/11/2001 a 31/08/2004, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 09 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.824.429-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARCOS ANTÔNIO CATOTO, portador do RG n.º 14.183.891-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.400.638-07, filho de Antônio de Abreu Catoto e de Íris Nicolella Catoto; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 23/03/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPP processo n.º 0003058-46.2010.403.6109 Autor: DENILSON RODRIGUES Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66, em face dos documentos juntados às fls. 69/81. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pelo Autor, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização das provas documental, pericial e testemunhal requeridas pela parte Autora. Em relação à produção de prova documental, deverá ser juntada aos autos até os quinze dias que precedem a realização da audiência a ser designada para oitiva das testemunhas, em data após a produção da prova pericial. Fica nomeado como Perita a Dr.^a Elisabete Cristina Silva Pereira, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte requerente comparecer munida de documento de identidade. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Piracicaba, de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0003241-17.2010.403.6109 Parte autora: FERNANDA APARECIDA DA CRUZ MIGUEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado

quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003308-79.2010.403.6109 - JOAO ORIZIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba Processo n.º 0003308-79.2010.403.6109 Parte autora: JOÃO ORIZIO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003323-48.2010.403.6109 AUTOR: JOSÉ ROBERTO CONSONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/03/1974 a 22/05/1975 (Têxtil Thomaz Fortunato), 03/12/1998 a 27/08/2009 (José Luiz Pereira Vizeu EPP) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003324-33.2010.403.6109 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba Processo n.º 0003324-33.2010.403.6109 Parte autora: ERIVELTO JOSÉ DE BASSO GUTIERRES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Numa análise perfunctória, não

vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba Processo n.º 0003416-11.2010.403.6109 Parte autora: DOMINGOS FANTAZIA NETTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No que tange ao período de 02/01/1998 a 11/03/2008, vínculo reconhecido através de reclamação trabalhista, observo que esse juízo não tem conhecimento dos fatos que levaram o INSS a indeferir o reconhecimento desse período, de modo que entendo necessária a produção de prova perante o juízo e sob o crivo do contraditório para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela autarquia-ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003417-93.2010.403.6109 - ANTONIO ADRIANO BAPTISTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0003417-93.2010.403.6109 Parte autora: ANTONIO ADRIANO BAPTISTA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003418-78.2010.403.6109 - MARINALVA DORALICE DENIZ ALVES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPProcesso n.º 0003418-78.2010.403.6109Autor: MARINALVA DORALICE DINIZ ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPasso a conhecer do pedido de antecipação de tutela. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Ocorre, porém, que por tratar-se de benefício por incapacidade, necessário se faz uma avaliação pericial por profissional competente da área médica, sem o que é impossível a concessão de tutela antecipada. Ausente, portanto, se encontra a verossimilhança da alegação. Ausente também se encontra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado pelo Autor, restando, assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização de prova pericial. Fica nomeado como Perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do presente, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos que forem apresentados pelas partes e os formulados por este Juízo, que seguem: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, está doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, está incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) O periciando está acometido de: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação? Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte requerente comparecer munida de documento de identidade. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o réu. Expeçam-se os mandados. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0003451-68.2010.403.6109 Parte autora: PAULO ROBERTO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da

designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Piracicaba, SPP processo n.º 0003452-53.2010.403.6109 Autor: SÔNIA SILVESTRE SACCARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação da efetiva atividade em condições especiais para conversão de tal período em tempo comum a ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos 10/03/1980 a 31/07/1983 e 01/06/1988 a 31/12/1992 (Telecomunicações de São Paulo S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27-29), informa que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 27-29), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 10/03/1980 a 31/07/1983 e 01/06/1988 a 31/12/1992 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge a autora na data do requerimento administrativo 28 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003605-86.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0003605-86.2010.403.6109 Parte autora: MARIA DE LOURDES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação,

objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aponta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada da prova médico-pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Da mesma forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003735-76.2010.403.6109 - JOSE ANGELO CONTIERO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 3735-76.2010.403.6109 AUTOR: JOSÉ ÂNGELO CONTIERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial o período de 03/12/1998 a 17/08/2006 (Máquinas Furlan Ltda.) e convertendo o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003965-21.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO HENRIQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 0003965-21.2010.403.6109 Parte autora: JOSÉ ROBERTO HENRIQUE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O

instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 09) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de abril de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA (SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA)

Ante o exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 24-25 e sua devolução ao subscritor. Aguarde-se o retorno da carta precatória, após o que cumpra-se o item do despacho de f. 20. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003904-63.2010.403.6109 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 804 e 867 do Código de Processo Civil concedo liminarmente a cautelar, determinando a intimação da Requerida, para fins de interrupção do prazo prescricional alegado pela Requerente, nos termos da parte final do mencionado artigo 867. Em seguida, não sendo admitido nos termos do artigo 871 do CPC, qualquer espécie de defesa ou contraprotesto nos emsmos autos façam-se conclusos para sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001510-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001510-7) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Economica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001511-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001511-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

0001638-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001638-0) - ALVARO LUIS SANTAROSA X ROSIMEIRE MOREIRA LEO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ausentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Economica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001990-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001990-3) - VERA LUCIA VIANA (SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,

traga aos autos cópia de seu CPF conforme exigência feita pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, art. 118, & 1º. Cumprido, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento em questão, especialmente, sobre a alegação de exigência de alvará judicial para atualização de cadastro (fl.05). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202999-39.1996.403.6112 (96.1202999-7) - ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDCYR EMERICK X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1203631-65.1996.403.6112 (96.1203631-4) - LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e documentos de fls. 310/314: Vista ao autor Rams Maluly.

0001444-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001444-8) - CELINA ISABEL DE BRITO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007055-43.2001.403.6112 (2001.61.12.007055-2) - MARIA FELIS CALIXTO X LUCILENE CALIXTO X CRISTIANA CALIXTO X MARIA DE FATIMA CALIXTO X MARIA APARECIDA CALIXTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003126-65.2002.403.6112 (2002.61.12.003126-5) - ARAUJO,OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004382-09.2003.403.6112 (2003.61.12.004382-0) - ANTONIO CARNEIRO DA FONSECA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que o senhor Perito, ao tempo da realização do laudo pericial (fls. 115/117), não teve acesso aos documentos médicos que acompanharam a inicial (fls. 16/44).Assim, determino a intimação do senhor Perito para que, com suporte nos documentos de fls. 16/44, complemente o laudo esclarecendo se houve (ou não) alteração do quadro clínico da autora no curso do tempo, bem como se ela (autora) encontrava-se (ou

não) incapacitada para sua atividade habitual em 10/10/2002 (data da cessação do auxílio-doença - 129).Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.3. Havendo interesse de incapaz, ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.Pres. Prudente, 19 de abril de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007963-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007963-2) - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) DESPACHO DE FL. 113: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao autor. 2. Segue sentença em separado.SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ÉLCIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de auxílio-doença.Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso em 07/02/2006 (fl. 30), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/34.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 37).O autor apresentou quesitos por petição às fls. 39/40.Citado o INSS, em contestação (fls. 46/48) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo pericial às fls. 92/94, sobre o qual o autor e o INSS ofertaram manifestações, respectivamente, às fls. 97/98 e 100/102, tendo o INSS também apresentado documentos (fls. 103/107).Manifestação do demandante às fls. 111/112.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença que teria sido cessado pelo INSS em 07/02/2006 (NB 505.259.378-0 - fl. 30), após a constatação da cessação da incapacidade.Contudo, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que referido benefício, concedido na esfera administrativa, foi mantido até 31/07/2006.Logo, no que concerne ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 01/08/2006, entendo que persiste o interesse de agir do autor.Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da incapacidade laborativaPara a concessão de auxílio-doença é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.Não se exige a incapacidade total para qualquer tipo de trabalho, conforme ensina a doutrina:A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. [...]Fixadas estas premissas, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.A parte autora trouxe aos autos documentos médicos (fls. 20/26 e 31/32), dentre eles o atestado de fl. 26, datado de 10/02/2006, que informa o diagnóstico de artrose de coluna lombar e cervical C4 C5 C6 + lombociatalgia + cervicalgia + abaulamento discal postero latero foraminal L4 L5 a direita e L5S1 a esquerda + lesão meniscal de joelho direito tendo sido submetido a procedimento cirúrgico ainda em recuperação + tendinite de pata de ganso a direita + tendinite de ombros com provável quadro sugestivo de ler/dort.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/94.O perito noticiou que o autor apresenta doença incapacitante na coluna lombo sacra com hérnias de disco (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 92).Todavia, em resposta ao quesito 2 do Juízo, asseverou o Sr. Perito que a incapacidade é parcial, podendo o demandante realizar atividades leves que não demandem grandes esforços.O trabalho técnico, em resposta ao quesito 1 formulado pelo autor (fl. 93), informa ainda que o autor encontra-se em tratamento clínico e medicamentoso quando necessário e se acha trabalhando.Consoante cópia da CTPS de fl. 15, o demandante mantém relação de emprego com a empresa Prudenco Companhia Prudentina de Desenvolvimento, exercendo a função de vigia, que não exige grandes esforços. Além disso, consta no CNIS que referido vínculo empregatício é ainda vigente, a indicar que superou a incapacidade laborativa temporária que portava.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No período de 08/02/2006 a 31/07/2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção administrativa do benefício previdenciário NB 505.259.378-0 (auxílio-doença);b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 01/08/2006) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 16 de abril de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

0000131-06.2007.403.6112 (2007.61.12.000131-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE P PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança do autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (n.ºs. 0337-013-00107908-0, 0337-013-00108973-5, 0337-013-00107943-8 e 0337-013-00010882-5), devidamente comprovadas nos autos (fls. 50/56), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 192: Considerando as petições de fls. 189/191, revogo a decisão de fl. 187, cancelando a audiência outrora designada. Providencie a Secretaria a liberação da pauta de audiências. Segue sentença em separado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação da aposentadoria por invalidez e elaboração dos cálculos dos valores atrasados (a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005735-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005735-5) - JOANA SAMPAIO DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009394-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009394-3) - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da sentença)-...Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autos, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 26 de abril de 1976 a 30 de setembro de 1988, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, parágrafo 9º, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação em valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1) - NEZIA ESPINDOLA RONDON(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 183: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora. Segue sentença apartado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.484.791-3), no período de 22/06/2007 a 29/09/2008 (véspera da perícia judicial); b) à conversão do auxílio-doença (NB 560.484.791-3) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (30/09/2008). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, com compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1%

ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais (despendidas pela demandante) e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com D.I.B. em 30/09/2008. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação de aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEZIA ESPINDOLA RONDON BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 22/06/2007 a 29/09/2008 (auxílio-doença) e a partir de 30/09/2008 (aposentadoria por invalidez) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012402-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012402-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 91: Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Segue sentença em apartado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.483.959-7), a partir da cessação indevida (05/04/2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.483.959-7), a partir da cessação indevida (05/04/2007). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.483.959-7). As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria aparecida Ferreira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 05/04/2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014006-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014006-4) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA(SP219869 -

MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
-(Dispositivo da sentença)-...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, parágrafo 3., cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil por reconhecer a litispendência. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex-lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001683-69.2008.403.6112 (2008.61.12.001683-7) - MARIA INES MENDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003069-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003069-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta poupança do autor JOÃO RIBEIRO DA SILVA (nº. 0337-013-00118160-7) devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003078-0) - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-42.2008.403.6112 (2008.61.12.003198-0) - HELIETE CABRITA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 114: Considerando as petições de fls. 111/113, revogo a decisão de fl. 109, cancelando a audiência outrora designada. Providencie a Secretaria a liberação da pauta de audiências. Segue sentença em apartado. Intimem-se.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004529-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004529-1) - ILDA MARUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JERÔNIMO CABRAL DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ter requerido administrativamente o benefício junto ao INSS (NB 505.663.316-6), que restou concedido até 30/09/2007. Sustenta que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, já que é portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/25. A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 37/43) argumentou, em suma, a existência de incapacidade laborativa em momento anterior ao reingresso ao RGPS, não estando presente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 44) e apresentou documentos (fls. 45/58). O demandante apresentou quesitos às fls. 70/71. Laudo pericial apresentado às fls. 75/82, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 84). Instado, o INSS, por cota, manifestou a impossibilidade de composição amigável (fl. 83). Manifestação do autor às fls. 88/91. O INSS, por cota, reiterou os termos da contestação (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença que teria sido cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de inexistência de incapacidade laborativa. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS, em sede de contestação, sustenta que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência. 2.1. Da incapacidade laborativa O autor juntou aos autos atestado médico, firmado após a cessação do benefício (fl. 15), indicando que o autor é portador de colonopatia - lombociatalgia de difícil melhora. Ao RX - coluna lombo-sacra - encurtamento anterior em região dorso lombar - osteofitose - artrose L5 - S1. Em tratamento medicamentoso e fisioterápico, impossibilitado as atividades físicas e ao trabalho. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 09/12/2008 (fls. 63/64), conforme laudo de fls. 76/82. O perito noticiou que o autor apresenta afecção(ões) mórbida(s), potencialmente incapacitante(s) de natureza degenerativa, tipo (unco)artrose, ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacral. Asseverou ainda que esta afecção não é passível de cura, apenas de tratamentos paliativos (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 79). Segundo o trabalho técnico, o autor apresenta incapacidade parcial, ou seja, o exercício de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível da coluna vertebral (resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 79). Asseverou, ainda, que sem a possibilidade de cura definitiva, com franca tendência a piora sintomática em face da sua idade, inevitavelmente, a incapacidade é permanente, conforme resposta conferida ao quesito 3 do Juízo). Conclui, por fim, que o demandante é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividades laborais que impliquem em sobrecarga energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 80). 2.2. Da aposentadoria por invalidez Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão

por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, o laudo afirma ser o autor totalmente incapaz para o seu trabalho habitual, uma vez que não poderá exercer atividades laborais que impliquem em sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível da coluna vertebral. Conforme laudos médicos periciais, produzidos na esfera administrativa, apresentados pelo INSS às fls. 51/53 e segundo informado ao tempo da perícia judicial, o autor exercia atividade laborativa de soldador. Segundo ainda o trabalho técnico (fl. 79), a incapacidade é permanente, considerando o estágio evolutivo das patologias e a irreversibilidade do quadro clínico. Logo, não resta dúvida quanto ao caráter permanente da moléstia que acomete o autor, o que não significa dizer, como já vimos, que seu quadro é definitivo. Contudo, dada a idade do autor - 64 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza da função que exercia - soldador -, é de se reconhecer o seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Do mesmo modo entende o TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Aliás, consoante documento de fl. 52, a incapacidade laborativa do demandante foi reconhecida pelo próprio INSS por ocasião da perícia médica realizada na esfera administrativa em 15/08/2007, que determinou a cessação do benefício em razão da ausência da qualidade de segurado. Assim, de forma sumária, reconheço que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. 2.3. Da qualidade de segurado do autor O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/08/2005 a 22/02/2006 (NB 505.663.316-6 - fl. 45) e 28/03/2006 a 30/09/2007 (NB 505.964.793-1 - fl. 47). O demandante exerceu atividade laborativa por muitos anos (interstício de 1975/2003), sendo o último vínculo empregatício mantido até 01/09/2003, conforme demonstra o extrato do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 56. Assim dispõe a Lei nº 8.213/91 - LB: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; E o Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispõe: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, o demandante manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até novembro de 2004 (ao tempo do término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária da competência setembro de 2003 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 12 meses), vindo, posteriormente, a reingressar no RPGS, na condição de contribuinte individual, em dezembro de 2004, conforme documento de fl. 58. Em perícia médica administrativa realizada em 15/08/2007, o início da doença (DID) foi fixado em 10/09/2004 e a data de início da incapacidade (DII) foi estabelecido em 12/12/2004, quando o demandante não mais mantinha a condição de segurado, conforme revelam os documentos de fls. 50 e 52. No tocante à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 09/12/2008, não foi conclusiva, já que se limitou a noticiar a existência de sintomas incapacitantes com base em informações prestadas pelo próprio autor (resposta ao quesito 1 do Juízo). Não prospera, todavia, a alegação do INSS de que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, em vista do noticiado no documento de fl. 50. O trabalho técnico indica que, consoante respostas conferidas aos quesitos 1 do Juízo e 5 do autor, a patologia que acomete o autor é de natureza degenerativa (crônica e progressiva). De bom alvitre ressaltar

que a data de início da incapacidade (12/12/2004), fixada pela autarquia previdenciária no mesmo mês do reingresso do autor ao RGPS (dezembro/2004), dista menos de 30 dias do tempo em que ele (demandante) ainda mantinha a qualidade de segurado. Logo, é inviável conceber que a incapacidade decorrente de patologia degenerativa tenha advindo em tão curto lapso de tempo. Assim, resta claramente demonstrado que a incapacidade sobreveio em razão de progressão ou agravamento da doença no decurso do tempo (art. 42, 2º, parte final, da Lei 8.213/91). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. DESPESAS. ISENÇÃO.(...)IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).V - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).VI - Laudo pericial informou que o autor, atualmente com 51 (cinquenta e um) anos, é portador de osteocondroma do terço distal lateral da tíbia direita, que provoca dores e marcha claudicante, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho e acrescentando que esta teve início em dezembro de 1996 e que dificilmente poderá executar tarefas que lhe garantam o próprio sustento. Apresentando os esclarecimentos solicitados pelo próprio requerente, o perito judicial informou que a patologia degenerativa (osteocondroma), existe desde 04.03.1999, quando foi diagnosticada e comprovada. Autor comprovou que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por pouco mais de 09 anos.VII - No que pertine à qualidade de segurado, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira essa condição. Muito embora o perito judicial afirme que a doença que acomete o autor foi diagnosticada apenas em 1999, também admite que se encontra incapacitado para o trabalho desde dezembro de 1996. O laudo pericial deixou claro, por outro lado, que a patologia de que o requerente é portador possui natureza degenerativa e, assim, é razoável supor que já existia ao tempo em que findou o seu último vínculo empregatício. (grifei)VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, o autor faz jus ao benefício pretendido. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial, em face da ausência de pedido administrativo, na trilha do entendimento firmado por esta C. Turma. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.2.4. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 29/30, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.2.5. Data de início do benefício. O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 28/03/2006 a 30/09/2007 (NB 505.964.793-1 - fl. 47). O conjunto probatório revela que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial (fls. 76/82), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (30/09/2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 09/12/2008, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 01/10/2007 a 08/12/2008.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 09/12/2008, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 01/10/2007 a 08/12/2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 09/12/2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES. Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 01/10/2007 a 08/12/2008 (auxílio-doença) e a partir de 09/12/2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de abril de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 204: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome da autora. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e, caso haja impossibilidade de reabilitação profissional, a implantação de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 20/117). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 121/123). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 152/172). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 174/178). O perito forneceu laudo médico às fls. 181/191, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 195/196 e 198/199). Em audiência de tentativa de conciliação, o acordo proposto pelo réu foi recusado pela autora, e as partes concordaram com o encerramento da instrução (fls. 202/203). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, caso haja impossibilidade de reabilitação profissional, a implantação de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 181/191, elaborado em 17/08/2009, atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical com estenose cervical (resposta ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 182). A incapacidade é total e permanente para o labor habitual da demandante (operadora de máquina) e para atividades que necessitem de esforços com pesos ou superiores a 5 (cinco) quilos ou que exijam posições de tônico postural constante, conforme respostas aos quesitos nºs 2, 3 e 4 do Juízo, fls. 182/183). A alegada possibilidade de readaptação profissional, indicada pelo Senhor Perito, não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 50 anos de idade (fl. 23); b) a autora exerceu, por muitos anos (1985 a 2002 = extratos CNIS), atividades mecânicas ou manuais (fl. 202/verso) no período anterior à gênese da incapacidade laborativa; e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade, lembrando que a demandante não conta sequer com o ensino fundamental completo (fl. 202/verso). Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente a atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para

desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliente que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, visto que, conforme extrato do CNIS, a demandante manteve vínculo empregatício a partir de 09/05/1985. No que concerne à qualidade de segurada, de acordo com os dizeres do laudo de fls. 181/192, o quadro incapacitante teve início em 09 março de 2002 (resposta ao quesito nº 2 de fl. 188 e nº 2 de fl. 188). Além disso, o INSS concedeu à demandante o benefício auxílio-doença (NB 124.248.158-0) no período de 26/03/2002 a 01/06/2008 (fls. 110 e 168), sem esquecer que o benefício permanece ativo em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 121/123). Bem por isso, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Saliente, ainda, que o próprio réu formulou, no curso da lide, proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora, conforme ata de audiência de fls. 202/203. Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 124.248.158-0, no período de 02/06/2008 (data da cessação do benefício - fl. 110) a 16/08/2009 (véspera da perícia judicial - fls. 179/180), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 17/08/2009 (data da perícia médica - fls. 179/180 e 181/191), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 124.248.158-0) no período de 02/06/2008 a 16/08/2009; b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (17/08/2009). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de

mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/06/2008 a 16/08/2009 (auxílio-doença) e a partir de 17/08/2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010835-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010835-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 111: Considerando as petições de fls. 108/110, revogo a decisão de fl. 107, cancelando a audiência outrora designada. Providencie a Secretaria a liberação da pauta de audiências. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012017-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012017-3) - MARIA FRANCO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013782-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013782-3) - JULIO MARTINS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 117: Considerando as petições de fls. 114/116, revogo a decisão de fl. 113, cancelando a audiência outrora designada. Providencie a Secretaria a liberação da pauta de audiências. Segue sentença em apartado. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria invalidez, a partir da concessão administrativa, e elaboração dos cálculos da quantia atrasada. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016331-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016331-7) - CELSO BASILIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida, e elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019002-50.2008.403.6112 (2008.61.12.019002-3) - REGINA MARTINS GORGULHO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir: a) os saldos das contas-poupança n.ºs 0338-013-00006729-6 e 0338-013-00010157-5, devidamente comprovadas nos autos (fls. 63 e 76), com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) daquele mês (42,72%), a partir do creditamento a menor; b) os saldos das contas-poupança n.ºs. 0338-013-00006729-6, 0338-013-00009767-5, 0338-013-00010157-5 e 0338-013-00008213-9, devidamente comprovadas nos autos (fls. 65/66, 72/73, 78/79 e 85/86), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001718-4) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Revogo, pois, a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001601-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0)) UNIAO FEDERAL X JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$2.495,77 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até julho de 2007, a título de honorários advocatícios (R\$2.464,84) e custas em reembolso (R\$30,93). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.1200078-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208217-14.1997.403.6112 (97.1208217-2)) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No tocante ao valor principal (reajuste de 28,86%), julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada por Marco Antônio Nicácio nos autos da ação de rito ordinário n.º 97.1208217-2, em razão da inexistência de quaisquer diferenças a serem quitadas pela União; b) No que toca aos honorários advocatícios, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para afastar a execução promovida pelo embargado, tendo em vista a ausência de título executivo judicial; e c) Quanto às custas em reembolso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$11,78 (onze reais e setenta e oito centavos), atualizados até julho de 2007. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado (R\$1.304,32), nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 97.1208217-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005186-69.2006.403.6112 (2006.61.12.005186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203631-65.1996.403.6112 (96.1203631-4)) LUIZ FELICI NETO X OSCAR HARUO HIGA X REGINA LUCIA

BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X RAMS MALULY(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
DESPACHO DE FL. 162: Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Rams Maluly do pólo passivo destes embargos, haja vista que ele não integra a execução embargada. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: a) Quanto aos embargados Luiz Felici Neto, Oscar Haruo Higa, Regina Lúcia Braga Barreto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e determino a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário n.º 96.1203631-4, em razão da inexistência de diferenças a serem quitadas pela União; e b) Quanto à embargada Regina Celli Thomé Castro Taguti, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$10.187,28 (dez mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados até junho de /2005. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 96.1203631-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 161: Convento o julgamento em diligência. O autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos (Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90) e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, na ação de rito ordinário nº 2001.61.00.011775-9, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Federal em São Paulo/SP, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada de Sergio Gil de Oliveira a taxa progressiva de juros progressivos, consoante peças de fls. 72/99. E no processo nº 2002.61.12.003830-2, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do autor Sergio Gil de Oliveira as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme peças de fls. 51/60, 127/135 e 150/154. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante Sergio Gil de Oliveira esclareça seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, em idêntico prazo, informe a Caixa Econômica Federal se houve ou não pagamento, a título de juros progressivos, em decorrência da decisão judicial outrora proferida no processo nº. 2001.61.00.011775-9. Intimem-se.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 202/217:- Por ora, manifeste-se a Parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0001562-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001562-9) - J RAPACCI E CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Tendo em vista as manifestações das partes, bem como a lide tratar de matéria estrita de direito (art. 330 CPC), julgo saneado o feito. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos de CNIS e do INFBEN apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004066-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004066-1) - SEBASTIAO MANOEL DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 116/118:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10, fls. 113/114:- Ficam as partes ciente da devolução da Carta Precatória (fls. 135/146) e para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7) - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 214: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Requisite-se ao Hospital Universitário de Presidente Prudente (atual Hospital Regional), indicado nos atestados de fls. 20/25, 27 e 203, o envio a este Juízo de cópia integral do prontuário médico da autora Elaine Buccini. Intime-se o representante legal do estabelecimento de saúde por mandado (instruído com cópia do atestado de fl. 203), a ser cumprido por oficial de justiça, a promover a entrega do prontuário médico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de desobediência. 3. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante: a) esclareça se possui (ou não) interesse na produção de prova oral, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade profissional, no período de agosto/2002 a abril/2003; e b) ofereça, se for o caso, o rol de testemunhas. 4. Intimem-se.

0006151-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006151-0) - PAULA FERNANDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste expressamente outorga de poderes para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007057-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007057-1) - LIEGE CRISTINA DE MIRANDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com urgência. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0009060-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009060-0) - ALZIRA CESAR DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012887-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012887-1) - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 111/141:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Leandra Ricci Cacefo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.827.511-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providência a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. P.R.I.

0014835-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014835-3) - JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no qual conste expressamente outorga de poderes para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 83/95, apresentado em 07.01.2010, indica que o autor se encontra totalmente incapacitado para a atividade que outrora exercia (guia de pesca), desde 23.09.2006. Considerando a data do início da incapacidade noticiada no trabalho técnico, não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 15.07.2008 (CNIS - NB 560.673.756-2). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de composição amigável, nos termos do art. 125, IV, do CPC. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecido Luiz Satiro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.673.756-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. PP.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Considerando os documentos apresentados às fls. 59/69, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Decreto sigilo (fls. 59/69). Intime-se.

0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0) - CEDEIR ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DEICSAO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISAO: Por outro lado, esta qualidade de segurado somente poderá ser apurada com regular produção probatória nestes autos, visto que depende da fixação do início da incapacidade laborativa do autor, não sendo a prova trazida aos autos com a inicial suficiente para ilidir a conclusão administrativa, a qual, como é cediço, reveste-se de presunção de correção. Por estas razões indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se. Com a resposta do réu, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. P. R. I.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISAO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10

(dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Casemiro da Rocha; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.321.503-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 113 e 115 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.01.2010 (fl. 83 - NB 538.061.213-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, desde já justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adélio Laurindo de Freitas; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.061.213-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em complemento à decisão proferida à folha 32, determino que o autor emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e o pedido, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação cautelar nº 2010.61.12.000499-4. Intime-se.

0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2) - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, devendo apresentar extratos do CNIS referente os últimos valores percebidos por Rafael Domingues Júnior, conforme requerido à fl. 26. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0001291-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001291-7) - LAURO RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desde logo, recebo a petição e documento de fls. 49/52 54/57 como emendas à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio -doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fl. 21). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os atestados médicos e receituários de fls. 51/52 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Instado a apresentar atestado recente e legível que informasse de forma clara sua (in)aptidão para o trabalho, juntou o documento de fl. 56/57, que igualmente apenas noticiam o seu tratamento

ambulatorial. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0001469-10.2010.403.6112 - ELISEU GASPARINI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001514-14.2010.403.6112 - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15(0001513-29.2010.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001538-42.2010.403.6112 - JOCILENE SOUZA DA CONCEICAO (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Janaina Aparecida Evangelista; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.822.782-8; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Éder Jofre de Matos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.849.021-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de

Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001904-81.2010.403.6112 - NELSON FERREIRA GOMES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 59: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001954-10.2010.403.6112 - VANESSA APARECIDA SANCHES TOMBA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0001994-89.2010.403.6112 - JACIRO RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 52 (2005.63.01.155189-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002154-17.2010.403.6112 - EVA MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

0002243-40.2010.403.6112 - FRANCISCA MAIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

0002286-74.2010.403.6112 - MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 172 (2005.63.01.156040-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Esclareça, também, se existe procedimento de inventário ou arrolamento e, sendo o caso, regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002344-77.2010.403.6112 - PEDRO MAJOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002345-62.2010.403.6112 - VANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002396-73.2010.403.6112 - SUELI GALDINO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002424-41.2010.403.6112 - PEDRO GUANAES SIMOES SOBRINHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Esclareça, também, a divergência do nome constante nos documentos de fls. 10/11 (Pedro Guanaes) em relação ao informado na inicial (Pedro Guanes Simões Sobrinho - fl. 02) e, se for o caso, deverá apresentar novos documentos (Procuração e Atestado fls. 10/11). Int.

0002427-93.2010.403.6112 - VALDIR RODRIGUES PAZ(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (1999.03.99.056219-5). Noto, ainda, que não houve indicação da profissão atual do autor na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, o atestado médico de fl. 19 limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não apontando sua incapacidade para o trabalho. De outra parte, os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 16 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002385-44.2010.403.6112 - CECILIA RODRIGUES SILVANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2010, às 17:00 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 17:10 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001682-16.2010.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2010, às 16:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000499-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Por ora, esclareça o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, pois no processo principal (2010.61.12.000320-5 - fl. 78) há pedido de antecipação de tutela. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, apense-se aos autos da ação ordinária supramencionada. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002099-66.2010.403.6112 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a requerente a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int. Intime-se.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1200888-19.1995.403.6112 (95.1200888-2) - FLORA GARCIA PESQUERO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União e o Banco Central do Brasil o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0) - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203946-93.1996.403.6112 (96.1203946-1) - ANTONIO MORETTI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP051245 - JOSE HENARES CUERDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204248-25.1996.403.6112 (96.1204248-9) - AGENOR MASSARENTE(SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1201724-84.1998.403.6112 (98.1201724-0) - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROBSON COSTA MAIA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204152-39.1998.403.6112 (98.1204152-4) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUSCAR CALHUIDE LOZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União e a Agência Nacional do Petróleo - ANP o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206734-12.1998.403.6112 (98.1206734-5) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União e a Agência Nacional do Petróleo - ANP o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0044412-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044412-9) - BEATRIZ PRESTES LAZZARI X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKER TAVARES X ANA LUIZA TOFFOLI X APARECIDA DE VASCONCELLOS BABETO X APARECIDA DE VASCONCELLOS ESPOSITO X CATARINA RODOLFO FERREIRA X IZABEL PANVECHIO MINUTTI X LUZIA VALCIRA VALENTINI MINUTTI X MARGARIDA PERNOMIAN DE ARAUJO X MARLENE MONTAGNOLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006385-05.2001.403.6112 (2001.61.12.006385-7) - EDILSON FRANCISCO FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0001083-58.2002.403.6112 (2002.61.12.001083-3) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0009746-93.2002.403.6112 (2002.61.12.009746-0) - REGINALDO ANTONIO MAZZUCHELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011258-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011258-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0000286-77.2005.403.6112 (2005.61.12.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-92.2005.403.6112 (2005.61.12.000285-0)) JOSE MADUREIRA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001970-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001970-2) - MARIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002935-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002935-5) - NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0000814-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000814-9) - DORIVAL MAIOLA(SP239614 - MARLY APARECIDA

PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005296-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005296-9) - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003931-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003931-0) - APARECIDO BRUNHOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003147-75.2001.403.6112 (2001.61.12.003147-9) - OLIVIO MARASSI X MARIA APARECIDA ZAGO MARASSI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000417-23.2003.403.6112 (2003.61.12.000417-5) - JOZELITA MACHADO ARAGAO CABRERA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200110-78.1997.403.6112 (97.1200110-5) - MARIA LUCIA BASTOS PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200314-25.1997.403.6112 (97.1200314-0) - SILVANA RODRIGUES SANTANA X ANTONIO BISPO DA CRUZ X JOAO PORFIRIO FILHO X ZUZA RAIMUNDO NUNES X JORGE RAIMUNDO NUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1201587-39.1997.403.6112 (97.1201587-4) - COMERCIO DE ESCAPAMENTOS IPIRANGA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200317-43.1998.403.6112 (98.1200317-7) - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X RAMIRO SERAFIM DE BARROS(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200320-95.1998.403.6112 (98.1200320-7) - VALDECI BUENO X ESEQUIAS SOARES X ROBERTO MENDES DA SILVA X MARIO DE JESUS TEIXEIRA X EDSON DE OLIVEIRA NANTES(SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E Proc. JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202260-95.1998.403.6112 (98.1202260-0) - ELISA DE MOURA FERREIRA X BASIL APOSTOLOS VELLIOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202262-65.1998.403.6112 (98.1202262-7) - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1204044-10.1998.403.6112 (98.1204044-7) - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001443-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001443-6) - NELSON PEREIRA DA COSTA X JOSE CARLOS VIANA DE MORAES X JOSE SOUZA DOS SANTO X MARILDA NASCIMENTO SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003333-69.1999.403.6112 (1999.61.12.003333-9) - JUVENAL LOPES DA SILVA X GRIMALDO DE OLIVEIRA X GILBERTO OSORIO X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003553-67.1999.403.6112 (1999.61.12.003553-1) - MARIO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA REIS X VALDOMIRO PAES PROENCA X GENILSON ALMEIDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003830-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003830-1) - ADEMILSON DA SILVA LIMA X ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ARNALDO CARLOS GOUVEIA X FRANCISCO APARECIDO DE ARAUJO(SP093169 - EDILSON

CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005292-75.1999.403.6112 (1999.61.12.005292-9) - PAULO SOARES DE MELO X JOEL RIBEIRO XAVES X WILDE DE LUCCA BOMFIM DA SILVA X JOAS MARTINS DE SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001573-51.2000.403.6112 (2000.61.12.001573-1) - I.T.C. INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001583-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001583-4) - MATILDE BUENO FRANCISCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003705-13.2002.403.6112 (2002.61.12.003705-0) - PAULO ROBERTO MARTINS SUDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004379-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004379-0) - APARECIDO ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004325-54.2004.403.6112 (2004.61.12.004325-2) - DANIEL DE SOUZA LAZARI(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005338-20.2006.403.6112 (2006.61.12.005338-2) - DEUVAIR PEREIRA BUENO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006391-02.2007.403.6112 (2007.61.12.006391-4) - MARIA SUELI VIDAL SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001569-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001569-9) - EUGENIO DEPIRO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201689-32.1995.403.6112 (95.1201689-3) - JOSE COIMBRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 151/152: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas para extração de cópia, já que o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei 1.060/50, não alberga as fotocópias. Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002260-62.1999.403.6112 (1999.61.12.002260-3) - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005062-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005062-2) - JULIANA MIDORI ASATO TOMISHIMA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3352

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Vistos em inspeção. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à folha 85. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007989-25.2006.403.6112 (2006.61.12.007989-9) - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 110, que noticia o falecimento da parte autora, manifeste-se o patrono da demantante, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento da presente ação. Int.

0013343-31.2006.403.6112 (2006.61.12.013343-2) - ROSA ANICETO NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à folha 56. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 10, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos comprobatórios da interdição, bem como para a regularização da representação processual. Int.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de apreciação do pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 60/65, apresentado em 06/10/2008, indica que a autora se encontra incapacitada para suas atividades

laborativas. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 16/09/2006 (INFBEN - NB 505.948.085-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida dos Santos Barbosa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.948.085-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao sistema INFBEN, referente ao benefício da autora. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0007972-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007972-7) - MARIA DOMINGUES DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0013689-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013689-9) - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folhas 45/47), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

0003812-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003812-2) - MARCELO ANTONIO DA SILVA DIAS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Ante a certidão do Senhor oficial de Justiça de folha 47, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Procurador da parte autora esclareça a este Juízo a ocorrência de eventual falecimento do demandante, comprovando documentalmente nos autos, bem como se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X REDE SERVICE TECNOLOGIA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro o pleito do MPF (fl. 297) e do INSS (fl. 288). Designo audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2010, às 14h30 horas, para oitiva dos peritos Nelson dos Santos e Cícero Ferreira da Silva Filho, bem como para oitiva do representante legal da requerida. Intimem-se as partes e os peritos. Folhas 280/282: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005190-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005190-4) - SOLANGE MARIA DO REGO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 89 verso, informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o endereço atual dela. Int.

0005565-39.2008.403.6112 (2008.61.12.005565-0) - PEDRO NASCIMENTO GOES (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou

iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 71/91, apresentado em 18.08.2008, indica que o autor se encontra totalmente incapacitado para a atividade que outrora exercia (auxiliar geral), conforme resposta ao quesito nº 4 deste juízo (fl. 74). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 31/05/2007 (extrato do CNIS - NB 505.430.731-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Pedro Nascimento Goes; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.430.731-8; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 12 e 53, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0013074-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013074-9) - MAURO BERTONCELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó), em data de 28/07/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 67/72, firmado por perito judicial, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Não se discute a condição de segurada da demandante, visto que gozou de benefício previdenciário até 29/07/2008 (extrato INFBEN - NB 130.747.437-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Magaly Costa de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 130.747.437-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao sistema INFBEN, referente ao benefício da autora. Sem prejuízo, determino o cumprimento integral das determinações de fl. 86. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52: Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após, conclusos. Int.

0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2) - ROSALIA MATHIAS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da autora a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do determinado à folha 69. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000981-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000981-3) - SILVIO GERACINO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos, O autor, qualificado na inicial, ajuizou esta demanda visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Pela decisão de fl. 62/verso, foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício de Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/76). O perito forneceu laudo médico (fls. 83/89), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 90) e apresentaram manifestação às fls. 93/95 (autor) e 96 (INSS). É o relatório. Decido. O autor, conforme informado na peça inicial, sempre desenvolveu atividade laboral como vigilante, salvo breve período que trabalhou como operário (petição inicial, fls. 03/34 e documentos de fls. 28/31). Consoante os documentos que instruem a exordial e noticiado no laudo pericial de fls. 83/89, o autor é portador de doença ortopédica (Espondilartrose cervical severa, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 86) causadora de incapacidade laborativa. Conforme informado pelo perito judicial, a doença que o acomete tem origem profissional, vale dizer, em decorrência de fato ocorrido em seu trabalho (resposta ao quesito 8 do INSS, fl. 88). Transcrevo, a propósito, a resposta ao quesito 10 do INSS, fl. 88: Em 2002, o periciando foi agredido em seu ambiente de trabalho por assaltantes à mão armada, onde sofreu diversas pancadas por todo o corpo, principalmente na cabeça. A partir dessa data, continuou trabalhando, mesmo com dores no corpo. As dores foram se acentuando na região cervical dificultando o movimento dos braços e cabeça, e evoluiu com dores na região lombo-sacra, com perda da força nos membros inferiores. Em resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo (fls. 84/85), o senhor Perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade do demandante decorre de agravamento (ou progressão) das lesões sofridas e que a incapacidade sobreveio em janeiro de 2004. O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que o autor tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santo Anastácio - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Presidente Prudente, 03 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO

BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o documento de fl. 41, manifestem-se a parte autora e o INSS acerca da realização da perícia médica a ser realizada pelo órgão da Previdência social. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como assistente social a Sra. Isabel Cristina Trombin Paschini, CRESS 22.377, com endereço na Rua Manoel Adelmo, nº 50, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pedese que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidade legais. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fl. 28). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 31 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, apenas noticiando o seu tratamento ambulatorial. Além disso, insta salientar que o pedido de prorrogação do benefício indeferido na esfera administrativa ocorreu em 11.11.2008 (fl. 29), buscando o demandante o provimento jurisdicional, apenas, acerca de um ano e cinco meses após a negativa do réu, de modo a corroborar com o indeferimento do pleito provisório. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO, na quadra da qual postula o restabelecimento do contrato de repasse, o qual objetiva a execução de ações relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Município de Pequeno Porte. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 55/163). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a parte final da decisão de fl. 164 e promovo a apreciação do pleito de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Deveras, o município demandante não comprovou o escorreito cumprimento do contrato. Sim, porque de acordo com os dizeres da peça de defesa e documentação apresentada com a contestação, o demandante jamais obteve autorização para iniciar a consecução das obras, de modo que não se pode exigir da contratante o repasse dos valores estipulados no contrato, consoante cláusulas 5.1 e 6.1 do pacto outrora formalizado. De outra parte, anoto que, em consonância com os documentos de fls. 112, 115, 116 e 120, o município contratado não cumpriu com os termos originários da avença, já que, por diversas vezes, postulou a prorrogação do prazo de validade do contrato de repasse, sem justificar amiúde as razões do atraso verificado. Além disso, observo que as fotos de fls. 21/26, apresentadas pelo autor, não demonstram o início de execução de qualquer obra e, bem por isso, servem apenas como prova da ineficiência do município na consecução do que restou ajustado com a ré, a autorizar, em tese, a resolução do contrato. Por fim, saliento que somente com o término da instrução processual a questão posta poderá ser efetivamente dirimida. Nada justifica, pois, o pleito de provimento provisório. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes acerca do conteúdo desta decisão e daquela de fl. 164. Presidente Prudente, 23 de

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUOMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não obstante o silêncio do autor, consoante certidão de folha 75, determino o prosseguimento regular deste processo, haja vista que o demandante, na peça inicial, alega que se encontra incapaz para o trabalho e informa no instrumento de procuração de folha 13 que se encontra desempregado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato de CNIS que se encontra encartado na contracapa. Oportunamente, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 35, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6) - ODETE PINHEIRO NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 19, como requerido pela autora. Após, conclusos. Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desde logo, recebo as petições e documentos de fls. 27/29 e 32/65 como emendas à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora estava em gozo de auxílio -doença restabelecido por decisão judicial que, após laudo médico pericial (fls. 60/63), foi revogada, conforme informação processual à fl. 65, em processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal. Após, a demandante formulou novo pedido de concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa que restou indeferido depois de perícia médica a cargo do INSS não constatar sua incapacidade para o trabalho (fl. 23). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da decisão administrativa. Os atestados médicos e laudo de fls. 18/21 limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, apontando sua incapacidade para o trabalho sem especificidade. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente para ilidir a conclusão administrativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4) - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos

autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Fls. 40/41: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fl. 38. Int.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores informados nos documentos de fls. 45/46, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado na decisão de folha 55, apresentando cópias da petição inicial, sentença, acórdão dos autos do processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pres. Epitácio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000485-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000485-4) - SONIA APARECIDA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 40, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Presidente Prudente, SP, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Presidente Prudente, SP, 27 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001041-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001041-6) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Tópico final da decisão: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta cidade. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001365-18.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 17, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001589-53.2010.403.6112 - JOSE CAETANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 70(2004.61.84.015267-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 56, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos autos mencionados no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-

doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor estava em gozo de auxílio -doença, que foi cessado depois de perícia médica a cargo do INSS constatar ter cessado a sua incapacidade laborativa (fl. 28). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 31 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, apenas noticiando o seu tratamento ambulatorial. Além disso, insta salientar que o pedido de prorrogação do benefício indeferido na esfera administrativa ocorreu em 11.11.2008 (fl. 29), buscando o demandante o provimento jurisdicional apenas cerca de um ano e cinco meses após a negativa da autarquia. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0001906-51.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA ALTO (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os atestados médicos de fls. 87/91 e 93/94 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10/01/2010 (extrato INFBEN - NB 537.944.798-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alberto Vargas de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.944.798-4; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao sistema INFBEN, referente ao benefício do autor. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 24 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentar cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário salário maternidade - NB 151.674.856-5. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002384-59.2010.403.6112. Diante das enfermidades noticiadas no atestado médico de fl. 34, bem como a idade do autor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interdição do demandante. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Presidente Prudente, SP, 15 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002418-34.2010.403.6112 - AMARILDO DE MATTOS FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Amarildo de Mattos França em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0002467-75.2010.403.6112 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002501-50.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002543-02.2010.403.6112 - AUDALIO REINALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (0007090-37.2000.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002720-63.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 14/15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002725-85.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002745-76.2010.403.6112 - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. ocesso Civil. Intime-se.

0002748-31.2010.403.6112 - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0002755-23.2010.403.6112 - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16. Proceda, também, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002758-75.2010.403.6112 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13 (2008.61.12.018485-0). Proceda, também, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013295-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013295-6) - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Em

face do requerido, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do MPF de fl. 97. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001554-93.2010.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 09/13: Vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012323-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, acolho a impugnação pelo que altero o valor da causa para o montante de R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais). Ao SEDI para as retificações necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001553-11.2010.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 10. Sobre a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001522-88.2010.403.6112 - MARIA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da autora para Maria Guedes da Silva Oliveira, como informado à fl. 24. Int.

Expediente N° 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202116-63.1994.403.6112 (94.1202116-0) - ARISTEU BILIU DE AMORIM X GERALDA BECEGATO DE AMORIM X IRACI BILIU GIROTO X PAULO BILIU DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folha 147: Defiro. Providencie a Secretaria a extração da cópia do documento, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203949-14.1997.403.6112 (97.1203949-8) - BENEDITO LEVINO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X BENEDITO CANDIDO LEITE X CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X CLEONICE SERAFIM LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Retornem os ao arquivo findo. Int.

1207445-51.1997.403.6112 (97.1207445-5) - VILMA NANTES FERNANDES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1201713-55.1998.403.6112 (98.1201713-5) - JOSE CLAUDINO VIEIRA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folhas 134/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1203521-95.1998.403.6112 (98.1203521-4) - BENEDITO ALVES DE ANDRADE(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1205197-78.1998.403.6112 (98.1205197-0) - ANITA BARRETO ANTUNES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o levantamento dos valores do crédito, conforme os alvarás de folhas 224 e 227, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000305-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000305-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO(Proc. CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.355/360: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 379/380: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005654-09.2001.403.6112 (2001.61.12.005654-3) - MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (REP POR RANUBIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA)(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 230/231: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003701-73.2002.403.6112 (2002.61.12.003701-2) - SEBASTIAO LOPES DE FARIAS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.148/150: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003843-09.2004.403.6112 (2004.61.12.003843-8) - MARIA HELENA MARTINS (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 155/160: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004322-02.2004.403.6112 (2004.61.12.004322-7) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Vistos em inspeção. Homologo a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA (fls. 97/101), PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA (fls. 103/106), LUZINETE ALVES DA SILVA BARBOSA (fls. 107/109) e MARIA SOCORRO DA SILVA (fls. 111/114) como sucessores de Sebastião Alves da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados,

indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente, ficando revogada a r. decisão de folha 84. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0009768-49.2005.403.6112 (2005.61.12.009768-0) - LAURICE DE SOUZA FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição e cálculos do INSS de fls.110/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007400-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007400-2) - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 124/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013236-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013236-1) - EVARISTO CHEREGATI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ante o cumprimento do julgado (folha 115), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002434-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002434-9) - EUGENIO CARLOS KLEY(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.110/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002765-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002765-0) - NEUSA ARAUJO ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.126/130: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003978-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 150/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010781-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010781-4) - MARIO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 63:- Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011051-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011051-5) - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0012175-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012175-6) - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 66/69: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em

havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001133-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001133-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.163/167: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007771-26.2008.403.6112 (2008.61.12.007771-1) - ILDA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 123/125: Manifeste-se a parte autora em relação ao alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a secretaria a última parte da decisão de folha 122. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204179-61.1994.403.6112 (94.1204179-9) - OTTIMO CARRARA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 120/137), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005352-14.2000.403.6112 (2000.61.12.005352-5) - EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 149/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005667-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005667-8) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 148/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETIPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/279, bem como o pedido de fls. 287/288, desconstituo a caução realizada à fl. 121. Oficie-se ao C.R.I. de Tupi Paulista-SP, a fim de proceder ao cancelamento da caução supramencionada, que foi averbada na matrícula nº 1.564. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-34.2002.403.6112 (2002.61.12.000716-0) - FERNANDO APARECIDO ROSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP075633 - WILSON ANTONIO LEME DE GODOY)

Vistos em inspeção. Folha 566:- Considerando que a parte autora retirou os autos em Secretaria em data de 16/04/2010, ocasião em que foi intimada pessoalmente da decisão de folha 564, devolvendo-os no dia 28/04/2010, em razão dos trabalhos de inspeção, portanto ficando de posse do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, restituio ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das contrarrazões. Intime-se.

0007898-71.2002.403.6112 (2002.61.12.007898-1) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folhas 147/148: Manifeste-se o patrono do autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 146. Intime-se.

0005248-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005248-4) - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006569-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006569-0) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008194-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008194-4) - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010192-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010192-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3) - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010593-56.2006.403.6112 (2006.61.12.010593-0) - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004424-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004424-5) - ANA ROSA LOPES GROSSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu o pedido de tutela antecipada, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005893-03.2007.403.6112 (2007.61.12.005893-1) - AKEMI NAKAE ASO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 129/143: Vista ao INSS. Int.

0003136-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003136-0) - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5) - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006153-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006153-3) - PEDRO MAZZUCHELLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007990-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007990-2) - NELSON FERRARI BONINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Petição de fls. 59/60: Postergo a apreciação do requerido para após o julgamento do recurso interposto. Subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

0008316-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008316-4) - AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES X MILTON JOAQUIM RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008743-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008743-1) - SOUBHIE CHEDID X ANA PAULA CHEDID CAVALCANTI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013703-92.2008.403.6112 (2008.61.12.013703-3) - MARIO CAZAROTTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014065-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014065-2) - JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014942-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014942-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017117-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017117-0) - ISAU GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 50/50 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017206-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017206-9) - SANTO BASSICHETTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017239-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017239-2) - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018428-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018428-0) - ALICE SANAE KISHI(SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018495-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018495-3) - ANA DURAN SALOMAO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018909-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018909-4) - NADILSON ROGERIO BISCOLA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para

contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002243-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002243-0) - IRMA MASCHIO(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202863-13.1994.403.6112 (94.1202863-6) - MANOEL MARQUES DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folhas 262: De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

1205745-11.1995.403.6112 (95.1205745-0) - HILDA NAMIKO MIZOBE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 202/215: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1204857-08.1996.403.6112 (96.1204857-6) - E A C COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 202/203:- Comprove a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o extravio do alvará judicial outrora expedido, já que, nos termos das normas correicionais, não é possível a expedição de novo alvará sem a apresentação daquele anteriormente retirado pela parte. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1204368-34.1997.403.6112 (97.1204368-1) - MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X ELIANA SILVA VIEIRA X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X LUCIA PUTINATTI X JAQUELINE DE FREITAS PERES X RENATO CASARINI MUZY(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200881-22.1998.403.6112 (98.1200881-0) - ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, por provocação da parte autora. Intime-se.

0005948-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005948-9) - EDVALDO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 102/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001395-97.2003.403.6112 (2003.61.12.001395-4) - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

Vistos em inspeção. De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisatório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0011997-50.2003.403.6112 (2003.61.12.011997-5) - CLARK DE VUONO X HAROLDO SIMIONI X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA X RONALDO VELOSO DE RESENDE X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Folha 158:- Tendo em vista o alegado pelo INSS à folha 160, por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que nada recebeu nos autos do processo nº 2003.61.84.097253-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (documento de folha 134). No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002905-14.2004.403.6112 (2004.61.12.002905-0) - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA J F S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008061-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008061-3) - CELIO GOMES MOREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0001305-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001305-7) - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 134/140: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9) - TEREZA CARDOSO ARQUELEI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 110/115: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003266-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003266-0) - CARLITO JOSE DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 119/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007027-36.2005.403.6112 (2005.61.12.007027-2) - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS fls. 168/174: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008448-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008448-9) - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO(SP193606 - LÍDIA

APARECIDA CORNETTI SILVA E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 186/191: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009420-31.2005.403.6112 (2005.61.12.009420-3) - CLARA DUARTE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da r. sentença (fl. 87-verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010920-35.2005.403.6112 (2005.61.12.010920-6) - MATILDE FERNANDES BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 71/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002518-28.2006.403.6112 (2006.61.12.002518-0) - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 98/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011085-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011085-7) - DENILDO DIONISIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0004588-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004588-2) - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 129/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006408-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006408-6) - CLAUDETE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 113/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006873-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006873-0) - JOAO CORREIA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0010550-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010550-7) - VILSON DE OLIVEIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0012351-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012351-0) - GETULIO VELEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005679-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005679-3) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 111/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001766-90.2005.403.6112 (2005.61.12.001766-0) - ELIANE DE SOUZA CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0002941-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002941-0) - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIERI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.126/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5) - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 12:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;

c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003509-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003509-4) - EDISON JOSE HURTADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Nomeio perito Doutor Antonio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a

evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0004096-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004096-0) - MARIA INES BONATTI DE PAULA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0004354-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004354-6) - ANTONIO COSTA GUTEMBERG (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0) - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO (SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, n.º 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/06/2010, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007417-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007417-8) - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes

da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0013062-75.2006.403.6112 (2006.61.12.013062-5) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2010, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0001551-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001551-8) - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do

parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e

indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2) - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0013976-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013976-1) - MARIA HELENA SCARMAGNANI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado

para o dia 02/06/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0014340-77.2007.403.6112 (2007.61.12.014340-5) - TATIANA SILVA DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/06/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4) - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24/05/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão

consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003823-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003823-7) - NEILA APARECIDA EDERLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora;

c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0005076-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005076-6) - LEILA FELICIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 8:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e

documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS

SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 10:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do

parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/05/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte

ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008457-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008457-0) - RENILDO SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008749-03.2008.403.6112 (2008.61.12.008749-2) - TANIA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 02/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/06/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao

Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0010173-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010173-7) - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/06/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados

pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0011692-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011692-3) - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6) - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2010, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos

médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0012893-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012893-7) - ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/06/2010, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

001444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.01444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/06/2010, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0015197-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015197-2) - ROSA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os

questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0016283-95.2008.403.6112 (2008.61.12.016283-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão questos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/06/2010, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão questos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0) - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Antônio César Pironi Scombatti, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.536, Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendado para o dia 28/05/2010, às 12:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita

avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8) - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/06/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0001777-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001777-9) - CREUZA APARECIDA DONADAO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0002873-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002873-0) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/06/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da

data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/07/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/06/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0006580-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006580-4) - MICHELE BISPO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betonico, CRM 110.420, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 1779, Jardim das Rosas, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2010, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos

questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0007045-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007045-9) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/05/2010, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006509-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006509-5) - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200753-41.1994.403.6112 (94.1200753-1) - NELSON FERNANDES DA SILVA X ALBERTO HIROSHI

KATSUTANI X ENCARNACION GARCIA CASTILHO X TAKI MATSUMOTO KATSUTANI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 226/238:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

1206046-55.1995.403.6112 (95.1206046-9) - LOURIVAL EVARISTO(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 184/185: Vista à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVIS SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICANTE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 524/532: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Fls. 533/540: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

1200389-30.1998.403.6112 (98.1200389-4) - MARCIO BALISTA X MARCOS MOREIRA FERRAZ X MARIA ODETE MENANI MACEDO DA SILVA X SERGIO DA SILVA(SP073570 - JOAO MACEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Folhas 523/524: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1204832-24.1998.403.6112 (98.1204832-4) - JOAQUIM ANSELMO DE JESUS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Folhas 176/177: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2) - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 256-verso), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003538-93.2002.403.6112 (2002.61.12.003538-6) - AWILSON BATISTA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 127/128:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003839-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003839-9) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002756-18.2004.403.6112 (2004.61.12.002756-8) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 178/183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006351-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006351-2) - ANA MARIA DE JESUS GARCIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da parte autora, desistindo do recurso interposto, julgo prejudicado o encaminhamento dos autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, dê-se vista às partes para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008301-69.2004.403.6112 (2004.61.12.008301-8) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folhas 150/151: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0008842-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008842-9) - MARILENA FEDATTO GARCIA(SP162750 - JAIME AIRES DIONYSIO E SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 145/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005060-53.2005.403.6112 (2005.61.12.005060-1) - ODILIA FAGUNDES PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 116/130: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005678-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005678-0) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 168/172: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010918-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010918-8) - VALDIRENE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 94/97: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000523-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000523-5) - RAIMUNDA CAIRES DOS SANTOS(SP145691 - FABIO

GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 90/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001978-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001978-7) - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002413-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002413-8) - ROBERTO LUCIO VENEZANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Folha 151/152:- Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002953-02.2006.403.6112 (2006.61.12.002953-7) - DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 110/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005566-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005566-4) - FLAVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos em inspeção. Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 154, e, considerando-se a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006358-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006358-2) - VITALMIR NEVES BONFIM(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos da União de fls.98/102: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011087-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011087-0) - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 94/98: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002086-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002086-1) - VILMA DE JESUS CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS de fls. 146/149. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação no arquivo. Int.

0005935-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005935-2) - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e as guias de fls. 146/154, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se os competentes alvarás de levantamento, devendo o procurador da parte autora providenciar a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008345-83.2007.403.6112 (2007.61.12.008345-7) - RITA DE CASSIA GALINDO CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 132/137: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008413-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008413-9) - MARCIO MENONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 120/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010220-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010220-8) - JEANE APARECIDA MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 138/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (folhas 145/146), observando-se as formalidades legais. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012405-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012405-8) - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 88/92: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0) - SERGIO MARCOS DE SOUZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 147/151: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006810-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006810-2) - NEUSA CORREA FILETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 84/90: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207553-46.1998.403.6112 (98.1207553-4) - ELIANA APARECIDA SCARMAGNANI MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 168/171: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008103-08.1999.403.6112 (1999.61.12.008103-6) - MANOEL CABRAL DE MELO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Folha 156: Defiro. Providencie a Secretaria a extração da cópia do documento, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002427-40.2003.403.6112 (2003.61.12.002427-7) - APARECIDA CHICONI DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 151/161: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003677-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003677-2) - EDMILSON APARECIDO CORTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3372

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-93.2010.403.6112 - BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO CRESEMBINI(SP185284 - LEANDRO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da decisão administrativa que contemplou o Sr. Moacir Joaquim de Santana com o lote nº 48 do Projeto de Assentamento, conforme fl. 31, bem como indicar o endereço escoreito da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de Junho de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Em se tratando de ação judicial envolvendo o FIES, a legitimidade passiva da CEF é pacífica na jurisprudência, porque decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). Quanto à União, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que sua participação na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, estas a cargo da CEF. Do exposto, indefiro a citação da União como litisconsorte passiva necessária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2010, às 14:00. Intime-se pessoalmente a autora. Intimem-se.

0007545-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007545-3) - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 16 de Junho de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade,

na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 44/45. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, que realizará a perícia no dia 08 de Junho de 2010, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta.. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0016603-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016603-3) - LERINO PINTO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 28 de maio de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 04/05. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0018507-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018507-6) - IRAI ROPELI GALBETTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 16 de Junho de 2010, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 09 de Junho de 2010, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 61/62. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARILDA

DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 15 de Junho de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 10/11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008759-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008759-9) - Zaqueu Ferreira dos Santos(SP194164 - Ana Maria Ramires Lima) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a produção de prova pericial e designo para esse encargo o(a) médico(a) Arnaldo Contini Franco, que realizará a perícia no dia 06 de Julho de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011535-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011535-2) - Joel da Silva Pereira(SP092562 - Emil Mikhail Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médica Daniela Martins Luizari Sant Anna, que realizará a perícia no dia 16 de Junho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002215-72.2010.403.6112 - Rose Mary Aparecida de Goes Lima(SP281103 - Simone Aparecida de Goes Lima) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica Daniela Martins Luizari Santanna, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2010, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0002914-63.2010.403.6112 - Darlene Mendes Batista(SP240141 - Kelly Cristine Amaral de Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação das provas técnicas. / Designo para a realização da perícia o médico, especialista em nefrologia, Arnaldo Contini Franco, CRM nº 33.881. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Jardim Paulista, CEP 19023450, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / A ADOGADA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a imediata realização de Auto de Constatação em relação à parte Autora e, para tanto determino a um dos executantes de mandado deste Fórum que elabore referido Auto, respondendo aos quesitos do Juízo, em apartado. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001224-3) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte.2. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 199/218. Após, tornem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO DE OLIVEIRA X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE

X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 795, para deferir o pedido de habilitação dos sucessores dos co-autores Alvina Maria da Silva e Dionísio Ricardo Ribas, retificando, ainda, para que deixe de constar a habilitação referente ao autor Antônio Alves Pereira Filho, uma vez que não foi requerida. Ao Sedi para as devidas anotações quanto às habilitações acima determinadas. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações contida no despacho da fl. 795.

0010136-68.1999.403.6112 (1999.61.12.010136-9) - FRANCISCO CAPELO X FRANCISCO SA RIBEIRO X JACINTO CAOBIANCO X JOSE CAROBENI X OSVALDO ALVES DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições apresentadas pela CEF (folhas 296 e 339), e extratos apresentados com as referidas peças. Intime-se.

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0005744-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005744-5) - CANDIDA DE SOUZA CORRADETTE (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 177, consignando, no documento expedido, a observação de que a parte renuncia ao valor que ultrapassar a 60 salários mínimos.

0008989-94.2005.403.6112 (2005.61.12.008989-0) - JANDIRA CANDIDO GARCIA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8) - IRACI DE SOUZA VIANA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0001274-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000103-5)) GANADERA LA ESMERALDA S/A (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para anular o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo em discussão, consubstanciado do processo administrativo n. 10835.002235/2005-90 instaurado pela Delegacia da Receita Federal, consolidando a posse e domínio do veículo marca Dodge, tipo RAM 2500, chassi 3D7KU28C74G235459, motor n. 4G235459, modelo 2004, 6 cilindros, 5,9 cilindradas, 305 HP, placas AYO-679/Paraguai em favor da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 200661120001035 e 200761120023485. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, já que objetiva reverter decisão administrativa, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Em vista da alegada sonegação decorrente da não declaração dos valores percebidos por Romildo Carvalho Cunha da empresa Ganadera La Esmeralda S/A dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ante os documentos fiscais juntados aos autos, decreto segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001924-6) - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 199/233, 241/242 e 247/248. Após, registre-se os autos para

sentença.Intime-se.

0004881-85.2006.403.6112 (2006.61.12.004881-7) - ANAIR DE SOUZA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 102/104.Intime-se.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Juntada procuração (fl. 1132), anote-se.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009740-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009740-3) - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 225/241.Intime-se.

0012027-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012027-9) - LISETE MARA PONCE(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 196/202.Após, registre-se para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Tópico final da sentença: (...) Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 200661120012744 e 200661120001035.Em vista da alegada sonegação decorrente da não declaração dos valores percebidos por Romildo Carvalho Cunha da empresa Ganadera La Esmeralda S/A dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005731-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005731-8) - CARLOS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 191 e 192.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à petição e documentos retro.Intime-se.

0006472-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006472-4) - ANTONIO CARDOSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0010930-11.2007.403.6112 (2007.61.12.010930-6) - LUCILENE DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7) - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/09 da Diretoria do Foro.Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido antecipatório.Intime-se.

0013136-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013136-1) - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 177 e 178).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 210/224), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0) - EDISON DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0013892-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013892-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014322-56.2007.403.6112 (2007.61.12.014322-3) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.No mais, em razão do atraso na entrega do laudo médico-pericial, arbitro honorários em favor do Doutor MILTON MOACIR GARCIA, no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo da respectiva tabela, com redução mínima).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ nº 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001094-0) - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002719-7) - CLISNARIA SOUZA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para as partes, iniciando-se pela autora, se manifestarem sobre o estudo socioeconômico juntado como folhas 223/233. Intimem-se.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0013136-61.2008.403.6112 (2008.61.12.013136-5) - GILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão do autor. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte, devendo constar Gilson de Souza Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014219-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014219-3) - NEGIS GERALDO BELONI(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018441-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018441-2) - NELSON MASSAHARU MORIMOTO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando as cópias solicitadas por meio do ofício juntado à fl. 102. Sem prejuízo, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762. Intimem-se.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Expeça-se certidão de objeto-e-pé, conforme solicitado no ofício da fl. 177, encaminhando-a por meio de ofício. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0002870-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002870-4) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0003265-70.2009.403.6112 (2009.61.12.003265-3) - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a determinar no tocante a petição da fl. 105/106, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida (fl. 110).Aguarde-se pela disponibilização do valor.Intime-se.

0003536-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003536-8) - DONIZETH ZANGARINI X JOSEFINA ZANGARINI DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, outros meios de prova dos quais eventualmente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004656-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004656-1) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0005785-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005784-4)) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Intime-se.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 14).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Por seu turno, para o caso de ser correto o nome que consta do CPF, deverá apresentar procuração compatível àquele documento.Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.Intime-se.

0007557-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007557-3) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Anote-se para fins de publicação conforme requerido na folha 22.Indefiro o requerimento das folhas 408/409, uma vez que estes autos foram retirados em carga (folha 407) pelo procurador constituído pela autora na vigência de prazo para eventual impugnação à contestação.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição da folha 420/422 e documentos que a instruem, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, tendo em vista que se trata de inicial de Execução de Título Extrajudicial.Intimem-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa

atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 15/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS. Posteriormente será apreciado o pedido na petição das fls. 100/104. Intime-se.

0010438-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010438-0) - GESISLAINE DA SILVA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5) - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 22 de junho de 2010, às 16h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 06). Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.505.646.967-6, 560.683.261-1, 532.612.418-8 e 536.983.576-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 22 de junho de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do

laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 08/09).Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.560.895.408-0 e 535.776.603-3.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cópia da cédula de identidade que não coincidente com o que se encontra no CPF.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de junho de 2010, às 16 horas, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

0012450-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012450-0) - GESSY ROSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 15 de junho de 2010, às 9 horas, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cópia da cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de junho de 2010, às 17h30min, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10).Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e

manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Requisite-se do INSS a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios n.532.203.865-1 e 534.537.351-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de junho de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada adefrir quanto ao pedido de cancelamento da perícia, porquanto fora designada para as 9:00 horas de hoje, portanto antes da petição retro ser entregue em Secretaria pelo Setor competente. Por seu turno, não cabe deferimento o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que sequer houve a triangularização da relação jurídico-processual, sendo certo que a suspensão, nesta fase, só viria a atrasar a prestação jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0002023-42.2010.403.6112 - HEDERSON MARTINS ROSA (SP277047 - ELTON DOS SANTOS MENDES E SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos extratos relativos ao contrato nº 1629-51, firmado com o autor, com o fim de que se possa averiguar com segurança se este foi integralmente quitado em 27 de maio de 2007, conforme alegado na peça vestibular. Intime-se.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de junho de 2010, às 17 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 17 de junho de 2010, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida;A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os

autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002109-13.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 17 de junho de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002125-64.2010.403.6112 - WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos extratos relativos ao contrato nº 18000008030267675858, firmado com os autores, com o fim de que se possa averiguar com segurança se persiste a pendência em relação ao referido contrato.Registre-se e intime-se.

0002127-34.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de junho de 2010, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002139-48.2010.403.6112 - JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

0002792-50.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BRAZ DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 13 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002824-55.2010.403.6112 - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 16 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002872-14.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008775-11.2002.403.6112 (2002.61.12.008775-1) - MANUEL MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente junto ao INSS os documentos indicados na folha 175. Tornem os autos ao Instituto Previdenciário para que apresente os cálculos de liquidação, como determinado na folha 172, para o que fixo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002115-20.2010.403.6112 (2007.61.12.000438-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Determino o apensamento aos autos n. 0000438-57.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002116-05.2010.403.6112 (2005.61.12.006445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLELIA STAGGEMEIER(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Determino o apensamento aos autos n. 0006445-36.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0011495-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5)) IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

0011496-86.2009.403.6112 (2009.61.12.011496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8)) LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

0011866-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4)) CREUZA FERREIRA VIANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000260-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000093-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NEGRI(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

0000238-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o teor da certidão retro, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000103-5) - GANADERA LA ESMERALDA S/A(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar a liberação do veículo marca Dodge, tipo RAM 2500, chassi 3D7KU28C74G235459, motor n. 4G235459, modelo 2004, 6 cilindros, 5,9 cilindradas, 305 HP, placas AYO-679/Paraguai, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Receita Federal se abstenha de declarar a pena de perdimento administrativo do veículo em discussão, até o trânsito em julgado deste feito. Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos 200661120012744 e 200761120023485. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, já que objetiva reverter decisão administrativa, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Em vista da alegada sonegação decorrente da não declaração dos valores percebidos por Romildo Carvalho Cunha da empresa Ganadera La Esmeralda S/A dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ante os documentos fiscais juntados aos autos, decreto segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 188 - Reporto-me ao despacho de fl. 185. Intime-se o perito nomeado para que apresente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Int.

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

Despacho de Fl. 126: Fls. 120/123 e 124/125 - Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto o de número 18 da Embargada, porquanto não se vê nos autos cópias dos pareceres indicados, e o de número 20, pois a matéria relativa à propaganda não tem relevância para o deslinde da causa, muito menos se relativa a concorrentes. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00, cujo valor deve a Embargada depositar no prazo de 10 dias, pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo em 30 dias. Intimem-se. Despacho de Fl. 128: Retifico a decisão de fl. 126, no que tange à determinação do depósito do valor dos honorários periciais. Isto porque, como ambas as partes formularam pedido de realização de prova pericial, conforme se infere das peças de fls. 104 e 106/107, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, tal ônus cabe à parte Embargante. Desta feita, intime-se a Petrobras Distribuidora S/A, para que, nos termos da decisão de fl. 126, recolha os valores arbitrados a título de honorários provisórios. Mantidas as demais determinações. Publique-se a decisão de fl. 126, conjuntamente com esta. Recolha-se a Carta de Intimação expedida à fl. 127. Int.

0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 374 e 377 - Manifeste-se a Embargante sobre os esclarecimentos e encontro de contas apresentados pela Embargada. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da persistência no interesse da realização da prova pericial. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0012051-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-54.2002.403.6112 (2002.61.12.006276-6)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 166/167 - 1) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte Embargante comprovar o recolhimento do restante dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Não comprovado o recolhimento, venham os autos conclusos para sentença. 2) Comprovado o recolhimento, intime-se o perito nomeado para realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009929-64.2002.403.6112 (2002.61.12.009929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENPOLLO DISTRIBUIDORA DE SOM E ACESSORIOS LTDA X DENIS DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCELO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Despacho de Fl. 152: Fls. 142/144 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, tão somente em relação ao coexecutado Sebastião Marcelo Chiquinato, como requerido. Intime-se com premência. Despacho de Fl. 154: Cota de fl. 152 verso: Defiro. Comprove o Executado, por meio de documentos, a alegação de que o valor bloqueado provém de crédito salarial, juntando, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Intime-se, com preemência.

0005197-64.2007.403.6112 (2007.61.12.005197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 57/58 e 72/77: Muito embora a Exequente tenha discordado das sustentações da executada, concordou ao final com o levantamento do bloqueio. Aliado a esse fato, vê-se dos autos que o parcelamento informado pela União efetivado em 11/03/2010, ocorreu entre o pedido de bloqueio apresentado às fls. 46/47, e o seu deferimento à fl. 54, de modo que quando decidido, já incidia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, VI do CTN. Desta forma, defiro o pedido de desbloqueio como requerido, ficando mantido o bloqueio em relação à conta do Banco Itaú (fl. 56). Proceda a secretaria diretamente pelo sistema Bacenjud. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fl. 855: A manifestação apresentada pelo acusado Reginaldo Batista Ribeiro Júnior deixou de atender às determinações do item II, de fl. 820. Assim, carecendo de demonstração objetiva do prejuízo que a parte alega ter sofrido, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha.No mais, aguarde-se conforme item I, do despacho de fl. 820.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1917

CARTA PRECATORIA

0002049-70.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Despacho de fls. 13: ...designo o dia 09/06/2010 às 14 horas, para realização de audiência de reinterrogatório de Edmundo Rocha Gorini...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

Expediente Nº 1897

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-63.2010.403.6102 - WALDEMAR CODOGNATO(SP280028 - LIVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir o INSS a concluir reexame de aposentadoria. Alega-se que o segurado protocolizou em 05.09.2003 o pedido de revisão de seu benefício nº 124.972.993-0, mas o INSS não o apreciou até a data da propositura da ação (fls. 18). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o reexame do benefício, em trinta dias, a contar da intimação. Requistem-se as informações, solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 124.972.993-0. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal**

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 10/06/2010, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise da necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, oportunidade em que o pedido de produção de prova pericial será apreciado. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas arroladas às fls. 35 e 349/350, bem como daquelas a serem arroladas pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo para o dia 08/06/2010, às 15:00 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo para o dia 08/06/2010, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0003290-79.2010.403.6102 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO) X CARLOS TRABUCO X EDVALDO PREVIATELLO X ROMILDO ROSA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para inquirição do réu e das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 10/06/2010, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Tendo em vista o teor da petição de fls. 184/199, na qual o executado Dennys do Amaral Santos Pereira requer o desbloqueio de sua conta salário junto ao Banco Itaú, bem como que os demais valores bloqueados encontram-se muito abaixo do valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio das quantias informadas às fls. 201/202, através do sistema bacenjud.

MANDADO DE SEGURANCA

0015052-29.2009.403.6102 (2009.61.02.015052-4) - CAV CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE LICITACAO INSS GERENC EXEC RIB PRETO

(...) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004236-51.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo à conclusão supra. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos. Int.

0004484-17.2010.403.6102 - DIEGO PIETRO SARTORI(SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR) X CHEFE ADM SERV GRADUACAO FACULDADE ECON ADM E CONTAB FEA USP RIB PRETO
Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato da chefe Administrativa do Serviço de Graduação da faculdade

de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto - FEA-Rp da Universidade de São Paulo - USP, objetivando o impetrante, em sede de liminar, seja a ré compelida a realizar a matrícula do estudante, no curso de bacharelado em ciências econômicas, tomando-se as providências necessárias para regularizar sua participação no 3º semestre do curso. Em síntese, afirma o impetrante que perdeu o prazo para realização da matrícula no 3º semestre, em razão de estar viajando e não ter ciência das datas em que as matrículas estavam sendo feitas. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Verifico que a matéria posta a deslinde, não é da competência da Justiça Federal, conforme restou pacificado em entendimento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as universidades estaduais, ao contrário das instituições privadas de ensino superior, não agem por delegação da União, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. (CC 5235/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007, p. 199) Tal diretriz restou igualmente placitada nos autos do Conflito de Competência nº 59577/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007, p. 249. Por fim, cumpre registrar que a questão apresentada no presente feito, não corresponde a qualquer daquelas mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ (SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO (SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO (SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Cuida-se de analisar a respostas escritas à acusação de fls. 325/328, 331/364, 386/420, 446/477. 3. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 507/51 e 569/570). 4. Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), nos termos da fundamentação exposta pelo MPF às fls. 569/57, que adoto como razões de decidir, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 255. 5. Expeçam-se cartas precatória à Comarca de Orlandia/SP e à Subseção Judiciária de Franca/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. NOTA DA SECRETARIA: ciência às defesas dos réus acerca da expedição, 13/04/10, da carta precatória nº 62/10, à Subseção Judiciária de Franca/SP, e da carta precatória nº 63/10, à Comarca de Orlandia/SP, ambas solicitando a oitiva de testemunhas de acusação.

0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 182/184vº: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia/SP, visando à realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Sebastião, bem como, no tocante ao corréu Aderramã, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e seu interrogatório. Intimem-se. NOTA DA SECRETARIA: ciência à defesa da expedição, em 13/04/10, da carta precatória nº 61/10, à Comarca de Orlandia/SP, visando à realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Sebastião, bem como à oitiva de testemunhas e interrogatório em relação ao corréu Aderramã.

0007982-29.2007.403.6102 (2007.61.02.007982-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Cuida-se de Ação Penal visando apurar eventual crime de sonegação fiscal, no qual o Ministério Público Federal requer a suspensão do feito, ante o parcelamento dos débitos em questão (fls. 333/334). De fato, há notícia do parcelamento do débito em questão (fls. 325/329 e 331). Assim, DETERMINO a suspensão do presente processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, enquanto durar de forma eficaz o referido parcelamento. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no caso de

descumprimento do parcelamento, sua quitação ou exclusão, informe a este Juízo. Int-se.

0009068-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009068-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Designo o dia 14 de julho de 2010, 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Providencie-se as intimações e requisições necessárias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 823

EXECUCAO FISCAL

0012700-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO ALEXANDRE CIONE(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Indefiro a substituição pleiteada uma vez que ao executado somente é possível a substituição por depósito em dinheiro, na forma do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo do leilão dos demais bens constatados e reavaliados, intime-se o executado a depositar o valor correspondente ao modelo equivalente e atual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072334-14.1999.403.0399 (1999.03.99.072334-8) - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0087579-65.1999.403.0399 (1999.03.99.087579-3) - JOSE CARLOS CANDIDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0114132-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114132-0) - OSWALDO PIRES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002902-34.2001.403.0399 (2001.03.99.002902-7) - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000441-77.2001.403.6126 (2001.61.26.000441-2) - RUBENS TOSELLO PENTEADO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000668-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000668-8) - JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001104-26.2001.403.6126 (2001.61.26.001104-0) - OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001956-50.2001.403.6126 (2001.61.26.001956-7) - JOAO CARLOS WAGNER(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002666-70.2001.403.6126 (2001.61.26.002666-3) - GIOVANNI IACUESSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002676-17.2001.403.6126 (2001.61.26.002676-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002784-46.2001.403.6126 (2001.61.26.002784-9) - DIRCE ROCHA ORTEGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos

do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002889-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002889-1) - ORLANDO CAVALETTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003036-49.2001.403.6126 (2001.61.26.003036-8) - EGIDIO ALVES DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001506-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001506-2) - ADMIR CAMPOE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002091-28.2002.403.6126 (2002.61.26.002091-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002112-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002112-8) - HELENA GUARTESAN TIAGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008391-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008391-2) - ANTONIO RUBENS DE TOLEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009030-24.2002.403.6126 (2002.61.26.009030-8) - MARIA ALVES DE MEDEIROS X ADRIANO ALVES DE MEDEIROS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012844-44.2002.403.6126 (2002.61.26.012844-0) - LUIS ALVARINO DE CARVALHO(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013425-59.2002.403.6126 (2002.61.26.013425-7) - SEBASTIAO DE PAULO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos

do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013692-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013692-8) - AMALIA APARECIDA CERON(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0015946-74.2002.403.6126 (2002.61.26.015946-1) - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016340-81.2002.403.6126 (2002.61.26.016340-3) - AILTON MANOEL DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016458-57.2002.403.6126 (2002.61.26.016458-4) - MARIA DUARTE CORDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001137-45.2003.403.6126 (2003.61.26.001137-1) - OSVALDO GENEROZO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002013-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002013-0) - JOAO RODRIGUES NUNES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002191-46.2003.403.6126 (2003.61.26.002191-1) - JOSE OSVALDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003429-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003429-2) - JOSE ARLINDO CALAZANS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003670-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003670-7) - RUBENS CHARNAY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da

Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003771-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003771-2) - LUIZ CARDOSO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004034-46.2003.403.6126 (2003.61.26.004034-6) - JOSE FRANCO RODRIGUES X DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005657-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005657-3) - ADAIR FASSI X ADEMAR JOSE DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS X ALVARO DE GODOY X ALICE KLAI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0) - JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência a autor Odair para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a baixa do Tribunal dos autos dos Embargos a Execução.

0009208-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009208-5) - JOSE DIEZ MARTINEZ(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009372-98.2003.403.6126 (2003.61.26.009372-7) - MARIA IGNACIA MADUREIRA CSURAJI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000288-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000288-0) - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000895-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000895-9) - MARIA TOMAZ LIANDRO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001054-92.2004.403.6126 (2004.61.26.001054-1) - JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001390-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001390-6) - GERALDO CESARIO ALECRIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 258/261 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005829-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005829-0) - JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000072-44.2005.403.6126 (2005.61.26.000072-2) - MICHELANGELO RASA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARCELINO VIANA TOLEDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JAODENIR ORTIZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE SILVESTREIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X LUIZ ELIAS DE MORAIS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ELYSEU DE BARROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X WALDIR ALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor WALDIR para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução, vez que não houve manifestação acerca do levantamento do autor Elyseu, que faz presumir a sua satisfação.

0001121-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001121-5) - JUVELINIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, esclareça a autora JUVELINIA, qual é a grafia correta do seu nome, comprovando documentalmente. Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 266, silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001227-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001227-0) - MANUEL GONCALVES MARINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003017-04.2005.403.6126 (2005.61.26.003017-9) - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005085-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005085-3) - JOSE GOMES DO CARMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006569-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006569-8) - NICOLA ROBERTO DEFACIO(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003292-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003292-2) - BENEDITO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000465-95.2007.403.6126 (2007.61.26.000465-7) - ELENA GARCIA GONZALEZ X JOSE ANTONIO GONZALEZ ALVAREZ X FRANCO GONZALEZ GARCIA X JOSE ANTONIO GONZALEZ GARCIA X RITA THEREZA GONZALEZ GARCIA(SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002167-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002167-9) - ARLINDO FERREIRA CASTILHO X HILDA DA COSTA CASTILHO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002767-97.2007.403.6126 (2007.61.26.002767-0) - NATALINA SONEGO DE NADAY(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003627-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003627-0) - DANIEL PAULINO DE SOUSA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004631-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004631-7) - ANTONIO MARTINS CONCEICAO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004716-59.2007.403.6126 (2007.61.26.004716-4) - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos

do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005715-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005715-0) - FRANCISCO BELTRAMI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031659-09.1999.403.0399 (1999.03.99.031659-7) - ARNALDO CALDAS BRANDAO FILHO X ARNALDO CALDAS BRANDAO FILHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001044-65.2001.403.0399 (2001.03.99.001044-4) - ANTONIA MASQUIO DE SOUZA X ANTONIA MASQUIO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0036327-52.2001.403.0399 (2001.03.99.036327-4) - JOAO DUNDER X JOAO DUNDER(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000176-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000176-6) - ALZIRA SOARES X ALZIRA SOARES(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000209-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000209-9) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000770-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000770-0) - ERVANI POMPEU X ERVANI POMPEU X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO PAULO CAMOLLEZ X JOAO PAULO CAMOLLEZ X ELZO JOSE DA SILVA X ELZO JOSE DA SILVA X APARECIDO VITORIO CAMOLEZ X APARECIDO VITORIO CAMOLEZ X PAULO FRANCISCO PAIVA X PAULO FRANCISCO PAIVA X VALDIR MARTINS X VALDIR MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001969-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001969-5) - JOSE VIEIRA LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X KIHITIRO TANAKA X KIHITIRO TANAKA X SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS X SEBASTIAO BELIZARIO DOS

SANTOS X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X ORIDESMAR GALHARDO ALONSO X JOAO COSTARELLI X JOAO COSTARELLI X DILSON LEMOS LOREDO X DILSON LEMOS LOREDO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X LAZARO DE BRITO X LAZARO DE BRITO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013978-43.2001.403.6126 (2001.61.26.013978-0) - SERGIO BERTORINI X SERGIO BERTORINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003861-56.2002.403.6126 (2002.61.26.003861-0) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008294-06.2002.403.6126 (2002.61.26.008294-4) - ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA X ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007063-07.2003.403.6126 (2003.61.26.007063-6) - ORLANDO TONETTO X ORLANDO TONETTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009065-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009065-9) - EUGENIA ORTEGA X EUGENIA ORTEGA X PEDRO CARMO DE LUZIA X PEDRO CARMO DE LUZIA X MAURA THOMAZ THEODORO X MAURA THOMAZ THEODORO X EUNICE DE MATTOS X EUNICE DE MATTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010021-63.2003.403.6126 (2003.61.26.010021-5) - MANOEL POZO X MANOEL POZO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA LIMA X HELIO FERREIRA LIMA X ERICA ELOIZA CIRIACO X ERICA ELOIZA CIRIACO X LEONILDO MEN - ESPOLIO (MARIA GENY MAZER MEN) X MARIA GENY MAZER MEN X MARIA GENY MAZER MEN(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010214-78.2003.403.6126 (2003.61.26.010214-5) - SALVADOR SANTA CRUZ X SALVADOR SANTA CRUZ(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da

Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002664-95.2004.403.6126 (2004.61.26.002664-0) - ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO X ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004515-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004515-4) - ROBERTO PIMENTA X ROBERTO PIMENTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004705-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004705-9) - JOSE REINALDO VALE X JOSE REINALDO VALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004968-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004968-8) - CANDIDO LUIZ MARIANO X CANDIDO LUIZ MARIANO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006198-47.2004.403.6126 (2004.61.26.006198-6) - JOAQUIM VITAL DOS SANTOS X JOAQUIM VITAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001025-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001025-9) - FRANCISCO CAZZOLATO X FRANCISCO CAZZOLATO X JOAO AMARO FILHO X JOAO AMARO FILHO X JORGE KATO X JORGE KATO X DORIVAL CORTEZ X DORIVAL CORTEZ X JOSE RAIMUNDO DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS X GERALDA VICENTINA DE JESUS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, informe acerca da localização de eventuais herdeiros do coautor João Amaro Filho. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002355-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002355-2) - HAMILTON APARECIDO JACINTO X HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003742-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003742-3) - EDSON HENRIQUE X EDSON HENRIQUE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003933-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003933-0) - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS X VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006405-12.2005.403.6126 (2005.61.26.006405-0) - JOSE ANTONIO BUTTINI X JOSE ANTONIO BUTTINI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000774-53.2006.403.6126 (2006.61.26.000774-5) - NELSON CELESTINO DA SILVA X NELSON CELESTINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000584-56.2007.403.6126 (2007.61.26.000584-4) - MANOEL CORREA LEITE X MANOEL CORREA LEITE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005673-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005673-6) - DURVAL BRUNO DA SILVEIRA X DURVAL BRUNO DA SILVEIRA X JOSE LALI X JOSE LALI X MAURICIO MOLENA X MAURICIO MOLENA X NATALIM MATHEUS X NATALIM MATHEUS X PEDRO SILVANO DANTAS X PEDRO SILVANO DANTAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006383-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006383-2) - NELSON BOZZI X NELSON BOZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000081-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000081-4) - MANUEL GOMEZ X MANUEL GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2284

MONITORIA

0003414-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003414-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA BERALDO X ADRIANA BERALDO X BENEDICTO BERALDO

(...)JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito(...)

0002115-12.2009.403.6126 (2009.61.26.002115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE ROBERTO FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito(...)

0000078-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANDERSON RENATO THIEGHI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI DE SOUZA

(...)JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito(...)

Expediente Nº 2285

MANDADO DE SEGURANCA

0001583-04.2010.403.6126 - CELIA REGINA OGEDA(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIABC - UNIBERSIDADE DO GRANDE ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

(...) É o relato. Inicialmente, a impetrante comprova documentalmente (fls. 29/30) ter realizado o depósito que, segundo alega, corresponde ao acordo que teria sido realizado verbalmente, acrescido do valor da matrícula, que totaliza R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), ainda que o tenha feito após o prazo de encerramento para a sua matrícula (08 de março de 2010). Verifico, outrossim, que na correspondência enviada pelo impetrado à impetrante a fls. 48, o total das parcelas em atraso referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009 perfaz o total de R\$ 894,92 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). De seu turno, colho das informações prestadas pela autoridade impetrada que o débito da impetrante, proveniente do acordo para pagamento das mensalidades escolares do 1º semestre letivo de 2009 e das mensalidades escolares do 2º semestre letivo de 2009 não somam R\$ 1.600,00, como alegado pelo impetrante, mas sim R\$ 2.074,08 (valores atualizados e acrescidos dos encargos legais e contratuais), e que, acrescidos ao valor da mensalidade de janeiro de 2010 (R\$ 457,55), perfaz o montante de R\$ 2.531,63 e não R\$ 2.025,00. Pelo exposto, considerando a boa-fé demonstrada pela impetrante ao realizar o depósito judicial referente aos valores do acordo firmado com a instituição de ensino, defiro a liminar para que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante para o 3 SEMESTRE DO CURSO TECNOLÓGICO DE GESTÃO AMBIENTAL, mediante a realização do depósito complementar de R\$ 506,63 (quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), necessários para a quitação do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão. Efetuado o depósito, oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento. Em caso contrário, tornem conclusos para a revogação da liminar. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3135

CARTA PRECATORIA

0001712-09.2010.403.6126 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UPS SERVICOS SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Visto em inspeção. Indefiro o pedido de redesignação da audiência, vez que o despacho foi proferido em 15/04/2010, com comunicação ao Juízo Deprecante em 19/04/2010, sendo que a viagem alegada pelos advogados foi marcada em data posterior, qual seja, 20/04/2010, conforme documento apresentado. Dessa forma, não verifico amparo legal para a

redesignação pretendida. Ademais, o Juízo deprecante determinou a realização da audiência no prazo de 45 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4157

MONITORIA

0009323-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não tem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA

À vista da pretensão de fls. 117/118 manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0003218-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl.98. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003220-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA X MAGDA MAGALHAES CADERNO X PUREZA DE MAGALHAES SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.173 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 149 e 151 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIMONE APARECIDA COUTO

Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado da ré. Quanto aos demais, indefiro, pois a interessada pode obter informação diretamente. Int. Cumpra-se.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.146 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, uma vez que referido sistema só contém dados de beneficiários do INSS, o que não é o caso destes autos. Int. Cumpra-se.

0000353-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Fls. 233/272. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009689-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IDB CONSTRUÇOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Ante mais uma certidão negativa do sr. Oficial de justiça e frustradas todas as tentativas de localização dos réus, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na citação editalícia.No silêncio, tornem os autos para extinção.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidões de fls. 115/117, 119 e 121 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014700-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Indefiro o pedido de fl.406. Proceda-se à consulta na base de dados do CNIS, Receita Federal e RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado dos réus. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a interposição dos embargos de fls. 86/106 e a regularização da representação processual, todos os co-réus deram-se por citados.Manifeste-se a autora sobre os referidos embargos, no prazo legal.

0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.105 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002309-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES)

Recebo a apelação do réu, no duplo efeito.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICCOLO ZAMBONI X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

1- Não tendo a parte interessada dado cumprimento às determinações de fls. 99 e 112, as quais objetivavam à comprovação da sua situação econômica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Resumindo-se os embargos à discussão das cláusulas contratuais, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 98, por ser inútil à formação do convencimento do Juízo.3- Fl. 111: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do noticiado falecimento da co-ré MARIA PEDRINHA PICOLLO ZAMBONI, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

0009090-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO COSTA DE SOUZA X BARBARA ELIZA NARCISO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a Caixa Econômica para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003720-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREA PALMA FEDRE X ADILSON FEDRE X ELI DA GLORIA CAMARGO X ZILDA DA COSTA E SILVA CAMARGO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201581-73.1997.403.6104 (97.0201581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.263 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012189-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Fl. 110: Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas no valor de 10 UFESPs, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para viabilizar o cumprimento da Carta Precatória para citação dos executados, comprovando-os diretamente naqueles autos

0000178-67.2008.403.6104 (2008.61.04.000178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CB CEREJO MONTEIRO CELULARES - ME X CASTELO BRANCO CEREJO MONTEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.65 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006650-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006650-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - ME X DENISE NUNES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA ME e de seus sócios, DENISE NUNES DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA, para satisfação do crédito oriundo do contrato nº 21.0345.704.0000923-90. Citados, os executados indicaram bens para a garantia da execução (fls. 37). À fl. 51, a CEF informou que os bens oferecidos para garantia da execução já haviam sido indicados em outro processo que tramita perante este Juízo, requerendo penhora de eventuais ativos financeiros dos executados, o que foi deferido (fls. 51/59). Em meio às diligências para localização de bens, a CEF informou a liquidação do débito por parte dos executados e requereu a extinção do feito (fl. 83). Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 83 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir (fls. 07/09). O pagamento do débito, no entanto, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a execução deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 794, caput c/c o art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Determino ainda o desbloqueio, via BACEN-JUD, do montante de fls. 57/59. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição amigável da lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 05 de maio de 2010.

0006844-84.2008.403.6104 (2008.61.04.006844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS RODRIGUES FRANCO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Fl. 61. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0011360-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA X EROTILDES CUNHA SANTOS X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.450 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.148 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO BENEDITO VOLPE

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013337-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LOPES CUNHA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013387-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Ante os termos das certidões de fl. 9, devolva-se o prazo para manifestação da impugnada, conforme requerido, e intime-se a mesma para que, com sua manifestação, traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais

0013388-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a parte impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Preliminarmente, manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 42/47, especialmente sobre a preliminar e sobre a sugestão de solução amigável apresentada pela requerida.Observo, ademais, que em consulta nesta data ao processo n. 0003139-25.2001.403.6104 em trâmite nesta Vara, que constou do Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 25 e que trata de questão semelhante à destes autos, verifiquei que às fls. 200/203 daqueles autos a CEF informou a inexistência de bloqueio na conta vinculada objeto deste Alvará Judicial, do que se infere a ampla possibilidade da pretensão do requerente poder ser atendida sem a necessidade de determinação judicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0012400-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012400-2) - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA MARIA RAMOS PAIXÃO requer a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para levantar a quantia depositada em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega ser titular de conta fundiária inativa, o que lhe confere direito ao saque dos valores correlatos.Entretanto, ao comparecer em agência da CEF, foi informada da necessidade de alvará judicial para proceder ao pretendido levantamento. Citada, a requerida ofereceu contestação, na qual argui que a requerente, a vista de não apresentar os documentos necessários previsto no regulamento, não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta vinculada do FGTS. Requer, portanto, a improcedência do pedido.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação de decisão (fl. 38).É o relatório. Decido.Conforme demonstrado nos extratos de fls. 15/17, as contas vinculadas do FGTS em nome da requerente encontram-se inativas, com saldo a levantar. Na contestação, a CEF confirma a possibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária, mediante apresentação de CTPS ou qualquer outra documentação que comprove a sua titularidade.Contudo, entendo que os extratos de fls. 15/17 são suficientes à comprovação do direito da requerente, pois demonstram a existência do vínculo empregatício entre aquela e as empresas empregadoras, bem como a inatividade

das contas. Nesse sentido, dispõe o art. 21 da Lei 8.036/90, in verbis: Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de 5 (cinco) anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido (g.n). Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a ANA MARIA RAMOS PAIXÃO, PIS/PASEP n. 107.550.008-78, o saldo existente nas contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes aos seus vínculos com a CASA DE CARNES SANTA LUZIA LTDA e PAX BRINQUEDOS LTDA. Deixo de condenar o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.213 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 149. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Em face do não-pagamento da quantia reclamada na inicial e da não-interposição de embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Não tendo sido localizados os endereços para citação dos executados, requeira e exequente o que for de seu interesse para o início da execução.

0010335-70.2006.403.6104 (2006.61.04.010335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS E SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 186. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELENI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 111, uma vez que a Justiça Eleitoral só fornece dados para instrução de feitos criminais. Proceda-se à consulta na base de dados do RENAJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.187 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Fls. 227/228. Decorrido o prazo concedido ao executado no despacho de fl.226, expeça-se mandado ao executado para

pagamento da quantia exequenda acrescida de 10% (dez por cento), sob pena de penhora. Int. Cumpra-se.

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Antes de decidir sobre a necessidade de realização da perícia contábil requerida pelo embargante, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que traga aos autos, no prazo de dez dias, planilha de evolução da dívida no período anterior ao início da inadimplência, ou seja, entre a data da concessão do empréstimo e 12 de setembro de 2002, a fim de justificar o saldo anterior (R\$ 11.004,84), do qual partiram os cálculos de fls. 18/22

0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Providencie a parte autora sua representação processual, uma vez que não tem poderes para receber nem dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000181-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000845-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.170/171, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Em face do exposto, rejeito os embargos opostos pelas rés (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica, no valor de R\$ 44.968,03 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), atualizado monetariamente de acordo com os critérios pactuados até o efetivo pagamento. Condene as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se as devedoras a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora no valor executado, e prossiga-se na forma da execução por quantia certa (saldo devedor) contra devedor solvente (CPC, artigos 475-I e ss.).P. R. I.

0001648-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.106 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA PAULA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 43/44. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 191/193 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO
O mandato outorgado à fl. 127 ao advogado indicado pela exequente não preenche os requisitos para que seja expedido alvará de levantamento em seu nome. Assim, cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 130, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento do processo.

0005251-83.2009.403.6104 (2009.61.04.005251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA
Cumpra a exequente o despacho de fl. 38, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo

0005757-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009446-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA DA COSTA ALVES FERREIRA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.35 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 58. Int. Cumpra-se.

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 22. Int. Cumpra-se.

0003368-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO PECAS PITUU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 79/80. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000124-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014722-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014722-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnado comprovante de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0011281-37.2009.403.6104 (2009.61.04.011281-4) - DANIELA VERONICA VIDEIRA BELENCIUC(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X LUCI DE FATIMA VIDEIRA - ESPOLIO

Em se tratando de valor atribuído ao Espólio de LUCI DE FÁTIMA VIDEIRA, a pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de seu viúvo, VALDIR CORADINI, o qual deve ser citado para integrar a lide. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, promova a citação do Sr. VALDIR CORADINI, dando-lhe ciência de todo o processado, para, querendo integrar o pólo ativo da relação processual, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a resposta da UNIÃO FEDERAL. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-41.2008.403.6104 (2008.61.04.012835-0) - CLEMENTINA DE JESUS(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento à executada e ao exequente, cabendo a este o levantamento da quantia correspondente a 61,2048% do valor depositado à fl. 101, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora o reconhecimento da prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos atinentes ao Processo Administrativo n. 10845.000955/96-02, com a consequente anulação do crédito tributário.Sustenta ter sido autuada em 25 de março de 1996 em relação a tributos das competências de 1991 e 1992. Apresentada impugnação administrativa, sua pretensão foi parcialmente reconhecida. Tomou ciência da decisão em 07 de fevereiro de 2003 (fl. 30) e deixou transcorrer in albis o prazo para recurso.Não tendo sido ajuizada, até a presente data, ação de execução fiscal, sustenta a prescrição do crédito tributário em fevereiro de 2008.Aduz que, em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, há notícia de que o débito continua ativo, inserido em parcelamento (adesão ao PAES); contudo, assevera que foi inscrita irregularmente no PAES, pois nunca demonstrou interesse no parcelamento da dívida.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/56 na qual aferiu a irregularidade da representação processual da autora. No mérito, alegou, em síntese, que o débito foi irregularmente extinto em 03 de setembro de 2003 (por servidor do próprio órgão), contudo, verificada a ilegalidade praticada, promoveu-se a reativação em 19 de agosto de 2005.Assevera, ainda, que a inclusão no PAES ocorreu por iniciativa da própria autora. À fl. 111 apresenta extrato que aponta a solicitação do parcelamento em 31 de julho de 2003. Às fls. 124/142 junta extratos de pagamento das parcelas e à fl. 143 colaciona o sumário do valor objeto do parcelamento.Em réplica, às fls. 146/150, a autora sustenta que o parcelamento apontado pela União Federal cingia-se a débito relativo ao SIMPLES Nacional.Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes.Decido.Não obstante o feito esteja materialmente em ordem para julgamento, há óbice formal que impede a análise do mérito neste momento processual.Regularize a autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação do contrato social, no intuito de comprovar a legitimidade de sua representação (fl. 09).Cumprida a determinação, dê-se vista à ré e, após, tornem conclusos. Na hipótese de decurso do prazo sem cumprimento da diligência, venham imediatamente para sentença.

0007299-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007299-3) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.In- time-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.Int.

0002180-39.2010.403.6104 - REGINALDO PINTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Pleiteia o autor a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS sob o argumento de haver permanecido com o mesmo vínculo empregatício por mais de dez anos. No entanto, os documentos acostados à inicial não comprovam tal alegação. Anoto, por oportuno, que a cópia de fl. 13 encontra-se ilegível e não permite aferir as datas de admissão e saída.Ademais, em se tratando de pedido referente à aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato comprovando a não aplicação da referida taxa.Para a regularização concedo o prazo de trinta dias.Int.

0002224-58.2010.403.6104 - CLAUDIO PEDRINHA(SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos apontados às fls. 20/22 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Prazo: trinta dias.Int.

0002254-93.2010.403.6104 - FERNANDO KAORU YONAMINE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002255-78.2010.403.6104 - NARJARA MIDOIS SILVA(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na

distribuição. Int. Cumpra-se.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos apontados às fls. 24/25 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo apontado à fl. 28 a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de prevenção.Int.

0002271-32.2010.403.6104 - ROGERIO COSTA(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo apontado à fl. 24 a fim de que seja verificada a ocorrência de eventual prevenção.Prazo: trinta dias.Int

0002288-68.2010.403.6104 - AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002289-53.2010.403.6104 - ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002296-45.2010.403.6104 - RODRIGO SCHIAVON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002373-54.2010.403.6104 - JOSE LUIZ TROSS X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X MERCIO CONDE POMAR X ORLANDO DA SILVA CEZAR X PAULO CESAR COELHO X RIVALDO RAMOS X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X VALTER SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor ORLANDO DA SILVA CEZAR cópias da inicial e da sentença, se proferida, dos processos indicados à fl. 58 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Prazo: trinta dias.Int.

0002399-52.2010.403.6104 - MODELO BRASIL COOPERATIVA DE SAUDE OCUPACIONAL E TRABALHO(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

1-Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias.2-No mesmo prazo, promova a emenda da inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica para nele figurar.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002377-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000538-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA CORREA(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO)

À impugnada para manifestação.Int.

Expediente N° 4345

ACAO CIVIL PUBLICA

0201675-65.1990.403.6104 (90.0201675-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

Ao montante devido, indicado na fl. 1.470, fica acrescida a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do CPC. Ao Ministério Público Federal para manifestação, em prosseguimento.

0008377-78.2008.403.6104 (2008.61.04.008377-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA)
Vistos etc.À vista do novo intervalo determinado para os trabalhos de Inspeção a serem realizados nesta Vara, redesigno a audiência de fl. 428 para as 15:00 horas do dia 13 de Julho de 2010.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

DESAPROPRIACAO

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 680/786. Ciência às partes dos documentos acostados pelo SPU. 2 - Após, venham conclusos.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça estampada à fl. 31.

USUCAPIAO

0011580-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011580-1) - NORBERTO MONELLO X MARIA APARECIDA MONELLO(SP076672 - MONICA MONELLO) X HILDA FIGUEIREDO - ESPOLIO (JULIO JOSE FRANCO NEVES)(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL
Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pelos autores NORBERTO MONELLO e MARIA APARECIDA MONELLO em decorrência da improcedência da ação (sentença e acórdão de fls. 302/310, 337 e 338).Iniciada a execução e intimados os executados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução e requereu a homologação de sua desistência quanto ao recebimento do referido montante, fundada ainda na IN-AGU 3/91997 (fl. 361).Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

0002954-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002954-9) - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ABRAO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP197165 - ROBERTA DA COSTA MOURA) X ELAINE RODRIGUES RICARTE DA SILVA X ANTONIO F MOURA X OSMUNDO CANUTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

O DESPACHO DE FL. 235: J. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 26/04/2010.

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Vicente, Setor Cadastral, para que informe ao juízo qual o nome dos logradouros públicos, a atual numeração e os contribuintes dos lotes 09, 10 e 12, da Quadra 33-A, do loteamento denominado Vila Jockey Club e Parque São Vicente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

Providencie o autor o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 127, recolhendo as custas devidas, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia, ou comprove a alegada miserabilidade jurídica com documentos, no prazo de cinco dias.

0011377-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011377-6) - EDSON TIMOTEO DOS SANTOS(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOSE BATISTA CAMPOS

1 - Ao SEDI, para incluir a União no polo passivo. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 120/137, do Ente Federativo, especialmente sobre as preliminares arguidas. 3 - Providencie a minuta do edital, nos termos do item 05 do despacho de fl. 115, em 10 (dez) dias. 4 - Com a resposta do SPU, venham conclusos.

0002401-22.2010.403.6104 - MARIA ISABEL CARREIRA DOS SANTOS X MARIA BEATRIZ CARREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARREIRA DOS SANTOS(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Mantenho a assistência judiciária. 3 - Anote-se, para fins de publicação, os nomes dos procuradores da USP, à fl.82, intimando-se pessoalmente, se não for atendida. 4 -

Citado à fl. 76-verso, o proprietário não contestou. 5 - Falta a citação do confrontante do lote 05; expeça-se mandado de citação, a ser feita na pessoa do morador Nilton Daipre. 6 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto deste processo. 7 - Traga o autor carnê do IPTU atualizado, com espelho. 8 - Ante o valor do terreno informado à fl. 25, providencie-se a emenda da petição inicial, retificando-se o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico perseguido. 9 - Sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 444/453. Ciência ao autor-sucumbente dos argumentos expendidos pela União Federal. Após, venham conclusos para decisão.

0003015-37.2004.403.6104 (2004.61.04.003015-0) - NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do depósito efetuado pela autora, ora executada.

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Promova a autora o recolhimento da importância de R\$ 813,05 (oitocentos e treze reais e cinco centavos), em depósito no PAB da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao montante devido será acrescida multa de 10%, sem prejuízo de eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0004957-70.2005.403.6104 (2005.61.04.004957-6) - ARAGON & FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 418/421. Promova o autor o recolhimento do valor de R\$ 10.096,46, a ser atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao valor acima será acrescida multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora, já requerida à fl. 419.

0008662-76.2005.403.6104 (2005.61.04.008662-7) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recolha o autor a importância de R\$ 92.468,12 (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), a ser atualizada na data do recolhimento, no código DARF indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao montante devido será acrescida multa de 10% (dez) por cento, sem prejuízo de eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000433-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1 - Fls. 184/186. Diante da módica quantia em execução, e tendo em conta a perene sobrecarga de trabalho do Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, entendo inconveniente a ida do feito àquele serviço. 2- Assim, diante da inexistência de quadro de apoio da DPU, e considerando a condição da autora de beneficiária de justiça gratuita, defiro o requerido à fl. 185, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF, que apresente planilha referente ao montante do dano e à correção monetária discriminados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, com a juntada dos cálculos, dê-se vista à autora, através da Defensoria Pública da União, independente de nova determinação. 4 - Em seguida, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010046-06.2007.403.6104 (2007.61.04.010046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JAAZIEL ANTONIO DA SILVA, JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, VALTER VIEIRA DA COSTA e JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA (ação n. 0002145-26.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na pretensão de receber a restituição do Imposto de Renda em relação a autores para os quais o julgado reconheceu a incidência de prescrição. Ademais, afirma ter a parte exequente utilizado incorretamente o índice da Taxa SELIC, ao aplicá-lo de forma capitalizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.934,39. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/13), na qual reconhecem a impropriedade da execução em relação aos exequentes Jaaziel Antonio, João e Joaquim. Com relação ao credor remanescente, Valter, sustentam a correção de seus cálculos, e, por fim, requerem o reconhecimento da condição de beneficiários da gratuidade de justiça. Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a retidão dos cálculos da embargante (fls. 24/26). Na sequência, instadas as partes a se manifestarem, apenas a União peticionou à fl. 34, aquiescendo ao parecer e contas do auxiliar técnico do Juízo (fls. 28/35). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. Os cálculos do exequente efetivamente violam a coisa julgada. No tocante à inexistência de crédito a executar em favor dos autores Jaaziel Antonio da Silva, João Ribeiro de Oliveira, Valter Vieira da Costa e Joaquim Vitorino de Oliveira, não há controvérsia, haja vista o reconhecimento expresso dos embargantes à fl. 12. Quanto à utilização da Taxa SELIC, o embargado Valter Vieira da Costa incorreu em equívoco ao multiplicar mês a mês os índices mensais. Conforme apurado pela Contadoria, a cumulação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelo embargado em questão, resulta em indevida capitalização de juros, o que é vedado pela Jurisprudência e pelo próprio julgado. Por fim, ressalte-se que o próprio embargado, instado a se manifestar sobre os cálculos do Contador, ficou-se inerte, do que se infere sua concordância tácita com estes. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.385,69 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurado de forma atualizada para janeiro/2010 à fl. 26. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante e atualizado pela Contadoria, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Sem condenação em honorários, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, tal como requerido à fl. 13 destes autos e deferido à fl. 26 dos autos em apenso. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004940-34.2005.403.6104 (2005.61.04.004940-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP125429 - MONICA BARONTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X START ENGENHARIA A SERVICO DA ELEKTRO(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Recebo a apelação de fls. 606/617, da corrê ELEKTRO, no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). À União e ao DNIT, para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos .

0013840-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013840-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, acostados à contracapa, em 48 horas. Após, cumpra-se a determinação de fls. 114/115.

0012239-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDSON RICARDO DOS PASSOS

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, acostados à contracapa, em 48 horas. Após, cumpra-se a determinação de fl. 58 in fine.

Expediente Nº 4352

ACAO CIVIL PUBLICA

0010384-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Em diligência. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para 14 de julho de 2010, às 15h, nesta Vara.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

À vista da fluência de prazo processual para alegações finais, as preliminares aduzidas pelo corréu aos 04 de maio do corrente serão analisadas em momento oportuno, ulteriormente. Contudo, com relação à alegação da exiguidade do prazo para alegações finais, acolho parcialmente o pedido, pois o número de pessoas sob patrocínio de diversos patronos é vultoso. Dessa feita, interrompo o prazo em curso e defiro a extensão do prazo para memoriais para 21 (vinte e um) dias, de forma que cada patrono terá oportunidade para retirar, com exclusividade, os autos de Secretaria por períodos de 3 (três) dias, os quais serão divididos da seguinte forma: 3 (três) dias para a autora; 3 (três) dias para espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro, Marília Gomes de Pinho, Maria Gomes Lascas e Marli Gomes Pinho da Silva Loureiro (mesmo patrono); 3 (três) dias para Maria de Lourdes Brites Ribeiro; 3 (três) dias para Domingos Ribeiro e Maria Rosa de Jesus Ribeiro (mesmo patrono); 3 (três) dias para Washington Umberto Cinel e Cláudia Isabel Luciano Cinel (mesmo patrono); 3 (três) dias para Silvío José Ramos Jacopetti; 3 (três) dias para Antonio Luiz Correa Lapa. O início do prazo será no segundo dia útil subsequente à data da publicação. A sucessão de cada prazo para carga dos autos ocorrerá independentemente da intimação das partes. O termo final para apresentação das alegações finais será comum para todos e dar-se-á no prazo de 21 (vinte e um) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, a fim de que espólio de Joaquim dos Santos Ribeiro deixe de figurar no pólo ativo, remanescendo exclusivamente como réu na demanda.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5773

MANDADO DE SEGURANCA

0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FLS. 191 DE-SE CIENCIA AO IMPETRANTE DO DESARQUIVAMENTO DO FEITO, DEVENDO REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. APOS E NADA SENDO REQUERIDO TORNEM AO ARQUIVO - PACOTE DE ORIGEM. INTIME-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A questão da impenhorabilidade dos honorários contratuais do causídico não pode ser apreciada por este juízo. Com efeito, sobre o tema reza o artigo 1046 do Código de Processo Civil que: quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto,

seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento. Considerando o noticiado à fls. 237 e que a penhora realizada em favor da União Federal não atinge o limite mencionado à fls. 247, manifeste-se a União se concorda com a transferência integral do numerário depositado nos autos em favor do juízo da Terceira Vara Federal. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0203094-18.1993.403.6104 (93.0203094-6) - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, forneça o Dr. Carlos Alberto Rodrigues, OAB/SP 212717 (fls. 146) o número do RG. Notificado o Banco Itaú a honrar a carta de fiança acostada às fls. 43, efetuou a instituição bancária o respectivo depósito (fls. 176), desistindo a União Federal expressamente do pedido de reserva do numerário em garantia de dívida (fls. 199/215). Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, devendo o mesmo providenciar o desentranhamento da carta de fiança mediante substituição por cópia. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0208208-35.1993.403.6104 (93.0208208-3) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 238: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Impetrado. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0209441-67.1993.403.6104 (93.0209441-3) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Em que pese o teor do ofício de fls. 298, informando o cancelamento da penhora no rosto dos autos, aduz a União Federal (fls. 309/313) a existência de outros débitos já ajuizados. Para evitar uma situação de fato consumado, indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pelo Impetrante à fls. 304. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a apreciação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0206343-40.1994.403.6104 (94.0206343-9) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP

Fls. 155: Defiro o pedido de vista, requerido pelo Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0202153-97.1995.403.6104 (95.0202153-3) - FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SPI01036 - ROMEU SACCANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0205120-18.1995.403.6104 (95.0205120-3) - TECELAGEM HUDELFA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0204688-91.1998.403.6104 (98.0204688-4) - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 148/149 e 150/151: Indefiro, vez que a importância em questão (fls. 140/141), se encontra à disposição do Impetrante junto a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0208893-66.1998.403.6104 (98.0208893-5) - WAL-MART BRASIL S.A.(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0208985-44.1998.403.6104 (98.0208985-0) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA 0366-0/BOQUEIRAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DEISE DIAS SANTOS(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 128: Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0004384-42.1999.403.6104 (1999.61.04.004384-5) - MONTE ITA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LITORAL LTDA(SPI20058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e

Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000551-79.2000.403.6104 (2000.61.04.000551-4) - CHIN L LIU IMPORTADORA LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000928-50.2000.403.6104 (2000.61.04.000928-3) - CONSULTORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0006316-31.2000.403.6104 (2000.61.04.006316-2) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003124-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003124-4) - QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP173975 - MARCIA CRISTINA SILVA DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0004768-34.2001.403.6104 (2001.61.04.004768-9) - MERC0 INVEST COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005672-54.2001.403.6104 (2001.61.04.005672-1) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.Int.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0007164-81.2001.403.6104 (2001.61.04.007164-3) - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP164986 - DANIELA CARRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001454-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001454-5) - FRANCISCO SKOTTKI FILHO(SP129228 - FRANCISCO SKOTTKI FILHO) X CHEFE DE OPERACOES DO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DE SANTOS OGM(O SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009661-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009661-6) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA CONSAUDE(SP179053B - AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0013730-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013730-8) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. AGUARDE-SE COM OS AUTOS SOBRESTADOS O DESLINDE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INTIME-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 650/738, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 418, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado às fls. 416/417.Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 320/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3) - LUCIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 289, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado às fls. 287/288.Intime-se.

0207817-41.1997.403.6104 (97.0207817-2) - ELISIO SILVA LAGE(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 357, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 356.Intime-se.

0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 456/471, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0204994-60.1998.403.6104 (98.0204994-8) - JOAO DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 259, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 244/250.Após, apreciarei o postulado à fl. 258.Intime-se.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 269, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Intime-se.

0205432-86.1998.403.6104 (98.0205432-1) - IVO DA SILVA FRANCO(Proc. JOSE ALEXABDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 245, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Intime-se.

0206991-78.1998.403.6104 (98.0206991-4) - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 327, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 325/326. Intime-se.

0207722-74.1998.403.6104 (98.0207722-4) - JOEL SIQUEIRA CORREIA X JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA X JOSE SUZANO COSTA X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA X JOSE TOLENTINO BISPO X JOSE TOMAS DE AGRIA NETO X JOSE VALDSON VIEIRA MELO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE VIEIRA GONCALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 273, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Intime-se.

0208913-57.1998.403.6104 (98.0208913-3) - JOSE BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 268, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 267. Intime-se.

0002358-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002358-5) - RITA DE CASSIA PONCIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 277, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado à fl. 276. Intime-se.

0008337-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008337-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 190, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 188/189. Intime-se.

0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 283, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 280/282. Intime-se.

0003230-18.2001.403.6104 (2001.61.04.003230-3) - MANOEL ALVES DA SILVA X ADOLFO PINTO PEREIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 115, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Intime-se.

0007481-11.2003.403.6104 (2003.61.04.007481-1) - ADALBERTO ACYLINO MORRONE X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 265, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 262/264. Intime-se.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202769-72.1995.403.6104 (95.0202769-8) - JOSE CASUZA LIRA X JOSE BATISTA SANTANA X LUIZ CARLOS MARTINS X ARISTEU ADAO X MARIA IZABEL INACIO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO)

Dê-se ciência a Maria Isabel Inácio do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 385), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADIMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o noticiado à fl. 421, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado às fls. 418/420.Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o noticiado à fl. 300, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 299.Intime-se.

0205750-06.1997.403.6104 (97.0205750-7) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a concordância da executada com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 296), providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de extrato em que conste o crédito na conta fundiária de Lauro Braga de França da diferença apontada.No mesmo prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento do montante depositado indevidamente a título de honorários advocatícios, devendo, ainda, informar o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0207186-97.1997.403.6104 (97.0207186-0) - IVANIR DE JESUS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A discordância apontada pelo exequente às fls. 224/242, em relação ao crédito efetuado em sua conta fundiária, referia-se a metodologia utilizada pela executada para a obtenção do índice de atualização para o expurgo de janeiro de 1989, bem como no tocante a ausência de depósito dos honorários advocatícios.Com o intuito de sanar a divergência os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou à fl. 299, que o índice aplicado pela executada para o expurgo de janeiro de 1989 estava correto, demonstrando, inclusive, a fórmula utilizada para a sua obtenção.Informou, ainda, que não houve condenação em honorários, e que foi observada a incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação.Mediante o acima exposto, entendo que as divergências assinaladas pelo exequente foram respondidas pelo setor de cálculos, razão pela qual indefiro o postulado às fls. 308/309.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205810-42.1998.403.6104 (98.0205810-6) - CARMEM EVARISTO DE SOUZA X IRIA COSTA DO PRADO X MIRTES DOS SANTOS SILVA FREITAS X RAPHAEL COSTA DO PRADO ASSIST.P/IRIA COSTA DO PRADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. CARMEM EVARISTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o noticiado à fl. 414, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 413.Intime-se.

0206615-92.1998.403.6104 (98.0206615-0) - ANTONIO FERREIRA PASSOS X ANTONIO FERREIRA SOARES NETO X ANTONIO FLORINDO BATISTA X ANTONIO FRANCISCO DA NOBREGA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES SOTELO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o noticiado à fl. 328, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 327.Intime-se.

0207206-54.1998.403.6104 (98.0207206-0) - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X NELSON MARTINS DE MELO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 421, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 420.Intime-se.

0000382-29.1999.403.6104 (1999.61.04.000382-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X DALMO JULIO BRAGA X EDISON FABRE MOREIRA X JOSE PERES PINTO X MARCOS ROBERTO MINATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 378, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 377.Intime-se.

0005920-88.1999.403.6104 (1999.61.04.005920-8) - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 222, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006033-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006033-8) - MARIZA VALENTIM DE CARVALHO X NEUSA OLIVEIRA MARCELINO X MARIA DAS GRACAS DANTAS(Proc. MIRIAN PAULET W.DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 362, devolvo o prazo para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 358.Após, apreciarei o postulado à fl. 364.Intime-se.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 301, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Após, apreciarei o postulado à fl. 300.Intime-se.

0005976-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005976-6) - MANOEL MATIAS DOS SANTOS X JORGE LIMA DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PONZO X GILSON ETELVINO MENDES X JOSE ALVES NETO X MARIO LUIZ ROSSIGNOLI X JOAO PAULO VIANA JORGE X GERSON BATISTA X JOSE RUBENS PADOVAM X JOSE ADAO NETO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 313, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação.Intime-se.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Valdemar de Matos Claro, bem como em relação aos honorários advocatícios de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial.Tendo em vista o noticiado às fls. 316/317, e considerando que os autos não estão findos, providencie o Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira o preenchimento do formulário de requisição de cópias, diretamente na secretaria da 4ª Vara de Santos, recolhendo as custas devidas.Intime-se.

0000343-27.2002.403.6104 (2002.61.04.000343-5) - MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de decisão interlocutória, deixo de receber a apelação de fls. 222/229, tendo em vista não ser o recurso cabível contra a decisão de fl. 219.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0011398-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011398-1) - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO HIPOLITO X CARMELITA FERREIRA

BATISTA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA BEZZI X NEIDE MARINHO FALCAO MENEZES X ALZENIR VITORINA DE OLIVEIRA X SIDNEIA PAIXAO PERES X MARIA DO CARMO SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 261/270, s.m.j. esclarece a divergência existente em relação ao nome de Alzenir Vitorina de Oliveira, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de persistir a dúvida em relação ao nome da exequente, deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo. Intime-se.

0000438-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000438-2) - CELESTINO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 164/167 - Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0012856-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012856-4) - JORCELINO FRANCISCO DE FARIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a extinção da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o montante depositado em sua conta fundiária encontra-se bloqueado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202793-03.1995.403.6104 (95.0202793-0) - MARIO NOBREGA SOARES X ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS TAVARES X ANTONIO PESTANA DE CASTRO FILHO X ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO X PAULO ORLANDO DE SOUZA X JAIME PLACIDO JOAQUIM X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X BENITO LOPES X ALUIZIO ALVES DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para que recolham o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), bem como as custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

0205211-74.1996.403.6104 (96.0205211-2) - ARNALDO GONCALVES X NELSON CHEIN MASSUD MURAD X JOSE SACCO X HAROLDO ALVES X MANOEL RODRIGUES GONZALEZ X JOSE JOSWIACK FILHO X JOSE AVALDEREDO SANTANA X OSWALDO SILVA DE ABREU X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE MELLO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Pedro Fernandes e José Peres César da planilha de cálculo juntada às fls. 298/308, bem como das guias de depósito juntadas aos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 310/338. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0003610-12.1999.403.6104 (1999.61.04.003610-5) - NILEY NEVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017321-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017321-7) - HORACIO ANTONIO FERREIRA X HORACIO BRISOLA

FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do autor e da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0017322-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017322-9) - HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor e da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008276-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008276-9) - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013792-81.2004.403.6104 (2004.61.04.013792-8) - ROSALIA PREVITALI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que recolham o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Intime-se.

0000184-11.2007.403.6104 (2007.61.04.000184-9) - OSMANDO FORTUNATO OLIVEIRA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002624-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002624-0) - LUIZ GIRAUD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005035-93.2007.403.6104 (2007.61.04.005035-6) - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005142-40.2007.403.6104 (2007.61.04.005142-7) - CARLOS EDUARDO PAES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005384-96.2007.403.6104 (2007.61.04.005384-9) - ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica

Federal a pagar ao autor o percentual de 26, 06% e 42,72%, correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I.

0013149-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013149-6) - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à obrigatoriedade de recolhimento e retenção de contribuição social ao PIS sobre os valores que recebe de terceiros e são repassados aos cooperados. Alternativamente, requer seja reconhecido que somente está sujeita a incidência da contribuição social ao PIS o resultado positivo com terceiros e não a totalidade dos ingressos percebidos. Alega não se sujeitar ao recolhimento da sobredita contribuição porque todos os valores que transitam pelos seus caixas não constituem em receitas, não só por não se incluírem no conceito de faturamento, mas também porque representam meros ingressos temporários em seu patrimônio, sendo integralmente repassadas aos associados. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que revogou a isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Aduz, também, que a Lei nº 10.833/2003, originária da MP nº 135, que atribuiu aos tomadores de serviços a condição de responsáveis tributários, reveste-se de inconstitucionalidade uma vez que o artigo 246 da CF estipula limitações ao uso das medidas provisórias na regulamentação de artigo da CF cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda Constitucional promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da referida emenda (11/09/2001). Nessa perspectiva, aduz que, como a EC 20/98 alterou o artigo 195 da CF no tocante à base de cálculo da COFINS, medida provisória não poderia regulamentá-lo. Argumenta, por fim, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada para após a vinda da contestação (fls. 135). Citada, a União refutou os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS sustentados pela autora, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 140/195). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica foi indeferido (fls. 196/200). Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 243/269), ulteriormente convertido em retido (fls. 280/281). Houve réplica (fls. 222/239). Indeferida a prova pericial requerida pelo autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não requer dilação probatória. A preliminar de litispendência aventada pela União já havia sido afastada pelo juízo (fls. 90), ante a apresentação da inicial do processo objeto dos autos nº 2007.61.04.012667-1 (fls. 64/89), cujo objeto refere-se a outro tributo (COFINS). De qualquer modo, a toda evidência, não há que se falar em identidade de objetos, quando as pretensões estão dirigidas para declaração de inexistência de relação jurídica em relação a obrigações tributárias diversas. Não havendo outras questões preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, muito embora a Constituição tenha previsto a edição de lei complementar dispendo sobre o adequado tratamento tributário a ser dispensado ao ato cooperativo, até hoje não foi editada diploma com esse teor (SFT, MC ADI nº 429/DF, Rel. Min. Célio Borja Pleno, DJ 19/12/1993), permanecendo, por conseqüência, vigente a Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e delimitou o regime jurídico das sociedades cooperativas, no ordenamento brasileiro. Em relação ao cerne da questão principal, importa destacar que o mencionado diploma estabelece expressamente que os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (grifei, art. 87 - Lei nº 5.764/71). De outro lado, o artigo 79 desse diploma legal define como atos cooperativos aqueles ... praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Logo, como o fornecimento de serviços a não cooperados não está abrangido pela definição do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, não se constituindo em ato cooperativo próprio, na medida em que o usuário ou tomador do serviço não participa do ato cooperativo, deverá incidir a tributação correspondente em relação à receita proveniente desses atos, como vem sendo assinalado pela jurisprudência de nossos tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.715/98. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO

COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c). 2. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. 3. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. 4. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei nº 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. 5. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 289760, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 26/01/2010). Sendo assim, não há como negar que as atividades da cooperativa em relação a terceiros enquadram-se como prestação de serviços de locação de mão-de-obra, consoante se depreende do contrato de transferência de atividade acostado aos autos (fls. 50/61), no qual está prevista a designação de sócios que realizarão a atividade objeto do contrato e remuneração com base em horas trabalhadas por cooperado. Atuando nessa qualidade, a cooperativa se sujeita à retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03. Por outro lado, não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim expressa reserva material, nos casos previstos na Constituição Federal. Por consequência, na hipótese de inclusão em texto de lei complementar de matéria não reservada pela Constituição, a norma posta será válida e qualificada como lei ordinária, podendo por esta ser alterada por diploma com essa hierarquia. Além disso, o C. STF, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a Lei Complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária, por não se enquadrar na previsão do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 246 da CF/88, posto que esta somente ocorreria se houvesse a edição de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por emenda promulgada a contar de 1995, o que não se verificou na espécie. Nesse sentido, o C. Tribunal Regional desta 3ª Região decidiu que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF. 2. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria o princípio da universalidade e da solidariedade social. 3. O disposto no art. 146, III, c, da Constituição, se refere a normas gerais de direito tributário, não significando que todos os tributos que atinjam a cooperativa devem, necessariamente, ser regulados por lei complementar, pois não se confundem normas gerais com as normas específicas dos tributos. Se a Constituição manda dar adequado tratamento tributário é porque as operações realizadas pelas cooperativas (os atos cooperativos) são tributáveis, desde que de forma adequada à sua peculiaridade, não correspondendo a indireta imunidade tributária. 4. Não se aplica ao caso a Súmula nº 276, do e. STJ, porquanto voltada a questão diversa, relativa à cobrança da contribuição em virtude do regime tributário adotado de acordo com o Parecer Normativo nº 3, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação. 5. Não há ferimento ao 7º do artigo 150, inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, pelo art. 36 da Lei nº 10.833/2003 porquanto tratam de questões diversas. 6. O fato gerador das contribuições é a receita auferida pela prestadora de serviços, sendo certo que o tomador de serviços é o usuário da mão-de-obra e fonte da receita auferida pela prestadora. Está, portanto, diretamente ligado ao fato. 7. Não se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto a Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 235/2003, se presta somente a dispor sobre contribuição já existente, ao passo que a vedação somente alcança regulamentação substancial de alterações do texto da Carta Magna. 8. Precedente. (AMS 287599, JUIZ CLAUDIO SANTOS, 3ª Turma, DJU 12/03/2008). Por fim, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, a vista da exclusão expressa das cooperativas do regime inserto na Lei nº 10.637/2002, nos termos em que dispõe o artigo 8º, inciso X, desse diploma (permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º à 6º). Com efeito, tal expressa exclusão implica que a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS há de ser calculada nos termos em que dispõe o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Todavia, esse dispositivo não observou os limites constitucionais então vigentes, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, inciso I (na redação original), previu competência da União para a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores, destinadas ao financiamento da seguridade social e incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Na época, vigia a LC nº 7/70 e 8/70, que haviam instituído as contribuições ao PIS, de incidência então restrita. Com a edição da Lei nº 9.715/98, as cooperativas passaram a pagar contribuições para o PIS com base no faturamento mensal, então considerado como a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, com exclusões das vendas de bens e serviços canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº

9.715/98).O conceito de receita bruta assim posto coincide com o de faturamento para fins fiscais, que até então sempre foi entendido como o produto de todas as vendas e não apenas daquelas acompanhadas de fatura, como restou ressaltado pelo E. Min. Ilmar Galvão, em voto proferido no julgamento do RE 150.764.Todavia, logo a seguir, a Lei nº 9.718/98 promoveu nova alteração na legislação ordinária, mantendo o conceito de faturamento como equivalente ao de receita bruta, mas fazendo este equivaler a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercido e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º).Essa alteração está maculada de vício, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, em acórdão da lavra do E. Min. Marco Aurélio. Na oportunidade, recolocando a questão em seu trilha, o E. Relator pontuou que não fosse o 1º... ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta'. Nessa oportunidade, o sempre atento relator classificou a ampliação como um passo demasiadamente largo, posto que restou olvidada a interpretação consolidada na Corte Superior quanto ao conceito de faturamento, em razão da inclusão na base de cálculo do conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Sendo assim, há que se afastar o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 para fins de cálculo da contribuição para o PIS devida pela cooperativa autora.Subtraída a aplicação do mencionado diploma, a base de cálculo do tributo em discussão, em relação às cooperativas, volta a ser o valor do faturamento mensal, considerando-se apenas as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (artigo 2º, inciso I e 1º da Lei nº 9.715/98).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS E COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35 E LEI 9.718/98. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.2. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.3. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.4. Especificamente quanto à contribuição ao PIS, as cooperativas já eram tributadas pela medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.5. A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação promovida na base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98.7. Apelação e remessa oficial providas em parte.(AMS 233214/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, DJF3 07/10/2008).Em razão do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, para o fim de, afastando a incidência do artigo 3º, 1º da lei nº 9.718/98, restringir, em favor da autora, a base de cálculo da contribuição para o programa de integração social - PIS ao valor do seu faturamento do mensal, considerado como tal apenas a soma das receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (artigo 2º, inciso i e 1º da lei nº 9.715/98).A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege.P. R. I.

0002398-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002398-9) - FRANCISCO RAMOS TAVARES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0002513-59.2008.403.6104 (2008.61.04.002513-5) - REGINA YARA ARMBRUST FERREIRA X REGINALDO ARMBRUST FERREIRA X SANDRA REGINA ARMBRUST FERREIRA X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA(SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E SP127820 - ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72% e 41,28%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00061661-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006,

respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0011475-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011475-2) - LUIZ BANDEIRA HAYDEN X LEILA APARECIDA SPEERS HAYDEN GALLOTTI X RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

LUIZ BANDEIRA HAYDEN, LEILA APARECIDA SPEERS HAYDEN GALLOTTI, RUTH APARECIDA SPEERS HAYDEN ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos nas cadernetas de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando os contratos avençados entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 51/75) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990 e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança n.ºs. 45.775-5, 45.776-3, 45.777-1 e 72.145-2 (fls. 20/35). Pois bem. Pretende, em resumo, os autores o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança n.º 45.775-5, 45.776-3, 45.777-1 e 72.145-2, nos períodos de abril e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que à fl. 19, comprova-se o encerramento do inventário, e a partilha entre os herdeiros, os quais, nesta condição, estão legitimados a propositura da ação. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os

recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9 (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende os autores. Sobre a questão, bom se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei) (TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 45.775-5, 45.776-3, 45.77-1 e 72.145-2, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando os respectivos saldos das cadernetas de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a

ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0011630-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011630-0) - ABEL AUGUSTO RIBEIRO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013150-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013150-6) - RODRIGO LUIS DA SILVA (SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RODRIGO LUIS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/55) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 00069057-8, nos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...).3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...).2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a

ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Na hipótese dos autos, o exame do extrato de fl. 19 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária na conta indicada na inicial, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar.Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na sobredita conta poupança, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da

0000607-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000607-8) - LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO X OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000990-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000990-0) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Tendo em vista que o autor já apresentou suas contra-razões (fls. 154/172), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004922-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004922-3) - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente N° 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205052-63.1998.403.6104 (98.0205052-0) - JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR X JOSE FERNANDO MARQUES ALBERTO X JOSE IVALMIR SANTANA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA JESUS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos autores com as planilhas de cálculos apresentadas para que adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado, em decorrência destes autos, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 419.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Jr para que providencie a retirado do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/05/2010.

0004648-25.2000.403.6104 (2000.61.04.004648-6) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDES MARINHO X CLAUDINEI DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X GILBERTO LOURENCO X ITAMAR HELMER STAFFA X JOSIAS CORREIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ALVES X ORLANDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E Proc. DRA. PATRICIA BURGER E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com razão o Dr. Sergio Manuel da Silva, tendo em vista que representou os autores na ação de conhecimento.Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento da guias de depósito de fls. 335 e 345, em favor do advogado acima mencionado.Muito embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado a título de juros moratórios na conta fundiária de Gilberto Lourenço e Josias Correia de Andrade. Intime-se. Intime-se o Dr. Sergio Manuel da Silva para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/05/2010

0006659-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006659-4) - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Mauricio do NAscimento de araujo para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 05/05/2010.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201537-20.1998.403.6104 (98.0201537-7) - JOSE SOUZA FREITAS X VICENTE ALVES DE BRITO X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI X DAMIAO SILVINO DA SILVA(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Dra Giovania de Souza Moraes Belizzi para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data da expedição 07/05/2010.

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Ricardo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição 07/05/2010.

Expediente Nº 5846

MANDADO DE SEGURANCA

0205921-31.1995.403.6104 (95.0205921-2) - CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/05/2010. PRAZO DE VALIDADE - TRINTA DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206070-90.1996.403.6104 (96.0206070-0) - HORACIO NELSON CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0205420-09.1997.403.6104 (97.0205420-6) - MANUEL DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X ROSALIA PEREZ DE BLANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Em face da informação supra, diga a autora sobre o histórico de créditos juntado. No ensejo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 433/448 e 450/455. Fl. 458: defiro o prazo de 30 dias para a habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0007355-97.1999.403.6104 (1999.61.04.007355-2) - FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA X BENILDO NETO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA REGINA DE ANDRADE GOMES X LACY ADAO PEREIRA X OSMAR OTAVIANO LAUZEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X IRINEU ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e correção do nome da autora Ana Lucia de Jesus Silva Lopes conforme documento de fls. 353.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001273-79.2001.403.6104 (2001.61.04.001273-0) - EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI X MARLY RAMIRES X LAUDICEA MARIA LOPES X GENTIL PEREIRA RIBEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO GABRIEL X NILCE DA PIEDADE SIMOES X PAULO IRAN MACHADO DE ABREU X VALENTIM IZIDORO X VALTER DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 432/478: Dê-se ciência do(s) da devolução da(s) requisições de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF das autoras EMY ANDREA KLUMPP CAMPISI e MARLY RAMIRES conforme fl. 372 e 375. Providencie o autor PAULO IRAN MACHADO DE ABREU (fl. 462) a correção de seu nome no Cadastro da Receita Federal. Expeçam-se novas requisições de pagamento em substituição àquelas devolvidas, incluindo-se o autor PAULO IRAN MACHADO DE ABREU, se regularizado sua inscrição na Receita Federal. Intime-se.

0005973-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005973-1) - JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008623-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008623-0) - JANDIRA RODRIGUES BENEDICTO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remessa ao SEDI.

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - LUCIO PAZA X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0) - JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento para MARLENE FERREIRA LOUZANO, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho exarado nos autos em apenso, intimando o embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.

0016345-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016345-5) - ZELY FIGUEIREDO REQUIAO(SP213201 - GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 109/110), expeça(m)-se a(s)

requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0016888-41.2003.403.6104 (2003.61.04.016888-0) - LOURDES RIBEIRO BATISTA VILELA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos à Sedi para o correto cadastramento e correção do nome da autora Lourdes Ribeiro Batista Vilela conforme documento de fl. 9. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intime-se.

0008752-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008752-4) - CANDIDO DA VEIGA ALFLEN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 88/89), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

0008433-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008433-3) - CESAR DE SOUZA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es). Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000668-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000668-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016292-57.2003.403.6104 (2003.61.04.016292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X MARLENE FERREIRA LOUZANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MERCEDES MALATESTA PERALTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente aos autores JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA e MERCEDES MALATESTA PERALTA. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de MARLENE FERREIRA LOUZANO, haja vista que os presentes embargos referem-se à execução promovida pelos co-autores JOSE BATISTA GRAVE DA SILVA e MERCEDES MALATESTA PERALTA (fls. 103/114 dos autos principais).

Expediente Nº 5144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207300-12.1992.403.6104 (92.0207300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204783-34.1992.403.6104 (92.0204783-9)) ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S E CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0201839-88.1994.403.6104 (94.0201839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200425-55.1994.403.6104 (94.0200425-4)) STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os

principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0203526-03.1994.403.6104 (94.0203526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200771-06.1994.403.6104 (94.0200771-7)) CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0205802-12.1991.403.6104 (91.0205802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA X ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 278/279), que acolho, indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 216/217.Defiro o requerido pela exequente, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

0204783-34.1992.403.6104 (92.0204783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200425-55.1994.403.6104 (94.0200425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209854-80.1993.403.6104 (93.0209854-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200771-06.1994.403.6104 (94.0200771-7) - FAZENDA NACIONAL X CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009546-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009546-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MILI INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Fls. 142/143 - Assiste razão à exequente.Providencie a Secretaria a verificação de eventual bloqueio de valores em relação à co-executada Milica e à empresa.Fls. 146 e 147 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

0006364-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTALAB LAB. ANALISES CLINICAS E TOXIOLOGIAS SC LTDA(SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS)

Fl. 101 - No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que, pelos extratos apresentados, houve remissão em relação apenas a uma das CDAs, enquanto que relativamente às demais consta ter havido pagamento.Após, venham conclusos.

0007201-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007201-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/37 - Diga a executada.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205069-17.1989.403.6104 (89.0205069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205068-32.1989.403.6104 (89.0205068-8)) L FIGUEIREDO S/A ADM,DESPACHOS E REPRES.(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado às fls. 218/219, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200090-36.1994.403.6104 (94.0200090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205774-73.1993.403.6104 (93.0205774-7)) OLINDA CAPTURA INDL/ E COM/ DE PESCADOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles a cópia da decisão de fls. 230/232. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, desamparando-se, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0204237-81.1989.403.6104 (89.0204237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIPOGRAFIA SUPER LTDA(SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X NELSON RIBEIRO - ESPOLIO X OLGA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA ELISA RIBEIRO X MARIA MATILDE RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO FILHO

Fl. 151 - O pedido já foi objeto de apreciação. Reportando-me ao despacho de fl. 149, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009763-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Fl. 253 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do pagamento das parcelas. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006295-55.2000.403.6104 (2000.61.04.006295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0005309-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES IRMAOS R R LTDA X DORACI CAMILO CONRADO DA ROCHA

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010687-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANIBAL AFONSO LOPES

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no

arquivo.Int.

0007865-37.2004.403.6104 (2004.61.04.007865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS,(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0009765-21.2005.403.6104 (2005.61.04.009765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0001897-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DE SOUZA SILVA
Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0011792-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGESCA-CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
Fl. 225 - O pedido já foi objeto de apreciação.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004546-90.2006.403.6104 (2006.61.04.004546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000203-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão constatada apenas para incluir a fundamentação acima à r. sentença lançada às fls. 297/302, mantendo inalterado o seu dispositivo.No mais, mantenho a

sentença nos termos em que foi proferida. Traslade-se para os autos em apenso, cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-69.2007.403.6104 (2007.61.04.010003-7)) MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial contábil e testemunhal. Sem prejuízo, requisi-te-se cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário, oficiando-se. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0206221-90.1995.403.6104 (95.0206221-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL-CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opo-s-tos, mantendo a r. sentença de fls. 98/100 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0202643-51.1997.403.6104 (97.0202643-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do(a) exeqüente (fls. 37/40), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002145-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002145-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005305-88.2005.403.6104 (2005.61.04.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUIMAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005309-28.2005.403.6104 (2005.61.04.005309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STECC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação do(a) exeqüente (fls. 205/208), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003609-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003609-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009374-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009374-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010372-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010372-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007203-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007203-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147

- MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela executada às fls. 08/09, tendo em vista que a ação anulatória proposta pela executada visa a suspensão da taxa de licença e funcionamento relativa ao ano de 2006, consoante cópia da sentença proferida nos autos nº2007.61.04.003888-5 (fls. 20/35), sendo que o tributo ora cobrado refere-se ao ano base 2007, consoante fls. 02. Por outro lado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove eventual depósito realizado nos autos. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada. Int.

0006263-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006263-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LIMA LUIZ BLANCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012224-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012224-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REPASSE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 10), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012844-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012844-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN GOES BAZERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013324-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013324-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5176

HABEAS CORPUS

0002358-85.2010.403.6104 (2008.61.04.007272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007272-1)) JOSE PADIN MARTIN X MARIA DO ROSARIO PADIN X DEBORA DOS PASSOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Isto posto, revogo a liminar concedida, e julgo extinto o presente Habeas Corpus, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Delegado da Polícia Federal de Santos. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

0004418-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004418-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGUIAR LIMA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP128746E - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal no tocante à testemunha de acusação Adriano Caires Soares. Verifico que referida testemunha também foi arrolada pela defesa, sendo que esta, embora devidamente intimada a se manifestar sobre a não localização da mesma (fls 231 vº, 236 e 237), quedou-se inerte. Assim, para dar continuidade ao andamento do feito, designo o próximo dia 14/_/07/_/2010_14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as certidões dos processos constantes das FAs de fls. 240/241. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias para o ato. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 04.05.10 ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004965-90.2000.403.6114 (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls.260/262: dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls.259 in fine. Int.

0000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por EUNICE CARNEIRO em face da sentença de fls. 221/230. Aduz, em síntese, que houve omissão da sentença quanto aos seguintes tópicos: a) inversão do ônus da prova em relação à avaliação do relógio roubado; b) o valor da indenização deveria corresponder a 1,5 vezes o valor da avaliação dos bens deixados em penhor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Corridos os vistos legais, decido. Quanto ao primeiro tópico, inexistente razão à embargante porquanto a sentença de fls. 221/230 não é omissa em relação à prova concernente ao valor do relógio empenhado e posteriormente roubado. Ao contrário, manifestou-se expressamente pela impossibilidade de sua avaliação, conforme afirmado pelo Perito Judicial. Ora, a decretação da inversão do ônus da prova não acarreta a obrigação de provar o impossível. Se atestada pela prova pericial a impossibilidade de avaliação do relógio empenhado, não se pode atribuir à Caixa a responsabilidade pela avaliação daquilo que se atestou a impossibilidade de avaliar. Veja-se que o decreto de inversão do ônus da prova não acarreta, necessariamente, a procedência da demanda. Demais disso, poderia a autora contribuir para a avaliação do relógio trazendo aos autos cópia da nota fiscal de compra ou mesmo o valor de mercado do relógio. Todavia, quedou-se inerte. Ora, se pretendia impugnar o Laudo Pericial deveria fazê-lo munida de prova idônea, o que não ocorreu na espécie dos autos. Assim, no que tange ao relógio, o pedido não merece acolhida. Já em relação à avaliação das demais joias, assiste razão à embargante, porquanto a diferença apurada não levou em conta o multiplicador previsto no contrato em relação à indenização, ou seja, 1,5 vezes o valor da avaliação. Assim sendo, se a avaliação foi fixada em R\$ 1.424,00, aplicando-se o multiplicador contratual, tem-se o valor de R\$ 2.136,00 e a diferença a ser paga no valor de R\$ 861,00. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para fim de integrar a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença de fls. 221/230, no capítulo concernente à indenização por danos materiais, o qual passa a ostentar a seguinte redação: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela autora, no importe de R\$ 861,00 (oitocentos e sessenta e um reais), devidamente corrigidos desde a data do evento danoso (25.11.1999), em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora desde o evento danoso, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, seguindo-se, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro de sentença.

0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2) - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.No processo civil patrio vige o princípio da unirrecorribilidade das decisões, razão pela qual, uma vez interposto recurso de apelação as fls. 251/261, opera-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual praticado pelo INSS. Assim sendo, recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 251/261) e do autor (fls. 262/281) em seus regulares efeitos de direito.De outra banda, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS às fls. 282/292.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005311-36.2003.403.6114 (2003.61.14.005311-8) - EDEILDO ALVES DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões , no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007485-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005268-0)) IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões , no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 177/183 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0009659-97.2003.403.6114 (2003.61.14.009659-2) - WALKIRIA CARDOSO DIAS DOS SANTOS X CRISTIANE DIAS DOS SANTOS SABATINI X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003968-68.2004.403.6114 (2004.61.14.003968-0) - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP175986 - ZENAIDE MARQUES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004054-39.2004.403.6114 (2004.61.14.004054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001994-2)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, tendo em vista que a ré - FN já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004322-93.2004.403.6114 (2004.61.14.004322-1) - OSVALDO CORREA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004983-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004983-1) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005093-71.2004.403.6114 (2004.61.14.005093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004625-8)) CLAUDINEI SAN MIGUEL X MARIA DE FATIMA SILVESTRE SAN MIGUEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006980-90.2004.403.6114 (2004.61.14.006980-5) - AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000874-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000072-0)) REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001653-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001653-2) - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 196/197, alegando direito do autor a realização de uma segunda perícia médica, sanando-se, assim, a omissão, contradição e obscuridade na sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, entendo que o pedido do autor foi devidamente analisado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007425-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007425-8) - JOSE LUIZ MENDES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aoAUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008247-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008247-0) - ANDERSON AMMIRANTE X VANESSA TAVARES ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 216.Os documentos acostados a fls. 212/215 não comprovam a instauração da execução extrajudicial ora combatida.Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se os autores a cumprirem, na íntegra, o despacho de fl. 210, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

0001835-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001835-1) - MARIA DA PENHA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aoAUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002492-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-26.2005.403.6114 (2005.61.14.005430-2)) DANIEL INACIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002643-87.2006.403.6114 (2006.61.14.002643-8) - FRANCISCO MORENO MARTINES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que o objeto da presente ação consiste apenas no reconhecimento dos períodos trabalhados e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a discussão no tocante à revisão da RMI do autor não pertence a estes autos, devendo o autor ajuizar ação própria.Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 234/257 no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.146, requeira o réu vencedor o que for de seu interesse. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 80 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003144-41.2006.403.6114 (2006.61.14.003144-6) - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 78/86 - Preliminarmente, publique-se a sentença de fl. 72. Após, tornem-me. Int.FL. 72 - Vistos, etc. Trata-se de petição (fl. 68) ajuizada por Marco Antônio Pereira em que se pretende o arbitramento de honorários à defensora dativa, nomeada mediante convênio de assistência judiciária. Por primeiro, recebo a petição como embargos de declaração, uma vez que a defensora dativa não foi intimada pessoalmente da r. sentença, consoante determina a letra do art. 5º, 5º, da Lei nº 1060/50. Corridos os vistos legais, decidido. Com razão o embargante, uma vez que a r. sentença fixou apenas os honorários de sucumbência, os quais foram objeto de impugnação recursal pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, acolho os presentes embargos, para o fim de incluir no dispositivo da r. sentença o seguinte capítulo: Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Expeça-se ordem de pagamento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0003861-53.2006.403.6114 (2006.61.14.003861-1) - CREUSA MARIA DOS SANTOS(SP177247 - MARLI

BATISTA DE MEDEIROS E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇACREUSA MARIA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17).Determinada a emenda da inicial (fl. 19), a autora cumpriu a determinação às fls. 20/21.Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22.Contestação, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada da autora, bem como não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/35).Laudo pericial juntado às fls. 55/60. Manifestação somente do INSS às fls. 63/64.À fl. 67 foi o I. Perito intimado para apresentar a relação de exames necessários para verificar o real estado de saúde da autora. O determinado foi cumprido à fl. 74.Intimada a autora, por duas vezes (fls. 77 e 78), para que se manifestasse acerca da realização dos exames solicitados, ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Segundo consta a autora possui doenças que lhe incapacita para o trabalho.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/04/2005 (fls. 55/60), pela qual se concluiu a necessidade de exploração diagnóstica.A autora não apresentou qualquer atestado, exame ou documento que pudesse comprovar a sua incapacidade.Intimada a realizar os exames necessários para o deslinde da controvérsia, ficou-se inerte.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004077-0) - EDISON GOMES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABN AMROL REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)
Fls. 509/534 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 499.Int.

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aoAUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005030-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005030-1) - JOSE PEDRO DE GOUVEA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PEDRO DE GOUVEA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na Lei nº 10.559/02 e Portaria nº 589, de 09 de maio de 2003, com o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, bem como a autorização de acesso aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar proporcionado pelas Forças Armadas.Esclarece o autor que obteve o reconhecimento da condição de anistiado pela Comissão de Anistia da Terceira Câmara do Ministério da Justiça, tendo seu requerimento sido deferido.Narra que a Portaria nº 589/2003 (fl. 51) que o declarou anistiado é título público de natureza constitutiva, devendo ser cumprida nos moldes da Lei 10.559/02.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação.A União apresenta contestação às fls. 173/410, alegando preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada e a impossibilidade jurídica do pedido. Refuta todos os termos da inicial, enfatizando que as Portarias que concederam

anistia estão sendo revistas, por existirem indícios veementes de irregularidades e fraudes na concessão das anistias dos ex-cabos. Salienta, ainda, que o art. 8º, caput, do ADCT de 1988, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política. Réplica apresentada às fls. 423/439. O feito foi convertido em diligência a fl. 441 para que a União informasse nos autos o atual estado do processo de anulação da anistia, bem como juntasse as cópias do referido procedimento, o que foi cumprido a fls. 445/844. Manifestação do autor nas fls. 849/887. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o feito foi processado sem a análise do pedido de antecipação de tutela e, estando o feito em termos para ser sentenciado, o faço neste momento. PRELIMINARES Argumentos atinentes à concessão de tutela antecipada deverão ser objeto de recurso na instância competente. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ela somente se verifica na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incoorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda e não a condição da ação. MÉRITOS Sem razão a parte autora. Senão vejamos. Em primeiro lugar, consoante o art. 8º do ADCT/CF88, devidamente regulamentado pela Lei de nº 10.559/2002, serão declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo - art. 2º, I. Nesse compasso, entendeu a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça que a Portaria de nº 1.104/64, de forma geral, seria ato de exceção, em vista da restrição da prestação de serviço pelos cabos, eis que limitada há oito anos, a partir de quando, seriam compulsoriamente licenciados. Entretanto, verificou-se pelo Comando da Aeronáutica que numerosas anistias foram concedidas a cabos que ingressaram nas Forças Armadas após a publicação da Portaria nº 1.104/64, e, portanto, não foram esses alcançados pelo Ato Regulamentar mencionado como ato de exceção, ao fundamento que, na qualidade de norma pré-existente, geral e abstrata, abarcou a todos os que a ela se submeteram, não se podendo cogitar de motivação exclusivamente política. Nessa perspectiva, constatada pela autoridade militar competente a impropriedade noticiada, utilizou-se a Administração do poder-dever de autotutela e anulou as Portarias declaratórias de anistia política que não se revestiram do necessário/indispensável caráter político da medida. A atuação administrativa em tela é reconhecida, de forma incontestável pelo E. Supremo Tribunal Federal nos termos das Súmulas 346 e 473, confira-se: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com efeito, não há que se falar em motivação política para aqueles cabos que ingressaram nas Forças Armadas após a entrada em vigor da Portaria nº 1.104/1964, que, como dito, na qualidade de norma geral, abstrata e pré-existente impôs iguais condições a todos aqueles que já foram incorporados por período limitado. Não se está aqui a dizer que há impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos que foram incluídos na Força Aérea Brasileira - FAB após a publicação da Portaria nº 1.104/1964. Entretanto, a simples existência da Portaria em questão não é fundamentação suficiente para o reconhecimento da condição de anistiado, sendo necessária a configuração da perseguição política, devidamente comprovada, para tanto. Na hipótese vertente, não há nos autos nada que indique a participação do autor em atividade política ou tida como subversiva que respalde a pretensão à anistia. Ademais, no que toca ao alcance da decisão exarada pela Comissão de Anistia e da competência para a respectiva anulação, importa salientar que a competência para decidir acerca dos requerimentos relativos à anistia política é exclusiva do Ministro da Justiça, constituindo a Comissão de Anistia órgão de assessoramento, nos termos dos artigos 10 e 12, caput, da Lei nº 10.559/2002, verbis: Art. 10.: Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei. Art. 12.: Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões(...). Por fim, bem de ver que a Administração tem procedido às revisões dos procedimentos de anistia com estrito respeito ao processo legal e ao contraditório. Com efeito, o Ministro de Estado da Justiça editou a Portaria nº 594, DOU de 16.02.2004, para instaurar, ex officio, processos de anulação das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo I desta portaria, consoante os respectivos Requerimentos de Anistia, sob o fundamento de que, à época da edição da Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica, os abaixo nominados não ostentavam status de cabo. Assim, diversamente do que se dera com os cabos então em serviço, a referida portaria não os atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinham prévio conhecimento, abrindo prazo para a apresentação de defesa. Por conseguinte, não há elementos nos autos aptos a conferir solidez à pretensão autoral. A diretriz acima permanece íntegra no C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EX-CABOS DA AERONÁUTICA. INGRESSO NA FORÇA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE RECONHECERA A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS 346 E 473/STF. ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 2. Os ex-cabos

que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64 do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, no qual se examina violação a direito líquido e certo não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.4.Hipótese em que o impetrante, incorporado em 1969, insurge-se contra a instauração de processo de anulação da portaria que lhe reconheceu a condição de anistiado político. Havendo indícios de ilegalidade, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.5. Segurança denegada.(STJ - MS nº 9.585, Terceira seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28/11/2005).Grifou-seMANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REENGAJAMENTO. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, observados na espécie.2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.3. Não titularizavam os praças qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só a alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.4. Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.5. Ordem denegada.(STJ - MS nº 10319, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28/11/2005, p.183) grifeiNo mais, afasto o pedido das partes quanto à condenação em litigância de má-fé, posto não verificar nenhuma das hipóteses constantes do art. 17 do CPC para o seu deferimento.POSTO ISSO e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o autor com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, 4º). Fica suspenso, todavia, tal comando, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

0005050-66.2006.403.6114 (2006.61.14.005050-7) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005183-11.2006.403.6114 (2006.61.14.005183-4) - MARIA FLORES GATTI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 97 - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005756-49.2006.403.6114 (2006.61.14.005756-3) - SILVA ROCHA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Assim sendo, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito da parte autora em efetuar o resgate ou conversão dos títulos mencionados na inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006380-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006380-0) - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006409-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006409-9) - ABITAR MEZIARA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006731-71.2006.403.6114 (2006.61.14.006731-3) - ROBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006786-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006786-6) - HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA X MARCELO ODILON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006811-35.2006.403.6114 (2006.61.14.006811-1) - NAIR MUKAY SUGUIMOTO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 131, recolha a CEF as custas complementares relativas ao preparo (R\$9,64), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0006939-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006939-5) - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Vistos, etc. PEDRO VICENTE DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o reconhecimento e conversão de tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, em apertada síntese, que requereu o benefício de aposentadoria ao Réu em 10.01.2002, todavia o benefício foi indeferido em virtude de não ter sido considerado como especial os períodos laborados para as empresas WHEATON DO BRASIL S/A (15.10.1975 a 22/10/1976), BOMBRIL S/A (03.04.1978 a 02.02.1987); MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (11.02.1987 a 15.10.1991) e COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (05.04.1993 a 10.01.2002). Sustenta que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento e conversão do tempo especial em comum, uma vez que apresentou a documentação necessária. Alega que, considerados os períodos mencionados, faz jus à aposentadoria, uma vez que contava com 34 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço em 14.12.1998. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/105). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 108/109. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 117/121). Argui, preliminarmente, que falece interesse processual ao autor quanto ao reconhecimento e conversão do período compreendido entre 15.10.1975 e 22.10.1976, uma vez que já foi devidamente considerado na via administrativa. No mérito, bate pela impossibilidade de reconhecimento e conversão dos períodos pretendidos, uma vez que não há prova da exposição do autor ao agente ruído, sendo necessária a juntada do Laudo Pericial respectivo. Acresce que a utilização de EPIs diminuiu a exposição ao agente nocivo, o que foi atestado pelos formulários juntados aos autos, afastando, assim, a insalubridade. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 122/192). Réplica a fls. 96/114. A fls. 115/117 o autor requereu fosse requisitado do INSS os laudos referentes ao período em que laborou para a empresa BOMBRIL S/A. O pleito foi deferido a fl. 120 e os documentos juntados a fls. 126/629. A fl. 643 foi deferido pleito do INSS quanto à requisição dos laudos periciais individuais, os quais foram juntados a fls. 645/663. As partes se manifestaram a fls.

666/667 e 668. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, consoante ressaltado pelo INSS, verifica-se que falece interesse processual ao autor no que tange ao reconhecimento e conversão do período compreendido entre 15.10.1975 e 22.10.1976, laborado à empresa WHEATON DO BRASIL, uma vez que já foi reconhecido e convertido administrativamente. Do reconhecimento do tempo especial Quanto aos demais períodos, é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Com efeito, infere-se do formulário DSS 8030 de fl. 55 que o autor laborou no período compreendido entre 03.04.1978 e 02.02.1987 para a empresa ORNIEX S/A, incorporada posteriormente pela empresa BOMBRIL S/A, nas funções de Ajudante Geral (03.04.1978 a 31.12.1978) e Operador de Máquinas B e A (01.01.1979 a 02.02.1987), no setor de Linhas Gerais, onde esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB, informação que pode também ser confirmada pelo Laudo Técnico acostado aos autos, procedendo-se ao cotejo das atribuições desempenhadas pelo autor e os setores

mencionados no laudo pericial. Por igual, o formulário DSS 8030 acostado a fl. 661 comprova que o autor laborou para a empresa MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, no período compreendido entre 11.02.1987 e 15.10.1991, na função de montador, Setor de Linha de Montagem, estando exposto ao agente ruído de 85 dB, informação corroborada pelo Laudo de fl. 662, fornecido pelo INSS. Na mesma esteira, o formulário acostado a fl. 663 evidencia que o autor laborou para a empresa COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., no período compreendido entre 05.04.1993 e 10.01.2002, na função de Ajudante Extrusor C, onde estava exposto a ruído de 87 dB. Todavia, não foi carreado aos autos o Laudo Pericial a corroborar as informações do formulário apresentado. Com relação ao agente físico ruído, conforme ressaltado alhures, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado. Destarte, apenas os períodos laborados pelo autor nas empresas BOMBRIL S/A e MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, por se fazer a prova por intermédio de laudos periciais, devem ser consideradas insalubres. Anote-se, por oportuno, que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão-somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Verificado o enquadramento das atividades exercidas pelo autor, cumpre analisar o pedido de conversão do tempo especial ora reconhecido. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10.

Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO.** - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção

Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Dessa forma, devem ser convertidos os seguintes períodos trabalhados pelo autor em condições especiais:a) BOMBRIL S/A: 01.01.1981 a 02.02.1987;b) MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS: 11.02.1987 a 15.10.1991. Do Pleito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Por fim, quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que mesmo com a conversão dos períodos ora reconhecidos em tempo comum não logrou o autor, à época do requerimento administrativo, atingir o tempo necessário à aposentação.III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento e conversão do período compreendido entre 15.10.1975 e 22.10.1976, laborado à empresa WHEATON DO BRASIL, uma vez que já reconhecido administrativamente; b) com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar como trabalhados em condições especiais e condenar o INSS a proceder sua respectiva conversão

em tempo comum, para fins de aposentação, os períodos laborados pelo autor nas empresas BOMBRIL S/A (01.01.1981 a 02.02.1987) e MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (11.02.1987 a 15.10.1991). Finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, concedo a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às anotações pertinentes quanto ao tempo ora reconhecido, bem como sua conversão para todos os fins, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007248-76.2006.403.6114 (2006.61.14.007248-5) - RUTE MARTINES X RUBENS BERGHENE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007512-93.2006.403.6114 (2006.61.14.007512-7) - IEDA DOMINGUES FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007553-60.2006.403.6114 (2006.61.14.007553-0) - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao AUTOR, para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final o despacho de fl. 169.Int.

0012173-39.2006.403.6301 (2006.63.01.012173-7) - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0021647-34.2006.403.6301 (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029077-37.2006.403.6301 (2006.63.01.029077-8) - JAIME JOSE GASPARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo autor, ora embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, omitindo-se com relação à concessão de aposentadoria proporcional e reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual, requerendo sejam sanados os vícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisor, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença.A propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, que entendeu não possuir o autor direito à aposentadoria proporcional nem integral (fls. 364), devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Não há que se falar também em omissão

no que tange a ausência de reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual, considerando que não há na inicial pedido neste sentido (fls. 215/219).Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0077202-36.2006.403.6301 (2006.63.01.077202-5) - ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0028282-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028282-7) - GERSON DE ASCENCAO ROSA X ALAIR CECILIA DA SILVA ASCENCAO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0031118-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031118-9) - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação das rés pelo reconhecimento da proteção securitária firmada junto à segunda ré (Caixa Seguradora S/A) em razão da alegada incapacidade permanente do beneficiário. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a adquirente do imóvel. Um terceiro contrato envolve como contraentes a adquirente do imóvel e a Caixa Seguradora S/A, tendo o primeiro como beneficiário. No caso dos autos, não se discute o contrato de compra e venda ou de mútuo firmados, mas, a responsabilidade pela execução do contrato de seguro firmado, com a efetivação da proteção securitária em razão da suposta incapacidade permanente do beneficiário, o que envolve, inegavelmente, a empresa seguradora. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço, exigido pela lei em favor do adquirente do imóvel. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Data Publicação 10/04/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Data Publicação 28/07/1999 Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do

Campo/SP. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, o que ora defiro conforme postulado na exordial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2) - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em injeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTORpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000121-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000121-5) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARTINEZ ROCAMORA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA IMPROCEDENTE

000208-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000208-6) - MARCO AURELIO MACIEL(SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

000288-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000288-8) - SABRINA MODESTO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Providencie a parte RÉ o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

000496-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000496-4) - ESMERINDA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAESMERINDA FERREIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o cancelamento dos descontos que julga indevidos e que vem ocorrendo quando do recebimento de sua pensão por morte (NB 108.225.166-2). Aduz que requereu o benefício assistencial - Loas junto à autarquia ré, sendo-lhe deferido em 19/12/1990.Alega que recebeu tal benefício até a data de 05/10/1997, quando a autora passou a perceber pensão por morte pelo falecimento de seu esposo Vicente Cesário de Souza.Expõe que após o deferimento do benefício de pensão por morte o INSS passou a descontar-lhe os valores percebidos a título do benefício assistencial.Salienta que em momento algum recebeu os dois benefícios concomitantemente.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/26).A inicial foi emendada (fl. 29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando que a autora acumulou, indevidamente, os benefícios de pensão por morte e o benefício assistencial de 05/10/1997 (início da pensão por morte) até 23/04/2004 (cessação do benefício assistencial). Pugna pela improcedência da presente ação.Às fls. 43/44 foi o pedido de tutela antecipada indeferido e, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Réplica às fls. 50/52.O feito foi convertido em diligência (fl. 55), cumprindo, o INSS, o determinado às fls. 56/63. Manifestação da parte autora nas fls. 66/67.É o relatório. Decido.O pedido principal, o qual diz respeito ao cancelamento de descontos referentes a cumulação de benefício assistencial ao idoso e pensão por morte, diz respeito a direito dito personalíssimo, isto é, daqueles em relação aos quais não se admite transferência ou sucessão em sua titularidade. Como a concessão em si do benefício previdenciário, bem como a cobrança de valores recebidos indevidamente, é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito.Em assim sendo, mesmo o enfoque da questão à luz dos modernos conceitos de instrumentalidade e efetividade do processo não permite a este julgador o conhecimento, na presente ação, da questão atinente à cobrança dos valores atrasados (reflexos pecuniários), posto que tal flexibilização esbarra inexoravelmente na série de dispositivos processuais acima elencados, delimitadores do poder de julgamento do juiz e de alteração do pedido e da causa de pedir no bojo da demanda pelas partes.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença não estava sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007. 3. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima

mencionados. 4. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não se transferindo aos sucessores do beneficiário. Precedentes desta Corte. 5. O falecimento da autora no curso do processo, antes de ser proferida sentença de mérito, implica carência superveniente de ação. 6. Reexame necessário não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS.(TRF 3ª Região - AC 200603990040641 - 1083255 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência. 6-Apeleção tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(TRF 3ª Região - AC 98030527169 - 427157 - Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO - PRIMEIRA TURMA - DJU 13/08/2002)DispositivoDiante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000510-5) - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0001145-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001145-2) - POWDER PROCESSOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001236-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001236-5) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
DISPOSITIVO:Pelas razões expostas:i) extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pleito de exclusão da responsabilidade do sócio pelos débitos apurados, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora, tudo com fulcro no art. 267, VI, do CPC;ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o montante do débito, a pouca complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do cabeçalho supra.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.C.

0001340-04.2007.403.6114 (2007.61.14.001340-0) - TARCISO BATISTA DE LIMA X ZENEIDA GONCALVES ROGERIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
SENTENÇATARCISO BATISTA DE LIMA E ZENEIDA GONÇALVES ROGERIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, revisão contratual do imóvel situado na Av. Sete de Setembro, 299, apto 34, Vila Conceição, Diadema/SP..Foi determinada à parte autora providência no sentido de emendar a inicial para incluir no pólo ativo da presente ação Zeneida Gonçalves Rogério, litisconsórcio necessário. Embora devidamente intimada por três vezes para regularizar sua representação processual, a coautora não cumpriu as determinação.É o relatório. Decido.Os despachos determinando a regularização da representação processual da autora foram publicados em 20/05/2009 (fl. 187), 26/08/2009 (fl. 189) e 18/11/2009 (fl.

193).Decorrido prazo de quase quatro meses, não houve cumprimento por parte dos autores.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-19.2007.403.6114 (2007.61.14.001436-2) - JACKSON DE JESUS PEDRA X VALQUIRIA DE JESUS PEDRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DispositivoDiante do exposto:i)extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, tudo conforme art. 267, IV, do CPC, incluindo em seu lugar a EMGEA, sem condenação na verba honorária nos moldes da fundamentação;ii)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.(...)

0001468-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001468-4) - JOAO PEREIRA NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em injeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTORpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002274-59.2007.403.6114 (2007.61.14.002274-7) - LOURDES SASSI MARTINS(SP098092 - MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002519-70.2007.403.6114 (2007.61.14.002519-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço compreendido de 15/04/1972 a 20/12/1976, quando laborou como lavrador, bem como a conversão das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 05/01/1977 a 17/11/1979, 01/08/1980 a 04/12/1991, 19/10/1992 a 30/12/1996 e 01/09/1997 a 21/08/2002, concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Juntou documentos (fls. 10/47).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/52).Procedimento administrativo juntado às fls. 55/130.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/144), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 147/148).Deferida a produção de prova testemunhal, realizada às fls. 191/192 por Carta Precatória.Petição do autor informando que entrou com novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu nº 42/149.026.446-6, concedida com DIB em 28/04/2009.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO RURALBusca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 15/04/1972 a 20/12/1976. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração de exercício da atividade rural (fls. 18/20); ii) declaração do proprietário das terras, informando que o autor trabalhou como lavrador nos períodos requeridos (fls. 21); iii) certidão de casamento datada de 22/12/1975 em que consta profissão lavrador (fls. 24); iv) declaração do exército em que consta profissão lavrador (fls. 25); v) recolhimento do INCRA nos anos de 1969 a 1977 (fls. 34/38). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preenchem o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 191/192), embora não tenha precisado exatamente o período em que o autor trabalhou como rurícola, em uma análise em conjunto (=análise sistemática) com os documentos trazidos, foi suficiente, a meu ver, para a comprovação de serviço rural laborado em todo o período requerido. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE

SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito ora guerreado (art. 333, I, do CPC). Do exposto, reconheço o período rural compreendido entre 15/04/1972 a 20/12/1976 como efetivamente trabalhado para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos exatos termos dos pars. 2º e 3º, do art. 55, da lei n. 8213/91.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 05/01/1977 a 17/11/1979 - Itapagé S/A; b) 01/08/1980 a 04/12/1991 - Atalas Copco Brasil Ltda; c) 19/10/1992 a 30/12/1996 e 01/09/1997 a 21/08/2002 - GT do Brasil S/A; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003,

expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas os períodos de 05/01/1977 a 17/11/1979, 01/08/1980 a 04/12/1991 e 19/10/1992 a 30/12/1996, pois comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais de fls. 86/87, 88/89 e 90/93, respectivamente), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já quanto ao período de 01/09/1997 a 21/08/2002, não poderá ser computado como especial, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 45/46), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Assim, de rigor apenas o reconhecimento do período laborado como especial nos períodos de 05/01/1977 a 17/11/1979, 01/08/1980 a 04/12/1991 e 19/10/1992 a 30/12/1996. 3- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Cumpre esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, na data do requerimento administrativo de nº 137.856.150-0 (16/02/2005) contava o autor com apenas 48 anos de idade (nascido em 08/04/1956 - fls. 12), portanto, não havia preenchido o requisito etário, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição nesta data. No mais, observo que o autor completou a idade necessária somente em 08/04/2009 e em 28/04/2009 foi feito novo requerimento, que recebeu nº 149.026.446-6, concedido administrativamente (fls. 211/215). De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, apenas para reconhecer parte dos períodos requeridos pelo autor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 05/01/1977 a 17/11/1979, 01/08/1980 a 04/12/1991 e 19/10/1992 a 30/12/1996, determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, bem como reconhecer o período comum laborado como rural de 15/04/1972 a 20/12/1976. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002589-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002589-0) - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as custas complementares relativas ao preparo conforme certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002822-84.2007.403.6114 (2007.61.14.002822-1) - ADELMICIO MARQUES NEVES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob nº 133.551.729-1, levando em conta o reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido de 01/01/1969 a 01/01/1980, bem como a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos para os seguintes empregadores: a) 01/07/1980 a 06/05/1983 - Canal Artefatos Met Ltda; b) 04/02/1985 a 27/02/1985 - Ober S.A.; c) 03/03/1985 a 20/03/1990 - Têxtil Nova Odessa S.A.; d) 27/07/1990 a 05/10/1998 - Santista Têxtil S.A. Juntou documentos (fls. 17/19). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/43), pugnando pela improcedência da ação. Deferida a produção de prova testemunhal, realizada às fls. 98. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO RURAL Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 01/01/1969 a 01/01/1980. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2001 (fls. 50); ii) certidão em que consta profissão de lavrador, datada de 2000 (fls. 51); iii) certidão de casamento realizado aos 06/11/1978 em que consta profissão lavrador (fls. 52); iv) título de eleitor em que consta profissão lavrador, datado de 1974 (fls. 53); v) certificado de alistamento militar em que consta profissão lavrador, datado de 1973 (fls. 102). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que alguns documentos são extemporâneos ao alegado período laborado como rurícola, à exceção da certidão de casamento, título de eleitor e certificado de alistamento militar, datados de 1978, 1974 e 1973, respectivamente, razão pela qual restrinjo a produção da prova oral ao período de 01/01/1973 a 31/12/1978 para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor. Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 98), embora não tenha precisado exatamente o período em que o autor trabalhou como rurícola, foi suficiente, a meu ver, para a comprovação do serviço rural laborado no período entre 01/01/1973 a 31/12/1978. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p.

541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições

para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito ora guerreado (art. 333, I, do CPC).Do exposto, reconheço o período rural compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1978 como efetivamente trabalhado para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos exatos termos dos pars. 2º e 3º, do art. 55, da lei n. 8213/91.2 - DO PERÍODO ESPECIAL:Busca o autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos para os seguintes empregadores:a) 01/07/1980 a 06/05/1983 - Canal Artefatos Met Ltda;b) 04/02/1985 a 27/02/1985 - Ober S.A.;c) 03/03/1985 a 20/03/1990 - Têxtil Nova Odessa S.A.;d) 27/07/1990 a 05/10/1998 - Santista Têxtil S.A.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo

sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No caso dos autos, quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas os períodos entre 01/07/1980 a 06/05/1983, 03/03/1985 a 20/03/1990 e 27/07/1990 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 65/67, 69/72 e 72/75, respectivamente), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.No tocante ao período de 06/03/1997 a 05/10/1998, não poderá ser computado como especial na medida que o laudo técnico ambiental constatou a utilização de EPI (equipamentos de proteção individual) de forma eficaz, atenuando os níveis de ruído, neutralizando a insalubridade (fls. 75).Já no período de 04/02/1985 a 27/02/1985, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois o autor não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente nos períodos de 01/07/1980 a 06/05/1983, 03/03/1985 a 20/03/1990 e 27/07/1990 a 05/03/1997.3- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial, acrescentando-se o período rural ora reconhecido, chega-se a 32 anos 2 meses e 28 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No entanto, cumpre esclarecer que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir-se também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, em 25/01/2005, data do requerimento administrativo, contava o autor com apenas 50 anos de idade (nascido em 09/01/1955 - fls. 47), razão pela qual o autor não havia preenchido o requisito etário.Todavia, considerando que o autor completou a idade necessária em 09/01/2008, entendo que a partir de tal data passou a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria proporcional, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), devendo o benefício ser concedido a partir desta data.A RMI deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98, em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício apurado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/07/1980 a 06/05/1983, 03/03/1985 a 20/03/1990 e 27/07/1990 a 05/03/1997, determinando ao réu a conversão em tempo comum, bem como reconhecer o período comum laborado como rurícola de 01/01/1973 a 31/12/1978, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB na data de 09/01/2008, com a fixação da RMI em 80% sobre o salário-de-benefício apurado.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a conceder do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002947-52.2007.403.6114 (2007.61.14.002947-0) - MAURO DA SILVA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0003071-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003071-9) - TANIA RODRIGUES CASTILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0003561-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0003562-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003562-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por YOKI ALIMENTOS S/A, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - INMETRO - objetivando a declaração de nulidade de auto de infração e imposição de multa. Aduz, em síntese, que em 12.06.2006 a autora foi atuada (AI nº 1346778) em virtude de fiscalização relacionada ao produto milho para pipoca, conteúdo nominal de 500g, face à conclusão de exame pericial quanto ao critério quantitativo do produto, apontando-se infração ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.933/99, combinado com o item 5, subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 074/1995. Relata que apresentou defesa e interpôs recurso administrativo, os quais não foram acolhidos, resultando, assim, na imposição do pagamento da multa aplicada, com advertência de inclusão do nome da autora no CADIN. Sustenta violação ao art. 19 do Decreto nº 52.916/93, que determina sejam coletadas 30 amostras para aferição, sendo que no caso vertente foram coletadas apenas 20 amostras. Destaca que o INMETRO dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e São Paulo, têm julgado insubsistentes os autos de infração que não atendem ao requisito mencionado. Bate pela violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Assevera que houve omissão no julgamento administrativo a respeito das matérias agitadas na defesa. Bate pela violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que foi atuada porque as amostras coletadas não ultrapassaram o valor mínimo no critério da média, sendo aprovadas no critério individual, sendo que a lei não prevê o critério da média. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/83). Comprovado o depósito judicial do valor da multa a fl. 101 e deferida a suspensão da exigibilidade do crédito a fl. 102. Citado, o INMETRO ofereceu contestação a fls. 106/115. Requer, preliminarmente, a revogação da liminar concedida. No mérito, aduz que à autora foi assegurada a ampla defesa, bem como foram observados os parâmetros legais para imposição da multa. Bate pela legalidade da atuação do INMETRO. Réplica a fls. 132/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Por primeiro, insta observar que, quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na esfera administrativa, descuidou-se a autora de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no qual se debateu a legalidade da imposição da multa ora combatida, razão pela qual se afigura inviável o acolhimento das alegações mencionadas. Nada obstante, quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade, dispõe o art. 19 do Decreto nº 52.916, de 22 de novembro de 1963, que: O número de unidades que devem compor a amostra e as regras para a amostragem obedecerão aos princípios estatísticos, variando conforme a maior ou menor homogeneidade quantitativa do produto; e será fixado para cada ramo da indústria, à medida que às experiências o permitam em Portaria do INPM. Em seu parágrafo único, estabelece que: Enquanto não se fizer a fixação prevista neste artigo as amostras serão de 30 (trinta) unidades, retiradas a êsmo do conjunto e de preferência, em locais diversos. Desse modo, há expressa previsão em regulamento a respeito do número de produtos que devem compor a amostra para fins de aferição da quantidade existente nas embalagens. Com efeito, o Laudo de Exame Quantitativo acostado a fl. 32 evidencia que foram submetidas a exame apenas 20 (vinte) amostras do produto Milho para Pipoca produzido pela autora. Desse modo, o órgão fiscalizador não observou o que estabelecido no regulamento para fins de aferição da regularidade dos produtos produzidos e embalados pela autora, desqualificando, assim, por ilegítimo, o procedimento fiscalizatório adotado. Note-se que, uma vez editado o Decreto ou regulamento, este vincula a atividade da Administração, a qual não pode se distanciar do comando nele expresso, porquanto, para além de trilhar a atividade administrativa, constitui-se, também, garantia do administrado em relação ao comportamento a ser adotado pela Administração em determinada hipótese. Daí se dizer que é defeso à Administração Pública adotar comportamentos contraditórios, uma vez que estabelecendo uma norma de comportamento não pode olvidá-la para prejudicar o administrado. Aplicam-se, assim, à Administração os Princípios da Proteção da Confiança e do nemo potest venire contra factum proprium. Destarte, comprovada a violação ao art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 52.916/63, de rigor se afigura a anulação do ato tisdado de ilegalidade.III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade e assim desconstituir o Auto de Infração nº 1346778, objeto da presente demanda. À vista da solução encontrada, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora. P.R.I.C.

0003681-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003681-3) - LOURIVAL SANTOS PACHECO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls.128/132: dê-se ciência ao autor dos documentos novos juntados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 127 in fine. Int.

0003697-54.2007.403.6114 (2007.61.14.003697-7) - COSMINHA SOUZA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos.Dê-se vista à apelante de fls. 386/388 para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, ao apelado para contrarrazões, pelo prazo legal.Em passo seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004017-07.2007.403.6114 (2007.61.14.004017-8) - MAURICIO MARTINELLI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de junho/87.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

0004105-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004105-5) - TOSHIE INES FUJII SPARVOLI BONAGAMBA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente a conta poupança de nº 0346-013-00116882-0, no mês de junho/87.Quanto aos Planos Verão, Collor I e II, bem como com relação a conta poupança de nº 1207-013-00066685-8, homologo a desistência da autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.P.R.I.C.

0004144-42.2007.403.6114 (2007.61.14.004144-4) - JESUINO DANTAS DA SILVA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004147-94.2007.403.6114 (2007.61.14.004147-0) - WADI CORTAT TABEL X MARISA APARECIDA TABEL X LAIS TABEL DOS SANTOS X JAMIL SALIM TABEL - ESPOLIO(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004205-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004205-9) - ANTONI LUIZ SELLA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004211-07.2007.403.6114 (2007.61.14.004211-4) - NELSON BIZARRO JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004777-53.2007.403.6114 (2007.61.14.004777-0) - NICOLINA COSTA THIAGO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela autora, ora embargante, em face da sentença que julgou procedente o pedido, omitindo-se com relação aos salários de contribuição no período de julho de 1994 a janeiro de 2006, requerendo seja sanado o vício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, que determinou o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora (fls. 584), isto é, ficou implícito que o salário a ser considerado para apuração de sua RMI, independente do ano, será de R\$ 800,00, sendo desnecessária menção quanto ao período, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0004983-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004983-2) - OFELIA MIELE DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por OFELIA MIELE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do crédito referente ao período de 14/05/2003 a 31/01/2005 a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida retroativamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 12/13). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 19/21, alegando, que o recebimento não pode ser feito, tendo em vista que o crédito encontra-se em fase de discussão. Não houve réplica. Os autos foram convertidos em diligência, determinando manifestação do INSS acerca do desfecho do processo de concessão, bem como liberação dos valores. O INSS se manifestou juntando documentos às fls. 31/32 e o autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor a liberação dos valores referentes ao período de 14/05/2003 a 31/01/2005 a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida retroativamente. Com efeito, os documentos de fls. 31/32 comprovam que o autor recebeu devidamente os valores requeridos em sua inicial na data de 29/11/2007. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida (fl. 12/13). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004989-74.2007.403.6114 (2007.61.14.004989-3) - TEOFILIO PAULINO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente sob o número 131.253.963-9, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 28/10/1974 A 30/07/2004 - Trorion S/A. Juntou documentos (fls. 22/65). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/79), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/97). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 28/10/1974 A 30/07/2004 - Trorion S/A. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90

decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial apenas o período entre 14/01/1985 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 36/39), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no período posterior a 06/03/1997, não poderá ser computado como especial na medida em que o

laudo técnico ambiental expressamente constatou a utilização de EPI (equipamentos de proteção individual), e que no caso eficientemente neutralizaram o ruído superior ao limite máximo tolerável, importando em uma redução de 17 dB(A) - vide fl. 40 - sobre os níveis de ruído suportados pelo autor em suas atividades de 90 dB(A). Tem-se, pois, que na pior das hipóteses o autor laborou de forma habitual e permanente em um ambiente com nível de ruído de 73 dB(A), já devidamente neutralizado pelo uso do EPI, dentro, portanto, do limite máximo de tolerância. De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente no interregno entre 14/01/1985 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Preliminarmente, cumpre esclarecer que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir-se também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, em 30/07/2004, data a partir da qual pretende ver recebida sua aposentadoria, contava o autor com apenas 50 anos de idade (nascido em 10/12/1953 - fls. 23), razão pela qual o autor não havia preenchido o requisito etário. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando até 05/2009, conforme comprova o CNIS de fls. 110, foram elaboradas duas contagens (planilhas anexas), ambas somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido. No entanto, na primeira contagem foi considerado tempo trabalhado até a data em que o autor completou a idade necessária em 10/12/2006 (fls. 23), apurando tempo de contribuição de 34 anos 5 meses 18 dias, insuficiente a concessão de aposentadoria integral. Por sua vez, na segunda contagem foi considerado tempo trabalhado até a data da citação em 20/07/2007 (fls. 70vº), apurando o tempo de contribuição de 35 anos e 28 dias, suficiente à concessão de aposentadoria integral. Assim, entendo que a partir de tal data passou a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial apenas o período de 14/01/1985 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB na data da citação (20/07/2007), calculando a RMI do benefício considerando o tempo especial ora reconhecido. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do autor. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE.

0005350-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005350-1) - ROGERIO LOPES DA SILVA X DEBORA FREITAS FIGUEIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005382-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005382-3) - MARIA MENDES DE SOUSA X GERALDO ALVIM DE SOUZA (SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
MARIA MENDES DE SOUSA E GERALDO ALVIM DE SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 29/38). Réplica às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.

Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões,

rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirmar-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 67/77), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do

percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 e janeiro de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido

processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1.** As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. **2.** A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. **3.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). **4.** É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. **5.** Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. **6.** Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. **7.** Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1** - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. **2** - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. **3** - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. **4** - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. **5** - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. **6** - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Destarte, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1** - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. **2**- os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. **3**- apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 1277935; Proc. 2007.61.17.002607-0; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 20/05/2009; Pág. 200) Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos

meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa

Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991.O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acréscia-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices relativos ao IPC do mês de janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 123.681.269-4, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na Empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda nos seguintes períodos:a) 07/06/1978 a 01/04/1984;b) 01/10/1984 a 29/10/1993.Juntou documentos (fls. 09/264).Decisão deferindo a antecipação da tutela, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 268/269).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 280/285), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 303/306).O autor peticionou requerendo a revisão de sua aposentadoria, tendo em vista que foi concedida com renda mensal inferior a que teria direito. O pedido de revisão foi indeferido, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos (fls. 316/318). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento de nº

2008.03.00.017112-5, convertido em Agravo Retido (fls. 331/335). Vieram conclusos.É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais desempenhados na Empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda: a) 07/06/1978 a 01/04/1984; b) 01/10/1984 a 29/10/1993. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 19/20 e laudo pericial ambiental de fls. 21/24), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 33 anos 7 meses e 7 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo (01/02/2002) o autor já possuía 53 anos (nascido em 20/12/1948 - fl. 11), preenchendo o requisito etário previsto no art. 9º, I, da EC nº 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 01/02/2002, considerando que o autor naquela data já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão. A RMI deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 07/06/1978 a 01/04/1984 e 01/10/1984 a 29/10/1993, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 123.681.269-4), com a fixação da RMI em 85% sobre o salário-de-benefício apurado, com DIB na data do requerimento administrativo (01/02/2002). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005678-2) - EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X TALITA GALDINO SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado. Int.

0005834-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005834-1) - LUIZ PARRILA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0005840-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7) - CONCEICAO DIAS DE SOUSA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31/32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/45 sustentando que não há incapacidade total e permanente necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 53/54 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/76. Manifestação das partes às fls. 77 e 80/86. Os autos foram convertidos em diligência, determinando realização de nova perícia, na especialidade médica psiquiátrica (fl. 89). Laudo Pericial Médico acostado às fls. 97/101. Manifestação somente do INSS às fls. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a

possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas. Embora a perícia psiquiátrica não

tenha constatado incapacidade alguma (fls. 97/101), a perícia ortopédica concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade laboral, determinando como início da incapacidade 19/11/2007 (fls. 68/76). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Considerando que o auxílio doença da autora foi cessado em 17/02/2007 (fl. 25) e a citação realizada em 07/08/2007 (fls. 36vº), tendo o laudo pericial atestado a incapacidade somente a partir de 19/11/2007, na data da cessação e da citação não ficou comprovada a incapacidade, sendo legítima a cessação naquela data. Deste modo, o benefício deverá ser concedido somente a partir da juntada do laudo pericial em 25/08/2008, conforme fundamentado anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora CONCEIÇÃO DIAS DE SOUSA o benefício de auxílio-doença, desde a partir da data da juntada do laudo que constatou a incapacidade da autora (25/08/2008), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005843-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005843-2) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar, com fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, a imunidade da autora em relação ao recolhimento da CPMF referente ao exercício de 2003 e, em consequência, condenar a União a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a ser restituído. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005894-79.2007.403.6114 (2007.61.14.005894-8) - CICERO LEANDRO DE GODOI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0005944-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005944-8) - LUIS CARLOS DE JESUS MENEZES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido de 01/01/1966 a 31/12/1972 e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferida administrativamente sob nº 135.320.182-9. Juntou documentos (fls. 11/13). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/36), pugnando pela improcedência da ação. Juntou procedimento administrativo (fls. 37/59). Deferida a produção de prova testemunhal, que não foi realizada tendo em vista a ausência do autor e de seu advogado na audiência designada (fls. 80), embora devidamente intimado (fls. 78). Vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Busca o autor o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1966 a 31/12/1972. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso concreto, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreteu aos autos apenas declaração de seu ex-empregador, datada de 2005 (fls. 48). Verifico que o documento apresentado não preenche o requisito legal de início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário, uma vez que é extemporâneo à data em que o autor procura comprovar sua condição de rurícola (posterior), sendo tal exigência pacífica na jurisprudência pátria, qual seja, de contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar. Apesar da falta de início de prova material, foi deferida a prova oral, todavia, não foi realizada tendo em vista a ausência do autor e seu advogado, embora devidamente intimados, conforme fls. 75 e 78. Em vista de todo o exposto, deixo de reconhecer a atividade rural alegadamente exercida, em face da inexistência de quaisquer documentos contemporâneos a comprovar tal atividade para efeitos de demonstração do necessário início de prova material, exigido em lei, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia. De rigor, assim, a improcedência da ação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006235-6) - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

JOSÉ HUMBERTO SANDMANN e VÂNIA MARIA RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Aduzem, em síntese, que desde 15.09.2000, tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ação ordinária declaratória de nulidade de execução extrajudicial, carta de arrematação e revisão de prestação e saldo devedor (autos nº 2000.61.14.004386-0). Alegam que, na referida ação, foi apurado, por intermédio de perícia contábil, um saldo devedor de R\$ 36.000,00. Todavia, não obstante a discussão judicial do débito, a Ré passou a anunciar a venda do imóvel em janeiro de 2007 e em 25.05.2007 alienou o imóvel dos autores a terceiro, por valor inferior ao do débito (R\$ 29.000,00). Narram que pelo adquirente foi ajuizada ação reivindicatória, na qual foi concedida antecipação de tutela para desocupação do imóvel. Dizem que residem no imóvel com seus filhos e não tem para onde ir e que pretendem quitar seu débito. Aduzem a exposição da situação aos vizinhos e porteiros do prédio. Sustentam a ocorrência de dano moral perpetrado pela Ré. Batem pela necessidade de indenização dos danos suportados. Juntaram procuração e documentos a fls. 13/126. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 134/153. Argui, preliminarmente, a prescrição, a conexão da ação e a litigância de má-fé. No mérito, sustenta que a alienação do imóvel financiado pelos autores se deu no exercício regular de direito assegurado pelo contrato e pela lei. Aduz que não havia óbice à venda do imóvel a terceiro. Invoca a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Bate pela regularidade do procedimento de execução levado a efeito. Assevera que os autores estão há mais de doze anos no imóvel sem pagar qualquer prestação. Refuta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie dos autos. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 153/178). Réplica a fls. 181/188. Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 2000.61.14.004386-0, o que foi observado a fls. 192/197. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Das Preliminares 2.1.1. Da preliminar de prescrição Não há que se falar em prescrição na espécie dos autos, porquanto o suposto ato ilícito - alienação do imóvel a terceiro - ocorreu em 25.05.2007, sendo a ação ajuizada em 24.08.2007. Assim, rejeito a preliminar. 2.1.2. Da Conexão Afasto, por igual, a preliminar de conexão, tendo em vista que a demanda referenciada nos autos já se encontra sentenciada. Assim sendo, passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o pedido improcede. Com efeito, constitui-se requisito para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar que o ato perpetrado pelo agente seja considerado ilícito. Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho: A responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre em ilicitude é devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei. (Curso de Direito Civil. 3. ed., São Paulo: Saraiva, v. 2, 2009, p. 297) Na hipótese vertente, consoante se infere dos autos, notadamente pela sentença acostada a fls. 192/197, a pretensão dos autores foi julgada improcedente, não havendo falar-se em ilegalidade quanto à alienação do imóvel financiado, porquanto, a par de não lograrem, na ação própria, liminar que determinasse a suspensão da execução extrajudicial, deixaram de efetuar os depósitos das parcelas que consideravam incontroversas, o que também obstaría o prosseguimento da execução. Ainda, sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, tem-se que a jurisprudência de nossos Tribunais consolidou o entendimento no sentido

da constitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão que, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Inaplicabilidade da Súmula n. 267/STF. 2. Necessária à procedência da ação mandamental contra o decisório que determina a conversão do agravo de instrumento em retido a demonstração dos requisitos inerentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. 3. No mandado de segurança em que se pretende o destrancamento de agravo, com pedido de antecipação de tutela, convertido em retido, o requisito do fumus boni iuris consiste, em última análise, na aparência do bom direito invocado, o qual se traduz na verossimilhança da argumentação deduzida no pedido antecipatório, associada à alegada ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; RMS 27.083; Proc. 2008/0135897-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/11/2008; DJE 23/03/2009) MEDIDA CAUTELAR. SFH. MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPC. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SEQUER UMA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o colendo STF, no julgamento do re 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Neste sentido, é pacífico no âmbito desta corte regional que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não foi revogada pelo código de processo civil de 1973. 3. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do decretolei nº 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, demonstrando-se, assim, a real existência da propriedade, não resta outra alternativa senão a de indeferir o pleito. 4. Ressalta-se que o requerente firmou contrato de mútuo com a CEF em 31/05/1994, sem nunca haver pago sequer uma parcela do financiamento, consoante se pode verificar dos documentos acostados às fls. 22/25. 5. Apelação da CEF procedente. (TRF 1ª R.; AC 2001.33.00.020345-8; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 22/07/2009; DJF1 07/08/2009; Pág. 40) Veja-se, pelos precedentes colacionados, que o simples ajuizamento de ação para discutir a dívida não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial. Cumpre registrar que os autores não negam sua situação de inadimplência. Por igual, não refutam a afirmação de que residiram no imóvel durante anos sem que vertessem qualquer pagamento, o que atrai para eles a configuração do ilícito. A propósito, confira-se: CIVIL. DANO MORAL DERIVADO DE INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 1. A simples propositura de ação buscando a revisão de uma dívida não lhe retira a liquidez e certeza, nem impede o credor de manejar todos os instrumentos de que dispuser para sua cobrança, incluindo a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. 2. A ação de consignação em pagamento, em apenso, na qual visavam os autores a revisão da dívida e depósito das prestações, foi extinta sem julgamento de mérito, por falta dos depósitos. Nesta data, proferi voto, modificando a sentença e julgando totalmente improcedente, já que foi oferecido em consignação o equivalente a um décimo do valor da prestação inicial do contrato e postulada a aplicação da legislação protetiva do SFH-PES para um contrato feito com a cláusula sacre, em completa dissonância com a jurisprudência deste tribunal. Equivale a dizer que o fundamento de revisão da dívida sequer tem verossimilhança para que se pudesse deferir qualquer tutela cautelar para a autora, suspendendo medidas de cobrança, o que também não ocorreu. 3. Perante este cenário, existe a dívida e a inscrição do nome em cadastro negativo se mostra regular, daí porque não é devida indenização por danos morais. O dano ocorrido é resultado da conduta culposa da apelante em não honrar a dívida contraída perante a CEF. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2003.35.00.001576-5; GO; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 11/02/2009; DJF1 13/03/2009; Pág. 94) Assim sendo, inexistente ato ilícito perpetrado pela Caixa, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, não vislumbro na conduta processual o dolo necessário à configuração da litigância de má-fé, tratando-se de mero exercício do direito constitucional de ação. De efeito, incabível a condenação por litigância de má-fé. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0) - MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006261-06.2007.403.6114 (2007.61.14.006261-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA

CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, processada sob o rito ordinário, proposta pela autora para fins de obter a nulidade da cobrança levada a efeito pela ANS por procedimentos médicos realizados pelo SUS, em Hospitais Públicos, arrolando os seguintes motivos: 1) pela intempestividade da Cobrança do Ressarcimento, ante o prazo decadencial operado em face da Impugnação Administrativa e do acolhimento das defesas da Autora; 2) pela absoluta inexistência de obrigação contratual em colocar à disposição dos beneficiários serviços em locais não previstos no Manual de Orientação e fora da área de abrangência da prestação de serviços da Autora; 3) pela inexistência de relação jurídica entre a Autora e os Hospitais noticiados, em face da ausência de qualquer contrato ou convênio firmado entre estas partes; 4) pela imprevisibilidade contratual de hipótese de reembolso; 5) pelo pleno conhecimento da Ré dos locais onde a Autora presta seus serviços, informados mensalmente aos seus Gestores, não podendo imputar-se obrigação alheia ao contido nestas apurações; 6) Pela inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência; 7) pelos atendimentos prestados a beneficiários já excluídos/desligados do plano médico, bem assim em período de carência. Juntou documentos de fls. 29/2551. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 2575 e 2579), cumprida às fls. 2576/2577 e 2580/2582. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 2583/2587. Contestação da ANS de fls. 2601/2640 aduzindo, em síntese, a natureza de obrigação civil do ressarcimento previsto no art. 32, da lei n. 9656/98, envolvendo relação jurídica distinta da contratual celebrada entre operadora de plano de saúde e consumidor, além da declaração de constitucionalidade da disposição legal garantida pelo STF no julgamento da ADIN n. 1931-8/DF, a obediência aos dispositivos constitucionais e a vedação do enriquecimento sem causa, tudo a ensejar o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 2641/2723. Réplica de fls. 2727/2736. Manifestação da autora de fls. 2737/2755. É o relatório. Decido. A presente demanda envolve matéria exclusivamente de direito, sendo certo que inexistente controvérsia fática levantada pela ré em sua contestação, razão pela qual cabível é o julgamento da demanda no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do Código de Processo civil. Mérito: O cerne da controvérsia diz respeito ao art. 32, da lei n. 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De início, deixo consignado que o Pretório Excelso já sedimentou posição no sentido da constitucionalidade do aludido dispositivo legal, consoante decisão proferida no bojo da ADIN n. 1.931-8/DF, pelo que colaciono ementa de julgado proferido nesse mesmo sentido para ilustração: RE-AgR 488026 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-02 PP-00297 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores despendidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Ou seja, é o ressarcimento pelas operadoras de saúde por serviços prestados por outros prestadores de serviço de saúde que não são parte no contrato celebrado entre aquela e o consumidor, a fim de que os consumidores tenham o efetivo atendimento contratado e se evite o enriquecimento sem causa das operadoras, na medida em que estão obrigadas à prestação de tais serviços. Não há que se confundir, portanto, o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no art. 32, da lei n. 9656/98, que tem como escopo impedir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, aliás,

garantindo ao contraente o atendimento médico-hospitalar dentro do primado da universalidade regente da Saúde como garantia constitucional (arts. 196 e 198, da CF/88). Por isso mesmo é que consta expressamente a necessidade de que os serviços prestados estejam previstos nos respectivos contratos, sem o que o dever de cobrir tais custos é do Poder Público, consoante regramento constitucional (arts. 196, 198 e 199, da CF/88). Devidamente caracterizado o instituto em termos jurídicos, passarei a analisar os argumentos colacionados pela autora em sua exordial. I - inexistência de previsão contratual do reembolso, de relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e os entes públicos e da inexistência de obrigação contratual de colocar à disposição serviços em locais não previstos nos planos de saúde contratados: Consoante acima esclarecido, o art. 32, da lei n. 9656/98 institui dever legal (=ex lege) de ressarcimento por parte da operadora de plano de saúde nas hipóteses em que seus consumidores utilizam serviços médicos previstos no contrato de prestação de serviços de saúde, porém, prestados por meio de outras prestadoras de serviços, cumprindo, assim, o mandamento constitucional que assegura a universalidade dos serviços de saúde (arts. 196 e 198, da CF/88) em benefício da população e vedando a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da operadora, que possui o dever legal de prestar os aludidos serviços e não pode beneficiar-se pela insuficiência de sua rede particular de atendimento. Em assim sendo, tal obrigação não guarda correlação com o contrato celebrado entre a operadora e os consumidores, a não ser pelo fato de o aludido ressarcimento estar limitado aos serviços nele previstos, não abrangendo, à evidência, outros serviços de saúde, aí sim resguardados diretamente pelo Estado. Portanto, não há qualquer necessidade de previsão contratual nesse sentido, restando irrelevante, outrossim, o fato de os aludidos serviços terem sido prestados por outros estabelecimentos, aliás, sendo este exatamente o pressuposto para a aplicação da regra legal. II - da aplicação do dispositivo legal aos contratos anteriormente celebrados: Não se pode confundir as duas situações díspares e independentes existentes nesse particular: i) relação jurídica contratual existente entre a operadora de plano de saúde e o consumidor, envolvendo a prestação de serviços de saúde; ii) relação jurídica ex lege existente entre operadora de plano de saúde e o estabelecimento de saúde prestador de serviços relacionados no contrato celebrado entre a operadora e o consumidor, envolvendo o ressarcimento de valores despendidos, evitando o enriquecimento sem causa. Além de envolverem sujeitos de direito diversos (operadora e consumidor/operadora e estabelecimento de saúde), também possuem objeto díspar (deveres e direitos decorrentes do contrato celebrado/dever legal de ressarcimento pelos serviços prestados), razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 32, da lei n. 9656/98 somente aos contratos celebrados posteriormente ao seu advento. Pelas mesmas razões é que o art. 35, da lei n. 9656/98 não se aplica ao caso, posto regular relação jurídica diversa da ora tratada, ou seja, por regular os contratos celebrados entre as operadoras de plano de saúde e os consumidores, e não o dever legal de ressarcimento. Aliás, a regra em nosso sistema é o da aplicação imediata da lei (arts. 1º e 6º, da LICC), sendo que no caso em tela isso significa a aplicação da disposição legal no caso de atendimentos realizados imediatamente após o seu início de vigência, o que efetivamente ocorreu. Confira-se, a propósito, ementas de julgados nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410057 Processo: 200651010128049 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF200179627 Fonte DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 719/720 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. Data Publicação 28/03/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000060888 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF400157561 Fonte D.E. 21/11/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ressarcimento ao SUS é

uma exação que não tem natureza tributária, mas de restituição, pois evita que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.2.O intuito da Lei nº 9.656/98 é o de restabelecer o patrimônio público com recursos das operadoras de planos privados, que ... não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS., nos termos da jurisprudência pátria.(...)8.No que pertine à irretroatividade do ressarcimento a contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, entendo que o art. 35 da Lei nº 9.656/98, aplica-se somente às relações contratuais entre as operadoras de planos de saúde e seus beneficiários, não contemplando a cobrança do ressarcimento, cuja relação jurídica se estabelece entre a operadora e a ANS.9. Com relação a verba honorária advocatícia, prevalece o disposto no art. 20, 4º, do CPC, pois a sentença foi de improcedência e não houve condenação. Segundo a doutrina: ... Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 193)Data Publicação 21/11/2007 III - da decadência dos valores cobrados:Alega a autora, outrossim, a decadência dos valores cobrados em razão da não obediência ao disposto pelo art. 7º, par. 1º da Resolução ANS n. 1/2000, que dispunha que a impugnação seria considerada procedente no caso de não manifestação do Órgão competente no prazo legal.Sucedo que, no caso dos autos, todas as impugnações apresentadas pela autora foram devidamente rechaçadas pela Autoridade competente, consoante se verifica às fls. 61/96.Improcede, pois, o pleito formulado.IV - impossibilidade de agrupamento das cobranças em uma única fatura:Improcede a alegação de ausência de liquidez e certeza do título apresentado pela ANS uma vez que a própria autora demonstrou a regularidade do procedimento levado a efeito pela ré conforme cópias carreadas aos autos, o que propiciou, inclusive, o regular e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, não restando violada qualquer exigência legal, notadamente aquelas insculpidas pela lei n. 6830/80, reguladora da execução da dívida ativa.No mais, é certo ser ônus da prova da autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC), razão pela qual, não tendo a demandante se desincumbido de tanto, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia.V - da alegada carência nos contratos firmados:Argumenta a autora, outrossim, no sentido da inexigibilidade de parte das cobranças levadas a efeito pela ré em razão do período de carência no qual estariam os beneficiários inseridos quando da realização dos atendimentos e procedimentos médicos.Sucedo, porém, que, conforme muito bem observado pela Administração Pública quando da análise das impugnações e recursos interpostos, é certo que a lei n. 9656/98, em seu art. 35-C, introduzido originalmente pela MP n. 2177-44/01, desde então já fixava expressamente a cobertura obrigatória, independente de carência, nos casos de emergência e de urgência - exatamente a razão pela qual a Administração Pública indeferiu as impugnações e recursos apresentados pela autora (vide fls. 2642/2692 e 2693/2723).Tal é o entendimento, outrossim, da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, no sentido da flagrante abusividade de qualquer cláusula contratual que imponha a necessária observância da carência em situações de urgência e/ou emergência, a saber:Processo AC 200751010220529AC - APELAÇÃO CIVEL - 442561Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::19/06/2009 - Página::253DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAARJ e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. CAARJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA (ART. 51, IV, LEI 8.078/90). NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - In casu, o Autor SAMUEL SZNAIDER celebrou com a CAARJ um contrato denominado PLANO DE SAÚDE CAARJ - STANDARD III, incluindo como dependente a sua esposa SÔNIA SZNAIDER (2ª Autora). 2 - A Autora sentiu-se mal de saúde, e foi encaminhada pelo Autor ao Pronto Socorro Tijuacor, no qual foi submetida a diversos exames no setor de emergência, quando foi constatado pela Médica de Plantão que o seu estado era grave e necessitava de imediata internação, pois havia risco de vida; todavia, houve negativa do atendimento sob o fundamento do não cumprimento do prazo de carência para internação, estabelecido nas letras D e F do art. 29 do regulamento da CAARJ, que afrontam ao disposto no artigo 54, 4º do CDC. 3 - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos. 4 - A Lei 9.656/98 cuidou de impor às operadoras de plano de saúde o dever de garantir um rol mínimo de obrigações, definidas, sobretudo, em função da efetiva satisfação das necessidades dos beneficiários, incluído o atendimento de emergência (arts. 12, V, c e 35-C). 5 - Mantida a condenação da CAARJ ao pagamento de indenização por danos morais, os quais decorrem da lesão ao bem jurídico mais importante da pessoa humana: sua vida. 6 - No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação, da proporcionalidade, do grau de culpa, do nível sócio-econômico da vítima e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. 7 - In casu, afigura-se justa e compensatória majorar a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga para cada um dos Autores. 8 - Apelação da CAARJ conhecida e improvida; apelação dos Autores conhecida e provida.Data da Decisão08/06/2009Data da Publicação19/06/2009Processo AC 200451010068809AC - APELAÇÃO CIVEL - 354372Relator(a)Desembargador

Federal FERNANDO MARQUESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::04/07/2005 - Página::150DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.DescriçãoPublicado no INFOJUR n109 (16 a 30 de Novembro de 2006)EMENTÁRIO

TEMÁTICO - PLANO DE SAÚDEEmentaCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. CLÁUSULA ABUSIVA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 51, IV E 1o. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.656/98. DANOS MORAIS. - As operadoras de planos e seguros de saúde estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, em ambas as hipóteses, há prestação de serviços que caracteriza relação de consumo formada, de um lado, por um fornecedor de serviços, que é a operadora, conforme art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, de outro lado, por um consumidor, destinatário final de tais serviços, conforme art. 2º. - As relações de consumo regem-se, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e interesse social, segundo o disposto no art. 1º, portanto, não podem ser afastadas pela vontade das partes. - O consumidor, ao celebrar o contrato com o plano ou seguro de saúde, tem por finalidade a cobertura financeira ao tratamento de sua saúde, em troca do pagamento mensal de certo valor. Abusiva a cláusula que tenciona afastar responsabilidade da operadora por fornecimento de órtese que se apresenta essencial ao ato cirúrgico, eis que contrária à natureza do contrato. - O art. 35-C da Lei 9.656/98, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, assegura a cobertura de atendimento em situações de emergência e urgência, independentemente do período de carência. - Descumprimento contratual que acarreta sofrimento relativo a estado de saúde enseja indenização por danos morais. - Recurso negado.Data da Decisão25/05/2005Data da Publicação04/07/2005Processo AC 200083000086691AC - Apelação Cível - 294049Relator(a)Desembargador Federal Paulo GadelhaSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorTerceira TurmaFonteDJ - Data::03/10/2005 - Página::940 -

Nº.:190DecisãoUNÂNIMEEmentaCONSTITUCIONAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CASOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. COBERTURA INTEGRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Caracterizada a emergência ou urgência do procedimento médico, não prevalece o prazo de carência estabelecido; 2 - Admitir a supremacia do prazo de carência sobre os casos de emergência ou urgência é expor os usuários a risco de morte, o que por si só torna a cláusula abusiva; 3 - Precedente do STJ; 4 - Apelação improvida.Data da Decisão08/09/2005Data da Publicação03/10/2005 Improcede, pois, a alegação formulada.VI - do alegado desligamento do plano de saúde nos contratos firmados:Por fim, questiona a autora parte das cobranças levadas a efeito pela ré em virtude do suposto desligamento dos pacientes dos planos de saúde quando dos atendimentos realizados.Para tanto, juntou aos autos cópias das impugnações e recursos apresentados na seara administrativa, a envolver as seguintes cobranças: i) AIH 2782765359 (fls. 1539/1560); ii) AIH 2786240050 (fls. 1427/1446); iii) AIH 2786240358 (fls. 1397/1405); iv) AIH 2786242745 (fls. 1356/1377); v) AIH 2786242767 (fls. 1334/1355); vi) AIH 2781355027 (fls. 1841/1869); vii) AIH 2776859536 (fls. 656/685); viii) AIH 2781360131 (fls. 888/910); ix) AIH 2781360351 (fls. 1717/1738); x) AIH 2655053566 (fls. 1131/1164).Junto com tais impugnações e recursos, juntou o competente informe no qual consta a data de exclusão de cada paciente do plano de saúde, sendo que em todos os casos supra arrolados os mesmos já estavam excluídos do plano de saúde quando dos atendimentos realizados (vide, respectivamente, fls. 1546, 1432, 1404, 1363, 1341, 1844, 662, 895, 1723 e 1138).E, diversamente do alegado pela ré em contestação, tenho que tais documentos se prestam, em um primeiro momento, à prova da alegada exclusão dos pacientes do plano de saúde, sendo certo que a ré deveria ter alegado, no momento processual oportuno, eventual falsidade das informações veiculadas pelos documentos, como ônus da prova a ela incumbido pelo artigo 333, inc. II, do Código de Processo Civil.Não o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa que procedem as alegações da autora no tocante a tais cobranças, acima individualizadas, razão pela qual deverão ser excluídas do rol de cobranças levadas a efeito pela ré. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a cobrança levada a efeito pela ré, com exceção das seguintes, as quais deverão ser excluídas do rol: i) AIH 2782765359; ii) AIH 2786240050; iii) AIH 2786240358; iv) AIH 2786242745; v) AIH 2786242767; vi) AIH 2781355027; vii) AIH 2776859536; viii) AIH 2781360131; ix) AIH 2781360351; x) AIH 2655053566.Nos moldes do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos autorizadores, concedo parcialmente a tutela antecipada em favor da autora para suspender a exigibilidade das cobranças acima arroladas, de forma específica, e cuja exigência restou comprovada pela demandante ser indevida em face do desligamento dos pacientes do plano de saúde quando dos atendimentos realizados. Por ter a ré decaído de parte mínima do pedido, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o tempo transcorrido no julgamento da demanda, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), com correção monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.C.

0006322-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006322-1) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para, em relação à NFLD nº 35.787.238-0, declarar a não incidência da contribuição prevista no art. 11, parágrafo único, a e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 em relação às verbas pagas aos empregados da autora referentes ao custeio de cursos de pós-graduação cujo objeto seja relacionado às atividades desenvolvidas pela autora e bem assim desconstituir o lançamento referente às contribuições previdenciárias cuja base de cálculo tenha levado em

conta tais valores. Em consequência, rejeito os demais pedidos. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado e apurada a exclusão do crédito ora mencionado no dispositivo, determino a conversão em renda dos depósitos realizados e o consequente levantamento em favor da União. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0006591-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006591-6) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 131.934.232-6, em 11/12/2003, com 26 anos 6 meses e 14 dias, convertendo as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 27/04/1970 a 21/01/1974 - Irmãos Mazzaferro Ltda; b) 16/07/1990 a 05/03/1997 - Colgate Palmolive Ind e Com Ltda. Juntou documentos (fls. 08/63). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/77), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/91). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 27/04/1970 a 21/01/1974 - Irmãos Mazzaferro Ltda; b) 16/07/1990 a 05/03/1997 - Colgate Palmolive Ind e Com Ltda. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condição especial todos os períodos requeridos, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais de fls. 14/20), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 28 anos 7 meses e 10 dias de contribuição (planilha anexa), razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi anteriormente concedida com 26 anos 6 meses e 14 dias. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, inexistente requerimento administrativo, deverá ser considerada a citação do réu, conforme art. 219, do Código de Processo Civil, que fixa tal ato como constituição em mora do devedor pra todos os efeitos de direito. A RMI revisada deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98, em 85% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 27/04/1970 a 21/01/1974 e 16/07/1990 a 05/03/1997, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB nº 131.934.232-6), com a fixação da RMI em 85% sobre o salário-de-benefício apurado, a contar da citação, posto que ausente requerimento administrativo nesse sentido (05/10/2007 - fls. 69vº). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006684-63.2007.403.6114 (2007.61.14.006684-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em injeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006744-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006744-5) - GELCINA OLIMPIA GUIMARAES (SP150144 - JOSE

FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação da ré no pagamento do valor fixado no seguro de vida em grupo firmado pelo seu falecido convivente, Sr. Jorge Paulo de Oliveira, tendo a autora como beneficiária. Sucede, porém, que consta expressamente como contraente de tal a pessoa jurídica Caixa Segurado S/A, ou seja, pessoa jurídica diversa da arrolada no pólo passivo da ação pelo autor e que, por se tratar de sociedade anônima, não atrai a competência desta Justiça Federal para processo e julgamento da demanda (vide fl. 26). Com razão, portanto, a CEF, em sua contestação de fls. 44/51, ao postular o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Assim, evidente a ilegitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do CPC. Faço-o por sentença, conforme art. 168, par. 1º, do CPC. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita (fl. 39). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5) - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenária. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 89/90 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 96/106. Manifestação somente do INSS às fls. 109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Prescrição. II Procedência. III Benefício. A aposentadoria por invalidez é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia

médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SPI52019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SPI31533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inpeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007060-49.2007.403.6114 (2007.61.14.007060-2) - WALDESSI GOMES DE SOUZA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 121/122, aduzindo que na sentença (Fls. 111/115vº), houve omissão quanto aos valores apurados na impugnação, baseando-se nos cálculos apurados pela contadoria judicial.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença.A propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios, é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada.No caso em tela, não há omissão a ser esclarecida por meio de embargos de declaração e não pode a parte se valer desse instrumento processual para ver seu recurso novamente julgado.Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp n. 13.843/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 24.8.1992).Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 328.493/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli

Netto, v.u., publicado no DJ de 29 de setembro de 2003, p. 180).O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0007083-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007083-3) - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA

Converto julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.

0007159-19.2007.403.6114 (2007.61.14.007159-0) - GILSON INACIO RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007273-55.2007.403.6114 (2007.61.14.007273-8) - LOURDES MEDINA SECCHIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 62/65, requerendo seja sanada a omissão referente a condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, uma vez reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta lide, o que por si só, afasta a caracterização de litigância de má-fé.Ainda que assim não fosse, não há que se impor multa a título de litigância de má-fé, vez que ausentes os pressupostos do art. 17 do CPC.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0007282-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007282-9) - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAO autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido de 02/01/1965 A 15/12/1975, bem como a conversão da atividade especial desempenhada no período de 09/06/1980 a 28/02/1991, concedendo-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Juntou documentos (fls. 19/59).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/108), pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 112/119).Deferida a produção de prova testemunhal, realizada às fls. 159/161 por Carta Precatória.Memórias finais do autor (fls. 166/169) e do réu (fls. 170/174)..Vieram conclusos.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO RURALBusca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 02/01/1965 a 15/12/1975. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 40); ii) declaração do proprietário da terra Pedro Alves da Costa, informando que o autor trabalhou em suas terras, datada de 2005 (fls. 41); iii) certidão comprovando a propriedade da

terra de Pedro Alves da Costa, datada de 1993 (fls. 42/43); iv) certificado de dispensa de reservista em que consta profissão agricultor, datada de 1972 (fls. 48). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que tais documentos são extemporâneos ao alegado período laborado como rurícola, à exceção do certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1972 a 31/12/1972). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 159/161), embora não tenha precisado exatamente o período em que o autor trabalhou como rurícola, foi suficiente, a meu ver, para a comprovação do serviço rural laborado no período entre 01/01/1972 a 31/12/1972. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito ora guerreado (art. 333, I, do CPC). Do exposto, reconheço o período rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1972 como efetivamente trabalhado para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos exatos termos dos par. 2º e 3º, do art. 55, da lei n. 8.213/91. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL: Busca o autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na Empresa Glasurit do Brasil Ltda, no período de 09/06/1980 a 28/02/1991. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas

neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entende estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, o período requerido pelo autor, compreende de 09/06/1980 a 28/02/1991, anterior a 28.04.1995 e, portanto, depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conforme consta do formulário e do laudo de fls. 49/50, o autor exercia a atividade profissional de vigia no período de 09/06/1980 a 31/06/1984 de e auxiliar

de segurança de portaria no período de 01/07/1984 a 28/02/1991, que se encontram no rol das ocupações do Decreto n. 53.831, sob o código 2.5.7. Cumpra esclarecer que o próprio réu enquadrado o autor no período de 09/06/1980 a 31/06/1984, considerando sua função de vigia neste período (fls. 57), porém, não concordou com o enquadramento referente ao período de 01/07/1984 a 28/02/1991, quando o autor exerceu a função de auxiliar de segurança de portaria, alegando que quanto a tal função não havia o enquadramento no código 2.5.7. do Decreto nº 53.831/64. No entanto, não assiste razão ao réu, considerando que de acordo com o laudo e formulário (fls. 49/50) o autor desempenhava exatamente as mesmas atividades em ambas as funções, sendo contraditório afirmar seu enquadramento em uma delas e na outra não. Assim, nos termos da documentação juntada e de acordo com a legislação em vigor à época do labor exercido, considero especial todo o período em questão. 3- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial e o período rural ora reconhecidos, chega-se a 29 anos 8 meses e 22 dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De rigor, assim, a parcial procedência da ação, apenas para reconhecer o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 e as atividades especiais de 09/06/1980 a 28/02/1991. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 09/06/1980 a 28/02/1991, determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, bem como reconhecer o período comum laborado como rural de 01/01/1972 a 31/12/1972, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007328-7) - LAUCIR MATURI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0007334-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007334-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 25/05/2005, com a contagem correta dos períodos trabalhados em atividade comum, bem como convertendo a atividade especial desempenhada na Maternidade Assunção S/A no período de 24/08/1976 a 05/11/1976. Juntou documentos (fls. 10/64). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a antecipação da tutela às fls. 68/69. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 77/81), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 82/124. Houve réplica (fls. 128/133). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao reconhecimento do tempo laborado junto à empresa Centro Médico Integrado Jardim, não deve prosperar. Ainda que a autora tenha apresentado a sua CTPS com a data de admissão, nada consta dos autos qualquer menção a data de seu desligamento da empresa ou que tenha continuado trabalhando na empresa, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise do reconhecimento da atividade especial desempenhada na Maternidade Assunção S/A no período de 24/08/1976 a 05/11/1976. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.DO PERÍODO REQUERIDO:Todo o período anterior a 28.04.1995 (que é o caso em questão) depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Da atividade profissional exercida:Conforme consta dos formulários de fls. 25/32, exercia a autora a atividade profissional de atendente de enfermagem, que se encontra no rol das ocupações dos Decretos n. 53.831 (em vigor até 25/01/79) e 83.080 (em vigor até 05/03/97), inserida no código

1.3.2. Assim, nos termos da documentação juntada e de acordo com a legislação em vigor à época do labor exercido, considero especial o período em questão. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Preliminarmente, cumpre esclarecer que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir-se também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, em 25/05/2005, data a partir da qual pretende ver recebida sua aposentadoria, contava a autora com 48 anos de idade (nascida em 06/02/1957 - fls. 11), razão pela qual resta preenchido o requisito etário. Assim somando-se o tempo trabalhado em atividade comum, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, apura-se um tempo total de contribuição de 26 anos, 10 meses e vinte e sete dias, suficiente a concessão de aposentadoria parcial, levando-se em conta o pedágio imposto pela EC 20/98. Assim, faz jus a autora à percepção da aposentadoria proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 24/08/1976 a 05/11/1976, laborado na Maternidade Assunção S/A, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB na DER (25/05/2005), calculando a RMI do benefício considerando o tempo especial ora reconhecido. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Devido à sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007355-0) - WELITON DA SILVA PEREIRA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 144.352.712-0, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na Empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário SA no período de 11/07/1985 a 05/03/1997. Juntos documentos (fls. 15/110). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 114/115). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 124/129), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 133/139). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais desempenhados na Empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário SA no período de 11/07/1985 a 05/03/1997. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo

especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 56 e laudo pericial ambiental de fls. 57), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 34 anos 6 meses e 23 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo (24/04/2007) o autor já possuía 53 anos (nascido em 04/08/1953 - fl. 16), preenchendo o requisito etário previsto no art. 9º, I, da EC nº 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 24/04/2007, considerando que o autor naquela data já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão. A RMI deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, em 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 11/07/1985 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 144.352.712-0), com a fixação da RMI em 90% sobre o salário-de-benefício apurado, com DIB na data do requerimento administrativo (24/04/2007). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007602-1) - DERCIO GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇADERCIO GIL, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em suas contas poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 23/31).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 35/41).É o relatório.

Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do

CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaA alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica.Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil.Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000)Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990.Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária.Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42).

Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação.

Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).**

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os**

expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses:a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990.b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%.No caso dos autos, as contas poupança de nº 0346-013-00083804-0, 0346-013-000803805-9, 0346-013-00083806-7 e 0346-013-99014461-9 tinham data base na segunda quinzena, nos dias 22 (fls. 76/92), 22 (fls. 112/128), 22 (fls. 94/110) e 16 (fls. 59/71), respectivamente, razão pela qual não faz jus às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).Quanto à conta poupança de nº 0346-013-00106284-4 possui data base no dia 12 (fls. 134/143), na primeira quinzena, razão pela qual são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam

ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Plano Collor IIQuanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de

poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O

Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso)Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré:I) Quanto as contas poupança de nº 0346-013-00083804-0, 0346-013-000803805-9, 0346-013-00083806-7 e 0346-013-99014461-9 creditar: a) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Rejeito o pedido de incidência do índice de 42,72%, 84,32% e 21,87%, relativos aos IPC dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança.II) Quanto a conta poupança de nº 0346-013-00106284-4 creditar: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007783-68.2007.403.6114 (2007.61.14.007783-9) - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALINE APARECIDA LISBOA DE SOUZA

Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007830-42.2007.403.6114 (2007.61.14.007830-3) - DAVI RODRIGUES DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

DAVI RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/25. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 68/76. Manifestação das partes às fls. 78/80 e 83. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0008000-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008000-0) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 14/12/2006, convertendo as atividades especiais

desempenhadas durante todo o período laborado na Empresa Rassini - NHK Auto Peças Ltda em razão do agente ruído. Juntou documentos (fls. 10/51). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 59/72), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/83). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa Rassini - NHK Auto Peças Ltda, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser computado como especial.Iso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 23/24), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum.Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 144.693.818-0, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 18/05/1981 A 03/12/1990 - Multibras S.A.;b) 12/09/1991 a 19/01/1997 - Autometal S.A.Juntou documentos (fls. 08/43).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 51/66), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 71/76).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 18/05/1981 A 03/12/1990 - Multibras S.A.;b) 12/09/1991 a 19/01/1997 - Autometal S.A.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo

especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deve ser computado como laborado em condição especial apenas o período de 18/05/1981 a 03/12/1990, pois comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 22 e laudo pericial ambiental de fls. 23/24), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no período de 12/09/1991 a 19/01/1997, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31), cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente de 18/05/1981 a 03/12/1990. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Cumpre esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, considerando que o autor completará a idade necessária somente em 24/10/2012 (nascido em 24/10/1959 - fl. 16), não faz jus o autor a aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 18/05/1981 a 03/12/1990 e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007885-6) - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 316/318: dê-se ciência ao autor dos documentos novos juntados. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0000496-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000496-0) - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) SENTENÇA IMPROCEDENTE.

0001319-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001319-5) - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

0001838-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001838-7) - DULCE APARECIDA DIAS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada pela autora na condição de proprietária de apartamento, onde se postula o efetivo cumprimento do contrato de compra e venda pactuado em face do descumprimento do prazo de entrega do imóvel, em sede de responsabilidade civil contratual, além da condenação por danos morais e materiais. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular as relações jurídicas objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares (autora e empresa de engenharia). De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a adquirente do imóvel pessoa física. Um terceiro contrato, eventual, de seguro, envolve como contraentes a adquirente do imóvel e a empresa de seguros. No caso dos autos, não se discute o contrato de mútuo firmado, mas, a responsabilidade pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel, tudo em sede do contrato de compra e venda celebrado entre a construtora e a autora, e eventualmente o acionamento da seguradora contratada em sede do contrato de seguro. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, tampouco o contrato de compra e venda. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva da CEF. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Data Publicação 10/04/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Data Publicação 28/07/1999 Saliento, ademais, que a cláusula contratual evocada para supedanear a equivocada afirmação de que seria da CEF a responsabilidade pela fiscalização do prazo de entrega da obra (cláusula 3ª, parágrafo 3º; fl. 34) é cristalina ao asseverar que a designação do profissional engenheiro/arquiteto tem por escopo única e exclusivamente a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas, ou seja, abarca apenas e tão somente o contrato de mútuo firmado entre a CEF e a construtora, aliás, da qual a autora não foi parte e, portanto, não possui qualquer legitimidade processual para questionamento. Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita (fl. 287). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006937-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006937-1) - ANA PAULA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

DISPOSITIVO:Posto isso:i)extingo o feito sem julgamento do mérito em relação aos pleitos de expedição de alvarás para levantamento do PIS e FGTS, em face da ilegitimidade passiva do INSS, com fulcro no disposto pelo art. 267, VI, do CPC, condenando a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita;ii) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito do processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito (12/09/2007; fl. 12), conforme dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.Fica o corréu INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.(...)TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

0000040-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000040-9) - ASTEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ASTEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/148. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 152/153). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 173/190), ao qual foi negado provimento (fls. 372). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 203/216, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 235/236 foi deferida a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS e à Clínica CONBET. Processo administrativo referentes aos benefícios de nº 504.071.037-9, 504.112.736-7 e 522.000.843-5 juntados às fls. 253/266. Cópia dos prontuários médicos da Clínica CONBET juntados às fls. 267/340. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 349/361. Manifestação das partes às fls. 364 e 365/371. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor

não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange o requerimento do autor de retorno dos autos ao perito para que responda a sua impugnação, bem como o pedido de demais provas, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, mantenho a decisão de fls. 243. Acresça-se que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, o qual é requisito para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. Sem prejuízo, em face da impugnação do autor de fl. 365, anote-se tramitação em segredo de justiça. P.R.I.

0000491-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000491-9) - MARCO ANTONIO CEZARINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.C.

0000500-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000500-6) - ALTAMIRO SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob nº 109.298.048-0, em 07/04/1998, convertendo as atividades especiais desempenhadas na Empresa Persianas Columbia S/A, nos seguintes períodos: a) 04/09/1979 a 23/11/1984; b) 22/06/1987 a 31/03/1989. Juntou documentos (fls. 15/76). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/103), pleiteando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 108/126). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas na Empresa Persianas Columbia S/A, nos seguintes períodos: a) 04/09/1979 a 23/11/1984; b) 22/06/1987 a 31/03/1989. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação

previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial

do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia,

expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. DOS PERÍODOS REQUERIDOS: Todo o período anterior a 28.04.1995 (que é o caso em questão) depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Da atividade profissional exercida: Conforme consta dos formulários de fls. 25/26, exercia o autor a atividade profissional de mecânico de manutenção, que não se encontra no rol das ocupações dos Decretos n. 53.831 (em vigor até 25/01/79) e 83.080 (em vigor até 05/03/97). Assim, necessária à análise quanto a eventual agente agressivo. Do agente agressivo: Consta dos formulários de fls. 25/26, que o autor laborou, nos períodos de 04/09/1979 a 23/11/1984 e 22/06/1987 a 31/03/1989 exposto, em caráter habitual e permanente, aos agentes: ruídos, poeiras metálicas, poeiras de modo geral, graxas e lubrificantes de diversos tipos. Quanto ao ruído, considerando que não há laudo mencionando sua intensidade, não há como este juízo aferir sobre a agressividade do agente (já que somente o ruído acima de 80 decibéis era, à época, considerado prejudicial à saúde, nos termos do Decreto n. 53.831). No entanto, em relação aos outros agentes (poeira, graxa e lubrificantes de diversos tipos), observo que estão incluídos no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831. Assim, nos termos da documentação juntada e de acordo com a legislação em vigor à época do labor exercido, considero especiais os períodos em questão. DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 33 anos 6 meses e 20 dias de contribuição (planilha anexa), razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi anteriormente concedida com 30 anos 9 meses e 02 dias. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, deve ser fixada em 06/10/2003, considerando a data do pedido de revisão administrativa (fls. 122). A RMI revisada deverá ser fixada, conforme disposto no art. 53, II da Lei nº 8.213/91, em 88% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 04/09/1979 a 23/11/1984 e 22/06/1987 a 31/03/1989, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 109.298.048-0), com a fixação da RMI em 88% sobre o salário-de-benefício apurado, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2003. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-44.2008.403.6114 (2008.61.14.000572-9) - AMELIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil.

0000779-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000779-9) - EUJACIO TAVARES DA ROCHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação, primeiramente na classe de Alvará Judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de saldo referente a expurgos inflacionários de sua conta vinculada do FGTS. Alega, em apertada síntese, que obteve o direito a atualização monetária de sua conta vinculada de FGTS através de sentença judicial procedente, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. Aduz que é aposentado há vários anos, não conseguindo efetuar o levantamento da quantia direto no banco. Juntou documentos de fls. 04/25. O feito, distribuído primeiramente na classe Alvará Judicial foi convertido para o rito ordinário. O autor procedeu a emenda da inicial a fls. 30/32. Juntou documentos de fls. 33/34. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 46/51 alegando, no mérito, que o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Finda requerendo a improcedência do pedido O feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia dos autos nº95.0020412-6, o que foi cumprido a fls. 55 e seguintes. Instada a CEF a se manifestar acerca dos documentos juntados, ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - Fundamentação Com relação ao valor pleiteado, verifico ser incontroverso, porquanto já decidido em ação judicial, insurgindo-se a CEF, tão somente, quanto à forma que deverá ser realizado o pagamento. Importante salientar, que o autor busca, somente, o pagamento referente ao expurgo inflacionário de abril/90, conforme determinado em ação judicial. Não há de prevalecer imposição alguma de condições ao recebimento de saldo remanescente do Autor. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria (fl. 19 e 38) se enquadra no inciso III, do art. 20 da Lei 8.036/90, não restando qualquer óbice a liberação dos valores ao autor pela CEF.Sendo assim, faz jus o Autor ao recebimento do valor referente ao expurgo inflacionário de abril de 1990, existente e declarado pela CEF. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGTR. FGTS. LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. APOSENTADORIA (ART. 20, III DA LEI 8.036/90). PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. 1. É cabível a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS do Trabalhador aposentado por tempo de serviço, nos termos do art. 20, III da Lei 8.036/90. 2. Agravante totalmente de acordo com os cálculos fornecidos pela CEF. 3. Agravo de Instrumento provido.(AG 200505000146110, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 15/12/2005). Cumpre registrar, por fim, que se tornando o feito contencioso são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal. Nessa esteira, confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. SALDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIBERAÇÃO DE SALDO DE EMPREGADOS NÃO OPTANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2164-40/2001. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. - Os saldos das contas dos empregados não optantes pertencem ao empregador, tendo este o direito de levantá-los. - O comando do art. 29-c da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela mp nº 2.164-40/2001, não isenta a CEF da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações que versam a respeito da correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, se o feito se tornou contencioso, ante a negativa da instituição financeira demandada em atender à pretensão da parte autora. - Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 317056/AL, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 03.10.2005, p. 918)III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o levantamento da quantia constante das contas vinculadas do Autor somente no que tange o expurgo inflacionário do mês de abril de 1990. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

0000875-58.2008.403.6114 (2008.61.14.000875-5) - ANTONIO CABANAS MATEO X EDITHA MARIA ASSENHEIMER MATEO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aoautorpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000929-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000929-2) - ADAIR MIGUEL FACUNDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente sob o número 146.912.299-0, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 31/10/1978 a 10/02/1993 - Fundação Técnica Paulista;b) 17/04/1995 a 16/08/2007 - Fundação Antonio Prates.Juntou documentos (fls. 09/45).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 55/72), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 76/79). Processo Administrativo juntado (fls. 90/106).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 31/10/1978 a 10/02/1993 - Fundação Técnica Paulista;b) 17/04/1995 a 16/08/2007 - Fundação Antonio Prates.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de

serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo

cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial apenas o período entre 17/04/1995 a 05/03/1997, referente à Fundação Antonio Prats, pois comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 24 e laudo pericial ambiental de fls. 25/26), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Quanto ao período de 31/07/1978 a 10/02/1993, referente à Fundação Técnica Paulista, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 19/20), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, não poderá ser computado como especial na medida que o laudo técnico ambiental constatou a utilização de EPI (equipamentos de proteção individual) de forma eficaz, atenuando os níveis de ruído. Quanto ao período posterior a 01/01/2004, não há laudo técnico a ser considerado, tendo em vista que aquele de fls. 25/26 foi confeccionado em 31/12/2003. De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente no interregno entre 17/04/1995 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa (fls. 17 e 27/45), com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 28 anos 7 meses e 25 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo em 17/08/2007 (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Cumpre esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir-se também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, na data do requerimento administrativo contava o autor com 50 anos de idade (nascido em 29/09/1956 - fls. 11), razão pela qual o autor, na data do requerimento administrativo (17/08/2007), não havia preenchido também o requisito etário. Todavia, considerando que o autor continuou trabalhando e que conta hoje com mais de 53 anos de idade, preenchendo assim, o requisito etário, foram elaborados novos cálculos incluindo o período trabalhado até a data de hoje, que apurou tempo de contribuição de 31 anos 1 mês e 13 dias (planilha anexa), também insuficiente à concessão de aposentadoria integral. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 17/04/1995 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-28.2008.403.6114 (2008.61.14.001071-3) - JOAO CARLOS JOVANELLI (SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA JOAO CARLOS JAVANELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da /caderneta de poupança (fls. 27/37). Réplica às fls. 46/52. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de

depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os

seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 02 (fls. 57/66), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n° 32 e Lei n° 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não

convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 02 (fls. 57/66). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: **Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)** O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)** Consta-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil**

cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatórias em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 -

APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo o corréu Banco Bradesco S/A liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito. Para tanto, fixo ao corréu Banco Bradesco S/A o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, CPC. Julgo improcedente, porém, o pleito de revisão contratual.(...)

0001166-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001166-3) - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAMARIA CLEIDE DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, condenando a ré a devolução das contribuições vertidas a partir do início da vigência do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/56). Decisão de fls. 58/59 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento que recebeu nº 2008.03.00.011026-4, convertido em Agravo Retido (fls. 201/209). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 80/87). Laudo pericial juntado às fls. 217/223. Manifestação do autor às fls. 226/240 e do INSS às fls. 242/255. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado e o período de carência observo que a parte autora recebeu o auxílio doença até 11/11/2009 (fls. 252). Em assim sendo, para fazer jus ao benefício pleiteado necessário averiguar se durante o período em que manteve a qualidade de segurado estava acometido das doenças incapacitantes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/11/2009 (fls. 217/223), pela qual se concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária. Fixando como data início da incapacidade o dia da perícia em 09/11/2009. Constatou ainda a possibilidade de reabilitação médica, sugerindo reavaliação após 6 meses. Restou indubitavelmente comprovada a incapacidade total e temporária da autora para todo e qualquer trabalho desde 09/11/2009 até seis meses subsequentes. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais somente para a concessão do benefício auxílio-doença. Passo à análise do pedido de devolução das contribuições recolhidas no período em que possui direito ao benefício previdenciário. A contribuição previdenciária em exame encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Cumpre registrar que a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social. Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, retroativo a 09/11/2009 (conforme fixado pela perícia - fls. 217/223), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 537.114.429-0 (fls. 252). Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001254-0) - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 38/39). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Laudo pericial às fls. 75/81, complementado às fls. 95/96, com manifestação das partes às fls. 98 e 102. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado e o período de carência observo que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença de nº 129.320.248-4 com DIB em 29/04/2003 (fls. 28) e de nº 516.730.025-4 com DIB em 18/05/2006 (fls. 11). Em assim sendo, para fazer jus ao benefício pleiteado necessário averiguar se durante o período em que manteve a qualidade de segurado estava acometido das doenças incapacitantes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/01/2009 (fls. 75/81, complementada às fls. 95/96), pela qual se concluiu: O autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades que demandem elevar o ombro esquerdo. A atividade habitual do autor exige capacidade adequada de elevação do braço. Assim, para a atividade habitual do autor de servente de pedreiro há incapacidade total e permanente. Do ponto de vista médico pode ser reabilitado para atividade que não demande elevar ou fazer força com o braço esquerdo. Constatou ainda: Estipulo como data de início da incapacidade 12-03-2003 (resposta quesito 7 - fls. 80). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levam a uma incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral atual. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, entendendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação, esta a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a data da cessação administrativa do benefício de nº 129.320.248-4, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 516.730.025-4, devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-79.2008.403.6114 (2008.61.14.001281-3) - MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001306-92.2008.403.6114 (2008.61.14.001306-4) - MARIA DE LOURDES GOES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 354.Int.

0001335-45.2008.403.6114 (2008.61.14.001335-0) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO FERNANDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 64/65).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/92.Laudo Médico Pericial juntado às fls. 115/120.Manifestação das partes às fls. 123/124 e 126/130.Os autos foram convertidos em diligência, determinando manifestação do autor quanto ao recebimento do auxílio doença, conforme comprovado às fls. 128/130.Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Pretende o autor o restabelecimento de seu auxílio doença de nº 504.103.158-0.Todavia, compulsando os autos, observo que o INSS comprovou que o autor está recebendo regularmente o auxílio doença de nº 504.103.158-0, desde 30/08/2003.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida (fls. 64/65).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.C.

0001349-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001349-0) - DOUGLAS TAKEUTI FRANCISCO X MARILENE TAKAEUTI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

DOUGLAS TAKEUTI FRANCISCO, qualificado nos autos, representado por sua mãe, Sra. Marilene Takeuti, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que requereu, em 19.07.2007, a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o qual foi indeferido. Afirma que tem 7 (sete) anos de idade e é portador de deficiência R25 - movimentos involuntário anormais, secundários, I65 - doenças cerebrovasculares e AVCI. Assevera que o autor e sua mãe não vem conseguindo suportar as despesas domésticas, notadamente água, luz e demais gêneros que garantem sua sobrevivência. Pontua que sua mãe não trabalha e permanece em casa, devido à necessidade de cuidados que o autor requer. Sustenta que faz jus à percepção do benefício em testilha, com fulcro no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 23/24. Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 32/40. Argui, preliminarmente, vício quanto à forma de outorga da procuração, porquanto deveria ter sido outorgada por instrumento público. No mérito, aduz que não foi comprovada a deficiência alegada e o requisito da hipossuficiência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/46). Réplica a fls. 51/56. Determinada a realização de perícia médica e estudo social a fl. 58. Laudo Social a fls. 69/71 e Laudo Pericial Médico a fls. 83/92. As partes se manifestaram a fls. 95/98 e 99/100. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 104/106 pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II 2.1 Da preliminar de irregularidade de representação Argui, preliminarmente, o INSS, que a irregularidade da representação processual ao autor, tendo em vista que, por tratar-se de menor impúbere, a procuração ao advogado deveria ter sido outorgada por instrumento público. Todavia, o engano é palmar. A corrente que sustenta que o instrumento de mandato outorgado por menor deve se fazer por intermédio de instrumento público apoia-se em interpretação a contrario sensu do art. 654 do CC 2002, que estabelece que todas as pessoas capazes são aptas a outorgar procuração. Assim, não sendo o menor impúbere capaz, não poderia outorgar procuração. A premissa, em princípio, parece correta, porquanto efetivamente os menores absolutamente incapazes não podem praticar atos da vida civil, logo não podem outorgar diretamente a procuração. Ocorre, que os menores absolutamente incapazes são representados por seus pais, os quais, por expressa autorização legal agem em nome dos filhos. A outorga da procuração, portanto, não se dá diretamente pelo incapaz, por seu representante legal, que sua incapacidade na forma da lei civil. Agregue-se, ainda, que o art. 657 do CC 2002 estabelece que a outorga do mandato está sujeita à forma sujeita por lei para o ato a ser praticado. Ora, na espécie, trata-se de procuração ad judicium, a qual não exige, como essência do ato, o instrumento público, conforme se deflui do art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, a lição de Arnaldo Wald: Não se referindo a lei aos incapazes, têm alguns entendido, sem maiores fundamentos a nosso ver, que estes, mesmo quando assistidos ou representados, só

podem dar, em todos os casos, procuração mediante instrumento público. De todo modo, a procuração dada a advogado pode ser por instrumento particular. Mesmo uma criança de 2 anos, representada pela mãe, pode constituir advogado para mover ação de alimentos, o que é muito comum (art. 38 do CPC). (Direito Civil: Contrato em espécie. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219-220) Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE INCAPAZ. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO ENTRE O INCAPAZ E SEU GENITOR. Ajuizada a ação pelo pai em litisconsórcio com a filha incapaz, a procuração por instrumento particular outorgada por aquele ao advogado comum evidencia a regularidade da representação da menor, devendo ser dispensada a outorga de procuração por instrumento público, em nome do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-MG; AGIN 1.0439.07.074415-6/0011; Muriaé; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Gutemberg da Mota e Silva; Julg. 21/07/2009; DJEMG 07/08/2009) MANDATO. OUTORGANTE MENOR. ART. 38. C.P.C.. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 16. PAR. ÚNICO. LEI Nº 1060, DE 1950. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR IMPÚBERE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O MENOR IMPÚBERE É REPRESENTADO DE ACORDO COM O ARTIGO 84, DO CÓDIGO CIVIL. A MÃE, NA REPRESENTAÇÃO DA FILHA, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, NÃO ESTÁ OBRIGADA A OUTORGAR PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. É válida a procuração ad judicium, outorgada mediante instrumento particular, eis que a forma do ato regula-se pelo artigo 38, do C.P.C., que nenhuma distinção estabelece com base na capacidade do outorgante. Para as entidades de direito público, incumbidas da prestação de assistência judiciária, sequer se pode exigir o instrumento de mandato. Parágrafo único, do artigo 16, da Lei nº 1060/50, com a redação da Lei nº 6248, de 08/10/75. Recurso provido. (TJ-RJ; AI 840/1987; Niterói; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Pacha; Julg. 09/02/1988) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.745/95 e tem o objetivo de, independentemente de contribuição para a Seguridade Social, beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem o auxílio do Estado. O 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.232-1/DF publicada no DJU de 1º.6.2001, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal inicial per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Definida pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS -, a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º) e a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência e ao idoso como aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (3º), impende frisar que a interpretação dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com a dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei. Nesse passo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Por igual, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana. Note-se que as limitações a que se encontram submetidas a pessoa devem ser analisadas segundo o contexto social em que vive, bem como em relação às reais possibilidades de sua inserção no mercado de trabalho, segundo fatores que devem considerar notadamente seu grau de instrução e sua idade. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Quanto ao requisito da hipossuficiência, o Estudo Social encartado a fls. 68/71 revela que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe e quatro irmãos menores. A renda da família provém do benefício do Bolsa Família, não sendo paga pensão alimentícia pelo pai dos menores. A casa em que vivem possui quatro cômodos inacabados e encontra-se localizada em terreno da municipalidade de São Bernardo do Campo. Por fim, a situação de fragilidade social é destacada nas conclusões do laudo, que opina pela necessidade de deferimento do benefício à família. Assim, o requisito da hipossuficiência restou cabalmente demonstrado nos autos. No que tange à capacidade para os atos da vida cotidiana e à capacidade laboral, por primeiro, insta salientar que tratando-se de menor absolutamente incapaz, atualmente com nove anos de idade, não há que se perquirir sua capacidade laboral, porquanto vedado o trabalho pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Assim, deve-se ser analisada a incapacidade unicamente em relação à prática dos atos da vida cotidiana. Neste lanço, concluiu o laudo pericial médico que o menor não possui deficiências físicas ou mentais. Note-se que o laudo médico é incisivo em que reconhecer a patologia mencionada na inicial, todavia esclarece que o autor, ao ser submetido a exame, não demonstra quaisquer sintomas pelos quais se permita inferir que encontra-se incapacitado para suas atividades habituais, tanto que vem frequentando a escola normalmente. Por essa razão, não há enquadramento aos requisitos legalmente impostos para a concessão do benefício de amparo assistencial pleiteado. Embora o Estado esteja constitucionalmente comprometido com o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II, da Constituição da República), existem políticas públicas destinadas especialmente à proteção da infância e adolescência, em função das quais foram criadas o Bolsa-família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei n 10.689/2003), o Bolsa Escola (Lei n 10.219/2001), dentre outras que geram benefícios assistenciais dos quais o autor poderá valer-se para viver dignamente. Vale reproduzir, no ponto, excerto do parecer do Ministério Público Federal: Ademais, não passou despercebida a doença de acidente vascular cerebral isquêmico do periciando, constatada através da documentação médica apresentada, mas apenas conclui o perito não haver repercussões do quadro apresentado, tanto pela documentação médica e exame físico, quanto pelos relatos do desenvolvimento escolar e comportamento apresentado pelo autor durante a perícia. Desta forma, ausente a incapacidade específica para fins de benefício assistencial da Lei Orgânica de Assistência Social. (fl. 105) A propósito,

ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. MENOR. SURDO-MUDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE. 1. Cabendo ao INSS a administração e a manutenção do benefício amparo social, apesar da sua natureza assistencial, a relação jurídica que se forma com o beneficiário somente vincula a autarquia e não a União, razão pela qual, desnecessária a sua presença na lide; 2. Porque os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho, a concessão de amparo social somente pode decorrer de necessidades especiais, tal como a incapacidade para a vida independente; 3. Se a mera incapacidade para o trabalho ensejasse o deferimento do benefício este seria devido a todo recém-nascido e até que completasse a idade laboral; 4. No caso, a autora, portadora de surdo-mudez, não apresenta qualquer outra patologia, física ou mental, que a torne incapaz para os atos da vida independente, daí porque não faz jus ao benefício que pleiteia; 5. A incapacidade para o trabalho produz diferentes efeitos em função da idade do incapaz. Assim o benefício deve ser deferido ao maior, de quem se espera prover os meios para a própria subsistência. O mesmo não se pode dizer dos menores, posto que estes, ainda que capazes não podem trabalhar e não têm os ônus de prover a própria subsistência; 6. Apelação da União provida, para excluí-la da relação processual; 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 20018000050037, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 30/11/2004) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0001483-56.2008.403.6114 (2008.61.14.001483-4) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/04/1996. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/56, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 64/70. Os autos foram convertidos em diligência, determinando manifestação do INSS acerca da divergência nos documentos de fls. 18/19 e 40. O INSS se manifestou juntando documentos às fls. 74/88 e o autor se manifestou às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/04/1996, corrigindo a renda mensal inicial sem a limitação ao teto. Todavia, compulsando os autos, observo que quando da revisão pelo IRSM, a revisão aqui pretendida foi feita, razão pela qual o autor requereu extinção do feito pela falta de interesse de agir. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida (fl. 46). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001510-39.2008.403.6114 (2008.61.14.001510-3) - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/48. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 62/63). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 70/79), convertido em Agravo Retido (fls. 93/95). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/87, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 103/104 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 118/123. Manifestação das partes às fls. 128/133 e 135/136. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para

o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001526-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001526-7) - DANIELE CRISTINE ASSI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a manifestação das partes às fls. 274/275, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que serão suportados diretamente junto à ré. P.R.I.

0001551-06.2008.403.6114 (2008.61.14.001551-6) - ANTONIO DEOCLECIO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 143.832.769-0, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 07/01/1975 a 15/03/1976 - Fris Moldu Car Frisos Mold Ltda; b) 08/03/1977 a 22/02/1979 - Roning Ind e Com Ltda; c) 08/05/1979 a 24/08/1980 - Krebsfer Ind Ltda; d) 11/11/1980 a 30/09/1986 - Ind Metalplastica Irbas Ltda; e) 01/12/1987 a 20/11/1991 - Magneti Mareli Cofap Cia Peças; f) 01/06/1993 a 14/12/1994 - Eng Ved Com e Ass Vedação Ind; g) 02/01/1996 a 05/03/1997 - Eng Ved Com e Ass Vedação Ind; h) 19/11/2003 a 22/06/2007 - PSG do Brasil. Juntou documentos (fls. 11/90). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 101/106), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/123). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 07/01/1975 a 15/03/1976 - Fris Moldu Car Frisos Mold Ltda; b) 08/03/1977 a 22/02/1979 - Roning Ind e Com Ltda; c) 08/05/1979 a 24/08/1980 - Krebsfer Ind Ltda; d) 11/11/1980 a 30/09/1986 - Ind Metalplastica Irbas Ltda; e) 01/12/1987 a 20/11/1991 - Magneti Mareli Cofap Cia Peças; f) 01/06/1993 a 14/12/1994 - Eng Ved Com e Ass Vedação Ind; g) 02/01/1996 a 05/03/1997 - Eng Ved Com e Ass Vedação Ind; h) 19/11/2003 a 22/06/2007 - PSG do Brasil. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de

ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, salientando que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas os períodos entre 08/05/1979 a 24/08/1980, 11/11/1980 a 30/09/1986, 01/06/1993 a 14/12/1994 e 02/01/1996 a 05/03/1997, pois comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao

longo do tempo. Já nos períodos de 07/01/1975 a 15/03/1976, 08/03/1977 a 22/02/1979, 01/12/1987 a 20/11/1991 e 19/11/2003 a 22/06/2007, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. De rigor, assim, o reconhecimento dos períodos laborados como especiais somente nos períodos entre 08/05/1979 a 24/08/1980, 11/11/1980 a 30/09/1986, 01/06/1993 a 14/12/1994 e 02/01/1996 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Cumpre esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, na data do requerimento administrativo contava o autor com 50 anos de idade (nascido em 12/06/1957 - fls. 13), razão pela qual o autor, na data do requerimento administrativo (22/06/2007), não havia preenchido o requisito etário. Considerando que o autor completará a idade necessária somente em 12/06/2010, não faz jus o autor a aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos entre 08/05/1979 a 24/08/1980, 11/11/1980 a 30/09/1986, 01/06/1993 a 14/12/1994 e 02/01/1996 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001552-8) - TOYOKO HIRAMA KAWATA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 177/178: assiste razão à patrona do autor. Torno nulo o despacho de fls. 175, visto que proferido por equívoco. Venham os autos conclusos, com urgência. Int.

0001563-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001563-2) - DANILO PEREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA DANILO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita permanentemente para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/35. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 58/59 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 80/84. Manifestação das partes às fls. 86/87 e 88/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento

para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui lesão de ligamento cruzado, lesão meniscal e osteartrose leve de joelhos (quesito 1 - fl. 83), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 83), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 83). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 22/08/2004 (quesito 8 - fl. 83). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 22/08/2004 e o benefício do autor foi cessado em 11/11/2007 (fl. 50), quando ainda estava incapacitado. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor DANILO PEREIRA o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (11/11/2007 - fl. 50), devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0001593-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001593-0) - NEIDE AYAE NAGANO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, computando o período trabalhado de 04/02/1986 a 14/06/1988 como professora na AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais. Juntou documentos (fls. 08/77). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 87/90), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/168. Réplica às fls. 173/176. É o relatório. Decido. A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos

2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS.

CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pela autora, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, nos períodos postulados, ficou comprovado que a autora laborou na categoria profissional de professora de 04/02/1986 a 14/06/1988 na AVAPE, conforme cópia da CTPS às fls. 18, situação pela qual busca guarida judicial nestes autos. Desde já excluo a aplicação da redação contida no art. 165, XX, da EC n. 01/69, uma vez que cuidava de situação díspar da ora tratada, de aposentadoria com base em exclusiva atividade de magistério, de forma efetiva, sendo que a autora aposentou-se computando outras atividades que não a de magistério, conforme verifício às fls. 16/17, em que trabalhou na função de auxiliar de biblioteca. Cumpre esclarecer que a profissão de professora encontrava enquadramento no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, que arrolava as atividades e agentes incluídos na contagem do tempo de serviço como especial, razão pela qual, enquanto vigente tal decreto, os períodos eram enquadrados com base na categoria profissional de professor. Todavia, tal enquadramento somente pôde ser feito até o advento da EC n. 18/1981, de 30.06.1981, quando a carreira do magistério acabou por sofrer toda uma disciplina legal especial, excluindo de vez a possibilidade sua conversão como especial, já vedada com o advento do Decreto n. 83.080. A propósito, confirmam-se ementas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981.1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.2. A atividade de professor estava enquadrada como especial no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831. Com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível, a partir de então, a conversão dos períodos laborados. Precedentes.3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.4. Remessa oficial e Apelações das partes desprovidas. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265297Nº Documento:2/23Processo:2002.61.83.003459-4 UF:SP Doc.: TRF300163520 - Relator JUIZA GISELLE FRANÇA - Órgão Julgador - DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 27/05/2008- Data da Publicação - DJF3 DATA:18/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - APELO DO PARCIALMENTE PROVIDO.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. Os períodos trabalhados sob a égide desse Decreto em 01.01.1972 a 19.02.1973 e de 01.04.1978 a 31.01.1979) devem ser integralmente reconhecidos como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.- Apelação da parte autora parcialmente provida.(Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 753324 Nº Documento:3 / 23Processo:2000.61.14.001206-1 UF:SP Doc.: TRF300162222 - Relator JUIZA EVA REGINA - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/05/2008 - Data da Publicação - DJF3 DATA:11/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 18/81.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.2. Deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, cujo código 2.1.4 enquadrava a função de magistério como atividade especial, cuja possibilidade de conversão para tempo em comum deu-se até à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981.3. Embargos de declaração acolhidos.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147445 Nº Documento: 12 / 23Processo: 2004.61.22.001546-1 UF:SP Doc.: TRF300118398 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 662)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica.III - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever do INSS providenciar sua expedição, na forma do disposto no art. 5, XXXIV, da Constituição da República.IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.V - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.VI - Apelação da autora parcialmente provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1094065 Nº Documento: 7 / 23Processo:2002.61.04.000112-8 UF: SP Doc.: TRF300126622 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão JulgadorDÉCIMA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 643)Em vista do exposto, não poderão ser considerados como especiais os períodos requeridos pela autora, uma vez que laborados na atividade profissional de professor de 04/02/1986 a 14/06/1988, posterior a 30/06/1981.De rigor, pois, a improcedência da presente ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001594-2) - CICERO MAURICIO GOMES SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CICERO MAURICIO GOMES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/20. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 54/55 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/69. Manifestação somente do INSS às fls. 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº

1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001642-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001642-9) - JHON SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JHON SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/28, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 32/33 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 57. Manifestação somente do INSS às fls. 69/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001876-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001876-1) - SANDRA REGINA ORTIZ JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA SANDRA REGINA ORTIZ JAYME, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/81. Manifestação das partes às fls. 84 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Não assiste razão à autora no que tange a sua impugnação. O laudo do perito do juízo levou em consideração para sua conclusão os exames e demais elementos constantes do processo, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora. Não há que se falar em realização de audiência de instrução e julgamento para inspeção da autora perante este juiz, pelo simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001890-62.2008.403.6114 (2008.61.14.001890-6) - JOSE BENTO SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE BENTO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 60/61 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 68/77. Manifestação somente do INSS às fls. 78. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001932-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001932-7) - VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001956-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001956-0) - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.____/____: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002072-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002072-0) - PAULO BENFATTI MACHADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 143.936.838-1, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 01/02/1979 a 09/12/1983 - Plastex Ind. Plásticos Ltda;b) 01/02/1984 a 20/03/2001 - Sogefi Filtration do Brasil Ltda;c) 11/02/2002 a 23/05/2006 - Supertainer Itaplast do Brasil Ltda.Juntou documentos (fls. 09/19).Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 23/24).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/36), pugnando pela improcedência do pedido.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Procedimento Administrativo juntado às fls. 45/89.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 01/02/1979 a 09/12/1983 - Plastex Ind. Plásticos Ltda;b) 01/02/1984 a 20/03/2001 - Sogefi Filtration do Brasil Ltda;c) 11/02/2002 a 23/05/2006 - Supertainer Itaplast do Brasil Ltda.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em

sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO:Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deve ser computado como laborado em condição especial apenas o período de 01/02/1984 a 05/03/1997, pois comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.No tocante ao período de 06/03/1997 a 20/03/2001, não poderá ser computado como especial na medida que o laudo técnico ambiental constatou a utilização de EPI (equipamentos de proteção individual) de forma eficaz, atenuando os níveis de ruído.Já nos períodos de 01/02/1979 a 09/12/1983 e 11/02/2002 a 23/05/2006, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil fisiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente de 01/02/1984 a 05/03/1997.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:Cumprido esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, considerando que o autor completará a idade necessária somente em 23/12/2015 (nascido em 23/12/1962 - fl. 11), não faz jus o autor a aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação.DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 01/02/1984 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002121-8) - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA LUCAS GARCIA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/68. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/86, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 96/97 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 110/117. Manifestação das partes às fls. 119/120 e 123/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não

programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg.

29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui discopatia lombar (quesito 1 - fl. 115), que o incapacita permanentemente para a sua atividade habitual (quesito 5 e 6 - fl. 115), suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (quesito 7 - fl. 115). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 04/06/2004 (quesito 8 - fl. 115). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 04/06/2004 e o benefício do autor foi cessado em 04/04/2008 (fl. 86), quando ainda estava incapacitado. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor LUCAS GARCIA GOMES o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente, devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002189-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002189-9) - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Fls.226/228: dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se p despacho de fls. 223 in fine. Int.

0002320-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002320-3) - EDIVAN CESARIO DE FARIAS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 73/75 - Anote-se. Republicue-se a sentença de fls. 70/70vº. Int.FLS. 70/70Vº - SENTENÇA IMPROCEDENTE

0002381-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002381-1) - JOSE NASCIMENTO SANTANA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

SENTENÇA Vistos, etc. EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA., objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que era empregada da segunda Ré, sendo dispensada sem justa causa em 12.09.2007 e readmitida em 22.10.2007, em virtude de se encontrar grávida à época de sua dispensa. Alega que em virtude da dispensa foi efetuado um saque indevido no valor de R\$ 1.841,13 em sua conta vinculada do FGTS, o qual foi percebido pela autora ao receber, em sua residência, o extrato da respectiva conta. Afirma que procurou se informar a respeito do ocorrido na Caixa Econômica Federal, mas foi atendida com descaso pela gerência da CEF, que se manteve inerte quanto aos fatos apresentados. Diz que se dirigiu à agência da CEF por diversas vezes para se informar sobre o ocorrido, mas sempre foi tratada com desdém. Relata que também procurou pela segunda Ré, mas não obteve qualquer resposta. Afirma que não efetuou o saque e que foi acusada pela representante da Caixa de receber o dinheiro. Bate pela ocorrência de danos materiais e morais e requer indenização de setenta salários mínimos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/41. Indeferida a antecipação de tutela a fls. 45/46. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 62/66). Aduz, em síntese, que a empregadora da

autora mantinha à época dos fatos um convênio de conectividade com a Caixa, pelo qual a empresa fornece a informação de dispensa do empregado e a Caixa disponibiliza o valor do FGTS para pagamento, mediante a apresentação de documentos pelo empregado dispensado. Assevera que, por ocasião da dispensa da autora, houve a comunicação à Caixa, que procedeu à disponibilização do dinheiro, todavia a empresa não comunicou que a dispensa havia sido cancelada, para que se procedesse ao cancelamento da operação. Informa que já efetuou o creditamento da quantia de R\$ 2.120,93 na conta da autora e procedeu ao cancelamento da operação. Refuta a ocorrência de danos materiais e morais na espécie e requer a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 67/96. Citada, a corrê Planservice Back Office Ltda. ofereceu contestação (fls. 99/107). Aduz, em síntese, que os lançamentos realizados na conta vinculada da autora foram realizados pela Caixa e, portanto, esta deve responder por eventuais prejuízos. Argui que inexistente pedido de condenação por danos morais. Afirma que cumpriu suas obrigações e efetuou o depósito das quantias referentes ao FGTS da autora. Refuta a ocorrência de dano moral e afirma que o tratamento dispensado à autora não foi desrespeitoso. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 108/116). Réplica a fls. 122/130. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 153/154) e ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 155/156). Memoriais a fls. 166/169 (autora) e fls. 170/175 (Planservice). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Controverte-se, na espécie, acerca da ocorrência de danos materiais e morais à autora em virtude de suposto saque realizado em sua conta vinculada do FGTS à míngua de sua autorização. Aduz a autora que foi dispensada sem justa causa pela segunda Ré e que em virtude da mencionada dispensa houve o saque em sua conta vinculada. Todavia, ocorrido o cancelamento da dispensa imotivada, em virtude de sua gravidez, não houve o creditamento dos valores sacados da conta vinculada do FGTS. De início, no que se refere aos danos materiais, infere-se do documento de fls. 69/70 que o saque na conta vinculada da autora ocorreu em 02.10.2007 e a reposição do valor somente ocorreu em 16.05.2008, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda (25.04.2008). Não obstante seja incontroverso que os valores foram creditados na conta da autora, fato que não foi por ela impugnado, é certo que o creditamento somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, exsurgindo, assim, seu interesse de agir no momento do ajuizamento da ação. De outra banda, quanto aos danos materiais, não houve impugnação específica da autora em relação ao valor depositado. Assim sendo, tem-se que nada é devido em relação aos alegados danos materiais, uma vez que houve a recomposição do dano no curso do processo, com a consequente perda superveniente do interesse processual. Quanto aos danos morais, a situação é diversa. Extrai-se que a base da argumentação formulada pela autora em relação à ocorrência de danos morais é fundada no tratamento dispensado pelas Rés no que tange à resolução do problema apresentado. No ponto, convém ressaltar que, malgrado em suas alegações afirme que a segunda Ré lhe teria dispensado tratamento desrespeitoso, quando ouvida em depoimento pessoal afirmou que: A segunda requerida, por intermédio de seu gerente, apenas disse a depoente que procurasse a CEF, mas não se propôs a resolver o problema. [...] Procurou pela empresa para resolver o problema, mas o gerente afirmava que a depoente havia sacado o dinheiro. A segunda requerida disse que se houve problema este ocorreu por culpa da CEF. [...] Esclarece que foi dito pelo gerente da segunda reclamada que a depoente havia feito um saque em sua conta do FGTS. Em seguida, quando disse que não havia feito o saque, o gerente disse para a depoente ver o que tinha ocorrido junto a CEF. Na segunda vez, quando se dirigiu novamente ao gerente munida de documentos fornecidos pela CEF, este não afirmou que a depoente havia sacado o FGTS e perguntou quem havia sacado. A depoente retrucou dizendo que não foi ela que efetuou o saque e que poderia ser alguém da empresa. Ora, pelo depoimento colhido, não se infere qualquer tratamento desrespeitoso dispensado pela segunda Ré. Com efeito, a simples má vontade em resolver o problema não pode redundar em ato ilícito passível de gerar a indenização pretendida. Nesse passo, impende ressaltar que, ao contrário do que foi alegado pela Caixa, os documentos de fls. 69/96 não comprovam que foi firmado o convênio de conectividade entre a Caixa e a segunda Ré. Sequer consta dos autos documentos que mencionem a forma de operação do mencionado convênio ou mesmo o dever jurídico da segunda Ré de informar o cancelamento da dispensa da autora. Veja-se, ainda, que inexistem nos autos quaisquer elementos de prova pelos quais se possa concluir que a demora na restituição dos valores à autora ocorreu em virtude de omissão da empregadora, tal como alegado pela Caixa. Assim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente em relação à segunda Ré. Já em relação à Caixa Econômica Federal remanesce hialina sua responsabilidade pelo constrangimento sofrido pela autora. Com efeito, encontra-se cabalmente comprovado nos autos que a situação de indefinição a que foi submetida a autora em virtude dos procedimentos adotados pela Caixa perdurou por mais de 7 (sete) meses. Tal fato é agravado se considerada a especial condição da autora que, à época, encontrava-se grávida. Em seu depoimento pessoal percebe-se claramente que se trata de pessoa humilde, que não está habituada aos procedimentos a que foi submetida. A falta de esclarecimento e a indefinição acerca do desaparecimento dos valores de seu FGTS lhe causaram, sem qualquer sombra de dúvida, evidente constrangimento, ansiedade, desolação, aptos a ensejar a reparação moral. Nessa esteira, confira-se excerto do depoimento da testemunha Lídia Fernandes de Lima (fls. 155/156), que acompanhou a autora quando se dirigiu à Caixa buscando resolver seu problema: [...] conheceu a autora no período em que trabalhou na empresa Planservice Back Office Ltda., o qual se iniciou em 2007. A depoente levava os comprovantes de pagamento de salários para a autora, quando esta estava grávida. Na oportunidade, a autora reclamava com a depoente a respeito de seu dinheiro do FGTS e pedia para a depoente verificar na empresa o que estava ocorrendo. Quando perguntava na empresa a respeito do FGTS da autora, os empregados diziam que a autora deveria procurar a CEF. Acompanhou a autora uma vez quando foi à CEF para resolver o problema. No dia mencionado, ficou aguardando a autora sentada no local de atendimento. A autora permaneceu numa fila de atendimento normal e não preferencial. A fila estava pequena. Quando a autora foi atendida ela permaneceu uma meia hora mais ou menos no atendimento. A autora voltou-se para a depoente chorando e dizendo que ninguém resolvia

nada, pois a CEF jogava a responsabilidade para a firma e esta jogava a responsabilidade para a CEF. A autora estava muito nervosa. Mesmo estando grávida e aparentemente nervosa ninguém da CEF procurou saber o que estava ocorrendo. Acompanhou a autora na empresa quando ela queria informações sobre o ocorrido. Na empresa eles diziam que ela deveria procurar a CEF e que o dinheiro já estava depositado. Contudo, quando a autora ia na CEF o dinheiro ainda não estava depositado. Não sabe informar se o dinheiro foi depositado na conta da autora. [...] Assim, tem-se que resta cabalmente comprovado o dano moral suportado pela autora, notadamente pela desídia a que foi submetida quando procurou o atendimento da Caixa Econômica Federal para solucionar o problema que lhe afligia. A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Com efeito, sopesando as condições pessoais da autora à época dos acontecimentos (grávida) e a sensível demora em solucionar a questão, bem como o comportamento da Caixa Econômica Federal, tenho como justa a fixação da indenização por danos morais na espécie dos autos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No que tange aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, fluem desde o evento danoso. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização. (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de danos materiais. b) Julgo improcedentes, com fulcro no art. 269, I, do CPC, os pedidos de danos materiais e morais em relação à Ré Planservice Back Office Ltda. c) Julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (data do saque - 02.10.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. d) À vista do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002458-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002458-0) - JOSE PIO BORGES COUTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE PIO BORGES COUTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/26. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/62, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 104/111. Manifestação das partes às fls. 115 e 116/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange o requerimento do autor de retorno dos autos ao perito para responder questão referente à situação do autor, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não há necessidade na complementação, uma vez que o laudo constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002668-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002668-0) - ALAN VIANA DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ALAN VIANA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/92). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 96/97). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 104/128). Laudo pericial às fls. 154/160, complementado às fls. 189/190, com manifestação das partes às fls. 192 e 193. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado e o período de carência observo que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença de nº 570.799.607-5 de 17/10/2007 a 17/11/2007 (fls. 116) e de nº 530.049.580-4 de 25/04/2008 a 30/07/2008 (fls. 126). Em assim sendo, para fazer jus ao benefício pleiteado necessário averiguar se durante o período em que manteve a qualidade de segurado estava acometido das doenças incapacitantes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/02/2009

(fls. 154/160, complementada às fls. 189/190), pela qual se concluiu: O autor apresenta discopatia lombar e espondilolistese. Trata-se de acometimento dos discos na coluna lombar e escorregamento entre vértebras lombares. Em decorrência dessas alterações o autor Alan Viana dos Santos não deve realizar atividades que causem sobrecarga da coluna lombar. Relata que em sua atividade demanda carregar peso constantemente. Assim há incapacidade total e permanente para a atividade habitual. Estabeleço como data de início da incapacidade 15-09-2007 com base no exame de tomografia. Entendo que o autor pode ser reabilitado profissionalmente para atividades que não demandem sobrecarga da coluna lombar. As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levam a uma incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral atual. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após reabilitação, esta a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a data da cessação administrativa do benefício de nº 570.799.607-5 (17/11/2007 - fls. 116), descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 530.049.580-4, devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002701-4) - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. os autos conclusos para extinção. Int. S.B.Campo, d.s.

0002789-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002789-0) - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/80. Fls. 85: defiro tão somente o desentranhamento do documento de fls. 20/23 por tratar-se de original, mediante a substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8) - MARIA DE LOURDES COSTA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 120.165.825-7, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na Sinimplast Ind e Com Ltda no período de 22/04/1985 a 24/02/1992. Juntou documentos (fls. 18/179). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 191/194), pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram distribuídos preliminarmente perante o Juizado Especial Federal, que sentenciou os autos às fls. 206/209. O INSS interpôs recurso que foi julgado às fls. 280/284, reconhecendo a incompetência do JEF em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos. Autos redistribuídos a esta vara, que ratificou os atos processuais anteriores a sentença (fls. 292). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora o reconhecimento do período de 22/04/1985 a 24/02/1992, alegadamente laborado em condições especiais desempenhado na Empresa Sinimplast Ind e Com Ltda. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os

benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial todo o período, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 32e laudo pericial ambiental de

fls. 36/38), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: Somando todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 26 anos 1 mês e 3 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, levando-se em conta o pedágio imposto pela EC 20/98, exigindo tempo mínimo a ser cumprido de 25 anos e 6 meses (planilha anexa). Observo, também, que na data do requerimento administrativo (20/04/2001) a autora já possuía 51 anos (nascida em 28/02/1949 - fl. 24), preenchendo o requisito etário previsto no art. 9º, I, da EC nº 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 20/04/2001, considerando que a autora naquela data já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão. A RMI deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, em 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 22/04/1985 a 24/02/1992, determinando ao réu a conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 120.165.825-7), com a fixação da RMI em 75% sobre o salário-de-benefício apurado, com DIB na data do requerimento administrativo (20/04/2001). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício da parte autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002847-0) - NOE FRANCISCO FERREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA NOE FRANCISCO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita para o desempenho de sua atividade laboral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/21. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 79/84. Manifestação das partes às fls. 87/88, 90/91 e 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui artrose dos joelhos (quesito 1 - fl. 82), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 82), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 82). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 09/04/2007 (quesito 8 - fl. 82). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 09/04/2007 e o benefício do autor foi cessado em 10/10/2007 (fl. 42), quando ainda estava incapacitado. Todavia, conforme informado pelo próprio autor às fls. 87/88 o autor requereu aposentadoria por idade, concedida administrativamente sob nº 151.622.825-9, com DIB em 01/10/2009, razão pela qual o auxílio doença só poderá ser concedido até tal data, nos termos do artigo 124, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DA SILVA SANTOS o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (10/10/2007 - fl. 42) até a data da concessão da aposentadoria por idade de nº 151.622.825-9 (01/10/2009 - fl. 93). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002853-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002853-5) - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.____/____: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1) - NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002996-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002996-5) - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos em epígrafe e aceita pelo autor. Todavia, entendo que falece competência a este órgão jurisdicional de primeiro grau para homologar o acordo entabulado entre as partes. Isso porque trata-se de acordo realizado após a prolação de sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). É de sabença comum que a sentença sujeita ao reexame necessário fica com sua eficácia obstada, impedindo-se seu trânsito em julgado enquanto o Tribunal não proceder ao reexame da matéria. No ponto, vale mencionar que o Presidente do Tribunal pode até mesmo avocar os autos para julgamento (art. 475, 1º, CPC), donde se conclui que após a prolação da sentença instaura-se a jurisdição do Tribunal ad quem para apreciação do processo, esgotando-se a jurisdição do juiz de primeiro grau. Frise-se, ainda, que pendendo de reexame necessário, não há falar-se em título executivo apto a instaurar a fase de execução, na qual poderia o Juiz de primeiro grau homologar o acordo formulado pelas partes. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria e eventual homologação da proposta de acordo formulada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003008-6) - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/106 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 120. Int.

0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5) - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.156/159: dê-se ciência ao autor dos documentos novos juntados. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0003035-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003035-9) - VICENTE LEVOTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 140.222.835-7, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 10/10/1989 a 14/05/2001 - Multibrás S.A. Juntou documentos (fls. 09/16). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Procedimento administrativo juntado às fls. 21/83. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 90/106), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 111/116). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 10/10/1989 a 14/05/2001 - Multibrás S.A. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e

diante de todo o exposto, verifico que deve ser computado como laborado em condição especial apenas o período de 10/10/1989 a 05/03/1997, pois comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 13 e laudo pericial ambiental de fls. 14/15), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no período posterior a 06/03/1997, não poderá ser computado como especial na medida que o laudo técnico ambiental constatou a exposição ao ruído com nível de 83,3dB(A), isto é, abaixo do limite da época de 85dB(A). De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente de 10/10/1989 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Cumpre esclarecer que além do tempo de serviço, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, considerando que o autor completará a idade necessária somente em 15/05/2012 (nascido em 15/05/1959 - fl. 11), não faz jus o autor a aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer como especial parte dos períodos arrolados na fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 10/10/1989 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003096-7) - ROSALINA BARBALHO DE MOURA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSALINA BARBALHO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/34. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/66, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 81/86. Manifestação das partes às fls. 94 e 95/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida

por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e pedido de retorno dos autos ao perito para responder os quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobreindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003115-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003115-7) - NELSON FERREIRA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003302-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003302-6) - AMADEU BENTO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 144.165.868-5, bem como o reconhecimento do período comum e do período especial, tendo em vista a exposição ao ruído. Período especial: a) 08/05/1974 a 29/01/1980 - Volkswagen do Brasil Ltda b) 16/07/1984 a 24/01/1992 - ZF do Brasil Ltda c) 16/08/1995 a 24/09/1999 e 18/01/2000 a 12/06/2007 - Ind. Móveis Bartira Ltda Período comum: a) 02/05/1972 a 30/01/1974 - Orniex b) 11/03/1974 a 01/05/1974 - Tempo em benefício c) 27/01/1984 a 09/07/1984 - Estrela Azul d) 22/05/1995 a 15/08/1995 - Plus Service e) 25/09/1999 a 17/01/2000 - Tempo em benefício Juntou documentos (fls. 13/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/70), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/80). Procedimento administrativo juntado às fls. 97/158. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de período comum e especial, em face da exposição ao agente agressivo ruído. Período especial: d) 08/05/1974 a 29/01/1980 - Volkswagen do Brasil Ltda e) 16/07/1984 a 24/01/1992 - ZF do Brasil Ltda f) 16/08/1995 a 24/09/1999 e 18/01/2000 a 12/06/2007 - Ind. Móveis Bartira Ltda Período comum: f) 02/05/1972 a 30/01/1974 - Orniex g) 11/03/1974 a 01/05/1974 - Tempo em benefício h) 27/01/1984 a 09/07/1984 - Estrela Azul i) 22/05/1995 a 15/08/1995 - Plus Service j) 25/09/1999 a 17/01/2000 - Tempo em benefício DO PERÍODO ESPECIAL EM FACE DO AGENTE RUÍDO É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de

insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, quanto aos períodos especiais arrolados pelo autor de 08/05/1974 a 29/01/1980, 16/07/1984 a 24/01/1992, 16/08/1995 a 24/09/1999 e 18/01/2000 a 12/06/2007, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser computados como especiais. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência inculpada no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (fls. 25/26, 27/28 e 29/30), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Assim, não há como reconhecer tais períodos como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. DO PERÍODO COMUM Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos laborados para as empresas: Orniex de 02/05/1972 a 30/01/1974, Estrela Azul de 27/01/1984 a 09/07/1984 e o tempo em benefício de 25/09/1999 a 17/01/2000, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem de fls. 110/111 e CNIS de fls. 132, razão pela qual nada há que decidir nesse particular. Quanto ao período de 22/05/1999 a 17/01/2000, que o autor alega ter trabalhado na Empresa Plus Service, não poderá ser reconhecido, pois o autor não trouxe as anotações em CPTS ou qualquer outra prova do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. O mesmo se diga do tempo em benefício requerido no período de 11/03/1974 a 01/05/1974, em que o autor não trouxe qualquer prova aos autos. Assim, considerando que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, deveria o mesmo ter comprovado o vínculo e o tempo de benefício alegado, não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003309-9) - ADEMAR SIPRIANO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fls. 81/82, em face da concordância da parte ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003673-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003673-8) - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003723-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003723-8) - HAMILTON NASCIMENTO ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS ETC.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, com o qual concordou a parte ré, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, restando, entretanto suspensa a sua cobrança em face dos benefícios da gratuidade judiciária concedida a parte autora (fl. 44).P.R.I.C.

0003729-25.2008.403.6114 (2008.61.14.003729-9) - IVANI VIEIRA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA IVANI VIERIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença que a incapacita temporariamente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/71, sustentando falta de incapacidade e regular cessação do auxílio doença, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 86/87 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 93/105. Manifestação das partes às fls. 107/109 e 110/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora possui incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, com data de início da incapacidade em 24/09/2009. Assim, necessário averiguar se nesta data, mantinha a autora a qualidade de segurada. De acordo com o CNIS de fl. 116, a autora recebeu o auxílio doença de 05/07/2006 a 29/07/2007 e verteu contribuições individuais de maio a junho de 2008 e de setembro de 2009, assim, na data em que constatada a incapacidade (24/09/2009), a autora havia perdido a qualidade de segurada e retomava o recolhimento de suas contribuições, razão pela qual necessário o cumprimento do período de

carência, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, cumpre esclarecer que a contribuição vertida em setembro de 2009 não é suficiente à concessão do benefício, tendo em vista a carência exigida, não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS (SP259047 - BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo o cerrêu Banco Itaú S/A liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito. (...)

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 205/208, requerendo seja sanada a contradição quanto ao reexame necessário da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Com razão o embargante. O processo foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, ora embargante, o benefício de auxílio-doença a partir de 24/11/2009. Em simples cálculo aritmético percebe-se que o montante devido desde a data de início do benefício até a sentença não ultrapassa os 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a matéria preliminar. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Ausente requisito também para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. (AC 200661220012729, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/11/2009) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, e os provejo para suprimir da sentença o parágrafo que trata do reexame necessário. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/90 verso, diga o vencedor se tem algo a requerer neste autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando manifestação de interessados. Int.

0003919-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003919-3) - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA CONCEIÇÃO CANAA FERRAZ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/69, sustentando a falta de

incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 80/81 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 89/97. Manifestação das partes às fls. 100/101 e 102/106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo pericial e retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, considerando todos os documentos contidos nos autos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003949-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003949-1) - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO

LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPEDITO CASEMIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela a fls. 31/32. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/57, sustentando a falta de incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Designada a perícia médica (fl. 67), antes que esta se realizasse, sobreveio aos autos informação do autor de que havia lhe sido concedido em sede administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 72/73). O INSS manifestou-se a fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o restabelecimento de seu auxílio doença. Todavia, em face da demonstração de que o autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003950-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003950-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo autor, ora embargante, em face de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, requerendo seja sanado o vício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, que indeferiu o retorno dos autos ao perito e designação de assistente técnico, fundamentando tal decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0003954-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003954-5) - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls.: 86/88; dê-se ciência à autora dos documentos novos juntados. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado às fls. 77/79 verso. Cumpra-se.

0004092-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004092-4) - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fls. 59/60,

julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004201-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004201-5) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004217-77.2008.403.6114 (2008.61.14.004217-9) - MARCOS ANTONIO MORO(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob o número 047.939.935-2, em 26/03/1992, convertendo as atividades especiais em comum, nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 01/04/1974 a 07/11/1980 - Volkswagen do Brasil;b) 16/02/1987 a 02/07/1990 - Rexroth Hidráulica Ltda.Juntou documentos (fls. 12/48).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/94), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 98/102). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminar:Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na revisão do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício.Mérito:Busca o autor o reconhecimento dos seguintes período, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 01/04/1974 a 07/11/1980 - Volkswagen do Brasil;b) 16/02/1987 a 02/07/1990 - Rexroth Hidráulica Ltda.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada

revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial apenas o período entre 16/02/1987 a 02/07/1990, referente à Empresa Rexroth Hidráulica Ltda, pois comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 33 e laudo pericial de fls. 34), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já quanto ao período de 01/04/1974 a 07/11/1980, não poderá ser computado como especial, pois deixou de apresentar tanto os formulários como também o laudo técnico, conforme exigência insculpida no art. 58, 1º e 4º, da lei n. 8.213/91. Assim, de rigor apenas o reconhecimento do período laborado como especial no período entre 16/02/1987 a 02/07/1990. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos 6 meses e 13 dias de contribuição (planilha anexa), razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria por tempo de serviço do autor, que foi anteriormente concedida com 31 anos 2 meses e 4 dias. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, inexistente requerimento administrativo, deverá ser considerada a citação do réu, conforme art. 219, do Código de Processo Civil, que fixa tal ato como constituição em mora do devedor pra todos os efeitos de direito. A RMI revisada deverá ser fixada, conforme disposto pelo art. 53, II, da lei n. 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício apurado. De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial apenas o período de 16/02/1987 a 02/07/1990, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 047.939.935-2), com a fixação da RMI em 82% sobre o salário-de-benefício apurado, a contar da citação, posto que ausente requerimento administrativo nesse sentido (07/08/2008 - fls. 57vº). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004253-2) - ALTIVO FORTUNATO VIANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) SENTENÇAVistos, etc.I Trata-se de ação ordinária ajuizada ALTIVO FORTUNATO VIANA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de fevereiro/91: 86,75%, junho/90: 12,92% e março/91: 11,79%.Juntou documentos de fls. 11/17.Determinada a parte autora a emenda da inicial, foi cumprida a fls. 23.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos a fls. 24.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/40), cujo conteúdo genérico não se ateve ao pedido inicial.Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.Aberta vista ao autor, quedou-se silente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIA 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes.Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º e 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÔBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder

Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, ainda que tenha a CEF juntado aos autos comprovante de adesão ao acordo firmado entre as partes, o pedido do autor não se refere aos períodos abrangidos pelo acordo devidamente assinado e apresentado aos autos.No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despendendo a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO

CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-

se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 18/07/2008, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0004269-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004269-6) - BRAS LUIS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA BRAS LUIS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/22). Decisão de fls. 28 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/42). Laudo pericial juntado às fls. 60/66. Manifestação do autor às fls. 69/74 e do INSS às fls. 75/85. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao preenchimento da qualidade de segurado e o período de carência observo que a parte autora trabalhou até 01/10/2007 (fls. 15). Em assim sendo, para fazer jus ao benefício pleiteado necessário averiguar se durante o período em que manteve a qualidade de segurado estava acometido das doenças incapacitantes. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/10/2009 (fls. 60/66), pela qual se concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária. Fixando como data início da incapacidade o dia 12/06/2008. Restou indubitavelmente comprovada a atual incapacidade total e temporária do autor para todo e qualquer trabalho. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, retroativo a 12/06/2008 (conforme fixado pela perícia - fls. 60/66). Fica a ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004340-8) - AGOSTINHO DESTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por AGOSTINHO DESTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu salário-de-benefício, com a aplicação, na apuração da RMI, do art. 58 do ADCT. Alega que propôs ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, requerendo apenas a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pelos índices da ORTN/OTN, sendo julgada procedente. Sustenta que faz jus também à equivalência salarial em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/28. Decisão concedendo a justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/83, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o cálculo da renda mensal inicial do autor foi feita corretamente, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença., no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Prescrição Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE

CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito A questão debatida nos autos já se encontra superada pela jurisprudência de nossos Tribunais. De início, cumpre frisar que apenas a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial ou abono de permanência em serviço, com data de início do benefício após a Lei nº 6423/77 e anteriormente a 05.10.88, deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Na espécie, tratando-se de benefício de aposentadoria especial, concedido em 23/03/1988, e, portanto, antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, que criou o critério único de correção monetária aplicável às obrigações de natureza pecuniária, devida se afigura a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), anteriores aos doze últimos, pelos índices de variação das ORTNs/OTNs. O E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontificou com a edição da Súmula nº 06 que: O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa, e, em relação aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, decidiu-se, com a edição da Súmula nº 07, que: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Esta orientação encontra-se consubstanciada também na Súmula 02 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN. Cumpre registrar que pela sistemática utilizada pela Previdência Social, os salários-de-contribuição do PBC, anteriores aos doze últimos, eram corrigidos por índices fixados pelo MPAS, e não pelos índices oficiais vigentes à época (ORTN /OTN), gerando distorções nas prestações dos benefícios, o que configura manifesta ilegalidade. O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da aplicação do entendimento ora sedimentado, tem reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), respeitada a prescrição quinquenal. Nesse ponto, merece acolhimento o pedido da autora quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, observando-se o teor da Súmula nº 25 da TNU dos Juizados Especiais Federais: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02 TRF/4ª R. ART. 58 ADCT. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior a edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula n.º 02 deste Egrégio Tribunal. 2. Incide a regra do artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão feita nos termos da Súmula nº 2/TRF- 4ª Região. 3. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (EREsp nº 207.992/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU, Seção 1, de 04-02-2002, p.287). 5. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, em consonância com o posicionamento adotado nesta Corte. 6. No âmbito do reexame necessário, deve ser afastada a condenação a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e de correção monetária. 7. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto não se trata de hipótese de condenação em valor certo, mas em montante a ser apurado por meio de liquidação de sentença. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.04.008274-8, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, DJ 20/07/2005) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao

princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos beneficiários, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 7 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 8 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 9 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS n.º 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 10 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso, deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. 12 - Na sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), em observância ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13 - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 360037/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 31.01.2007, p. 486) Atente-se, por fim, que são devidas as diferenças decorrentes da incidência do artigo 58 do ADCT, relativas à aplicação do mencionado dispositivo constitucional transitório, entre setembro de 1991 até dezembro do mesmo ano, descontados os valores pagos administrativamente a esse título e as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora de acordo com o disposto no art. 58 do ADCT da CF de 1988. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n.º 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n.º 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004531-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004531-4) - EURICO RIBEIRO DA COSTA (SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EURICO RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição do valor recolhido a título de contribuição previdenciária. Alega que teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 102.930.923-7, com início de vigência em 17/04/1996, todavia, continuou laborando até 22/12/2006, período em que foi descontada mensalmente de seu salário a contribuição previdenciária. Argumenta que a contribuição previdenciária tem como objetivo exclusivo garantir o sustento do trabalhador, assegurando a contraprestação em casos de aposentadoria, doença, acidente de trabalho ou pensão por morte. Sustenta que por não possuir qualquer possibilidade de contraprestação, vez que já se aposentou, faz jus à restituição dos valores recolhidos compulsoriamente. Juntou documentos (fls. 08/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41, sustentando a legalidade dos recolhimentos e consequente impossibilidade de restituição. Réplica às fls. 45/49. Vieram conclusos. E, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pleiteia o autor a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 09/09/1996 a 22/12/2006, alegando que quando dos recolhimentos já estava aposentado. Considerando que os recolhimentos que se pretende restituir foram feitos no período de 09/09/1996 a 22/12/2006, deve-se aplicar a lei vigente nesta época. Assim, cumpre destacar que neste período já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da

Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar, dispondo da seguinte maneira: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei nº 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei nº 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Cumpre registrar que a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. III Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES (SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de minha lavra, objetivando seja suprida omissão quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 que, ao alterar a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, estabeleceu que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de correção oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aduz, em síntese, que a norma em testilha tem aplicação imediata e aplica-se aos processos em andamento, mesmo que as ações tenham sido ajuizadas anteriormente à vigência da citada lei. Considerando os efeitos infringentes almejados, foi aberta vista ao embargado, o qual se manifestou pela inaplicabilidade da norma ao presente processo, tendo em vista que a ação foi ajuizada anteriormente à edição da Lei nº 11.960/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Não obstante os jurídicos fundamentos expostos na irresignação recursal, tenho que o recurso não merece prosperar em seu efeito infringente. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. Dessa forma, a regra insculpida na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica e somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. Nesse sentido, confira-se: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1107182/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010) Com efeito, considerando que a interpretação adotada pelo STJ é a que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica, deve ser aplicada à hipótese vertente. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para integrar a fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro de sentença.**

0004741-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004741-4) - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004744-0) - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004769-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004769-4) - CARLOS ROBERTO MORAES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

0004783-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004783-9) - ANTONIO AGENIR SOUZA X MARIA NECILIA DIOGENES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dispositivo: Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, incluindo, em seu lugar, a Empresa Gestora de Ativos, tudo com fulcro no disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0004805-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004805-4) - GILBERTO RENE GRANDI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor à fl. 60, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005099-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005099-1) - CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Sucessivamente, requer a utilização de tábua de mortalidade anterior ao ano de 2003 e, no caso de utilização desta, que seja ajustada a contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável à autora, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 10/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 22/40. Argui, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário. Alega que o fator previdenciário foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica a fl. 44. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a

questão debatida é unicamente de direito. II2. Análise o tema referente à prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). 3. Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do

benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Ainda, em relação ao pedido de aplicação de tábua de mortalidade anterior, este também não há de prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido

da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761210015120, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua

superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(AC 200861210007345, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente.(AC 200771000015075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação.(AC 200782000086324, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇASEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.À fl. 91 sobreveio aos autos informação acerca do óbito do autor.Concedido prazo para que a parte autora providenciasse a regularização do feito, conforme despacho de fl. 93, embora devidamente intimada (fl. 93vº) não cumpriu a determinação.É o relatório. Decido.A parte autora foi intimada para regularização da representação processual em 17/12/2009 (fl. 93vº).Decorrido prazo de três meses após a intimação, não houve cumprimento por parte da autora.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005194-6) - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a devolução do valor de R\$ 1.610,00 (um mil seiscentos e dez reais), irregularmente debitado de sua conta corrente, bem como indenização em dobro do valor indevidamente debitado.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 25/43.Réplica às fls. 46/49.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAlega o autor que foram efetuados dois saques indevidos em sua conta no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), requerendo a restituição destes valores, bem como indenização por dano moral tendo em vista o valor debitado indevidamente.Compulsando os autos, observo que a CEF restituiu ao autor o valor de R\$ 1.610,00 em 04/09/2008, antes de sua citação que ocorreu em 12/09/2008 (fl. 23), face ao acordo celebrado administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 67/68.Cumpre esclarecer que a data do acordo celebrado administrativamente é irrelevante a questão posta nos autos, considerando que seus efeitos são os mesmos se realizado em 13/08/2008 ou 04/09/2008.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.E não se alegue a existência de interesse processual quanto ao pedido de indenização de danos morais, considerando que não há que se falar em dano moral se não houve sequer dano material, tendo em vista que a instituição financeira restituiu a conta do autor em tempo razoável.Não há irregularidade alguma por parte da ré, em querer apurar administrativamente o ocorrido, para verificar a existência de fraude.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.C.

0005329-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005329-3) - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005413-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005413-3) - ALICE DA SILVA COSTA(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA ALICE DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/30). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 39/50). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 54/67). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual

busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 24/30), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I -

Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua

publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 1 (fls. 24/30). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril, maio e julho de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de

19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Destarte, é inaplicável o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. 2- os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 3- apelação a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AC 1277935; Proc. 2007.61.17.002607-0; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 20/05/2009; Pág. 200) Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de

1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II.

Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 12,92% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de julho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005534-4) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005562-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005562-9) - GILBERTO LACERDA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILBERTO LACERDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/106. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/122, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 132/133 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 141/153. Manifestação das partes às fls. 156/157 e 160/161. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em

gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005734-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005734-1) - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA (SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/34. Emenda à inicial (fls. 40/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/43vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 84/93. Manifestação das partes às fls. 96/97 e 98/101. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,

podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005757-63.2008.403.6114 (2008.61.14.005757-2) - JASMIRO CARLOS TEIXEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAVistos, etc. JASMIRO CARLOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Aduz, em apertada síntese, que é beneficiário do RGPS desde 02.10.1991. Alega que, ao receber a memória de cálculo empregada pela Autarquia-Ré para apuração da RMI de seu benefício de aposentadoria, verificou que apurou-se média de salário inferior ao que deveria ter sido apurada, uma vez que o INSS utilizou-se do limitador máximo para cada um dos salários de contribuição do autor antes de apurar a média que resulta no salário de benefício. Assevera, ainda, que o INSS deixou de efetuar, na competência de abril de 1994, o recálculo do benefício do Autor, com base no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Afirma que deve se desconsiderar o limitador referente ao teto por ocasião do cálculo do salário de contribuição e considera-lo por ocasião da RMI, sendo defeso a consideração em ambos os momentos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 45/46. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 54/57. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Invoca a ausência de interesse de agir, uma vez que a renda mensal inicial do benefício do autor não foi limitada ao teto, porquanto a média dos salários de contribuição foi inferior ao limitador. No mérito, caso não acolhida a preliminar, requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 61/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de falta de interesse processual, verifica-se que encontra-se presente o binômio necessidade-adequação, sendo efetivado o interesse na resistência oferecida pelo INSS quanto à pretensão vertida na inicial. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, o pedido não merece acolhida. Com efeito, verifica-se pela carta de concessão

acostada a fl. 28 que, ao contrário do que afirmado pelo autor, nenhum dos salários-de-contribuição, após a devida correção monetária, foram limitados ao teto, uma vez que todos são inferiores ao teto limite na data da DIB, que era de Cr\$ 420.002,00. De igual forma, inaplicável a revisão pelo art. 26 da Lei nº 8.870/74, uma vez que o salário-de-benefício é inferior ao teto fixado pela Lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. DESCABIMENTO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO QUE NÃO SOFREU REDUÇÃO, POR SER INFERIOR AO TETO VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 tem por objeto os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cujo salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) tenha sido reduzido em virtude da aplicação do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que impõe como teto do salário-de-benefício o valor do maior salário-de-contribuição vigente à época da concessão. O reajuste consiste exatamente na aplicação desse percentual correspondente à diferença entre o valor original do salário-de-benefício (sem aplicação do teto) e o valor reduzido, com efeitos financeiros a partir de abril de 1994. II - Embora a aposentadoria da autora tenha sido concedida em 27/03/1992 - dentro, portanto, do período a que alude o art. 26 -, o salário-de-benefício encontrado (média dos últimos 36 salários-de-contribuição) não sofreu qualquer redução, eis que inferior ao teto vigente à época da concessão. Com efeito, a RMI da aposentadoria da autora é no valor de Cr\$ 765.414,65, sendo que o teto do salário-de-contribuição à época correspondia a Cr\$ 923.262,76. III - Assim sendo, o benefício em questão não preenche os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AGInt-AC 2001.02.01.024115-2; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/12/2008; DJU 27/03/2009; Pág. 185) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, ante o deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I.

0005768-92.2008.403.6114 (2008.61.14.005768-7) - OSWALDO BARREIROS FILHO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAVistos, etc. OSWALDO BARREIROS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 135.242.674/6) em 17.12.2004, com RMI fixada em R\$ 723,66. Sustenta que foi prejudicado pela aplicação do fator previdenciário. Assevera que o fator previdenciário estabelece, à míngua de previsão constitucional, o requisito de idade mínima para aposentação. Bate pela violação aos Princípios da Reciprocidade e Isonomia. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61). No mérito, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica a fls. 64/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC

200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005831-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005831-0) - MILTON CONSOLINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 144.693.536-9, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 13/01/1980 a 01/09/1999 - Bosh Rexroth Ltda.Juntou documentos (fls. 08/14).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 86/153), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 157/160). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento dos seguintes período, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 13/01/1980 a 01/09/1999 - Bosh Rexroth Ltda.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de

abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser computado como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 28/32), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005984-2) - JASSI ALVES DE OLIVEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JASSI ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/47. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 76/77 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 84/89. Manifestação das partes às fls. 96/97 e 98/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime

Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, bem como o pedido de nova perícia em outra especialidade, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006021-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006021-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DO CARMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/67. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/72). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/85, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 97/98 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 107/112. Manifestação das partes às fls. 115 e 119/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício

depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo protestando pela complementação ou nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006036-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006036-4) - FABIO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/063.758.329-9, concedida em 17/11/1993, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou arguindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Da Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 Um a vez que o benefício do autor foi concedido no ano de 1993, fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Analiso o tema referente à prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5)

anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os

salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0006165-54.2008.403.6114 (2008.61.14.006165-4) - JARBAS SUTTER FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número 138.890.510-5, em 09/09/2005, convertendo as atividades especiais desempenhadas na Empresa BASF S/A, nos seguintes períodos: 01/02/1981 a 31/05/1983 e 01/04/1986 a 28/02/1995. Juntou documentos (fls. 09/99). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 107/118), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/126). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes período, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído na Empresa BASF S/A, nos seguintes períodos: 01/02/1981 a 31/05/1983 e 01/04/1986 a 28/02/1995. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser computado como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 28/32), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006168-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

0006257-32.2008.403.6114 (2008.61.14.006257-9) - LUCAS MOREIRA LOPES (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA LUCAS MOREIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/34vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/78. Manifestação das partes às fls. 87/88 e 91/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade

mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange o requerimento de retorno ao perito para responder sua impugnação, não vejo relevância. Não se trata em caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito levou em consideração para sua conclusão os exames e demais elementos constantes do processo, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006296-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006296-8) - ADAO DA SILVA FEITOSA (SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADAO DA SILVA FEITOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Argumenta que o INSS, utilizando o limitador máximo para atualização dos salários-de-contribuição, apurou média de salário de benefício inferior, além de não ter incluído a competência de abril de 1994 no recálculo do benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/84, o que lhe causou prejuízo. Juntou documentos às fls. 15/20. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/46, arguindo preliminarmente a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 26 no caso concreto, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 50/62. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu sob o argumento de que a revisão pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94 só é devida aos benefícios concedidos de 05/04/1991 a 31/12/1993, tendo em vista que a preliminar versa acerca de conteúdo atinente ao mérito e com ele será analisada. Decadência e Prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data

do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Informa o autor que teve seu benefício concedido em 02/02/1991, considerando o limitador máximo para atualização dos salários-de-contribuição, apurando média de salário de benefício inferior, razão pela qual deve ter sua renda mensal inicial recalculada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Diante da leitura do texto, a renda mensal inicial do autor deve ser calculada e reajustada, obedecendo as regras contidas na Lei nº 8.213/91. Superada tal questão, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Destaco também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. Colocadas tais premissas, verifico que a pretensão de recálculo da renda mensal sem a imposição dos tetos existentes no momento da concessão, verificando a incidência desses somente em 1998 e 2004, quando o teto de contribuição do benefício foi majorado, carece de respaldo legal. A esse respeito, observo que o reajuste dos benefícios previdenciários possui proteção constitucional, encontrando-se disciplinado atualmente pelo art. 201, 4º, da CF/88 nos seguintes termos: Art. 201 - (...) (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário fez editar a Lei 8213/91, disciplinando em seu art. 41 a forma de tais reajustes. Especificamente no que interessa à solução da controvérsia posta nestes autos, em sua redação original, o art. 41, 3º, assim dispunha: Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo foi mantido até a edição da Lei 11.430/2006, que embora revogando o art. 41, 3º, da Lei 8213/91, repetiu integralmente seu conteúdo no art. 41-A, 1º, da mesma lei de benefícios. Analisando a norma em questão, verifica-se com clareza que a cada reajustamento do benefício deve ser feito um cotejo entre o valor reajustado e o teto do salário de benefício vigente na data desse mesmo reajustamento, evitando-se sua superação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos

benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

7. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200733060001658 - Rel.Des.Fed.Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12/11/2007, pág.55)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida. (TRF4 - AC 200470000272172/PR - Rel.Des.Fed.Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/06/2005)

No caso dos autos, na realidade, busca o autor tão somente a aplicação do art. 26 da Lei n.º 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuía para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991 (fl. 18), portanto, fora do período de possível revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94. Deixou claro a Colenda Corte que a revisão prevista no art. 26, da Lei 8870/94, aplica-se somente ao período entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.** - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas

desprovido.(STJ - RESP 469435 - Rel.Min.Jorge Scartezini -DJ 01/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.III - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 414906 - Rel.Min.Gilson Dipp - DJ 14/10/2002)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art.269, I, do CPC. Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0006298-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006298-1) - PIETRO MARANGONI(SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇAVistos, etc. PIETRO MARANGONI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices vigentes na DIB (ORTN/OTN), previstos na Lei nº 6423/77, aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Aduz que é aposentado pelo RGPS desde 24.10.1985 e que faz jus à correção estabelecida pela Lei nº 6.423/77 em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais. Juntou procuração e documentos de fls. 07/11. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 19/25. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a exatidão dos critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a ausência de amparo legal à pretensão do autor. Réplica a fls. 29/36. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.II Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cuida-se de pedido de correção, pelos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício, aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), reconhecendo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse com fundamento em índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sobrevindo a Lei nº 6.423/77, a variação da ORTN fixou-se como critério oficial de correção monetária. Nada obstante, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, que não refletiam a correção monetária devida. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência de nossos Tribunais a necessidade de aplicação da OTN/ORTN aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, como forma de garantir-lhes a recomposição devida ante as perdas inflacionárias. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.433/77. 1. Tratando-se de benefícios concedidos antes da CF/88, a correção monetária deverá observar o prescrito na Lei nº 6.433/77, a qual corrige monetariamente pela ORTN/OTN somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.097.966; Proc. 2008/0224761-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 22/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PRECEDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. II - A r. decisão rescindenda considerou que não havia benefício previdenciário precedente que pudesse ter originado a pensão por morte de titularidade da ora autora, ou seja, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, restando caracterizado o erro de fato, a teor do art. 485, IX, 1º, do CPC. III - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07. IV - Verificando que o benefício do segurado instituidor foi concedido à luz da Lei nº 6.423/77, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF 3ª R.; AR 6413; Proc. 2008.03.00.033549-3; SP; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 05/08/2009; Pág. 123)III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do

autor, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6423/77 (OTN/ORTN), aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Condene, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006340-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006340-7) - ALCIDES CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALCIDES CHACON contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Acosta(m) documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 46). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/97. Não houve requerimento de provas. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente ao 23/10/1978 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a 24/10/1978. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse

raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 23/10/1978, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis n°s 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas,

também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros

moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 24/48) onde consta o primeiro vínculo empregatício de 15/05/1963 a 20/03/1970, havendo opção pelo regime de FGTS em 02/05/1967. Como podemos observar através da anotação em sua CTPS à fl. 34: em 03-04-1968, o portador fez acordo com o tempo de serviço anterior a opção pelo FGTS, recebendo da empresa a indenização estipulada no acordo, o qual foi homologado pela autoridade competente., ou seja, o autor recebeu indenização pelo período laborado entre 15/03/1963 e 02/05/1967. Assim, com relação a tal período não faz jus aos juros progressivos, pois não houve enquadramento, entre a data da opção (02/05/1967) e o seu desligamento da empresa (20/03/1970), no art. 4º, II, da Lei 5.107/66. Com relação ao segundo vínculo constante de sua CTPS, no período de 15/04/1970 a 22/10/1975, consta a opção ao regime do FGTS em 15/04/1970 (fl. 35), portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 23/10/1978, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Expurgos inflacionários Quanto ao pedido de aplicação de índices de correção monetária, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as

contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 23/10/1978, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente no que tange o vínculo empregatício com a empresa FORD BRASIL S/A, no período de 15/04/1970 a 22/10/1975. No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei P.R.I.

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARCILIO CHACON contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei n.º 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Acosta(m) documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 51). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou saque nos termos da Lei n.º 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/113. Não houve requerimento de provas. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo

prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente ao 23/10/1978 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressiva para os depósitos efetivados posteriormente a 24/10/1978. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 23/10/1978, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da

obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.º 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 24/48) onde consta o primeiro vínculo empregatício de 01/02/1965 a 08/01/1969, havendo opção pelo regime de FGTS em 02/05/1967. Como podemos observar através da anotação em sua CTPS à fl. 32: em 03-04-1968, o portador fez acordo com o tempo de serviço anterior a opção pelo FGTS, recebendo da empresa a indenização estipulada no acordo, o qual foi homologado pela autoridade competente., ou seja, o autor recebeu indenização pelo período laborado entre 01/02/1965 e 02/05/1967. Assim, com relação a tal período não faz jus aos juros progressivos, pois não houve enquadramento, entre a data da opção (02/05/1967) e o seu desligamento da empresa (08/01/1969), no art. 4º, II, da Lei 5.107/66. Com relação ao

segundo vínculo constante de sua CTPS, no período de 08/01/1969 a 29/11/1974, consta a opção ao regime do FGTS em 08/01/1969 (fl. 33), portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 23/10/1978, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data.Expurgos inflacionários Quanto ao pedido de aplicação de índices de correção monetária, conclui-se que o pedido revelou-se procedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 23/10/1978, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente no que tange o vínculo empregatício com a empresa FORD BRASIL S/A, no período de 08/01/1969 a 29/11/1974.No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

0006444-40.2008.403.6114 (2008.61.14.006444-8) - LUACY SALVIANO DE FRANCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

SENTENÇA LUACY SALVIANO DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente ou a manutenção de auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/178. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 187/188). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 214/234), ao qual foi negado provimento (fls. 325). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 202/210, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 269/270 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 295/306. Manifestação das partes às fls. 309/310 e 311/324. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda os quesitos de seu assistente técnico, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, inclusive, levando em conta tudo o que consta nos autos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que as respostas dos quesitos complementares formulados pelo assistente técnico estão presentes no laudo pericial de fls. 295/306. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0) - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE JUCELIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/167. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 171/172). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 179/188), ao qual foi negado provimento (fls. 272). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 190/200, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 280/281 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 324/331. Manifestação das partes às fls. 352/353 e 354/359. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor e requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006457-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006457-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA, qualificada na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 22/09/1972. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 18/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, sustentando a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 39/41. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pleiteia a autora a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 22/09/1972, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente

menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os

benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nesse sentido: PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...) Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a cobrança em virtude da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0006459-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006459-0) - JOSE MARCULINO DO NASCIMENTO (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MARCULINO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria concedida em 27/05/1997, bem como a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária após a data da concessão da aposentadoria. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 20/30. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/53. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA: 270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA: 318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Considerando a ilegitimidade acolhida, resta apenas o pedido de revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, concedida em 27/05/1997, conforme carta de concessão às fls. 22/23, requerendo o autor o reajustamento do salário de benefício de

maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de

24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis:

SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...) (JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL) Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. III Ante o exposto, quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria do autor concedida sob nº 104.718.136-0, em 27/05/1997, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspendo a cobrança em virtude da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0006506-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006506-4) - ODETINA BORGES DA ROCHA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ODETINA BORGES DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, o qual decorre do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo seu falecido marido, Sr. Manoel Teixeira da Rocha. Aduz, em síntese, que ao ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido, com DIB em 12.03.1992, foi considerado o total de 30 anos de serviço, o que resultou na RMI em 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Alega que o INSS deixou de considerar as atividades especiais desenvolvidas pelo falecido, as quais elevariam o tempo de serviço, com a devida conversão, para 33 anos e conseqüentemente a RMI para 88% do salário de benefício, com reflexos na pensão por morte percebida pela autora. Assevera que o segurado falecido trabalhou na empresa Nitro Química Brasileira nos períodos de 22.06.1960 a 05.07.1962 e 22.08.1963 a 22.06.1971, a função de servente, ocasião em que esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Sustenta que, de acordo com laudos técnicos, os ruídos existentes no setor laboral atingiam 91 dB. Afirma que o instituto-Réu reconheceu os períodos mencionados como especiais. Bate pela possibilidade de revisão do valor do benefício pago à autora. Assevera a ocorrência do dano moral na espécie dos autos. Requer, ao final, a revisão do benefício e a condenação do Réu ao pagamento das diferenças e indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/72). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fl. 75. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/106). Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora; a decadência do direito de buscar a revisão do valor do benefício; a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum antes de 1º.01.1981. Tece considerações sobre o histórico da aposentadoria especial. Afirma que o laudo técnico acostado a fls. 63/66 não pode servir de prova da atividade insalubre, porquanto realizada a vistoria em endereço diverso da prestação dos serviços e mencionada a utilização de EPIs. Refuta o pedido de indenização por danos morais, por ausência da prova do dano. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 111/114. Instadas a manifestar interesse na produção de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos é unicamente de direito. II Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Não colhe a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a autora, nitidamente, busca direito próprio, qual seja, a revisão de seu benefício de pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido. É certo que a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do de cujus interessa diretamente à autora e a legítima a postular a revisão em Juízo. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE (DIB 25/09/2000), ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR IDADE (DIB 16/12/1994). CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº. 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39, 67%. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39, 67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.880/94. 2. a beneficiária de pensão por morte tem legitimidade para pleitear diferenças referentes à revisão do benefício do instituidor, bem como as diferenças delas decorrentes no cálculo da renda mensal inicial do benefício que percebe, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, que prescreve: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (AC 2003.38.02.005586-2/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, primeira turma, DJ p. 25 de 20/11/2006). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª R.; APL-RN 2007.38.10.001587-9; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 18/05/2009; DJF1 18/06/2009; Pág. 111) Assim sendo, rejeito a preliminar. Decadência e Prescrição Por igual, não merece acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que deve ser considerado o prazo decadencial em relação ao benefício que se pretende revisar - pensão por morte - já que a autora não pode ser prejudicada em direito próprio pela inércia do instituidor da pensão. Neste caso, o benefício da autora foi concedido em 22.11.2005 (fl. 24) e a ação ajuizada em 31.10.2008, não havendo, pois, cogitar-se da decadência. Em relação às diferenças pleiteadas, verifica-se que o pedido não incluí as diferenças apuradas com eventual recebimento a menor pelo de cujus, mas somente as diferenças apuradas com a revisão do benefício de pensão por morte da autora, o que afasta, também, a alegação de prescrição. Assim, rejeito as preliminares de decadência e

prescrição. Mérito Da análise do período trabalhado em condições especiais No mérito, pretende a autora seja considerado como prestado em condições especiais o período em que o de cujus laborou na empresa Nitro Química Brasileira, compreendido entre 22.06.1960 e 05.07.1962 e 22.08.1963 a 22.06.1971, na função de servente, ocasião em que alega que esteve exposto ao agente nocivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme laudo técnico que acosta à inicial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008) Feitas essas observações liminares, verifica-se, no caso em tela, que autora comprova que o falecido trabalhou na empresa Cia. Nitro Química Brasileira nos períodos mencionados na inicial, conforme documentos de fls. 36/37. Por igual, comprovou-se a exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB, mediante apresentação dos documentos de fls. 61 e 63/66, este último consubstanciado em Laudo Técnico Pericial. Note-se que o apontamento feito pelo INSS em relação à diversidade de endereços em que realizada a perícia e prestado o trabalho não influi na análise do pedido, porquanto se observa facilmente que se trata do mesmo complexo industrial e que a vistoria abrangeu o setor de fiação, local onde o autor prestava serviços na qualidade de servente. Não colhe, também, a alegação de que a utilização de EPIs afasta a insalubridade, porquanto, consoante pacífica jurisprudência: A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (TRF 3ª R.; ApelReex 1265431; Proc. 2005.61.83.002500-4; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 04/06/2009; Pág. 429) Assim, o período em que o falecido laborou na condição de servente para a Cia. Nitro Química Brasileira deve ser considerado como especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum e do fator de conversão Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. Com efeito, de início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.;

ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e

se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. Com efeito, não obstante reconhecida a natureza especial do tempo laborado, inviável se afigura sua conversão em tempo comum, uma vez que inexistente previsão legal para tanto. Dano Moral Incabível se afigura o pleito de indenização por dano moral, porquanto este é personalíssimo e somente poderia ter sido requerido pelo segurado falecido, pois foi em relação a este que o reconhecimento do tempo especial foi negado. Demais disso, consoante já devidamente analisado, a autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez constatada a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, inexistindo, assim, ato ilícito perpetrado pelo INSS. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como especial o período trabalhado pelo instituidor da pensão, Sr. Manoel Teixeira da Rocha, na empresa Cia. Nitro Química Brasileira, compreendido entre 22.06.1960 e 05.07.1962 e 22.08.1963 a 22.06.1971, na função de servente e condenar o INSS a proceder a devida anotação. Quanto aos pedidos de revisão do benefício de pensão por morte e condenação em indenização por danos morais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006592-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006592-1) - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇAVistos, etc.I Trata-se de ação ordinária ajuizada LEONILDA DE SOUSA FERNANDES qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de abril/90 e março/91. Juntou documentos de fls. 04/11.O feito foi distribuído primeiramente na classe de alvará judicial sendo posteriormente convertido para o rito ordinário (fl. 23).A parte autora efetuou a emenda da inicial a fls. 27/33.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 34. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/46), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 50/52. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das

partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei nº 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme

jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a

inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. **Honorários Advocatícios** A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...)** - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). **PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA**

OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, recai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 03/11/2008, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice decorrente do expurgo inflacionário, conforme pedido expresso na petição inicial, na conta vinculada do FGTS da autora, referente ao Plano Collor I (abril/90 - 44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0006621-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006621-4) - JOAO DIAS DE AGUIAR (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO DIAS DE AGUIAR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 04/05/2006, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994. Juntos documentos às fls. 16/22. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, sustentando a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 40/42. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Na realidade busca o autor tão somente a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuíam para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/05/2006 (fl. 36), portanto, fora do período de possível revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94. Deixou claro a Colenda Corte que a revisão prevista no art. 26, da Lei 8870/94, aplica-se somente ao período entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os

critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.- Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - RESP 469435 - Rel.Min.Jorge Scartezzini -DJ 01/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.III - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 414906 - Rel.Min.Gilson Dipp - DJ 14/10/2002)Saliente-se que não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as situações são completamente distintas, cujo tratamento diferenciado tem amparo na lei. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.Extrai-se, portanto, que a limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, somente deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio, o que não é o caso dos autos.Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - EREsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26.04.2004 p. 144)III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0006633-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006633-0) - JOAQUIM AMARO BATISTA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM AMARO BATISTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Aduz incorreta a fórmula de cálculo utilizada pelo INSS para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo este ser revisto a fim de que seja incluído no período básico de cálculo o valor recebido a título de auxílio-doença. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 19/29, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cálculo da RMI encontra-se correto, não havendo qualquer diferença devida ao Autor. Réplica a fls. 39/43. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Análise o tema referente à prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Observo assistir razão à parte autora. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas

mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (destaquei)Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art.36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (destaquei)Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art.29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade.Nesse sentido, embora o art.42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ...será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art.44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados.Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art.29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios).Nem mesmo a disposição do art.55, II, da Lei 8213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art.29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática.No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art.29, 5º, ora analisado.Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts.63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art.29, 5º, da Lei 8213/91.A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ.II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.III - Agravos legais da autora e do réu improvidos.(TRF3 - AC 1186105 - Rel.Juiz.Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.II - Agravo do réu improvido.(TRF3 - AC 1263397 - Rel.Juiz Fed.Sérgio Nascimento)Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 113.408.913-6), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 144.578.679-8, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na Empresa Indústria e Comercio Brosol Ltda no período de 03/03/1980 a 14/08/1995. Juntou documentos (fls. 14/92). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 102/105), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/116). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora o reconhecimento do período de 03/03/1980 a 14/08/1995, alegadamente laborado em condições especiais desempenhadas na Empresa Indústria e Comercio Brosol Ltda. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial todo o período requerido, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 37 e laudo pericial ambiental de fls. 35/36), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos e 2 meses de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria integral. No entanto, cumpre esclarecer que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do tempo, com a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir-se também o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, em 26/03/2007, data do requerimento administrativo, contava a autora com apenas 45 anos de idade (nascida em 06/01/1962 - fl. 16), razão pela qual a autora não havia preenchido o requisito etário. Todavia, considerando que a autora completou a idade necessária em 06/01/2010, entendo que a partir de tal data passou a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), devendo o benefício ser concedido a partir desta data. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 03/03/1980 a 14/08/1995, determinando ao réu a conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 144.578.679-8), com DIB em 06/01/2010 (quando completou a idade necessária). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006727-9) - ENY ABREU XAVIER SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENY ABREU XAVIER SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida administrativamente sob nº 138.310.742-1. Alega que a renda mensal inicial de sua pensão por morte foi concedida incorretamente correspondendo a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (NB nº 133.927.997-2), quando deveria corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício da aposentadoria, nos termos do 3º do artigo 39 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/38. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/47 sustentando que a renda mensal inicial da pensão por morte da autora foi calculada corretamente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 48/51. Houve réplica às fls. 56/59. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida administrativamente sob nº 138.310.742-1, com DIB na data do óbito em 29/04/2005 (fl. 49). À pensão por morte aplica-se o princípio tempus regit actum. Assim, tendo o óbito ocorrido em 29/04/2005, aplica-se o art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe da seguinte maneira: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Deste modo, a renda mensal do benefício deve corresponder a

100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o falecido recebia, exatamente como feito no caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR MENSAL DA PENSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA 111 DO STJ. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97. 2. O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo. 3. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 4. Havendo prova de que o autor era economicamente dependente do filho, é de ser concedida a pensão por morte. 5. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação. 6. Tendo o óbito ocorrido após a edição da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, a renda mensal da pensão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). 8. Agravo retido interposto pela autarquia improvido. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região - AC 200103990346630 - 713297 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU 04/12/2003 PÁGINA: 432) E não se alegue que a aposentadoria do falecido deveria ter sido concedida com 100% (cem por cento) do salário de benefício. Na realidade, confunde a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida com 100% do salário de benefício, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que é concedida com 70% do salário de benefício aos 30 anos, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006743-17.2008.403.6114 (2008.61.14.006743-7) - PEDRO ROBERTO RIBEIRO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.64: indefiro o desentranhamento tendo em vista tratar-se de cópias e não originais. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como determinado às fls.63 in fine. Int.

0006750-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006750-4) - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE (SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR REZENDE E WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87: 9,36%, janeiro/89: 48,00%, abril/90: 44,80% e março/91: 14,00%. Juntaram documentos de fls. 10/31. Verificado através da informação de fl. 32, bem como das cópias juntadas a fls. 34/35 o instituto da coisa julgada em relação ao coautor Almir Rezende, foi o feito extinto em relação a ele para o pedido correspondente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme sentença, transitada em julgado, de fl. 40/40º. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/55), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 58/59. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E.

de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada.No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicinda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe

sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5). Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. A jurisprudência consolidou esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1.** A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267) **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS.** 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008) **EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS.** 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagra hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época,

o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que

não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 24/08/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.IIIAo fio do exposto, em relação ao coautor ALMIR RESENDE, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos restantes da inicial. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto a coautora WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0006758-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006758-9) - CILDA SIQUEIRA DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA CILDA SIQUEIRA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/17. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/21vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 66 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/83. Manifestação das partes às fls. 86 e 87/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade

habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0006759-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006759-0) - CARLOS FERREIRA GOMES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS FERREIRA GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alega que recebe aposentadoria por invalidez de nº 107.260.085-4-1, com DIB em 05/03/1997, derivada do auxílio de nº 067.630.800-7, com DIB em 08/06/1995, que teve como período de base de cálculo 05/1991 a 04/1995, em relação ao qual não aplicou o INSS o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI, em total desrespeito a legislação aplicável a espécie, provocando indevida redução no valor real de seus benefícios. Juntou documentos às fls. 12/17. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 37/42. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Por conseguinte, procede o pedido de aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por invalidez do autor (107.260.085-1 - fl. 16) é derivada de auxílio doença precedente em relação ao qual o período base de cálculo sofre influência do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 17), deverá ser realizada a revisão no auxílio doença, gerando os reflexos na atual aposentadoria por invalidez do autor. Vale ainda registrar que em relação à conversão do valor do benefício em URVs, a Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante e principalmente em atenção ao fato de que se trata de reajuste efetivado em consonância com a sistemática legal, nada há a ser retificado em termos de reajuste. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do auxílio doença do autor de nº 067.630.800-7 (DIB 08/06/1995), incluindo o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, gerando os devidos reflexos na aposentadoria por invalidez do autor de nº 107.260.085-1 (DIB 05/03/1997). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006822-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006822-3) - FABIO DE OLIVEIRA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006848-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006848-0) - RENATO FERREIRA PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por REANTO FERREIRA PIRES, qualificado nos autos,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização de tábua de mortalidade anterior ao ano de 2003 e, no caso de utilização desta, que seja ajustada a contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 21/26. Alega, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade na concessão do benefício do autor, bem como a ausência de inclusão do fator previdenciário, bem como da tábua de mortalidade. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 32/39. Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito No mérito o pedido revelou-se improcedente. Somente com o advento da Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC n.º 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC n.º 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à

alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Conforme posicionamento pacificado em nossos Tribunais,****

os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão. É o caso do autor. O benefício do autor foi concedido com DIB em 11/11/1998, ou seja, anterior ao advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, assim resta claro que não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial o que ensejaria a utilização da tábua de mortalidade para seu cálculo. Podemos constatar facilmente que o réu, na concessão do benefício, observou corretamente a regra constante do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, o que ocasionou uma RMI com coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), conforme se comprova através da carta de concessão juntada a fls. 12/13. Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivê-se. P.R.I.C.

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 73/74 - Assiste razão à parte ré, considerando sua isenção ao pagamento de custas judiciais, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028/95. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1151364/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. ART. 24-A DA LEI 9.028/95. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1. Para demonstração da divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, é indispensável a identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, conforme a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. 2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sua sucumbência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 661143/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 167) Assim, reconsidero o despacho de fls. 71 e recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006898-20.2008.403.6114 (2008.61.14.006898-3) - JOSE OSCAR PITONDO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ OSCAR PITONDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em apertada síntese, que outorgou procuração pública, com poderes específicos, a sua esposa, a fim de que procedesse ao levantamento do valor referente aos juros do PIS. Não obstante, foi surpreendido com a informação de que não somente os juros, mas também as cotas principais haviam sido sacadas indevidamente de conta vinculada, nos dias 19.03.2004 (R\$ 3.789,15) e 20.11.2003 (R\$ 227,34), totalizando o valor de R\$ 4.016,49. Narra que procurou a Caixa Econômica Federal para obter esclarecimentos por diversas vezes, mas o problema não foi solucionado. Assevera que não se encontram presentes os requisitos para o levantamento das cotas principais do PIS, razão pela qual a Caixa é responsável pelos saques efetuados. Afirma que não levantou as cotas do PIS e que a Ré não adotou as devidas cautelas para verificação da regularidade do saque efetuado. Bate pela necessidade de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 38/45. Aduz, em síntese, que os rendimentos do PIS foram sacados pela esposa do autor em 20.11.2003 e o saldo foi sacado pelo próprio autor em 19.03.2004, conforme cópia do comprovante de pagamento com sua respectiva assinatura. Alega que o saque ocorreu em virtude da aposentadoria do autor, inexistindo qualquer irregularidade em sua liberação. Refuta os pedidos de indenização por danos materiais e morais e requer, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 46/51. Réplica a fls. 56/62. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Réu (fl. 90). Memoriais pela Caixa (fls. 93/95) e pelo autor (fls. 96/100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariado, decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Com efeito, cinge-se a discussão posta nos autos em saber se houve ou não saque indevido - sem autorização - das verbas do PIS pertencentes ao autor. Consoante se infere do relatório, argumenta o autor que autorizou sua esposa a sacar os rendimentos de seu PIS, não havendo, contudo, autorização para saque do principal, por ausência dos requisitos legais. Todavia, a prova colhida nos autos em nada corrobora a alegação de saque indevido feita pelo autor na inicial e em seus memoriais. Destarte, pelo documento

de fl. 48, observa-se que o valor referente aos rendimentos do PIS do autor foi sacado por sua esposa, mediante autorização emitida pelo próprio autor (fl. 47). Veja-se que o autor, em seu depoimento pessoal (fl. 90), reconheceu que a assinatura aposta no comprovante de pagamento é de sua esposa e que a assinatura aposta na autorização de fl. 47 é sua, razão pela qual não há falar-se em saque indevido dos rendimentos do PIS. Quanto ao saque do principal, no importe de R\$ 3.789,15, ao contrário do que afirmado na inicial e nos memoriais, o autor, em seu depoimento pessoal (fl. 90), reconheceu que a assinatura aposta no comprovante de pagamento de fl. 49 é sua. Ora, se foi o próprio autor que procedeu ao saque das quantias existentes em sua conta, sendo beneficiado com o saque, não pode alegar que foi de alguma forma prejudicado em virtude do saque não ter ocorrido em conformidade com a letra da lei de regência do PIS. Veja-se, ainda, que a alegação de que a ausência de requerimento, pela Caixa, de exame grafotécnico, para verificação da autenticidade da assinatura do autor, importa em reconhecimento do pedido, não tem o menor cabimento. A uma, porque o autor reconhece como sua a assinatura aposta no documento. A duas, porque a Caixa não impugnou a autenticidade da assinatura. A três, havendo impugnação da autenticidade da assinatura tão-somente pela defesa técnica do autor, esta deveria ter-se desincumbido do ônus de provar o alegado, em conformidade com a letra do art. 333, I, do CPC. No ponto, preceituam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 608) Ressalte-se, ainda, que não foram arroladas testemunhas ou produzidas quaisquer outras provas no sentido de confirmar as alegações do autor de que o saque ocorreu de forma indevida, inexistindo, assim, prova do ato ilícito invocado na inicial. Assim sendo, sem prova do ato ilícito, incabível se afigura o dever de indenizar. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006915-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006915-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/35. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/58. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 77/86. Manifestação somente do INSS às fls. 89/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº

1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DispositivoDiante do exposto:i)extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, tudo conforme art. 267, IV, do CPC, incluindo em seu lugar a EMGEA, sem condenação na verba honorária nos moldes da fundamentação;ii)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.(...)

0007003-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007003-5) - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007074-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007074-6) - FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio doença concedido desde 25/06/2004 em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita permanentemente para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/48. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/66, sustentando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal em face do pedido de concessão de auxílio por acidente de trabalho. No mérito, alegou a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 75/76 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/88. Manifestação das partes às fls. 115/116 e 118/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação

do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJP. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui hérnia de disco lombar, artrose medial de joelho, lesão meniscal e lesão de cartilagem do joelho (conclusão fl. 85), que o incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 85), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 85). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade 11/09/2007 (quesito 8 - fl. 86). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 11/09/2007 e o benefício do autor foi cessado em 23/08/2008 (fl. 66), quando ainda estava incapacitado. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DA SILVA SANTOS o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente

(23/08/2008 - fl. 66), devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão do benefício de nº 535.703.792-9 (fls. 117). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007114-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007114-3) - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/52. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/58vº). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 65/74), convertido em Agravo retido (fls. 101/103). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/84, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 116/117 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 126/131. Manifestação das partes às fls. 140/141 e 142/144. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a

impugnação ao laudo pericial e retorno dos autos ao perito, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, considerando todos os elementos contidos nos autos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que não há contradição alguma quando se constata a existência de doença que não incapacita a autora para o desempenho de atividades laborais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007118-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007118-0) - IRENE FARIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRENE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/133. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 137/137vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144/175, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 183/184 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 191/196. Manifestação das partes às fls. 204 e 205/208. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange o requerimento da autora de retorno dos autos ao perito para responder os quesitos complementares e realização de nova perícia, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que os quesitos complementares formulados pela autora foram devidamente respondidos pelo perito em seu laudo de fls. 191/196. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0007140-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007140-4) - RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X RUAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA X ROSEANE DO NASCIMENTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RYAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA E RUAN AYALLA DO NASCIMENTO SILVA propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-reclusão. Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/63, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/135. Houve réplica (fls. 139/141). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (fls. 146/149). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), obviamente, corrigidos. A discussão dos presentes autos cinge-se nesta questão. O requerimento administrativo foi negado levando-se em conta que o segurado apresentou como último salário-de-contribuição valor acima do mínimo legal. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, em recente decisão o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) No caso dos autos, os autores comprovaram a condição de dependente pelas certidões de nascimento de fls. 13/14, assim como a condição de segurado do recolhido à prisão, considerando que os documentos de fls. 45/46 comprovam a permanência carcerária de Rafael Araújo da Silva e o CNIS de fls. 49 sua condição de segurado. Ainda, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS de fls. 49 a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 844,72 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), acima do limite legal. E não se alegue que a renda de R\$ 844,72 não representava o salário do segurado, tendo em vista que, conforme o artigo 28, da Lei n. 8.212/91, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Acresça-se,

ainda, que a noção de renda bruta mensal é mais ampla que a definição de salário-de-contribuição, podendo ser conceituada como a somatória de todas as rendas auferidas pelo indivíduo ou grupo familiar no período de trinta dias, independentemente de tais rendas se originarem do trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte. Ademais, verifica-se pelo CNIS a habitualidade no recebimento do salário do segurado. Assim, não preenchendo os demandantes todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é de rigor. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007200-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007200-7) - ARNALDO LEMOS(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada ARNALDO LEMES qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Juntou documentos de fls. 09/17. Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 20. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/34), cujo conteúdo genérico não se ateve ao pedido inicial. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, através da Internet (fls. 37/50). Instado o autor a se manifestar, ficou-se silente. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos de todos os requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Neste diapasão, a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é plenamente válida, não se fazendo possível nesse caso, por evidente, a apresentação de termo assinado, bastando à indicação de que os creditamentos foram devidamente feitos na conta vinculada, o que se observa às fls. 40/50.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AG nº 198.911/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., publicado no DJ de 29 de agosto de 2006, p. 415).Eventual divergência quanto aos valores depositados ou sobre algum outro ponto referente ao correto cumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria.Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS.2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à

promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (EResp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 27/11/2008, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.IIIAo fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente sob o número 141.127.470-6, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na Empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda no período de 25/11/1991 a 21/07/1997.Juntou documentos (fls. 13/57).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/64vº).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/73), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 77/81).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento do período de 25/11/1991 a 21/07/1997, alegadamente laborado em condições especiais desempenhado na Empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se

que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial apenas o período de 25/11/1991 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 24/25 e laudo pericial ambiental de fls. 23), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já o período de 06/03/1997 a 21/07/1997, não poderá ser computado como especial na medida que o laudo técnico ambiental constatou a utilização de EPI (equipamentos de proteção individual) de forma eficaz, atenuando os níveis de ruído aos limites tolerados por lei. De rigor, assim, o reconhecimento do período laborado como especial somente de 25/11/1991 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: Somando todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 33 anos 6 meses e 8 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Observo, ainda, que na data do requerimento administrativo (30/08/2006) o autor já possuía 54 anos (nascido em 05/07/1952 - fl. 15), preenchendo o requisito etário previsto no art. 9º, I, da EC nº 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 30/08/2006, considerando que o autor naquela data já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão. A RMI deverá ser fixada, conforme disposto no art. 9º, I, em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício apurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial somente o período de 25/11/1991 a 05/03/1997, determinando ao réu a conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (NB nº 141.127.470-6), com a fixação da RMI em 85% sobre o salário-de-benefício apurado, com DIB na data do requerimento administrativo (30/08/2006). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS conceda o benefício da parte autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007329-2) - LUIZ BARBOZA LINS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 28.142.650-3, em 27/05/1993, com 31 anos 3 meses e 26 dias, convertendo as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 21/03/1977 a 02/02/1981 - Quacker Brasil Ltda;b) 07/02/1986 a 26/05/1993 - Nestlé Brasil Ltda. Juntou documentos (fls. 09/55). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 64/74), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/81). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 21/03/1977 a 02/02/1981 - Quacker Brasil Ltda;b) 07/02/1986 a 26/05/1993 - Nestlé Brasil Ltda. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial todos os períodos requeridos, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 8 meses e 21 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, deve ser fixada em 12/12/2006, considerando a data do pedido de revisão administrativa (fls. 12/13), protocolado no INSS sob n.º 36216.011292/2006-21 (informado às fls. 86). De rigor, assim, a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 21/03/1977 a 02/02/1981 e 07/02/1986 a 26/05/1993, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral (NB n.º 028.142.650-3), desde a data do requerimento administrativo feito em 12/12/2006. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007356-5) - MONICA FILOMENA CATAPANO (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. MÔNICA FILOMENA CATAPANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que em 23.11.2007, por volta das 11:00h dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal e, ao ingressar na porta de entrada da agência, foi abordada por um desconhecido que lhe exigiu sua carteira. Relata que ficou assustada e que, ao negar-se a entregar a carteira, o desconhecido partiu para cima da autora, puxando suas roupas, sacudindo a mesma, apalpando, chegando a ponto de rasgar sua blusa e sua calça jeans. Narra que o desconhecido lhe fazia ameaças, dizendo que iria apagá-la, estourar sua cabeça. Diz que o dinheiro que estava em sua carteira caiu no chão, sem que o indivíduo percebesse, e este, ao abrir a carteira e verificar a inexistência do dinheiro, lhe deu um safanão, ocasião em

que a autora começou a gritar e o indivíduo saiu correndo e se evadiu junto com outro comparsa que estava em uma moto. Afirma que o fato ocorreu quando estava dentro da agência e que os seguranças da Ré nada fizeram para auxiliar a autora. Bate pela responsabilidade da Ré pelos danos sofridos, uma vez que se sentiu humilhada com a situação e nada foi feito para ajudá-la. Ao final, requer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais em virtude dos fatos ocorridos. Juntou procuração e documentos de fls. 09/14. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 23/39. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta, tendo em vista que a causa deveria ser ajuizada no Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta que os fatos não ocorreram no interior da agência, razão pela qual inexistente a obrigação de indenizar. Afirma que a autora foi abordada na calçada em frente à agência da Ré. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/41). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 66/67) e do preposto da Ré (fls. 68/69), bem como o depoimento de testemunha arrolada pela autora (fls. 70/71) e pela Ré (fls. 72/73). Memórias a fls. 77/82 (autora) e fls. 83/87 (Ré). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da Preliminar de Incompetência Absoluta A preliminar arguida revela-se totalmente descabida, porquanto a competência absoluta do Juizado Especial Federal somente pode ser invocada quando o órgão jurisdicional encontra-se devidamente instalado na Subseção Judiciária Federal, o que não se verifica na hipótese vertente. Com efeito, rejeito a preliminar. 2.2. Do Mérito Cinge-se a controvérsia revelada nos autos em saber se os fatos ocorridos com a autora se deram no interior ou fora da agência da Caixa Econômica Federal, a fim de se definir a responsabilidade desta. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). In casu, discute-se a responsabilidade da Ré pela segurança que deve ser dispensada aos usuários de seus serviços. No ponto, cumpre registrar que a atividade bancária, por si só, atrai riscos, notadamente quanto ao aspecto da segurança dos usuários. Com efeito, compete ao banco garantir a segurança dos usuários de seus serviços não só pela responsabilidade objetiva que exsurge do Código de Defesa do Consumidor como prestador de serviços, mas também pela responsabilidade que exsurge da exploração de uma atividade que naturalmente expõe os usuários ao risco permanente de serem furtados ou roubados no interior da agência bancária (art. 927, parágrafo único, do CC 2002). No caso em julgamento, como afirmado alhures, discute-se apenas se o fato ocorreu ou não no interior da agência bancária da Ré. Pelo que ficou apurado nos autos, ao ser abordada pelo

larápio, a autora já havia transposto a porta de vidro de entrada da agência e se postava no hall de entrada da agência, antes, portanto, de passar pela porta giratória. Vale reproduzir, no ponto, excerto do depoimento da testemunha Clélia Aparecida Picinin da Cunha, que presenciou o fato (fl. 70): No dia dos fatos estava no mercado Compre Bem localizado em frente à agência da CEF. Quando a autora chegou com o seu veículo pediu a ela uma carona para que fosse para sua casa. A autora disse a depoente que daria a carona após ir ao banco. Aguardou a autora dentro do veículo, que estava estacionado no estacionamento do supermercado Compre Bem. O estacionamento localiza-se em frente a agência da CEF. Viu quando a autora se dirigiu para a agência da CEF pra efetuar um depósito com intuito de pagar a prestação de sua casa. Em seguida percebeu um tumulto e viu a autora gritando com um meliante ao seu lado, o qual puxava a autora para o lado de fora da agência. Afirma que a autora, quando foi abordada pelo meliante, estava do lado de dentro da CEF e ele a puxava para o lado de fora. No interior da agência havia 3 seguranças que presenciaram o fato e não fizeram nada. Os seguranças estavam no lado de dentro da agência, depois da porta giratória. Na época dos fatos, a agência tinha uma porta de vidro externa e a porta giratória se localizava uns 5 ou 6 metros depois da porta de vidro. Estes 5 ou 6 metros representava o espaço para adentrar na agência. Viu quando a autora foi abordada nesse espaço de 5 ou 6 metros localizado antes da porta giratória, mas no interior da agência. O meliante chegou a rasgar a roupa da autora na tentativa de roubar-lhe o dinheiro. Na época não tinha problemas de locomoção e não teve reação de ajudar a autora, porque o carro dela estava aberto e ficou com receio de deixar o carro aberto. Quando o ladrão já tinha puxado a autora para fora da agência, um cliente que saía da agência foi em sua direção para ajudá-la. Neste momento, o comparsa do meliante que atacava a autora foi em direção do cliente da agência esboçando que portava uma arma. Não sabe se ele portava mesmo a arma, pois ele só ameaçou. O cliente que saía da agência foi para cima do meliante, que conseguiu levar a carteira da autora, fugindo com o outro meliante. Viu que cada um deles tinha uma moto. De outro lado, a testemunha arrolada pela Caixa, Otávio Nunes Secco, afirmou que não presenciou o momento em que a autora foi abordada pelo meliante (fls. 72/73) e afirmou que a visibilidade entre o estacionamento onde estava localizado o automóvel da autora e a entrada da agência é boa, o que reforça a credibilidade do depoimento da testemunha Clélia, que estava no veículo quando ocorreram os fatos. Por igual, a testemunha Otávio afirmou que os seguranças da Caixa permanecem no interior da agência, mas em local posterior à passagem pela porta giratória. Vê-se que o depoimento das testemunhas são unânimes em afirmar que não houve interferência dos seguranças da Caixa para obstar a ação do meliante, sendo afirmado pela testemunha Otávio que os vigilantes da Caixa não atuam no hall de entrada da agência, antes da porta giratória. A atuação dos vigias restringe-se a parte interna da agência, ou seja, na parte posterior a porta giratória. (fl. 72) Dessa forma, tem-se como configurada a responsabilidade da Ré pelos danos suportados pela autora em virtude da ação de criminoso, que se deu no interior da agência, com a manifesta omissão dos seguranças da Caixa em auxiliar a autora diante do ocorrido. Cumpre observar que não colhe a alegação de que sendo o assalto realizado por ação de terceiro inexistente responsabilidade do banco quanto à indenização, porquanto compete ao banco garantir a incolumidade e a segurança de seus clientes, aplicando-se, como ressaltado alhures, a teoria do risco. Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE Agência da CEF. Dever de reparar configurado. Dano moral. Valor. Critérios de arbitramento. dano estético ausente. 1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos. 2.- Os danos morais, no caso, decorrem não só do trauma decorrente do assalto, em que o autor esteve exposto à situação de extrema violência contra sua vida e de seus bens, mas também das conseqüências decorrentes dos fatos, na medida em que foi alvejado por arma de fogo, tendo sua integridade física violada em razão do ocorrido. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. 4.- Descabe o pagamento de indenização pelo dano estético na medida em que as cicatrizes existentes não representam limitação ou deformidade passível de reparação. (TRF 4ª R.; AC 2006.72.01.003954-2; SC; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 07/07/2009; DEJF 06/08/2009; Pág. 329) DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU PELO ROUBO OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO. Dano moral configurado e que advém do abalo sofrido por quem é vítima de assalto, especialmente em local que deveria haver proteção. Indenização arbitrada no valor equivalente a R\$ 5.600,00 que se mostra adequada aos parâmetros jurisprudenciais. Recurso provido. (TJ-SP; AC 650.178.4/1; Ac. 3802720; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 02/07/2009; DJESP 28/07/2009) Fixada a responsabilidade pelos danos suportados, impende defini-los. Ao contrário do que ocorre com o dano moral, como se verá adiante, os danos materiais devem ser prontamente comprovados pela autora, não bastando a alegação de que serão apurados em regular instrução. Na espécie, verifica-se que, apesar de ser vítima da ação de meliante, o único dano material comprovado refere-se às suas vestes, mais precisamente ao rasgo de sua calça jeans, consoante restou confirmado pelo depoimento das testemunhas. Inexiste nos autos dados específicos em relação à marca ou valor da calça da autora. Dessa forma, neste caso, apesar de devida a indenização, impossível a sua quantificação, devendo ser objeto de regular liquidação. Já em relação aos danos morais, inexistente controvérsia, porquanto é certo que a situação a que foi submetida a autora lhe causou sério abalo, constrangimento e humilhação, a par da sensação de desamparo desencadeada em virtude da inércia dos vigilantes da Ré, que presenciaram o fato, mas nada fizeram. A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Demais disso, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou (STJ, 3ª Turma, Resp nº 745807/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.02.2007, p. 584). Caracterizada existência do dano moral cabe ao Judiciário delimitar qual a indenização devida, mensurando o valor devido por tal rubrica. Esta tem sido uma das maiores dificuldades dos juristas hodiernamente, pois se tem o ônus de quantificar a dor intensa, subjetiva, sofrida por uma pessoa. Tal apreciação, portanto, é jurídica. Deve, destarte, o próprio julgador fixar o valor da reparação pelo dano moral, por ser este quem tem as melhores condições de avaliação do quantum reparatório. Já disse o grande mestre J.M. de Carvalho Santos que o arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado, para fixar uma soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado (Código Civil Brasileiro Interpretado. 4. ed., vol. XXI, 1952, p. 72). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou como balizamento à indenização pelo dano moral o critério de que o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável. (Resp nº 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002, p. 196) Quanto ao valor da indenização, de fato, oscila a jurisprudência segundo o caso sub examine. Na hipótese dos autos, tomo como paradigma para fixação da indenização por danos morais, o valor fixado no precedente citado na presente sentença, ou seja, R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), que se afigura adequado à espécie dos autos, considerando especialmente a condição pessoal da autora e a conduta omissiva da Ré. Por fim, insta asseverar que, na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação, e o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização (STJ, REsp 780.548/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar os danos materiais suportados pela autora, consistente no valor de uma calça jeans, o qual será apurado em regular liquidação, devidamente corrigido desde a data do fato (23.11.2007), em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data do saque). b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais suportados, fixados em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos desde o arbitramento na presente sentença, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora, incidentes desde o evento danoso (23.11.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007369-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007369-3) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/109. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 113/113vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119/127, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 141/142 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 150/159. Manifestação das partes às fls. 163/164 e 165/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade

impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação ao laudo pericial e retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, considerando todos os elementos e documentos contidos nos autos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que não há contradição alguma quando se constata a existência de doença que não incapacita o autor para o desempenho de suas atividades laborais. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007425-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007425-9) - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇA AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%), março (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 30/41). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 45/52). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça

regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da

entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE

JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Entretanto, no caso em tela, o autor não conseguiu comprovar que possuía saldo em janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 60 - abertura da conta poupança em 08/03/1989). É certo que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), não o fazendo, deve responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n.º 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP n.º 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP n.º 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 8 (fls. 60/62). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n

8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991.Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros]Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das

diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do C.J.F., acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007489-2) - ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/84. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 94/104), ao qual foi negado seguimento (fls. 137/143). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/106/116, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 117/122. Às fls. 144/145 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 154/161. Manifestação das partes às fls. 171/172 e 173/175. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da

lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para que responda quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às PARTES para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007593-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007593-8) - JURANDIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às PARTES para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007646-52.2008.403.6114 (2008.61.14.007646-3) - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARLENE DE SOUZA PEIXINHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que é portadora de doenças que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/152. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 156/156vº). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 164/181), ao qual foi negado provimento (fls. 294). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 183/217, sustentando que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 295/296 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 308/315. Manifestação das partes às fls. 343 e 344/359. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente, reconheço de ofício a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio acidente, considerando o documento de fls. 358, que comprova sua concessão desde 03/10/1991. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora e requerimento de nova perícia, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi no meado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. III Ao fio do exposto, quanto ao pedido de concessão de auxílio acidente, JULGO EXTINTO O PEDIDO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007672-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007672-4) - LEONOR SOARES DE MIRANDA (SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C.

0007758-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007758-3) - OLAVO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLAVO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria concedida em 12/05/1997. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos às fls.

03/17. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 43/44. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pleiteia o autor a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, concedida em 12/05/1997, conforme carta de concessão às fls. 16/17, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores

em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais

prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a cobrança em virtude da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0007764-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007764-9) - GERALDO GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls. 49 e a expressa concordância do réu às fls. 51, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários uma vez ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0) - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 17/01/2006, convertendo as atividades especiais desempenhadas na Empresa Cofac - Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos a partir de 18/09/1985 até os dias atuais, em face dos agentes agressivos a que esteve exposto: ruído e areia.Juntou documentos (fls. 11/66).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 70).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/86), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 93/96). Petição do autor requerendo a juntada de Laudo pericial médico, confeccionado nos autos de nº 564.01.2008.049326-0, que tramita perante a 6ª vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 102/112). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento de todo o período trabalhado na Empresa Cofac - Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos a partir de 18/09/1985, alegadamente laborados em condições

especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído e areia. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em

que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de

1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE AGRESSIVO No caso dos autos, não poderão ser computados como laborados em condições especiais os períodos em que o autor alega exposição à areia, poeira, sílica e ruído, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 71/73), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Diferente do alegado pelo autor, os agentes agressivos areia, poeira e sílica não dependem apenas do agente agressivo enquadrado no Decreto n. 53.831/64 ou Decreto n. 83.080/79, tendo em vista que posteriores a 06/03/1997, necessitando também do laudo pericial comprovando a alegada exposição à agente nocivo à saúde. E não se alegue que o laudo pericial de fls. 102/112 tenha o condão de substituir o laudo médico ambiental individualizado, exigido pelo art. 58, 1º, da lei n. 8213/91, considerando que elaborado analisando as condições de capacidade laborativa do autor para o trabalho e não as condições do ambiente de trabalho do autor, servindo tão somente para caracterização de aposentadoria por invalidez acidentária, matéria diferente e que não se discute nestes autos. Assim, não há como reconhecer tais períodos como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007885-0) - WLADMIR BUZINSKAS(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C.

0007895-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007895-2) - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/76. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/80vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/92,

sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 101/102 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 108/119. Manifestação das partes às fls. 122/123 e 124/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação da autora ao laudo e requerimento de nova perícia ou retorno dos autos ao perito para responder os quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito do juízo levou em consideração para sua conclusão os exames e demais elementos constantes do processo, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico da autora, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007928-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007928-2) - ADILSON COUTINHO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Adilson Coutinho, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que trabalhou para a empresa Perstorp do Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 15/07/1985 a 19/01/2007 e que, quando de sua dispensa, após o saque de seu FGTS, restou-lhe um resíduo no valor de R\$ 14.391,48. Aduz que possuía um saldo de R\$ R\$ 74.880,42 (saldo para fins rescisórios + multa rescisória) e que desses valores efetivou retirada no valor correspondente a R\$ 60.488,94, o que lhe daria direito ao resíduo requerido. Requereu a Justiça Gratuita e instruiu o feito com documentos (fls. 05/17). O feito, originariamente distribuído na classe de Alvará Judicial, foi convertido para o rito ordinário (fl. 19). O autor emendou a petição inicial a fls. 23/25. A CEF, devidamente citada, apresentou a

contestação de fls. 36/38 a-legando, em preliminar, a ausência de interesse processual e inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Preliminar de inépcia da inicial. De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual. Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do art. 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, rejeito a preliminar. Da ausência de interesse processual Tal preliminar se confunde com o mérito e, portanto, com ele será analisada. Mérito A pretensão inicial não merece acolhida. O autor alega suposto saldo residual em sua conta vinculada de FGTS ao qual teria direito. Engana-se o autor. Vejamos. O autor durante o seu vínculo empregatício, utilizou-se de recursos de FGTS para aquisição de moradia própria (fl. 14), no ano de 2001, bem como para liquidação de financiamento no SFH, no ano de 2004 (fl. 15). Quando de sua rescisão contratual, o valor constante a fl. 13 a título de saldo para fins rescisórios trata-se de um valor base para aferição do valor devido a título de multa rescisória, uma vez que tal multa deve ser calculada sobre o valor total do saldo depositado em conta vinculada do FGTS, não considerando os valores sacados pelo titular da conta durante o período do vínculo laboral. A concepção de se deduzir os valores efetivamente sacados, in casu, para aquisição e quitação de moradia própria, feriria o direito ao trabalhador, uma vez que tais valores compuseram o seu saldo de FGTS. Assim, correta a demonstração da empresa e efetivo recolhimento da multa rescisória, equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do autor, atentando-se ao disposto no art. 18, 1º da Lei 8.036/90. Portanto, não necessariamente, o valor constante a fl. 13, saldo para fins rescisórios deve corresponder ao valor efetivo da conta vinculada do autor, o que justamente ocorre nos autos. Conforme já explicitado, o autor efetuou dois saques em sua conta vinculada, o que ocasionou um saldo diferente daquele constante para fins rescisórios o qual está levando em consideração para aferição de seu saldo total. Conforme demonstrado através dos extratos juntados pela CEF a fls. 40/46 não há qualquer valor residual na conta vinculada pertencente ao autor, o que leva a improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007945-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007945-2) - MARIA FAUSTINO CENEDELLA (SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA MARIA FAUSTINO CENEDELLA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (23,60%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 28/39). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso

de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 20/24), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n. 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

(...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso) Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 1 (fls. 20/24). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990,

quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Plano Collor II Quanto ao pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada na conta poupança nos meses de março e abril do mesmo ano, ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas

ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n. 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n. 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991. 1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991. 2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado. 3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma. 4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta. 5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611). 6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido. 7. Sucumbência da parte autora. 8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751 Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Inteligência da Súmula n. 725 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso) Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...) 7. Por força da Lei n. 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais

iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Aída Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. Ademais, rejeito o pedido de incidência do índice de 21,87%, relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007961-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007961-0) - BENEDITO ANTONIO FERNANDES X NATALINA CREPALDI PELLER X LUCIA HELENA PELLER X FERNANDO ASSENCIO X FABIO ASSENCIO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido da seguinte maneira: a) ao autor Benedito, conta poupança de nº 0271-013-00019438-3, diferenças de janeiro/89. b) à autora Natalina conta poupança de nº 1016-013-00003220-6 diferenças de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91; de nº 1016-013-00044090-8 diferenças de abril/90; e de nº 1016-013-00032350-2 diferenças de abril/90 e fevereiro/91. c) à autora Lucia, conta poupança de 1016-013-00004500-6, nº 1016-013-00049280-0, nº 1016-013-00051800-1 e nº 1016-013-00041760-4, diferenças de abril/90 e fevereiro/91; de nº 1014-013-00037880-6 e 1016-013-00051910-5 diferenças de abril/90; e de nº 1016-013-00052700-0 e 1016-013-00052960-7 diferenças de fevereiro/91. d) ao autor Fernando conta poupança de 1016-013-00003150-1 diferenças de janeiro/89 e abril/90; e de nº 1016-013-00053000-1 diferenças de fevereiro/91. e) ao autor Fabio conta poupança de nº 1016-013-00029360-3 diferenças de janeiro/89 e abril/90; e de nº 1016-013-00053010-9 diferenças de fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os

cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 3/4 em favor da parte autora e 1/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

0007962-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007962-2) - LAURA GARCIA VIVONA X CHRISTINA TOMOKO MENDES HIRAKAWA X LUIZA DAMBROSIO RENNO X MARIA DE LOURDES GOMES OGAWA X VILMA INEZ VERONEZE SCARSO X JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOZA X JESSE VIVONA X MOACYR DE ALMEIDA RENNO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido da seguinte maneira: a) aos autores Laura e Jesse conta poupança de nº 0346-013-00130231-4, nos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e conta poupança de nº 1207-013-00012088-0 nos meses de abril/90 e fevereiro/91. b) à autora Christina conta poupança de nº 1207-013-00068971-9 no mês de abril/90 e conta poupança de nº 1207-013-48971-9 no mês de fevereiro/91. c) aos autores Luiza e Moacyr conta poupança de nº 0249-013-00103622-6 no mês de janeiro/89. d) à autora Maria de Lourdes conta poupança de nº 1016-013-00025597-3 nos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. e) à autora Vilma conta poupança de nº 1017-013-00003669-0 no mês de janeiro/89 e conta poupança de nº 1014-013-00029318-8 nos meses de abril/90 e fevereiro/91. f) ao autor José Euricélio conta poupança de nº 1016-013-00013748-2 nos meses de abril/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I.C.

0007990-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007990-7) - ERIKA TAKAHAGI X ELIANE TIEMI TAKAHAGI X RICARDO TAKAHAGI (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008052-73.2008.403.6114 (2008.61.14.008052-1) - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob o número 136.348.551-0, com 32 anos 8 meses e 2 dias, com DIB em 19/10/2004, convertendo as atividades especiais em comum, nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 03/05/1971 a 08/01/1975 - Souza Cruz S/A; b) 10/05/1979 a 27/09/1980 - Artcris S/A; c) 02/04/1986 a 11/07/1986 - Autometal S/A; d) 13/06/1989 a 01/10/1990 - Asbrasil S/A; e) 27/03/1995 a 30/10/2004 - Metalúrgico Lucco. Juntou documentos (fls. 08/68). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/98), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/110). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 03/05/1971 a 08/01/1975 - Souza Cruz S/A; b) 10/05/1979 a 27/09/1980 - Artcris S/A; c) 02/04/1986 a 11/07/1986 - Autometal S/A; d) 13/06/1989 a 01/10/1990 - Asbrasil S/A; e) 27/03/1995 a 30/10/2004 - Metalúrgico Lucco. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os

benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais os períodos de 03/05/1971 a 08/01/1975 e 13/06/1989 a 01/10/1990, pois comprovados mediante a documentação exigida

em lei (formulários e laudos periciais de fls. 48/62 e 42/45, respectivamente), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.No tocante ao período de 10/05/1979 a 27/09/1980, somente poderá ser reconhecido como especial a partir da data de citação (22/01/2009 - fls. 78vº), tendo em vista que o PPP de fls. 64/65 e laudo de fls. 66 foram confeccionados em 18/12/2008, posterior ao requerimento administrativo feito em 19/10/2004.Já quando aos períodos de 02/04/1986 a 11/07/1986 e 27/03/1995 a 30/10/2004, não houve comprovação mediante documentação exigida, pois embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 46 e 67, respectivamente), cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.Assim, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2004) os períodos de 03/05/1971 a 08/01/1975 e 13/06/1989 a 01/10/1990 e a partir da data de citação (22/01/2009) o período de 10/05/1979 a 27/09/1980.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:Considerando que as atividades laboradas em condições especiais foram reconhecidas em datas distintas, foram realizadas duas contagens distintas:A primeira somando todo o tempo laborado reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido dos períodos reconhecidos de 03/05/1971 a 08/01/1975 e 13/06/1989 a 01/10/1990, totalizando 34 anos, 8 meses e 13 dias, que representa o tempo de contribuição do autor reconhecido para a data do requerimento administrativo em 19/10/2004 (planilha nº 1 anexa).A segunda somando todo o tempo da primeira planilha, acrescido do período de 10/05/1979 a 27/09/1980, totalizando 35 anos 3 meses e 2 dias, que representa o tempo de contribuição do autor reconhecido para a data da citação em 22/01/2009 (planilha nº 2 anexa).Assim, conclui-se que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deverá ser revista desde a data do requerimento administrativo (19/10/2004) com tempo de 34 anos, 8 meses e 13 dias e RMI de 90% (noventa por cento) do salário de benefício apurado (art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98); e desde a data da citação (22/01/2009) com tempo de 35 anos 3 meses e 2 dias, com RMI de 100% (cem por cento), isto é integral.DO DANO MORALQuanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. A condenação em danos morais depende da demonstração da conduta, do dano e do nexu causal, o que não restou comprovado, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial convertendo em tempo comum os períodos: a) de 03/05/1971 a 08/01/1975 e 13/06/1989 a 01/10/1990 desde a data do requerimento administrativo (19/10/2004); e b) de 10/05/1979 a 27/09/1980 desde a data da citação (22/01/2009).Condeno, ainda, o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 136.348.551-0): a) desde a data do requerimento administrativo (19/10/2004), com tempo de 34 anos 8 meses e 13 dias e RMI de 90%; e b) desde a data da citação (22/01/2009), com tempo de 35 anos 3 meses e 2 dias e RMI de 100%.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-92.2008.403.6114 (2008.61.14.008096-0) - JOAO DE PAULA - ESPOLIO X MILTON JOSE DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO pelo exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao período referente a junho e julho de 1987 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em relação àquele período e ii) quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89 e abril/90.Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.P.R.I.C.

0008109-91.2008.403.6114 (2008.61.14.008109-4) - MARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT X FRANCISCO PASQUOTTO X MARIA EUNICE DE AZEVEDO PASQUOTTO X VALTER PASQUOTTO X LIDIA BROCA MAZER PASQUOTTO X MARIO DONIZETI PASQUOTTO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇAMARIA JOSE PASQUOTTO SCHIMIDT, FRANCISCO PASQUOTTO, MARIA EUNICE DE

AZEVEDO PASQUOTTO, VALTER PASQUOTTO, LIDIA BROCA MAZER PASQUOTTO E MARIO DONIZETI PASQUOTTO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 57/68). Réplica às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. **Incompetência absoluta em razão do valor da causa** Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. **Ilegitimidade passiva** A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). **Prescrição** Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do

Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 41/44), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem:Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%.Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos da parte autora é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989.Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. (...) Precedentes. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III- O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data. IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 355883 Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n° 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma

legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 41/44). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à

União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001269-2) - CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

0000072-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000072-4) - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em injeção.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000078-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000078-5) - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de 02 (duas) apelações pela parte autora, fls. 140/162 e 163/189, esclareça qual delas deverá prevalecer. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

000103-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000103-0) - BAZILIO GRANDIM(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada BAZILIO GRANDIM qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 70,28% e abril/90: 84,32%, maio/90: 2,48%, julho/90: 2,15% e janeiro/91: 14,87%.Juntou documentos de fls. 16/33.A inicial foi emendada a fls. 37/38.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 39.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/54), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, impugnou o termo de adesão, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO É TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes.Insta salientar, neste tempo, que a transação

efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS

DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.0018427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças

dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros Moratórios

Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (EResp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32,

de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 18/03/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.IIIAo fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0000111-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000111-0) - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SPI90585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SPI64890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE MARAI FABIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/39. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/54, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 55/60. Às fls. 75/76 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 83/89. Manifestação das partes às fls. 102/104 e 105/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao

benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor é portador de tendinite dos fibulares (quesito 1 - fl. 86), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesitos 5 e 6 - fl. 86), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 87), determinando como início da incapacidade a data de 30/04/2004 (quesito 8 - fl. 87). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, faz jus o autor à concessão apenas do auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o perito estipulou como data do início da incapacidade 30/04/2004 e o benefício do autor foi cessado em 25/09/2008 (fl. 55), quando ainda estava incapacitado. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor JOSE MARIA FAVIANO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício concedido anteriormente (25/09/2008 - fl. 55), devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, como no período de 01/01/2009 a 17/02/2010 (NB nº 533.933.925-0 - fl. 104). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000139-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000139-0) - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.I Trata-se de ação ordinária ajuizada SANDRA MARGARETE DE CARVALHO qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%.Juntos documentos de fls. 09/20.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 41.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45/53), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 57/65. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes.Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar

nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito

Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5). Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de

junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. A jurisprudência consolidou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008) EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, ressaí indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 31/12/2008, quando vigente o art. 29-C da Lei

8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS da autora, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0000155-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000155-8) - CICERO RODRIGUES DE LUCENA (SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO RODRIGUES DE LUCENA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/18. Houve emenda da petição inicial a fl. 22. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita na fl. 23. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/52, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Da decadência A preliminar de decadência arguida pelo réu merece acolhida, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 11/09/1997, a seguinte redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 (que entrou em vigor em 28.06.1997) o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 11/09/1997 e foi proposta apenas em 08/01/2009, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser acolhida a preliminar de decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido ao autor sob nº 107.717.278-5, em 11/09/1997 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0000169-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000169-8) - ROBERTO FECCHIO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 145.376.001-3, em 30/08/2007, com 32 anos 6 meses e 11 dias, convertendo as atividades reconhecidas como especiais na Ação Ordinária nº 2000.61.14.001206-1,

transitada em julgado. Juntou documentos (fls. 05/149). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 152). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 157/164), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 168/171). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ela somente se verifica na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda e não a condição da ação. Melhor sorte não assiste razão ao autor quanto à preliminar de coisa julgada. Pretende o autor nestes autos a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 2007, acrescentando os períodos reconhecidos na ação ordinária de nº 2000.61.14.001206-1, tratando-se de pedido diverso. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir. Embora não tenha o autor prévio requerimento administrativo, houve contestação da Autarquia quanto ao mérito de seu pedido, houve contestação da Autarquia quanto ao mérito de seu pedido, o que leva a crer que a solução em sede administrativa seria a mesma, motivo pelo qual resta demonstrado o interesse de agir no manejo da presente ação judicial. Mérito: Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob nº 145.376.001-3, em 30/08/2007, com tempo de contribuição de 32 anos 6 meses e 11 dias, convertendo as atividades reconhecidas como especiais na Ação Ordinária nº 2000.61.14.001206-1, transitada em julgado. Assiste razão ao autor. De fato, o acórdão de fls. 138/146, transitado em julgado, reconheceu o período de 01/01/1972 a 19/02/1973 e de 01/04/1978 a 31/01/1979 como especiais, razão pela qual esta decisão deverá ser cumprida pelo INSS, convertendo tais períodos. Consultando o sistema de benefícios do INSS (anexos), observo que os períodos reconhecidos não foram convertidos para fins de contagem do tempo do autor, que continua com seus 32 anos 6 meses e 11 dias de contribuição desde a concessão. Deste modo, foi elaborada nova contagem, somando todo o tempo reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial reconhecido, apurando-se o tempo de 33 anos 3 meses e 17 dias de contribuição (planilha anexa), razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria por tempo de serviço do autor, fixando nova RMI em 85% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Quanto ao termo inicial do benefício revisado, inexistente requerimento administrativo, deverá ser considerada a citação do réu, conforme art. 219, do Código de Processo Civil, que fixa tal ato como constituição em mora do devedor para todos os efeitos de direito. De rigor, assim, a procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 145.376.001-3), com a fixação da RMI em 85% sobre o salário de benefício apurado, a contar da citação, posto que ausente requerimento administrativo nesse sentido (20/02/2009 - fls. 155vº). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, consoante Súmula nº 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS promova a revisão do benefício do autor, nos moldes do dispositivo da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461 do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos mesmos, devendo a ré liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de quem de direito. Para tanto, fixo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, a contar do trânsito em julgado da ação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. (...)

0000343-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000343-9) - KARL SCHLATTER - ESPOLIO X GERSON CARDOSO DE LIMA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

0000353-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000353-1) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 75/76 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/91. Manifestação das partes às fls. 93 e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor e pedido de retorno dos autos ao perito para que responda os quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido

pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000395-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000395-6) - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ADELMO PERMINIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/40. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 53/64), convertido em Agravo Retido (fls. 85/93). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/78, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 79. Às fls. 102/103 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 139/146. Manifestação das partes às fls. 159 e 160/165. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era

portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor é portador de discopatia lombar e lesão do manguito rotador (questo 1 - fl. 143), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (questos 5 e 6 - fl. 143), suscetível de reabilitação para atividades não braçais e que não demandem sobrecarga da coluna (questo 7 - fl. 143), determinando como início da incapacidade a data de 08/01/2008 (questo 8 - fl. 144). Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não demande sobrecarga da coluna, considerando sua idade avançada (61 anos - fl. 20), o baixo grau de instrução, bem como a atual profissão exercida (servente), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc.

2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedendo; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessão do auxílio-doença. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. No ponto, convém mencionar que para a análise do presente caso concreto, foram considerados fatores sociais já mencionados. Com efeito, a Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Por fim, em juízo de cognição plena, considerando a prova coligida nos autos, bem como a situação de fragilidade social a que se encontra submetido o autor, que está impedido de exercer sua profissão habitual em virtude de doença incapacitante, aliado ao fato de que o benefício tem natureza alimentar, é mister seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida a fim de se determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111, DO STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada. 2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. 3. Constata-se pela perícia médica a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que consta dos autos documento a ensejar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS e a prova testemunhal, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91. 4. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários. 5. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria. Requisitos da tutela presentes. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula nº 111, do STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 445875; Proc. 2005.82.02.000551-5; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante; Julg. 03/07/2008; DJU 29/08/2008; Pág. 704) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor ADELMO PERMINIO o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do último auxílio-doença concedido (30/08/2008 - fl. 79), com RMI e RMA a serem apuradas segundo a legislação vigente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, em conformidade com o art. 406 do CC 2002. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000401-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000401-8) - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BALBINO SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a alteração do percentual do benefício para 100%; b) a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) a incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e) a aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; f) a aplicação do IGP-DI a partir de 1997; e g) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Juntou documentos às fls. 12/18. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Inépcia da Petição Inicial Acolho a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré com relação aos pedidos de: a) alteração do percentual do benefício para 100%; b) a incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e c) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Analisando a confusa redação da inicial, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC. Cumpre destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que não há qualquer fundamentação jurídica ao alegado, nem tampouco causa de pedir, o que impossibilita o conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado. Assim, quanto a tal pedido, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Prescrição A preliminar de prescrição merece acolhida. Com efeito, é letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 108.382.344-0, com DIB em 04/02/1998. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. Quanto ao pedido de reajuste da renda mensal, além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...) 9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes. 12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-

13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427) Também não assiste razão ao autor em sua pretensão de incorporação do índice de 8,04% em setembro de 1994, referente ao reajuste do salário mínimo no período, já que pacífico na doutrina e na jurisprudência a ausência de direito à vinculação dos benefícios ao reajuste do salário-mínimo, situação que somente encontra amparo no período de vigência do art. 58 do ADCT. Além disso, como dito acima, os índices aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios estão corretos. Não há que se falar também em aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. 4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 387647 - Rel.Juíz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490). III Ante o exposto, quanto aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100%; incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício e aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000548-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000548-5) - IVONE SUSTER (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

0000564-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000564-3) - MILTON GONCALVES FERNANDES(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Gonçalves Fernandes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição n. 883.567.113, concedida em 09/02/1991, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que em conformidade com a Lei 8.213/91, não foram considerados quando do cálculo da RMI do autor à soma do 13º no salário-de-contribuição. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou arguindo, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Da Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 Um a vez que o benefício do autor foi concedido no ano de 1991, fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Análise o tema referente à prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O

adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P. R. I.

0000566-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000566-7) - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000585-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000585-0) - DANIEL AGRIPINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000587-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000587-4) - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000729-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000729-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FERNANDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/25. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/41, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra-se

em gozo do auxílio doença desde 08/07/2004. No mérito, esclareceu que o autor recebeu auxílio doença sob nº 121.726.609-4 de 26/08/2001 a 14/06/2002 e sob nº 504.218.184-5 a partir de 08/07/2004. Sustenta que não há que se falar no recebimento do auxílio doença no período de 14/06/2002 a 07/07/2004, período compreendido entre os dois benefícios. Alega que não há incapacidade total e permanente necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 42/43. Às fls. 54/55 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/72. Manifestação somente do INSS às fls. 75/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Falta de interesse de Agir. Argüiu o réu em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista o recebimento de auxílio doença pelo autor, porém não assiste razão. Há interesse de agir quando alguém necessita da jurisdição para a satisfação do seu direito. Considerando que além do auxílio doença, formulou o autor pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, necessita ainda o autor da jurisdição para satisfação do seu direito, razão pela há interesse de agir. Mérito. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ

13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença ou lesão que o incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, determinando como início da incapacidade 21/08/2008 (quesito 8 - fl. 70). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial, considerando que o autor recebeu o auxílio doença de 08/07/2004 a 12/01/2010 (fl. 77) e tendo o laudo pericial atestado a incapacidade a partir de 21/08/2008, o auxílio doença deverá ser restabelecido desde a data da cessação em 12/01/2010. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor FERNANDO FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 12/01/2010 (NB nº 504.218.184-5 - fl. 77), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000739-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000739-1) - DEJAIR ROBERTO FERNANDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 147.553.660-4, em 24/06/2008, convertendo as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 21/06/1974 A 08/08/1975 - Mercedes Benz do Br Ltda; b) 10/11/1975 a 29/08/1981 - Microtécnica Ind Mec Ltda; c) 15/06/1982 a 30/09/1983 - Microtécnica Ind Mec Ltda; d) 01/08/1982 a 30/09/1983 - Microtécnica Ind Mec Ltda; e) 04/09/1985 a 27/09/1994 - Mercedes Benz do Br Ltda. Juntou documentos (fls. 09/239). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 242). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 247/259), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 275/280). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 21/06/1974 A 08/08/1975 - Mercedes Benz do Br Ltda; b) 10/11/1975 a 29/08/1981 - Microtécnica Ind Mec Ltda; c) 15/06/1982 a 30/09/1983 - Microtécnica Ind Mec Ltda; d) 01/08/1982 a 30/09/1983 - Microtécnica Ind Mec Ltda; e) 04/09/1985 a 27/09/1994 - Mercedes Benz do Br Ltda. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90

decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO: Primeiramente, cumpre registrar que os períodos laborados na Empresa Microtécnica Indústria Mecânica Ltda de 10/11/1975 a 29/08/1981, 15/06/1982 a 30/09/1983 e 01/08/1984 a 02/09/1985, assim como os laborados na Empresa Mercedes Benz do Brasil S/A de 21/06/1974 a 08/08/1975, foram devidamente reconhecidos pelo INSS quando da análise do benefício de nº 141.593.700-9, requerido em 29/06/2006, conforme contagem de fls. 174/175 e informação do INSS de fls. 285/286, razão pela qual trata-se de períodos incontroversos. Assim, o cerne da controvérsia cinge-se no período de 04/09/1985 a 27/09/1994, que também deverá ser computado como laborado em condição especial, pois, comprovados mediante a documentação exigida em

lei (formulário de fls. 114/115 e laudo pericial ambiental de fls. 117/124), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos 3 meses e 11 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Todavia, a ação não poderá ser julgada totalmente procedente, considerando que quanto ao termo inicial do benefício revisado, não assiste razão ao autor, pretendendo seja revisado seu benefício desde o primeiro requerimento administrativo feito em 05/01/2004. Isso porque nesta data, não havia o autor preenchido o requisito idade, conforme exigido na EC nº 20/98, art. 9º, inciso I, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. A idade necessária foi completada apenas em 25/06/2006 (nascido em 25/06/1953 - fl. 20), razão pela qual observo que somente na data do segundo requerimento administrativo de nº 141.593.700-9, feito em 29/06/2006, havia o autor preenchido o requisito idade. Assim, tendo em vista que todos os períodos considerados na soma de 35 anos 3 meses e 11 dias (planilha anexa) foram laborados antes do ano de 2006, bem como os laudos médicos e formulários considerados para o reconhecimento das atividades especiais no período de 04/09/1985 a 27/09/1994 (fls. 114/124) também são anteriores ao ano de 2006, entendo que na data do segundo requerimento administrativo de nº 141.593.700-9, feito em 29/06/2006, indeferido administrativamente por falta de tempo de serviço (fls. 176/177), o autor já havia preenchido todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria integral, passando a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). De rigor, assim, a procedência parcial da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 21/06/1974 a 08/08/1975, 10/11/1975 a 29/08/1981, 15/06/1982 a 30/09/1983 e 01/08/1984 a 02/09/1985 e 04/09/1985 a 27/09/1994, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral (NB nº 147.553.660-4), COM DATA RETROATIVA DESDE 29/06/2006. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000747-0) - IZAIAS PAULA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IZAIAS PAULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/19. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/42. Às fls. 52/53 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/69. Manifestação das partes às fls. 72/73 e 74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Com efeito, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0000779-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000779-2) - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO VIEIRA DE CASTRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria concedida em 09/10/1991. Alega que em 01/06/1989 já havia implementado todas as condições para concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual sua renda mensal inicial deve ser recalculada com DIB em 01/06/1989. Juntou documentos às fls. 10/41. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, sustentando que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/88. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, antecipando a DIB para 01/06/1989, data que alega já ter implementado todas as condições para a concessão de sua aposentadoria. Dispõe o art. 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, acerca da data de início da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, a lei conferiu tratamento especial ao segurado empregado, permitindo a DIB retroativa à data do desligamento, caso requerida nesta data ou até 90 (noventa) dias. Aos demais segurados a aposentadoria é devida a partir da data do requerimento administrativo. No presente caso concreto, deixou o autor de comprovar que seu requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 90 dias contados do desligamento, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, considerando, assim, a regra geral disposta no art. 49, II da Lei nº 8.213/91, sendo devida à aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo feito em 09/10/1991 (fl. 18). Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ART. 54 C/C ART. 49 DA LEI 8.213/91 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE ESPECIAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EMBARGOS PROVIDOS I. Demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período exercido na condição de aluno aprendiz, bem como a conversão de tempo especial em comum. Aplicabilidade do art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data do requerimento administrativo. II. A parte autora, quando do requerimento administrativo, não logrou demonstrar a prova das condições especiais de trabalho, para fins de conversão de tempo especial em comum. Através de interpretação extensiva do art. 105 da Lei nº 8.213/91, caberia à Autarquia orientar o segurado no sentido de buscar a documentação necessária à percepção do benefício em questão. III. Laudo pericial apresentado posteriormente, sendo conclusivo em atestar que, no período de 06/08/1962 a 25/08/1986, o autor trabalhou exposto a ruído e tensão elétrica em níveis acima de 85 dB(A) e 250 Volts, respectivamente, de forma habitual e permanente. IV. Considerando o reconhecimento do direito ao benefício em sede de tutela jurisdicional, o

marco inicial do benefício em comento deve ter seus efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo, conforme disposto no art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91. V. Dá-se provimento aos Embargos infringentes.(TRF 2ª Região - EIAI 200351510660707 - 412374 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - DJU 04/12/2009 - Página::105) Não há que se falar também em cerceamento de defesa, considerando que o autor, instado a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC (fl. 88). No mais, observo que o autor também não apresentou documentos a fim de comprovar que na data de 01/06/1989 efetivamente havia preenchido todas as condições necessárias a aposentação. Assim, considerando que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência do pedido é de rigor. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Publique-se, registre-se, intimem-se.

000855-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000855-3) - JULIO AMERICO PETRAROLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) JULIO AMERICO PETRAROLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/16). Emenda à inicial (fls. 20/21). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 26/37). Houve réplica (fls. 40/46). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou

inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição A prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJE 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Deste modo, tratando-se de prescrição vintenária, passo a analisar o caso concreto. Cumpre esclarecer que o objeto da presente ação é a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, que deixou de ser creditado no mês de fevereiro de 1989, e, portanto, o termo inicial da prescrição é a data de aniversário da conta poupança do autor no mês e ano em que deveria ter sido creditada a correção, isto é, 07/02/1989. Assim, o termo final, decorridos 20 anos, seria 07/02/2009. Todavia, tal data caiu no sábado, prorrogando assim o prazo para o próximo dia útil, isto é, 09/02/2009, data do protocolo desta ação, razão pela qual fica afastada a prescrição. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirmar-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 07 (fls. 21), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de

atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados; As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do

CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001169-2) - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 88.275.258-8, com DIB em 19/03/1991, com 30 anos 7 meses e 11 dias, convertendo as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 01/05/1971 a 08/08/1985 - Laboratórios Anakol Ltda; b) 13/01/1986 a 30/01/1991 - Rhodia S.A. Juntou documentos (fls. 09/93). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 102/120), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 124/134). Vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Decadência Rechaço a preliminar de mérito da decadência levantada pelo INSS, uma vez que o caso em tela trata de benefício concedido em 1990, anterior ao advento da previsão legal contida no art. 103, caput, da lei n. 8212/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97. E, em se tratando de instituto de direito material, somente pode ser aplicado sobre os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, sem retroatividade, uma vez que tal é exceção do sistema que deve vir expressa em lei (arts. 1º e 6º, da LICC). Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479.964/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 10.11.2003 p. 220) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. - O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 410.690/RN, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 430) Prescrição Contudo, verifico que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Mérito Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 01/05/1971 a 08/08/1985 - Laboratórios Anakol Ltda; b) 13/01/1986 a 30/01/1991 - Rhodia S.A. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência .Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça . **DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO:** Inicialmente, cumpre esclarecer que o período laborado para a empresa Rhodia S.A. (13/01/1986 a 30/01/1991) já foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS (fls. 77 e contestação), razão pela qual nada há que decidir nesse particular. Quanto aos demais períodos, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condição especial o período de 01/05/1973 a 08/08/1985, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulário de fls. 39 e laudo pericial ambiental de fls. 40), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:** Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 37 anos 2 meses e 12 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19/03/1991, considerando que o autor naquela data já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão. De rigor, assim, a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 01/05/1971 a 08/08/1985, determinando ao réu a conversão em tempo comum, bem como para condenar o INSS a

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral (NB nº 088.275.258-8), desde a data do requerimento administrativo feito em 19/03/1991, observada a prescrição quinquenal. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, compensadas as parcelas já pagas administrativamente. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a promover a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de salário maternidade desde o indeferimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/22. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, alegando que a autora não sustentava relação de emprego, requisito necessário de acordo com o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, ainda vigente quando do nascimento da filha da autora, sendo totalmente regular o indeferimento administrativo. Houve réplica às fls. 42/45. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de salário maternidade, indeferido administrativamente por falta de filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Analisando o dispositivo, para a concessão do salário-maternidade necessário o preenchimento do requisito qualidade de segurada em situação de gestação. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de vínculo empregatício, nos termos do art. 97 do Decreto nº 3.048/99, como alegou o INSS em sua contestação: Art. 97. O salário maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Isso porque, embora na data do nascimento ainda vigente o referido dispositivo, tal exigência não pode prosperar, considerando tratar-se de ato administrativo, que não pode ultrapassar os limites da lei, que não previa tal requisito. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região - AC 200703990272842 - 1205691 - Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE - DÉCIMA TURMA - DJF3 21/10/2009 PÁGINA: 1689) Deste modo, cumpre esclarecer que basta a comprovação da qualidade de segurada para que a gestante faça jus ao recebimento do benefício previdenciário. Segundo o disposto no art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, a autora logrou êxito em comprovar o vínculo empregatício no período de 01/06/1990 a 06/05/2005 (CTPS de fls. 19), bem como o nascimento de sua filha em 04/09/2005 (fls. 11), passados apenas 04 (quatro) meses da demissão, razão pela qual mantinha a qualidade de segurada, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, o acolhimento de seu pedido é de rigor. III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o salário maternidade, desde a data do requerimento administrativo em 23/01/2006 (fl. 13) até o 120º dia. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se

tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

0001229-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001229-5) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por EVA MARIA DE FREITAS FERRI, em razão do falecimento de Sebastião Ferri aos 27/03/1997. Sustenta que era esposa do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que embora na data do óbito o falecido houvesse perdido a qualidade de segurado, possuía carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 15/125). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 128). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e impossibilidade de reconhecer sua aposentadoria por idade, tendo em vista que na data do falecimento contava apenas com 56 anos de idade, pugnando pela improcedência da ação (fls. 134/149). Réplica às fls. 153/158. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fls. 19) e certidão de óbito (fls. 21) que a autora era esposa do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, é ponto incontroverso que o de cujus teve sua última contribuição vertida em novembro de 1994, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 25/03/1997, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, alega a autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2005, quando o falecido completaria 65 anos de idade, razão pela qual faria jus a aposentadoria por idade, mantendo assim sua qualidade de segurado. Porém, não assiste razão à parte autora, como passo a demonstrar. Na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispondo: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade na data do óbito, isto é, até 25/03/1997. A concessão da aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, além de completar a carência exigida pelo artigo 142, diferente do alegado pela autora, a concessão de aposentadoria por idade depende também do preenchimento do requisito idade na data do óbito, que no caso dos autos, não foi preenchido, considerando que na data do óbito o de cujus possuía apenas 56 anos (fls. 21), não fazendo jus a aposentadoria por idade, razão pela qual a improcedência é de rigor. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0001275-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001275-1) - EDILSON DE SOUSA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada EDILSON DE SOUSA LIMA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos

expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%.Juntou documentos de fls. 21/54.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 57.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/71), cujo conteúdo genérico não se ateve ao pedido inicial. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais índices pleiteados.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes.Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC,

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandadas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS

ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a composição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado,

ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 18/03/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0001279-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001279-9) - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇAVistos, etc.I Trata-se de ação ordinária ajuizada NELSON DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7% .Juntou documentos de fls. 20/46.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 49.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/63), cujo conteúdo genérico não se ateuve ao pedido inicial. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais índices pleiteados.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes.Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar

nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandadas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização

no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira

Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º.

Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, ressaí indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 18/02/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2) - BENEDITO JESUS DE PAULA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao preparo bem como porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento nr.64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001408-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001408-5) - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001820-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001820-0) - JOAO JOSE DE SOUZA (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001896-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001896-0) - ALVARO RIBEIRO COSTA X MARIA DE LOURDES FORNAZIERI COSTA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALVARO RIBEIRO COSTA E MARIA DE LOURDES FORNAZIERI COSTA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). Emenda à inicial (fls. 44/49). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição do Plano Bresser e dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 54/65). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 69/76). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o desconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de

caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até

16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 15 (fls. 19/21). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índices de abril e maio de 1990. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED nº 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI Nº 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida

junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001903-4) - JOSE ALVES FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇAJOSE ALVES FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao

pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/49). Os autos foram distribuídos primeiramente perante a Justiça Estadual, redistribuídos a esta vara, conforme decisão de fls. 50. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 66/77). Réplica às fls. 80/86. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros

remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 33/45), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo

por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Plano Collor - índice de março de 1990 Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança tinha data-base no dia 01 (fls. 33/45). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Plano Collor - índice de abril de 1990 critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: CONSTITUCIONAL. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR:

CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular execução de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316). Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do

Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001959-9) - VALDECI TAVARES DE OLIVEIRA (SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI TAVARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 063.503.631-2, concedida em 15/07/1993, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 13/34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/56, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que inexistente equivalência entre salário-de-contribuição e de benefício, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Prescrição A preliminar de prescrição merece acolhida. Com efeito, é letra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito material, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. Veja-se que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/1991. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os

critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0001985-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001985-0) - NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS relativamente aos

expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%. Juntou documentos de fls. 20/44. Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 47. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/61), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que a Autora aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. Instada a parte Autora a expender considerações a respeito do acordo, requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais índices pleiteados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC,

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Tendo, a Caixa Econômica Federal, comprovado a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS

ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a composição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado,

ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 18/03/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0001991-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001991-5) - FELIX DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos (fls. 26/101).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 109. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 116/146) da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o qual foi convertido em retido (fls. 157/160).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 148/155), aduzindo no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 166/190.É o relatório. Decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento

jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46

da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0002002-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002002-4) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os recursos de apelações em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às PARTES partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002143-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002143-0) - NATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇANATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18). Os autos foram distribuídos preliminarmente na Subseção Judiciária de Londrina, redistribuídos a esta var, conforme decisão de fls. 22. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 40/51). Houve réplica às fls. 54/64. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no

pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual Não colhe a preliminar de falta de interesse processual. Malgrado a Caixa argumente que em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collo I, falece interesse processual à parte autora, porquanto já determinado por intermédio de MPs a aplicação dos índices legais de correção, inexistente comprovação nos autos no sentido de que efetivamente foram aplicados, não se podendo, assim, presumir aplicação. Rejeito a preliminar. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - as cadernetas de poupança tinham data de aniversário no dia 12 (fls. 17) e no dia 08 (fls. 18), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987,

antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Da correção monetária das diferenças apuradas e dos jurosNa esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquele realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário (TRF 3ª R.; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 28/05/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 243; AC 1323164; Proc. 2007.61.06.004213-4; SP; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; DEJF 01/04/2009; Pág. 316).Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216).Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovadas

nos autos (nº 0346-013-34621420-7 e 0346-013-34621507-6):a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se os efetivamente creditados.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002179-0) - MARIA CLEMENTE LIMA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista à parte autora, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLEBER ARAUJO PEREIRA

.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __30/06/2010, às 15:30_horas, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls.79.Int.

0002229-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002229-0) - RICARDO DE SOUZA X CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

DispositivoDiante do exposto:i) reconheço a ilegitimidade passiva da corré Crefisa para figurar no polo passivo da ação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a ela a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 247, verso).ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução do mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.(...)

0002292-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002292-6) - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002318-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002318-9) - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao preparo bem como porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento nr.64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002434-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002434-0) - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autorpara contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002447-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002447-9) - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ANTONIO EMIDIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/31. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 45/60), ao qual foi dado parcial provimento, determinando a concessão do auxílio doença (fls. 110/111). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/86, sustentando que não há incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 100/101 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às

fls. 114/119. Manifestação das partes às fls. 127/137 e 138/139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do

decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de hérnia discal lombar (questo 1 - fl. 116), que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua última atividade laboral de auxiliar de produção (conclusão - fl. 116), suscetível de recuperação ou reabilitação (questo 7 - fl. 117). Informou, ainda, que considera como início da incapacidade 26/12/2008 (questo 8 - fl. 117). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o autor o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio-doença, sendo necessário averiguar se nesta data, mantinha o autor a qualidade de segurado. De acordo com o CNIS de fls. 74, o autor encerrou seu último vínculo empregatício em 18/12/2008, razão pela qual mantinha qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa (26/12/2008), nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, preenchendo o segundo requisito. Quanto ao termo inicial, considerando que o requerimento administrativo foi feito somente em 02/02/2009 (fls. 30), o auxílio doença deverá ser concedido a partir desta data. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor CARLOS ANTONIO EMIDIO o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 02/02/2009 (NB nº 534.130.250-4 - fl. 30), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002575-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002575-7) - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002576-20.2009.403.6114 (2009.61.14.002576-9) - ADELIA TAVARES PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADELIA TAVARES PEIXOTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável à autora, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 25/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/45. Argui, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário. Alega que o fator previdenciário foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Análise o tema referente à prescrição. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO

ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENDA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova

redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0002703-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002703-1) - DAMIANA ALVES DE LIMA X EDI CARLOS ALVES DE LIMA X ANDRESA ALVES DE LIMA X LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002776-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002776-6) - JOSE DOS REYS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE DOS REYS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com

pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a alteração do percentual do benefício para 100%; b) a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) a incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e) a aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; f) a aplicação do IGP-DI a partir de 1997; e g) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Juntou documentos às fls. 12/17. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/49, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, carência da ação, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares Carência da ação Afasto a preliminar de carência da ação ante a falta de interesse de agir quanto ao pedido de atualização pelo INPC, pois a preliminar versa sobre conteúdo atinente ao mérito da lide. Neste sentido, entendo que possui a parte autora interesse de provocar o Judiciário para buscar a tutela de um possível direito ao recálculo da RMI de seu benefício previdenciário. Inépcia da Petição Inicial Acolho a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré com relação aos pedidos de: a) alteração do percentual do benefício para 100%; b) a incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e c) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Analisando a confusa redação da inicial, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC. Cumpre destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que não há qualquer fundamentação jurídica ao alegado, nem tampouco causa de pedir, o que impossibilita o conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado. Assim, quanto a tal pedido, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de nº 063.758.844-4, com DIB em 29/09/1993. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. Quanto ao pedido de reajuste da renda mensal, além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI Nº 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS

ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427)Também não assiste razão ao autor em sua pretensão de incorporação do índice de 8,04% em setembro de 1994, referente ao reajuste do salário mínimo no período, já que pacífico na doutrina e na jurisprudência a ausência de direito à vinculação dos benefícios ao reajuste do salário-mínimo, situação que somente encontra amparo no período de vigência do art. 58 do ADCT. Além disso, como dito acima, os índices aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios estão corretos.Não há que se falar também em aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte do autor que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez.A respeito do tema, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. (...)2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.(TRF3 - AC 387647 - Rel.Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490).IIIAnte o exposto, quanto aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100%; incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício e aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condono o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Publique-se, registre-se, intímese.

0002789-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002789-4) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO GERALDO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66.Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 42,72%, 44,80%, 18,02%,

5,38% e 7% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Acosta(m) documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 52). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. A CEF juntou às fls. 69/70 termo de adesão assinado pelo autor referente ao acordo da lc 110/2001. Réplica às fls. 71/105. Não houve requerimento de provas. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente ao 24/04/1979 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a 25/04/1979. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e

443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 24 de abril de 1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de

trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n° 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n° 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo,

por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 28/49) onde consta data de opção ao regime do FGTS em 05/03/1974, portanto, posterior ao advento da lei n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Não lhe assiste direito ao pleito reclamado.Não tendo o autor direito aos juros progressivos, restam prejudicados os demais requerimentos que dele se derivariam.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.P.R.I.C.

0003022-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003022-4) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo de Araújo Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/105.862.737-3, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.Apresentados documentos.Concedida a gratuidade judiciária.O INSS contestou arguindo a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, discordando.Nada mais foi requerido.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Análise o tema referente à prescrição.Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustes dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IM-POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜIN-QÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)No mérito, procede o pedido.A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei.A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94.Eis o teor:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.A

interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusi-ve. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pe-las Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Por conseguinte, procede o pedido de aplicação do IRSM re-lativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%. O benefício a ser revisado iniciou-se em 14/03/1997 (fl. 08), e o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 foi considerado para efeito de cálculo de sua renda mensal, de modo que procedente o pedido de inclusão do índice na apuração do benefício. Vale ainda registrar que em relação à conversão do valor do benefício em URVs, a Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante e principalmente em atenção ao fato de que se trata de reajuste efetivado em consonância com a sistemática legal, nada há a ser retificado em termos de reajuste. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/105.862.737-3, concedido ao autor em 14/03/1997, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003050-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003050-9) - LAERCIO RODRIGUES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por LAERCIO RODRIGUES, em razão do falecimento de Ester Duarte Rodrigues aos 27/11/1990. Sustenta que era casado com a falecida, mas a pensão por morte foi deferida apenas para seus filhos, pois naquela época eram aplicadas as regras do Decreto nº 83.080/79, que excluía o marido do rol de dependentes. Juntou documentos (fls. 06/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o INSS contestou a ação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a legislação aplicável é a da época do óbito (fls. 46/55). Réplica às fls. 58/61. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prescrição Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Mérito Cumpre registrar que os requisitos da pensão por morte devem

ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 27/11/1990 (fls. 14), antes da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as disposições do Decreto nº 89.312/84: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Quanto aos dependentes dispôs: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) Assim, aplicando-se a legislação em vigor na data do óbito, não faz jus o autor à pensão por morte, tendo em vista que não consta do rol de dependentes. E não se alegue a auto aplicabilidade do art. 201, inciso V da Constituição Federal, que garantiu o benefício da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, homem ou mulher, nos termos da lei. Isso porque somente com a edição da Lei nº 8.213/91 se efetivou o contido na CF, incluindo como dependente também o marido sem qualquer restrição. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO. - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida. - No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 199800765123 - RESP 192056 - Relator(a) VICENTE LEAL - SEXTA TURMA - DJ 05/04/1999 PG:00171) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Carreadas aos autos provas suficientes que demonstram o alegado. Ausência de prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito. - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção. - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte. - Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, caput e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei. - Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição. - Precedentes jurisprudenciais. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200303990331464 - 907864 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 15/05/2009 PÁGINA: 238) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIÚVO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE O ADVENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. 1. A esposa do autor, não inválido, faleceu no período entre o advento da ordem constitucional instaurada a partir de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, portanto, quando ainda vigorava a Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, que somente contemplava o cônjuge varão inválido entre os beneficiários da pensão por morte de segurada. 2. A decisão que, em tais circunstâncias, concedeu a pensão contrariou a jurisprudência dominante do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que entendeu que não se pode estender o benefício ao cônjuge varão não inválido, a pretexto de assegurar isonomia, em razão da inexistência de norma específica em seu favor, até a edição da Lei nº 8.213/91. 3. Pedido conhecido e provido. (TNU - PEDILEF 200571950120214 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - Fonte DJ 09/03/2009) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0003188-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003188-5) - KATSONOBU WATANABE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por KATSONOBU WATANABE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Aduz

incorreta a fórmula de cálculo utilizada pelo INSS par a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo este ser revisto a fim de que seja incluído no período básico de cálculo o valor recebido a título de auxílio-doença. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/38, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cálculo da RMI encontra-se correto, não havendo qualquer diferença devida ao Autor. Réplica a fls. 41/50. A parte autora requereu a produção de provas pericial e documental, quedando-se o réu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Análise o tema referente à prescrição. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRVO REGIMENTAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Observo assistir razão à parte autora. Com efeito, ao dispor sobre a metodologia de cálculo do salário-de-benefício a ser utilizado para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, o legislador ordinário assim se manifestou no art. 29 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9879/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (destaquei) Por sua vez, na busca de regulamentação da matéria foi editado o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (destaquei) Fazendo um cotejo entre os dispositivos acima transcritos, parece-me claro que as disposições do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 aplicam-se indistintamente a todos os tipos de aposentadoria por invalidez, seja àquela em que entre o último benefício de auxílio-doença concedido e o início da aposentadoria há o exercício de atividade remunerada pelo segurado, seja àquela que possui um benefício de auxílio-doença imediatamente anterior à sua concessão, sem qualquer solução de continuidade. Nesse sentido, embora o art. 42 da Lei 8213/91 faça a distinção entre os dois tipos de aposentadoria ao mencionar que essa ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença..., o art. 44 da mesma Lei dispõe que a sua renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não fazendo qualquer restrição quanto ao tipo de aposentadoria. A meu ver, se fosse a intenção do legislador que o cálculo da RMI da aposentadoria que possuía como precedente um auxílio-doença fosse calculado com base no salário-de-benefício desse último, teria o feito de forma expressa. Não tendo assim agido, incabível à administração, a pretexto de regulamentar uma norma que sequer necessita ser regulamentada, extrair entendimento contrário à Lei e essencialmente prejudicial aos segurados. Nesse ponto, cabe destacar que não há qualquer razão de ordem lógica ou principalmente legal que possa levar à conclusão que, a despeito da disposição expressa contida no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do auxílio-doença ora possa ser considerado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria (quando não há simultaneidade entre um benefício e outro) e ora não possa (quando há simultaneidade entre os benefícios). Nem mesmo a disposição do art. 55, II, da Lei 8213/91 poderia levar à conclusão adotada pela Autarquia no Decreto 3048/99, já que impossível imaginar que a simples presença do vocábulo intercalado, constante do dispositivo, pudesse levar a imediata inaplicabilidade da disposição expressa do art. 29, 5º, da mesma Lei. O interprete, a despeito da apreciação gramatical dos dispositivos legais, deve ficar atento principalmente ao conjunto do sistema normativo, fazendo uma interpretação sistemática. No caso em apreço, me parece claro que a presença do vocábulo intercalado somente se deve ao fato de que somente na hipótese de intercalação de períodos é que o segurado terá necessidade de computo de tempo de serviço, já que se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença for decorrente de outro benefício precedente, nenhum tempo deverá ser apurado, já que as condições de carência e qualidade de segurado estarão previamente preenchidas. Assim, mencionado dispositivo nenhum prejuízo poderia trazer a aplicação do art. 29, 5º, ora analisado. Também cabe destacar que nenhuma relevância tem o fato do segurado ser considerado licenciado durante o prazo do auxílio-doença, conforme disposto nos arts. 63 da Lei de Benefícios e 476 da CLT, já que isso também ocorre quando o auxílio-doença é encerrado antes da concessão da aposentadoria por invalidez (intercalação) e nem por isso o INSS deixa de considerar como salário-de-contribuição os períodos referentes ao recebimento do auxílio-doença, aliás, conforme determina o art. 29, 5º, da Lei 8213/91. A respeito do direito à revisão na hipótese ora apreciada cabe

transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.I - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ.II - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.III - Agravos legais da autora e do réu improvidos.(TRF3 - AC 1186105 - Rel.Juiz.Fed. David Diniz, DJF3 20/08/2008)PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.II - Agravo do réu improvido.(TRF3 - AC 1263397 - Rel.Juiz Fed.Sérgio Nascimento)Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 504.069.887-5), utilizando para cálculo de sua RMI as regras do art. 29, II e 5º da Lei 8213/91, considerando como data de requerimento da aposentadoria para fins de fixação do PBC (período base de cálculo) a mesma da DIB do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - C/JF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003380-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003380-8) - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente sob o número 148.621.258-9, com DIB 19/08/2008, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 06/01/1986 a 19/08/2008 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Juntou documentos (fls. 13/125).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 128).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 134/153), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 157/184). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento dos seguintes período, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador:a) 06/01/1986 a 19/08/2008 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado

independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser computado como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 71/73), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004030-8) - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a aplicação do índice de 147,06% de

setembro de 1991 na renda mensal do benefício; b) a revisão de sua renda mensal pela aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a revisão da renda mensal pela aplicação do IGP-DI a partir de 1997; d) incorporação do índice de 8,04% em setembro/1994; e) a aplicação da URV no período de 1994 f) alteração do percentual do benefício para 100%; g) a desconsideração dos tetos previdenciários, h) incorporação de abono de CR\$3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício. Juntou documentos. Citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminar de decadência, inépcia da inicial, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não foi apresentada réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Análise o tema referente à prescrição e decadência. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Preliminar de inépcia da inicial. Acolha a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré em relação a um dos pedidos formulados pela parte autora. Analisando a confusa redação da petição inicial percebe-se que pelo menos em relação ao pedido de alteração do percentual do benefício para 100%, não apresentou o autor os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC, sendo de rigor, nesta parte, a extinção do processo, sem resolução. Mérito Superada a questão acima, no mérito, os pedidos remanescentes são improcedentes. Quanto ao reajuste da renda mensal do benefício do autor, além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI Nº 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE nº 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes. 12- O artigo 41, 9º da Lei nº 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...)(TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427)Também não assiste razão ao autor em sua pretensão de incorporação do índice de 8,04% em setembro/1994 referente ao reajuste do salário mínimo no período, já que pacífico na doutrina e na jurisprudência a ausência de direito à vinculação dos benefícios ao reajuste do salário-mínimo, situação que somente encontra amparo no período de vigência do art.58 do ADCT. Além disso, como dito acima, os índices aplicados pelo INSS no reajuste dos benefícios estão corretos.Melhor sorte não assiste ao autor no que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte da autora que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez.A respeito do tema, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. (...)2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentençamantida.(TRF3 - AC 387647 - Rel.Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490)Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, restando incabível o acolhimento do pedido nesse ponto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite dosalário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 644706, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007)Isso posto, em relação ao pedido de alteração do percentual do benefício para 100%, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

0004076-24.2009.403.6114 (2009.61.14.004076-0) - INALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos (fls. 28/79).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 83/83vº. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/120) da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento

(fls. 123/127).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 129/162), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 e no art. 18, 2º da Lei 8.213/91 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 167/193.É o relatório. Decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Preliminar de mérito da decadência:Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência.Neste sentido decidiu o egrégio STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência.MéritoO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de

cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI**

8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0004251-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004251-2) - LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por LENILDA MARIA DA SILVA MARCENA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Dalvo Alexandre de Macena aos 07/03/2007.Sustenta que era casada com o falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado.Alega que, a fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, propôs ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício de 01/06/2006 a 11/11/2006 na Empresa JM Comercio de Pneus Ltda Me.Juntou documentos (fls. 17/125).Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126/127). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134/143, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 147/153).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fls. 36). O mesmo se diga da qualidade de dependente, pois conforme documentos de fls. 37, a autora era casada com o falecido, sustentando a condição de cônjuge, inclusive, confirmada tal condição pela certidão de óbito de fls. 36.A controvérsia cinge-se na qualidade de segurado do falecido na data do óbito.No presente caso concreto, verifico que a autora juntou cópia do processo trabalhista, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sob o nº 01008-2007-465-02-00-5, em que foi reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a Empresa JM Comércio de Penus Ltda ME, no período de 01/06/2006 a 11/11/2006.Saliente-se que o registro na carteira profissional foi devidamente efetuado (fls. 34), em cumprimento à determinação exarada em referida sentença, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 75vº.Assim, não há como ser acolhida a tese do réu de que o falecido não possuía qualidade de segurado, em face da comprovação do vínculo comprovado pela Justiça do Trabalho de 01/06/2006 a 11/11/2006, em sentença transitada em julgado, considerando o óbito ocorrido em 07/03/2007, quando ainda mantinha a

qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.213/91. No mais, cabe ressaltar a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistente. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Ademais, na sentença trabalhista a empresa também foi condenada ao recolhimento das parcelas previdenciárias (fls. 65), observando-se o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito. - Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - AC 200261070010650 - 989122 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 02/07/2008) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido. (JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. (JEF - TRF1 - Recurso contra Sentença Cível nº 200535007246803, Relator Juliano Taveira Bernardes, DJGO de 24/04/2006) Assim, não sendo necessário período de carência (art. 26, I, da LBPS, com nova redação dada pela Lei 9.876/99) para o benefício pensão por morte e tendo, os autores, conseguido demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, o acolhimento de seu pedido é de rigor. A data de início do benefício deve ser fixada na data do 1º requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei 8213/91) formulado em 27/11/2007 (fls. 141), considerando que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo do falecido transitou em julgado em 03/09/2007 (fls. 75vº) e o INSS não reconheceu sua qualidade de segurado, indeferindo o benefício da autora. Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir da data do requerimento administrativo (145.886.032-6), conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme o RG às fls. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004342-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004342-5) - GERSON CASECA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Caseca, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.031.008-0, concedido em 13/01/1997, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Apresentados documentos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 118). O INSS contestou (fls. 125/129) alegando em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a legalidade de seu procedimento na apuração da RMI do benefício, em razão da aplicação das disposições da MP 434/94 e da Lei 8.880/94. Replica a fl. 133/138. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art.

330, I, do CPC. Preliminares. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, procede o pedido. A apuração da renda mensal inicial observa critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, devendo ser devidamente atualizados os salários-de-contribuição pelo índice de correção previsto em lei. A jurisprudência (Resp. n. 163757/SP - rel. Ministro Gilson Dipp) admite a aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, referente à variação do IRSM, com fundamento no 21 da Lei 8.880/94. Eis o teor: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. A interpretação dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvida quanto à diretriz normativa aplicável à espécie pelo INSS. De fato, o Instituto-réu deveria, necessariamente, aplicar aos salários-de-contribuição as regras do artigo 41, da Lei n. 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei n. 8.542, de 23.12.92, de forma a corrigi-los por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Como dito, a matéria já se encontra totalmente pacificada pelas Cortes Superiores. Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777 (decisão de 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Relator Ministro Hamilton Carvalhido: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. O benefício a ser revisado iniciou-se em 13/01/1997 (fl. 14) e o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 foi considerado para efeito de cálculo de sua renda mensal, de modo que procede pedido de aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%. Vale ainda registrar que em relação à conversão do valor do benefício em URVs, a Lei 8.880/94, que alterou o padrão monetário, determinou em seu artigo 20 a conversão do valor do benefício em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desse mês. Parece plausível a tese de que a conversão nos termos referidos desconsiderou parte da inflação ocorrida, atentando contra a norma constitucional que preconiza a preservação real do valor do benefício. No entanto, em consonância com entendimento jurisprudencial dominante e principalmente em atenção ao fato de que se trata de reajuste efetivado em consonância com a sistemática legal, nada há a ser retificado em termos de reajuste. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 106.031.008-0, concedido em 13/01/1997, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561

- CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude de a autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004366-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004366-8) - JOSE SERGIO TERENCEI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE SERGIO TERENCEI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que o salário de benefício ou a renda mensal inicial não sofra qualquer tipo de limitação ao teto. Juntou documentos às fls. 08/13. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/38, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da limitação ao teto, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/48. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência A preliminar de decadência arguida pelo réu merece acolhida, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Note-se que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, possuindo, na data da concessão do benefício em questão, isto é, 09/11/1998, a seguinte redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.528/97 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Deste modo, considerando que a presente ação de revisão refere-se ao benefício concedido em 09/11/1998 e foi proposta apenas em 08/06/2009, decorridos mais de 10 (dez) anos contados do mês seguinte do recebimento da primeira prestação, deverá ser acolhida a preliminar de decadência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 103 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, DECLARO EXTINTO PELA DECADÊNCIA o direito de revisão do benefício concedido ao autor sob nº 111.938.115-8, em 09/11/1998 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P. R. I. C.

0004469-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004469-7) - ALMIR GALVANI (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 36/36vº. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 43/53), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no artigo 181-B, do Decreto nº 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 54/56. Réplica às fls. 60/76. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de

direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art.

146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0004476-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004476-4) - MARCIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de ação ordinária ajuizada MARCIA DO CARMO SOUZA qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Juntos documentos de fls. 24/35. Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 38. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/50), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 56/90. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II. Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS

INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime

jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE

PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...)4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 16/06/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS da autora, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0004503-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004503-3) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

0004504-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004504-5) - TEREZA MARIA SOTINI SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 119/122), com o qual concordou o Réu (fl. 123), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 88.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004519-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004519-7) - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇAVistos, etc.ITrata-se de ação ordinária ajuizada por VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA, VAIR BARBOSA, JOSE TERTULINO DA SILVA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDICTO CARLOS BARBOZA, JOSE PATROCINIO DA SILVA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais referentes aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período janeiro/89 e abril/90. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 103). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 114/122), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial.Réplica a fls. 158/171. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº

10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses

trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006).Todavia, na hipótese vertente, ainda que o autor tenha firmado o acordo nada impede recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podiam ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). Legitimidade da Caixa Econômica Federal A legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteiam os expurgos inflacionários do saldo das contas vinculadas ao FGTS é tema já pacificado nos tribunais superiores.Em vista disso, inexistindo maiores contendas, é suficiente a transcrição das decisões do STJ e Tribunais Regionais:FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ).(...) (STJ, REsp 824266 / SP Recurso Especial 2006/0042480-4, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 291).FGTS.DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, visto não encontrar-se ao abrigo do disposto no art. 47 do estatuto processual civil. Enquanto agente operador do FGTS, cabe exclusivamente à CEF responder pela falta de correção monetária e creditação de juros nas contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de manter ditas contas, estando a questão abarcada pelo disposto no art. 7º da Lei nº 8.036/90.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU :31/01/2008, P. 781.)PROCESSO CIVIL E FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO.OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS.1. A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS , enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ. O pedido está adequadamente formalizado nos autos, sendo desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte), além do que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ). (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484765, Primeira Turma, Relator Luiz Stefanini, DJU 06/02/2008,p. 575)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO QUE SE AMOLDOU PERFEITAMENTE AO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADAPARCIALMENTE.(...).2. Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador e centralizador do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, pelo que possui legitimidade passiva ad causam para figurar na relação jurídica processual onde se discute a incidência de correção monetária relativa a valores depositados nessas contas, sendo desnecessária a presença no feito da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, posto que esta se limita a gerir a aplicação dos recursos existentes, expedindo simplesmente a orientação respectiva, através do Ministério da Ação Social.(...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364430, Quinta Turma, Relator Higinio Cinachi, DJU:08/11/2005, p. 253).Juros Progressivos - PrescriçãoÉ cediço que o prazo prescricional é trintenário para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sendo a prescrição para cobrança do FGTS trintenária, o mesmo prazo deve ser aplicado para as hipóteses em que o trabalhador reclama os seus acessórios, in casu, a taxa de juros incidente. 2. O STJ tem entendido que o termo inicial da prescrição se dá somente quando a Caixa descumpra a obrigação de depositar a taxa, isto é, posteriormente a opção retroativa possibilitada pela Lei n. 5.958/73, sendo que em nenhum dos casos em exame essa opção se deu com mais de trinta anos de antecedência ao ajuizamento da demanda. 3.

Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. (TRF4, AC 2005.71.00.040987-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 17/10/2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As preliminares e questões de mérito referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS são matérias estranhas aos presentes autos. Razões de apelação parcialmente conhecidas.2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1131068, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, DJU de 17/07/2007,p. 300).In casu, tendo a demanda sido proposta em 17/06/2009 é de se concluir que estão prescritos os créditos anteriores a 17/06/1979.No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº5.107/66 aos optantes anteriores.Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71.Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4a Região). 2. A Lei n.º5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4,

AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007)Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar

os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180)No caso dos autos, os autores trouxeram cópias das CTPS onde podemos constatar: Autor Empresa do vínculo Período do vínculo Data da opção pelo FGTS Valdomiro Bernardo da Silva Wheaton do Brasil S/A 02/12/1968 a 03/05/1991 02/12/1968 Vair Barbosa Scania do Brasil S/A 18/07/1968 a 01/10/1993 18/07/1968 Jose Bertulino da Silva Cia. Cervejaria Brahma 06/03/1963 a 07/07/1983 01/11/1967 Jose Cláudio da Silva Mercedes Benz do Brasil S/A 04/05/1970 a 24/01/1983 04/05/1970 Jose Benedito Vieira dos Santos Transbrasil S/A 20/05/1968 a 05/10/1992 20/05/1968 Benedicto Carlos Barboza Volkswagen do Brasil S/A 08/05/1968 a 13/12/1983 08/05/1968 Jose Patrocínio da Silva Mercedes Benz do Brasil S/A 23/09/1968 a 24/01/1983 23/09/1968 No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito dos autores em reaver valores anteriores a data de 17/06/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A

condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (EREsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, ressaí indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 17/06/2009, quando não estava vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual não há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, oportuno trazer à baila a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. (...) Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (STJ, RESP 680115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005, p. 322) III Ao fio do exposto: 1) JULGO PROCEDENTES os pedidos referentes aos juros progressivos em relação a todos os autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva, observada a prescrição trintenária (anterior a 17/06/1979). 4) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS dos Autores sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

0004963-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004963-4) - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA

DE CASTRO)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 55/56), com o qual concordou o Réu (fl. 61), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor à causa, suspensa a execução em face dos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 38. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004969-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004969-5) - MANOEL GOMES DA COSTA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 29/38. Alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade na concessão do benefício do autor, bem como a ausência de inclusão do fator previdenciário. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/47. Acolhida, pela Justiça Estadual, a preliminar de incompetência absoluta daquele juízo, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito No mérito o pedido revelou-se improcedente. Somente com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os

sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney

Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Conforme posicionamento pacificado em nossos Tribunais, os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão. É o caso do autor. O benefício do autor foi concedido com DIB em 13/02/1996, ou seja, anterior ao advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, assim resta claro que não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Podemos constatar facilmente que o réu, na concessão do benefício, observou corretamente a regra constante do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, o que ocasionou uma RMI com coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), conforme se comprova através da carta de concessão juntada a fl. 22. Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se. P.R.I.C.

0004974-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004974-9) - LUZIA TANELLO CAVALCANTE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇALUZIA TANELLO CAVALCANTE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos da legislação anterior à Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/70). Indeferido o pedido de Tutela Antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido (fls. 81/93). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos

de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 31/05/2005 (nascida em 31/05/1945, conforme fl. 12). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, assim, no ano em que preencheu o requisito etário (2005) possuía apenas 106 contribuições, conforme planilha anexa, número inferior às 144 contribuições exigidas pela tabela progressiva. Os recolhimentos feitos após maio de 2005 não podem ser considerados para somar as 144 contribuições exigidas para o ano de 2005. Preenchida a idade e não existindo a quantidade de contribuições neste momento, a carência deverá ser computada ano a ano, até que se preencham todos os requisitos. Assim, impossível considerar a carência prevista para a data em que a autora completou a idade e ao mesmo tempo computar contribuições feitas após tal data, não tendo sido preenchido em nenhum momento todos os requisitos necessários, não faz jus ao benefício requerido. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO GRAZIANI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 45). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/57), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Não houve réplica. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC,

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006).Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada.Legitimidade da Caixa Econômica Federal A legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteiam os expurgos inflacionários do saldo das contas vinculadas ao FGTS é tema já pacificado nos tribunais superiores.Em vista disso, inexistindo maiores contendas, é suficiente a transcrição das decisões do STJ e Tribunais Regionais:FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ).(...) (STJ, REsp 824266 / SP Recurso Especial 2006/0042480-4, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 291).FGTS.DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, visto não encontrar-se ao abrigo do disposto no art. 47 do estatuto processual civil. Enquanto agente operador do FGTS, cabe exclusivamente à CEF responder pela falta de correção monetária e creditamento de juros nas contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de manter ditas contas, estando a questão abarcada pelo disposto no art. 7º da Lei nº 8.036/90.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU :31/01/2008, P. 781.)PROCESSO CIVIL E FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO.OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS CREDITADOS NA FORMA DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS.1. A CEF deve integrar o processo no qual se discutem juros progressivos e expurgos inflacionários nos saldos das contas do FGTS , enquanto a União Federal não deve figurar na lide, na esteira da Súmula 249, do E.STJ. O pedido está adequadamente formalizado nos autos, sendo desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte), além do que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ). (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484765, Primeira Turma, Relator Luiz Stefanini, DJU 06/02/2008,p. 575)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO QUE SE AMOLDOU PERFEITAMENTE AO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF . PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADAPARCIALMENTE.(...).2. Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador e centralizador do FGTS , manter e controlar as contas vinculadas, pelo que possui legitimidade passiva ad causam para figurar na relação jurídica processual onde se discute a incidência de correção monetária relativa a valores depositados nessas contas, sendo desnecessária a presença no feito da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, posto que esta se limita a gerir a aplicação dos recursos existentes, expedindo simplesmente a orientação respectiva, através do Ministério da Ação Social.(...)(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 364430, Quinta Turma,

Relator Higinio Cinachi, DJU:08/11/2005, p. 253). Juros Progressivos - Prescrição É cediço que o prazo prescricional é trintenário para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse diapasão: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sendo a prescrição para cobrança do FGTS trintenária, o mesmo prazo deve ser aplicado para as hipóteses em que o trabalhador reclama os seus acessórios, in casu, a taxa de juros incidente. 2. O STJ tem entendido que o termo inicial da prescrição se dá somente quando a Caixa descumpra a obrigação de depositar a taxa, isto é, posteriormente a opção retroativa possibilitada pela Lei n. 5.958/73, sendo que em nenhum dos casos em exame essa opção se deu com mais de trinta anos de antecedência ao ajuizamento da demanda. 3. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. (TRF4, AC 2005.71.00.040987-1, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 17/10/2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As preliminares e questões de mérito referentes aos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS são matérias estranhas aos presentes autos. Razões de apelação parcialmente conhecidas. 2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1131068, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, DJU de 17/07/2007, p. 300). In casu, tendo a demanda sido proposta em 29/06/2009 é de se concluir que estão prescritos os créditos anteriores a 29/06/1979. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas. Mérito Expurgos Inflacionários Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5). Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. A jurisprudência consolidou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros ProgressivosA Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº5.107/66 aos optantes anteriores.Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71.Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.Neste íterim, elucidativa a ementa que se segue:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações

que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta,

por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180)No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 15/30) onde consta vínculo empregatício de 05/09/1960 a 14/11/1986, havendo opção pelo regime de FGTS em 01/12/1967. Como podemos observar através da anotação em sua CTPS a fl. 18: em 04/10/1968, transacionou a indenização correspondente ao tempo anterior a opção, nos termos do art. 10 da Lei 5107/66, ou seja, o autor recebeu indenização pelo período laborado entre 05/09/1960 e 01/12/1967. Assim, com relação a tal período não faz jus aos juros progressivos, fazendo com relação ao período posterior a sua opção pelo FGTS (01/12/1967). No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 29/06/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Juros Moratórios O Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219). Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora.

Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301)É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (EREsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111)É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 20.08.1999, quando não estava vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual não há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, oportuno trazer à baila a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. (...) Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (STJ, RESP 680115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005, p. 322) III A o fio do exposto: 1) no que tange ao período compreendido entre 05/09/1960 e 01/12/1967, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) quanto ao período de 02/12/1967 a 28/06/1979, EXTINGO O FEITO, em face da prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal. 3) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para impor à CEF a obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Indústria Gemmer do Brasil/TRW do Brasil S/A., no período de 29/06/1979 a 14/11/1986. 4) em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Custas ex lege. P.R.I.

0005192-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005192-6) - JOSE MALDONADO VITORINO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ MALDONADO VITORINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, concedido em 04.12.1991. Aduz que, ao ser efetuado o cálculo do salário-de-benefício houve a aplicação do teto previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, acarretando a desconsideração de parte dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, em afronta à garantia constitucional de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão devidamente atualizados. Sustenta que a renda mensal inicial não poderia se submeter ao limite estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, ao menos até a data da publicação da EC nº 20/98, que estabeleceu um teto à renda dos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/34). Argui, preliminarmente, a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício e a prescrição. No mérito, bate pela constitucionalidade da estipulação do teto para o valor do benefício. Réplica a fls. 37/38. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. Mérito Cinge-se a controvérsia posta nos autos à obrigatoriedade ou não da aplicação do limite-teto ao salário-de-contribuição, em atendimento aos ditames da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário-de-benefício, bem como na renda mensal a que faz jus o autor. O benefício do autor foi concedido em 1991, quando estava em vigor o art. 202, caput, da Constituição, em sua redação original anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que assim pontificava: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) O mencionado dispositivo constitucional almejou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, mediante índices que pudessem refletir a inflação do período. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 193.456/RS, manifestou entendimento no sentido de não ser auto-aplicável o referido comando constitucional, por necessitar de integração legislativa, a qual foi efetivada pela Lei nº 8.213/91. Quanto à limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, cumpre mencionar o que estabelece a referida lei, em seu art. 29, 2º: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O salário-de-benefício é a média atualizada dos valores sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Após o somatório dos salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, conforme a previsão constitucional, e apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estabelecido no mencionado art. 29. Veja-se que a incidência do denominado teto pelo limite máximo do salário-de-contribuição, sobre o seu valor, nada tem de inconstitucional, tendo em vista que a Constituição, na já citada redação original do art. 202, quando tratava da preservação real do valor das aposentadorias, determinou que esta se faria pelo salário-de-contribuição, ao qual expressamente garantiu a correção monetária mês a mês. Não trouxe o texto constitucional previsão quanto à limitação do salário-de-benefício, restando, assim, cabível, conforme o aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, a sua posterior regulamentação pelo art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que o limitou ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do seu início. Frise-se que a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tal como prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, é frequentemente confundida com o disposto no art. 136 da mesma lei, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, verbis: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário-de-benefício. No ponto, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o art. 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões

diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício. Impende ressaltar que o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o art. 29, por versar sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência desta lei. Os limites estabelecidos pelos artigos 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91, estabelecem a equivalência entre o valor máximo do salário-de-benefício e o do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, inexistindo a alegada ofensa tanto ao art. 202 da Constituição como ao art. 136 da Lei 8.213/91, porquanto restaram preservados seus valores reais. Ademais, a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1112574/MG, fixou entendimento de que, quanto aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91. I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1112574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0005277-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005277-3) - DANIEL TASSE FARIA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/36). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/60), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 63/67. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício.

Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob

pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. **DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. **NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: **EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.**

0005279-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005279-7) - IVA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAIVA MARIA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/53). Indeferido o pedido de Tutela Antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Contestação sustentando a não implementação da dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Quanto ao dano moral, alega que não houve qualquer lesão que o caracterize, tendo sido correto o indeferimento administrativo (fls. 63/82). Réplica da autora apresentada às fls. 86/92. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos étario e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de

segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 08/09/2008 (nascida em 08/09/1948, conforme fl. 17). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, a autora apresentou cópia da sua CTPS, onde o próprio INSS considera um total de 114 contribuições em nome da autora (fls. 21/22, 38/39 e 44/46). A autora não juntou aos autos documentos suficientes para este juízo efetuar a contagem total de seu tempo trabalhado. Assim, considerando a contagem do INSS (fls. 44/46) o total de recolhimentos da autora resta insuficiente para a concessão do benefício, o qual exigia, naquele ano, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, um total de 162 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Sendo correto o indeferimento administrativo quanto ao pedido da autora, nada resta a decidir acerca da alegação de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005283-9) - ODAIR JESUS MECHE (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 23/44). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/61), aduzindo no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 65/71. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC

2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0005420-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005420-4) - MARIA DOMINGOS DA SNEVES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA MARIA DOMINGOS DAS NEVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/51). Deferido o pedido de Tutela Antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/54vº). O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que antecipou a tutela, ao qual foi dado parcial provimento, aumentando o prazo para implantação do benefício e diminuindo a multa por descumprimento, mantendo, entretanto, a antecipação da tutela concedida (fls. 82/90). Contestação sustentando a não implementação da carência exigida para o ano em que requereu administrativamente o benefício. Rebate, ainda, que não é plausível computar o tempo em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência por não possuir caráter contributivo (fls. 92/108). Réplica da autora apresentada às fls. 122/128. Em petição de fls. 114/121 a autora aduz que não lhe foram pagos os valores desde a data do requerimento administrativo, quando da antecipação da tutela e questiona o valor da RMI da concessão. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do

benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 27/10/2008 (nascida em 27/10/1948, conforme fl. 13). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, a autora apresentou cópia da sua CTPS e CNIS, onde podemos constatar o total de 167 contribuições, conforme planilha anexa, quantidade superior as exigidas para o ano de 2008. Não procede a alegação do INSS de que os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por invalidez não deva ser computado, por não possuir caráter contributivo, devendo o valor de tal benefício, inclusive, considera-se como salário de contribuição neste período (art. art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-

doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(AC 200651190004034, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 04/11/2008).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005). Assim, na data do requerimento administrativo em 04/11/2008, já possuía a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 04 de novembro de 2008.Sobre as parcelas vencidas do benefício deverá incidir correção monetária a partir do mês em que devidas, até o efetivo pagamento, conforme Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Condeno a Autarquia em custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da condenação, incidente sobre os valores devidos até a prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0005562-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005562-2) - VALMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR RIBEIRO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem a limitação ou imposição de redutores, fixando a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos do art. 21 da Lei nº 8.880/94, atualizando as demais rendas a partir de então.Juntou documentos às fls. 06/30.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/42/51, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade no cálculo da renda mensal do autor, bem como a legalidade dos tetos, pugnando pela improcedência da ação.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDecadência e PrescriçãoO direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁ-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)MéritoInforma o autor que teve seu benefício concedido em 09/10/1991, sem atualização monetária dos salários-de-contribuição, apurando média de salário de benefício inferior.Alega que deve ter sua renda mensal inicial recalculada de maneira que corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação de redutores, fixando a renda mensal de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.880/94.No tocante a atualização monetária dos salários de contribuição não assiste razão ao autor. Pelo documento de fl. 29 ficou comprovada a correta aplicação do INPC na atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.Da confusa redação da petição inicial,

verifico que na realidade busca o autor tão somente a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuíam para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/10/1991 (fls. 29/30), portanto, dentro do período de possível revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94. Todavia, o salário de benefício do autor era inferior ao teto máximo naquela época e, portanto, não sofreu qualquer limitação. Tal situação ficou comprovada pelo documento de fl. 29, que demonstra o cálculo do salário de benefício do autor, feito com base na média dos 36 salários de contribuição, devidamente atualizados, resultando no valor da renda mensal inicial correspondente a 100%, sem que houvesse nenhuma limitação. Assim, considerando que a média obtida não sofreu qualquer abatimento em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, pois não ultrapassava o teto máximo previsto na legislação, não há que se falar em revisão da renda mensal do benefício. Saliente-se que não há ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as situações são completamente distintas, cujo tratamento diferenciado tem amparo na lei. Como visto, o valor do benefício percebido pelo autor não sofreu qualquer diminuição em virtude da regra do 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e, por isso, não se enquadra na hipótese de revisão especificamente criada para os casos em que o dispositivo citado influía no cálculo da renda mensal inicial. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Extrai-se, portanto, que a limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, somente deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio, o que não é o caso dos autos. Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBAR-GOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - EREsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26.04.2004 p. 144) Por fim, não há que se falar em revisão, nos termos art. 21 da Lei nº 8.880/94, considerando que se aplica somente aos benefícios com data de início a partir de 01/03/1994 e o benefício do autor possui DIB anterior, em 09/10/1991. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

0005738-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005738-2) - NELY LIMA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Nely Lima Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de pensão por morte n. 138.000.439-7, oriunda da aposentadoria por tempo de serviço n. 025.261.585-9, concedida em 04/10/1994, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou arguindo prescrição quinquenal.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Análise o tema referente à prescrição. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pela expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas ex-tras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditadas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do

primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Demais disso, ainda que, por hipótese, se admitisse o cômputo do 13º salário para fins de estabelecimento do salário-de-benefício, verifica-se, na espécie dos autos, que a aposentadoria do falecido foi concedida em data posterior (04/10/1994) ao advento da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, o que também inviabiliza a revisão do benefício, uma vez que este se rege pela lei vigente à data de sua concessão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. Ao tempo da concessão, vigiam as normas referentes à Lei n. 8.880/94 (Plano Real), cujo art. 21 dispunha que os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição seria calculado na forma do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 2. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ. 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. A renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. 5. O art. 26 da Lei n. 8.870/94 abrangeu somente os benefícios deferidos entre abril de 1991 a dezembro de 1993. 6. A redação do então inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.252/92, previa o reajuste proporcional à data da concessão do benefício. Legalidade. Inaplicabilidade da súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos posteriormente à CF/88. Precedente do STJ. 7. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes. 8. Recurso do autor improvido. (AC 199903990093845, JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/01/2008) Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0005798-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005798-9) - EDITE MARIA DO NASCIMENTO (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EDITE MARIA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, revisão do benefício pensão por morte. Foi determinada à parte autora providência no sentido de regularizar sua representação processual através de instrumento público. Embora devidamente intimada por três vezes a autora não cumpriu as determinações. É o relatório. Decido. A autora foi intimada para regularização da representação processual em 18/08/2009 (fl. 30), 14/10/2009 (fl. 38vº) e 17/12/2009 (fl. 40vº). Decorrido prazo de três meses após a última intimação, não houve cumprimento por parte da autora. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005842-8) - MARIO NOVELLI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO NOVELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável à autora, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 18/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 39/45. Argui, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário. Alega que o fator previdenciário foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II. Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0005843-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005843-0) - CLAUDIA LUISA SCARELLI NOVELLI (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Vistos, etc. I Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIA LUISA SCARELLI NOVELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, sem aplicação do fator previdenciário e conseqüente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável a autora, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos (fls. 18/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e

indeferida a antecipação da tutela (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/46. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário. Bate pela inexistência de direito adquirido à fórmula de cálculo da RMI. Alega que o fator previdenciário foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II. Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) Assim sendo, improcede o pedido da autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, sendo suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da autora (art. 12 da Lei nº 1060/50). Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005859-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005859-3) - ARTHUR CUNHA X VICTOR CUNHA(SP237476 - CLEBER

NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTHUR CUNHA E VICTOR CUNHA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o recebimento das parcelas referente ao benefício de pensão por morte do período de 08/03/1997 a 16/05/2003, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alegam que são filhos de Valmir Cunha, falecido em 08/03/1997, requerendo em 16/05/2008 a pensão por morte que lhes era devida. O INSS deferiu o benefício administrativamente, porém efetuou o pagamento somente com relação às parcelas atrasadas do período de maio de 2003 a abril de 2008, observando a prescrição quinquenal. Afirmam, ainda, que sobre o montante pago referente aos atrasados não houve a aplicação de juros moratórios e atualização monetária. Foram juntados os documentos de fls. 07/16. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/37, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que quando os autores requereram o benefício não eram totalmente incapazes, pois já haviam completado 16 anos, sendo correta a aplicação da prescrição dos valores atrasados. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/44. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. À pensão por morte aplica-se o princípio tempus regit actum. Assim, tendo o óbito do pai dos autores ocorrido em 08/03/1997, momento anterior à entrada em vigor da Lei 9.528/97 (10/12/1997), aplica-se o art. 74 da Lei 8.213/91 em sua redação original, transcrito a seguir, que determinava que a pensão seria devida a contar da data do óbito, sem fazer distinção quanto à data do requerimento administrativo. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, correta a concessão da pensão por morte com DIB na data do óbito, conforme concedido administrativamente (fls. 34). Entretanto, é certo que a controvérsia gira em torno da aplicação ou não da prescrição quinquenal no pagamento dos valores atrasados. A regra de prescritebilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas, entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Porém, à regra da prescrição existe uma exceção. A teor do art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, não há que se falar em prescrição contra incapazes. Assim, no caso dos autos, só haveria prescrição a partir da data em que os autores tornaram-se capazes. Quando da época do óbito, no ano de 1997, o autor Arthur contava apenas com 5 anos de idade (nascido em 26/06/1991 - fl. 11) e o autor Victor contava apenas com 7 anos de idade (nascido em 20/01/1990 - fl. 12). Por sua vez, no ano de 2003, Arthur possuía apenas 12 anos enquanto Victor possuía 13 anos. Portanto, entre 1997 e 2003, período que pretendem receber, ambos os autores eram menores absolutamente incapazes, pois nenhum dos autores havia completado 16 anos de idade (art. 3º, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais, razão pela qual fazem jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte, para a data do óbito do instituidor da pensão. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF - 4, AC 20067000016681-2/PR, Turma Suplementar, DE 14/12/2007). Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido dos autores quanto aos acréscimos de juros moratórios e atualização monetária referente ao período pago pelo INSS administrativamente entre 05/2003 e 04/2008. Neste ponto, cumpre esclarecer que não são devidos os juros moratórios no período pago administrativamente, isso porque não houve mora por parte do INSS no pagamento, considerando que o requerimento administrativo foi feito apenas em 16/05/2008, sendo impossível que os pagamentos fossem feitos antes mesmo do requerimento da parte autora. Quanto à correção monetária, entendo que é devida, pois trata apenas de atualização da moeda, cabendo verificar se houve atualização correta na fase de liquidação. III Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar aos autores os valores referentes ao benefício pensão por morte NB nº 146.279.350-6 no período de 08/03/1997 (data do óbito) a 16/05/2003 (concessão administrativa). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações corrigidas monetariamente desde o vencimento, nos termos do item 3.1, do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007 do CJF, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005882-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005882-9) - YARA CRISTINA PASCHOAL(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta YARA CRISTINA PASCHOAL em face do INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte até completar 24 anos ou até concluir o curso universitário, concedida em razão do falecimento de seu genitor, cessada no mês de maio de 2009. Juntou documentos (fls. 15/83).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 98/109), convertido em Agravo Retido (fls. 121/125).Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, alegando a legalidade da cessação do benefício à autora quando completou 21 anos (fls. 110/118).Réplica às fls. 128/135.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.No presente caso concreto, observo que a autora teve concedida a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, regularmente cessada na data em que completou 21 (vinte e um) anos.O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...).Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos.No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária.Portanto, não há que se falar em restabelecimento da pensão por morte devidamente cessada e conseqüente pagamento de atrasados, conforme argumenta em sua inicial.Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seu falecido pai, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão.Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenado a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006015-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006015-0) - TOMIE KURIKI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração agitados por Tomie Kuriki em face da sentença proferida a fls. 103/107vº. Aduz, em síntese, que formulou pedido condenatório requerendo a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, qual seja, janeiro de 1989, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 37 do TRF4 e conforme vem sendo aplicado pela tabela do TJSP. Alega que a sentença interpretou que o autor havia pleiteado a cobrança da correção monetária dos expurgos do Plano Collor I e II, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, juntamente com o Plano Verão de 1989, todavia em nenhum momento tais índices foram pleiteados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Com razão o embargante. De fato, somente foram pleiteados os reflexos referentes à correção monetária da diferença apurada com a aplicação do índice de janeiro de 1989, consoante se infere da leitura atenta do pedido formulado na inicial. Com efeito, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhe dou provimento para o fim de retificar o dispositivo da sentença proferida nos autos, que passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré a creditar em favor do autor, quanto à conta devidamente comprovada dos autos, a diferença da remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (47,72%), sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança, deduzindo-se os valores efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de

custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0006137-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006137-3) - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de ação ordinária ajuizada CICERO APARECIDO COSTA qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Juntou documentos de fls. 22/45. Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 48. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/60), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 63/97. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAc 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007) Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º e 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder

Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada.No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.MéritoExpurgos InflacionáriosOs expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS).O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei n.º 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS.Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandadas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico.No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS

ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a composição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado,

ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) É acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p. 932). PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005) Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 12/08/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas

vinculadas do FGTS do falecido Valter Paulino de Oliveira, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0006405-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006405-2) - AMADEU JACINTO FURGERI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/57). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 93/97. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III),

eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR**. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES**. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO**. Inconstitucionalidade dos arts. 45

e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0006557-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006557-3) - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Trata-se de ação ordinária ajuizada PEDRO FERNANDES DE GODOI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Juntou documentos de fls. 24/54.Benefícios da gratuidade judiciária concedidos à fl. 64.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/76), cujo conteúdo genérico não se ateu ao pedido inicial. Réplica nas fls. 79/113. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.IIDas Preliminares Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002Alega a Ré que na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não terão interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais.Nesse sentido, manifestam os Tribunais Regionais Federais, em consonância com as decisões das Cortes Superiores:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001. ARREPENDIMENTO. INEFICÁCIA. 1. A subscrição de termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. 2. Impossibilidade de alteração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.São válidos os termos de adesão firmados pelos embargados para o recebimento de seus créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS independentemente da assinatura de advogado. Precedentes do STJ. Tendo em vista que o STJ vem, reiteradamente, reformando os acórdãos exarados por este Tribunal, não fazendo nenhuma distinção entre os termos de adesão, se de cor branca ou de cor azul, revejo meu posicionamento anterior, para aliar-me a posição majoritária do Egrégio Tribunal Superior, reconhecendo ambos os termos de adesão (cor branca ou cor azul), como documentos válidos e aptos à extinção da execução. (TRF4, AC nº 2005.72.00.008716-0/SC, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. de 21/08/2007).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. Os termos de adesão firmados para o recebimento de créditos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS são válidos, independentemente da assistência do advogado, não havendo que se distinguir entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, nem entre os momentos processuais para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Precedente do STJ. (TRF4, AG 2007.04.00.010029-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/11/2007)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS DE ADESÃO. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Reconhecida na forma da jurisprudência do egrégio STJ e desta Seção a validade dos termos de adesão firmados pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, os quais, na qualidade de transação legalmente autorizada, têm o condão de obstar o prosseguimento das ações de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (TRF4, EIAC 2004.72.00.007839-6, Segunda Seção, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 28/09/2007)Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, o juiz deverá proceder à sua

homologação, salvo se existirem vícios que o maculem de nulidade tais como a ilicitude do objeto e a incapacidade das partes. Insta salientar, neste tempo, que a transação efetuada entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS e a Caixa Econômica para fins de recebimento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários prescinde da assistência de advogados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º e 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC. I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01. II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF. III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato. (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 810.476/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão: 05-12-2006, unânime, DJ 01-02-2007, pág. 423)** **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.** Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 1. Recurso especial desprovido. (STJ, Recurso Especial n.975.292 -SC (2007.0187092-7), Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.110/2001. O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo. Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.803.619/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006). Todavia, na hipótese vertente, cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a adesão dos autores ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documentos nesse sentido, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se verificou nos autos, razão por que, a preliminar deve ser rejeitada. No que tange às preliminares de incompetência da Justiça Federal para discussão sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, ilegitimidade passiva da CEF quanto à aplicação da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, bem como juros progressivos, não há pedido relacionado a tais parcelas na inicial, razão pela qual despicienda a discussão acerca de tais verbas.

Mérito **Expurgos Inflacionários** Os expurgos inflacionários são os índices de inflação de um determinado período que não tenha sido considerado, ou que seja menor do que o devido e são devidos àqueles empregados que tivessem saldo nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS). O saldo da conta vinculada, enquanto vigente a Lei nº 5.107/66, era corrigido de acordo com parâmetros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Porém, com a promulgação da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, a correção monetária das contas vinculadas ao fundo ficou adstrita aos índices de correção das cadernetas de poupança, critério que foi mantido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que atualmente dispõe sobre o FGTS. Ocorre que após sucessivos planos econômicos (Plano Bresser/junho de 1987, Verão/janeiro de 1989, Collor I/abril e maio de 1990 e Collor II /janeiro de 1991) não houve a atualização dos saldos das contas nos índices devidos, o que deu azo a inúmeras demandas solicitando a recomposição das diferenças. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou a posição de que o FGTS não tem natureza contratual, como as cadernetas de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, e em razão disso, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido a certo regime jurídico. No que diz respeito aos índices de correção monetária, o STF firmou posicionamento no sentido de serem devidas as correções referentes aos períodos do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (apenas o mês de abril/90), porquanto os índices utilizados foram menores, de modo que a atualização deverá ser feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Em razão da assomada importância da decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de paradigma para as posteriores, impende transcrever a sua ementa: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza**

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 31-8-2000, por maioria, DJ 13-10-2000, Ementário nº 2008 - 5).Insta transcrever, ainda, a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.A jurisprudência consolidou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC, 1º, 2º, DA LEI 6.899/81, 53, DO DECRETO 99.684/90 E 4º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2.Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, REsp 724050 SP, Recurso Especial 2005/0022798-8, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 267)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). 3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes. (TRF4, AC 2007.71.08.010939-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/03/2008)EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia erga omnes da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. Após o julgamento do STF no RE 226.855, ficou definitivamente afastada a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 às contas do FGTS. 3. Descabe responsabilizar a CAIXA por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos das contas do FGTS, já que a dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente, limitando-se ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das referidas contas. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.71.08.006199-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)Com efeito, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Nesse passo, é de se destacar a decisão a seguir:FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...)4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. (TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) É conclusivo, pois, que os autores fazem jus às diferenças dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, como já assentado no julgamento do RE 226.855-7, nos percentuais fixados na Súmula 252 do STF, sendo injustificadas as diferenças no tocante aos demais meses. Juros MoratóriosO Código de Processo Civil dispõe que a citação válida constitui em mora o devedor (art. 219).Consoante entendimento

hodiernamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 2. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 902.100/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 213) No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos ao FGTS é trintenário, aplicando-se tal prazo quanto ao crédito das importâncias devidas a título de aplicação correta da taxa progressiva de juros. (Súmula 210 do STJ). 2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966. 3. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora. 4. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária. 5. Recurso da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC nº 1163897/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 17.07.2007, p. 301) É de se destacar, ainda, que os juros moratórios em questão não se confundem com o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, que disciplinam os juros devidos pelo empregador que não tenha realizado os depósitos relativos ao FGTS, devendo responder, portanto, pela Taxa Referencial (TR) sobre a importância correspondente. Honorários Advocatícios A condenação em honorários advocatícios nos processos onde se discutem os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS está disciplinada pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001, in litteris: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes. Embargos de divergência providos. (REsp 653.130/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 111) E acompanhando a mesma linha de entendimento, os tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL (...) - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MP 2164-41 - INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. (...) 4. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela. (TRF3, AC - Apelação Cível - 1148357, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJU 28/03/2008, p.

932).PROCESSO CIVIL. FGTS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. CUSTAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001). 2. Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. 3. A natureza do comando da sentença que concede os expurgos inflacionários do FGTS não se enquadra dentro das hipóteses em que a parte ré está obrigada ao implemento da obrigação mediante cominação de multa diária (tutela mandamental específica) prevista nos termos do art. 461, 4º e 5º. Eventual atraso no pagamento da obrigação faz incidir juros moratórios. (TRF4, AC 2003.71.03.004211-7, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 30/11/2005)Assim posta a questão, resai indubitável o não cabimento dos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001.No caso sub examine, o ajuizamento da ação data de 24/08/2009, quando vigente o art. 29-C da Lei 8.036/90, motivo pelo qual há impedimento para a condenação em honorários advocatícios.IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0006560-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006560-3) - MANUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados.Juntou documentos (fls. 26/55).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl.58).Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 67/91) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 93/109), o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fl. 110/113.Réplica do autor de fls. 115/129.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Iso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido.Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior.Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício

previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761210015120, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (AC 200861210007345, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (AC 200771000015075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. (AC 200782000086324, Desembargador

Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009)Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006666-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006666-8) - JOSE AMANCIO DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor (fls. 88/89), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007139-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007139-1) - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS X LAZARA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por GRACIANA KENES LUCARINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos em 2000 e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 09/29.Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/32vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 39/59).Réplica às fls. 63/69.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso.IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência.A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição

correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a autora completou a idade necessária em 2000 (nascida em 22/11/1940 - fl. 10), ano em que é exigida a carência de 114 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91. No presente caso concreto, no ano de 2000, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência exigida, razão pela qual efetuou os recolhimentos no período de 01/07/2004 a 30/09/2009 (fl. 28), que somadas as 63 contribuições comprovadas às fls. 17, totalizam 126 contribuições, número superior as 114 exigidas para o ano de 2000. Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 2000. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. No que tange à data de início do benefício, não poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (18/03/2008), considerando que nesta data possuía apenas 106 (cento e seis) contribuições (fl. 16), número inferior as 114 (cento e quatorze) exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, deverá constar como data de início do benefício a data da citação, em 07/10/2009 (fl. 36vº). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007773-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007773-3) - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LEONARDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 42/118. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 129/150), ao qual foi dado parcial provimento determinando a antecipação da perícia judicial (fls. 233/235). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 151/180, sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 181/185. Às fls. 192/193 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 210/221. Manifestação das partes às fls. 223 e 225/229. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no

essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange a impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in caso de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi no meado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Com relação ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. A condenação em danos morais depende da demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, o que não restou comprovado, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I do CPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007854-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007854-3) - JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 34. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 38/56), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n.

3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência.Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência.Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento

de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à

prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0007855-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007855-5) - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/56), arguindo, em preliminar, a decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de

serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0008210-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008210-8) - EDUARDO GERALDINI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos (fls. 06/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 31/68), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação,

em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina

homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0008379-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008379-4) - SALATIEL MOURA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/56), arguindo, em preliminar, a decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à

percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: **A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).** Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0008380-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008380-0) - JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Juntou documentos (fls. 10/37).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/64), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Tenho para mim que procede a preliminar levantada

pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria,

para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta

sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I.

0008577-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008577-8) - JOVENIR DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOVENIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%.. Verifico que há propositura de demanda anterior, perante Juizado Especial Federal de São paulo, conforme cópias juntadas a fls. 12/16, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.C.

0009116-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009116-0) - IRIO MAZZONI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009200-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009200-0) - RAIMUNDA GIULENE CRUZ DO VALE (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARA RAIMUNDA GIULENE CRUZ DO VALE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despachos de fl. 28, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009205-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009205-9) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP142713 - ADELAIDE

MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DAS GRAÇAS SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despacho de fl. 31, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009239-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009239-4) - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores

percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e

recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009241-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009241-2) - GERSINO MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os

sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC

2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009243-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009243-6) - PEDRO RODRIGUES DE FREITAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se

pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009248-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009248-5) - ALBERTO GOMES DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou

trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla

postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da

sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009251-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009251-5) - REGINA CELI MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos

sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO

TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009254-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009254-0) - RENATO IGIDIO MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de

previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente

declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009719-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009719-7) - VALDEMAR SKARNULIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009803-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009803-7) - JOSE BONFIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção

de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009804-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009804-9) - JOAQUIM RODRIGUES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretenda voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, contraverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal

situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000710-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000710-1) - MANOEL RODRIGUES DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000714-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000714-9) - JURANDYR MARCOLINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das

ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000716-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000716-2) - EDSON JORGE DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção

de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000720-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000720-4) - JESUS NATALICIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustentada a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art.

5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmaram-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG

13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000826-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000826-9) - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente:A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação

esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei

complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000827-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000827-0) - ANTONIO CARLOS MASS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe

10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A

instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

000828-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000828-2) - EDSON CIRQUEIRA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele

benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital

seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000829-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000829-4) - DALVA VIEIRA MULARE RIOS CONCEICAO(SP251190 -

MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele

outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se

enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a correção dos depósitos de caderneta de poupança nos meses de fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, bem como suas projeções.Planilha às fls. 27 apontando provável prevenção com o feito de nº 0001353-95.2010.403.6114.Analisando as cópias de fls. 31/45, observo existir identidade de partes e pedido idêntico quanto à correção no mês de fevereiro/90.Portanto, restou caracterizada a coisa julgada, diante da reprodução de tal pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à correção do saldo de conta poupança 1.0071844-2, agência 1207, no mês fevereiro/90.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o complemento do assunto.Transitada em julgado, prossiga-se somente quanto aos demais pedidos, citando-se o réu, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-61.2010.403.6114 - JOAO APARECIDO GREGORIO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar.No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo

atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001505-46.2010.403.6114 - WAGNER CARES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem

doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág.

567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001506-31.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a

revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição

social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001748-87.2010.403.6114 - ADILSON CARMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON CARMELLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o percentual referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança Distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção judicial foi verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 0001029-08.2010.403.6114 em trâmite nesta 1ª Vara, sendo os autos redistribuídos. Conforme verifica-se pelas cópias juntadas as fls. 20/27, há propositura de demanda anterior com identidade de ações, mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001795-61.2010.403.6114 - GENUINO DE SOUSA SOARES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço

para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já

decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001796-46.2010.403.6114 - JOEL DE MELLO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de

serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001944-57.2010.403.6114 - JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA(SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de

aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em

16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002670-31.2010.403.6114 - SANTIAGO GARCIA CARO CENJOR (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a

devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência

tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002993-36.2010.403.6114 - OSVALDO SALLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço

para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). De mais a mais, consoante já

decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002994-21.2010.403.6114 - JOSE GOULART PENTEADO SOBRINHO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins

de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes

precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003212-49.2010.403.6114 - RAIMUNDO BRUNO BATISTA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2009.61.14.000553-9, registrada sob n. 002246, no Livro de Sentenças n. 0015/2009, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Da desaposentação - Necessidade de devolução dos valores percebidos A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar. No ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como se infere do seguinte precedente: A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Na espécie dos autos sustenta a parte autora a possibilidade de acolhimento do pedido sem que se submeta à devolução dos valores percebidos em virtude da aposentadoria deferida. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

De mais a mais, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado que retorna ao mercado de trabalho têm natureza tributária e não unicamente retributiva, como quer fazer crer a parte autora. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Reforça-se, ainda, este entendimento ao se enfrentar a questão referente à contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos, a qual foi resolvida também com fundamento na natureza tributária das contribuições instituídas:EMENTA: TRIBUTOS. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine. (STF, RE 405885 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em

16/08/2005, DJ 09-09-2005 PP-00044 EMENT VOL-02204-03 PP-00521) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002628-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002628-2) - CONDOMINIO DAS FLORES I (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO DAS FLORES I propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas desde outubro de 2007 até a satisfação da obrigação, acrescidas de correção monetária, multa moratória e juros de mora. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual em face de Renato Cardenas Berdague e Márcia Regina Batista Berdague, proprietários do apartamento nº. 41, bloco 05, 4º andar, situado na Av. Wallace Simonsen, 1440, Jd. Palermo, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Em audiência de conciliação, naquele juízo Estadual, foi juntada aos autos matrícula atualizada do imóvel na qual consta a adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal, sendo os autos redistribuídos a esta Justiça Federal em 17/07/2009. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, apenas credora fiduciária, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir da efetiva imissão na posse, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito e a prescrição em três anos. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir da efetiva imissão na posse. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade. 3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial. 5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64. 6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS

MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constatam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n.

2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC -

INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) Rechaço, ainda, a preliminar de prescrição. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 41, bloco 05, edifício Bromélia, no período de outubro de 2007 a maio de 2008.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A

multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês.Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine .Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de outubro de 2007 a maio de 2008, bem como as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. P.R.I.C.

0005687-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005687-0) - CONDOMINIO QUADRA DAS CAPITALS II EDIFICIOS PIAUI CEARA GOIAS E OUTROS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇAVistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUADRA DAS CAPITALS II, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de verbas condominiais. Aduz, em síntese, que é credor da Ré, tendo em vista que esta retomou a unidade nº 201 e a alienou a outro comprador, em 05.06.2008. Afirma que o débito encontra-se em atraso no valor de R\$ 7.857,32. Requer a condenação da Ré ao pagamento das verbas condominiais, acrescidas de juros de mora e atualização monetária. Com a inicial acostou relatório de débito atualizado a fls. 04/05 e documentos de fls. 06/48. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 61/64. Requer, preliminarmente, a conversão de rito para o ordinário. Argui preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Sustenta que somente pode ser obrigada ao pagamento das despesas condominiais vencidas após a arrematação do imóvel ou imissão na posse. Invoca a prescrição dos débitos. No mérito, pugna pela incidência de correção monetária após o ajuizamento da demanda e pela não incidência de juros. Rejeitado o pedido de conversão de rito a fl. 68. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora manifestou-se a respeito da contestação, restando infrutífera a conciliação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Preliminares Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações

pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO.

RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 22.07.2009, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da

responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na hipótese vertente, poder-se-ia cogitar, aplicada a doutrina de que se trata de obrigação propter rem e já tendo a Caixa novamente alienado o imóvel a terceiro, se este seria o responsável pelo pagamento das cotas condominiais, porquanto utilizada a mesma razão de direito. Nesse passo, por primeiro, insta asseverar que o terceiro adquirente sequer é parte na presente demanda. Em segundo, é necessário deixar bem vincado que, ao lado da natureza propter rem da obrigação, para definir a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, deve-se considerar, também, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC 2002). Ou seja, a Caixa não pode invocar em seu proveito exceção para atrair a responsabilidade de terceiro se expressamente assumiu a responsabilidade perante este de exonerá-lo de quaisquer dívidas referentes ao imóvel adquirido. Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode venire contra factum proprium. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do venire também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato, gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 415) Note-se que

qualquer interpretação que possibilite a cobrança do terceiro adquirente feriria também o princípio da função social do contrato insculpido no art. 421 do CC 2002, o qual veio mitigar o princípio da relatividade dos contratos e estabelecer, na precisa lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade. Interessa a toda a sociedade, na medida em que os standards contratuais são paradigmáticos para outras situações semelhantes. (Ob. cit., p. 412) Na hipótese vertente, a Cláusula Quinta, b, do contrato de alienação firmado pela Caixa com terceiro estabelece claramente a inexistência de qualquer dívida condominial, donde se conclui que a Caixa assumiu para si a responsabilidade pelas dívidas anteriores, sendo, portanto, indevida qualquer alegação de que o terceiro seria responsável pelas dívidas condominiais. Por fim, no que tange aos acessórios, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão-somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Cumpre referir, que a obrigação da Caixa Econômica Federal se restringe ao período compreendido entre 20.04.2003 e 21.02.2008, data em que alienou o imóvel a terceiros. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade apartamento 201, do Condomínio Residencial Quadra das Capitais II vencidas no período compreendido entre 20.04.2003 e 21.02.2008. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.C.

0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas nos períodos de março de 2003 até janeiro de 2005, perfazendo um total de R\$ 6.835,39, acrescidas de correção monetária, multa moratória e juros de mora em razão de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 143, Edifício Orion, situado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº. 885, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação ou, em caso de alienação fiduciária, quando da efetiva imissão na posse, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a prescrição dos períodos de três anos anteriores a propositura da ação. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de

Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006) PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido. (REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) Rechaço, ainda, a preliminar de prescrição. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 2003. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio

verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 143, no período de março de 2003 até janeiro de 2005. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1.336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1.336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de março de 2003 a janeiro de 2005, bem como as vincendas nos termos do art. 290, do CPC, desde que ainda não pagas no âmbito extrajudicial, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

Registre-se. Saem as partes devidamente intimada.

0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas desde junho de 2009 até a satisfação da obrigação, acrescidas de correção monetária, multa moratória e juros de mora. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento nº. 113, situado na Rua Caçapava, nº. 15, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, apenas credora fiduciária, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir da efetiva imissão na posse, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito e a prescrição em três anos. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir da efetiva imissão na posse. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida. (TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino

em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) Rechaço, ainda, a preliminar de prescrição. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência . A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 113, no período de junho a agosto de 2009.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória.Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês.E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327)Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2%

QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios.2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil.(REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327)No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês.Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine .Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de junho a agosto de 2009, bem como as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE n.º 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. P.R.I.C.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.CONDOMÍNIO EDIFICIO BANDEIRANTES propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas nos períodos de agosto de 2008 até dezembro de 2009, perfazendo um total de R\$ 6.573,71, acrescidas de correção monetária, multa moratória e juros de mora. Sustenta que a ré é legítima proprietária do apartamento n.º 76, Condomínio Edifício Bandeirante, situado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 3451, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação ou, em caso de alienação fiduciária, quando da efetiva imissão na posse, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a prescrição dos períodos de três anos anteriores a propositura da ação. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada em audiência, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis.Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria:CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e

contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007)CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constatam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldada na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404)Rechaço, ainda, a preliminar de prescrição. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 2008. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências do apartamento nº. 76, no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009.Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a

obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, bem como as vincendas nos termos do art. 290, do CPC, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC. Registre-se. Saem as partes devidamente intimadas.

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __14/07/2010, às 16:00_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1)) ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0004077-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-24.1999.403.6114 (1999.61.14.007235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA(Proc. MARCIO SCARIOT) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 42/48. Manifestação do embargado a fls. 53/54 e do embargante a fl. 55 concordando com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. POSTO ISSO, em face da concordância das partes com o parecer da contadoria judicial, os quais notificam que os cálculos do embargante encontram-se de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 43.848,15 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), conforme cálculo de fls. 46/48, para novembro de 2009, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 30/33 e 46/48 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006671-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-10.2008.403.6114 (2008.61.14.002275-2)) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001994-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001994-2) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000072-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000072-0) - REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007485-13.2006.403.6114 (2006.61.14.007485-8) - MARCO AURELIO MACIEL(SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA PROCEDENTE

0003995-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003995-8) - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005814-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005814-0) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0008614-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008614-0) - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trasladem-se cópias da decisão de fls. 41/46 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-78.2010.403.6114 (2009.61.14.006238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006238-9)) JOAO LUIS TOGNATO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie o Embargante: cópia da CDA e cópia do depósito do valor bloqueado via BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-25.2010.403.6114 (2006.61.14.001536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-08.2006.403.6114 (2006.61.14.001536-2)) MASTER ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Adite o Embargante a petição inicial para retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao bem da vida pretendido, bem como para que conste no pólo passivo da ação o Embargante correto, qual seja, INMETRO, além da executada dos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.001536-2. Prazo: 10 (dez) dias, conforme o artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se aos autos em referência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1503325-80.1997.403.6114 (97.1503325-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 285 - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER) X LUCIANA QUIRINO DOS SANTOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1503543-11.1997.403.6114 (97.1503543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X JOSE RIZO X PAULO DA SILVA AUGUSTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à IRPJ. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 25/01/1991 e 02/01/1992, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 24/03/2000. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

1502778-06.1998.403.6114 (98.1502778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADEGRAU IND/ E COM/ DE ESCADAS LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1503616-46.1998.403.6114 (98.1503616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GINEVRAS COZINHAS IND/ DE MOVEIS LTDA ME X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL NASCIMENTO MOURA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000169-90.1999.403.6114 (1999.61.14.000169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FANTIN COM/ DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002128-96.1999.403.6114 (1999.61.14.002128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002713-51.1999.403.6114 (1999.61.14.002713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004427-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005907-59.1999.403.6114 (1999.61.14.005907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXCELSIOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA S C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005940-49.1999.403.6114 (1999.61.14.005940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA FLOR DO VERGUEIRO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005943-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAM SI COM/ DE MOVEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005969-02.1999.403.6114 (1999.61.14.005969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTATTO ABC PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA(Proc. SEM ADV.)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 30/11/2003 (fl. 22) e paga somente uma parcela, a inicial, conforme fl. 23, em 13/08/03. Se houve inércia da Fazenda em excluir formalmente o executado do parcelamento, é mais um fator que contribui para a ocorrência da prescrição, que teve seu reinício a partir do inadimplemento do acordo e não de sua exclusão formal, consoante o verbete n. 248 do antigo TFR (STJ, RESP 762935/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/12/08). Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova

causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006123-20.1999.403.6114 (1999.61.14.006123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXCELSIOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006170-91.1999.403.6114 (1999.61.14.006170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NADO LIVRE COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006636-85.1999.403.6114 (1999.61.14.006636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006660-16.1999.403.6114 (1999.61.14.006660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAIA HELENA BRANDINO AGATELLI ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito realizado em 2009. A prescrição intercorrente ocorreu em 2006, pois de outubro de 2000 a outubro de 2006 não houve manifestação da Exeqüente. Declarada a prescrição, não será o débito objeto do parcelamento. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006714-79.1999.403.6114 (1999.61.14.006714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006732-03.1999.403.6114 (1999.61.14.006732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCO POLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006770-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULICON IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006801-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006816-04.1999.403.6114 (1999.61.14.006816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ BRONZE COM/ DE METAIS E REPRESENTACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000336-73.2000.403.6114 (2000.61.14.000336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000366-11.2000.403.6114 (2000.61.14.000366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRUPO DE ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL DO ABC S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000371-33.2000.403.6114 (2000.61.14.000371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARGETS PROMOCOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000380-92.2000.403.6114 (2000.61.14.000380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREETO REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000422-44.2000.403.6114 (2000.61.14.000422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exeqüendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.

0000532-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARQUES IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000609-52.2000.403.6114 (2000.61.14.000609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001513-72.2000.403.6114 (2000.61.14.001513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA FRATELO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001528-41.2000.403.6114 (2000.61.14.001528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001538-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOM PAPEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001543-10.2000.403.6114 (2000.61.14.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKROMAQ COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001553-54.2000.403.6114 (2000.61.14.001553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS VAL TRANSPORTADORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001559-61.2000.403.6114 (2000.61.14.001559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO DIESEL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001633-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELENA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001704-20.2000.403.6114 (2000.61.14.001704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K S W PROJETOS MECANICOS S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005505-41.2000.403.6114 (2000.61.14.005505-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANIPHYTUS FCIA DE MANIP LTDA ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal, relativa a multa administrativa. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de

cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32:PA 0,10 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229)Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN....2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005...(REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302).Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007099-90.2000.403.6114 (2000.61.14.007099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JOSE CARLOS DE BARROS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à IRPJ. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 02/1996 a 31/01/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0007774-53.2000.403.6114 (2000.61.14.007774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA MASTER MED LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009206-10.2000.403.6114 (2000.61.14.009206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERESINHA CHERPINSKI REPRESENTACOES

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0010206-45.2000.403.6114 (2000.61.14.010206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASTILHO REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0010333-80.2000.403.6114 (2000.61.14.010333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASTILHO REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002575-16.2001.403.6114 (2001.61.14.002575-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PALERMO LTDA
Tratam os presentes autos de execução fiscal, relativa a multa administrativa. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32: PA 0,10 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229) Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN.... 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005... (REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302). Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004730-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004730-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMA MILLE MEDICAMENTOS E PERF LTDA
Tratam os presentes autos de execução fiscal, relativa a multa administrativa. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Considerando que o débito executado versa sobre multa administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme já decidido pelo Superior Justiça, com fulcro no Decreto n. 20.910/32: PA 0,10 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 539187 / SC, Relatora MIN. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 229) Considerando que a prescrição somente é interrompida com a efetiva citação do devedor, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN.... 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005... (REsp 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 302). Considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento da multa, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000921-57.2002.403.6114 (2002.61.14.000921-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IL DOLCE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASEIROS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000985-67.2002.403.6114 (2002.61.14.000985-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IL DOLCE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASEIROS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003202-83.2002.403.6114 (2002.61.14.003202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABRERA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005176-58.2002.403.6114 (2002.61.14.005176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULA QUEIROZ
VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005669-35.2002.403.6114 (2002.61.14.005669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON FERNANDES DIAS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000138-31.2003.403.6114 (2003.61.14.000138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GPX AUTO ESTUFA LTDA ME
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0000822-53.2003.403.6114 (2003.61.14.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B.B.F. CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004936-35.2003.403.6114 (2003.61.14.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRIAR ASSESSORIA EM INFORMÁTICA SC LTDA
VISTOS. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0003666-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003666-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ DE AGUIAR
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (fl. 93) no valor de R\$ 525,17 em favor do Exequente, nomeado o advogado às fls. 98 e alvará de levantamento em nome do Executado, no valor de R\$ 304,74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002071-97.2007.403.6114 (2007.61.14.002071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X K WORLD CENTURY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALI(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)
VISTOS. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0002271-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE DANTAS PEREIRA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 6856

ACAO PENAL

0004080-32.2007.403.6114 (2007.61.14.004080-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA) Tendo em vista as manifestações de fls. 440 e 448, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 13/05/2010 e declaro válido os interrogatórios realizados às fls. 410/415.O Dr. José Rena deverá comunicar os réus e a testemunha do cancelamento da audiência, a fim de que se evite o comparecimento neste Juízo desnecessariamente.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6857

EXECUCAO FISCAL

0007574-65.2008.403.6114 (2008.61.14.007574-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUGAS COM/ DE GAS LTDA ME(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)

VISTOS. APRESENTADA PETIÇÃO POR TERCEIRO, A TÍTULO DE EMBARGOS, A FIM DE RETIRAR A CONSTRIÇÃO EXISTENTE SOBRE O VEÍCULO PLACAS KNF8005, CONSTRITO PARA TRANSFERENCIA À FL. 27.JÁ EXPEDIDO MANDADO COM DILIGÊNCIA EM TRES ENDEREÇOS, NÃO LOGROU-SE ENCONTRAR O EXECUTADO.A INTERESSADA COMPROVOU A PROPRIEDADE DO VEÍCULO POR MEIO DO DOCUMENTO DE FL. 70 E DEMONSTROU PORQUE NÃO FOI EFETUADO O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAMN.NÃO É CASO SEQUER DE EMBARGOS, MAS MERO REQUERIMENTO, UMA VEZ QUE A PENHORA NÃO SE APERFEIÇOOU, POR ESSA RAZÃO NÃO DETERMINEI A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR DEPENDÊNCIA.OFICIE-SE O RENAJUD A FIM DE LEVANTAR A CONSTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO, JÁ QUE INDEVIDA, POR SE TRATAR DE BEM DE TERCEIRO.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico dos autos que a perícia médica requerida é na especialidade de oftalmologia.2- Portanto retifico o despacho de fls.56, para nomear a Dra. Ana Claudia Margarido Sabe, para a realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.3- Fica agendado o dia 28 de junho de 2010 às 9:00 horas, no consultório médico, situado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 945.4- Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 520

ACAO CIVIL PUBLICA

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERCIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 723: Diante da documentação juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo no que concerne à requerida ABENGOA BIONERGIA SÃO LUIZ S/A, devendo constar ABENGOA BIONERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.Sem prejuízo, especifiquem os réus, em dez dias, as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001807-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOWICKI E NOWICKI LTDA ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000773-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0)) LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/ NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)

Em razão do quanto informado à fl. 259, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Após, intime-se o co-réu a se manifestar sobre a petição de fl. 258. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Int.

0000642-97.2004.403.6115 (2004.61.15.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

Fica intimada a parte autora a retirar cópia do Edital de Citação e providenciar a publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.

0001978-39.2004.403.6115 (2004.61.15.001978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ELZA TOFFOLI TEIXEIRA(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

1. Fls. 138/140: Expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados pela CEF às fls. 124/132, ou, não sendo possível, para livre penhora. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. Fl. 140: Prejudicado, uma vez que já houve a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas. Intime-se. Cumpra-se.

0000082-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHLO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0001465-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA CIRCE PARRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X VALMIR SADEL(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Primeiramente expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado a fl. 105. Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido às fls. 115/120. Int.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 61. Int.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora., PA 2, 10 Int.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Reitere-se a intimação para que a parte autora efetue o recolhimento do valor referente à despesa de citação do réu, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 53.Int.

0000308-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GISELE JIOPATO X CLAUDINO JIOPATO X LUIZA GODOI JIOPATO
Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação devolvidas às fls. 62/64.Int.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA

1. Intime-se o i. subscritor a apor sua assinatura na petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento, conforme art. 110 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.2. Cumprida a determinação do item 1, venham-me os autos conclusos.

0000776-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4) - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da informação retro, redesigno a realização da perícia para o dia 25/05/2010, às 11:00 horas. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 425/427), pela União Federal (fls. 428) e pela Prefeitura do Município de São Carlos (fls. 430), que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito quando da realização do laudo pericial.Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Diante do r. despacho de fl. 204, esclareça o autor a petição de fls. 227/235.Int.

0000039-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000039-0) - MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X MARIO TOLENTINO X NELSON PRUDENCIO X NEWTON LIMA NETO X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SEBASTIAO ELIAS KURI X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI X SOLEDA CRISTINA MARCIANO NEY(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 333/343.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000675-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000675-3) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(ADUFSCAR)(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO/SP
<...>A SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - ADUFSCAR impetrou mandado de segurança coletivo, em caráter preventivo, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, sejam os seus associados autorizados a apresentarem declaração de imposto de renda, com as alíquotas e limites de dedução previstos na Lei n 9.250/95 atualizados pelos mesmos índices utilizados para a correção do imposto a pagar (UFIR até 27/10/00 e INPC após esta data), determinando-se ao impetrado que recepcione e processe as retificações das declarações dos associados que já entregaram suas declarações, e que adote as providências devidas para que, nas declarações dos anos seguintes e nos descontos dos salários e/ou vencimentos dos associados do impetrante, adote-se a tabela do imposto de renda retido na fonte e os limites de dedução previstos na legislação de regência, também atualizados pela UFIR e INPC, vedando ainda ao impetrado a imposição de quaisquer óbices.Afirma que integra o sindicato nacional, e sustenta sua legitimidade ativa, como

substituto processual, nos termos do art.8º, III da Constituição Federal, aduzindo que as ações coletivas são adequadas à defesa de direitos e interesses individuais homogêneos. Alega ainda, que os servidores públicos civis tiveram seu direito à sindicalização assegurado pelo artigo 37, VI, da CF/88, ratificado pelo artigo 3º, da Lei nº 8.073/90. No sentido do reconhecimento da legitimidade da entidade sindical como substituto processual, colaciona jurisprudência do STF. Alega que seus associados listados em anexo, ora substituídos, são professores universitários da UFSCar - Universidade Federal de São Carlos, remunerados mediante salários ou vencimentos ou proventos, sujeitando-se ao desconto do imposto sobre a renda na fonte e ajuste quando da apresentação anual da declaração respectiva, feito pelas mesmas tabelas progressivas desde 1996, sem qualquer atualização até recente alteração que, contudo, não resolveu o problema. Argumenta que a defasagem de mais de cinco anos, da correção da tabela do imposto de renda retido na fonte e sobre rendimento do trabalho assalariado, afronta diverso princípios constitucionais, dentre os quais, o da igualdade, da vedação ao confisco, da legalidade, do direito à propriedade, especialmente, o da capacidade contributiva, uma vez que o valor arrecadado pelo Fisco supera em muito as perdas sofridas com a inflação acumulada no período, sendo certo que, após a edição da Lei nº 9250/95 - que introduziu as regras aplicáveis na arrecadação do IRPF, estipulando faixas de alíquotas e valores de deduções possíveis, a partir de janeiro de 1996 - não houve a incidência da devida correção monetária, a onerar demasiadamente os contribuintes do referido imposto. Antes mesmo do despacho inicial, a impetrante peticionou emendando a petição inicial, para dirigir a impetração contra o Chefe da Agência da Receita Federal em São Carlos (fls. 419/420, via fax, originais às fls. 423/424). Às fls. 426/432, foi indeferida a petição inicial e, em consequência, julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 434/438). Às fls. 454/456 foi dado provimento ao recurso da impetrante, anulando-se a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a esta Vara, o impetrante foi intimado para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para adequar o pólo passivo (fl. 461). O impetrante peticionou informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 464, 471/472). Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que, em que pese ter havido o regular processamento do feito, o impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 464). Resta, portanto, analisar a questão da necessidade ou não de aquiescência da autoridade coatora. Entendo que o impetrante pode desistir do mandado de segurança sem aquiescência do impetrado, Esse entendimento vem prevalecendo na jurisprudência, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 672.743-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005, p. 408) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados (STF, RE 260875 AgR-AgR-ED/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.11.03). Outrossim, sequer a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000407-33.2004.403.6115 (2004.61.15.000407-8) - DURAFACE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO POSTO DE SAO CARLOS
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002297-70.2005.403.6115 (2005.61.15.002297-8) - LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOSE APARECIDO FELTRIN X PIETRO JAMES DE MELO X ATAYDE ROBERTO X GABRIEL TADEU PANCHER(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X DELEGADO DO CONS REG DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000424-98.2006.403.6115 (2006.61.15.000424-5) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001975-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001975-3) - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X ERALDO BERNARDO MARQUES X WILIANZ ZUIM X ANDRE LUIZ VILLELA SA X PAULO ROBERTO KELLER X LEANDRO TENORIO DA SILVA X ADRIANE SANTANA LOPES(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO CARLOS - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001778-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001778-2) - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

<...>SEBASTIANA PEREIRA LOPES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, o pagamento da integralidade do salário benefício e o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu a concessão de liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício n. 128.472.965-3. Com a inicial juntou documentos às fls. 15/26. O Ministério Público manifestou-se às fls. 28/29. Originariamente distribuída a ação perante a Comarca de Pirassununga, a decisão de fls. 30 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Deferida a gratuidade, a decisão de fls. 37 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações a fls. 41. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 44. Às fls. 52/54 o INSS juntou aos autos os comprovantes de pagamento em nome da impetrante. A impetrante informou na fl. 57 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade coatora já corrigiu o benefício e pagou os valores atrasados. É o relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação, buscava a impetrante o pagamento integral do benefício e os valores atrasados devidamente corrigidos, que foi desdobrado em 07/04/2005 para a genitora do de cujus. Suspenso o pagamento de benefício da genitora, a autoridade coatora manteve o desdobramento do benefício. No caso dos autos, observo que o impetrado efetuou a correção do benefício da impetrante e pagou os valores em atraso. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Esse entendimento já foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa transcrita a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO. A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC (MS n 9323/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28 /06/2004, p. 185) No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DO ATO OMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO. I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 3ª Região, REOMS n 270328, Processo n 2004.61.09.005583-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 23/11/2005) MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DO OBJETO. 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF da 3ª Região, REOMS n 225244, Processo n 200061000265331, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 24/09/2004, p. 466) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4) - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de anular o Ato GR n. 190, de 23 de outubro de 2.009, mantendo-se o Ato GR n. 112, de 23 de julho de 2.009, que o nomeou para o cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, em regime de Dedicção Exclusiva, para o campus Sorocaba, código de vaga n. 857723. Narra a inicial que o impetrante é professor universitário, tendo participado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, classe Adjunto, Nível I, no regime de dedicação exclusiva, no campus de Sorocaba, junto à UFSCAR. Informa que foi aprovado e nomeado para o cargo nos termos do Ato GR n. 112, de 23 de julho de 2009, publicado no DOU, de 28.07.2009, apresentando todos os documentos exigidos no item 1.1.2, do Edital n. 194/2008. Alega que a autoridade impetrada resolveu suspender a nomeação do impetrante, tendo em vista que sua graduação em licenciatura em educação - especialidade

em química e biologia, era pela Universidade Social Católica de La Salle. Informa que foi determinada a instauração de processo administrativo de revalidação do referido diploma, conforme publicação no DOU de 28.08.2009. Argumenta que a Comissão Julgadora concluiu que o impetrante não cumpriu o item 1.1.2 do Edital n. 194/2008, o que motivou a autoridade impetrada a tornar sem efeito o Ato GR n. 112, de 23.07.2009. Fundamenta o impetrante que foi licenciado em Educação com especialização em química e biologia, pela Universidade Social Católica de La Salle, na Colômbia, em 15 de dezembro de 1978, e as novas exigências para o curso de pedagogia não poderão invalidar seu diploma, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e acabado. Alega que, nos termos da Portaria GR n. 810/07, de 10.12.2007 a equivalência entre os currículos deve ser entendida de forma ampla, de modo a abranger áreas do conhecimento de forma congêneres, similares ou afins, o que significa mesmo gênero e natureza, respectivamente. Informa que, nos termos do relatório apresentado pela comissão julgadora da revalidação do diploma, foi reconhecida uma concentração de 67% nas disciplinas das áreas de química e biologia; e 33% na área de ciências humanas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após vinda aos autos das informações (fl. 64). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/76. Preliminarmente, aduziu que compete ao impetrante promover a citação e integração da Profa. Bárbara Cristina Moreira Sicardi ao processo na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (na modalidade adequação); falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a decisão técnica sobre revalidar ou não um determinado diploma de graduação é ato interna corporis da universidade. Alega que não sendo o ato interna corporis (correspondente a decisão de não revalidar o diploma do impetrante) maculado por nenhuma ilegalidade ou irregularidade, não existe razão pela qual o Poder Judiciário deva adentrar às suas razões técnicas da área pedagógica. Sustenta que não tendo o impetrante diploma de graduação revalidado para pedagogia, deixou de cumprir um dos requisitos essenciais para que pudesse tomar posse no cargo de docente de que tratava o Edital n. 194/2008, razão pela qual completamente escoreto o ato administrativo do Reitor que fez cessar os efeitos do anterior ato de nomeação. Juntou documentos às fls. 77/108. Relatados brevemente, decido. Análise, inicialmente, as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. A preliminar de inadequação da via eleita, por haver necessidade de dilação probatória, a meu ver, confunde-se com o mérito. Caso se constate a inexistência de prova pré-constituída das alegações do impetrante, a solução será pela denegação da segurança e não pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, do ponto de vista processual não se pode afirmar a inutilidade da pretensão objetivada em juízo. Certamente o ato administrativo que o impetrante pretende anular atinge interesse pessoal dele. Ainda que tal anulação não gere todos os efeitos que o impetrante possivelmente pretenda obter, é lúdica a sua pretensão em desconstituir o ato. A medida judicial utilizada, por sua vez, revela-se necessária e adequada a tal pretensão. Logo, está presente o interesse de agir. Já o litisconsórcio passivo necessário da professora nomeada e empossada na mesma vaga deve ser assegurado, pois é evidente que eventual deferimento da medida pleiteada pelo impetrante afetará diretamente o interesse da professora. No mais, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. O Conselho Nacional de Educação regulamentou, por meio da Resolução n.º 01 CNE/CES, a referida exigência, determinando que, para que ocorra a revalidação do diploma estrangeiro, é imprescindível a comparação dos títulos a fim de que se proceda ao julgamento da equivalência dos cursos. Com efeito, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado no exterior constitui procedimento próprio, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. A revalidação de diploma é, assim, atribuição exclusiva da Universidade a que for direcionado o pedido. Logo, tendo o Impetrante requerido à UFSCAR a revalidação de seu diploma, com a finalidade de tomar posse do cargo de docente de que trata o Edital n. 194/2008, a mesma exarou manifestação no sentido de que não se verificou a necessária afinidade entre os cursos, negando, portanto, a pretendida revalidação. Trata-se, dessa forma, de decisão técnica emitida por comissão composta por professoras licenciadas em Pedagogia e doutoras em Educação, não sendo lícito ao Judiciário desconsiderá-la, pois não há prova de ordem técnica em sentido contrário por parte do impetrante. Imperioso ressaltar, ainda, que a autonomia conferida às Universidades é também consagrada pelo texto constitucional, conforme o disposto no art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. FACULDADE LOCALIZADA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. Inexistência de equivalência entre os cursos. I - Mandado de Segurança objetivando a revalidação de diploma de graduação em Medicina, expedido pela Universidad Cristiana da Bolívia - UCEBOL, localizada em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, negada pela Instituição de Ensino ante a ausência de similaridade dos cursos, consoante exige a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n.º 9.394/96. II - A revalidação de diploma de qualquer curso realizado no exterior constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do

estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. III - Em sendo assim, tendo o Impetrante requerido à UFES a revalidação em testilha, a mesma exarou manifestação no sentido de que não se verificou a necessária afinidade entre os cursos, negando, portanto, a pretendida revalidação. IV - Trata-se, destarte, de decisão técnica emitida pelo Colegiado do Curso de Graduação de Medicina da Instituição Ré, não sendo lícito ao Judiciário ir de encontro à mesma, mormente por não ter verificado qualquer fundamentação de ordem técnica em sentido contrário por parte do Impetrante V - No exercício de sua autonomia didático-administrativa, a Resolução 57/2007, art. 10, 8º, CEPE/UFES, estabelece uma ressalva quanto a medida relacionada no 3º do referido, concernente ao dever de realização dos cursos complementares por parte do interessado, eximindo a instituição da obrigação de ministrar qualquer estudo complementar recomendado a requerentes de revalidação. VI - Apelação e remessa providas. Sentença reformada em parte.(TRF 2ª. Região, AMS 73718, 6ª. Turma Especializada, Desemb. Federal Frederico Gueiros, DJU 03.02.2010).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA. REVALIDAÇÃO. FACULDADE LOCALIZADA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CURSOS. COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA NÃO EQUIVALÊNCIA. 1. Possui legitimidade passiva ad causam a autoridade coatora com atribuição para aprovar o ato impugnado. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) exige, como requisito para revalidação do diploma obtido no estrangeiro, a similaridade entre os cursos estrangeiro e nacional. Se este requisito não foi verificado pela Comissão com conhecimento técnico para tanto, deve ser negada a revalidação. 3. De acordo com a interpretação lógico-sistemática, o parágrafo de um artigo não deve ser analisado isoladamente, mas em consonância com os ditames expressos no caput. Assim, o parágrafo 3 do art. 7 da Resolução 01/2002 CNE/CES, que possibilita a complementação educacional na Universidade brasileira quando não verificados os requisitos para revalidação do diploma estrangeiro, só possui aplicabilidade em caso de dúvidas acerca da real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, conforme caput do mencionado artigo. 4. Apelação da UFES e remessa necessária providos.(TRF 2ª. Região, AMS 67727, 8ª. Turma Especializada, Desemb. Federal Marcelo Pereira, DJU 28.03.2008). Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Promova o impetrante a integração da Profa. Bárbara Cristina Moreira Sicardi ao processo na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de dez dias. Após, notifique-se para que preste as informações no prazo legal. Registre-se. Intimem-se.

0000555-34.2010.403.6115 - MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DOS SANTOS X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) Em razão do informado a fl. 98, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono do impetrado. Após, republique-se o despacho de fl. 95. Fls. 95: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São Carlos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000434-06.2010.403.6115 - JORGE DORTA DE TOLEDO NETO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000586-54.2010.403.6115 - ELIZABETH DE FATIMA GREGORACCI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do autor/executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 156. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAZ CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Intimem-se pessoalmente os autores a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo parte autora.Int.

0000359-64.2010.403.6115 (2010.61.15.000359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ESDRA VIEIRA SILVA X ZIKELE DOS SANTOS SILVA

Fl. 37: Expeça-se novo mandado de citação e desocupação, nos termos da r. decisão de fls. 27/27v.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

0005912-32.2004.403.6106 (2004.61.06.005912-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 543.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se os patronos das partes.

0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 16:10 horas.

0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8) - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Fls. 67/68: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 15:40 horas.Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

0000362-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000362-0) - OSVALDO PEREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2010, às 15:50 horas.Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8) - LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela autora Liodete Lino de Melo, que serão descontados da importância depositada judicialmente na cautelar em apenso (autos nº 0704163-22.1993.403.6106).No silêncio, será considerado o valor indicado na petição de fl. 371.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 216/217, equivocadamente juntada neste feito, para juntada aos autos da ação cautelar, certificando-se.Intime-se.

0702100-82.1997.403.6106 (97.0702100-4) - G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fl. 301: Indefiro o requerido pela CPFL, uma vez que o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho não tem procuração nestes autos, devendo ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão. Certidão de fl. 302: Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004114-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004114-1) - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 429/462: Dê-se vista aos autores e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, observando o cálculo de fls. 239/240, apresentado pela autora. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040562-28.2002.403.0399 (2002.03.99.040562-5) - SUELY APARECIDA BORACINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Dê-se ciência à autora do ofício apresentado pelo INSS (comunicando sobre averbação de tempo de contribuição).Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A CEF não se opôs aos pedidos de levantamento de valores formulados pelos autores José Roberto Felix, Celso Ferraz de Andrade e Liodete Lino de Melo (fls. 238/239). No entanto, pendente o pagamento das custas remanescentes, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 243), determino seja descontado o valor de R\$ 192,63 da importância que esses autores depositaram judicialmente (conta nº 005.200094-0), sendo R\$ 64,21 de cada um. Oficie-se à CEF visando à conversão em renda da União. Após o cumprimento da determinação, a CEF deverá informar quanto ao saldo remanescente, de forma individualizada. Fl. 258: Embora os autores José Roberto Felix e Celso Ferraz de Andrade não tenham sido localizados (fls. 249 e 251), verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 258 tem poderes para representá-los e, inclusive, efetuar levantamentos, conforme procurações juntadas às fls. 224 e 232 dos autos da ação principal, cujas cópias deverão ser trasladadas para este feito. A autora Liodete Lino de Melo também está representada no feito pelo subscritor da petição de fls. 223/224, conforme petição juntada às fls. 216/217 da ação principal. Esta autora, no entanto, está sendo executada, naquela ação, visando ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, e o valor devido deverá ser descontado da quantia depositada judicialmente, conforme já determinado à fl. 241. Isto posto, após o recolhimento das custas acima determinado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores José Roberto Felix e Celso Ferraz de Andrade do valor remanescente. Decorrido o prazo da determinação proferida nesta data, no processo nº 0704162-37.1993.403.6106, voltem conclusos para apreciação do pedido da autora Liodete. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702232-76.1996.403.6106 (96.0702232-7) - MARIA LUIZA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO X BRUNA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: Torno sem efeito o despacho de fl. 263, tendo em vista o teor da Resolução 200, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 130.325,26, atualizado em 28/02/2010, conforme cálculo de fls. 230/259, sendo R\$ 65.042,61 em favor de Maria Luiza Closs Bonadio, R\$ 32.521,30 em favor de Flávio Artur Bonadio Filho, R\$ 32.521,31 em favor de Bruna Closs Bonadio e R\$ 240,04, a título de honorários sucumbenciais. Observo que a importância relativa à contribuição previdenciária (fl. 230) deverá ser informada proporcionalmente aos valores requisitados. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Previamente à manifestação do INSS, esclareçam os requerentes acerca da habilitação de Sideneia, filha do herdeiro Antônio, conforme consta na certidão de óbito de fl. 189, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providenciem a regularização do CPF de Gessi Neice de Souza Veiga, que está suspenso, bem como a grafia dos nomes dos requerentes Oswaldo Xavier Veiga e Maria das Graça Moreira da Silva, tendo em vista o teor da certidão de fl. 377. Deverão, ainda, apresentar cópia do CPF dos menores Mauro Cezar e Larissa. Cumprida as determinações, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de herdeiros e de reserva de fração relativamente à herdeira Alzira, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o ingresso de menores (fls. 343/344) no polo ativo desta ação. Intimem-se.

0003571-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003571-7) - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Desnecessária a intimação do INSS, diante da manifestação de fl. 150: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS, que comprovam o creditamento do valor indicado em favor do autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005973-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005973-8) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 136. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 99,73, conforme cálculo de fls. 118/125, atualizado em 31/01/2010. Expedida a requisição,

aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000873-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000873-7) - UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIACENTI ROSALINO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Fl. 174: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da última parcela, conforme requerido pela União Federal.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.Após, venham conclusos.Intime-se.

Expediente N° 5264

ACAO PENAL

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Adormevil Vieira Santana e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a citação e intimação do acusado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Requistem-se seus antecedentes penais junto ao IIRGD e ao SEDI, esta via email, bem como efetue pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feito, solicite-se certidão detalhada do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o acusado Adormevil Vieira Santana. Ciência ao MPF. Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de recebimento da denúncia, requisitando-se as certidões de antecedentes.Sem prejuízo, certifique-se acerca do andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para citação.Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002888-30.2003.403.6106 (2003.61.06.002888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-89.2001.403.6106 (2001.61.06.007079-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA X ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a sentença de fl. 435 foi mantida em relação a Arnaldo Luiz Schiavon da Silva, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que o mesmo seja excluído do pólo ativo dos presentes Embargos.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001675-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.91:J. Desnecessária intimação dos Embargantes, ora Executados, para pagamento do débito, haja vista que o prazo de 15 dias descrito no art.475-J do CPC é contado automaticamente a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do colendo STJ. Retifique-se a classe (229).Expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, com a imposição de multa de 10%.Intime-se.

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO REPRES (MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA)(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

0007712-27.2006.403.6106 (2006.61.06.007712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-96.2004.403.6106 (2004.61.06.004498-1)) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo Embargante às fls. 142/143 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.004498-1.P.R.I.

0008697-93.2006.403.6106 (2006.61.06.008697-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-19.2005.403.6106 (2005.61.06.003408-6)) JAIR APARECIDO ROCHA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal apenso revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. O responsável tributário, ora Embargante, tão logo citado nos autos do feito executivo (fl. 97-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento.Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003408-6, desapensando-se os presentes Embargos para posterior remessa ao arquivo.P.R.I.

0011733-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-64.2005.403.6106 (2005.61.06.002144-4)) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

0006366-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009232-0)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular com espeque no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (30/06/2008).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009232-85.2007.4.03.6106.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0009719-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-10.2007.403.6106 (2007.61.06.009431-6)) EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA)

Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar a multa consubstanciada na CDI nº 137622/07, devendo o feito executivo fiscal prosseguir para a cobrança da multa inserida na CDI nº 137621/07.Considerando que o valor da multa ora cancelada é deveras superior ao da multa ora mantida, concluo que o Embargado foi parte majoritariamente vencida, motivo pelo qual condeno-o a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa cancelada.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009431-10.2007.4.03.6106, desapensando-se.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0007254-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4)) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o ora Embargante Risieri Quirino do polo passivo das referidas EFs nº 1999.61.06.007555-4, 1999.61.06.007745-9 e 1999.61.06.007958-4, levantando-se a penhora de fls. 279/280-EF principal.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do

ajuizamento destes embargos (14/08/2009).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.007555-4, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Comunique-se o eminente Relator dos AG nº 2009.03.00.039873-2 e 2009.03.00.033265-4, Desembargador Federal Mairan Maia, acerca da prolação desta sentença.Remessa ex officio.

0008700-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8)) JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas.Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 0702707-32.1996.403.6106 (96.0702707-8).P.R.I.

0008701-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, e declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga nº 0701606-57.1996.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial.P.R.I.

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Valentim Noel da Silva e de José Amaro da Silva do polo passivo da EF 2000.61.06.011145-9, por ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias e a redução da multa de mora cobrada na CDA nº 80.6.00.00.8599-55 para o percentual de 20%, a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96.Levantem-se, em consequência, a penhora (fls. 224/225) e as indisponibilidades (fls. 187, 198 e 200) efetivadas nos autos do feito executivo correlato, incidentes sobre bens de propriedade dos ora Embargantes, expedindo-se o necessário.Condenado a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (12/11/2009).Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2000.61.06.011145-9, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Desnecessária remessa ex officio.P.R.I.

0000346-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000247-6)) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.10:J.Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002428-96.2010.403.6106 (97.0705910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0705910-65.403.6106 (antigo nº 97.0705910-9), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0002430-66.2010.403.6106 (93.0702749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0702749-86.1993.403.6106 (antigo nº 93.0702749-8), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos

da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006363-18.2008.403.6106 (2008.61.06.006363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0)) FERNANDO TOSON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação em honorários.Vistas ao Embargante para contra-razões.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal nº 98.0710458-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para determinar o levantamento do bloqueio efetivado nos autos dos feitos executivos fiscais correlatos sobre a importância de R\$ 4.860,54, depositada na conta-poupança nº 19.011650-1, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, agência nº 0108-2.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas indevidas em razão da isenção de que goza a Embargada.Junte-se cópia desta sentença aos autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.003202-6, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para que a quantia depositada à fl. 264-EF nº 1999.61.06.003202-6, seja devolvida para a conta-poupança nº 19.011650-1, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, agência nº 0108-2.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro o pleito liminar formulado pela Embargante, eis que de cunho eminentemente satisfativo, devendo a matéria relativa ao levantamento ou não da penhora ser decidida em sede de sentença....Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela Embargante, designando audiência de instrução para o dia 09/06/2010, às 14:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas na exordial (fl. 06), as quais deverão ser intimadas por mandado.Intime-se a Embargante com vistas a que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço completo da testemunha Ademar José da Silva, eis que os dados por ela apresentados são insuficientes ao cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça.Quanto ao pleito de expedição de mandado de constatação, entendo não ser lícito à Fazenda Nacional requerer que este Juízo, através de Oficial de Justiça, produza provas em seu favor, competindo a ela produzir as provas necessárias a corroborar suas alegações.Intimem-se.

0009034-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2)) IRENE PELOZI TREVIZOLLI - INCAPAZ X SAMUEL GONCALVES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.144/1º CRI local.Custas e honorários advocatícios indevidos, por ser a Embargante beneficiária da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0710280-87.1997.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0000347-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2)) AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.22:J.Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0002248-80.2010.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9)) CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI X PAULA ZANCANER BUENO NETTO MASSONI(SP113580 - DALTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 31.383 do 1º CRI de Catanduva.Da análise dos autos do feito executivo correlato mais antigo, verifico que o Embargante, após o ajuizamento destes Embargos, arrematou, naqueles autos, o referido imóvel, o que, a meu ver, revela sua posterior concordância com a constrição e com a alienação em hasta pública do referido bem, tendo havido, portanto, perda superveniente do interesse de agir do Embargante nestes autos.Ex positis, INDEFIRO A INICIAL com espeque no art.

267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Descabida a condenação do Embargante em honorários advocatícios, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0007910-11.1999.4036106.P.R.I.

0002318-97.2010.403.6106 (2007.61.06.003215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003215-3)) HELIO TEDESCHI X CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que os Embargantes não são terceiros, mas sim executados (vide decisão de fl. 74 inclusão polo passivo e citação de fl. 79 da EF. nº 2007.61.06.003215-3). Por tal motivo, indefiro a petição inicial por falta de legitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso II, do CPC. Custas pelos embargantes já pagas (fl. 09)...

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002643-72.2010.403.6106 (2002.61.06.007848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007848-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Do valor em execução Considerando que a execução em tela é provisória, não há lugar, por ora, para imposição da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, haja vista que não houve ainda mora por parte dos devedores provisórios. Tal mora, se caso, somente terá lugar após decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado da sentença ora objeto da presente execução provisória. Logo, deve-se considerar como valor da execução apenas a quantia de R\$ 4.187,00 em valores de julho/2008, conforme planilha de fl. 33, que corresponde ao valor da verba honorária sucumbencial sem o acréscimo da multa de 10%. Do pleito de fl. 66 Em verdade, até prova em contrário, há sérios indícios de que a compra da fração ideal de 11,54% do imóvel nº 4.852/2º CRI local, realizada em 22/10/2007 e efetuada em nome de Maria Carolina Nogueira Dobbert e Lucas Nogueira Dobbert (fls. 58/59), então filhos menores impúberes dos ora Executados (que inclusive os representaram naquele ato), teve, por finalidade, a ocultação/desvio de bens dos citados Executados para furtarem-se à execução. Ora, os supostos adquirentes, além de filhos impúberes dos devedores, foram declarados como estudantes no ato da aquisição da referida fração ideal, sendo essencial, portanto, a efetiva comprovação da origem dos recursos utilizados no negócio. Caso não comprovada tal origem diversa da do patrimônio dos Executados, há de se presumir que estes, como pais e representantes de seus filhos menores, doaram-lhes fraudulentamente (fraude à execução) recursos para a compra do bem, quando já iniciada a execução. Observe-se que os únicos bens em nome dos Executados, localizados para fins de penhora, foram os numerários de fl. 29, objeto de bloqueio via sistema Bacenjud. Acrescente, por fim, o fato de que os Executados Lucio Yamaguchi Dobbert e Maria Inês Telles Nogueira Dobbert respondem hoje a, respectivamente, 10 e 3 Execuções Fiscais só nesta Subseção Judiciária, conforme se observa do sistema informatizado desta Justiça. Assim, determino: a) no uso do poder geral de cautela deste Juiz, a imediata indisponibilidade da fração ideal acima mencionada (11,54% do imóvel nº 4.852/2º CRI local em nome de Maria Carolina Nogueira Dobbert e Lucas Nogueira Dobbert), determinando-se a pronta averbação da mesma junto ao 2º CRI local, via mandado; b) a intimação pessoal dos Executados Maria Inês Telles Nogueira Dobbert e Lucio Yamaguchi Dobbert, bem como da hoje maior de idade Maria Carolina Nogueira Dobbert e de seu irmão hoje menor púbere Lucas Nogueira Dobbert, assistido por um dos Executados, para ciência deste decisor e para que comprovem nos autos a origem dos recursos utilizados na compra do bem em comento, no prazo de quinze dias, sob pena de pronto reconhecimento da fraude à execução e consequente penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002545-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 337, com o qual concordou o exequente à fl. 340v, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 222/229. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 337, utilizando-se o código de receita indicado pela exequente. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012814-84.2003.403.0399 (2003.03.99.012814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704711-13.1994.403.6106 (94.0704711-3)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/05/2010 NA PETIÇÃO FL.309:J.Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido. Após, vistas à Exequente para requerer o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003023-42.2003.403.6106 (2003.61.06.003023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712037-19.1997.403.6106 (97.0712037-1)) ALCIDES BEGA E OUTROS X ITIRO IWAMOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E

SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 163, convertido em renda à fl.172 com a concordância do exequente à fl. 165, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 48/19.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se mandado ao 1º CRI, com vistas ao cancelamento da penhora de fl. 122 (registro à fl. 131), tão logo solvidas as custas registras.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007933-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3)) SANDRI & ROCHA LTDA(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pela guia de fl. 189, com o qual concordou o exequente às fls. 192, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 81/82.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005965-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010353-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA BELUZI PEREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 64, com o qual concordou o exequente às fls. 69, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 37/38.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 64, utilizando-se o código de receita indicado pela exequente.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL

0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Fl. 870: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória nº 0002896-29.2010.403.6181, para o dia 18/05/2010, às 14h30min, para audiência de testemunha, a ser realizada naquele Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004835-4) - ANTONIO PORTERO(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/06/2010 às

17:00 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

0009087-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009087-9) - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) (c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/06/2010 às 15:00 horas a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

0002415-26.2008.403.6120 (2008.61.20.002415-2) - YVONE CAVICHIOLI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 23/06/2010 às 14:00 hs. a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Int.

Expediente N° 4457

ACAO PENAL

0006468-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006468-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JESUS DO NASCIMENTO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X EZER JOSE ABUCHAIM(SPI16548 - MARCIA REBELLO PORTERO) Fl. 355: Tendo em vista que a sentença (fls. 326/328) que declarou extinta a punibilidade dos réus transitou em julgado em 23/03/2010 (fl. 353), tornem os autos ao arquivo.Intime-se a defensora Dra. Márcia Rebello Portero.Cumpra-se.

0001164-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001164-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) Fls. 109/111: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao réu Alexandre da Cruz Martins.Intime-se o defensor do réu.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003378-1) - ANTONIO DA SILVA AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001311-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001311-7) - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001474-77.2002.403.6123 (2002.61.23.001474-2) - ANTONIA BELLATO CAMARGO X LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002045-14.2003.403.6123 (2003.61.23.002045-0) - PAULO RODRIGUES X DURVALINA AUGUSTA DE GODOI RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002062-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002062-0) - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATIELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002431-44.2003.403.6123 (2003.61.23.002431-4) - JOSE GOMES MARQUES X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000138-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000138-4) - TEREZA GUERINI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000297-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000297-2) - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000643-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000643-6) - MARGARIDA PAIXAO RODRIGUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000752-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000752-0) - AVELINO ANTONIO BENEDITO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001249-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001249-7) - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001629-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001629-6) - REGIANE ROBERTA BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001640-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001640-5) - OZELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001175-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001175-8) - MOACIR FRANCO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001336-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001336-6) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001574-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001574-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP252625 - FELIPE HELENA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001678-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001678-1) - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001853-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001853-4) - FABIO ROBERTO DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X FABIANA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001855-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001855-8) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de

extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000268-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000268-3) - ALCINDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000328-25.2007.403.6123 (2007.61.23.000328-6) - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000329-10.2007.403.6123 (2007.61.23.000329-8) - MARIA VIRSAN DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000945-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000945-8) - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001132-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001132-5) - PALMYRA CONTI CESAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001450-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001450-8) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002169-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002169-0) - DEMETIO GRIGORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002179-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002179-3) - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000055-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000055-1) - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000071-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000071-0) - LEONTINA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000119-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000119-1) - ANTONIO APPARECIDO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000173-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000173-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000286-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000286-9) - MARIA LUCIA DE ARRUDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000467-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000467-2) - RICARDO ANDRADE ROMA X MARLENE ANDRADE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000669-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000669-3) - THEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000729-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000729-6) - DIVANIR TOGNETTI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000994-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000994-3) - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001207-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001207-3) - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2-

Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001507-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001507-4) - EDVANDA DE SOUZA MARQUES SIMOES(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001653-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001653-4) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001686-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001686-8) - MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO - INCAPAZ X ADELAIDE ANTONIO MESTRE DO PRADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001765-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001765-4) - OTAVIA LOPES PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001820-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001820-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002376-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002376-9) - EDISON LENZINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000273-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000273-4) - MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001133-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001133-4) - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 231. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 14h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0001904-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001904-7) - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 13h 30min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0002163-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002163-7) - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 11h 30min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de junho de 2010, às 10h 30min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0000965-68.2010.403.6123 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de ato administrativo que excluiu a autora do plano de parcelamento fiscal instituído e mantido pelo Governo Federal. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social a pessoas portadoras de necessidades especiais, e que, nessa qualidade, sujeita-se a regime de tributação diferenciada. Aduz que é contribuinte adimplente de plano de parcelamento fiscal mantido pela ré (REFIS, Lei n. 9.964/00), em razão do que, há quase de 10 anos, vem honrando pontual e devidamente as obrigações dele decorrentes. Sustenta que foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento supra aludido, tendo, em diligências posteriores, sido informada de que tal ocorreu, não em razão de inadimplemento, mas, isto sim, por motivo de irrisórias divergências de valores de recolhimento. Sustenta, com relação a algumas das competências que registraram pendências em aberto (de fevereiro até maio de 2001), que o cálculo das parcelas devidas efetuado pela entidade fazendária foi feito de forma incorreta, e, com relação às demais (05/2003, 07/2003, 08/2003, 02/2005, 11/2005, 01/2006), que se trata de diferenças ínfimas de recolhimento, cuja quantia média não ultrapassa a casa dos R\$ 2,00 (dois reais). Pede antecipação de efeitos da tutela para sustar a exigibilidade dos créditos tributários constantes do REFIS, requerendo ao juízo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para, verbis (fls. 19): emita, com URGÊNCIA, a competente CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, até a decisão final da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a autora, rigorosamente, não se enquadra no favor legal previsto na legislação da Assistência Judiciária. Sendo pessoa jurídica, não vejo como possa se caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. É bem de ver que, no caso concreto, a requerente alega que não tem condições de arcar com o recolhimento das custas judiciais, mas, contraditoriamente, vem arcando com valores de contribuição social nada desprezíveis, o que demonstra, a meu ver, a improcedência do argumento de inpatidão para o recolhimento da taxa judiciária. Todavia, e para que não se venha a alegar cerceamento ao direito da parte de acesso à jurisdição em decorrência de questões de ordem eminentemente econômica, tenho que o recolhimento das custas pertinentes à Justiça deva ser efetuado, excepcionalmente, ao final do julgamento da lide, pelo vencido, o que faço tendo em vista, inclusive, o afirmado caráter filantrópico e benemerente da instituição aqui interessada. Assim, indefiro - em relação à autora - o benefício da Assistência Judiciária, mas, excepcionalmente, autorizo o recolhimento das custas ao final do julgamento da causa, pela parte que restar vencida na contenda. Passo ao exame de fundo da questão proposta em sede liminar. Vislumbro a aparência do bom direito a permitir que se defira o pedido liminar aqui formulado, ao menos parcialmente. Ficou bem demonstrado que as diferenças de recolhimento que geraram a exclusão da autora do parcelamento de que é beneficiária são, efetivamente, irrisórias, o que torna verossímil, ao menos nesse nível prefacial de cognição, a tese apresentada na exordial, de que se trata de meras divergências de recolhimento, que podem ser facilmente recolhidas pela contribuinte, com os acréscimos legais, sem que, por este motivo, se deva levar a cabo a pena máxima de exclusão da contribuinte do plano de parcelamento fiscal. Por outro lado, em tema de concessão de medida liminar para fins de obtenção, junto ao Fisco, de certidões positivas de débito, com efeitos de negativa, tem-

se mostrado torrencial a jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores do País, quanto dos Regionais Federais, no sentido de que a expedição de ditos documentos (Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa) somente é admissível nos casos expressamente previstos pelo art. 206 do CTN, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro. É o firme posicionamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que tem assim se manifestado: Processo: AgRg no REsp 734777 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0045575-9Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 04/05/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 18.05.2006 p. 192Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de hígidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse

do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator, porquanto o artigo 206 do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. Isto porque não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Conseqüentemente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC). 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele encartadas. 6. Outrossim, instigado o INSS pela caução oferecida, pode ele iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão (grifamos). Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos seguintes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 255152 Processo: 2005.03.00.096040-4 UF: SPOrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300106063Fonte: DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 260Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BENS PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE O INSS NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A controvérsia noticiada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ser expedida a CERTIDÃO NEGATIVA de Débitos mediante prestação de CAUÇÃO pelo contribuinte, em garantia do débito fiscal objeto de lançamento antes do ajuizamento da execução fiscal. 2. O art. 570 do Código de Processo Civil permite ao devedor requerer ao Juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, admitindo assim a ação do devedor para se desonerar de suas obrigações. 3. A parte autora pretendeu não a consignação em pagamento do bem da vida representado pela CERTIDÃO de Dívida Ativa mas sim a prestação de CAUÇÃO de modo a garantir a execução a ser proposta, eventualmente, pela autarquia, pelo que devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de BENS à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 4. A aceitação do bem em dação em pagamento dependeria de análise e confirmação por parte do credor, que se valeria dos princípios da conveniência e oportunidade. 5. Agravo de instrumento improvido (grifamos). Assim, somente com o depósito do montante integral do débito, à vista e em dinheiro é que se mostra possível a concessão do pleito antecipatório. Pondero, por outro lado, que os valores exigidos da autora pela ré são, no total, de expressão bastante diminuta, conforme se depreende do cálculo por ela própria apresentado com a inicial (fls. 7). Dessa forma, a exigência do depósito integral do valor aqui discutido não importará a inviabilização do direito da autora a ver seu direito discutido judicialmente. Do exposto, forte na linha dos precedentes, DEFIRO, EM PARTE, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que expeça, em favor da autora, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), se não houver outro impeditivo, mediante a comprovação, nos autos, do depósito, à vista e em dinheiro, do montante do débito aqui em discussão. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, com as advertências legais. Int. (10/05/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-39.2001.403.6123 (2001.61.23.002022-1) - SINESIO PEDROSO DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001101-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001101-4) - EVERTON AYRES MOREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000765-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000765-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000294-16.2008.403.6123 (2008.61.23.000294-8) - FRANCISCA FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000784-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000784-3) - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001070-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001070-2) - ROSELEI CECCHETTO MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

MONITORIA

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

...Em face do exposto, REJEITOS OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos n.º 24.0599.160.0000035-98, no valor de R\$ 12.493,03 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos). Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.493,03 (doze mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene os réus/embarcantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001866-09.2005.403.6124 (2005.61.24.001866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) ANTONIO SANCHES CARDOSO(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CARLOS RODRIGO DIAS FIGUEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135/138 e 139. Ciência às partes.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000027-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-90.2001.403.6124 (2001.61.24.000544-7)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X

INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção do processo, motivada pela perda do interesse de agir, haver decorrido de decisão judicial proferida de ofício na execução. Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001096-21.2002.403.6124 (2002.61.24.001096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000623-7)) AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intimadas as partes, a Embargada informa que não tem provas a serem produzidas. O Embargante manteve-se inerte (v. certidão de folha 79). Como o julgamento do feito prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) configura(m)-se matérias eminentemente de direito, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) ADAULTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recolha a parte embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000741-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA REGINA DE FRANCESCO SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução, para o fim de reconhecer o excesso de execução, consistente na cobrança em duplicidade do valor representado pela certidão acostada à fl. 63, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), reconhecendo como correto o valor da dívida apresentado pela embargante, no montante de R\$ 35.492,16 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos). Condeno à embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.24.000129-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4)) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o documento acostado à folha 20 dos autos da execução, justifique a embargante o pedido de folha 95. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002088-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6)) JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 139/144. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)) HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls.

120/122.Nesse sentido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000748-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000745-5)) MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 11, 42/44, 46/47 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240007455.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020353-43.1999.403.0399 (1999.03.99.020353-5) - MINERVA IZAR JALLES(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que as partes nada requereram, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0029657-66.1999.403.0399 (1999.03.99.029657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000368-1)) AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia de folhas 74/78, 108/111, 125/126, 129 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240003681.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001751-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001750-4)) ROCCA TEXTIL LTDA X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X NOEL BATISTA DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Traslade-se cópia de folhas 120/126, 129 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.001750-4.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000066-48.2002.403.6124 (2002.61.24.000066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-57.2001.403.6124 (2001.61.24.000585-0)) IRMAOS PEREIRA E CIA/ LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) Traslade-se cópia de folhas 240/242, 255 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200161240005850.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia de folhas 276/278, 287 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200461240000062.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000899-61.2005.403.6124 (2005.61.24.000899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-59.2005.403.6124 (2005.61.24.000634-2)) ADINAELE DE LEAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Traslade-se cópia de folhas 187/189, 192 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2005.61.24.000634-2.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001582-98.2005.403.6124 (2005.61.24.001582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000506-0)) INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação judicial juntando procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal em Araçatuba solicitando, com a maior brevidade possível, informação acerca do débito

representado pela inscrição da dívida n.º 32.238.901-1 (processo administrativo n.º 322389011). Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. Int. Cumpra-se.

0002078-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001217-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intimem-se os advogados constituídos nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação judicial juntando procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal em Araçatuba solicitando, com a maior brevidade possível, informação acerca dos débitos representados pelas certidões de dívida ativa n.º 35.110.292-2, 35.110.290-6, 35.110.291-4, 35.236.700-8 e 35.479.339-0. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. Int. Cumpra-se.

0000736-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001710-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para desistir da ação, nos termos do art. 38 do CPC. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001125-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para desistir do recurso interposto, nos termos do art. 38 c.c art. 501, do CPC. Após venham conclusos. Intime-se.

0001482-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002161-0)) JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a obrigação sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001989-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3)) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recolha a parte Embargante as custas judiciais (porte e remessa) na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0000300-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2001.403.6124 (2001.61.24.000671-3)) CLUBE DO IPE(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (folhas 125/126), nos termos do art. 13 c.c. art. 38, ambos do CPC. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

0001936-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Autue-se em apenso o Processo Administrativo n.º 001/2006, contribuinte Empresa Brasileira de Correio e Telegrafos, Auto de Infração e Termo de Intimação n.º 013/2006, com dois volumes, dando-se ciência à parte Embargante. Após venham os autos conclusos, conforme despacho de fl. 68.

0000746-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000745-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 73/77, 155/175 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240007455. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000054-53.2010.403.6124 (2010.61.24.000054-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000885-0)) JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia da inicial e CDA da execução fiscal n.º 20096124000885-0, e cópia do Auto de Penhora e certidão de intimação do prazo para embargos à execução, bem como para atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0000649-52.2010.403.6124 (2009.61.24.001801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5)) CELSO SILVEIRA(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de pobreza acompanhada com a cópia da última declaração de imposto de renda; instruir os autos com cópia da inicial da execução fiscal, CDA, auto de penhora e certidão de intimação do prazo para embargos à execução, nos termos do art. 282 e art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie ainda o Embargante a regularização dos documentos acostados 30/106, nos termos do Provimento CORE n.º 64, para juntar cópia dos referidos documentos, ou afixá-los separadamente na folha suporte, sob pena de desentranhamento dos mesmos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida ou não a determinação supra, certifique-se e após venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012393-36.1999.403.0399 (1999.03.99.012393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000583-5)) HELOISA APARECIDA SANTANA X ANTONIO CARLOS VESSANI X TEREZINHA APARECIDA SANTANA VESSANI X JOCELIN APARECIDO SANTANA X AURORA NUNES SATANA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 93/99, 117/122, 125 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240005835. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001521-77.2004.403.6124 (2004.61.24.001521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1)) ANDERSON TERUO OKIMOTO(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia de folhas 85/90 e 94 para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.000510-1. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZZATI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/223: Acolho não só o pedido de desistência da prova pericial, mas também o de requisição das declarações de imposto de renda. Assim sendo, determino que a Secretaria expeça o competente ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de solicitar uma cópia das declarações de imposto de renda apresentadas pelos embargantes ARLETE APARECIDA FUZZATI DOS SANTOS (CPF: 063.255.738) e LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 013.875.638-40) e pelo executado BRASILINO PEREIRA (CPF: 888.147.698-34) desde os anos de 2002 até 2009. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, uma vez que é possível provar a residência de uma pessoa por outros meios, inclusive pelo documento de folha 224, apresentado pela própria embargada. Descabido também é o pedido de que o Oficial de Justiça decline o nome e o CPF dos vizinhos laterais, a fim de que a embargada tenha condições de arrolar testemunhas. Ora, incumbe à parte e não ao nobre Oficial de Justiça encontrar suas testemunhas. Cada um tem o seu papel no processo, sendo que não é tarefa do nobre Oficial de Justiça ficar efetuando diligências para encontrar provas que incumbem à própria embargada. Posto isto, determino que após a

juntada das declarações de imposto de renda, venham os autos conclusos para avaliação acerca da necessidade da produção de prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7)) ANTONIO MARCOS PAVAM(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Traslade-se cópia de folhas 90/92, 96 e do presente despacho para a Execução n.º 200561240018757. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001048-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO X RAFAEL BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

0001250-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Folhas 55 e 57: os autos dos embargos se encontram bem instruídos documentalmente, e a decisão quanto mérito, por se tratar de questão envolvendo a mera transferência da propriedade de veículos, dispensa da realização de audiência. Diante disso, indefiro os pedidos formulados e determino a vinda dos autos para sentença. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

0000161-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000161-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001784-8)) RITA CECILIA ABRA GAIAO X BRUNA LETICIA ABRA BENTO DA SILVA(SP066822 - RUBENS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a execução fiscal n.º 200661240017848 foi extinta por pagamento com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, manifestem-se as embargante se persiste o interesse em prosseguir com o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000991-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9)) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Compulsando os autos, verifico que à fl. 135 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. Diante desta determinação, a embargante Jocelina Fátima Rodrigues da Silva requereu a produção de prova testemunhal, pericial e constatação (v. folhas 136/137), enquanto a União Federal apenas requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (v. folhas 139/142). Diante deste quadro, entendo que somente o pedido da embargante deve ser analisado, pois, ao que me parece, a União Federal está satisfeita com todo o processado. Ora, tenho para mim que não é necessária a produção da prova testemunhal, pericial e constatação para o deslinde da causa. Isso porque todos os fatos constitutivos, modificativos, ou mesmo extintivos do direito da embargante já se encontram suficientemente provados por meio das provas documentais juntadas aos autos (v. folhas 10/93). Aliás, todas estas provas documentais já são suficientes para que este magistrado forme seu convencimento acerca da demanda, razão pela qual, não há a necessidade de se produzir novas provas. Posto isto, indefiro as provas requeridas às folhas 136/137, e determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000400-04.2010.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000423-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-71.2010.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 42/44, 65/67, 70 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 00004027120104036124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000747-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000745-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ESTRELA D OESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 40/42 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240007455. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000590-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000590-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Fls. 917/918: busca a executada, Raquel Bessa Carvalho Diniz Pupin, mais uma vez, criar obstáculos para a concretização da arrematação efetivada nos autos deste executivo fiscal. Pretende, agora, já que determinada a expedição do respectivo mandado de imissão na posse em favor da arrematante, que seja procedido, quando de seu cumprimento, o detalhamento, pelo oficial de justiça avaliador federal, acompanhado, no ato, por profissional indicado por este juízo, de todas as benfeitorias existentes no local. Deveria, também, ser apontada a quantidade de árvores (seringais) ali plantadas. E mais, suas respectivas idades e produções mensais. Isso porque acredita em eventual anulação da arrematação e conseqüente reintegração na posse do imóvel alienado em hasta pública. Pretende, com a medida, assegurar que o bem lhe seja devolvido com todas as características apontadas no mandado. Ora, conforme já informado na decisão que determinou a imissão na posse (v. folhas 911), a arrematação aqui efetivada encontra-se perfeita e acabada, com integral observância à legislação processual civil de regência. A imissão na posse do imóvel é direito do arrematante, que adquiriu o bem com todas as benfeitorias, construções, e plantações que lhe são próprias. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato construtivo. Por isso, totalmente infundado o requerimento formulado pela executada. Ademais, ainda que pertinente, caberia a ela tomar as medidas que entendesse convenientes para preservação do imóvel. Não cabe ao juízo determinar medidas, que, inclusive, gerariam gastos, sem nenhum propósito, já que enquanto não invalidada por meio de recurso próprio, a arrematação, frise-se, mais uma vez, encontra-se consolidada. O mandado, portanto, deve ser cumprido conforme já determinado. Cumpra-se. Int

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

Defiro o requerido pela Exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para garantia da execução, em nome do executado Juda Vieira de Oliveira, no endereço indicado à fl. 68 verso. Expeça-se, ainda, carta precatória para a comarca de Estrela DOeste para citação, penhora e avaliação da empresa executada, no endereço indicado à fl. 108. A carta precatória deverá ser entregue à exequente para que promova no juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória e o cumprimento do mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Tendo em vista a juntada da carta precatória, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001804-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE REIS BORGES - ME

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, a fim de que seja promovido os seguintes atos processuais: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida

mais acréscimos legais;e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).A carta precatória deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova no Juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias após a retirada da precatória em Secretaria, comprovar nos autos a sua distribuição no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS TELES DE ALMEIDA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Pereira Barreto/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000598-41.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PALMEIRA D OESTE/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000599-26.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO DE FRANCA OLIVEIRA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de AURIFLAMA/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001710-3) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 482/490. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.24.000736-7. Intimem-se.

0001872-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WILSON BARROS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO EVARISTO GUERRERO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos para extração de cópias por 2 (dois) dias, conforme requerido à folha 150. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002762-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002762-5) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP242027 - DENISE CRISTIANE

PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 312/314. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão e considerando que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito até JULHO/2010. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Fls. 315/319 e 320/324. Intime-se o executado para que se abstenha de juntar aos autos peças desnecessárias, uma vez que o parcelamento se deu na via administrativa onde deverá demonstrar o cumprimento da obrigação. No caso de inadimplemento cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002865-98.2001.403.6124 (2001.61.24.002865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRACIELA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Recolha o executado as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRACIELA COM DE VEICULOS LTDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Recolha o executado as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.029483-5 (NÚMERO CNJ0029483-41.2009.4.03.0000). Intimem-se, inclusive a arrematante.

0000528-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HEPTAGONO - CONSULTORIA E WEB PUBLICIDADE S.C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 89, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000943-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000943-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 31/32. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie certidão atualizada do bem objeto da matrícula n.º 25.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales, bem como junte aos autos o consentimento expresso de sua esposa quanto ao oferecimento do bem imóvel à penhora, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, sob pena de livre penhora de bens. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0000923-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000923-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL GARCAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Tendo em vista a r. certidão intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Dr. Luis Fernando Moreira Saad, OAB/SP n.º 108.543 para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas cumpra o despacho de fl. 19, sendo que decorrido o prazo sem a providência determinada, desentranhe-se a petição nos termos do Provimento CORE n.º 64. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001410-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JALES LTDA.(SP026113 - MUNIR JORGE) X ROBERTO DE ANDRADE

...Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos à

Sudp para incluir o senhor Roberto de Andrade no pólo passivo da lide (v. folha 39). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001794-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001794-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAURO ALVES PEREIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Considerando a penhora de folha 77, determino que se aguarde, por ora, o decurso do prazo para a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Transcorrido in albis o referido prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002242-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002242-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUCIANO SEVERINO LEONEL(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Fl. 64: Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravança ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2010. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI64989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o documento de folha 15 é uma cópia da procuração outorgada pelo senhor Cláudio de Freitas ao nobre advogado Dr. Nicolau Abrahão Haddad Neto, OAB/SP nº 180.747. Assim sendo, e como forma de regularizar a representação da parte, determino que o requerido providencie a juntada aos autos da referida procuração na via original, no prazo e sob as penas da lei. Ademais, observo que o requerido formulou em sua contestação um pedido de revogação da liminar de folhas 80/83. Ora, acerca deste pedido, verifico que o requerido muito embora tenha trazido diversos argumentos de defesa, efetivamente não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar o quadro fático estabelecido por ocasião da decisão liminar, como por exemplo, um patrimônio suficiente para responder por eventual obrigação, ou mesmo o oferecimento de caução. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folhas 80/83, o que impede a sua revogação. Prova disso são os poucos bens encontrados em nome do requerido (fls. 93/97, 103/106, 128/140, 141 e 142). Posto isto, indefiro o pedido de revogação da liminar formulado pelo requerido, e determino a vista dos autos à parte requerente para que se manifeste sobre a contestação de folhas 107/114, no prazo e sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0000749-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000745-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X MUNICIPIO DE ESTRELA DOESTE(SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 74/75, 83/84, 86 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200961240007455. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000556-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 33.929,10 (em 10/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de folha 80. Após a juntada da carta precatória cumprida apreciarei o pedido de folha 84. Intime-se.

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X

OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Nos termos do art. 475-J parágrafo primeiro, do CPC, o executado somente poderá oferecer impugnação à execução de sentença em havendo penhora nos autos, razão pela qual determino o desentranhamento da peça protocolada sob n.º 2010.240002390-1, juntada às folhas 285/303, devendo ser retirada pelo seu subscritor em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento, bem como expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do valor ora executado acrescido de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1850

MONITORIA

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 13. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001353-6) - JOSE CARLOS SIVETI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JALES(SP191256 - ALESSANDRO MARTINS PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123: Arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000114-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000114-9) - VALDIR ANHUCCI VIEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137731E - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 76/79, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls. 73/74: anote-se. Intime-se.

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que por duas vezes foi marcada data para perícia médica e a autora não compareceu, conforme fls. 87/88 e 101, declaro preclusa a prova pericial. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000458-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000458-5) - MARIA DELACI PRETE LIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 78/79: Anote-se. Fls. 81/82: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intimem-se.

0000512-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000512-7) - SEBASTIAO ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora providenciar à habilitação de herdeiros. Intime-se.

0001312-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001312-4) - DIRCE DE CARVALHO ZOCCAL(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO

SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000164-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000164-3) - APARECIDO ALVES DE MATTOS (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000272-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000272-6) - NELCI DOS SANTOS RIBEIRO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000414-0) - LUIZ ANTONIO PIANI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0) - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do art. 343, 2.º, do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Estrela DOeste/SP para realização de audiência de instrução, onde deverá ser inquirida a testemunha José Basso, residente em Dolcinópolis/SP. Deverá constar da carta precatória a data da audiência designada neste juízo. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 dias que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Cumpra-se. Int.

0000512-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000512-0) - FRANCISCO ORTIZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000573-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000573-9) - CLEONIR RODRIGUES DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 106). Fica, porém, a

exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Remetam-se os autos à SUDP para correção do nome da autora, conforme fls. 14 e 98/99.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000574-0) - WALDIR PINA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0000599-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000599-5) - ADRELINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 sobre o saldo da conta de poupança nº 0799-013.00017993-8, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir da citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas judiciais, já que o requerente é beneficiário da AJG.À Sudp para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 14.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001114-4) - EUNICE TOME DE MORAIS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Vejo, pela farta prova material acostada aos autos, que o feito encontra-se pronto para julgamento. Não há necessidade, portanto, de qualquer outra prova complementar. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 67/68: anote-se.Fl. 69: tendo em vista o falecimento do patrono da parte autora na data da audiência de instrução e julgamento, devolvo o prazo (fl. 61) para que as partes se manifestem em alegações finais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

0001400-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001400-5) - REGINA GARCIA PELAYO GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 58/64: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 63). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no

despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001508-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001508-3) - FLAVIANA VITOR DE MELO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001722-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001722-5) - EUNICE RODRIGUES BELOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o(a) sr(a) Wilton Viana do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002114-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002114-9) - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 58/64: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 63). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5) - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 58/64: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos, conforme alegado (v. folha 63). Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado à folha 57, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002606-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002606-1) - FILOMENA DA SILVA RODRIGUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se.

0000616-62.2010.403.6124 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considero que a competência para processar e julgar a presente ação é, efetivamente, da Justiça Estadual, sob a égide legal, corroborada por farta jurisprudência neste diapasão. Vejamos, primeiramente, os termos da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Observemos, ainda, a previsão legal disposta na Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Tratando-se de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, competente será a Justiça Estadual. À luz de todo o exposto, prescinde-se, in casu, maiores dilações contextuais, cumprindo-nos tão-somente reconhecer o fato de que falece competência a este Juízo Federal para o regular processamento e consequentemente, o julgamento do presente caso sub judice. E, visando o melhor atendimento possível ao jurisdicionado, melhor que tal reconhecimento se faça quando o processo ainda se inicia, possibilitando a tramitação efetiva do feito principal perante o Juízo competente. Posto isso, determino a remessa da ação ao D. Juízo Estadual da Comarca de Jales com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001080-8) - ANTONIO HENRIQUE SOUTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Oficie-se ao INSS para que expeça certidão de tempo de serviço, em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquive-se observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000596-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000596-2) - MARIA AURORA MAIONI ROSSINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo apresentado pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001050-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001050-7) - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 136/137: defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 138/141: No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS. Intime-se.

0000906-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000906-6) - MARIA SUELI ALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000373-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000373-1) - GILBERTO RODRIGUES DA MATA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Em face do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo que funcionou no presente feito, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se a devida requisição de pagamento. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de que ele seja cadastrado na classe 241 - alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

EXIBICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000081-3) - DORIVAL MARQUES DOS REIS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5) - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIO RODRIGUES TOMÉ, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0019432-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019432-4) - IZAURA FERLETE BAZILIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.028357-4 (fls. 235/236), indefiro o pedido de fls. 256/257, haja vista que não há valores a serem executados nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000822-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000822-6) - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 135 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 134).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente

que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 132/134, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à regularização do ofício para requisição do pagamento na execução nº 20100000093, excluindo o destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-80.2004.403.6124 (2004.61.24.001288-0) - MARIA RITA DA SILVA SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho de fl. 127 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 124). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do

art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 122/124, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, expeça-se os ofícios requisitórios de pagamento conforme determinado no despacho de fl. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001142-8) - LUISA MAGI DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do

pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fl. 143). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 141/143, para ciência e adoção das

providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000690-5) - LUIZ LEATTI(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 140/143. Fls. 145/146: anote-se, inderiro o pedido de desarquivamento, uma vez que os autos não se encontram no arquivo. Intime-se.

0001310-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001310-7) - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls.189). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a estã da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores

vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 187/189, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-16.2006.403.6124 (2006.61.24.002012-4) - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 100 em relação ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 91). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários

de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 89/91, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Proceda a Secretaria à regularização do ofício para requisição do pagamento na execução nº 20100000046, excluindo o destaque dos honorários advocatícios. Após, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-42.2006.403.6124 (2006.61.24.002062-8) - VALDICE LOPES BENEVIDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FLS: 134/136: Diante da informação do falecimento do advogado do Aristides Lanson Filho, proceda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário para viabilizar a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000152-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000152-3) - NELCIDES PAZINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EZIRIA BATISTA PASINI, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção da ação de fl. 126. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001436-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 139). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética

profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010, desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 137/139, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000503-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000503-1) - RONALDO ANTONIO RODRIGUES X RONEI CARLOS RODRIGUES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 151: Compulsando os autos, verifico que não obstante tenha sido extinta a execução do julgado (fl. 112), a CEF ainda não havia depositado o valor da condenação em relação ao outro exequente, razão pela qual sobrevieram as petições de folhas 115/116, 118/119, 124, 128/130, 132/133, 136, 141/142 e 149/150. Analisando o resultado de todas estas petições, é possível perceber que a CEF acabou depositando o valor da condenação que faltava (fls. 143/144). Assim sendo, intimem-se os exequentes RONALDO ANTONIO RODRIGUES e RONEI CARLOS RODRIGUES, bem como a advogada por eles constituída, Dra. LUCIANA TOLEDO G. S. MARIANO FERREIRA, para que todos eles indiquem os dados das contas correntes em que sejam titulares, para os quais os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 107, 143 e 144 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados das contas bancárias, oficie-se à executada, para que proceda a imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000618-8) - AMERICO ALVES X MARIA IZABEL DE MATTOS ALVES X SANDRA ROBERTA ALVES DA CRUZ (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 139/140 e 142/143: Anote-se. Fls. 144/160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF e do depósito judicial. Intimem-se.

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se o CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de fls. 163/164. Intime(m)-se.

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO (SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 93/94 e 96/97: Anote-se. Fls. 145/149: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intimem-se.

0000141-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000141-9) - MARIA FERREIRA BARBEIRO (SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documentos de fls. 109/114. Intime(m)-se.

0000922-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000922-4) - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Fls. 85/86: Anote-se. Fls. 88/93: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intimem-se.

0001188-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001188-7) - RAFAEL AUGUSTO ALMADA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor de fls. 115/125. Intime-se.

0001330-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001330-6) - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000329-9) - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

0003932-90.2004.403.6125 (2004.61.25.003932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO AVELINO BORGES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Fl. 121: Intime-se o defensor do réu João Avelino Borges de que, em razão de contato telefônico mantido entre o

referido acusado e este Juízo, o alvará de levantamento já se encontra expedido desde 12/04/2010, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2347

EXECUCAO FISCAL

0000246-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ASSOC USUARIOS CENTRO SOCIAL URBA

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de penhora da Vara do Trabalho de Ourinhos-SP em relação ao imóvel matriculado sob n. 5.829 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, deverá ser levado a leilão neste momento somente o bem imóvel matriculado sob n. 18.482. Oficie-se à Vara do Trabalho de Ourinhos solicitando informações acerca do processo n. 0645-1997-030-15-00-9, movido por Adenilson Fernandes contra Cooperativa Agrícola de Ourinhos Ltda., especialmente quanto ao valor atualizado do débito. Int.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 2003.61.25.001434-0 (f. 149-160 e 182-183), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados Manoel Rosa das Neves, Renato Luiz Ferreira e Ivo José Breve. Em face das informações das f. 184 e 187, determino que sejam retirados da pauta de leilão os seguintes bens: veículos placas CKZ4671 e CKZ4593, bem como dois elevadores para veículos de passeio. Int.

0001764-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002888-31.2007.403.6125 (2007.61.25.002888-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA
Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12.07.2010, às 13 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 28.07.2010, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3247

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001730-27.2010.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0)) DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Apensem-se aos autos da ação penal n. 2008.61.27.003139-0. Concedo o prazo de cinco dias para que arguinte adite o a presente pedido, sob pena de rejeição, para que traga aos autos o instrumento do mandato como poderes específicos (art. 146, CPP), bem como indique o autor do documento falso. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001153-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001153-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DANIELA ASSUNCAO CREMASCO
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Daniela Assunção Cremasco para apuração de possível crime de desacato (art. 331 do CP), tendo como vítima o médico perito do INSS, André Luiz Pimentel Gouvea. Realizou-se audiência (fl. 110) em que a indiciada aceitou a proposta de transação feita pelo MPF (fls. 97/98), de pagamento de três salários mínimos à APAE de São João da Boa Vista-SP, parcelados em três prestações mensais de um salário mínimo. Realizado o pagamento (fl. 118), o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena restritiva de direitos e o arquivamento do feito (fl. 120). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Daniela Assunção Cremasco no que se refere ao presente Inquérito Policial. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0616453-56.1997.403.6127 (97.0616453-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X OSVALDO ZINETTI(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X JOAO GERALDO ZINETTI(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X ANTONIO ZINETTI(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X JOSE DAVID ZINETTI(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório (fls. 640) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução das penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para

elaboração dos cálculos relativos às penas de multa e às prestações pecuniárias substitutivas, às penas de multa e às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015541-72.2000.403.6105 (2000.61.05.015541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)
Fls. 519: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de Interrogatório do réu Antônio Jordan Gasparini, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1878/2009, junto ao r. Juízo da Comarca de Diadema/SP. Intimem-se. Publique-se.

0008491-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ROBISON FRANCO RUELA X PAULO ROBERTO SAVELLA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Robinson Franco Ruela, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado no dia 23.05.2001, na cidade de Casa Branca-SP, introduziu em circulação três notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 16.03.2007 (fls. 142/144). O réu foi citado (fl. 209), interrogado (fls. 210/211), apresentou defesa prévia (fl. 219) e foram ouvidas testemunhas (fls. 274/275 e 352). A defensora dativa informou o desinteresse do acusado em novo interrogatório (fl. 434), e na tentativa de intimá-lo pessoalmente, foi certificado seu falecimento ocorrido em 20.09.2008 (fl. 443), o que foi confirmado pela certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil (fl. 456). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 460). Relatado, fundamentado e decidido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 20.09.2008 (fl. 456). Desse modo, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 460) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Robinson Franco Ruela, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Após, as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)
Fl. 803: defiro nos termos requeridos. Intime-se.

0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 451/453 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0000120-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000120-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAMOS DOS SANTOS(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
Fl. 558: reconsidero o 2º parágrafo, vez que incorretamente direcionado ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa técnica para apresente as contrarrazões recursais. No mais, aguarde-se o prazo do edital de intimação. Intimem-se.

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)
Fl. 553: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. Fl. 555: Item a) Apenas as testemunhas ALBERTO GOMES VIEIRA e FERNANDO DE MELO KRAHENBUHL, não foram ouvidas, pois a defesa desistiu tacitamente (fls. 435 e 489). As demais, arroladas em defesa prévia, já foram ouvidas, conforme se depreende de fls. 518/519, 520/521, 522/523, 547/548, e 481. Logo, indefiro o pleito formulado pela defesa. Com relação ao pedido de exame grafotécnico, oficie-se à CETESB para que encaminhe a cópia autenticada original relativa a Guia de Utilização nº 064/2003- 2º DS. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001514-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)
Considerando que há interesse do réu em ser novamente interrogado, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Amparo/SP para tal finalidade nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória.

0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/ São Paulo para o interrogatório do acusado Vanderlei Rodrigues da Silva e à Comarca de Mogi Mirim/ São Paulo para o interrogatório do acusado Cirineu Luiz Favero, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000329-32.2006.403.6127 (2006.61.27.000329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)
Vistos. O réu foi denunciado por infração ao artigo 273, 1º-A e 1º-B do Código Penal e condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, sendo assinalado que o réu não poderia apelar em liberdade ante o disposto no artigo 2º, 2º da Lei 8.072/90. Da decisão condenatória houve recurso de apelação do réu, sendo requerida pela defesa técnica a expedição de guia de recolhimento provisória nº 07/2006, a qual foi encaminhada ao juízo estadual de Mogi Mirim, local onde o réu encontrava-se recolhido. Os autos da execução 694439 (fl. 733) foram remetidos à Comarca de São João da Boa Vista, sendo comunicada pelo juízo da execução o cumprimento da pena privativa de liberdade (fl. 749). O Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para o recolhimento da pena de multa, o que foi deferido por este juízo. Intimado para o pagamento, o advogado do réu informou a este juízo que o juízo estadual também o intimara para o pagamento da referida multa (fls. 761/763). À fl. 765, o juízo estadual comunicou que está cobrando a multa penal em virtude do encaminhamento da carta de guia à Vara das Execuções Penais. Em manifestação do Ministério Público Federal (fls. 770/772), opina pela competência da justiça federal para a execução da pena de multa, vez que a decisão transitada em julgado foi proferida pelo juízo federal. É o relatório. De fato este juízo federal encaminhou guia de recolhimento provisória ao juízo estadual de Mogi Mirim, vez que o réu encontrava-se preso, por força da prisão em flagrante e decisão que não admitiu ao réu apelar em liberdade, em estabelecimento prisional do estado, posto que inexistente estabelecimento federal na jurisdição da 27ª subseção Judiciária Federal. Superada a questão da pena privativa de liberdade em razão de seu cumprimento, por decisão transitada em julgado (fl. 749) oriunda do juízo das Execuções Penais, remanesceu a questão de qual juízo competente para a execução da pena de multa, federal ou estadual. Entendo que este juízo federal é o competente para a execução da pena de multa como bem apontou o representante do Ministério Público Federal. O réu Luis Carlos encontrava-se preso quando da extração da guia de recolhimento, motivo pelo qual este juízo encaminhou à Vara de Mogi Mirim a execução provisória do julgado. Nos termos do artigo 334 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, a competência para processamento e julgamento das execuções penais pertence ao juízo das execuções criminais instalado na 1ª Vara Federal das subseções judiciárias, que, no caso, é a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. O artigo 338 da referida Resolução, tratando especificamente acerca da pena de multa, que assim dispõe: Art. 338. Em casos de pena de multa será elaborado o cálculo, dando-se vista ao MPF e intimando-se o apenado para pagamento no prazo de dez dias. Após intimação pessoal do réu, decorrido o prazo sem pagamento, nem justificativa, o Juízo da execução inscreverá o valor da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme o contido no artigo 51 do Código Penal, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereço do réu e certidão de decurso do prazo. Nesse sentido também se posiciona a Advocacia Geral da União no parecer AGU-SF 3/2005, o qual passo a transcrever a ementa: Multa Criminal. Exegese do art. 51 do CP e do art. 2º, V, da LC n 79/94. Não sucedeu, com a alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, qualquer alteração da natureza da sanção pecuniária criminal, que continua sendo estritamente penal, apenas passando a ser cobrada através do procedimento estabelecido na Lei n 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo. Compete às Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados e da União a inscrição em dívida ativa e a promoção de execução fiscal de multas criminais, segundo a respectiva sentença penal condenatória transitada em julgado for proveniente da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. No âmbito federal, a competência administrativa de representação da Fazenda Pública é da Procuradoria da União. Ex vi do inciso V do art. 2º, da Lei Complementar n 79/94, o produto da arrecadação das multas criminais deve ser carreado para o FUNPEN, quer a condenação provenha da Justiça Estadual, quer da Justiça Federal, para consecução dos objetivos da lei e posterior repasse aos Estados. Não se aplicam os limites de valor para a inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação da multa criminal, sobrelevando, na espécie, o princípio da moralidade administrativa e as funções repressivas e de ressocialização da pena. . Tratando dessa temática, leciona o Professor Renato Marcão: Em se tratando de multa decorrente de transação penal ou condenação em processo de competência da Justiça Federal, há que se observar a legitimação ativa correspondente no âmbito federal, e a Vara competente na mesma esfera de jurisdição, para a execução dos créditos da União (apud in Curso de Execução Penal, 7ª Edição, Editora Saraiva, página 251). Ante o exposto, entendo que este juízo federal é o competente para o processamento e execução da pena de multa decorrente de sentença condenatória proferida nestes autos. Assim determino o encaminhamento dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos atualizados da pena de multa. Após, intime-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias. Oficie-se ao juízo das Execuções Penais da Comarca de São João da Boa Vista, encaminhando cópia da presente decisão para as providências que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Vistos. Requer-se a substituição da testemunha Norival Rizzo Pierini por outras duas arroladas às fls. 305/306, bem como a devolução de prazo para as providências do artigo 402 do CPP. Houve a expedição de carta precatória para a

oitiva da testemunha Norival Rizzo Pierini, sendo designada audiência para a sua oitiva. Devidamente intimado para comparecer em juízo (fl. 291), a defesa peticionou ao juízo deprecado desistindo da oitiva da testemunha, sob o argumento que a testemunha encontrava impossibilitada de comparecer à audiência por motivo justo. O momento processual adequado para apresentação de rol de testemunhas pelas partes encontra-se exaurido, restando, portanto, preclusa a prática deste ato processual. Ademais, o réu expressamente desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 292/293), a qual foi devidamente intimada para comparecer em juízo (fl. 291), não comprovando o justo motivo para o não comparecimento à audiência. O revogado artigo 397 do Código de Processo Penal previa a possibilidade de substituição de testemunha na hipótese de não localização da testemunha, hipótese que não ocorreu no presente caso. Considerado isso, à mingua de qualquer justificativa, indefiro o pedido de substituição de testemunha. Com relação ao pedido de devolução de prazo para os fins do artigo de 402 do CPP, constato que houve a regular intimação do defensor constituído (fl. 301), não havendo manifestação no modo e tempo oportuno, bem como qualquer justificativa para não o fazê-lo, motivo pelo qual indefiro a restituição requerida. No mais, defiro a expedição de ofícios formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 302/303. Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000383-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXSANDER BATISTA NELI(SP209677 - Roberta Braido)

Fls. 82/855: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Alexsander Batista Neli acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Nomeio a Dr^a Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677 como defensora dativa para a defesa dos direitos do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8) - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Indefiro o pedido de fls. 290/291, já que cabe ao exequente trazer os cálculos iniciais da execução, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001182-41.2006.403.6127 (2006.61.27.001182-4) - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se pessoalmente a autora, noticiando-lhe a liberação do valor em seu favor. Cumpra-se.

0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DE MELO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 16.10.2002 (NB 126.145.956-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 16.04.1975 a 16.11.1979, 17.06.1980 a 17.06.1991, de 29.03.1994 a 26.06.1994 de 27.06.1994 a 07.11.1994 e de 08.11.1994 a 18.11.1996, períodos em que esteve exposto à agentes nocivos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 194/195). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 204/215, defendendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor aos referidos agentes nocivos. Sobreveio réplica (fls. 220/222). A parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal, as quais restaram indeferidas (fl. 248). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido

anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, quanto aos períodos de 16.04.1975 a 16.11.1979 e 17.06.1980 a 09.12.1980, tenho que não estão sujeitos a conversão pretendida. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão destes períodos. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor

desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, os períodos de 16.04.1975 a 16.11.1979 e 17.06.1980 a 09.12.1980, reclamados pelo autor em sua inicial não podem ser convertidos, sendo considerados como tempo de serviço comum.Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos demais períodos.Vejamos estes períodos:a) 10.12.1980 a 17.06.1991, laborado na empresa FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. Para comprovar o alegado foi trazido aos autos laudo pericial da citada empresa (fls. 58/65), formulários informativos sobre atividades especiais (fls. 87/95), relatório de visita (fls. 105/131) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 226/227). Consta de tais documentos que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 90 dB. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo laborado em condições especiais, posto que, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001);b) 29.03.1994 a 07.11.1994, laborado para a empresa MASTER EMPREGOS TEMP. S/C LTDA. Para a época, bastava no enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade de eletricista não está inserida no Anexo do Decreto nº 83.080/79. Ademais, dos formulários DSS-8030 juntados às fls. 133/134 não consta a indicação do agente nocivo ao qual o autor estava exposto, declaração de que o era de forma habitual e permanente e tampouco laudo pericial, em sendo ruído, de modo que não há como se considerar a especialidade desse período; c) 08.11.1994 a 18.11.1996, laborado na empresa GEON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. O único documento que consta nos autos em relação a esse período é o registro na CTPS (fl. 46), indicando a função de eletricista. Para a época, bastava o enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade de eletricista não está inserida no Anexo do Decreto nº 83.080/79. Ademais, não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, se o era de forma habitual e permanente, nem laudo pericial, em sendo ruído, de modo que este período deve ser computado como tempo de serviço comum.No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 10.12.1980 a 17.06.1991, laborado na empresa FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, de modo que esses períodos deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Caso seja atingido o tempo mínimo legal com essa soma, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, devendo ter como data de início a da citação, devido a produção de novas provas durante o curso deste processo.Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000279-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000279-7) - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000572-9) - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que cabe à exequente a elaboração do cálculo dos valores para viabilizar a execução, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente utilizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002448-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002448-7) - MARIA APARECIDA COSTA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002692-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002692-7) - SERGIO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca da Silveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cômputo para fins de carência dos períodos compreendidos entre 20.06.1983 e 20.01.1984, 03.06.1985 e 03.02.1986, 31.08.1987 e 18.12.1987, 21.01.1988 e 20.02.1988 e 06.06.1988 e 30.12.1988, trabalhados para a empresa Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda, bem como a concessão da aposentadoria por idade. Para tanto, aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois conta com 189 contribuições e idade de 60 anos. Alega que, todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não considerar, para fins de carência, o período de trabalho anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, do que discorda, aduzindo que, embora registrada como empregada rural, a empresa empregadora não possuía atividade rural, eis que visava lucro. Instrui a ação com documentos. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 33/42, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não cumpriu a carência. Sustentou o caráter rural do trabalho prestado para a empresa Empreitadas Rurais Lince S/C Ltda, bem como a impossibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 para fins de carência. Pela decisão de fl. 60, determinou-se que o réu apresentasse o procedimento administrativo, o que se deu às fls. 63/78. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 16 de junho de 2007, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 16/02/2008, já contava com a idade mínima. Dessa feita, pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve fazer prova de 156 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja,

aposentadoria por idade. Pela análise da prova documental, tem-se que a autora desenvolveu atividade laboral de 20/06/1983 a 21/01/1984, de 03/06/1985 a 03/02/1986, de 31/08/1987 a 18/12/1987, de 21/01/1988 a 20/02/1988 e de 06/06/1988 a 30/12/1988, períodos anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91 e que totalizam 02 anos, 02 meses e 15 dias, os quais, se somados aos demais períodos reconhecidos e averbados pelo réu, perfazem 13 anos, 4 meses e 4 dias. Resta saber se é possível o computo para fins de carência de período de trabalho rural desenvolvido antes do advento da Lei nº 8.213/91, ante o disposto em seu artigo 55, parágrafo 2º. Tenho que em sendo possível o reconhecimento de tempo de serviço rural sem que haja a anotação na CTPS, com muito mais razão, o reconhecimento quando devidamente registrado, como no caso em exame. Esse é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL COM E SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODO RURAL REGISTRADO EM CTPS COMPUTADO PARA CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. (...) II - Tendo em vista os documentos acostados, os testemunhos prestados e os vínculos de trabalho demonstrados no CNIS, viável o reconhecimento do trabalho rural, com e sem anotação em CTPS, de 17.05.1964 a 31.08.1996. III - O período de atividade rural, sem registro em CTPS (17.05.1964 a 23/06/1974) e sem comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente, não pode ser computado para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. IV - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1069445 Processo: 200361230004194 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 23/11/2009 Documento: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 985 JUIZ HONG KOU HEN) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. IV - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. V - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840008 Processo: 200203990430516 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/11/2009 Documento: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 974 JUIZA MARISA SANTOS) Nestes termos, a autora comprovou o exercício de atividade laborativa na área rural através de registro em CTPS, nos períodos de 20/06/1983 a 20/01/1984, de 03/06/1985 a 03/02/1986, de 31/08/1987 a 18/12/1987, de 21/01/1988 a 20/02/1988 e de 06/06/1988 a 30/12/1988, os quais constam igualmente do CNIS (fl. 70). O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Portanto, somados o período rural ao urbano tem-se o total de 13 anos, 4 meses e 4 dias, ou seja, mais de 160 meses de trabalho comprovados nos autos, número superior às 156 contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para quem completou 60 anos em 2007, como é o caso da autora que nasceu em 16/06/1947 - fl. 11, o que lhe garante o implemento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91, já descritos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para: a) reconhecer os períodos trabalhados pela autora com anotação em Carteira de Trabalho de 20/06/1983 a 21/01/1984, de 03/06/1985 a 03/02/1986, de 31/08/1987 a 18/12/1987, de 21/01/1988 a 20/02/1988 e de 06/06/1988 a 30/12/1988, totalizando 02 anos, 02 meses e 15 dias. b) condenar a implantar e pagar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, inclusive o abono anual, na forma do art. 48 da Lei n. 8.213/91, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/02/2008 - fl. 16). Determino, ainda, com fundamento no artigo 461 do CPC, que o réu implante o benefício em favor da autora, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Custas ex lege. P.R.I.

0001325-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001325-1) - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001806-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001806-6) - JOSE BENEDITO GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que à patrona do autor não foram conferidos poderes para renunciar (procuração colacionada à fl. 18). Assim, sem efeito a renúncia declarada no segundo parágrafo da petição de fl. 59. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da procuração ou subscrição, pelo autor, da renúncia. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001948-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001948-4) - WILSON SIQUEIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Siqueira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado, com deferimento da tutela pelo E. TRF3 (fls. 79/80), contestação e realização de perícia médica, o INSS requereu a remessa dos autos ao Juízo Estadual, por se tratar de auxílio doença acidentário (fls. 101/109), com o que concordou o autor (fl. 117). Relatado, fundamento e decido. O restabelecimento pleiteado decorre de benefício con-cedido por conta de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos acostados aos autos (fls. 83/90 e 103/104), de maneira que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do fei-to, como requerido pelas partes. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e jul-gamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a reme-sa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Es-tadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002297-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002297-5) - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será colhido o depoimento das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela parte autora na forma do artigo 407, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que deverão comparecer independente de intimação. Outrossim, a prova documental pleiteada à fl. 68 pela autora deverá ser trazida aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Com a apresentação de seu laudo, abra-se vista às partes. Após, voltem conclusos.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - ANTONIO FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo o patrono da parte autora providenciar a sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

0003074-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003074-1) - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003384-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003384-5) - LUCIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8) - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Viviane Cristina Rosa de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 41/52 e 55: recebo como aditamento à inicial. Reputo não caracteriza a litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 37, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. A concessão do auxílio-doença exige incapacidade temporária para o exercício de atividade habitual por mais de 15 dias, sendo, portanto, um benefício provisório. A parte autora foi reexaminada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não mais reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa. Intime-se.

0000401-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000401-0) - CLAUDIA CESAR FLORAS DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudia César Floras de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o

perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000407-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000407-0) - CLAUDIA MARIA GOMES SARMENTO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Maria Gomes Sarmiento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8) - MILTON ANTONIO FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O autor pretende, com o ajuizamento desta ação, receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que se encontra doente e incapacitado. Relatado, fundamento e decido. Fls. 24/29: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Pela análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que o autor já foi contribuinte da Previdência Social (fls. 17/19) e teve indeferido um pedido de auxílio doença apresentado em 19.05.2008 (fl. 26). Entretanto, não consta que tenha formulado pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, que é o objeto dos autos. Desta forma, a autarquia previdenciária não conhece a real e atual situação do autor, pois a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Isso posto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor comprovar o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial, objeto da ação. Intime-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 29/01/2010. Intimada a comprovar o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, limita-se a informar que o indeferimento está evidenciado na carta de concessão do benefício, pois informa pagamento até 29/01/2010. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias. É, pois, um benefício temporário, condicionado à existência de incapacidade provisória. O autor, que teve concedido o auxílio-doença com data de início em 01.01.2009 e cessado em 29.01.2010, alega que permanece incapacitado para o trabalho, todavia, ao invés de pleitear a prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, preferiu ajuizar a presente ação. Nestes termos, o INSS não conhece a real e atual situação do autor. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional

(AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora comprovar o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, objeto da ação. Intime-se.

0000522-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000522-0) - MARIA JOSE FORTUNATO JUVENTINO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Fortunato Juventino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 53/54: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Aparecida Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurada, do que discorda aduzindo que cabe à autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 63/66: recebo como aditamento à inicial. Os rurícolas, conforme já pacificou a jurisprudência, são considerados segurados especiais, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Ao trabalhador compete demonstrar o exercício da atividade rural, incumbindo ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições de responsabilidade dos empregadores, que as desconta da remuneração do empregado. Por isso, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não tem o condão de impedir a fruição de benefícios ao empregado, não podendo o mesmo ser prejudicado por esse eventual procedimento do empregador. Desta forma, verifico a presença de prova inequívoca tanto da condição de segurada da autora (contrato de trabalho anotado na CTPS - fl. 20, recibos de pagamentos - fls. 39/51 e 53/57, e peças do livro de registro de funcionários da empresa em nome da autora - fls. 64/65), como da incapacidade laborativa por conta de cirurgia de vesícula - fls. 58/59. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. A cirurgia de vesícula, realizada pela autora em janeiro de 2010, gerou incapacidade laborativa e, em caso positivo, até quando? II. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? VI. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VII. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte de-formante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a decisão da E. Corte de Segunda Instância. Intime-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Manzi-ni Borges Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 38/41: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de escrituraria? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.Ao SEDI para retificação do nome da autora.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Cumpra a autora o determinado na 2ª parte do despacho de fl. 62, devendo informar e comprovar documentalmente sua atividade habitual, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, esclareça a divergência de nomes, visto que em alguns documentos consta Márcia Terezinha Divito Martins (fls. 15/26) e em outros, Marica Terezinha Divito Rezende (fls. 30/60).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo suplementar de 05 (cinco) dias, informe a parte autora a atividade profissional que exerce habitualmente. Intime-se.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Galbi-eri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 22/23: recebo como emenda à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes,

bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0001084-17.2010.403.6127 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 33. Intime-se.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação documental do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001350-04.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE PAULA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Aparecida Ferreira de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário, sua concessão de aposentadoria por invalidez e receber indenização por danos morais e materiais. Relatado, fundamentado e decidido. O restabelecimento pleiteado decorre de benefício concedido por conta de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos acostados aos autos (fls. 94/98). Aliás, a própria autora sustenta na inicial que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, de maneira que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0001557-03.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, junte aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da aposentadoria do autor conforme documentos de fls. 14, indefiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais. Após, voltem os autos conclusos.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Pe-reira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação da tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) di-as.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de torneiro mecânico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labo-rativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perician-do(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilita-ção para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tubercu-lose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, ce-gueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia gra-ve estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), sín-drome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contamina-ção por radiação?Cite-se e intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Darcy Roberto dos Santos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação da tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) di-as.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador auxiliar de operação? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perici-ando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade labo-rativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perician-do(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilita-ção para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tubercu-lose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, ce-gueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia gra-ve estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), sín-drome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contamina-ção por radiação?Cite-se e intinemem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Castiglioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os

requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11/12). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001589-08.2010.403.6127 - IOLANDA LOPES MARQUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Iolanda Lopes Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS (SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 29). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova

pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 17/18) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Peixeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001632-42.2010.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual e comprove sua hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo 2004.61.84.570005-0, apontado no Termo de Prevenção de fls. 20, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001638-49.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0001639-34.2010.403.6127 - ISMAEL LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, esclareça qual sua profissão habitual e, comprove sua hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, regularize a declaração de hipossuficiência financeira, posto que inexistente qualificação. Após, voltem os autos conclusos.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado encontra-se incorreto. Após, voltem os autos conclusos.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por natalino Antônimo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001653-18.2010.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo 2006.63.01.019664-6, apontado no Termo de Prevenção de fls. 12, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Hernandez Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, premele o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fl. 07). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8) - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 57 - Oficie-se ao r. Juízo da Comarca de Aguai requisitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Fls. 58 - Ciência à ré da comunicação do r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP acerca da necessidade de recolhimento de custas para execução da carta precatória para oitiva de testemunha. Designo o dia 08 de junho de 2010 às 15h00min para oitiva da testemunha Vilmar Roberto Grama. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 17

HABEAS CORPUS

000002-93.2010.403.9701 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO X FABIANA ZANATTA VIANA X PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR X RICARDO REIS DE CARVALHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X JUIZO DA 1.VARA FEDERAL DE TAUBATE/SP

Vistos em liminar.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, que designou para o dia 15 de junho do corrente ano audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos autos nº 2009.61.21.000324-1, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.O impetrante requer a suspensão do curso da ação penal até o julgamento do mérito do presente writ e, ao final pleiteia a anulação da ação penal movida contra o paciente, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de São Paulo, foro competente para o processo e julgamento da causa ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem, reconhecendo-se a ausência de justa causa para a ação penal, pela atipicidade da conduta, determinando o imediato trancamento do feito em trâmite na primeira instância. Alegou, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) a competência para processar e julgar o delito de menor potencial ofensivo que lhe foi imputado pertence ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o suposto delito teria ocorrido no município de Campos do Jordão/SP; b) é nulo o oferecimento de denúncia e o seu recebimento, porque não foi observado o tramite processual previsto na Lei nº 9.099/95; c) o paciente satisfaz todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.099/95 para a obtenção da transação penal; d) para a caracterização do crime de desobediência é imprescindível que o autor do fato tenha tomado ciência pessoal e inequívoca da ordem a ser respeitada, o que não ocorreu no presente caso (fls. 02/25). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 26/200.Conforme a cópia de decisão juntada às fls. 197/199, verifica-se que já houve impetração junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que nos autos nº 2010.03.00.013184-5 o Juiz Federal Convocado Ricardo China, em decisão monocrática, não conheceu da impetração e determinou a remessa daqueles autos a esta Turma Recursal.Decido.Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a pretensa suspensão do curso dos autos nº 2009.61.21.000324-1 pelas razões expostas pelos impetrantes. Isto porque, verifica-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente como incurso no artigo 330 do Código Penal (fl. 113/115) e que o Juízo impetrado a recebeu sem observar o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fls. 116). Muito embora o Juízo a quo tenha, posteriormente, dado a oportunidade ao Ministério Público Federal de se manifestar quanto a proposta de transação penal (fl. 176), em nenhum momento foi declarada a nulidade do recebimento da denúncia, que ocorreu de maneira irregular.Neste caso, a denúncia só poderia ter sido apreciada depois de observados todos os trâmites previstos no procedimento sumaríssimo.Portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente em decorrência da decisão proferida em 11 de setembro de 2009, que recebeu a denúncia sem antes observar o disposto na Lei nº 9.099/95, o que constitui causa de nulidade, cuja análise detalhada caberá por ocasião do julgamento do mérito do presente writ.Assim, concedo o pedido de liminar, para suspender o andamento da ação penal nº 2009.61.21.000324-1 até o julgamento definitivo do mérito.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando as devidas informações, no prazo legal.Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o recebimento do Habeas Corpus nº 2010.03.00.013184-5, proceda-se a sua distribuição por dependência a este feito, apensando-se.Intime-se.São Paulo, 07 de maio de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1277

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-71.2000.403.6000 (2000.60.00.002286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2000.60.00.002286-9AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS:ASSISTENTE: NICANOR FURTADO DE SOUZA E MARIA FILIU DE SOUZA ESPÓLIO DE HILÁRIO BORGES FILHOUNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇACaixa Econômica Federal ajuíza ação de consignação em pagamento em face de Espólio de Hilário Borges Filho, Nicanor Furtado de Souza e Maria Filii de Souza objetivando que seja declarado, por sentença, efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando a correr o processo unicamente entre os dois disputantes.Afirma que o Espólio do mutuário Hilário Borges Filho solicitou a cobertura securitária pela morte ocorrida em 01.12.1986 com a finalidade de obter quitação da casa 11-A do Condomínio Village das Mangueiras, matrícula n. 25.796 do 2º Cartório de Imóveis de Campo Grande-MS. O Contrato foi liquidado pela seguradora gerando diferenças de prestações pagas após o falecimento do mutuário no valor de R\$ 6.211,09.Sustenta que foi notificada extrajudicialmente pelos gaveteiros Nicanor Furtado e Maria Filii para que promovesse a restituição das quantias pagas indevidamente, baseando-se em contrato particular de transferência de direitos e obrigações firmado em 08.05.1985 entre eles e o mutuário.Aduz que optou por promover a presente ação consignatória, já que pairam dúvidas sobre quem realmente teria o direito à restituição devida.Juntaram os documentos de fls. 06-49.A CEF comprovou a realização do depósito de R\$ 6.253,67 à f. 53.Nicanor Furtado de Souza e Maria Filii de Souza ofereceram contestação às fls. 61-68. Requereram inicialmente o julgamento simultâneo com a ação n. 2000.60.00.2616-4, por serem conexos. No mérito aduzem que detêm o legítimo direito de haver a restituição do valor indevidamente pago a título de prestações vencidas a partir do falecimento do mutuário porquanto pagaram as prestações derivadas do contrato de financiamento, vencidas desde então. Adquiriram do mutuário, o imóvel, objeto do contrato de financiamento n. 9.0017.9000.013-7, por força de contrato de transferência de direitos, pactuado em maio de 1985.Asseveram que a quantia depositada pela requerente não se apresenta completa, motivo pelo qual não há como ela se exonerar da obrigação que lhe compete. A consignação levada a efeito não possui força liberatória porquanto adimpliram e têm o direito a receber o valor de 152 prestações pagas.Juntou os documentos constantes às fls. 69-127.Espólio de Hilário Borges Filho também apresentou contestação à f. 136-148. Afirma que Hilário Borges Filho é casado e no contrato firmado com Nicanor e Maria Fiula consta que o mesmo é solteiro. Imprescindível a outorga uxória de sua esposa, Adenir de Andrade Borges, no referido contrato. Não comprovaram os gaveteiros a legalidade do contrato realizado e nem que os pagamentos não foram feitos de recursos do de cujus considerando que as prestações foram liquidadas em seu nome.Juntaram documentos de f. 149-162.Réplica à f. 165-167. À f. 185 foi feito o apensamento dos presentes autos aos autos da Ação Ordinária n. 2000.60.00.2616-4. É o relatório. DECIDO.Pretende a CEF com a realização de depósito do valor de R\$ 6.253,67 se liberar da obrigação relativa à diferença de prestações pagas em contrato de financiamento. Afirma que o contrato de financiamento firmado com o mutuário Hilário Borges Filho referente a casa 11-A do Condomínio Village das Mangueiras, matrícula n. 25.796, foi liquidado pela Seguradora em 02.09.1999 após o falecimento do mutuário ocorrida em 1986. O valor a ser restituído se refere ao período em que a CEF administrou o imóvel, ou seja, a partir de novembro de 1995, quando houve a cessão de crédito por parte da Larcky. Afirma ter dúvida quanto ao credor.Assim dispõe o Código Civil de 1916 sobre o tema: Art. 973. A consignação tem lugar:I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; (...)Art. 975. Nos casos do art. 973, I, II e III, citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n IV, para provar o seu direito. (gn)Sobre a legitimidade de receber os valores referentes à restituição de parcelas pagas após a morte do mutuário, restou decidido nos autos da Ação de Restituição de Indébito n. 2000.2616-4, em apenso, que os réus Nicanor Furtado de Souza e Maria Filii de Souza têm direito ao objeto do pagamento, vejamos :... Pretendem os autores, cessionários do contato de financiamento do imóvel residencial localizado no Conjunto Vilage das Mangueiras (n. 11), Rua Gávea n. 145, nesta cidade (conforme documentos de f. 15-16) o direito de obter a repetição dos valores pagos referentes as prestações do contrato junto à CEF, considerando sua quitação em face do falecimento do contratante e mutuário originário.Ante a ausência de registro do contrato realizado ou da transferência, os pagamentos foram feitos em nome do mutuário falecido. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos cessionários que firmaram os contratos de gaveta nos pleitos relativos ao imóvel financiado, especialmente no presente caso onde os autores apresentaram instrumento particular e os recibos de pagamento, fato já reconhecido na decisão de f. 272-273.Assim descabidas as alegações e pedidos feitos pelo espólio de Hilário Borges Filho.A ausência de outorga uxória no contrato firmado entre as partes e o de cujus não o invalida. Observo primeiramente que no financiamento original celebrado com a Haspa (f. 125-131) o promitente comprador Hilário Borges Filho está qualificado como solteiro, assim como no

compromisso de compra e venda. Além disso, sua esposa em nenhum momento negou a existência do negócio firmado com os autores e o compromisso de compra e venda gera efeitos obrigacionais, assim a outorga não constitui, em regra, requisito para sua validade. Foram feitos os pagamentos das parcelas vencidas desde 29.05.85 até 29.08.1999 conforme cópia dos recibos às fls. 22-75 e 245-251. Assinalo que todos os recibos se encontravam em poder dos autores, que os apresentaram, por cópia, quando do ajuizamento da presente ação, sendo indiscutível que os pagamentos, cuja devolução ora se postula, efetivaram-se após a sua imissão na posse do imóvel financiado, cujo contrato foi firmado em maio de 1985 (f. 15). Afirmam os autores que quando notificaram a CEF para que fosse procedida a transferência do financiamento em 1999, foram informados da morte do mutuário. A CEF foi comunicada pelo Espólio de Hilário Borges Filho de sua morte, providenciando a liquidação do saldo devedor pela seguradora. Conforme Termo de Quitação de f. 138 a CEF deu plena quitação à seguradora considerando o recebimento do valor de R\$ 143.495,89, relativos à indenização pela morte do segurado Hilário Borges Filho, considerando como data do sinistro 02.12.1986 e data da complementação 28.07.1999 (f. 138). Sendo assim, com base na documentação carreada nos autos, reconheço que foram os autores, após assumir a posse do imóvel, que efetuaram o pagamento das parcelas vincendas a partir de então. Não há como concluir que tais pagamentos não foram efetivamente realizados pelos autores, porque feitos em nome do mutuário original, uma vez que o presente contrato de gaveta, preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.150/2000, devendo, pois, ser reconhecido. Com a quitação definitiva do contrato pelo seguro em decorrência do falecimento do mutuário, os valores pagos posteriormente eram indevidos, impondo-se sua restituição de acordo com a regra do artigo 964 do Código Civil de 1916 (artigo 876 do Código Civil de 2002). Se o seguro habitacional quitou as obrigações do mútuo em razão da morte do mutuário original, nada justifica a continuidade, pelos cessionários, do pagamento das prestações à instituição financeira. A prova de que isto ocorreu constitui por si só a demonstração do erro, impondo a repetição do indébito. Nesse sentido os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. LIQUIDAÇÃO POR FORÇA DE MORTE DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Ação ajuizada pela cessionária, objetivando a devolução dos pagamentos efetuados à CEF, após morte do mutuário primitivo e conseqüente quitação do mútuo em tela, pela cobertura securitária prevista em contrato. 3. O cessionário tem legitimidade para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento, uma vez que o contrato de cessão, celebrado com o mutuário primitivo, está em concordância com os requisitos da Lei 10.150/2000. Ademais, não é controverso o fato de que ele arcou com todos as parcelas devidas. 4. Com a cessão, mediante contrato de gaveta, do imóvel financiado, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, pois os efeitos e resultados da presente não atingirão, de forma alguma, os interesses dos menores herdeiros. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200361050067050, DJF3 CJ1 de 28.05.2009. p. 31). **SF.H. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO POSSUIDOR. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. LEI 10.150/00. ÓBITO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. SEGURO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTENÇÃO DOS EFEITOS AO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 21.12.00, estabeleceram alguns requisitos para a regulamentação dos Contratos de Gaveta. Assim, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, através de contrato particular de cessão de direitos, se firmados até 25.10.96, deve prevalecer, mesmo se não houve a anuência da instituição financeira acerca dessa avença. 2. O contrato de cessão firmado entre a autora e o mutuário primitivo, preenche todos os requisitos exigidos no diploma supracitado, enquadrando-se no permissivo legal. 3. Reconhecimento da legitimidade da autora para pleitear em juízo a revisão de cláusulas contratuais. 4. O credor hipotecário tem que respeitar o contrato de gaveta, mantendo a relação contratual com o cessionário-comprador nas mesmas condições anteriormente pactuadas com o mutuário original, sem qualquer redução da garantia hipotecária ou das cláusulas contratuais do financiamento, incluindo o benefício do seguro. Pensar de forma contrária, seria colaborar para o enriquecimento ilícito da instituição financeira, haja vista que a apelante vem honrando pontualmente o pagamento das prestações, incluindo nesse montante, o valor do seguro, o qual possui o condão de quitar integralmente as obrigações oriundas do mútuo, em caso de sinistro, como o que ocorreu no presente caso (morte do mutuário primitivo). Precedente do STJ. 5. Reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida em decorrência do seguro, os valores relativos à soma das prestações pagas desde o falecimento do mutuário primitivo, não de ser restituídos à demandante, por serem indevidos. 6. Apelação provida. (TRF 5ª, AC 200081000183643, DJ de 10.07.2006, p. 130). **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.** Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevivendo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuos hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ, Resp. 199700103412, DJ de 19.06.2000, p. 140). A CEF afirma que com a quitação do contrato pela seguradora em 02.09.1999, houve a geração de diferença de

aproximadamente R\$ 6.500,00 a ser devolvida; como não sabia a quem pagar (gaveteiros ou espólio), ajuizou ação de consignação em pagamento. A CEF não informa nem apresenta cálculos relativos a tais valores. Apesar de somente em 01.11.1995 ter havido a transferência do financiamento com a cessão pela Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário à CEF do contrato habitacional ora em discussão (f. 119), houve efetivamente a transferência do mútuo e consequentemente de toda a relação obrigacional, devendo, pois, a CEF arcar com a devolução das prestações pagas, ainda que anteriores à cessão. Até porque ao receber o seguro habitacional relativo a quitação do financiamento, o valor englobou todo o saldo devedor sendo equivalente a R\$ 143.495,89. Deve, pois, assumir e efetivar a devolução das parcelas pagas indevidamente pelos autores desde a morte do mutuário até o último pagamento realizado.... Considerando que na presente ação consignatória a CEF efetuou o depósito de valor parcial e insuficiente: novembro de 1995 a agosto de 1999, não há como declarar extinta sua obrigação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a liberação parcial da CEF apenas quanto ao valor depositado, em relação ao total de seu débito, considerando que foi condenada a restituir .. os valores pagos correspondentes às parcelas vencidas desde 02.12.1986 até 29.08.1999, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e de 1% após a entrada em vigor do Código Civil, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional... Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus Maria Filiiu de Souza e Nicanor Furtado de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-77.1997.403.6000 (97.0002079-7) - DINAIR BARBOSA DO COUTO (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de f.113, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

0002224-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002224-5) - SILENE DA CONCEICAO POSSAS X MARLENE ORMAI DO AMARAL (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a autora Silene da Conceição Possas, à fl.690, cumpriu com a determinação contida no despacho de f.686/686v, regularizando sua representação processual e assim aderindo, por sua vez, aos termos da proposta avençada pelas partes, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia das autoras ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Prejudicado o pedido de fl.691. P.R.I.

0002616-68.2000.403.6000 (2000.60.00.002616-4) - MARIA FILIU DE SOUZA (MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA (MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X HILARIO BORGES FILHO - espolio X HILARIO DE ANDRADE BORGES (MG047789 - NORMA SUELI ISAIAS E MG078523 - ANDREZZA DULCE MENEZES DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 2000.60.00.002616-4 AUTORES: NICANOR FURTADO DE SOUZA E MARIA FILIU DE SOUZA
RÉ: ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESPÓLIO DE HILÁRIO BORGES FILHO
UNIAO FEDERAL
Sentença tipo ASENTENÇANicanor Furtado de Souza e Maria Filiiu de Souza ajuizaram a presente ação de repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal objetivando a restituição de valor correspondente a 152 prestações do contrato de financiamento indevidamente pagas, acrescido de correção monetária, a partir do efetivo desembolso de cada parcela, juros moratórios, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação. Afirmam que adquiriram o imóvel sito à rua Gávea n. 145, casa 11, objeto do contrato de financiamento n. 9.0017.9000.013-7, por meio de contrato de transferência de direitos firmado em maio de 1985 com Hilário Borges Filho. Inicialmente o contrato de financiamento foi estabelecido com a Haspa, após a empresa Larcky assumiu até em julho de 1995, quando foi sucedida pela CEF. Sustentam que desde a data em que entraram na posse do imóvel cumpriram fielmente o pactuado, tendo liquidado as prestações do financiamento em agosto de 1999. Ingressaram com pedido de transferência do financiamento, quando receberam a notícia de que o mutuário havia falecido há muito tempo, tendo operado a quitação do contrato. Pleitearam administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente, no entanto, a CEF indeferiu o pleito ao argumento de que um herdeiro do mutuário havia postulado a restituição. Reafirmam que procederam ao pagamento das prestações de maio de 1985 até agosto de 1999, todavia como o evento morte se verificou em 02.12.86, deverão ser restituídos dos valores pagos desde então. Concluem afirmando que a restituição por parte da CEF encontra suporte no dever de arcar com os direitos e obrigações que sucedeu por ocasião da incorporação da carteira imobiliária da empresa sucedida. Pedem a citação do herdeiro necessário do mutuário falecido para manifestação. Juntaram os documentos de fls. 09-75. A CEF ofereceu contestação às fls. 81-88. Argúi preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse e legitimidade para agir, além de litispendência. No mérito aduz que o contrato de financiamento foi quitado pela seguradora em 02.09.1999, gerando

diferenças para devolução no valor aproximado de R\$ 6.500,00. A CEF notificou os gaveteiros-autores de que estaria promovendo ação de consignação em pagamento (autos n. 2000.6000.2286-9) já que paira dúvida sobre quem teria direito à restituição. Os autores possuem a posse e o direito, porém a propriedade ainda não lhes pertence. Há dúvida quanto a titularidade do direito que será sanada na decisão judicial da ação consignatória mencionada. Juntou os documentos constantes às fls. 89-97. Réplica f. 103-111. A CEF juntou documentos de f. 117-157. À f. 164 foi feito o apensamento dos presentes autos aos autos da Ação Consignatória n. 2000.60.00.2286-9. Determinada a citação do Espólio de Hilário de Andrade Borges (f. 186), à f. 219-223 foi juntada sua manifestação. Argúi preliminar de prescrição e no mérito impugna os pagamentos realizados pelo autor e pede seja oficiado o Banco do Brasil de Campo Grande e a CEF para fornecer informações sobre descontos na conta n. 12.445-1 e relação de todos os pagamentos feitos por Hilário Borges Filho. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor à f. 237 e da CEF à f. 252. No saneador de f. 272-273 foram rejeitadas as preliminares e reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação consignatória n. 2000.60.00.2286-9. Foi deferido o pedido de assistência simples formulado pela União. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Pretendem os autores, cessionários do contrato de financiamento do imóvel residencial localizado no Conjunto Vilage das Mangueiras (n. 11), Rua Gávea n. 145, nesta cidade (conforme documentos de f. 15-16) o direito de obter a repetição dos valores pagos referentes as prestações do contrato junto à CEF, considerando sua quitação em face do falecimento do contratante e mutuário originário. Ante a ausência de registro do contrato realizado ou da transferência, os pagamentos foram feitos em nome do mutuário falecido. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos cessionários que firmaram os contratos de gaveta nos pleitos relativos ao imóvel financiado, especialmente no presente caso onde os autores apresentaram instrumento particular e os recibos de pagamento, fato já reconhecido na decisão de f. 272-273. Assim descabidas as alegações e pedidos feitos pelo espólio de Hilário Borges Filho. A ausência de outorga uxória no contrato firmado entre as partes e o de cujus não o invalida. Observo primeiramente que no financiamento original celebrado com a Haspa (f. 125-131) o promitente comprador Hilário Borges Filho está qualificado como solteiro, assim como no compromisso de compra e venda. Além disso, sua esposa em nenhum momento negou a existência do negócio firmado com os autores e o compromisso de compra e venda gera efeitos obrigacionais, assim a outorga não constitui, em regra, requisito para sua validade. Foram feitos os pagamentos das parcelas vencidas desde 29.05.85 até 29.08.1999 conforme cópia dos recibos às fls. 22-75 e 245-251. Assinalo que todos os recibos se encontravam em poder dos autores, que os apresentaram, por cópia, quando do ajuizamento da presente ação, sendo indiscutível que os pagamentos, cuja devolução ora se postula, efetivaram-se após a sua imissão na posse do imóvel financiado, cujo contrato foi firmado em maio de 1985 (f. 15). Afirmam os autores que quando notificaram a CEF para que fosse procedida a transferência do financiamento em 1999, foram informados da morte do mutuário. A CEF foi comunicada pelo Espólio de Hilário Borges Filho de sua morte, providenciando a liquidação do saldo devedor pela seguradora. Conforme Termo de Quitação de f. 138 a CEF deu plena quitação à seguradora considerando o recebimento do valor de R\$ 143.495,89, relativos à indenização pela morte do segurado Hilário Borges Filho, considerando como data do sinistro 02.12.1986 e data da complementação 28.07.1999 (f. 138). Sendo assim, com base na documentação carreada nos autos, reconheço que foram os autores, após assumir a posse do imóvel, que efetuaram o pagamento das parcelas vincendas a partir de então. Não há como concluir que tais pagamentos não foram efetivamente realizados pelos autores, porque feitos em nome do mutuário original, uma vez que o presente contrato de gaveta, preenche os requisitos previstos na Lei n. 10.150/2000, devendo, pois, ser reconhecido. Com a quitação definitiva do contrato pelo seguro em decorrência do falecimento do mutuário, os valores pagos posteriormente eram indevidos, impondo-se sua restituição de acordo com a regra do artigo 964 do Código Civil de 1916 (artigo 876 do Código Civil de 2002). Se o seguro habitacional quitou as obrigações do mútuo em razão da morte do mutuário original, nada justifica a continuidade, pelos cessionários, do pagamento das prestações à instituição financeira. A prova de que isto ocorreu constitui por si só a demonstração do erro, impondo a repetição do indébito. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. LIQUIDAÇÃO POR FORÇA DE MORTE DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Ação ajuizada pela cessionária, objetivando a devolução dos pagamentos efetuados à CEF, após morte do mutuário primitivo e conseqüente quitação do mútuo em tela, pela cobertura securitária prevista em contrato. 3. O cessionário tem legitimidade para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento, uma vez que o contrato de cessão, celebrado com o mutuário primitivo, está em concordância com os requisitos da Lei 10.150/2000. Ademais, não é controverso o fato de que ele arcou com todos as parcelas devidas. 4. Com a cessão, mediante contrato de gaveta, do imóvel financiado, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, pois os efeitos e resultados da presente não atingirão, de forma alguma, os interesses dos menores herdeiros. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200361050067050, DJF3 CJ1 de 28.05.2009. p. 31). SFH. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO POSSUIDOR. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. LEI 10.150/00. ÓBITO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. SEGURO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTENÇÃO DOS EFEITOS AO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 21.12.00, estabeleceram alguns requisitos para a regulamentação dos Contratos de Gaveta. Assim, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, através de contrato

particular de cessão de direitos, se firmados até 25.10.96, deve prevalecer, mesmo se não houve a anuência da instituição financeira acerca dessa avença. 2. O contrato de cessão firmado entre a autora e o mutuário primitivo, preenche todos os requisitos exigidos no diploma supracitado, enquadrando-se no permissivo legal. 3. Reconhecimento da legitimidade da autora para pleitear em juízo a revisão de cláusulas contratuais. 4. O credor hipotecário tem que respeitar o contrato de gaveta, mantendo a relação contratual com o cessionário-comprador nas mesmas condições anteriormente pactuadas com o mutuário original, sem qualquer redução da garantia hipotecária ou das cláusulas contratuais do financiamento, incluindo o benefício do seguro. Pensar de forma contrária, seria colaborar para o enriquecimento ilícito da instituição financeira, haja vista que a apelante vem honrando pontualmente o pagamento das prestações, incluindo nesse montante, o valor do seguro, o qual possui o condão de quitar integralmente as obrigações oriundas do mútuo, em caso de sinistro, como o que ocorreu no presente caso (morte do mutuário primitivo). Precedente do STJ. 5. Reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida em decorrência do seguro, os valores relativos à soma das prestações pagas desde o falecimento do mutuário primitivo, não de ser restituídos à demandante, por serem indevidos. 6. Apelação provida. (TRF 5ª, AC 200081000183643, DJ de 10.07.2006, p. 130). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevindo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuos hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ, Resp. 199700103412, DJ de 19.06.2000, p. 140). A CEF afirma que com a quitação do contrato pela seguradora em 02.09.1999, houve a geração de diferença de aproximadamente R\$ 6.500,00 a ser devolvida; como não sabia a quem pagar (gaveteiros ou espólio), ajuizou ação de consignação em pagamento. A CEF não informa nem apresenta cálculos relativos a tais valores. Apesar de somente em 01.11.1995 ter havido a transferência do financiamento com a cessão pela Larcky - Sociedade de Crédito Imobiliário à CEF do contrato habitacional ora em discussão (f. 119), houve efetivamente a transferência do mútuo e consequentemente de toda a relação obrigacional, devendo, pois, a CEF arcar com a devolução das prestações pagas, ainda que anteriores à cessão. Até porque ao receber o seguro habitacional relativo a quitação do financiamento, o valor englobou todo o saldo devedor sendo equivalente a R\$ 143.495,89. Deve, pois, assumir e efetivar a devolução das parcelas pagas indevidamente pelos autores desde a morte do mutuário até o último pagamento realizado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a restituir aos autores os valores pagos correspondentes às parcelas vencidas desde 02.12.1986 até 29.08.1999, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e de 1% após a entrada em vigor do Código Civil, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Descontados os valores levantados na Ação de Consignação em Pagamento n. 2000.6000.2286-9, em apenso. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ao SEDI para retificar autuação passando a constar o espólio de Hilário Borges Filho como assistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Nos termos do despacho de f. 819, ficam os réus intimados para apresentarem alegações finais por memoriais.

0006976-36.2006.403.6000 (2006.60.00.006976-1) - MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança proposta sob o rito ordinário, por meio da qual Marcelo Monteiro Padial requer a concessão de provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento da quantia de R\$ 29.695,81 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). Com causa de pedir, o autor alega que em meados do ano de 2005 firmou contrato de locação, por intermédio da imobiliária Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda, com a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda deste estado, cedendo a ocupação do imóvel localizado na Rua Manoel Inácio de Souza, nº 208, nesta capital, de sua propriedade, ao referido ente público, mediante o pagamento de aluguéis mensais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2005. No entanto, sustenta que no mês de outubro/2005 a parte requerida notificou a administradora de imóveis, dando conta que promoveria a rescisão contratual a partir de 01/11/2005, não cumprindo, assim, o prazo de locação

pactuado. Assevera que além de descumprir o acordo celebrado, a parte ré deixou de providenciar o pagamento de 02 (dois) meses de aluguel, o que lhe proporcionou prejuízo econômico de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e apesar de envidar esforços visando a satisfação do débito, não logrou êxito em receber administrativamente tal quantia. Aduz, ainda, que na ocasião em que locou o mencionado imóvel à Administração Pública, transferiu seu escritório profissional para outro endereço, com contrato de locação celebrado pelo mesmo prazo, sendo que a rescisão prematura da locação por parte da requerida, fez com que ele também rescindisse o aluguel do espaço destinado à instalação de seu escritório, fazendo com que viesse a suportar o pagamento de multa contratual e aluguéis do período, no total de R\$ 7.695, 81 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), que deve ser ressarcido pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-24. Inicialmente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada (fl. 31/verso), a parte ré apresentou defesa (fls. 33-41), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, em síntese, ponderou que a rescisão do contrato de locação em tela deu-se em parte pelo descumprimento da cláusula décima do acordo, a qual previa que no ato do pagamento dos aluguéis o locador deveria estar cadastrado e habilitado no sistema SICAF, para então fazer jus ao recebimento regular da quantia devida pela locação, sendo que durante a vigência do contrato a inscrição da empresa imobiliária junto ao citado sistema veio a vencer, sem que houve a regularização dessa situação no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma, mais, que outro fator que contribuiu para o término da relação negocial foi que a Fazenda Nacional acabou por adjudicar um imóvel com características que atendiam às necessidades para instalação da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MS, não subsistindo interesse público em dar continuidade àquela locação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pediu a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 42-187). Réplica (fls. 189-190). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. No curso da instrução processual, a União interpôs impugnação à concessão da justiça gratuita, a qual foi acolhida (fls. 203-204). O autor viabilizou o pagamento das custas processuais (fls. 200-201). É o relatório. Decido. De início, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam aviventada pela parte ré, tenho que a mesma deve ser parcialmente reconhecida. Senão vejamos. Em primeiro lugar, observo que o fato do autor ter sido representado pela imobiliária Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda/ME, quando da celebração do contrato de locação em questão, não lhe retira a legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda proposta para discutir o pagamento de aluguéis em atraso. No caso, a Administradora de Imóveis é mera mandatária do locador/proprietário do imóvel, não sendo possível confundir o proprietário do bem com quem apenas o representa, tendo em vista que a imobiliária ao celebrar o contrato de locação, embora tenha feito em nome próprio, somente atuou como intermediária de seu mandante. Aliás, os documentos carreados às fls. 69, 73-77, 79/verso, 144 e 173 demonstram com precisão que o autor é realmente o proprietário do imóvel, objeto do contrato de locação em testilha. Para ilustrar, transcrevo o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADOR, MANDATÁRIA DO LOCADOR COM PODERES ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há confundir a condição de mandatária, mesmo detendo poderes especiais com a do sujeito ativo da relação ex-locato, o senhorio mandante. Inobservância dos arts. 3º e 6º, do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 227011, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão de 14/12/1999, publicada no DJ de 08/03/2000, p. 146) Todavia, no que tange ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 7.695,81 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), que o autor diz ter pago a título de multa contratual e aluguéis, referente a outro contrato de locação que celebrou com terceiro, objetivando a transferência da sede de seu escritório profissional, o qual foi rescindido supostamente em virtude do rompimento prematuro da relação contratual que mantinha com a parte ré, entendo que neste ponto falece sua legitimidade ativa. Com efeito, os documentos apresentados para ratificar tal ocorrência estão confeccionados em nome de pessoas que são estranhas à lide, as quais, em tese, são quem deteriam o direito para estar em Juízo reclamando hipotética indenização. Além do mais, não há provas de que a União participou daquele ajuste, não havendo, por conseguinte, nenhuma obrigação da parte ré em ressarcir possíveis prejuízos advindos desse acordo. Assim, repita-se, neste ponto deve ser reconhecida a falta de legitimidade ativa ad causam, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne do litígio reside em se saber se a Administração Pública agiu corretamente quando promoveu a rescisão do contrato de locação firmado com o escopo de franquear a ocupação do imóvel comercial particular sito a Rua Manoel Inácio de Souza, nº 208, nesta cidade, antes de expirado o prazo da contratação; e quando deixou de pagar o valor referente a 02 (dois) meses de aluguel, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que antecederam o fim do vínculo locatício. De intróito, é preciso observar que no campo dos contratos administrativos não há igualdade plena entre as partes contratantes e que existem certas peculiaridades que devem ser respeitadas em nome do interesse público. Essa modalidade de acordo rege-se pelo regime de direito público, sendo que a Administração dispõe de algumas prerrogativas não estendidas aos particulares, dentre as quais a de estabelecer cláusulas exorbitantes, de modo a melhor adequá-lo às finalidades públicas, tudo dentro dos limites da lei. Também vige em nosso sistema jurídico o princípio da autonomia das vontades, segundo o qual a ninguém é imposto o dever de contratar com a Administração, sendo garantido ao particular a liberdade de aceitar ou não as condições e os termos impostos pelo Poder Público, e acaso venha a consentir com a proposta apresentada, deve seguir à risca o que ficou entabulado no instrumento de acordo. Em suma, ao particular que pretende firmar contrato com o Poder Público resta apenas aceitar ou não as condições da proposta, não havendo margem para deliberar quanto ao seu conteúdo ou acerca de possíveis alterações unilaterais de suas cláusulas. Pois bem. Analisando as cópias do contrato acostadas às fls. 06-11 e 104-109, dentre as regras nele insertas, em relação à rescisão unilateral do contrato, consta na cláusula décima quarta que: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO DO CONTRATO - A LOCATÁRIA reserva-se o direito de, no interesse de seus serviços, rescindir o presente Contrato,

sem qualquer ônus, mediante simples aviso prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme preceitua o art. 79, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Logo, consoante o comando contido na referida cláusula, era de conhecimento do autor que poderia haver a rescisão unilateral do acordo por parte do ente público, sem qualquer ônus para a Administração, mediante simples aviso prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que tal previsão está em conformidade com o que dispõe a lei que rege a matéria, in verbis: Lei nº 8.666/93 Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. De outra linha, nos termos do artigo 78, XII, da Lei nº 8.666/93, constitui motivo para a rescisão unilateral do contrato administrativo o surgimento de razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato. Efetivamente, colho dos autos que após celebrar o contrato para locação do citado prédio comercial, a Fazenda Nacional integrou ao seu patrimônio um imóvel que seria adequado para instalar a sede da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MS, portanto, não haveria justificativa para se dar continuidade à relação negocial dantes empreendida com o autor. Aliás, prosseguir com a referida locação seria contrariar o interesse público em racionalizar gastos com a gestão da máquina pública e empregar recursos do erário de maneira desarrazoada, infringindo a política governamental e contrariando o clamor de muitos brasileiros que a todo o momento clamam pelo desenvolvimento da atividade estatal com o equilíbrio das contas públicas. Por outro lado, a conduta adotada pela parte ré, ao optar por romper o vínculo estabelecido com o autor, reveste-se de total regularidade e de extrema relevância, na medida em que os valores despendidos na manutenção de desnecessária locação, podem muito bem ser empregados no custeio da saúde e do ensino público. Além disso, verifico que o autor, por intermédio da Administradora de Imóveis, foi previamente notificado sobre a rescisão do contrato de locação, não havendo que se falar em conduta arbitrária e imprevisível por parte do ente público, o qual, vale mencionar, procurou solucionar a questão de forma amigável. Doutro segmento, em que pese o ato administrativo perpetrado pelo Poder Público tenha se pautado dentro dos limites da lei, conforme alinhavado, não se pode negar que de fato o autor faz jus ao pagamento dos aluguéis referentes aos meses em que a parte ré esteve na posse direta do bem. Inclusive, o 2º, II, do artigo 79 da Lei nº 8.666/93, é peremptório ao dispor que quando a rescisão contratual ocorrer com base no inciso XII do artigo 78, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a pagamentos devidos pela execução do contrato até a data do distrato. In casu, não há provas que o autor tenha realmente sofrido outros prejuízos em decorrência da rescisão contratual, a não ser a falta de pagamento dos aluguéis referentes aos meses de setembro/2005 e outubro/2005, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Mesmo porque, os documentos carreados aos autos pela União não indicam se houve ou não o pagamento dessa quantia pela via administrativa. Em suma, do que se extrai do exame da causa, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Assim, no âmbito deste feito, persiste este débito. Por derradeiro, não reputo o autor litigante de má-fé, uma vez que ao intentar a presente ação, contrariando o entendimento da insigne representante da União, o mesmo não se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário para alcançar uma tutela manifestamente legal. Não há provas suficientes de que houve dissimulado propósito de alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal, o que sem dúvida ofenderia a dignidade da Justiça. Quando o demandante pugnou pelo ressarcimento da quantia de R\$ 7.695,81 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), a título de prejuízo sofrido com a rescisão contratual, o que se verifica é um mero equívoco de sua parte. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, quanto ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 7.695,81 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) proposto na inicial, uma vez que falta ao autor legitimidade para pleitear em Juízo o pagamento desse valor, bem como julgo procedente o pedido desta ação, para condenar a ré a pagar ao autor o total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelas razões alhures mencionadas, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m., nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8) - LIGIA REGINA FERREIRA YULE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

AUTOS nº 2006.60.00.8904-8 AUTORA: LIGIA REGINA FERREIRA YULERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CSENTENÇALIGIA REGINA FERREIRA YULE ajuizou a presente ação cominatória em face da CEF objetivando seja condenada a efetuar a transferência dos direitos do financiamento do imóvel situado a Rua Américo Marques, n.623, Bloco D-7, Apto 02, Flamingos. Afirma que após a aquisição dos direitos sobre o imóvel mencionado, mediante contrato particular de compromisso e cessão de direitos firmado com o mutuário Mario Aparecido da Silva e sua mulher, buscou a CEF para a devida transferência e regularização, no entanto seu pedido foi indeferido sob alegação de irregularidade no instrumento e necessidade de refinanciamento. Juntou documentos de f. 7-11. A CEF, em contestação, sustenta, preliminarmente, a existência de litispendência com o processo nº 97.0002208-0,

que tramitou na 4ª Vara Federal, que as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, estando atualmente em grau de recurso no TRF 3ª Região, conforme documentos de f. 110-120. Conforme verificação no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Apelação Cível n. 2001.03.99.002551-4, referente ao processo original n. 97.0002208-0, foi julgada em 15.04.2010, estando na fase de publicação. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência deve ser acolhida. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Conforme se verifica da cópia da petição inicial do processo nº 970002208-0, acostada às fls. 111-113, a presente demanda é perfeitamente idêntica àquela; e, como sabido, a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica. Observo ainda que ambas as petições iniciais foram subscritas pela mesma advogada. Assim, configurada a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o de nº 970002208-0, que se encontra em tramitação desde 1997, deve a presente demanda ser extinta, sem julgamento do mérito. Em relação ao pedido de condenação da autora em litigância de má fé, o pedido deve prosperar. Reputo o requerente litigante de má fé, nos termos dos artigos 14, II c/c 17, I, do Código de Processo Civil, uma vez que ao intentar a presente ação afastou-se dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário, quando já havia manifestação jurisdicional, ainda em trâmite no TRF 3ª Região. Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.906/94, em seu art. 31, caput, bem como os arts. 2º e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, oficie-se à Seccional da OAB-MS, remetendo-se cópia da presente sentença e da inicial, bem como dos documentos de fls. 110-120, uma vez que o advogado que ajuizou o presente Feito é o mesmo que atuou naquele que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Dra. Adelaide Benites Franco - OAB-MS 2.812-A). Por todo exposto, acolho a preliminar de litispendência suscitada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor da CEF, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, II, 17, I e 18 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). P.R.I. Campo Grande, 29 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004678-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004678-9) - ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA (MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual pretende a autora receber pagamento de pensão militar decorrente do falecimento do seu filho Erasmo Alves de Souza, que a época do óbito compunha as fileiras do Exército, na função de soldado, bem como o reconhecimento da sua condição de anistiado político e pagamento da compensação pecuniária prevista em lei. Pede, também, indenização por danos materiais e morais. Como causa de pedir, a autora sustenta que seu filho ingressou na caserna no ano de 1962, para prestar o serviço militar obrigatório, sendo que no dia 27/01/1963, às 23:50hs, enquanto cumpria sua escala de plantão no quartel, foi alvejado por disparo de arma de fogo fulminante. Alega que, em decorrência desses fatos, a Administração Militar providenciou a instauração de Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que se sucederam os acontecimentos, cujo procedimento investigativo chegou à conclusão de que o ex-militar foi vítima de homicídio doloso em horário de serviço. Entretanto, embora as autoridades militares tenham encontrado a referida solução para o caso, e ainda que seu filho tenha falecido em serviço e fosse arrimo de família, assevera que não lhe foi concedida nenhuma indenização pelos danos materiais e morais suportados, tampouco lhe foi deferido o direito de auferir pensão militar. Afirma que desde o óbito de seu filho procurou obter pela via administrativa a justa compensação pelos danos sofridos e a concessão de pensão militar, contudo, até então não logrou êxito. Acrescenta que apresentou pedido administrativo de reconhecimento da condição de anistiado político para o de cujus, ao argumento de que o mesmo sofreu atentado contra a vida enquanto estava no serviço militar ativo, o qual também não foi aceito pela Administração. Assim, não restando alternativa, resolveu socorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de ver reconhecido o seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-36. Pela r. decisão de fls. 40-41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 44-45), a União apresentou contestação (fls. 47-61), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, em síntese, aduz que segunda a legislação vigente ao tempo em que houve o óbito do de cujus, os possíveis dependentes do mesmo não fariam jus à pensão militar, uma vez que não teriam sido implementadas as condições exigidas para tanto; por demais, destaca que não ficou devidamente comprovado que o óbito do ex-militar ocorreu em serviço, o que igualmente inviabiliza a concessão do benefício requerido. Na sequência, contrapôs-se ao pedido de indenização por danos morais e ao reconhecimento da qualidade de anistiado político do falecido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Diante do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer consta às fls. 73-74. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no que tange a preliminar suscitada pela União, entendo que esta, em parte, confunde-se com o mérito e com ele será

devidamente apreciada. Em relação à prescrição da pretensão jurídica da autora, consistente na percepção de pensão militar deixada pelo seu falecido filho, constato que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto os reflexos da não concessão do referido benefício prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento não efetuado pela parte ré, o que corresponde a uma relação de trato sucessivo. Ademais, observo que a Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares, em seu artigo 28, assim dispõe sobre o tema: Art. 28. A pensão militar poderá ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. (Destaquei) Desse modo, não há, repita-se, perda da pretensão jurídica pela autora, apenas devem ser afastadas eventuais parcelas anteriores ao lustro legal que precede a propositura da presente ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nessa esteira desse entendimento, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. FILHO FALECIDO. PRESCRIÇÃO; NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, a pensão militar pode ser solicitada a qualquer momento, não ensejando portanto contrariedade aos Decretos n.ºs 20.910/32, 4.597/42 e 57.272/65, encontrando-se prescrita somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula n.º 85 desta Corte. 2. A busca pela mudança do acórdão recorrido, visando desconstituir os argumentos utilizados, implicaria no reexame dos pressupostos fáticos, ocasionando o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 227089, relator Ministro OG FERNANDES, decisão de 18/11/2008, publicada no DJE de 09/12/2008) No que se refere ao pedido de reconhecimento da condição de anistiado político do de cujus, também afasto a alegação de prescrição nos termos dos recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, considerando que com a edição da Lei n.º 10.559 de 13/11/2002, houve renúncia tácita da mesma. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA.(...)2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - 6ª Turma - AGRESP 892375, relator Ministro PAULO GALLOTTI, decisão de 23/04/2009, publicada no DJE de 25/05/2009) Assim nos termos do art. 191 e 202, VI, do Código Civil, a prescrição foi interrompida e recomeçou a contagem a partir de 13/11/2002, sendo a presente ação protocolada no dia 08/06/2007. Feitas essas primeiras considerações, passo ao exame do mérito. Primeiramente, relativo ao pedido de pensão militar, observo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a legislação aplicável ao direito à pensão militar é aquela vigente à data do óbito do militar. Assim, a lei que deve ser empregada, no caso, é a Lei nº 3.765/60, em sua redação original, porquanto o ex-militar Erasmo Alves de Souza faleceu no dia 27/01/1963. Pois bem. Nos termos da legislação em referência, para fins de concessão de pensão militar, são considerados dependentes do militar falecido, as seguintes pessoas: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. (Destaquei) Nota-se, que a mãe de militar falecido, para fazer jus a concessão de pensão, na ocasião do óbito do instituidor do benefício, deveria ser viúva, solteira ou desquitada. In casu, os documentos coligidos ao feito não provam que naquele período, a autora ostentava alguma dessas condições, ao revés, o que se extrai do conjunto probatório é que a mesma era casada com o Sr. Francisco Alves de Souza (pai do de cujus), o que por si só prejudica a pretensão ora deduzida em Juízo. Como se não bastasse, verifico que em nenhum momento a autora buscou comprovar que de fato dependia economicamente de seu filho para manter sua subsistência, reservando-se apenas em declarar essa situação em sua exordial, o que de veras é insuficiente para embasar seu pleito, ainda mais se considerarmos que, consoante prevê o estatuto processual, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Para corroborar esse pensamento, trago as seguintes ementas, a saber: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. GENITORA. DEPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. LEI 3.765/60. ART. 7º, IV. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. - A genitora de militar falecido somente seria considerada sua dependente se fosse viúva, desquitada ou solteira, nos termos do art. 7º, IV, da Lei 3.765/60. A caracterização da dependência somente se dá desde que implementados, na data do óbito do instituidor do benefício, todos os requisitos fáticos descritos no preceito legal, o que não foi demonstrado nos autos. - Apelação improvida. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200004011123874, relator Desembargador Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, decisão de 07/02/2002, publicada no DJ de 06/03/2002, p.

2299)ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. PENSÃO. MÃE. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS.(...) III - Ademais, é certo que a legislação de regência não só estabelece que todo e qualquer militar, mesmo aquele não contribuinte da pensão militar, falecido em decorrência de acidente em serviço, deixará a seus beneficiários a pensão que lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço; como ainda permite a esses beneficiários efetuarem o pagamento das 24 (vinte e quatro) contribuições obrigatórias. Todavia, em se tratando de genitora, limita sua concessão à mãe viúva, solteira ou desquitada e desde que não recebam remuneração, consoante o art. 50 da Lei 6.880/80 e art. 7º da Lei 3.765/60. IV - In casu, não foram preenchidos tais requisitos, eis que a mãe do ex-militar qualifica-se no estado civil de casada, além de receber remuneração própria, sendo funcionária pública estadual. Destarte, existindo previsão expressa em contrário, inviáveis se tornam a promoção e a pensão vindicadas. V - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.(TRF2 - 6ª Turma - AC 146478, relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, decisão de 16/06/2005, publicada no DJU de 09/12/2005, p. 334/5)Em suma, a autora não faz jus à concessão de pensão por morte. Quanto ao pedido de reconhecimento da condição de anistiado político do falecido militar, noto que, no presente caso, ingressou o filho da autora no serviço militar no ano de 1962 e sua exclusão das fileiras do Exército ocorreu no ano de 1963, em virtude de seu falecimento.Dessa forma, é claro que o mesmo não participou ativamente dos movimentos políticos ocorridos no ano de 1964. E ainda, a parte autora não comprovou participação daquele em nenhum outro movimento que tenha causado perseguição política. Nos autos, também não ficou bem delineado que a ocorrência que resultou no óbito do ex-militar tenha se dado por motivação política.Por essa razão, não lhe são aplicáveis as normas concessoras de anistia.Nesse sentido é o entendimento do STJ e do TRF da 1ª Região, conforme acórdãos a seguir transcritos:ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR - PORTARIA 1.104-GM3, DE 12/10/64. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA - IMPOSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há que se falar na aplicação das normas que concederam anistia em face da Portaria 1.104-GM3/64, a cabo da Força Aérea Brasileira, licenciado por conclusão de tempo de serviço, em que não restou demonstrada a motivação política, cuja permanência, no caso de militar temporário, obedece a critérios de conveniência e oportunidade. 2. Ademais, não há como considerar que a exclusão do apelante se deu em virtude da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, já que nem mesmo juntou cópia desse ato ao processo. 3. Precedente do STJ (MS 9.996/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 24.08.2005 p. 117).4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF1 - 1ª Turma - AC 19983400010726-2/DF, relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, decisão de 27/03/2006, publicada no DJ de 05/06/2006, p.5)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8.º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA N.º 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA . DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8.º do ADCT e da Lei n.º 10.559/01.2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político.3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 6ª Turma - AGA 967379, relator Ministro OG FERNANDES, decisão de 20/11/2008, publicada no DJE de 09/12/2008) Por essa razão, não há que se falar em aplicação da norma transitória do art. 8º do ADCT ou da Lei n.º 10.559/2002 à situação do falecido filho da autora. Essa norma deve ser interpretada de forma restritiva, por tratar-se de regra excepcional dentro do ordenamento jurídico, concessora de anistia, não se amoldando à presente situação.Ressalta-se que, não havendo comprovação da motivação política da morte do ex-militar, não pode esta ser presumida, até porque o mencionado óbito ocorreu no ano de 1963, ou seja, um ano antes do politicamente conturbado ano de 1964.Dessa forma, não foi alcançado o de cujus pelas anistias trazidas pela Lei nº 6.683/79 e pelo artigo 8º do ADCT (Lei 10.559/2002) ou por Lei posteriores.Concernente ao requerimento de condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais proposto pela autora, entendo que não se reconhecendo o direito da autora à pensão militar e tampouco a condição de anistiado político do ex-militar, nos termos anteriormente alinhavados, é despicienda a análise desse pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários da advogada dativa (f. 15) no valor intermediário da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002373-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013654 - JOSE CARLOS TOSETTI BARRUFFINI) X JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN(MS013692 - FABRÍCIO VERDI BASSO) X

ADRIANA DA SILVA SANTOS

Nos termos do despacho de f. 92, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1316

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003961-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)) LUIS CARLOS MACHADO - ME(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos e determino a restituição do veículo ao embargante, ficando confiscada a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os rendimentos legais, já depositada em juízo em 27.04.2007. Levante-se o sequestro. Sucumbência recíproca. As custas já adiantadas ficam por conta do embargante. Cópia desta sentença aos autos da ação penal respectiva. Dê-se baixa no pedido de restituição 2006.60.07.00222-9, mantendo-o apensado a estes embargos. Ciência ao setor de administração de bens, fazendo o mesmo em relação à sentença proferida nos autos da respectiva ação penal, tudo para controle. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 19 de abril de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos quanto ao levantamento do sequestro dos veículos de placas KQL-3103 e HQN-7192. Indefiro o pedido de nomeação de fiel depositário. Fica prejudicado o pedido quanto ao leilão, à vista da decisão do TRF/3. Intime-se o embargante para dizer, em 10 (dez) dias, se deseja o leilão dos veículos, para evitar prejuízos. O produto do leilão ficará sujeito a rentabilidade. O embargante pagará as custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União, de 5% sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 22 de abril de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1327

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no art. 386, VII, absolvo Carlos Antônio Lopes de Faria e Jesus Aparecido Lopes de Faria, qualificados. Todos os bens e valores objeto de medidas cautelares serão imediatamente restituídos; 2) com base no art. 1º, I, c/c o 1º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno os réus da seguinte maneira: a) José Severino da Silva - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de de reclusão. Tendo em vista a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), e não havendo circunstância atenuante, elevo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 30 meses, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com atualização na forma do 2º do primeiro artigo. Reeditando a fundamentação

expendida nos itens 8.1/8.10, 9.1.1, 9.2.1, 10.1, 10.2 e nos capítulos 18 e 19, todos do título II desta sentença, DECRETO a prisão de José Severino da Silva, com recomendação para que permaneça no presídio onde se encontra; b) Elza Aparecida da Silva - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 20 (vinte) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento adequado. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), totalizando R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; c) Egildo de Souza Almeida - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 20 (vinte) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, lembrando que o mesmo possui uma condenação por tráfico e outra por associação. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), totalizando R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; d) Egildo de Souza Almeida Júnior - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 16 (dezesesseis) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento adequado. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), totalizando R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; e) Márcio Moura da Silva - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 16 (dezesesseis) meses, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, em estabelecimento adequado. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; f) José Carlos Pereira Dias - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 22 meses (vinte e dois) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, lembrando que o mesmo já foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), totalizando R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; g) Marcos Aparecido Ferreira da Silva - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, como já assentado nos capítulos 18 e 19 do título II desta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no 4º do art. 1º da citada lei, aumento-a de 22 meses (vinte e dois) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, lembrando que o mesmo já foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Reeditando a fundamentação expendida nos itens 8.4, 8.7, 9.7.1, 9.7.4 e nos capítulos 18 e 19, todos do título II desta sentença, DECRETO a prisão de Marcos Aparecido Ferreira da Silva, lembrando que o mesmo se encontra foragido. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), totalizando R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP; h) Francisca Moura da Silva - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não existe causa de diminuição. É primária e de bons antecedentes. Como já explicitado nos capítulos 14 e 16 do título II desta sentença, não incide a causa de aumento do 4º do art. 1º da Lei de Lavagem. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), totalizando R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com atualização. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. Confisco de bens e valores. Decreto, em favor da União Federal, a perda dos seguintes bens e valores, relacionados no capítulo 11 do título II desta sentença: 1) imóvel da Rua Amazonas, 2003; 2) imóvel da Rua Cláudia; 581, 3) imóvel da Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309; 4) imóvel da Rua Pedro Labatut (residência de Elza); 5) imóvel da Estrada Genebra, 81, em Sorocaba-SP; 6) toyota de placa HQY-6356; 7) caminhão VW placa BTS-8682-SP; 8) fiat pálio placa HSC-5419/MS; 9) ford modeo de placa

HRL-0377; 10) veículo córdoba de placa JTV-7979; 11) lancha elite 19; 12) ford/F-1000, placa ADX-8893; 13) corsa de placa DMZ-6286; 14) ford/KA placa HQM-0621; 15) R\$ 50.000,00, referentes ao veículo mercedes benz placa HRO-6009; 16) R\$ 67.262,97, referentes ao imóvel da Rua Olívio Valteno de Oliveira; 17) R\$ 569.529,13, depositados em contas bancárias de Elza Aparecida da Silva; 18) R\$ 239.441,00, depositados em contas bancárias de Egildo de Souza Almeida Júnior; 19) R\$ 224.664,00, depositados em contas bancárias de Egildo de Souza Almeida. Em relação a Bete, os honorários do advogado Adeides Neri de Oliveira foram fixados às fls. 1696, devendo ser providenciado o pagamento, caso ainda não tenha sido feito. Em relação aos demais réus defendidos pelo nominado causídico, conforme se vê de fls. 1664, 1712, 1756, 1769, 1783, 1823 e 1905, além de outras, considerando a complexidade da causa, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie-se o pagamento. Se houver outros advogados dativos, a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para fixação de honorários. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). Tendo em vista o confisco de bens, intime-se a União, através da AGU, e dê-se ciência à SENAD. Encaminhe-se cópia desta sentença, por ofício meu, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator de arguição de suspeição em que figura como excipiente José Severino da Silva, tendo por excepto este juiz. Expeçam-se mandados de prisão. Faça-me concluso o expediente da execução penal de José Severino da Silva, para solicitação de reinclusão no sistema prisional federal. Levantem-se as constrições cujos bens e valores não foram confiscados. Transitada em julgado em relação a Jesus Aparecido Lopes de Faria e Carlos Antônio Lopes de Faria, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

0005199-50.2005.403.6000 (2005.60.00.005199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
Fica a defesa dos acusados intimada do pensamento dos autos nº 2005.60.00.007493-4 a esta ação penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1355

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-14.1998.403.6000 (98.0003814-0) - MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO(MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Diante do exposto:a) em relação à ação consignatória nº 98.0003814-0: 1) julgo improcedente o pedido; 2) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 3) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a consequente liberação parcial da autora.b) em relação à ação ordinária nº 2001.60.00.003121-8: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao primeiro pedido (PES, fls. 10-18) e relativamente ao pedido de depósito das prestações, pelo que estimo prejudicado o pedido de revisão do valor depositado (fls. 525-6); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelos mutuários, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 3) condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) A secretaria deverá providenciar a transferência dos depósitos para a conta nº 3453.005.301950-1, vinculada à ação consignatória nº 98.0003814-0. P.R.I.

0010069-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010069-0) - ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

No prazo de cinco dias, apresente a ré os aditivos do contrato. Após, retornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência preliminar para o dia 02/06/2010, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados

os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Às partes para manifestação sobre o valor retido referente ao PSS, conforme extrato de fls. 790.

0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7) - JOSE MANFROI(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X MIRIAN LANGE NOAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto:1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, esclarecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas do mutuário, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros;2) inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interposto pelos autores.P.R.I.

0007387-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007387-7) - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

DESPACHO DE F. 171: Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 173/176.

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Consoante sentença prolatada nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 313/320.

0003121-25.2001.403.6000 (2001.60.00.003121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-14.1998.403.6000 (98.0003814-0)) MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO(MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto:a) em relação à ação consignatória nº 98.0003814-0: 1) julgo improcedente o pedido; 2) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 3) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a conseqüente liberação parcial da autora.b) em relação à ação ordinária nº 2001.60.00.003121-8: 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao primeiro pedido (PES, fls. 10-18) e relativamente ao pedido de depósito das prestações, pelo que estimo prejudicado o pedido de revisão do valor depositado (fls. 525-6); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelos mutuários, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 3) condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) A secretaria deverá providenciar a transferência dos depósitos para a conta nº 3453.005.301950-1, vinculada à ação consignatória nº 98.0003814-0. P.R.I.

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causam com as ressalvas do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários dos peritos, no valor máximo da tabela.

0002516-06.2006.403.6000 (2006.60.00.002516-2) - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação de f. 111, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038, devendo ser intimação da nomeação, bem assim dos termos do despacho de f. 102.FICA O AUTOR INTIMADO

DE QUE O PERITO JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR DESIGNOU O DI A 16/JUNHO/2010, ÀS 7:00 PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO (RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848, CENTRO, CAMPO GRANDE,MS).

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

À vista dos termos da manifestação de f. 165, verso, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (10) dias, a contar da data designada, a partir de quando as deverão ser intimadas para apresentação de laudos divergentes.FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR DESIGNOU O DIA 10/JUNHO/2010, ÀS 9:30 PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO (RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848, CENTRO, CAMPO GRANDE,MS).

0006873-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-18.2006.403.6000 (2006.60.00.004688-8)) CESAR BARBOSA FERREIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1- Fls. 198-204. Indefiro o pedido de reconsideração dado que não houve alteração da situação fática retratada nos autos.2- Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009124-20.2006.403.6000 (2006.60.00.009124-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA)

À vista dos termos da manifestação de f. 116, verso, destituo o Dr. José Luiz Mikimba. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação, bem assim do despacho de fls. 108-9. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudos divergentes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias.FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR DESIGNOU O DIA 10/JUNHO/2010, ÀS 7:00 PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO (RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848, CENTRO, CAMPO GRANDE,MS).

0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6) - MARIANGELA LOUREIRO GASPAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Não obstante, não me parece que est configurada a situação prevista no art. 45 da Lei 8.213/91, pois a autora n necessita de assistência permanente de outra pessoa.Procedente também é o pedido de antecipação da tutela. Os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança decorrem do presente julgamento. Ademais, trata-se de verba alimentar, devida a pessoa pobre e inválida, residindo aí o dano irreparável. Note-se que o dano inverso resumir-se-á na esfera patrimonial, enquanto que em relação à autora é sua vida que está em jogo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a: JJ - conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à autora, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso, a título de auxílio doença, da data da suspensão (16.08.2007) até a data da juntada do laudo pericial (19.02.2009), e a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3a Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3a Seção, DJU 04.02.2005, Rei. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3} - considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas. no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento do perito, da antecipação da tutela. P.R.I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva

0004946-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004946-1) - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) - conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, a título de auxílio-

doença, da data do requerimento (10.12.2001) até a data da juntada do laudo pericial (13.09.2006), e a título de aposentadoria por invalidez, a partir de então, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento; 3) - condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 4) - Isento de custas. Providencie a Secretaria o pagamento do assistente social no valor máximo da tabela. P. R. I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0010443-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010443-9) - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor para R\$ 1.018,17 e a pagar ao segurado as diferenças em atraso, a partir de 29.08.2004, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima, condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0013301-22.2009.403.6000 (2009.60.00.013301-4) - NILSON GONCALVES CANGUSSU (MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido a: 1) - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 25.11.2004, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 ao autor, por dia de atraso (RMI a ser calculada); 2) - a pagar ao autor as parcelas em atraso, por RPV ou Precatório, a partir de 25.11.2004 até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) - condeno o requerido a pagar honorários de 15% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ); 3.1) - por ocasião da execução dessa parcela todos os advogados que atuarem no feito deverão declinar a quota parte de cada qual. Quanto ao requerimento de fls. 143-7 esclareça o autor e seu atual patrono acerca dos honorários contratuais do advogado substituído; 4) - Isento de custas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame, com ressalva da antecipação da tutela.

0004186-40.2010.403.6000 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Anote-se a prioridade de tramitação (estatuto do idoso).

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I - A autora pugnou antecipação da tutela para restabelecer benefício de auxílio-acidente. O perito apresentou o laudo de fls. 105-8, dentre outras, as seguintes informações: Doença degenerativa de coluna cervical e lombar. M 54.2 + M 54.5. Depressão. F 32. Hipertensão arterial. I 10. As lesões da autora são degenerativas. Não estão relacionadas com o acidente noticiado. Artrose de coluna vertebral são alterações degenerativas relacionadas à idade que se manifestam como um processo patológico devido às modificações bioquímicas, anatômicas e biomecânicas. Incapacidade permanente (recuperação da capacidade laborativa imprevisível) e total (incapacidade para qualquer trabalho). Tendo em vista que o perito também declarou que as lesões da autora não são decorrentes de acidente de trabalho, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência para julgar o feito (f. 116). Especificamente quanto ao início da incapacidade, o perito referiu-se ao período em que a autora recebeu auxílio-doença, cessado em 2008 (21.9.2004, f. 60). Logo, considero presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora. Já o dano irreparável a ser evitado decorre do caráter alimentar da verba pretendida. Assim, antecipo os efeitos da tutela para

determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 5063352347 que estava sendo auferido pela autora e que foi interrompido em junho de 2008.II - Recolha o INSS o depósito dos honorários do perito (f. 47) se ainda não o fez.III - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.IV - Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004343-13.2010.403.6000 - ELPIDIA QUINTINA LOPES(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005672-75.2001.403.6000 (2001.60.00.005672-0) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

DESPACHO DE F. 372: Intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 374/377.

0004448-87.2010.403.6000 - DJALMA MOURA VEIGA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Declinem as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004408-23.2001.403.6000 (2001.60.00.004408-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X MARCIO SINOTTI LUIZ GONZAGA MANZINE(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO LINO RODRIGUES(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X LUCIA LEIKO Y. MASUNUGA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NAZARETH DOS REIS(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ADAYR JACOB(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

DESPACHO DE F. 320: ..Intimem-se as partes para manifestação sobre os escalrecimentos da perita judicial de fls. 324/340, no prazo de cinco dias.DESPACHO DE F. 341: Defiro o pedido de fls. 322-3.Expeça-se alvará em favor da perita Cleide Cheles Lebarbenchon para levantamento dos honorários periciais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-31.1990.403.6000 (90.0000145-5) - WILSON DONA(MS002999 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X WILSON DONA X ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ(MS002999 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o advogado sobre o pagamento de fls. 169, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado e executado, para a ré.

0006141-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006141-7) - MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ROSA DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE F. 276 EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO NOME DE UMA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. Intime-se a autora sobre o pagamento de fls. 275, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não haven- do manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0004469-63.2010.403.6000 - ADELINO FORTUNATO ROMANI JUNIOR X MARLUCE OLIVEIRA ROMANI(MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADELINO FORTUNATO ROMANI JUNIOR e MARLUCE OLIVEIRA ROMANI pretendem obter autorização judicial para que possam levantar valores referentes ao FGTS de seu pai, já falecido. Decido. Conforme entendimento jurisprudencial, pacificado pela Súmula 161 do STJ, a competência para autorização de levantamento de valores relativos ao PIS, PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, é da Justiça Estadual. Trata-se de regra de competência absoluta que visa à perfeita atuação da jurisdição e não o interesse ou comodidade das partes, sendo, portanto, improrrogável. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, 2º, do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca desta Capital. Antes, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1356

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)
...Assim, acolho os embargos para esclarecer que cabe à embargante adiantar todo o valor dos honorários, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002465-3) - JEFERSON DE OLIVEIRA MORAIS X EDUARDO NUNES OTAÑO X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X ILDO ALVES DE SOUZA X JOSE NETO DE AQUINO X CLAUDEMIR ROMERO X ANTONIO SOARES VERDELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intime-se o autor JOSÉ NETO DE AQUINO sobre o Ofício e documentos de fls. 255/258.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ao autor manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-97.2000.403.6000 (2000.60.00.004955-3) - SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X DALVA SOARES BARCELLOS(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Intime-se a autora e sua advogada sobre o pagamento de fls. 347-8, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001559-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001559-6) - NILZA PEREIRA GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X NILZA PEREIRA GONCALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intime-se a autora sobre o pagamento de fls. 333, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001680-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001680-1) - MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA APARECIDA

BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se a autora e seu advogado sobre o pagamento de fls. 195/196, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002783-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002783-5) - JOSE SANTANA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SANTANA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento efetuado nos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003981-26.2001.403.6000 (2001.60.00.003981-3) - VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se a autora e sua advogada sobre o pagamento de fls. 391/392, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

0006469-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006469-8) - ELON NUNES DURANES X JULIANO JESUS NUNES DURANES X DIONICE GALVAO NUNES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELON NUNES DURANES X JULIANO JESUS NUNES DURANES X DIONICE GALVAO NUNES X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os autores e seu advogado sobre o pagamento de fls. 321/324, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006529-24.2001.403.6000 (2001.60.00.006529-0) - ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o pagamento de fls. 359/360, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 664

PETICAO

0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAI
ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Ante o exposto, com fundamento no 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 05.10.2009 a 29.9.2010. Homologo, para os devidos fins:- O Atestado de Efetivo Estudo n 157/09 (fls. 1213/1229), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 126:00 horas, correspondendo a 10,5 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0010638-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010638-9) - JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORA-MS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ANTONIO CLEBIO RODRIGUES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, 6º e art. 10, caput, e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 19 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno ANTONIO CLEBIO RODRIGUES no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 15.10.2008 a 09.10.2009. Certifique a Secretaria se há pedido de renovação a ser juntado aos autos. Homologo o atestado de efetivo estudo n. 119/09, do referido interno, às fls. 139/153, referente a cursos do SENAI, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Fica a defesa intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência de fls. 452/456 e dos documentos acostados às fls. 486/568

ACAO PENAL

0006514-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA(MS005272 - MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA APARECIDA GUIMARÃES BISCOLA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada. P.R.I.C

0004771-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004771-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CLOVIS RIBEIRO MORAES X FIRMINO SUGIURA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FIRMINO SUGIURA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao acusado CLÓVIS RIBEIRO MORAES. P.R.I.C

0011694-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NORDAL FERNANDES DA SILVA JUNIOR(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X ROBERTO JOSE PUPIM(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NORDAL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

Expediente Nº 669

INQUERITO POLICIAL

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS X MARCOS VIEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Desentranhe-se a petição e procuração de fls. 151/153, procedendo-se à distribuição como incidente de Restituição de Coisa Apreendida e instruindo o feito com cópia de fls 14/15 e fls. 116. Fls. 141: Ao obter vistas dos autos em decorrência da manifestação de Alvina que, notificada, informou não possuir advogado, a Defensoria Pública da União

informou que os acusados haviam constituído advogado. De fato, em fls. 95 e 96 consta procuração dos acusados Alvina e Jaime, outorgando poderes ao advogado Mário Gagliard Teodoro - SP 130.612, o qual levou os autos em carga em 08/04/2010 sem, contudo, apresentar defesa prévia. Em 21/04/2010 o acusado Jaime foi notificado e confirmou que o seu advogado se chama Mário e atua no Estado de São Paulo (fls. 155-verso). Caso decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o Dr Mário Gagliard Teodoro, por meio de publicação, para apresentar a defesa prévia dos seus clientes, no prazo de dez dias. Fica o advogado Mário Gagliard Teodoro - OAB/SP 130.162 - intimado para apresentar defesa prévia em nome de Alvina Molina Vargas e Jaime Ramirez Aguilar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de dez dias, uma vez ter decorrido o prazo da notificação pessoal dos acusados.

ACAO PENAL

0000413-07.1998.403.6000 (98.0000413-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus DOUGLAS RAMOS, RUBENS DÁRIO FERREIRA LOBO JÚNIOR, ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO e VERA SUELI LOBO RAMOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

: Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 182.2010.SC05.B ao Juiz de Direito e Distribuidor da Comarca de Camboriu/SC para o reinterrogatório dos acusados. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001378-43.2002.403.6000 (2002.60.00.001378-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Recebo o recurso de fls. 348Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença e apresentar as razões de apelação. Depois, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0007627-39.2004.403.6000 (2004.60.00.007627-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X VALDIR CAVALHEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu VALDIR CAVALHEIRO. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. PRIC.

0009085-91.2004.403.6000 (2004.60.00.009085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu FERNANDO SOUZA SOARES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0009245-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REHINNER ANTONIO MONTOYA GARCIA X ALBA VICTORIA GARCIA GIRALDO X JORGE LUIS CONTRERAS PARDO X FRANCISCA ELENA PEREZ ENRIQUEZ X CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO X MIRYAM TAMAYO MONTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para as defesas dos acusados Miryam Tamayo Montes, Carlos Nolberto Garcia Giraldo, Alba Victória Garcia Giraldo, Rehinner Antônio Motoya Garcia e Jorge Luis Contreras Pardo. Expeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados. Proceda-se à anotação no rol dos culpados. No que tange à regularização da intimação da acusada Francisca Elena Perez Enriquez, oficie-se à Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (fls. 719), nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 01 da cota de fls. 724, solicitando urgência, haja vista o risco de prescrição. Cumpra-se urgente. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer a revisão no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (nº 0100.043-9), excluindo os valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, com o abatimento no saldo devedor até o montante da inadimplência. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 170, para os efeitos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento dos honorários periciais (adiantados) no importe de R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as homenagens de estilo. P.R.C.I

0001207-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001207-9) - BRIGIDO IBANHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0001850-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001850-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(MS003346 - JOAO THIAGO DA MAIA E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da referida Portaria, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

0001729-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001729-0) - LAUDELINO LIMBERGER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000561-70.2002.403.6002 (2002.60.02.000561-8) - ESMERINDA PEREIRA FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000844-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000844-9) - HELENA GOMES SERAFIM X JOSE TEOTONIO SERAFIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0) - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção

Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000947-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000947-5) - BENVINDA RUBIM(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003043-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003043-9) - VALDOMIRO GOES VASCONCELOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Arquiem-se.Intimem-se.

0000320-91.2005.403.6002 (2005.60.02.000320-9) - ODENIR COSTA PAIM(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquiem-se. P. R. I. C.

0001002-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001002-0) - MASAKO IDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001185-17.2005.403.6002 (2005.60.02.001185-1) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se.Intimem-se.

0003729-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003729-3) - VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, para deixar de decretar o despejo, ante a desocupação e entrega das chaves efetivadas, porém condenando o réu: a) ao pagamento dos alugueres nos meses de 30/09/2006 a 13/04/2007 no importe mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre as parcelas não quitadas, após a incidência de correção monetária, mas antes do computo dos juros; b) ao pagamento dos encargos de tributo - IPTU, nos meses de 30/06/2005 a 13/04/2007. Esses valores deverão ser pagos atualizados e acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre as parcelas não quitadas e pagas, após a incidência de correção monetária, mas antes do computo dos juros, aplicando-se, no que couber, o manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se quanto aos juros o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente já pagos pelo réu dentro da esfera administrativa. Custas e demais despesas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor fixado na sentença de impugnação ao valor da causa, ser inferior à 60 (sessenta) salários mínimos às fls. 143/147, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil P.R.I.C

0001861-28.2006.403.6002 (2006.60.02.001861-8) - MARIA RAQUEL DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002357-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002357-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO

RICARDO BENEDITO) X BANCO BRADESCO

Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE o Banco Central do Brasil e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados, competente para processar e julgar o feito. Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Banco Central do Brasil, condeno o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004445-34.2007.403.6002 (2007.60.02.004445-2) - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/05/1979 a 08/05/2001 junto à Companhia Nacional de Abastecimento, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS), e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.031.985-7 Nome do segurado JOÃO PAULO DE SOUZA RGF/CPF 000651344 SSP/MS; CPF: 163836801-53 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) sobre a condenação, relativa às prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2010. Sublinhe-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das determinações de fls. 66 e 145, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, especificando-as. Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 150/151.

0005921-73.2008.403.6002 (2008.60.02.005921-6) - LARISSA ISABEL VIVEIROS GUIMARAES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 00042436-4 e 00042668-5, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação os fiadores da autora, VITOR PEZZARICO e TÂNIA MARIA ZANINI PEZZARICO.

0001894-76.2010.403.6002 - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando da venda para frigoríficos e pessoas jurídicas. Aduz, em síntese, que é empresa ligada ao ramo da pecuária sediada no município de Maracaju/MS; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/170. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, incisos I e II, autoriza a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador, pessoa jurídica, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. A constitucionalidade de tal cobrança já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PARA AFASTAR A CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1991. TEORIA 5+5. PRESCRIÇÃO 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Postulando o apelante a anulação da relação jurídica tributária, a partir de novembro de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213/91, considerando-se que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/12/2004 e aplicando-se, no particular, a teoria 5+5 anos, impõe-se o reconhecimento de que as parcelas anteriores à 02/12/1994 estão prescritas. 7. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AMS 200436000108247, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.), J. 10/11/2009, e-DJF1: 18/12/2009, p. 1028) Não há falar, no caso, em aplicação da inconstitucionalidade da cobrança reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, uma vez que os seus efeitos se limitam à contribuição devida pela comercialização da produção do empregador rural enquanto pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem

observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei).Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/96, determino que a parte autora seja intimada a recolher as custas processuais iniciais, considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil.Fica, assim, prejudicada a análise do pedido de concessão da antecipação da tutela até o efetivo pagamento das custas.Recolhidas aquelas, voltem os autos conclusos.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, garantidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do Edital do Pregão nº 06/2010, processo nº 35095.000409/2010-89, publicado em 30/04/2010.Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de operação de telefonia com o INSS, através do pregão eletrônico nº 05/2005, em 31/12/2005; que o contrato previa a possibilidade de sua prorrogação por períodos sucessivos de 12 meses; que o último termo aditivo, firmado em 10/12/2009, prorrogou a vigência do pacto até 30/12/2010; que em 01/2010 formulou requerimento ao INSS visando à adequação dos valores do contrato à nova data-base da categoria dos funcionários terceirizados; que em 22/04/2010 recebeu um e-mail do INSS informando que seu contrato seria rescindido em função de que o primeiro termo aditivo teria sido assinado um dia após o término de sua vigência (em 01/01/2007) ocasionando, dessa forma, a nulidade de sua renovação. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos e procuração às fls. 19/117. Custas à fl. 118.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Pois bem, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se presente no caso em questão, uma vez que, conforme contrato nº 047/2005 às fls. 27/38 e aditivos às fls. 40/91, a aplicação subsidiária, na modalidade pregão, da Lei nº 8.666/93 (art. 9º, da Lei nº 10.520/2002) era de rigor e, como em seu art. 110, prescreve, em síntese, que na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, com início e vencimento em dia de expediente no órgão ou na entidade, forçoso concluir que quando da assinatura do contrato às fls. 27/38, em 31/12/2005, sábado, só iniciou, sua vigência legal, em 02/01/2006, segunda; logo, quando da assinatura do primeiro aditivo ao contrato nº 47/2005 às fls. 40/41 e 122/123, em 01/01/2007, encontrava-se dentro do prazo legal previsto.Portanto, há iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender o Edital do Pregão nº 06/2010, processo nº 35095.000409/2010-89, publicado em 30/04/2010.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para que ofereça resposta, bem como para o cumprimento da referida decisão.Registre-se e intimem-se.

0001985-69.2010.403.6002 - NEUZA FERREIRA MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.NEUZA FERREIRA MARTINS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos

autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002351-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002351-8) - JOAO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - MARIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001969-18.2010.403.6002 - ROSE DALILA DE SOUZA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ROSE DALILA E SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, c/c antecipação de tutela, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, até o trânsito em julgado da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/92. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida

antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o interesse em acompanhar todos os atos do presente feito. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, DECISÃO O Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional de Seguridade Social, 18/22, opôs exceção de pré-executividade, em sede de execução de sentença que lhe move Auto-Posto Internacional Ltda e Auto-Posto Jaguarete LTda, ao sustento de que a forma como os exceptos pretendem executar o acórdão de fls. 388/390 da ação principal está em descompasso com o trânsito em julgado, uma vez que aquele permitiu a compensação, sendo que os ora exceptos pretendem a repetição do indébito (fls. 02/04). Os exceptos manifestaram-se (fls. 37/44) pugnano pela desconsideração das alegações contidas na exceção de pré-executividade, uma vez que entende pela possibilidade de o credor optar pelo pedido de restituição. Decido. A pretensão das exeqüentes não caracteriza violação ao caso julgado.

Com efeito, a r. decisão transitada em julgado pode ser executada de duas formas: através de compensação ou através de pagamento na forma do artigo 100 da Lei das Leis. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. - foi grifado e colocado em negrito. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.**- É cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. A repetição do indébito consistirá na devolução, via precatório, dos valores recolhidos, com os acréscimos legais (art. 165, I, do CTN); e a compensação, na realização do procedimento prescrito no art. 66, da Lei n. 8.383 ou no art. 39, da Lei n. 9.250, os quais implementaram, nesse particular, o conteúdo do art. 170, do CTN, autorizando-a, expressamente, na forma prescrita em lei. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva. Com efeito, nada obsta que a autora utilize o título judicial - que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito - para respaldar a devolução desse valor por meio da repetição, importando tal escolha em desistência da via compensatória - foi grifado e colocado em negrito. Assim, uma vez que restou caracterizado o indébito tributário, os contribuintes podem escolher a via de restituição, inclusive, na execução do julgado, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Deste modo, rejeito a o pedido de fls. 18/22 dos autos. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Condeno, ainda, o executado/excipiente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, em face da sucumbência na exceção de pré-executividade. Intimem-se.**

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000810-0) - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignada a data para realização de perícia médica no autor, para o dia 25/06/2010, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante determinação de fls. 702/703, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Expediente Nº 1511

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-60.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

Difiro a apreciação do pedido liminar, formulado pelo impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Federal da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, em Campo Grande/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1513

MANDADO DE SEGURANCA

0000999-18.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por TONON BIOENERGIA LTDA

em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e que seja declarado e ordenado como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de tais contribuições, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado à produção e comercialização de açúcar e álcool obtidos a partir da industrialização da cana-de-açúcar; é contribuinte do PIS e da COFINS, no regime do lucro real, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/32. Em fl. 34-verso, foi determinada emenda à inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Em fls. 35/36 o impetrante emendou à inicial, indicando o Ministério da Fazenda como pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se integra. Em fl. 38 foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como foi determinada ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A impetrada prestou informações às fls. 42/55, arguindo preliminar de indeferimento da inicial, por impossibilidade do procedimento; no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em fl. 56, a União Federal manifestou-se pugnando por seu ingresso no polo passivo da presente demanda. Relatados, decido. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da impetrante, uma vez que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Determino a inclusão da União Federal no polo passivo da presente mandamus, conforme requerido à fl. 56. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002840-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002840-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Nada obstante as alegações tecidas pelo réu MAURO ANTÔNIO DE FREITAS em sua defesa preliminar (v. folhas 75/80), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Diante da juntada de fls. 75/83 e da certidão de fl. 84, revogo o despacho de fl. 72. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Valdinéia Siqueira dos Santos, Paulo Roberto de Carvalho e Ervaldo Meira. Dê-se ciência ao D.MPF. Em cumprimento ao despacho de fl. 87, foi expedida carta precatória para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE

OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUIAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 196/205 da União (AGU), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000732-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000732-6) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033466-3, noticiado na folha 132 e em trâmite perante o e. STJ. Intimem-se, sendo a União através da AGU, via Carta de Intimação com AR, com cópia da decisão de folhas 110/111, 127/129 e deste despacho.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se estes autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, considerando ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 36), intime-se a Autarquia Federal para, em trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6) - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da Autarquia Federal na folha 141. Intime-se.

0000278-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000278-7) - SEBASTIANA DO CARMO OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício. Sem prejuízo, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, conforme cálculos de folhas 212. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001424-8) - HERMELINDO DE AZEVEDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7) - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 15), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004706-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004706-0) - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0005074-08.2007.403.6002 (2007.60.02.005074-9) - AMILTON CASSIANO DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 07-JUNHO-2010, ÀS 14h30min, PARA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, A SER REALIZADA PELO Dr. Raul Grigoletti, com consultório médico na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados.

0001164-36.2008.403.6002 (2008.60.02.001164-5) - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeça-se a RPV respectiva.Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-42.2008.403.6002 (2008.60.02.001571-7) - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS X LAERCIO ARRUDA(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diga a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado na folha 205.Intime-se.

0003409-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003409-8) - MARIA TIMOTEA CARDOSO BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Recebo o recurso de apelação de folhas 80/88 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004210-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004210-1) - JOSE GONCALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004416-0) - JOSE GONCALVES DA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0004985-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004985-5) - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (folhas 95/96) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os documentos de folhas 108/109 e 111/112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000650-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000650-2) - ANTONIO ALEIXO DE ALENCAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 106/114.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000698-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 95/104.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003669-5) - OSMARINA MESSIAS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 98. Indefiro a produção de prova oral requerida pela Autora, a fim de comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que a exposição da parte autora a referidas condições deve ser comprovada documentalmente (laudos).Intime-se.

0003790-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003790-0) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal nas folhas 76/77.Intime-se.

0000330-62.2010.403.6002 (2010.60.02.000330-8) - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

(...) Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Com base no inciso V do artigo 129 da Constituição Federal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Citem-se.Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001550-95.2010.403.6002 - EUNICE CHAVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 10).EUNICE CHAVES FERNANDES ajuizou ação, procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da condição de trabalhadora rural com a consequente concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na LBPS.Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência do requerimento, na via administrativa, de concessão dos benefícios aqui pleiteados, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001650-6) - MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 120/126.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4) - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X ADEVANIR ORTIZ VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Defiro o pedido de habilitação de folhas 136/138.Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo ser cadastrado GABRIEL VEGA como Autor, sucedendo a Adevanir Ortiz Vega, que deverá ser excluída.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 127.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-63.2003.403.6002 (2003.60.02.001180-5) - MERCEDES DIAS DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001906-5) - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Devolva-se o prazo recursal para as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000011-41.2003.403.6002 (2003.60.02.000011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA DE LURDES SIGNORI X ERONDI MARTINS CACERES
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 108.Int.

0003858-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003858-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANEVE - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Concedo o prazo de 3(três) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 114.Intimem-se.

0003338-23.2005.403.6002 (2005.60.02.003338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO CEZAR DOS REIS ANDRADE X SELMIO HERCILIO FIGUEREDO GRACAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Fls. 61 - Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 61.Int.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido o prazo, a exequente deverá manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME
Fls. 188/189 - Defiro a citação editalícia do executado URQUIZA QUEIROZ GUILHERME.Tendo em vista que as custas recolhidas nas guias acostadas aos autos (fls. 40/50), não foram utilizadas para o fim a que se destinam, defiro o desentranhamento mediante cópia que deverá permanecer nos autos.Intimem-se.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)
Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 85.Int.

0004082-13.2008.403.6002 (2008.60.02.004082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO
(...) Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Havendo penhora, libere-se.P.R.I.

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO
Fls. 57 - Primeiramente, intime-ae a exequente para que indique o CPF do executado, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.Int.

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X TERUYOSHI UEHARA
Intimem-se as partes da vinda dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Intime-se a UNIÃO para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001710-23.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ
Tendo em vista a certidão de fls. 27, e a petição inicial referente aos autos 2008.60.02.004825-5, juntada às fls. 28/32, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Por ora, fica suspenso o despacho de fls. 26.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000137-28.2002.403.6002 (2002.60.02.000137-6) - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES

Verifico que os réus Gabriel Roda Aguirre, Inácio Messias de Freias e Calixto Elzo Kuniyishi não apresentaram defesa prévia. Diante disso, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. No silêncio será nomeado defensor dativo para o ato. Intime-se a advogada dativa Adriana Lazari, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Tendo em vista que os réus Pedro Fabian Arevalos Fernandes e Gilson Braga Gonçalves foram citados por edital, conforme fls. 2691 e 3306, respectivamente, nomeio para a defesa dos mesmos o Dr. Jairo José de Lima, OAB/MS 6804, do quadro de advogados dativos desta Subseção Judiciária. Intime-se deste ato e para apresentar defesa prévia nos termos do art. 396-A do CPP. Pedido fl. 3339. Haja vista que o réu Paulo Rossi possui advogado constituído à fl. 2544, acolho o pedido de fl. 3339. Destituo o defensor Ademir Moreira do encargo de advogado dativo do aludido réu. Pedido de fls. 3347/3350. Verifico que o réu Roberto Reis Costa possui advogado constituído na fl. 2738. Motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 3347/3350. Pedido de fl. 3351. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2182

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000114-2) - RODOLFO RODRIGUES TONIASSO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar deferida, e concedo a segurança para determinar a participação do impetrante no concurso vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados, no curso de Medicina, realizado em 17.01.2010, bem como, no caso de sua aprovação, a matrícula no curso em questão, ficando, assim, corrigido o ato impugnado nesta ação mandamental. Manifeste-se a D. autoridade impetrada acerca do depósito à fl. 63. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000568-67.1998.403.6002 (98.2000568-0) - MARIA TEREZA DA SILVA FRUGULLI DAN(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MANOEL LACERDA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS BONIFACIO X MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA DIVINA CARDOSO FERNANDES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a quem deverá ser entregue o alvará de levantamento a ser expedido, nestes autos, em seu nome. Int.

2000649-16.1998.403.6002 (98.2000649-0) - VALDENI MARINO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X FERNANDO GONCALVES FRANCO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X EDIVALDO VIANA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE DOS SANTOS BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOAO FERNANDES DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ELZA MARIA PIMENTA BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X HELIO GONCALVES DIAS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MANOEL PEREIRA DE BRITO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LINO SAULO CALIXTO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que o valor depositado nestes autos a título de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 186, perfaz o total de R\$1,15, intime-se o advogado da parte ativa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no levantamento da quantia precitada.Int.

2000650-98.1998.403.6002 (98.2000650-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AUGUSTO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AGENOR JUVINO DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE LIMA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MARIA TEREZA DA SILVA PASSARINI(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JULIO SANCHES LUCATO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ERALDO ALEXANDRE CORREIA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X IVANDIRA DE LUCAS RAMOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE HIGINO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que o valor depositado nestes autos a título de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 165, perfaz o total de R\$4,30, intime-se o advogado da parte ativa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se há interesse no levantamento da quantia precitada.Int.

0000330-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000330-0) - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SALVADOR MESSIAS ANANIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RUBENS INOCENCIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO SOARES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RONALDO SILVA SANTANA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se tem interesse no levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, considerando que trata-se da quantia de R\$8,51. Esclareça-se que o silêncio importa em desistência do levantamento.Int.

0000840-80.2007.403.6002 (2007.60.02.000840-0) - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa que retirará, nesta Secretaria, o alvará a ser expedido em seu nome.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000156-1) - NELSON FERNANDES LUIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON FERNANDES LUIZ em face do INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000273-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000273-5) - CLAUDINEY AMORIM BORGE (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEY AMORIM BORGES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000283-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000283-8) - ANTONIO ROSENDO FILHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROSENDO FILHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000429-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000429-0) - ADALBERTO VELOSO DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO VELOSO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000619-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000619-4) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 9 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000210-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000210-7) - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000389-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000389-6) - MARIALVA BARBOSA COSTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIALVA BARBOSA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000560-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000560-1) - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 9 hora e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL MARQUES BELFORT em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000574-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000574-1) - ADAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000895-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000895-0) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter

o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000896-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000896-1) - ZELIA RAIMUNDA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ZÉLIA RAIMUNDA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001285-95.2007.403.6003 (2007.60.03.001285-0) - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 09 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000284-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000284-7) - HELENA ALVES MUNIZ (REPRESENTADA POR MARLENE MEDRADES MUNIZ) (MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA ALVES MUNIZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000510-46.2008.403.6003 (2008.60.03.000510-1) - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO TIBRES DE CAMPOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000512-16.2008.403.6003 (2008.60.03.000512-5) - NILZA CASTRO DA SILVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA CASTRO DA SILVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000686-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000686-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000825-74.2008.403.6003 (2008.60.03.000825-4) - MARCILIA RAMOS DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCÍLIA RAMOS DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001056-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001056-0) - CLAUDIO JOSE DIAS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO JOSÉ DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001060-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001060-1) - LIETE DIAS VICENTE (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LIETE VICENTE DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001185-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001185-0) - SEBASTIANA ELIAS DE SOUZA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIANA ELIAS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e

juízo, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001186-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001186-1) - DIVINA GERMANA DE RAMOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DIVINA GERMANA DE RAMOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONE ANGELICA RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001205-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001205-1) - SILVIO FELIZ DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO FELIZ DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001249-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001249-0) - ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DA SILVA JUNIOR em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 09 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001272-62.2008.403.6003 (2008.60.03.001272-5) - CHAGROS GARCIA DA SILVA (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CHAGROS GARCIA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 09 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e

comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001326-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001326-2) - EDSON FIORENTINO FRANKINI (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON FIORENTINO FRANKINI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001337-57.2008.403.6003 (2008.60.03.001337-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001356-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001356-0) - RUBENS DE SOUZA (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001393-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001393-6) - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001468-32.2008.403.6003 (2008.60.03.001468-0) - RUBENS DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001494-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001494-1) - MARIA BENICIO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BENÍCIO DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001540-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001540-4) - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE FÁTIMA UCHOA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 9 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001654-55.2008.403.6003 (2008.60.03.001654-8) - HUMBERTO SANTANA RODRIGUES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO SANTANA RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001805-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001805-3) - MAURO DE JESUS FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO DE JESUS FRANCISCO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000035-56.2009.403.6003 (2009.60.03.000035-1) - APARECIDO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

000047-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000047-8) - SELMA JESUS FERREIRA NEVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA DE JESUS FERREIRA NEVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

000052-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000052-1) - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JURANDIR ISIDORO DE MELLO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

000053-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000053-3) - APARECIDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA FRANCISCA ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

000054-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000054-5) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

000076-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000076-4) - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTON SALVADOR DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 09 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

000113-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000113-6) - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GEOVAIR MACHADO LOURENÇO em face do INSS, com o objetivo de

obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3) - CLEONICE AVANTE DE MELLO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEONICE AVANTE DE MELLO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000128-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000128-8) - JANDIRA DOMINGOS DIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIRA DOMINGOS DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000178-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000178-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000252-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000252-9) - RAIMUNDO DE ALENCAR CRISPIM (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO ALENCAR CRISPIM em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000253-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000253-0) - MARIA APARECIDA ZARATIN GONCALVES (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA ZARATIN GONÇALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000274-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000274-8) - NEIDE APARECIDA DIOGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE APARECIDA DIOGO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000302-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000302-9) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000303-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000303-0) - JUSCELINO FREITAS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JUSCELINO FREITAS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000304-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000304-2) - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GERTRUDES DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000306-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000306-6) - JOSE COSTA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ COSTA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor

fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000342-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000342-0) - DURVALINO DIAS BORBOREMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVALINO DIAS BORBOREMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 21 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000382-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000382-0) - SERGIO KIYOSHI NARIMATU (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO KIYOSHI NARIMATU em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000392-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000392-3) - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZIO NUNES BARBOSA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 9 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000423-56.2009.403.6003 (2009.60.03.000423-0) - ELIANA PEREIRA BRAGA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANA PEREIRA BRAGA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000424-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000424-1) - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RPBERTO RIBEIRO PASSOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000425-26.2009.403.6003 (2009.60.03.000425-3) - EVA MARTINS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EVA MARTINS DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000426-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000426-5) - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DEJANIRA LIMA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 09 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000431-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000431-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por xxxxxx em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 9 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000432-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000432-0) - MARIO YOSHIHIDE ASADA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO YOSHIHIDE ASADA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000434-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000434-4) - MADALENA GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MADALENA GOMES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000437-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000437-0) - IRINEIA FERREIRA DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEIA FERREIRA DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000458-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000458-7) - ZAQUEU CARRASCO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ZAQUEU CARRASCO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000459-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000459-9) - ROSALIA DA SILVA ZORZAN (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSALIA DA SILVA ZORZAN em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000465-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000465-4) - THEREZA APARECIDA LAIZO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZA APARECIDA LAIZO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000468-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000468-0) - SERGIO FELICIANO LOPES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO FELECIANO LOPES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios

constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000471-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000471-0) - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VILMA APARECIDA GUIMARÃES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000472-97.2009.403.6003 (2009.60.03.000472-1) - MANOEL MECIAS DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL MECIAS DA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000497-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000497-6) - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000498-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000498-8) - EVA GOMES BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EVA GOMES BERNARDES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000505-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000505-1) - JONAS LIMA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JONAS LIMA NETO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu

procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000507-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000507-5) - CLARICE GOMES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLARICE GOMES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000513-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000513-0) - NADIR FRANCISCA GUIELEBO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NADIR FRANCISCA GUIELEBO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000514-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000514-2) - VITOR DE PAULA FILHO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VITOR DE PAULA FILHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000538-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000538-5) - SIRLEY NOGUEIRA DIAS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEY NOGUEIRA DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 9 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000546-54.2009.403.6003 (2009.60.03.000546-4) - ANESIO GARCIA MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANESIO GARCIA MARTINS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor

fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000547-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000547-6) - ADAUTO FERREIRA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO FERREIRA DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 15 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000548-24.2009.403.6003 (2009.60.03.000548-8) - IRACEMA DOS SANTOS LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA DOS SANTOS LOPES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000550-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000550-6) - ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO MORAES LEAL em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000565-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000565-8) - NEIDE MOREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE MOREIRA DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 9 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais

bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000567-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000567-1) - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por OLÍMPIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000573-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000573-7) - FRANCISCO CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO CARVALHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 9 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000577-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000577-4) - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ENEDINA NOVAES DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000579-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000579-8) - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000582-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000582-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta.Intimem-se.

0000595-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000595-6) - MARIA LUCENA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCENA DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000596-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000596-8) - ANTONIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000606-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000606-7) - VALDOMIRO MARQUES ANTUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDOMIRO MARQUES ANTUNES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000607-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000607-9) - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000621-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000621-3) - SALVADOR DIAS MACHADO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SALVADOR DIAS MACHADO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 10 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000626-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000626-2) - JACO PEDROSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JACO PEDROSO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0000722-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000722-9) - JOSE ITAMAR BARROS(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ITAMAR BARROS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001000-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001000-9) - JOSE FERREIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERREIRA FILHO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 16 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001004-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001004-6) - DARCI FELECIANO DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DARCI FELECIANO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 09 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001126-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001126-9) - JOSE MARCILIANO DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCILIANO DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 19 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001127-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001127-0) - EVILACIO CAETANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EVILÁCIO CAETANO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e

juízo, que designo para o dia 17 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

0001129-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001129-4) - MADALENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MADALENA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 20 de maio de 2010, às 11 horas. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001018-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001018-2) - JOSIAS DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por JOSIAS DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Observo a presença de elementos suficientes para uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e celeridade processual, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 18 de maio de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, cuja intimação se dará na pessoa de seu procurador, comparecer acompanhada de seu advogado, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Tendo em vista que a proposta conciliatória do INSS poderá ser feita em valor fixo, é aconselhável que a parte autora faça uma estimativa dos valores que entende lhe serem devidos, a fim de mais bem avaliar tal proposta. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2213

INQUERITO POLICIAL

0000041-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000041-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

000533-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000533-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra o meio ambiente, previstos nos artigos 38 e 60, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20, da Lei nº 4.947/66, por estarem os investigados levantando edificações construídas em local de preservação permanente, especificamente, na região denominada Polder Experimental Agropecuário, no município de Ladário/MS, em virtude do constatado na Ocorrência Policial Ambiental nº 8342, oriunda da Polícia Militar Ambiental. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 36/43) e colhidos os depoimentos dos ocupantes da área, EDMÍLSON FERREIRA DA CRUZ e MARIA MARGARIDA DE PALMA LEITE (fls. 48/49 e 53/54, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento da investigação, quanto aos delitos delineados no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista que o laudo pericial constatou a ausência de dano ou destruição da floresta localizada em área de preservação permanente, bem como que, no que tange ao segundo delito imputado, EDMÍLSON afirmou que adentraram na propriedade com autorização de uma Advogada da União, Dra. Gislei, não configurando a invasão de área da União. Por derradeiro, por entender caracterizada a ocorrência dos demais delitos, o Parquet Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais de EDMÍLSON e MARIA MARGARIDA para eventual proposta de transação penal, considerando tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas cominadas em abstrato, somadas, não ultrapassam 2 (dois) anos. D E C I D O. Assim descreve o artigo 38, da lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Compulsando os autos, no que atine ao crime acima descrito, verifico do Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que Durante a realização dos exames, não foram constatados vestígios vegetais produto de derrubada que permitissem identificar espécies raras ou de derrubada proibida no local (fl. 41), logo, não restou evidenciada qualquer destruição ou danificação, ou, ainda, utilização ilegal de vegetação localizada em área de preservação permanente. Registre-se a redação do artigo 20, da lei nº 4.947/66, in verbis: Art. 20 - Invasão, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária. Das declarações de EDMÍLSON prestadas em sede policial, no bojo deste procedimento investigativo, pode-se extrair que apenas ingressou no terreno, mediante o aval de uma Advogada da União, que prometeu aos moradores da região do CODRASA a regularização de sua situação, apesar de se tratar de terra de propriedade da União. EDMÍLSON assim declarou (fl. 48/49): QUE reside no local faz 8 anos, tendo entrado na terra com autorização da Dra. Gislei que segundo o interrogando seria advogada da União; QUE possui um casebre do lado do Rio e sua esposa possui outra morada do outro lado da rua; (...) QUE não possui outra casa na cidade; QUE no local mora o interrogando sua esposa Maria Margarida de Parma Leite e três filhos sendo um menino de 17 e duas meninas de 12 e 13 anos. Cotejando as declarações do investigado com aquelas prestadas por sua esposa, infere-se que não há contradições. Assim, verifico que não há elementos suficientes de convicção que justificassem a deflagração de uma ação penal, pois, segundo consta da manifestação ministerial, determinada servidora da Gerência Regional de Patrimônio da União teria, ainda em tese, emitido declarações certificando a possibilidade de regularização de posse das áreas situadas da estrada da CODRASA, ludibriando os ocupantes do local. Dessa forma, não comprovadas a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e ausente a tipicidade da conduta com relação ao delito descrito no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, relativamente aos delitos descritos no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Outrossim, vislumbrando o Ministério Público Federal a possibilidade de propositura de transação penal, no que concerne aos delitos dos artigos 48 e 60, da Lei nº 9.605/98, requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será aferida a possibilidade de designação de audiência de proposta de transação, caso preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 27, da Lei nº 9.605/98, consoante requerido pelo Parquet. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão, bem como aos órgãos competentes para a requisição das certidões de antecedentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

000557-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000557-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra o meio ambiente, previstos nos artigos 38 e 60, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20, da Lei nº 4.947/66, por estar o investigado levantando edificações construídas em local de preservação permanente, especificamente, na região denominada Polder Experimental Agropecuário, no Município de Ladário/MS, em virtude do constatado na Ocorrência Policial Ambiental nº 8331, oriunda da Polícia Militar Ambiental. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 36/43) e colhido o depoimento dos ocupantes da área, SIMONE RIPARI e VANDEONOR DOS SANTOS (fls. 50/51 e 52, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento da investigação quanto aos delitos delineados no artigo 38 e 60 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista que o laudo pericial constatou a ausência de dano ou destruição da floresta localizada em área de preservação permanente, que não foi SIMONE ou

VANDEONOR que construíram a casa existente no terreno, bem como que, no que tange ao segundo delito imputado, SIMONE afirmou que adquiriu a propriedade por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de um terceiro, não configurando a invasão de área da União. Por derradeiro, por entender caracterizada a ocorrência do delito restante, o Parquet Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais de SIMONE e VANDEONOR para eventual proposta de transação penal, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima cominada em abstrato não ultrapassa 2 (dois) anos. D E C I D O. Assim descreve o artigo 38, da lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Compulsando os autos, no que atine ao crime acima descrito, verifco do Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que Durante a realização dos exames, não foram constatados vestígios vegetais produto de derrubada que permitissem identificar espécies raras ou de derrubada proibida no local (fl. 40); logo, não restou evidenciada qualquer destruição ou danificação, ou, ainda, utilização ilegal de vegetação localizada em área de preservação permanente. Registre-se a redação do artigo 20, da lei nº 4.947/66, in verbis: Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária. Das declarações de SIMONE prestadas em sede policial, no bojo deste procedimento investigativo, pode-se extrair que não possuía conhecimento prévio de que a área que adquiriu, mediante pagamento de quantia, era da União, e, conquanto a servidora Gisley, da Gerência Regional de Patrimônio da União, tenha por uma vez informado que a área pertencia a outra pessoa, esta acabou dizendo que a posse de SIMONE poderia ser regularizada. SIMONE assim declarou (fl. 50): QUE tem a detenção do local desde aproximadamente 2004/2005; QUE comprou a terra de uma pessoa com o nome de NEIDE, esposa do SALAZAR (policial Militar); QUE comprou o local por R\$2.500,00 reais; QUE quando comprou não sabia que era propriedade da União (...) Cotejando as declarações da investigada, verifco que não houve subsunção da conduta praticada por SIMONE, a qual teria comprado o terreno em tela, ao tipo previsto no delito do artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Ademais, segundo consta da manifestação ministerial, determinada servidora da Gerência Regional de Patrimônio da União teria, ainda em tese, emitido declarações certificando a possibilidade de regularização de posse das áreas situadas da estrada da CODRASA, ludibriando os ocupantes do local. Cumpre, ainda, transcrever o descrito no artigo 60, da Lei nº 9.605/98: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. SIMONE, ao declarar que, quando adentrou no imóvel, por volta de 2004/2005, já se encontrava construída a casa que lá existe, fato confirmado pelo morador da residência, VANDEONOR, somado com a inexistência de qualquer outro elemento de convicção que fizesse concluir o contrário, afastou a imputação a si atribuída do crime acima delineado. Assim asseverou, à fl. 50: QUE a declarante não fez construção, já existia no local uma pequena casa de madeira; QUE a declarante não vive nesse local (...) Dessa forma, não comprovadas a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 38 e 60 da Lei nº 9.605/98, e ausente a tipicidade da conduta com relação ao delito descrito no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, relativamente aos delitos descritos no artigo 38 e 60 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Outrossim, vislumbrando o Ministério Público Federal a possibilidade de propositura de transação penal, no que concerne aos delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será aferida a possibilidade de designação de audiência de proposta de transação, caso preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 27 da Lei nº 9.605/98, consoante requerido pelo Parquet. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão, bem como aos órgãos competentes para a requisição das certidões de antecedentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

000565-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000565-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra o meio ambiente, previstos nos artigos 38 e 60, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20, caput, e parágrafo único da Lei nº 4.947/66, por estar o investigado levantando edificações construídas em local de preservação permanente, especificamente, na região denominada Polder Experimental Agropecuário, no município de Ladário/MS, em virtude do constatado na Ocorrência Policial Ambiental nº 8338, oriunda da Polícia Militar Ambiental. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 32/39) e colhidos os depoimentos dos ocupantes da área, AURÉLIO AMARAL DOS SANTOS e sua esposa DENIL SILVA DE SOUZA BRAGA (fls. 46 e 47, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento da investigação, quanto aos delitos delineados no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista que o laudo pericial constatou a ausência de dano ou destruição da floresta localizada em área de preservação permanente, bem como que, no que tange ao segundo delito imputado, AURÉLIO e DENIL afirmaram que adquiriram a propriedade por R\$ 800,00 (oitocentos reais) de um terceiro, não configurando a invasão de área da União. Por derradeiro, por entender caracterizada a ocorrência dos demais delitos, o Parquet Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais de AURÉLIO para eventual proposta de transação penal, considerando tratar-se

de crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas cominadas em abstrato, somadas, não ultrapassam 2 (dois) anos. D E C I D O. Assim descreve o artigo 38, da lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Compulsando os autos, no que atine ao crime acima descrito, verifico do Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que Durante a realização dos exames, não foram constatados vestígios vegetais produto de derrubada que permitissem identificar espécies raras ou de derrubada proibida no local (fl. 36), logo, não restou evidenciada qualquer destruição ou danificação, ou, ainda, utilização ilegal de vegetação localizada em área de preservação permanente. Registre-se a redação do artigo 20, da lei nº 4.947/66, in verbis: Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária. Das declarações de AURÉLIO, prestadas em sede policial, no bojo deste procedimento investigativo, pode-se extrair que não possuía conhecimento prévio de que a área que adquiriu, mediante pagamento de quantia, era da União, asseverando que é pescador e que no local construiu uma casa, onde reside com sua esposa, três filhos e um neto. AURÉLIO assim declarou (fl. 46): QUE o declarante adquiriu a terra de uma pessoa conhecida como LUIZ, já falecido por afogamento, pelo valor de R\$ 800,00, mas não tem recibo de compra. (...) QUE a construção na foto de fl. 35 foi o declarante quem fez; QUE o declarante soube que a terra era da União, mas achava que poderia ficar, pois comprou o lote; QUE ao saber que não poderiam construir nada, pela Secretaria de Patrimônio da União e pela Polícia Ambiental, parou a obra como estava; (...) QUE nunca causou dano ao meio ambiente, ao contrário procura preservar o terreno, e também não invadiu o terreno, apenas comprou o terreno. Cotejando as declarações do investigado com aquelas prestadas por sua esposa, infere-se que não há contradições. Assim, verifico que não houve subsunção da conduta praticada pelo investigado, o qual teria comprado o terreno em tela, ao tipo previsto no delito do artigo 20, da Lei nº 4.947/66. Ademais, segundo consta da manifestação ministerial, determinada servidora da Gerência Regional de Patrimônio da União teria, ainda em tese, emitido declarações certificando a possibilidade de regularização de posse das áreas situadas da estrada da CODRASA, ludibriando os ocupantes do local. Dessa forma, não comprovadas a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e ausente a tipicidade da conduta com relação ao delito descrito no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, relativamente aos delitos descritos no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Outrossim, vislumbrando o Ministério Público Federal a possibilidade de propositura de transação penal, no que concerne aos delitos dos artigos 48 e 60, da Lei nº 9.605/98, requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será aferida a possibilidade de designação de audiência de proposta de transação, caso preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 27, da Lei nº 9.605/98, consoante requerido pelo Parquet. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão, bem como aos órgãos competentes para a requisição das certidões de antecedentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000569-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000569-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática de crimes contra o meio ambiente, previstos nos artigos 38 e 60, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20, da Lei nº 4.947/66, por estar o investigado levantando edificações construídas em local de preservação permanente, especificamente, na região denominada Polder Experimental Agropecuário, no município de Ladário/MS, em virtude do constatado na Ocorrência Policial Ambiental nº 8286, oriunda da Polícia Militar Ambiental. Foi realizado Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 35/44) e colhido o depoimento do ocupante da área, JOÃO FLORIANO CORREA (fl. 53). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento da investigação, quanto aos delitos delineados no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, tendo em vista que o laudo pericial constatou a ausência de dano ou destruição da floresta localizada em área de preservação permanente, bem como que, no que tange ao segundo delito imputado, JOÃO afirmou que adquiriu a propriedade por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de um terceiro, não configurando a invasão de área da União. Por derradeiro, por entender caracterizada a ocorrência dos demais delitos, o Parquet Federal requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais de JOÃO para eventual proposta de transação penal, considerando tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo, cujas penas máximas cominadas em abstrato, somadas, não ultrapassam 2 (dois) anos. D E C I D O. Assim descreve o artigo 38, da lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Compulsando os autos, no que atine ao crime acima descrito, verifico do Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que Durante a realização dos exames, não foram constatados vestígios vegetais produto de derrubada que permitissem identificar espécies raras ou de derrubada proibida no local (fl. 41), logo, não restou evidenciada qualquer destruição ou danificação, ou, ainda, utilização ilegal de vegetação localizada em área de preservação permanente. Registre-se a redação do artigo 20, da lei nº 4.947/66, in verbis: Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou

municipais, destinadas à Reforma Agrária. Das declarações de JOÃO, prestadas em sede policial, no bojo deste procedimento investigativo, pode-se extrair que, conquanto possuísse conhecimento prévio de que a área que adquiriu, mediante pagamento de quantia, era da União, imaginou que estaria procedendo de forma correta ao comprá-la, tendo inclusive registrado o bem em cartório. JOÃO assim declarou (fl. 53): QUE mora na CODRASA junto com sua família; QUE mora no local desde 1995; QUE comprou a terra de seu sobrinho por R\$ 4.000,00 reais; QUE sabia que a área era terra da União, mas como foi tudo registrado em cartório achou que poderia assim proceder. Cotejando as declarações do investigado, verifico que não houve subsunção da conduta praticada pelo investigado, o qual teria comprado o terreno em tela, ao tipo previsto no delito do artigo 20, da Lei nº 4.947/66. Ademais, segundo consta da manifestação ministerial, determinada servidora da Gerência Regional de Patrimônio da União teria, ainda em tese, emitido declarações certificando a possibilidade de regularização de posse das áreas situadas da estrada da CODRASA, ludibriando os ocupantes do local. Dessa forma, não comprovadas a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e ausente a tipicidade da conduta com relação ao delito descrito no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, relativamente aos delitos descritos no artigo 38, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Outrossim, vislumbrando o Ministério Público Federal a possibilidade de propositura de transação penal, no que concerne aos delitos dos artigos 48 e 60, da Lei nº 9.605/98, requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será aferida a possibilidade de designação de audiência de proposta de transação, caso preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 27, da Lei nº 9.605/98, consoante requerido pelo Parquet. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão, bem como aos órgãos competentes para a requisição das certidões de antecedentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000823-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000823-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WILSON ROBERTO LANDIM (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Vistos em Inspeção. Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO e deferimento do pedido de destinação dos bens apreendidos ao Departamento de Polícia Federal/Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Quanto ao pedido de destinação à Delegacia de Polícia Federal dos dois notebooks apreendidos, em virtude de sua introdução ilegal no País pelo investigado, manifestou-se o Parquet favoravelmente, caso aplicada a pena de perdimento, na esfera administrativa. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifica-se do documento de fl. 84/85, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 2.782,67 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial. Tendo em vista que não restou configurado delito de descaminho, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando que o pedido de destinação das mercadorias apreendidas, no bojo deste apuratório, deve ser encaminhado à Inspetoria da Receita Federal, para que seja apreciado nos autos do procedimento administrativo fiscal, uma vez cessada a atuação na esfera criminal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000378-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMO DIAS RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou o Parquet Federal que se aplica ao caso em tela a Súmula nº 151, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mercadoria foi apreendida no município de Miranda/MS. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico, no Boletim de Ocorrência de fls. 15/18, que a apreensão da mercadoria ocorreu no município de Miranda/MS, na BR 262, Km 600. Entendo que a competência para o processo e julgamento do suposto crime do art. 334, C.P., é do Juízo Federal do lugar da apreensão, de acordo com a Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000380-82.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR CAMILO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o

artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000382-52.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOGISTICA MONTE MORIA LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 4.445,78 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000384-22.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RONILSON ALVARES MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2215

INQUERITO POLICIAL

0000276-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000276-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. O presente apuratório foi instaurado objetivando apurar eventual prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, em virtude da notícia encaminhada pela Receita Federal, informando que a empresa VIAÇÃO CANARINHO LTDA estaria, em tese, praticando apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social. À fl. 199, consta informação da Receita Federal de que a investigada apresentou impugnação administrativa relativa ao débito apurado e, à fl. 279, noticiou seu pagamento por parte da empresa. Relatório da autoridade policial, às fls. 281/282. Relatei brevemente. D E C I D O. O artigo 9º, da Lei nº 10.684/03 contempla causa extintiva da punibilidade, nos casos em que praticados, dentre outros, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição social e liquidado o débito oriundo da sonegação

efetuada. Trata-se de norma mais benéfica que aquelas carreadas no Código Penal, nos artigos 168-A, 2º e 337-A, 1º, pois não previu condição temporal para a efetivação do pagamento, tal como consignado naquele diploma - antes do início da ação fiscal. Assim prescreve referido artigo, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, foi efetuada auditoria no estabelecimento VIAÇÃO CANARINHO, ocasião em que constatadas irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições sociais dos segurados. Assim destacou o Fisco na Representação Fiscal para Fins Penais: A empresa deixou de informar na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social o fato gerador e as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (empresários) e (autônomos) (...). Notificada acerca do lançamento do débito apurado, efetuou a investigada o pagamento integral, consoante se extrai do documento de fl. 279, ensejando a extinção da punibilidade para o período analisado, nos termos do parágrafo 2º, do 9º, da Lei nº 10.684/03. Assim já decidiram os Tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente. (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010) PROCESSO PENAL E PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 168-A, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. A Lei nº 10.684/03 prevê, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e dos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Tratando-se de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, em benefício do réu, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Aplicável ao presente caso o disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, uma vez que o débito previdenciário em questão foi integralmente liquidado. Reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, e a presente data, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato, já se passaram mais de 12 (doze) anos. 4. Reexame necessário desprovido. (RENEC 200003990403310, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2010) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.648/2003. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1- A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2- Dessa maneira, firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03; de que o crédito tributário pendente foi liquidado; bem como de que o pagamento integral do débito constitui causa de extinção de punibilidade; deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz a quo que rejeitou a denúncia. 3- Recurso ministerial não provido. (RSE 200660020017020, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/04/2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PINHEIRO BUENO, JOAFRAN MELO BUENO, RONALDO MELO BUENO e JOÃO CARLOS BENITES, sócios-gerentes da empresa VIAÇÃO CANARINHO LTDA, ante o pagamento integral dos débitos contabilizados, a título de contribuição social, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 10.864/03. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta. Expeçam-se os ofícios necessários. Sem custas. Após, arquivem-se os autos.

0001101-68.2009.403.6004 (2009.60.04.001101-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Essa peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.898/65. Em ofício encaminhado à Corregedoria Regional da Polícia Federal de Corumbá, JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA afirmou que o Delegado de Polícia Federal ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO cometeu o crime de abuso de autoridade ao prender AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03), sustentando que tal conduta é atípica quando praticada durante o período em que era permitida a regularização da posse de armas de fogo ou sua entrega à

Polícia Federal. Alega o Ministério Público Federal existir controvérsia sobre a descriminalização do crime de posse ilegal de arma de fogo nesse lapso, mencionando que alguns doutrinadores e parte da jurisprudência vislumbram apenas uma causa de extinção de punibilidade. Aduz não ter sido comprovada a existência de elemento subjetivo específico do crime de abuso de autoridade, ou seja, o especial fim de abusar, utilizando-se com excesso, ou de forma desviada, a autoridade concedida ao servidor. Acrescenta, ainda, que a conduta da autoridade policial não violou os direitos do preso, tendo o mesmo sido solto mediante fiança no mesmo dia dos fatos. Diante da atipicidade da conduta, pleiteia o órgão ministerial o arquivamento dos presentes autos. D E C I D O. Os artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65 descrevem as condutas que configuram o crime de abuso de autoridade, cuja caracterização depende da intenção do autor de praticar as ações elencadas no tipo penal, além do fim especial de atuar além dos limites da autoridade devida. Confira-se, in verbis: Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. Conjugando a leitura do conteúdo acima transcrito com o contido nestes autos, não vislumbro a ocorrência do delito de abuso de autoridade na lavratura do auto de prisão em flagrante, considerando que a posse de arma de fogo constatada pelo investigado foi identificada como prática em suposto desacordo com a legislação vigente, sendo certo não ter restado demonstrada a violação de qualquer direito do preso pela autoridade policial. Dessa forma, ausente o elemento subjetivo específico do delito de posse ilegal de arma de fogo (fim especial de abusar, de utilizar com excesso ou de forma desviada a autoridade concedida ao servidor), outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001265-33.2009.403.6004 (2009.60.04.001265-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Por meio da notícia criminis que deu origem a este procedimento, o Promotor de Justiça José Arturo Iunes Bobadilla Garcia questiona a legalidade da investigação policial presidida pelos Delegados de Polícia Federal ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO e GUILHERME CASTRO DE ALMEIDA para apurar a suposta prática do delito de peculato. Aduz que mencionadas autoridades policiais praticaram, respectivamente, o delito de abuso de autoridade e prevaricação no decorrer de suas atividades. Em manifestação de fls. 146/155, alegou o Ministério Público Federal que as investigações para apuração do crime de peculato tiveram início por provocação do próprio Ministério Público Estadual - do qual José Arturo Iunes Bobadilla Garcia é membro. Afirmou que este Promotor de Justiça, inclusive, manifestou-se favoravelmente à dilação probatória das investigações em duas oportunidades, ratificando os atos da autoridade policial. Ainda, indicou a impossibilidade de basear a ilegalidade de uma investigação policial na ausência de previsão na Lei n. 10.466/2002, como pretendido. Diante da inexistência de justa causa para a persecução penal, bem como da ausência de indícios da prática de qualquer crime, pleiteiou o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial. Relatei brevemente. D E C I D O. Esta peça investigatória foi inaugurada com o objetivo de apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade pelo Delegado Alcídio de Souza Araújo e do crime de prevaricação pelo Delegado Guilherme Castro de Almeida. Em ofício encaminhado à Corregedoria Regional da Polícia Federal de Corumbá, José Arturo Iunes Bobadilla Garcia afirmou que o Delegado de Polícia Federal Alcídio de Souza Araújo cometeu o crime de abuso de autoridade ao instaurar inquérito policial sobre assunto que foge às suas atribuições previstas na Lei n. 10.446/2002. Acrescentou que o Delegado Guilherme Castro de Almeida ratificou todo o procedimento instaurado, apesar de ter percebido a existência de irregularidades. A respeito, os artigos 3º e 4º da Lei 4.898/65 descrevem as condutas que configuram o crime de abuso de autoridade, cuja caracterização depende da intenção do autor de praticar as ações elencadas no tipo penal, além do fim especial de atuar além dos limites da autoridade devida. Confira-se, in verbis: Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não

autorizado em lei;c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. O crime de prevaricação, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 319 do Código Penal, do qual se extrai consistir na conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Conjugando a leitura do conteúdo dos dispositivos acima transcritos com o contido nestes autos, em especial pelos documentos de fls. 61, 87/88, e as declarações prestadas às fls. 101/104, não vislumbro a ocorrência dos delitos imputados aos Delegados ALCÍDIO e GUILHERME. Dessa forma, tendo as autoridades policiais atuado dentro dos limites legais, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2223

INQUÉRITO POLICIAL

000027-18.2005.403.6004 (2005.60.04.000027-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS ETC. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Aduz o Ministério Público Federal ter havido a instauração do presente procedimento com o fim, em síntese, de investigar o suposto envolvimento das pessoas de alcunha POPÓ, PATRÍCIA e FERNANDA na prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, diante dos fatos narrados por ELIANA APARECIDA DOS SANTOS nos autos do inquérito policial nº 106/04. Alega o órgão federal, contudo, não terem sido colhidos indícios aptos a formar a convicção necessária para a proposição da competente ação penal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que as autoridades competentes não lograram êxito em identificar com precisão as pessoas apontadas por ELIANA. Não foi possível, inclusive, localizá-la para a realização de reconhecimento fotográfico e confirmação acerca da veracidade de suas declarações, embora inúmeras diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000794-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000794-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, ETC. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pelo não recebimento da denúncia ofertada em desfavor de RICARDO CAMPOS AMETLLA. A peça inicial acusatória imputa a ele a prática do ilícito descrito no artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Posteriormente, instado a se manifestar (fl. 228), o órgão ministerial, às fls. 239/243, defende a inexistência de condição para o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Relata que o denunciado se propôs a compor o dano ambiental que deu causa à denúncia por meio da assinatura, na qualidade de Secretário Executivo de Infraestrutura do Município, do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 230/236. Sustenta que, diante do acordo de reparação do dano, eventual sanção seria fixada abaixo da pena máxima prevista para o delito e, portanto, estaria sujeita à prescrição. É o relatório. D E C I D O. RICARDO CAMPOS AMETLLA foi denunciado em 18.06.2009 pela prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 68 da Lei n. 9.605/98, cuja redação transcrevo a seguir. Confira-se: Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. A imputação da conduta delituosa se deu em virtude de suposta omissão do denunciado em cumprir seu dever legal de preservar e reparar os bens tombados localizados no Beco da Candelária, em Corumbá/MS. Ocorre que o denunciado, em audiência realizada aos 09.07.2009, no bojo dos autos nº 2009.60.04.000322-1, assumindo suas atribuições de Secretário Executivo de Infraestrutura do Município, manifestou pleno interesse em reparar os danos ambientais gerados pela referida conduta omissiva e colaborou ativamente para a elaboração e homologação do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público Federal. Em vista de tal atuação do denunciado, entende a acusação que, após a devida instrução e processamento criminais, eventual aplicação de sanção ocorreria em patamar inferior ao máximo previsto no artigo pelo qual o acusado foi denunciado. Defende que, em virtude da composição dos danos e da postura adotada por ele, a pena fixada seria inferior a um ano e, assim, sendo-lhe imputada uma pena inferior ao máximo, já estaria prescrita a pretensão punitiva. Isso porque o fato lesivo ocorreu em 27 de novembro de 2006 [...]. Com efeito, anote-se o disposto no artigo 6º da Lei n. 9.605/98: Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a

gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Certo é que esse dispositivo nortearia, juntamente com a norma prescrita nos artigos 59 e 68 do Código Penal, a gradação e a aplicação da sanção penal no caso em tela. Assim, em atenção ao prescrito, bem como em homenagem aos princípios da Individualização da Pena, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando que os danos, conforme transação promovida nos autos da Ação Civil Pública n 2009.60.04.000322-1, pela qual se firmou Termo de Ajustamento de Conduta (fls.230/237), serão reparados pelo denunciado, minorando as conseqüências e os efeitos prejudiciais levados a cabo por sua prévia conduta omissiva, lógico é crer que a pena fixada será inferior à máxima prescrita, qual seja, 01 (um) ano de detenção.Uma vez que a pena estabelecida seja inferior a 1 (um) ano, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal relativamente ao delito em apreço decorreria em 2 (dois) anos. Ora, a consumação deste crime se dá com a omissão do agente, a quem, por dever legal ou contratual, cabia agir em prol do interesse ambiental - o que, in casu, ocorreu na data de 27.11.2006. Vê-se, assim, que, aplicada a inafastável sanção penal inferior a um ano, imperioso será reconhecer a ocorrência da prescrição por ocasião de eventual sentença condenatória.Pois bem. Para que se repute existente o interesse de agir, condição da ação e requisito para o seu exercício, a atividade jurisdicional, traduzida na persecução penal pleiteada, deve, essencialmente, ser necessária e útil. Ainda, deve ser adequado o procedimento, para que não se fira o princípio do devido processo legal. No caso em apreço, sendo certo que todas as agruras da instrução criminal culminarão em uma sentença cujo cumprimento será impossível, entendo ausente o interesse de agir, porquanto efetivamente inútil o processamento do denunciado. Inexiste aqui o fundamento maior da persecução penal, consistente no poder-dever de punir. A respeito, transcrevo trecho do inteiro teor de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:[...] Entretanto, o cerne da questão não é o reconhecimento da prescrição em perspectiva, de fato inexistente no ordenamento jurídico, mas sim, repito para ressaltar, a identificação no plano estritamente processual da presença das condições que autorizam a deflagração e curso de uma ação penal.Insisto que a construção doutrinária e jurisprudencial, baseada na lógica do sistema e na boa técnica hermenêutica, é ferramenta não apenas útil, mas absolutamente necessária para garantir a perfeita adequação da estática do ordenamento à dinâmica das relações sociais.Superado o paradigma da ausência de texto de lei, cumpre esclarecer que, na hipótese, não se trata de se decretar, em momento não oportuno, a extinção da punibilidade pela chamada prescrição antecipada, mas sim de se reconhecer a ausência de justa causa para a subsistência da Ação Penal, consubstanciada na falta de interesse de agir. [...]Destaco, ainda, as lições de Celso Delmanto (Código Penal Comentado, 6ª ed., p. 218), que, citando Antônio Scarance Fernandes e Luiz Sérgio Fernandes de Souza, lembra constituir a submissão de um indivíduo às aflições de um processamento criminal desnecessário uma forma de constrangimento ilegal a ser evitada.Por fim, anoto que o objetivo almejado por eventual penalização já se encontra superado, diante da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, que em seu mister atuará como título executivo para que o dano ambiental seja reparado.Ante o exposto, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia ofertada pelo ilustre membro do Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.

000047-18.2008.403.6004 (2008.60.04.00047-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 07, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 3.491,85 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública.Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.Cumpra-se.

0000574-19.2009.403.6004 (2009.60.04.000574-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de manifestação ministerial pugnando pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega, para tanto, que o indiciado já foi indiciado pelos mesmos fatos, nos autos do IPL n 146/2009, acarretando a sua duplicidade.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Conforme informado pelo Ministério Público Federal, a Delegacia de Polícia Federal lavrou inquéritos policiais distintos para apurar o mesmo fato. Ora, ninguém pode ser acusado ou condenado por idêntico fato reiteradamente. Nesse sentido, a instauração de dois inquéritos para a

investigação do mesmo fato constitui constrangimento ilegal. Assim, estando os fatos, objeto da ocorrência policial, sendo investigados nos autos do Inquérito Policial registrado sob o n 0146/2009 (processo nº 2009.60.04.000533-3), outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

0000125-27.2010.403.6004 (2010.60.04.000125-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pela subtração de um tacógrafo eletrônico, marca SEVA, modelo STV 3000 - A. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico da Informação do Relatório nº 066/2009 - SO/DPF/CRA/MS, fls. 14/15, que a materialidade do crime em questão está plenamente constituída. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o autor do delito de furto, responsável pela subtração de um tacógrafo eletrônico, marca STV 3000 - A. Dessa forma, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000161-69.2010.403.6004 (2010.60.04.000161-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pela remessa postal da substância entorpecente apreendida. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Termo de Apreensão (fl. 06) e do Laudo de Exame em Substância (fls. 13/16) que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo envio da correspondência interceptada, não obstante diversas diligências, nesse sentido, tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

0000277-75.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/10, que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$6.000,00 (seis mil reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, via email, ao Delegado de Polícia Federal esta decisão.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000465-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000465-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EULALIA GUAYAO YANAMO

VISTOS, ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EULÁLIA GUAYAO YANAMO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 18 de maio de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no Posto Lampião Aceso, na rodovia BR-262, no Município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram EULALIA GUAYAO YANAMO, passageira de ônibus da Viação Andorinha que partira com destino à Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Abordada a ré e promovida a entrevista de costume, os agentes procederem à vistoria em sua mochila, tendo constatado a existência de várias latas de alimento com droga no interior. Encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, a acusada

confessou ter recebido a oferta de pagamento de US\$1.000,00 (mil dólares norte-americanos) de uma pessoa de nome ROLANDO pelo transporte da mercadoria proscrita até a cidade de São Paulo/SP, tendo aduzido que o fornecimento se deu em solo boliviano. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 24; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/48; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 63/66; f) Defesa Prévia às fls. 81/82; Denúncia recebida em 14 de agosto de 2009 (fl. 83). Na oportunidade, foi designada audiência de instrução para a data de 23.09.2009, ocasião em que a ré foi interrogada, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas para Dourados/MS (fls. 100/102), o que se realizou aos 02.12.2009 e 28.12.2009 (fls. 139/142 e 155/158). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pelas quais sustentou terem restado demonstradas a autoria e a materialidade do delito (fls. 162/168). Requereu, assim, a condenação de EULÁLIA GUAYAO YANAMO pela prática do crime previsto no caput do art. 33 c/c os incisos I e III do art. 40, todos da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição da ré. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a exclusão do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006; e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 170/177). Antecedentes da acusada às fls. 92, 120, 160 e 178. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: EULÁLIA GUAYAO YANAMO foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, em que consta a apreensão de 17 (dezesete) latas de alimento em conserva, contendo em seu interior substância com características de cocaína (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 12), cujo peso bruto total aferido foi de 10.465g (dez mil quatrocentos e sessenta e cinco gramas). Anoto que o peso líquido da droga, conforme atesta o Laudo Definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 63/66, consiste em 8.763g (oito mil setecentos e sessenta e três gramas). 2) Da Autoria: A acusada negou a prática delitiva em sede policial, alegando ter sido contratada por pessoa de nome ROLANDO para o transporte de alimentos em conserva de Santa Cruz, na Bolívia, até a capital paulista, mediante a promessa de pagamento do valor de US\$1.000,00 (mil dólares). Em Juízo, apesar de, inicialmente, ter a acusada assumido expressamente o transporte de droga nas latas apreendidas em face da promessa de pagamento de mil dólares, ao final de seu interrogatório negou o conhecimento da empreitada ilícita. Apresentou, contudo, alegações que se mostram inverossímeis e que não destoam de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentarem-se da responsabilidade criminal. Certo é que Eulália estava carregando consigo latas de alumínio contendo cocaína e dessa atividade tinha conhecimento. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na no país vizinho. Não fosse isso, ela afirmou perante este Juízo perceber mensalmente, como auxiliar de enfermagem, montante correspondente a duzentos dólares. Ora, não pode a ré ter acreditado que o transporte de meras latas de alimento em conserva renderiam valor cinco vezes superior ao do seu trabalho. Entendo, assim, que as declarações da ré são inconsistentes. Nesse sentido, evidente está a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal de EULÁLIA GUAYAO YANAMO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré EULÁLIA GUAYAO YANAMO, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 92, 120, 160 e 178), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta. O tráfico de mais de oito quilos de cocaína (8.763g - fls. 65) revela ter a ré uma personalidade desfavorável, considerando que, para o transporte de quantidade tão expressiva, o protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista não se poder afirmar que a ré assumiu sua conduta ilícita. Certo é que, em sede policial, a ré aduziu não ter conhecimento do conteúdo das latas que carregava e, em Juízo, conquanto de início tenha confirmado todo o descrito na denúncia, negou, ao final, saber qual era a natureza do transporte que realizava. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por EULÁLIA, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente foi adquirida na República da Bolívia. Ainda, a ré viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a

mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A ré é primária, porém ingressou no Brasil com o fim específico de traficar mais de oito quilos de droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui manter a ré EULÁLIA GUAYAO YANAMO estreito relacionamento com as organizações que lá refinam droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com o entorpecente armazenado em latas guardadas em seus pertences. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, a ré, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva à ré EULÁLIA GUAYAO YANAMO: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS Não restou demonstrada ao longo da instrução criminal a relação dos bens apreendidos descritos às fls. 10/11 com a prática delitiva. Não se afiguram eles produto do crime, tampouco instrumento para sua consumação, de modo que devem ser devolvidos à ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitiva das testemunhas. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000156-47.2010.403.6004 (2010.60.04.000156-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Defende serem os parâmetros utilizados para a aferição do montante adequado ao arquivamento das representações relativas a crimes dessa natureza, que devem se nortear, na análise do caso concreto, sob o prisma da razoabilidade. Nesse sentido, sustenta a fixação do limite de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como razoável, considerando a autonomia entre as esferas penal e fiscal e por se tratar de mercadoria de pequeno valor. Opina, assim, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que valor fiscal sonogado lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado, sustentando estar ausente, dessa forma, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico na Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$93,00 (noventa e três reais). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente à tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000307-13.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO COPA FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou o Parquet Federal que se aplica ao caso em tela a Súmula n. 151, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mercadoria foi apreendida no município de Anastácio/MS. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico, no incluso Boletim de Ocorrência, que a apreensão da mercadoria ocorreu no município de Anastácio/MS, na BR 262, Km 481. Entendo que a competência para o processo e julgamento do suposto crime do art. 334, C.P., é do Juízo Federal do lugar da apreensão, de acordo com a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nesse sentido, **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público Federal e **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000308-95.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$157,03 (cento e cinquenta e sete reais e três centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000309-80.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM FRANCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou o Parquet Federal que se aplica ao caso em tela a Súmula n. 151, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mercadoria foi apreendida no município de Miranda/MS. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico, no incluso Boletim de Ocorrência, que a apreensão da mercadoria ocorreu no município de Miranda/MS, na BR 262, Km 600. Entendo que a competência para o processo e julgamento do suposto crime do art. 334, C.P., é do Juízo Federal do lugar da apreensão, de acordo com a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Nesse sentido, **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público Federal e **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Com efeito, remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **Comunique-se** à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000155-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000155-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X GILBERTO JOSE DA SILVA

VISTOS, ETC.O Ministério Público Federal denunciou GILBERTO JOSÉ DA SILVA pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.04.2006 (fls. 113/114).Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado e seu defensor, em 04.10.2007 (fls. 207/209), aceitaram as condições impostas.Às fls. 272/273, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do denunciado.É o breve relatório. D E C I D O.A Lei 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de freqüentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.No caso em tela, as condições acordadas quando aceita a proposta de suspensão condicional do processo, aos 04.10.2007, foram as seguintes: proibição de o réu se ausentar, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 10 (dez) dias, de Corumbá ou Ladário; comparecimento em Juízo, trimestral, pessoal e obrigatório, a partir de 19.10.2007, para informar e justificar suas atividades; e entrega trimestral de uma cesta básica à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD, no valor unitário de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).Compulsando os autos, verifico, às fls. 221/230, 236/237, 241/242, 245/246, 248/249, 251/254, 256/257, 259/260, terem sido devidamente doadas as cestas básicas exigidas; bem como ter o denunciado cumprido de forma plena a obrigação trimestral de comparecimento (fls. 218/219).Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89, Lei n. 9.099/95. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, GILBERTO JOSÉ DA SILVA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu por meio de seu advogado dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2247

MONITORIA

0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre a proposta apresentada pela CEF às folhas 240/253, de compensação da dívida com saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS em nome da autora.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000149-1) - ELIZANDRA GARCIA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X KELLY ADRIANI SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 38/41, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

0000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1) - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pela Assistência Social do Município (f. 67), intime-se o advogado da autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da autora para que indique, no prazo de cinco dias, informe o endereço atualizado da mesma, para fins de complementação do laudo socioeconômico. Com a vinda das informações, intime-se a assistência social para que proceda à complementação do laudo respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, no prazo de cinco dias, visto tratar-se de processo incluído na META/CNJ.

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Diz a autora que: a) é diabética e portadora de hipertensão arterial; b) está incapacitada para qualquer tipo de trabalho; c) depende do auxílio de amigos e parentes; d) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/05). Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/24). A ré contestou (fls. 35/40). Houve a juntada de laudo pericial médico (fls. 63/64 e 75/76) e de estudo sócio-econômico (fls. 80/82), sobre os quais se manifestaram a autora (fls. 90/91) e o INSS (fls. 95/101). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: (a) está incapacitada para o trabalho; (b) está incapacitada para a vida independente; (c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos. Quanto a (a), é inquestionável a incapacidade laborativa da demandante. O laudo pericial médico esclarece que, desde o ano de 2005, a autora sofre de problemas de saúde irreversíveis (hipertensão arterial, osteoporose, artrose não-especificada, cardiopatia isquêmica e diabetes), que a tornam incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 63/64). Quanto a (b), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. Não se pode olvidar que o perito médico consigna em seu laudo pericial que a autora reúne condições de realizar com independência as atividades diárias (ou seja, pode realizar atividades domésticas leves, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e realizar a sua higiene pessoal sozinha, sem o auxílio de médicos, enfermeiros ou terceiros) (fls. 64 e 76). Todavia, a incapacidade para a vida independente não equivale à vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade

de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. É praticamente impossível que uma ex-doméstica de 64 anos, que não pode mais realizar trabalhos pesados em casa, consiga ser reinserida no mercado de trabalho. Não por outra razão as suas despesas mais prementes são arcadas por três sobrinhos (fl. 81). Quanto a (c), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, a autora não tem renda e mora sozinha em uma casa cedida em péssimo estado de conservação (fls. 81/82), motivo pelo qual é patente que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, é absolutamente inútil a discussão in casu a respeito da aplicação ou não do critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Quanto a (d), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova coletada nos autos que a autora sofre dos males que a afligem desde meados de 2005, embora o perito judicial não tenha logrado precisar a partir de que mês isso tenha ocorrido. Assim, à míngua de requerimento administrativo e de informações mais exatas a respeito do início da incapacidade, alternativa não resta senão estabelecer como termo a quo do benefício a data do ajuizamento da ação. Não seria justo fixar como termo inicial a citação, pois é inconteste que antes dela a autora já reunia todos os pressupostos para o gozo do benefício. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL de PRESTAÇÃO CONTINUADA.

CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. DATA de INÍCIO DO BENEFÍCIO.

PREQUESTIONAMENTO. I - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou o texto da Súmula nº 29, que define o conceito de incapacidade para a vida independente: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. Constatada a incapacidade total da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, deve ser considerada deficiente para efeitos de concessão do benefício assistencial. Não houve recurso no tocante à miserabilidade. II - O benefício deve ser pago desde o ajuizamento e não da data do laudo médico, pois a data da incapacidade informada pela perícia é anterior à propositura da demanda. III - Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. IV - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 199204920064013, rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJMT 01/11/2006). PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PARÂMETROS FIXADOS PARA CÁLCULO. LIQUIDEZ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, da LEI 10.741/2003. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. I - Considerando-se que o benefício recebido pela filha e o pleiteado pela beneficiária possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. II - Diante da preexistência da incapacidade da Autora e da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da propositura da ação. II - Recurso improvido. (1ª Turma Recursal - MT, Processo 176869420064013, rel. JULIER SEBASTIÃO da SILVA, DJMT 04/04/2006). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data do ajuizamento da ação, atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Uma vez que a presente sentença reconhece a existência do direito da autora sob cognição exauriente e juízo de certeza (fumus boni iuris), e tendo em vista que os laudos periciais dão conta da presença de risco de dano irreparável à vida e à integridade física da parte (periculum in mora), antecipo os efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício em favor da autora (CPC, art. 273, I). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000696-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000696-5) - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser trabalhadora rural, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que nasceu em 06/01/1946, e trabalhou como rurícola desde a infância com sua família. Apresentou documentos às fls. 09/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 34/45. Preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou,

basicamente, a não comprovação da carência exigida e que a autora possui inscrição e recolhimentos como contribuinte individual, o que evidencia seu labor urbano. Apresentou documentos às fls. 46/51. Intimadas as partes a especificarem provas, permaneceram silentes. A autora impugnou a contestação, às fls. 55/68. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O. PRELIMINARE** Em sua contestação, o INSS requereu preliminarmente a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo réu não merece prosperar, uma vez que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para que a autora possa ingressar com ação que visa à percepção de benefício previdenciário, conforme jurisprudência dominante dos tribunais. Por outro lado, assinalo que a partir do momento em que a Autarquia Previdenciária ofereceu sua contestação, resistindo à pretensão deduzida, caracterizado está o conflito a justificar o interesse processual da autora. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Superado este ponto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passemos à análise do mérito propriamente dito. **M É R I T O** Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo trabalhado na zona rural, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. **DO REQUISITO DA IDADE** Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que **BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO** completou 55 anos de idade em 06/01/2001, de acordo com o documento de fl. 09. **DA APOSENTADORIA POR IDADE ARTIGO 143, DA LEI N.º 8.213/91.** Sobre a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, preconiza que: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Portanto, de acordo com o texto legal ora reproduzido, observo que o trabalhador rural, estando enquadrado como segurado obrigatório, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que justifique o exercício da atividade rural, de forma contínua ou não, sendo dispensado de qualquer contribuição previdenciária, para efeito de carência. Ou seja, a lei não exige um número mínimo de contribuições para que o requerente faça jus ao benefício, apenas determina que o trabalhador tenha desenvolvido suas atividades pelo tempo correspondente à carência do referido benefício. Sobre o tema, destaco a seguinte jurisprudência do TRF desta Região: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.** (AR 3.242/SC, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. II - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso ao qual se nega seguimento.** (REsp 944.707/SP, Rel. Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 365) **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS APTOS. 1. A legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas apenas da comprovação das contribuições. 2. Os documentos considerados pelo Tribunal a quo - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 13/02/1995; declaração do Sindicato, datada de 18/09/1995; termo de recebimento e compromisso, emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Governo do Estado do Ceará, com data de 20/01/1989 - são aptos a comprovar o exercício da atividade rural, pelo período de carência exigido em lei. 3. Não restam dúvidas quanto ao exercício da atividade rural pela Autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ocorrido em 16/01/1996. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.** (REsp 614.294/CE, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 279) Outrossim, consoante o entendimento jurisprudencial, para o cálculo da carência aplica-se a regra contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, observo que a autora, que completou 55 anos em 06/01/2001, deverá comprovar que trabalhou no campo, ainda que de forma descontínua, no período de 120 meses anteriores ao requerimento do benefício. **DO TEMPO RURAL** A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente.Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural.Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc.Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).DAS PROVAS PRODUZIDAS a autora trouxe, como documentos que atestam a atividade no campo, os seguintes documentos:a) cópia parcial de sua CTPS, apenas de duas páginas referentes à foto e à assinatura da autora e a sua qualificação, sem a cópia das páginas referentes aos contratos de trabalho (fl. 16);b) cópia de sua Certidão de Casamento, na qual não é possível verificar a data em razão de não ter sido fotocopiado todo o documento, mas é possível visualizar a indicação da profissão de seu marido, Viriato Arruda do Espírito Santo, como lavrador e da sua própria profissão como lides domésticas (fl. 18);c) cópia parcial da CTPS de seu marido, na qual constam dois contratos de trabalho na condição de trabalhador rural, em períodos intercalados entre os anos de 1969 a 1980 (fls. 19/21); ed) Cédula de Identidade de seu marido, expedida em 03/01/1974, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 22).Não foi produzida prova oral.O INSS, em contraposição às provas acima mencionadas, trouxe documentos que descaracterizam a autora como segurada especial, na condição de trabalhadora rural, pois evidenciam sua atual condição de contribuinte individual, como trabalhadora autônoma.A documentação anexada à contestação (consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais) revela que a autora inscreveu-se no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na condição de autônoma, em 1º/10/1991, tendo recolhido contribuições entre as competências de 09/1991 e 05/2009, conforme fls. 46/51.Assim, ainda que se leve em conta o efeito do início de prova material trazido pela autora, cujo limite temporal abrange o período entre os anos de 1969 e 1980, conforme a documentação acima referida, verifica-se que ela não mais se apresentava como segurada especial quando do implemento do requisito da idade, em 06/01/2001, para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.Existindo prova, portanto, de que a autora não detinha a qualidade de segurada especial quando do implemento do requisito da idade, não há como conceder o benefício na forma como foi pretendido.Ressalte-se que a causa de pedir da autora é o fato de ser segurada especial, de forma que, nessa condição, não há o direito afirmado.Ainda é oportuno mencionar que a autora não postula a averbação do tempo de serviço em trabalho rural, mas somente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Dessa forma, no caso sub judice, a autora não demonstra a condição de segurada especial necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, pelo que não faz jus à concessão do benefício.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000871-8) - CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000245-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000245-9) - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

A ANTT tem atribuição exclusiva para imposição de sanção, prevista em tratado internacional, a operador estrangeiro que atua no transporte internacional terrestre de mercadorias e pessoas com o Brasil.É nula a atuação, pela Receita Federal do Brasil, motivada pela irregularidade de veículo estrangeiro para o transporte internacional terrestre de mercadorias em si. Vistos etc. Afirma o autor na sua petição inicial que: a) é proprietário dos caminhões VOLVO, Placa 1611ENT, Chassis YV2A4B3C6SA243230, e VOLVO, Placa 1448FGS, Chassis YV2A4B3C2TA253082; b) esses veículos têm autorização do Vice-Ministério de Transportes da Bolívia para a realização de transporte internacional de carga na Argentina, no Brasil, no Chile, no Paraguai, no Peru e no Uruguai; c) chegando ao seu destino final no porto seco de Corumbá/MS, foram os caminhões apreendidos pelo Fisco Federal, mediante a lavratura dos autos de Infração sob o nº 0145200/00272/08 e o nº 0145200/00276/08, sob a alegação de que se estava diante de veículos transportadores em situação ilegal, ou sem habilitação; d) na ocasião, os veículos estavam trabalhando para a empresa de transportes SAN ISIDRO SRL; e) os aludidos bens estão sujeitos à pena de perdimento; f) a atribuição para a

fiscalização e a imposição de sanções ao veículo estrangeiro utilizado em transporte internacional terrestre de cargas no Brasil é exclusiva da ANTT (Lei 10.233/2001, art. 32; Decreto Legislativo 66/81; Decretos 99.704/90 e 5.462/2005); g) não se aplicam ao caso as normas aduaneiras (Decretos-lei 37/66 e 1455/76); h) a autorização emitida pelo Governo Boliviano para o transporte internacional de cargas é absolutamente regular, razão por que obteve a ratificação da ANTT; i) o artigo 6o do Dec. 5.462/2005 veda a retenção de veículo como forma de reprimenda ou garantia do adimplemento (fls. 02/18).Requeru a nulificação dos Autos de Infração nº 0145200/00272/08 e nº 0145200/00276/08.Restou determinada, liminarmente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento aos veículos apreendidos (fls. 58/59).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 89/104), que foi convertido em agravo retido (fls. 118/120).Todavia, embora citada, a ré não contestou.É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos de infração impugnados (fls. 35/55), vê-se que a apreensão dos veículos se deu com fundamento no artigo 104, inciso I, do Decreto-lei 37, de 18.11.1966, e nos artigos 23, inciso IV e parágrafo único, e 24 do Decreto-lei 1.455, de 07.04.1976 (alterado pela Lei 10.637/2002).O Decreto-lei 37/66 dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.Por sua vez, o Decreto-lei 1.455/76 dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.Como se nota, a legislação que embasa a autuação é aduaneira.Nesse caso, a atribuição para a autuação e a imposição de sanção seria da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB (que é órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, desprovido de personalidade jurídica, integrante da Administração Pública Federal Direta).É o que deflui do Decreto 7.050, de 23.12.2009:Art. 14. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:[...]XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos.[...]Todavia, a legislação aduaneira não se aplica aqui.A autoridade tributária declarou como motivo determinante da apreensão o seguinte:Veículo transportador em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie, conforme relatório anexo que faz parte do presente auto de infração.Ora, as infrações administrativas relativas à irregularidade na habilitação para o transporte internacional terrestre estão previstas nos seguintes textos normativos:i) Decreto Legislativo 66, de 16.11.1981 (que aprova o texto do Tratado de Montevidéu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980);ii) Decreto 99.704, de 20.11.1990 (que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai);iii) Decreto 5.462, de 09.06.2005 (que dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai, da República do Peru e da República Oriental do Uruguai, de 16 de fevereiro de 2005).Assim sendo, a atribuição para a fiscalização da atividade de transporte internacional terrestre de cargas em si é da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (que é ua autarquia de regime especial, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério dos Transportes.).É o que deflui do artigo da Lei 10.233, de 05.06.2001:Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.[...]. 2o Identificada a existência de legislação, procedimento ou prática prejudiciais aos interesses nacionais, a Agência instruirá o processo respectivo e proporá, ou aplicará, conforme o caso, sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais.Em suma: os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 têm como objetivo resguardar a regularidade dos atos de importação e da arrecadação aduaneira (cuja fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil - RFB); já o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 objetivam tutelar a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre, seja ela de mercadorias ou de pessoas (cuja fiscalização cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT).Portanto, os aludidos textos jurídico-normativos têm âmbitos específicos e diferenciados de aplicação e se prestam à tutela de bens jurídicos distintos.Daí a razão por que os atos administrativos redargüidos pelo demandante são nulos: a autoridade administrativa que lavrou os respectivos autos de infração não tem competência para tanto.Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e nulifico os autos de infração nº 0145200/00272/08 e nº 0145200/00276/08.Condeno a ré a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, II).P.R.I.

0000827-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000827-9) - MARIA JULIANA RODRIGUES COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Alega a autora na petição inicial que: i) é titular da conta corrente nº 761-3 junto à agência nº 0018-0 da CEF; ii) ao abrir a conta recebeu um cartão magnético; iii) o cartão lhe permitia movimentar a conta e beneficiar-se dos serviços de cartão de crédito da VISA e da CREDICARD; iv) em face dos juros exorbitantes, procurou o PROCON com o fim de cancelar os cartões e revisar o valor da sua dívida; v) os cartões foram cancelados e o saldo devedor zerado; vi) ao dirigir-se a um estabelecimento comercial, não pôde parcelar o preço de sua compra, pois soube que seu nome constava dos cadastros de inadimplentes; vii) isso lhe causou constrangimento; viii) a inscrição é abusiva, porquanto nada mais deve às aludidas empresas (fls. 02/10).Requeru: a) a determinação judicial para que seu nome

seja excluído dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA etc.); b) a declaração da inexistência de débitos relativos aos contratos de cartão de crédito 4009.7001.6470.6093 e 5187.6704.9953.2806; c) a condenação da ré a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 27.205,60; d) a condenar da ré a pagar à autora o dobro da quantia indevidamente cobrada. Grosso modo, afirma a ré na contestação que: 1) a audiência realizada no PROCON não disse respeito aos cartões administrados pela CEF; 2) a autora não quitou o saldo devedor dos cartões de crédito nº 4009.7001.6470.6093 e nº 5187.6704.9953.2806; 3) na verdade, os cartões de crédito foram cancelados pela própria administradora em razão da inadimplência (fls. 25/35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). A autora deixou de pronunciar-se sobre a contestação (fl. 56). É o que importa como relatório. Decido. Com razão a ré. Analisando-se os documentos de fls. 16 e 17, nota-se que a Reclamação sob o nº 0410/2009, feita pela autora ao PROCON, diz respeito ao cartão de crédito da CREDICARD 5493.6546.9764.0222, e não aos cartões da VISA 4009.7001.6470.6093 e da MASTERCARD 5187.6704.9953.2806 administrados pela CEF. Daí por que não há qualquer prova de que a VISA e a MASTERCARD - reconhecendo extrajudicialmente o direito da autora - tenham se comprometido a cancelar os dois cartões acima referidos e a zerar o respectivo saldo devedor. Nem mesmo demonstrou a autora que pagou os débitos relativos a esses dois cartões de créditos. Portanto, as pretensões de direito material afirmadas pela autora em juízo não existem. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda; Face à simplicidade da causa e à desnecessidade de dilações processuais, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), ficando sua exequibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001143-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001143-6) - ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos etc. Compulsando-se os autos, vê-se que o pedido do autor foi originalmente processado sob o rito sumário. Nesse caso, a lei prescreve que, se rejeitada a conciliação em audiência, o juiz deverá apreciar a impugnação ao valor da causa e o cabimento ou não do procedimento sumário (CPC, art. 277, 4o). Contudo, essas preliminares não foram enfrentadas pelo juízo de origem, conquanto a ré as tenha argüida em contestação. Assim sendo, passo a analisá-las. De fato, lendo-se a petição inicial, nota-se que o autor deduziu pretensão indenizatória no montante de R\$ 22.305,00. Deu à causa, porém, o valor irrisório de R\$ 5.000,00. Ora, o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico da pretensão do autor (CPC, art. 258). Portanto, com a razão a ré. Por via reflexa, com o aumento do valor da causa, deixa de incidir a regra do inciso I do artigo 275 do CPC. Ou seja, deixa de ter cabimento o procedimento sumário. Em tese, a causa passaria a ser processada pelo rito ordinário. Deve-se lembrar, entretanto, que, à época do ajuizamento da demanda, o inciso III do artigo 585 do CPC (antes do advento da Lei 11.382/2006) previa como título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. Logo, a via eleita seria inadequada. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, não obstante a parte disponha de um título que lhe permita ingressar diretamente em juízo pela via executiva (que é majus), pode ela abrir mão do benefício e valer-se da via comum (que é minus). Ora, quem pode o mais, pode o menos. Ademais, o procedimento ordinário possui abrangência cognitiva suficiente para a solução de todos os pontos controvertidos. Daí por que sua adoção não gera prejuízo algum às partes. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de inadequação da via eleita; b) acolho a impugnação ao valor da causa formulada pela ré, Intime-se o autor a emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa e recolhendo as diferenças de custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000942-8) - MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser trabalhadora rural, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n. 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que nasceu em 13.02.1950, e iniciou o trabalho no campo ainda criança, juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar. Alega que sempre prestou serviço como trabalhadora rural e que continua exercendo tais atividades até os dias de hoje. Sustenta que já implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que tem 56 (cinquenta e seis) anos de idade e exerceu atividades rurais por período superior ao mínimo exigido em lei. Juntou documentos às fls. 12/22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49. Sustenta que os documentos acostados aos autos não comprovam, por si só, o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Indica a ausência de início de prova contemporânea à carência exigida em lei. Requer a improcedência do pedido. O réu indicou não pretender produzir outras provas, à fl. 53. A autora não se manifestou sobre a contestação, tampouco especificou as provas que pretendia produzir. Intimada para regularizar a representação processual, mediante despacho de fl. 55, deixou transcorrer in albis o prazo estipulado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A parte autora foi devidamente intimada das determinações judiciais de fls. 25 e 55, tendo permanecido inerte, deixando os prazos estipulados para cumprimento transcorrerem in albis (fl. 57). Isso posto, verificando que a parte autora não regularizou sua representação processual, apesar de devidamente intimado seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança a alteração de sua condição de hipossuficiente, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001358-93.2009.403.6004 (2009.60.04.001358-5) - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente writ, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS objetivando a liberação de mercadorais e o prosseguimento da exportação iniciada. Relata que, no dia 16/11/2009, tentou realizar o despacho aduaneiro de exportação de uma carga de refrigerantes, mas teve seus produtos retidos pela autoridade fiscal sob a constatação de que eram ausentes os rótulos com a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro. Sustenta que os produtos apreendidos preenchem todos os requisitos exigidos pelo Decreto n 4.577/02, artigos 213 e 215, pelo que pretende seja liberada a mercadoria para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. A liminar foi deferida às fls. 103/104. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 110/134. A União apresentou cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, às fls. 138/150. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme fls. 154/157. Às fls. 158/160, foi juntada cópia de decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento interposto que negou seguimento ao recurso. É o relatório. D E C I D O Pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal resolveu interromper o desembaraço das mercadorias destinadas à exportação por entender que as etiquetas distintivas com a expressão For export only - proibida a venda no mercado brasileiro utilizada pela impetrante não atendia as disposições regulamentares porque frágeis e facilmente removíveis. Verifica-se que a disposição legal que regulamenta a questão é o 1º do artigo 215 do Decreto n 4.544/02, que assim dispõe: Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. (...) (Grifou-se). A previsão legal permite que a distinção de exportação seja feita por meio de etiqueta. Nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como nos documentos trazidos pela impetrante com a inicial, é possível visualizar a utilização de etiqueta adesiva para o atendimento da exigência legal acima transcrita. O fato de as etiquetas serem passíveis de remoção posterior com eventual reintrodução da mercadoria no território nacional não permite concluir, por si só, pelo desatendimento da obrigação contida no Decreto acima transcrito. A norma, tal como posta, foi atendida pela impetrante. A impetrante cumpriu a exigência para a exportação, etiquetando os recipientes dos produtos para constar a expressão característica. Qualquer outra impropriedade no etiquetamento dos produtos a serem exportados deveria advir de uma melhor regulamentação do assunto a fim de delimitar a obrigação acessória imposta. Ademais, eventual reintrodução irregular da mercadoria deverá ser objeto de futura fiscalização, cabendo aos órgãos responsáveis a respectiva autuação, a qual estará respaldada no ordenamento não só administrativo como no penal. Não seria escorreita qualquer digressão que se pudesse fazer no sentido de impor obrigação à impetrante, diante da ausência de precisão da previsão regulamentar, de etiquetar seus produtos de tal e qual forma. Vislumbra-se, nos autos, que os produtos foram etiquetados e, portanto, atenderam a previsão do artigo 215 do Decreto 4.544/02. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, em definitivo, determinar que seja dada continuidade ao procedimento de exportação dos produtos etiquetados, na forma do ordenamento indicado, com a liberação destes para o desembaraço, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União, acerca da prolação da sentença, conforme disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001374-3) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente writ, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo liminar para determinar o prosseguimento da exportação iniciada. Relata que é indústria fabricante de cervejas e refrigerantes e que pretendeu exportar determinada quantidade de bebidas, as quais saíram de sua unidade fabril e chegaram ao recinto alfandegário de Corumbá, onde o despacho aduaneiro foi iniciado, mas interrompido pelo fiscal alfandegário ao argumento de que era ausente a rotulagem obrigatória para a exportação. Aduz que a retenção da mercadoria decorreu de equívoco do fiscal na interpretação da legislação ao desconsiderar as etiquetas constantes das bebidas com a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro. Alega a impetrante que a legislação não impõe a impressão apenas tipográfica da expressão nos rótulos das mercadorias, permitindo seja feita por meio de etiqueta visível em cada recipiente, segundo estabelece o artigo 215 do Decreto n 4.544/02. Pugnou pela concessão da ordem para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro ou, alternativamente, para determinar que a autoridade formalize a lavratura do competente auto de

infração, no prazo de 241 horas. A liminar foi deferida às fls. 64/65. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 69/118. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme fls. 122/125. A União apresentou cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, às fls. 126/138. Às fls. 144/145, foi juntada decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento interposto que determinou sua conversão em agravo retido. É o relatório. D E C I D O Pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal resolveu interromper o desembaraço das mercadorias destinadas à exportação por entender que as etiquetas distintivas com a expressão For export only - proibida a venda no mercado brasileiro utilizada pela impetrante não atendia as disposições regulamentares porque frágeis e facilmente removíveis. Verifica-se que a disposição legal que regulamenta a questão é o 1º do artigo 215 do Decreto n. 4.544/02, que assim dispõe: Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. (...) (Grifou-se). A previsão legal permite que a distinção de exportação seja feita por meio de etiqueta. Nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como nos documentos trazidos pela impetrante com a inicial, é possível visualizar a utilização de etiqueta adesiva para o atendimento da exigência legal acima transcrita. O fato de as etiquetas serem passíveis de remoção posterior com eventual reintrodução da mercadoria no território nacional não permite concluir, por si só, pelo desatendimento da obrigação contida no Decreto acima transcrito. A norma, tal como posta, foi atendida pela impetrante. A impetrante cumpriu a exigência para a exportação, etiquetando os recipientes dos produtos para constar a expressão característica. Qualquer outra impropriedade no etiquetamento dos produtos a serem exportados deveria advir de uma melhor regulamentação do assunto a fim de delimitar a obrigação acessória imposta. Ademais, eventual reintrodução irregular da mercadoria deverá ser objeto de futura fiscalização, cabendo aos órgãos responsáveis a respectiva atuação, a qual estará respaldada no ordenamento não só administrativo como no penal. Não seria escorreita qualquer digressão que se pudesse fazer no sentido de impor obrigação à impetrante, diante da ausência de precisão da previsão regulamentar, de etiquetar seus produtos de tal e qual forma. Vislumbra-se, nos autos, que os produtos foram etiquetados e, portanto, atenderam a previsão do artigo 215 do Decreto 4.544/02. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, em definitivo, determinar que seja dada continuidade ao procedimento de exportação dos produtos etiquetados, na forma do ordenamento indicado, com a liberação destes para o desembaraço, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União, acerca da prolação da sentença, conforme disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-44.2010.403.6004 (2010.60.04.000001-5) - EXPORTRADE EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. EXPORTRADE EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente writ, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS objetivando a liberação de mercadorias e o prosseguimento da exportação iniciada. Relata que, no dia 16/12/2009, tentou realizar o despacho aduaneiro de exportação de uma carga de refrigerantes, mas teve seus produtos retidos pela autoridade fiscal sob a constatação de que seus rótulos com a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro eram removidos com facilidade sem a possibilidade de distinguir o produto destinado a exportação do produto vendido no mercado nacional. Sustenta que os produtos apreendidos preenchem todos os requisitos exigidos pelo Decreto n. 4.577/02, artigos 213 e 215, pelo que pretende seja liberada a mercadoria para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. A liminar foi deferida às fls. 120/121. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 127/156. A União apresentou cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, às fls. 157/171. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme fls. 173/177. É o relatório. D E C I D O Pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal resolveu interromper o desembaraço das mercadorias destinadas à exportação por entender que as etiquetas distintivas com a expressão For export only - proibida a venda no mercado brasileiro utilizada pela impetrante não atendia as disposições regulamentares porque frágeis e facilmente removíveis. Verifica-se que a disposição legal que regulamenta a questão é o 1º do artigo 215 do Decreto n. 4.544/02, que assim dispõe: Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. (...) (Grifou-se). A previsão legal permite que a distinção de exportação seja feita por meio de etiqueta. Nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como nos documentos trazidos pela impetrante com a inicial, é possível visualizar a utilização de etiqueta adesiva para o atendimento da exigência legal acima transcrita. O fato de as etiquetas serem passíveis de remoção posterior com eventual reintrodução da mercadoria no território nacional não permite concluir, por si só, pelo desatendimento da obrigação contida no Decreto acima transcrito. A norma, tal como

posta, foi atendida pela impetrante. A impetrante cumpriu a exigência para a exportação, etiquetando os recipientes dos produtos para constar a expressão característica. Qualquer outra impropriedade no etiquetamento dos produtos a serem exportados deveria advir de uma melhor regulamentação do assunto a fim de delimitar a obrigação acessória imposta. Ademais, eventual reintrodução irregular da mercadoria deverá ser objeto de futura fiscalização, cabendo aos órgãos responsáveis a respectiva autuação, a qual estará respaldada no ordenamento não só administrativo como no penal. Não seria escorreita qualquer digressão que se pudesse fazer no sentido de impor obrigação à impetrante, diante da ausência de precisão da previsão regulamentar, de etiquetar seus produtos de tal e qual forma. Vislumbra-se, nos autos, que os produtos foram etiquetados e, portanto, atenderam a previsão do artigo 215 do Decreto 4.544/02. Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja dada continuidade ao procedimento de exportação dos produtos etiquetados, na forma do ordenamento indicado, com a liberação destes para o desembaraço, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União, acerca da prolação da sentença, conforme disposto no artigo 13 da Lei 12.016/09. Informe ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 160/171, via sistema informatizado desta Justiça, a prolação desta sentença. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-16.2010.403.6004 - RUI BRITES DE LIMA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente as quatro últimas declarações de renda a fim de justificar o pedido de gratuidade da justiça ou recolha as custas, sob pena de extinção do feito. Postergo a análise do pedido de liminar para pós a vinda das informações. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações nos termos do artigo 7., inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Ainda sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, a União Federal, nos termos do artigo 7., inciso II, da Lei 12.016/09. Cumpra-se.

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (MT004667 - MAURICIO AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em Inspeção. Emende o autor a inicial atribuindo à causa valor condizente com o proveito econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas junto à CEF, nos termos da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000401-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000401-4) - ROSILENE DE ALBUQUERQUE AQUINO (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação oferecida pela CEF. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001107-46.2007.403.6004 (2007.60.04.001107-5) - TEKNICA ENGENHARIA LTDA. (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, alega a empresa requerente que: a) após haver adquirido o Edital IRF/COR/MS nº 01/2005 e ter sido vencedora no procedimento de licitação sob o nº 10108.000477/2005-63, celebrou com a União o Contrato nº 03/2006 para a construção de um depósito de bens apreendidos para a Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS; b) as obrigações contratuais seriam executadas sob regime de empreitada por preço global; c) foi fixado no contrato um projeto básico - constante do Anexo I do edital - a partir do qual a parte confeccionou o projeto executivo da obra; d) após a execução da obra e às vésperas de sua entrega provisória, o Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil da 1ª RF ordenou a constituição de uma comissão, cujo relatório apurou que, embora tenha alterado substancialmente o projeto básico, a empresa executou a obra com a mesma funcionalidade proposta inicialmente; e) constatou-se, ainda, um crédito em favor da União no valor de R\$ 225.132,69, porquanto houve redução dos materiais; f) na via administrativa, a requerente impugnou o relatório e requereu o imediato pagamento do valor remanescente, o que restou indeferido; g) na regime executivo por preço global, a redução de quantitativos não implica supressão do contrato; h) não houve redução de materiais, mas aumento de material e mão-de-obra; i) a Comissão propôs a alteração unilateral da empreitada por preço global para a empreitada por preço unitário; j) a alteração é inviável, seja o regime de execução integral do próprio objeto do contrato, seja porque toda a equação econômico-financeira da execução se deu sob regime de empreitada por preço global; k) a própria Administração confirmou a imprestabilidade do projeto básico e a necessidade das correções efetuadas pela requerente; l) essas correções exigiram aumento de material e de mão-de-obra; m) as irregularidades do projeto básico foram contornadas porque o aumento dos custos pôde ser diluído no preço global; n) isso não seria possível se a execução da obra se desse por regime de empreitada unitária; o) não se sabe se o feitor do projeto básico, se os profissionais de fiscalização da obra e se os membros da Comissão possuem capacitação técnica; p) a retenção dos valores contratuais remanescentes poderá causar graves prejuízos à requerente, que precisa honrar compromissos com os seus fornecedores, empregados e sócios; q) na via principal, ajuizará ação declaratória

visando à desconsideração do ato administrativo (fls. 02/35). Ofereceu em caução dois imóveis no valor conjunto de R\$ 243.032,04 e pleiteou ao juízo que determinasse à União a liberação do saldo contratual remanescente no valor de R\$ 225.132,69. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/162). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 167/168). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 228/229). A União contestou (fls. 243/262). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 371/372). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, nota-se que a empresa requerente pretende que o juízo determine cautelarmente à requerida o pagamento imediato da quantia de R\$ 225.132,69. No entanto, a ordem liminar de pagamento do montante controverso constitui antecipação do próprio resultado prático da eventual sentença de procedência a ser proferida nos autos do processo principal. Noutras palavras: a requerente pretende o adiantamento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Enfim, a parte pretende uma tutela jurisdicional manifestamente satisfativa, e não um provimento acautelatório. Por conseguinte, em tese, a via processual escolhida seria inadequada. Contudo, não se pode olvidar a vigência do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a fungibilidade procedimental das medidas de urgência. Isso significa que a pretensão à cautela pode ser deduzida na própria ação principal e que a dedução da pretensão à satisfação urgente pode ser efetuada na ação preparatória. Tudo se passa como se o 7º do art. 273 do CPC tivesse instituído uma via de mão dupla: toma-se a tutela antecipatória pela cautelar (revitalizando-se as mal-faladas ações cautelares satisfativas), toma-se a tutela cautelar pela antecipatória (deflagrando-se o fim do processo cautelar) (cf., p. ex., TALAMINI, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: RT, 2001, p. 369; DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais. v. 3. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 31-32). Daí por que não diviso a falta de interesse de agir adequado. Em segundo lugar, tenho para mim que a existência do direito material da requerente é ainda duvidosa (e não provável, ou mesmo verossímil). Uma leitura cuidadosa do relatório da comissão (fls. 57/62) e da impugnação a ele dirigida (fls. 63/85) fez-me crer que o direito da requerente e o direito da requerida são igualmente prováveis (ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência). Sólidos argumentos e fundamentos escoram a petição inicial e a contestação, razão por que as questões de fato daí despontadas teriam de ser resolvidas por uma perícia judicial de engenharia. Como bem frisado pela E. Relatora do agravo interposto pela requerente, as alegações da agravante não dispensam a necessidade de dilação probatória [...] (fl. 228). Assim sendo, apregoa a boa doutrina que, se houver uma equivalência entre os índices de probabilidade dos direitos que se encontram em conflito, deverá o juiz sacrificar os interesses de menor relevância para o ordenamento jurídico (cf., p. ex., CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75; SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil. v. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 144; CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67). Ora, no caso em tela, é indiscutível a prevalência do interesse público ostentado pela Administração sobre o interesse privado ostentado pela empresa requerente (não obstante a relevante função social desempenhada pelas empresas, que geram emprego e tributos). Logo, parece-me prudente a não-concessão (por ora) da providência emergencial desejada. Em terceiro lugar, não há demonstração cabal da existência do periculum in mora (o que, aliás, já havia sido detectado pela r. decisão de fls. 161/162, que indeferiu o pedido de liminar). Lembre-se que há periculum in mora quando a esfera jurídica do autor se encontra sob o risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, porém, a requerente não consegue demonstrar a atualidade, a iminência e a irreparabilidade do dano. Ou seja, não prova que a ausência dos R\$ 225.132,69 traz um perigo concreto e não-hipotético à sua higidez econômico-financeira, que esse perigo está próximo de tornar-se realidade e que, uma vez realizado o perigo, não terá como se refazer (prova esse que poderia ser produzida mediante a juntada de demonstrativos contábeis, em que se possa verificar a falta recente de provisão para enfrentamento de despesas inadiáveis como folha de salários, impostos e fornecedores). Na verdade, a parte cinge-se ao plano das meras alegações. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da requerente (CPC, art. 269, I). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 3o). Custas na forma da lei. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000893-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000893-0) - MARIA NAZARETH BASTOS ALMEIDA (MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre os valores disponibilizados pela CEF, informados às folhas 46/50. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

Expediente N° 2572

ACAO PENAL

0000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Designo o dia 23 de julho de 2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 78/79).2. Intime-se a defesa para apresentar o endereço completo da testemunha LUIZ CARLOS BOITO (fls. 79), sob pena de desistência.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 980

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MOACIR GASPARELI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO CROCCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MARTINS CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o Requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.A seguir, proceda-se à intimação do IBAMA e da UNIÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores, a fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, ou certificado o decurso do prazo, façam-me os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000354-3) - GELSON APARECIDO VENTURINI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de f. 152: defiro. Intimem-se as autoras a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, Boletim de Ocorrências referente ao óbito do beneficiário do INSS.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de

Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000841-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000841-7) - JOSE ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 126.

0000916-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000916-5) - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Baixo os autos em diligência.(...)Por isso, é necessário que os Autores indiquem o(s) nome(s) e o endereço do confrontante em questão para ser citado a manifestar se há interesse em compor a lide. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os Autores cumprirem essa diligência. Após, cite-se o confrontante.Com a resposta do confrontante ou com o decurso de prazo, intime-se o perito para esclarecer sobre a data da construção da rodovia e a data de sua transferência para a União, facultando às partes, caso queiram, formular quesitos complementares.Intimem-se.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de f. 263: defiro. Autorizo o depósito da primeira parcela dos honorários periciais até o dia 10/05/2010. Intimem-se.

0000997-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000997-9) - DEBORA SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000122-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-85.2007.403.6006 (2007.60.06.000522-6)) MANOEL MARTINS COELHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O apelo dos autores (f. 142-157) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 172 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o banco recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)
Fica o Banco Safra intimado a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001362-61.2008.403.6006 (2008.60.06.001362-8) - JOSE CONSTANTINO MARINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se lhe foi liberado o valor referente ao FGTS. Em caso negativo, decline, no mesmo prazo, a data em que compareceu à agência da CEF e lhe foi negada a disponibilização do montante que lhe era de direito. Após, conclusos.

0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de f. 213, no valor de R\$ 2.000,00, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000630-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000630-6) - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4) - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 13/03/2008, descontando-se eventuais parcelas de auxílio doença percebidas administrativamente a partir dessa data.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial (08/06/2009), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 45/49, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Confirmo os termos da antecipação da tutela (f. 54).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de devidamente intimado.

0000921-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000921-6) - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (22/08/2006).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/05/2010. Cumpra-se por ofício.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo acostado aos autos. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000968-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000968-0) - MARIA OLGA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de folhas 85/97 (médico) e

114/123 (socioeconomico).Após, vista ao MPF.

000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Baixo os autos em diligência.Intime-se a Requerida Caixa Econômica Federal para que informe e comprove, em 05 (cinco) dias, a data precisa em que remeteu os dados do Autor para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Sem prejuízo, intemem-se também o SCPC e a SERASA para que declinem, no mesmo prazo, a data em que receberam a referida anotação.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Revogo o despacho de folha 32.Aguarde-se o agendamento de nova data para perícia, a ser designada pela Secretaria em conjunto com o Douto perito.Com a determinação da nova data, intemem-se as partes, devendo a autora receber a intimação pessoalmente em seu novo endereço declinado à folha 33.Publique-se.

000124-36.2010.403.6006 (2010.60.06.000124-4) - EULALIA FELIX COELHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que ainda não formada a relação processual. Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

000159-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000159-1) - VALDEMIR GOBBI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que ainda não formada a relação processual. Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000189-31.2010.403.6006 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da contestação de fls. 21-34.

000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sendo comprovada sumariamente a presença do requisito socioeconômico, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não

moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X BERTIN LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000433-57.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ROBERTO TUTIDA - FAZENDA ITAKIRAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000435-27.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Diante do teor da informação de f. 44, intime-se o autor a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença constante nos Autos n.º 2006.60.06.000972-0 (número nosso), redistribuída ao Juízo Estadual de origem, para o fim de verificação de eventual litispendência.Após, conclusos.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000442-19.2010.403.6006 - SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000443-04.2010.403.6006 - MARCIA APARECIDA BOENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se, conforme requerido na inicial.Após a vinda da resposta, ou transcorrido o prazo legal para a sua apresentação, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-28.2005.403.6006 (2005.60.06.001080-8) - ONEVAM PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000275-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000275-8) - MARIA CLAUDISCE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000542-42.2008.403.6006 (2008.60.06.000542-5) - WILMA ALBRECHT(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reconhecer que a Autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de 03/03/1973 a 31/07/1984, sem efeito de carência, facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (faltantes) para aposentar-se por idade, conforme fundamentação expendida.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, artigo 21). Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001121-53.2009.403.6006 (2009.60.06.001121-1) - HELENA RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado VALMIR RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia.Registre-se que deverá a Autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado VALMIR continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Nesse sentido, a primeira comprovação deverá ocorrer em 16/07/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput).Confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela (f. 76)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000125-21.2010.403.6006 (2010.60.06.000125-6) - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reconhecer que a Autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de 07/05/1963 a 29/12/1972, sem efeito de carência, facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (faltantes) para aposentar-se por idade, conforme fundamentação expendida.Declaro, também, que a Autora tem direito a aposentar-se por idade com implemento de 138 meses de contribuição. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, artigo 21). Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000440-49.2010.403.6006 - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 87, oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

CARTA PRECATORIA

0000453-48.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X

GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Nada obstante ao teor do ofício nº 1609/2010-DPF/NVI/MS, informando da impossibilidade de comparecimento da testemunha ALCEMIR MOTTA CRUZ, mantenho a audiência designada para a data de 14 de maio de 2010. Outrossim, tendo em vista o ofício nº 0654/2010-SC01/EAS, oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, autorizo a dispensa dos réus de comparecerem em audiência. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Diretor do Estabelecimento Penal aonde os réus encontram-se recolhidos, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar bem assim ao Juízo supracitado, todos em Dourados/MS, informando da presente determinação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-53.2010.403.6006 (2010.60.06.000097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)) CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação da embargada, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000256-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Sobre o retorno da Carta Precatória nº 36/2009-SF, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000342-64.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JGW COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANDREA CRUZ MARCONDES TEREZA X ADELIA DOS SANTOS FERREIRA TEREZA X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA

Considerando que a inicial está endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados, bem como que o domicílio da executada encontra-se na cidade de Maracaju/MS, município este abrangido pela 2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de 2005)), verifica-se que o presente feito foi distribuído erroneamente neste Juízo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados, competente para o processamento e julgamento da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000416-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORIDES RAMIRES ROCHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FERNANDO LOPES ROCHA X LUIZ CARLOS SERENI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X ACACIA VEICULOS

Considerando que houve o parcelamento do débito pelos executados, suspendo as execuções fiscais de autos nº 2005.60.06.000416-0 e 2005.60.06.000419-5 por 06 (seis) meses e, transcorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento dos feitos. Intimem-se.

0000419-49.2005.403.6006 (2005.60.06.000419-5) - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ACACIA VEICULOS(SP026585 - PAULO ROQUE E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Considerando que houve o parcelamento do débito pelos executados, suspendo as execuções fiscais de autos nº 2005.60.06.000416-0 e 2005.60.06.000419-5 por 06 (seis) meses e, transcorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento dos feitos. Intimem-se.

0001093-22.2008.403.6006 (2008.60.06.001093-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X BANCO MERCANTIL DE

SAO PAULO SA

Considerando que houve o improvimento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução propostos pelo executado (f. 26/27 e 28/32), bem como a não admissão do recurso especial (f. 33), intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se.

HABILITACAO

0000081-02.2010.403.6006 (2010.60.06.000081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055839-21.2001.403.0399 (2001.03.99.055839-5)) TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o de cujus possui 12 (doze) filhos, conforme consta da certidão de óbito de f. 09. Diante disso, manifeste-se a requerente quanto à habilitação dos demais herdeiros. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000937-97.2009.403.6006 (2009.60.06.0000937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.0000936-8)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PRO29724 - JULIANO ANDRIOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao Sedi para adequação do valor da causa, própria, como visto, do desmembramento ordenado no curso processual. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000269-92.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor do réu, via publicação, a fim de que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput e parágrafo 1º da Lei 11.343/06.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-82.2010.403.6006 (2010.60.06.000108-6) - VALDECIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em razão da desistência do writ, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000567-60.2005.403.6006 (2005.60.06.000567-9) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000955-60.2005.403.6006 (2005.60.06.000955-7) - ANTONIO PEREZ SANTIAGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO PEREZ SANTIAGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 197/198) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000963-37.2005.403.6006 (2005.60.06.000963-6) - MARIA DIAS DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000044-14.2006.403.6006 (2006.60.06.000044-3) - MARIA JOSE BELO MOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000046-81.2006.403.6006 (2006.60.06.000046-7) - IRENE CUNEGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000354-20.2006.403.6006 (2006.60.06.000354-7) - SERVILHO DO NASCIMENTO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000424-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000424-2) - GENARIO LAURINDO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000528-29.2006.403.6006 (2006.60.06.000528-3) - ODILA MARIA HONORIO(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000773-40.2006.403.6006 (2006.60.06.000773-5) - OSWALDO LUIZ BENEZ(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000003-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000003-4) - PORFIRIO MENDONCA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000012-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000012-5) - MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Vista à autora, por 05 (cinco) dias.

0000173-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000173-7) - MARIA APARECIDA GOMES PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000195-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000195-6) - LUCILENE LEITE MOTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000315-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000315-1) - DARCI EZIDORO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000463-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000463-5) - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000613-78.2007.403.6006 (2007.60.06.000613-9) - ROSELI JOSEFA TAVARES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Sobre a penhora realizada às f. 159/160, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000809-48.2007.403.6006 (2007.60.06.000809-4) - MARIA DE LOURDES COELHO RAMALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000889-12.2007.403.6006 (2007.60.06.000889-6) - GERTA SOMMERFELDT PACHECO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000914-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000914-1) - FAUSTINA RAMONA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000065-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000065-8) - JOSE ANICETO PEREIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000067-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000067-1) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000068-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000068-3) - LUIS SARAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

000095-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000095-6) - ROSALINA GERALDA MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000137-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000137-7) - IZABEL ORTIZ DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000139-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000139-0) - ANA FERREIRA DA COSTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do cálculo apresentado pelo INSS às f. 134/136, observo que não há valores em atraso devidos à autora.Desta forma, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

000161-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000161-4) - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000206-38.2008.403.6006 (2008.60.06.000206-0) - NELSON FRANCISCO DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000217-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000217-5) - NAIR DA SILVEIRA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: In casu, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução.Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

000287-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000287-4) - LIDIA ARAUJO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000430-73.2008.403.6006 (2008.60.06.000430-5) - LUESINHO LAVANDOSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Defiro o pedido de habilitação formulado às f. 108/110.Ao SEDI para as anotações devidas.Expeça-se alvará judicial em nome do(s) advogado(s) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil.Publique-se. Intimem-se.

000438-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000438-0) - ROSALVA JOVINO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000581-39.2008.403.6006 (2008.60.06.000581-4) - ELVIRA CANDIDA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000594-38.2008.403.6006 (2008.60.06.000594-2) - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000611-74.2008.403.6006 (2008.60.06.000611-9) - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 - Cumprimento de Sentença.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000647-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000647-8) - VALDEIR LEOLINO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000664-55.2008.403.6006 (2008.60.06.000664-8) - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000700-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000700-8) - IVONE FERMINO DA SILVA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000703-52.2008.403.6006 (2008.60.06.000703-3) - ROZILDA MARQUES DA SILVA NETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000725-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000725-2) - CLEBER TEODORO GARCIA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000733-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000733-1) - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000802-22.2008.403.6006 (2008.60.06.000802-5) - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000843-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000843-8) - ORLANDO VICENTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000885-38.2008.403.6006 (2008.60.06.000885-2) - RAQUEL MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000901-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000901-7) - MARIA OTAVIO DOS SANTOS X SANTA MARIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000907-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000907-8) - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000917-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000917-0) - ANIZIA ANTONIA FERREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000930-42.2008.403.6006 (2008.60.06.000930-3) - EDENIR RODRIGUES BUENO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001067-24.2008.403.6006 (2008.60.06.001067-6) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001206-73.2008.403.6006 (2008.60.06.001206-5) - NELSON GABRIEL FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001207-58.2008.403.6006 (2008.60.06.001207-7) - NATALINO CAMARGO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001209-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001209-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001268-16.2008.403.6006 (2008.60.06.001268-5) - ROSANGELA PEREIRA LIMA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001304-58.2008.403.6006 (2008.60.06.001304-5) - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001339-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001339-2) - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001341-85.2008.403.6006 (2008.60.06.001341-0) - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 - Cumprimento de Sentença.Outrossim, indefiro requerimento de fls. 135-136, uma vez que o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil foi iniciado a partir da certidão de f. 122, datada do dia 04 de março de 2010. Portanto, a Caixa Econômica Federal, efetuando o depósito no dia 10 de março de 2010, respeitou os quinze dias constantes no artigo supracitado.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001354-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001354-9) - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000022-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000022-5) - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000116-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000116-3) - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000156-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000156-4) - TERESA MARTINS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000158-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000158-8) - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000203-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000203-9) - MARIA JOSE DE CHRISTOFANO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000246-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000246-5) - EDVALDO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000253-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000253-2) - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000287-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000287-8) - JULIETA ANA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000433-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000433-4) - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000513-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000513-2) - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000524-84.2009.403.6006 (2009.60.06.000524-7) - MARIA JUVANETE DE SA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a manifestação do INSS lançada às f. 84, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0000543-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000543-0) - ALCEU DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X TIAGO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000599-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000599-5) - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000719-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000719-0) - FABIANA MACHADO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000904-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000904-6) - MARIO DOMINGOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000910-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000910-1) - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Noto que foram expedidas as seguintes cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas de Defesa: a) CP nº. 406/2009- SC (f. 886-887) - Comarca de Sete Quedas/MS; b) CP nº. 407/2009 - SC (f. 888) - Comarca de Marialva/PR; c) CP nº. 408/2009- SC (f. 889) - Subseção Judiciária de Piracicaba/SP; d) CP nº. 409/2009- SC (f. 890) - Comarca de Anicuns - GO; e) CP nº. 410/2009 (f. 891) - Comarca de Mundo Novo/MS; f) CP nº. 411/2009-SC (f. 892) - Comarca de Iguatemi/MS; g) CP nº. 412/2009-SC (f. 893) - Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; h) CP nº. 413/2009 (f. 894) - Comarca de Feliz Natal/MT. As Cartas Precatórias nºs. 412/2009, 411/2009 foram devolvidas com cumprimento (f. 928-940 e 963-980). As de nº. 407/2009 (f. 946-959), 409/2009- SC (f. 990-1001) e 410/2009-SC (f. 1018-1032) foram devolvidas sem cumprimento. A Defesa do Réu ANDREJ não se manifestou quanto a não localização da testemunha Miguel Augustinho de Moraes (CP nº. 407). Por sua vez, a testemunha Anastácia Conceição dos Santos foi substituída, conforme requerido pela Defesa de ONÉSIO, objeto de nova precatória (CP nº. 189/2010-SC - f. 1015). Diante das anotações acima e considerando, mais uma vez, que o presente feito está incluso na denominada Meta II do Conselho da Justiça Federal, de ampla divulgação nacional, oficie-se, com urgência, solicitando a designação de audiência ao Juízo de Sete Quedas/MS, na CP nº. 406/2009-SC, tendo em vista o ofício de f. 1010. Oficie-se, ainda, à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e ao Juízo de Feliz Natal/MT, solicitando a devolução das CPs nº. 408/2009-SC (f. 1045), e 413/2009-SC (f. 915). Por fim, intime-se a Defesa de DELCI para manifestar sobre a certidão de f. 1032 (CP nº. 410/20009-SC).

0000914-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000914-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Muito embora não tenha o réu José Aparecido da Silva sido encontrado para que fosse intimado da Sentença que julgou improcedente a denúncia ofertada contra este, com vistas ao disposto no artigo 392, II, do CPP, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 750/757, com relação ao réu supramencionado, bem assim proceda às comunicações de praxe. Outrossim, recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Abel Rodrigues Martins à f. 807, ainda que intempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 763, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

MONITORIA

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Recebo os embargos tempestivamente interpostos às fls. 165/168, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos. Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de São Gabriel do Oeste solicitando o recolhimento da Taxa Judiciária, notadamente as custas processuais e a diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória já encaminhada por este juízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as taxas solicitadas aqui neste juízo ou no próprio juízo deprecado, caso em que, no mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-11.2006.403.6007 (2006.60.07.000335-0) - MAURICIO ALVES DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-16.2007.403.6007 (2007.60.07.000410-3) - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 200/207, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, determinando a expedição de mandado para citação pessoal da menor Ianca Alves da Silva Machado, na pessoa de sua representante legal, Rosenilda Alves da Silva, no endereço declinado à fl. 177.

0000158-76.2008.403.6007 (2008.60.07.000158-1) - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Sob as parcelas em atraso incidirão juros e correção monetária, nos termos do art. 1-F da Lei 9094-97. Com base na fundamentação exposta e considerando a natureza alimentar do benefício postulado, antecipo os efeitos da tutela e concedo o prazo de vinte dias para que o réu implante o benefício em favor do autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1500,00. P.R.I.

0000233-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000233-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR

ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACÃO, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (27/11/2002 - fl. 34). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º - F da lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo, ou apresentação dos recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, havendo ou não recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000076-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000076-3) - DENISE APARECIDA MOTA(MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos que demonstram o cumprimento espontâneo da sentença e sobre o pedido de extinção e baixa definitiva do feito.

0000132-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000132-9) - MIGUEL PEREIRA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos que demonstram o cumprimento espontâneo da sentença e sobre o pedido de extinção e baixa definitiva do feito.

0000313-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000313-2) - BRAULINO XAVIER RICARDE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 45/48, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 67/70, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/06/2010, às 17:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 83/86 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 14/05/2010, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000578-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000578-5) - BELIZIA LIRA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 28/2009-SE01, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre a devolução das cartas de intimação nºs 124/2010 e 125/2010, por motivo de inexistência de número, referentes às testemunhas Carmo Francisco dos Anjos e José Antônio de Moraes.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela assistente social à fl. 44. Intimem-se as partes acerca da nova data designada para a realização da visita social, o dia 15/05/2010 às 09:00 horas, na residência da parte autora.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/27, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/05/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 23/25, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/06/2010, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 19/20, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/06/2010, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para receber a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Dê-se vistas ao INSS.

0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente à validade do recolhimento das custas processuais, com fulcro na exceção prevista no caput do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, revogo a parte final da decisão anterior, somente quanto ao parágrafo referente à determinação de novo recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente à validade do recolhimento das custas processuais, com fulcro na exceção prevista no caput do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, revogo a parte final da decisão anterior, somente quanto ao parágrafo referente à determinação de novo recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente à validade do recolhimento das custas processuais, com fulcro na exceção prevista no caput do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, revogo a parte final da decisão anterior, somente quanto ao parágrafo referente à determinação de novo recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente à validade do recolhimento das custas processuais, com fulcro na exceção prevista no caput do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, revogo a parte final da decisão anterior, somente quanto ao parágrafo referente à determinação de novo recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora referente à validade do recolhimento das custas processuais, com fulcro na exceção prevista no caput do artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, revogo a parte final da

decisão anterior, somente quanto ao parágrafo referente à determinação de novo recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0000182-36.2010.403.6007 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora é funcionária pública municipal, mas requereu a concessão do benefício da assistência judiciária, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante atualizado dos seus rendimentos, para análise acerca da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000195-35.2010.403.6007 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. 3) Cite-se a autarquia previdenciária. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. 5) Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol consta à fl. 08. 6) Intime-se. Cumpra-se.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a declaração de pobreza (fl. 21) é fotocópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o documento original. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para momento posterior à juntada da resposta do réu. Cite-se, com as cautelas de praxe. Após o prazo para resposta, voltem conclusos.

0000198-87.2010.403.6007 - PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls. 43/45 e 54 apontam que a suposta doença teria origem em acidente de trabalho, o que exige a análise da competência para apreciar a presente demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pelo que determino a intimação da parte autora para que, no prazo de (dez) 10 dias, esclareça se a doença/lesão incapacitante é decorrente de acidente de trabalho. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000968-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000968-2) - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 93 a parte autora se manifestou requerendo a extinção e o arquivamento do feito. Considerando que a União ainda não se manifestou sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 90, aguarde-se o transcurso do prazo. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão retro mencionada.

0000186-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000186-2) - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, desde a data do requerimento administrativo. Sob as parcelas em atraso incidirão juros e correção monetária, nos termos do art. 1-F da lei 9094-97. Com base na fundamentação exposta e considerando a natureza alimentar do benefício postulado, antecipo os efeitos da tutela e concedo o prazo de vinte dias para que o réu implante o benefício em favor da autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1500,00. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-89.2007.403.6007 (2007.60.07.000431-0)) FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos opostos por Fernando, Lourdes Confecções Ltda. e José Alexandre de Luna à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como para declarar a abusividade da cláusula que prevê a contratação de Seguro de Crédito Interno, ambos previstos nos contratos 07.2224.704.0000071-06, 07.2224.704.0000108-24, 07.2224.704.0000110-49, nas cláusulas 21 e 16, determinando, em consequência, que a embargada refaça os cálculos referentes ao contrato sub judice, com as devidas correções, reconhecendo, no mais a legitimidade dos valores cobrados. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, 10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Judicial de Título Extrajudicial nº 2007.60.07.000431-0/ 0000431-89.2007.403.6007. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Entendo ausentes os requisitos necessários para que se dê efeito suspensivo à marcha do processo executivo, quais sejam, risco de grave dano ao executado e segurança do juízo. Nesse sentido: Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução, se o devedor não oferecer garantia ao juízo. Aliás, é razoável que assim seja, visto que, se ainda não houver penhora ou outra forma de agressão concreta ao patrimônio do executado, não sofre ele dano atual, nem risco de dano grave e iminente. Logo, não há perigo a ser acautelado, por enquanto. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 447). Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000489-24.2009.403.6007. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000126-08.2007.403.6007 (2007.60.07.000126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000600-0)) LENIR SALETE SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 248/291, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, despense a execução fiscal nº 2005.60.07.000600-0 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

0000184-06.2010.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)) FLAVIO LANDI (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PR046020 - LIVIA PITELLI ZAMARIAN)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos, os originais da procuração e substabelecimento de fls. 08/09, a fim de regularizar a representação processual. Ademais, postergo o recebimento dos embargos até a devolução da carta precatória nº 007/2010-SF/MVA (fl. 335), expedida nos autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000466-0, a fim de verificar a tempestividade do presente recurso, procedendo-se, a secretaria, ao traslado das cópias da intimação da penhora e do auto de avaliação para o presente feito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de São Gabriel do Oeste solicitando o recolhimento da Taxa Judiciária, notadamente as custas processuais e a diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória já encaminhada por este juízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as taxas solicitadas aqui neste juízo ou no próprio juízo deprecado, caso em que, no mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos. Intime-se.

0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Fls. 168: defiro a realização de nova hasta pública. Considerando que o bem penhorado encontra-se na cidade de Sonora/MS, depreque-se a realização do leilão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Às fls. 139/141, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos

bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CLAIR JOSÉ CORREA - ME, CNPJ nº 01.512.326/0001-60, e CLAIR JOSÉ CORREA, CPF nº 017.758.928-08, até o limite de R\$ 1.635,18 (um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos). Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000308-57.2008.403.6007 (2008.60.07.000308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

À fl. 67, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA, CNPJ nº 00.190.025/0001-03, até o limite de R\$ 22.939,94 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

CAUTELAR INOMINADA

0000368-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000368-5) - TADEU JOSE DENARDI X MARGARETE DO NASCIMENTO BECKER DENARDI X EMILIO MARCELO ROSA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, revogando, em consequência, a liminar concedida às fls. 75/77. Autorizo, desde logo, o levantamento pelos autores do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) depositado. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000357-6) - GERMANO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo às fls. 184/186, tendo em vista terem sido os mesmos elaborados com base nos critérios estabelecidos no acórdão de fls. 116/122, observando-se que os valores serão devidamente atualizados pelo órgão pagador, por ocasião do referido pagamento, nos termos da súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-97.2008.403.6007 (2008.60.07.000564-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X JORGE ANTONIO GAI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.60.07.000224-3, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme valor calculado na sentença do aludido feito (fl. 430). Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do extrato de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.